

Boletim do Trabalho e Emprego

16

1.ª SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) – Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 670\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.ª SÉRIE

LISBOA

VOL. 57

N.º 16

P. 1303-1570

30 · ABRIL · 1990

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

- Estatuto laboral das associações de beneficiários — Revisão da tabela salarial e das cláusulas de expressão pecuniária Pág. 1305

Portarias de extensão:

- PE da alteração salarial ao CCT entre a ALIS — Assoc. Livre de Suinicultores e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros 1306
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outros e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Norte) 1307
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária 1308
- Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e entre as mesmas organizações patronais e o SITRA — Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins 1308
- Aviso para PE dos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e entre as mesmas organizações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros 1309
- Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e cooperativas de produtores de leite e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre as mesmas organizações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre as mesmas organizações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços 1309
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES/Centro-Norte — Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços 1310

Convenções colectivas de trabalho:

- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (administrativos) — Alteração salarial 1310
- CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril — Norte) — Alteração salarial e outra 1312
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras 1313
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o Sind. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial e outra 1315
- CCT entre a União das Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e o CESL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Dist. de Lisboa e outras — Alteração salarial e outras 1316

— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras	1320
— AE entre a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros	1322
— AE entre a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1371
— AE entre a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros	1419
— AE entre a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro	1451
— AE entre a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte	1473
— AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras	1496
— AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e o SERS — Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outro — Alteração salarial e outras	1513
— AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Alteração salarial e outras	1528
— AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E.P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1542
— AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras	1556
— Acordo de adesão entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1570
— Acordo de adesão entre a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A., e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao AE entre aquela empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1570
— CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF — Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação	1570

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Estatuto laboral das associações de beneficiários — Revisão da tabela salarial e das cláusulas de expressão pecuniária

Despacho conjunto

Nos termos do n.º 2 do artigo 55.º do Regulamento das Associações de Beneficiários, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 11/87, de 2 de Fevereiro, é aprovado o acordo de revisão da tabela salarial e da matéria de expressão pecuniária do estatuto laboral dos trabalhadores das associações de beneficiários, constante do texto publicado em anexo.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 6 de Abril de 1990. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Arlindo Marques da Cunha*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Acordo de revisão da matéria pecuniária constante do estatuto laboral dos trabalhadores das associações de beneficiários estabelecido entre as associações de beneficiários e o SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas, conforme o Decreto Regulamentar n.º 11/87, de 2 de Fevereiro.

Artigo 35.º

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores que estejam a prestar serviço com carácter de permanência e em regime completo têm o direito a uma diuturnidade de 2700\$ por cada cinco diuturnidades.

2 — Para atribuição das diuturnidades será levado em conta o tempo de serviço desde o início da construção das obras, independentemente da entidade responsável pelas mesmas, bem como o tempo de serviço prestado anteriormente em associações de regantes e beneficiários.

Artigo 36.º

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente estatuto terão direito, por cada dia de trabalho efectivamente prestado, a um subsídio de refeição no valor de 350\$.

ANEXO III

Remunerações mínimas

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Engenheiro técnico agrário principal ...	78 300\$00
II	Chefe de secção administrativa Engenheiro técnico agrário de 1.ª classe	69 100\$00
III	Agente técnico agrícola principal Topógrafo principal	66 000\$00
IV	Desenhador principal Encarregado electricista de central Engenheiro técnico agrário de 2.ª classe Escriturário de 1.ª classe	58 750\$00
V	Agente técnico agrícola de 1.ª classe... Encarregado geral Encarregado geral de máquinas Topógrafo de 1.ª classe	55 600\$00
VI	Agente técnico agrícola de 2.ª classe Caixa Carpinteiro principal Desenhador de 1.ª classe Electricista principal Encarregado de barragem com central eléctrica Escriturário de 2.ª classe Fiel de armazém principal Fiscal de rega principal Mecânico principal Pedreiro principal Serralheiro civil principal Serralheiro mecânico principal Topógrafo de 2.ª classe	51 400\$00
VII	Carpinteiro de 1.ª classe Condutor de máquinas de 1.ª classe Dactilógrafo principal Desenhador de 2.ª classe Electricista de 1.ª classe Escriturário de 3.ª classe Mecânico de 1.ª classe Motorista de pesos de 1.ª classe Pedreiro de 1.ª classe Serralheiro civil de 1.ª classe Serralheiro mecânico de 1.ª classe	47 450\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas	Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
VIII	Encarregado de barragem Fiscal de rega de 1.ª classe Telefonista principal Tractorista principal	45 400\$00	XII	Ajudante de pedreiro Ajudante de serralheiro civil Ajudante de serralheiro mecânico Fiel de armazém Cantoneiro de rega de 2.ª classe Continuo de 1.ª classe Dactilógrafo de 2.ª classe Estagiário do 1.º ano (escriturário) Guarda de 2.ª classe Porta-miras de 2.ª classe Telefonista de 2.ª classe	37 200\$00
IX	Carpinteiro de 2.ª classe Condutor de máquinas de 2.ª classe Electricista de 2.ª classe Fiel de armazém de 1.ª classe Fiscal de rega de 2.ª classe Mecânico de 2.ª classe Motorista de pesados de 2.ª classe Operador de estação elevatória de 1.ª classe Pedreiro de 2.ª classe Serralheiro civil de 2.ª classe Serralheiro mecânico de 2.ª classe	43 300\$00	XIII	Continuo de 2.ª classe Cantoneiro de conservação de 2.ª classe Trabalhador auxiliar Trabalhador de limpeza	35 500\$00
X	Cantoneiro de rega de 1.ª classe Carpinteiro de 3.ª classe Dactilógrafo de 1.ª classe Electricista de 3.ª classe Estagiário do 2.º ano (escriturário) Guarda de 1.ª classe Mecânico de 3.ª classe Operador de estação elevatória de 2.ª classe Pedreiro de 3.ª classe Serralheiro civil de 3.ª classe Serralheiro mecânico de 3.ª classe Telefonista de 1.ª classe Tractorista	41 250\$00	XIV	Aprendiz do 3.º ano (construção civil e metalúrgicos)	31 700\$00
XI	Ajudante de encarregado de barragem... Cantoneiro de conservação de 1.ª classe Porta-miras de 1.ª classe	39 250\$00	XV	Aprendiz do 2.º ano (construção civil e metalúrgicos)	29 550\$00
XII	Ajudante de carpinteiro Ajudante de electricista Ajudante de mecânico	37 200\$00	XVI	Aprendiz do 1.º ano (construção civil e metalúrgicos)	27 400\$00

Nota. — A presente tabela de remunerações e as prestações de natureza pecuniária entram em vigor nos termos legais e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Lisboa, 22 de Novembro de 1989.

Pelas Associações de Beneficiários:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas:
Maria da Conceição Lourenço Horta.

PORARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a ALIS — Assoc. Livre de Suinicultores e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1990, foi publicado o CCT celebrado entre a ALIS — Associação Livre de Suinicultores e outra e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações patronais e sindicais outorgantes;

Considerando a existência na área da convenção de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida

do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1990, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado

Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ALIS — Associação Livre de Suinicultores e a Associação Portuguesa de Suinicultores e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1990, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que nos distritos de Leiria, Castelo Branco, Coimbra, Santarém, Portalegre, Lisboa, Setúbal, Évora, Beja e Faro prosseguem a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissionais e categorias profissionais cujas funções sejam idênticas às definidas no anexo II do CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1979, e no aditamento publicado no *Boletim do Trabalho e*

Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 8 de Junho de 1980, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representadas pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1990.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 16 de Abril de 1990. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Arlindo Marques da Cunha*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outros e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Norte)

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1989, veio publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos (pessoal fabril — Norte).

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1990, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de

Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra, Castelo Branco, Guarda, Porto, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1990.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da sua entrada em vigor.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 16 de Abril de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Prótese e o Sind. dos Técnicos de Prótese Dentária

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1990, acha-se inserto o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos Técnicos de Prótese Dentária.

Considerando que ficam apenas abrangidos pela convenção citada as entidades patronais e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações de classe signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais e trabalhadores não filiados nas correspondentes organizações sócio-profissionais e a indispensabilidade de uniformizar as condições de trabalho para o sector de actividade em causa;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro, relativo à atribuição de competências às regiões autónomas para a emissão de portarias de extensão com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1990, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Prótese e o Sindicato dos

Técnicos de Prótese Dentária (alteração salarial e outra), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1990, são tornadas extensivas a todas as entidades não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas filiados na associação sindical signatária, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas das profissões e categorias profissionais previstas não filiados na associação sindical signatária.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1990.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 11 de Abril de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luis Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e entre as mesmas organizações patronais e o SITRA — Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE dos CCT celebrados entre a ANIL — Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos e entre as mesmas organizações patronais e o SITRA — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins, ambos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1990, por forma a tornar a regulamentação delas constante aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite, não representadas

pela associação patronal outorgante que no território do continente se dediquem à indústria de lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha do leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva, e concentração do leite e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas nos referidos CCT, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Para os efeitos do presente aviso, entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados de leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).

Aviso para PE dos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e cooperativas de produtores de leite e o Sind. dos Profissionais de Lacticínios e entre as mesmas organizações patronais e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE dos CCT celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios e entre as mesmas organizações patronais e a FSIABT — Federação dos Sindicatos da Indústria de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, ambos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1990, por forma a tornar a regulamentação delas constante aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite, não representadas pela

associação patronal outorgante que no território do continente se dediquem à indústria de lacticínios ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha do leite, incluindo a sua obtenção em salas de ordenha colectiva, e concentração do leite e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas nos referidos CCT, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Para os efeitos do presente aviso, entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados de leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e cooperativas de produtores de leite e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, entre as mesmas organizações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e ainda entre as mesmas organizações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sínd. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE dos CCT celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e Trás-os-Montes, PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral, e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1990, entre a mesma associação e sociedades cooperativas e a FETESE — Federação dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro e entre a mesma associação e

sociedades cooperativas e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores de Comércio, Escritório e Serviços, ambos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1990, por forma a tornar a regulamentação deles constante aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelos referidos CCT e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES/Centro-Norte — Sind. Democrático do Comércio, Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial referenciada, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 12, de 29 de Março de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.os 1 e 2 da citada disposição legal, tornará a alteração extensiva:

- a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu

serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;

- b) No concelho de Vale de Cambra, às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço dos sectores económico e profissional considerados, por não existir associação patronal.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (administrativos) — Alteração salarial

Os CCT cujas últimas alterações foram publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.os 15, 16, 19 e 20, respectivamente de 22 e 29 de Abril de 1989 e 22 e 29 de Maio de 1989, são revistos da forma seguinte:

Preâmbulo

O texto de revisão agora acordado toma por base o contrato da FETESE e da FEPCE, adoptando, para efeitos de publicação, a data do mais antigo.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — O presente CCT aplica-se às empresas e aos trabalhadores representados pelas associações patronais e sindicais outorgantes, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as empresas de moagens sediadas nos distritos do Porto e Aveiro.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 —

2 — As tabelas salariais produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
I	Chefe de centro de recolha de processamento de dados Chefe de escritório Director de serviços administrativos	76 500\$00	73 500\$00
II	Chefe de serviços Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Tesoureiro Inspector administrativo Chefe de contabilidade Técnico de contas	71 600\$00	67 900\$00
III	Chefe de secção Guarda-livros Programador de computador	67 200\$00	63 800\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Programador de máquinas mecanográficas ou peri-informática Secretário de direcção Escriturário especializado... Fogueiro encarregado	62 800\$00	59 700\$00

Níveis	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
V	Caixa Controlador de aplicação Escriturário de 1.º Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador de computador Ajudante de guarda-livros Fogueiro de 1.º Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade de 1.º Perfurador-verificador de 1.º	58 400\$00	55 000\$00
VI	Cobrador de 1.º Escriturário de 2.º Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Fogueiro de 2.º Operador de máquinas de contabilidade de 2.º Operador mecanográfico de 2.º Perfurador-verificador de 2.º Telefonista de 1.º	54 800\$00	52 100\$00
VII	Cobrador de 2.º Escriturário de 3.º Perfurador-verificador de 2.º Telefonista de 2.º	51 700\$00	48 700\$00
VIII	Fogueiro de 3.º	46 200\$00	43 200\$00
IX	Perfurador-verificador de 3.º Continuo (maior de 21 anos) Porteiro Guarda Chegador Dactilógrafo Estagiário	42 500\$00	39 600\$00
X	Continuo (menor de 21 anos) Servente de limpeza	37 100\$00	35 000\$00
XI	Paquete de 16 e 17 anos ...	28 500\$00	26 500\$00
XII	Paquete de 15 anos	26 250\$00	26 250\$00

ANEXO III-B

As tabelas A e B do anexo III aplicar-se-ão conforme segue:

- 1) Às empresas que no conjunto de todas as actividades facturarem, em média, nos últimos três anos 85 000 contos anuais ou mais aplicar-se-á a tabela A, aplicando-se a tabela B às restantes;
- 2) Às empresas que laboram exclusivamente chocolates ou chocolates e complementarmente confeitoria aplica-se a tabela B, sem prejuízo do n.º 3);
- 3) Por força da alteração ao montante diferenciador das tabelas previstas no n.º 1) não poderão passar a praticar a tabela B aquelas empresas que actualmente praticam a tabela A.

Lisboa, 2 de Março de 1990.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCE — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Graciela Brito.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

Graciela Brito.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química:

José Luís Carapinha Reis.

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Duarte Sérgio dos Santos Melo Correia.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

E por ser verdade, se passa a presente credencial, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 13 de Março de 1990. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 13 de Março de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível*.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas.

E para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 8 de Março de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível*.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa o SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 13 de Março de 1990. — Pelo Secretariado, (*Assinatura ilegível*.)

Entrado em 27 de Março de 1990.

Depositado em 17 de Abril de 1990, a fl. 187 do livro n.º 5, com o n.º 174/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto (pessoal fabril — Norte) — Alteração salarial e outra.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas individuais ou colectivas representadas pela Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e pela Associação dos Industriais de Chocolates e Afins e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas que sejam representados pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto.

Cláusula 2.ª

Vigência e alteração

- 1 — (*Mantém a actual redacção.*)
- 2 — (*Mantém a actual redacção.*)
- 3 — (*Mantém a actual redacção.*)
- 4 — (*Mantém a actual redacção.*)

5 — As tabelas salariais e as cláusulas de natureza pecuniária que este CCT integra produzirão efeitos a partir de 1 de Abril de 1990.

6 — (Mantém a actual redacção.)

Cláusula 19.^a

Refeição

1 — (Mantém a actual redacção.)

2 — A entidade patronal que se ache na obrigação prevista no número anterior poderá optar pelo fornecimento do subsídio, em dinheiro, de 235\$, destinado à aquisição de géneros, por cada trabalhador que tenha direito à refeição, suportando os encargos referidos no número anterior relativamente à manutenção e funcionamento do refeitório.

3 — Nas empresas onde não exista refeitório a entidade patronal concederá a todos os trabalhadores abrangidos por este Sindicato, de acordo com o n.º 2, o subsídio diário de 235\$ para efeitos de alimentação.

4 — (Mantém a actual redacção.)

ANEXO II

Tabelas salariais

A) Serviços de fabrico

Mestre ou técnico (sector de bolachas) ..	65 500\$00
Encarregado (sector de chocolates)	63 700\$00
Ajudante de mestre ou técnico	59 250\$00
Ajudante de encarregado.....	57 350\$00

Oficial de 1. ^a	51 550\$00
Oficial de 2. ^a	48 400\$00
Auxiliar	39 550\$00

B) Serviços complementares

Encarregado	41 100\$00
Ajudante de encarregado.....	39 600\$00
Operário de 1. ^a	37 700\$00
Operário de 2. ^a	36 100\$00

C) Serviços não especializados

Operário auxiliar	36 000\$00
-------------------------	------------

Notas

1 — Os encarregados dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 4020\$ sobre o indicado na tabela salarial.

2 — Os ajudantes de encarregado dos serviços complementares que tenham 40 ou mais trabalhadores sob a sua direcção terão direito a auferir mais 2320\$ sobre o indicado na tabela salarial.

Porto, 5 de Abril de 1990.

Pelo Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Chocolates e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 11 de Abril de 1990.

Depositado em 17 de Abril de 1990, a fl. 185 do livro 5, com o n.º 172/90, nos termos do artigo 24.^º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

A presente revisão do CCT para a indústria de guarda-sóis e acessórios, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1978, 13, de 8 de Abril de 1979, 30, de 15 de Agosto de 1980, 41, de 8 de Novembro de 1981, 3, de 22 de Janeiro de 1983, 3, de 22 de Janeiro de 1984, 6, de 15 de Fevereiro de 1985, 12, de 29 de Março de 1986, 16, de 29 de Abril de 1987, 16, de 29 de Abril de 1988,

e 15, de 22 de Abril de 1989, dá nova redacção às seguintes cláusulas:

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicados outorgantes.

Cláusula 70.^a

Produção de efeitos

As retribuições estabelecidas produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

ANEXO II

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
1	Director de serviços Chefe de escritório	61 300\$00
2	Chefe de serviços Contabilista Técnico de contas Analista de sistemas	58 700\$00
3	Chefe de secção Chefe de vendas Encarregado geral de armazém Guarda-livros Programador	56 650\$00
4	Correspondente em línguas estrangeiras .. Secretário de direcção Programador mecanográfico Primeiro-escriturário Caixa Fogueiro encarregado	50 550\$00
5	Operador mecanográfico Vendedor Encarregado de armazém Operador de computador Fogueiro de 1. ^a	47 850\$00
6	Segundo-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Cobrador Operador de telex Fiel de armazém Motorista Fogueiro de 2. ^a	44 700\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Perfurador-verificador Conferente Demonstrador Ajudante de motorista Fogueiro de 3. ^a	39 400\$00
8	Servente (viatura de carga)..... Contínuo Servente Distribuidor Embalador Ajudante de fogueiro do 4. ^º ano	35 600\$00
9	Estagiário do 2. ^º ano Ajudante de fogueiro do 3. ^º ano.....	32 000\$00
10	Estagiário do 1. ^º ano Ajudante de fogueiro do 1. ^º e 2. ^º anos	29 000\$00
11	Paquete de 17 anos Praticante de 17 anos	26 400\$00
12	Paquete de 16 anos Praticante de 16 anos	26 250\$00

Nota. — $\frac{Rm}{12}$ = soma das retribuições de cada grupo dividida pelo número de grupos. Para os efeitos previstos nas cláusulas 45.^a (Deslocações), 61.^a (Abono para faltas) e 62.^a (Diuturnidades), o valor de $\frac{Rm}{12}$ a considerar é de 42 366\$60, correspondendo os valores da actual revisão aos seguintes montantes:

Alojamento com pequeno-almoço — 2210\$;
Almoço ou jantar — 890\$;
Abono para faltas — 1320\$;
Diuturnidades — 2250\$.

Porto, 29 de Março de 1990.

Pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
 Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
 Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
 Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos, seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
 Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
 Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 29 de Março de 1990. — Pelo Secretariado,
Carlos Pereira.

Entrado em 17 de Abril de 1990.

Depositado em 19 de Abril de 1990, a fl. 187 do livro n.º 5, com o n.º 187/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios e o SInd. Livre dos Operários Fabricantes de Guarda-Sóis e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto — Alteração salarial e outra

Cláusula de revisão

A presente revisão do CCT para a indústria de guarda-sóis e acessórios, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1989, dá nova redacção ao seguinte:

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1 — As alterações ora introduzidas entram em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1990.

2 —

ANEXO I

Níveis, categorias profissionais e densidades

Anexo a que se refere o n.º 1 da cláusula 8.ª

O montante global afectado ao acréscimo sobre as anteriores retribuições, incluindo subsídios complementares, é de, aproximadamente, 50 000 contos anuais.

ANEXO II

Remunerações mínimas

Anexo a que se refere a cláusula 23.ª, n.º 1

Níveis	Categorias profissionais	Retribuições
I	46 400\$00
II	42 250\$00
III	40 000\$00
IV	39 900\$00
V	38 250\$00
VI	37 250\$00
VII	36 000\$00
VIII	35 550\$00
IX	35 100\$00
X	34 000\$00
XI	26 250\$00

Nota. — De acordo com a cláusula 25.ª, cada diuturnidade é de 1030\$.

Porto, 16 de Março de 1990.

Pela Associação dos Industriais de Guarda-Sóis e Acessórios:

(Assinaturas ilegíveis.)

Manuel Lopes Custódio.
Victor Manuel Alves da Silva.
(Assinatura ilegível.)

Entrado em 3 de Abril de 1990.

Depositado em 17 de Abril de 1990, a fl. 186 do livro n.º 5, com o n.º 176/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a União das Assoc. dos Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e o CESL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Dist. de Lisboa e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 a 5 — (Mantêm o texto em vigor.)

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 — Este CCTV vigora pelo período de 12 meses e a sua denúncia só poderá ser feita decorridos 10 meses sobre a última revisão.

2 — A contraproposta pode ser apresentada até 30 dias após o recebimento da proposta, valendo para todos os contrapONENTES a última data de recepção.

3 — Após a apresentação da contraproposta e por iniciativa de qualquer das partes realizar-se-á num dos oito dias seguintes uma reunião para celebração do protocolo do processo de negociações, identificação e entrega dos títulos de representação dos negociadores.

4 — Iniciadas as negociações prolongar-se-ão estas pelo prazo de 45 dias, após o que as partes decidirão da continuação respectiva ou da passagem a uma das fases seguintes do processo de contratação colectiva.

5 — Enquanto não entrar em vigor o novo texto, continuará válido e aplicar-se-á aquele cuja revisão se pretende.

CAPÍTULO II

Actividade sindical na empresa

(As cláusulas 3.ª a 9.ª mantêm o texto em vigor.)

CAPÍTULO III

**Classificação profissional,
admissão e carreira profissional**

(As cláusulas 10.ª e 11.ª mantêm o texto em vigor.)

Cláusula 12.ª

Período experimental

1 — A admissão de trabalhadores será feita a título experimental pelo período de dois meses nas categorias dos níveis I a V, quatro meses nas categorias dos níveis VI a VIII e seis meses nas categorias dos níveis IX e seguintes da tabela salarial geral e das tabelas salariais específicas.

2 e 3 — (Mantêm o texto em vigor.)

(As cláusulas 13.ª a 17.ª mantêm o texto em vigor.)

CAPÍTULO IV

Retribuição do trabalho

(As cláusulas 18.ª a 21.ª mantêm o texto em vigor.)

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

(As cláusulas 22.ª a 31.ª mantêm o texto em vigor.)

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 32.ª

Duração das férias

1 a 2 — (Mantêm o texto em vigor.)

3 — Ocorrendo a cessação do contrato de trabalho até 30 de Junho do ano subsequente ao da admissão o período de férias a gozar nesse ano será apenas de 21 dias consecutivos.

4 — No ano de admissão, sempre que o trabalhador inicie o exercício de funções no decurso do 1.º semestre, terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de 10 dias consecutivos sem prejuízo do estabelecido nos n.ºs 1 e 3.

5 a 11 — (Mantém o texto em vigor.)

(As cláusulas 33.ª a 36.ª mantêm o texto em vigor.)

Cláusula 37.ª

Tipos de faltas e sua duração

1 — (Mantém o texto em vigor.)

2 —

- a) a g) (Mantém o texto em vigor.);
- h) As motivadas pelo desempenho de funções de bombeiro voluntário e voluntário da Cruz Vermelha Portuguesa pelo tempo indispensável para ocorrer a sinistros;
- i) e j) (Mantém o texto em vigor.)

3 — (Mantém o texto em vigor.)

(As cláusulas 38.ª a 40.ª mantêm o texto em vigor.)

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

(As cláusulas 41.ª e 42.ª mantêm o texto em vigor.)

CAPÍTULO VIII

Direitos, deveres e garantias das partes

(As cláusulas 43.ª a 48.ª mantêm o texto em vigor.)

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

CAPÍTULO X

Formação profissional

(A cláusula 51.ª mantém o texto em vigor.)

CAPÍTULO XI

Higiene e segurança no trabalho — normas gerais

(As cláusulas 52.ª e 53.ª mantêm o texto em vigor.)

CAPÍTULO XII

Sanções

(A cláusula 54.ª mantém o texto em vigor.)

CAPÍTULO XIII

Interpretação, integração e resolução de conflitos

(A cláusula 55.ª mantém o texto em vigor.)

CAPÍTULO XIV

Disposições gerais e transitórias

(As cláusulas 56.ª e 57.ª mantêm o texto em vigor.)

Cláusula 58.ª

Aplicação das tabelas salariais

As tabelas salariais estabelecidas por este contrato aplicam-se desde 1 de Fevereiro de 1990.

(A cláusula 59.ª mantém o texto em vigor.)

CAPÍTULO XV

Condições específicas para costureiras em regime de trabalho externo

(As cláusulas 60.ª a 70.ª mantêm o texto em vigor.)

ANEXO I

Definição de funções

Nota. — Independentemente da terminologia usada não há discriminação em função do sexo no acesso às categorias profissionais deste CCTV.

Grupos A a M

(Mantém o texto em vigor.)

Grupo N

Trabalhadores de hotelaria

1 a 18 — (Mantém o texto em vigor.)

Outras condições específicas

Direito a alimentação

1 a 4 — (Mantém o texto em vigor.)

5 — O trabalhador que, por prescrição médica, necessitar de alimentação especial pode optar entre o fornecimento em espécie nas condições recomendadas ou o equivalente pecuniário, como se discrimina:

Alimentação completa/mês — 3793\$50;
Avulsas/pequeno-almoço — 77\$50;
Almoço/jantar ou ceia completa — 188\$;
Ceia simples — 125\$50.

6 e 7 — (Mantém o texto em vigor.)

Grupos O e P

(Mantém o texto em vigor.)

Grupo Q

Trabalhadores têxteis

Neste sector enquadram-se os trabalhadores que estejam ao serviço de empresas do comércio, ocupados na confecção de todo o género de vestuário, nomeadamente feminino, masculino, crianças, flores em tecidos, peles de abafô, fardamentos militares e civis, vestes sacerdotais, trajes universitários, forenses, guarda-roupas (figurinos), etc.

1 — *Mestre.* — É o(a) trabalhador(a) que corta, prova e acerta e dirige a parte técnica da oficina.

2 — *Ajudante de mestre.* — É o(a) trabalhador(a) que auxilia o mestre.

3 e 4 — (*Mantêm o texto em vigor.*)

5 — *Costureiro especializado.* — É o(a) trabalhador(a) com mais de três anos de permanência na categoria.

6 — *Costureiro.* — É o(a) trabalhador(a) que cose manualmente ou à máquina, no todo ou em parte, uma ou mais peças de vestuário.

7 — *Bordador especializado.* — É o(a) trabalhador(a) com mais de três anos de permanência na categoria.

8 — *Bordador.* — É o(a) trabalhador(a) que borda à mão ou à máquina.

9 e 10 — (*Mantêm o texto em vigor.*)

11 — *Costureiro de emendas.* — É o(a) trabalhador(a) que, de forma exclusiva, efectua tarefas relativas às emendas de peças de vestuário previamente confeccionadas.

Nas empresas em que as oficinas, pela sua dimensão e ou volume de produção, exijam uma organização específica de trabalho, para além das categorias anteriores, poderão existir as seguintes:

12 — (*Mantêm o texto em vigor.*)

13 — *Acabador.* — É o(a) trabalhador(a) que executa tarefas finais nos artigos a confeccionar ou confeccionados, tais como dobrador, colador de etiquetas, pregador de colchetes, molas, ilhos, quitos e outros.

14 a 19 — (*Mantêm o texto em vigor.*)

20 — *Cortador e ou estendedor de tecidos.* — É o(a) trabalhador(a) que e ou risca e ou corta os detalhes de uma peça de vestuário à mão ou à máquina. (Se o cortador também cortar obra por medida ganhará mais a importância de 1000\$ mensais.)

21 a 25 — (*Mantêm o texto em vigor.*)

26 — *Preparador.* — É o(a) trabalhador(a) que vira golas, punhos, cintos, marca colarinhos, bolsos, cintos, botões ou tarefas semelhantes na preparação. Pode desempenhar a título precário as funções de acabador.

27 a 29 — (*Mantêm o texto em vigor.*)

30 — *Revistador.* — É o(a) trabalhador(a) que verifica a perfeição dos artigos em confecção ou confeccionados e assinala defeitos.

31 a 39 — (*Mantêm o texto em vigor.*)

40 — *Costureiro de confecção em série.* — É o(a) trabalhador(a) que na confecção de vestuário em série cose à mão ou à máquina, no todo ou em parte, peças de vestuário ou outros artigos.

Outras condições específicas

(*Mantêm o texto em vigor.*)

Grupos R a U

(*Mantêm o texto em vigor.*)

ANEXO II

Enquadramento das profissões por níveis salariais

Grupos A a P

(*Mantêm o texto em vigor.*)

Grupo Q

Os têxteis

Nível I a nível III — (*Mantêm o texto em vigor.*)
Nível IV:

Costureiro de emendas até três anos.

Nível V:

Costureiro de emendas com mais de três anos.
Costureiro.
Bordador.
Acabador.
Colador.
Distribuidor de trabalho.
Preparador.
Revistador.
Costureiro de confecção em série.

Nível VI:

Oficial.
Costureiro especializado.
Bordador especializado.
Ajudante de corte.
Cortador e ou estendedor de tecidos.
Engomador ou brunidor.
Prenseiro.
Registador de produção.
Riscador.
Maquinista de peles.
Esticador.

Nível VII a nível XI — (*Mantêm o texto em vigor.*)

Grupos R a U

(*Mantêm o texto em vigor.*)

ANEXO III-A**Tabela geral de remunerações mínimas**

Alíneas a) a f) (Mantém o texto em vigor.)
Alínea g) (Eliminar.)

Tabela geral de remunerações

Níveis	0	I	II
I:			
a)	15 350\$00	17 600\$00	20 650\$00
b)	17 300\$00	19 800\$00	22 600\$00
c)	19 450\$00	22 700\$00	25 350\$00
II	24 300\$00	26 450\$00	29 150\$00
III	26 600\$00	28 600\$00	31 600\$00
IV	29 600\$00	33 750\$00	35 700\$00
V	32 800\$00	36 900\$00	41 000\$00
VI	35 300\$00	40 800\$00	45 750\$00
VII	38 450\$00	44 950\$00	48 100\$00
VIII	42 050\$00	47 700\$00	53 100\$00
IX	45 250\$00	51 100\$00	56 350\$00
X	49 450\$00	55 000\$00	59 900\$00
XI	53 400\$00	57 750\$00	62 600\$00
XII	59 150\$00	64 300\$00	67 500\$00

ANEXO III-B**Tabela de remunerações mínimas para a especialidade de técnicos de computadores**

Categorias	Remunerações
I — Técnico estagiário	47 500\$00
II — Técnico auxiliar	53 250\$00
III — Técnico de 1.ª linha (1.º ano)	63 000\$00
IV — Técnico de 2.ª linha (2.º ano)	75 600\$00
V — Técnico de suporte	84 550\$00
VI — Técnico de sistemas	94 400\$00
VII — Subchefe de secção	110 150\$00
VIII — Chefe de secção	115 550\$00

ANEXO IV**Tabela de remunerações mínimas para técnicos de engenharia, economistas e juristas**

Técnicos de engenharia (grupos)	Tabela I	Tabela II	Economistas Juristas (graus)
I — a)	73 400\$00	78 600\$00	I — a)
b)	81 000\$00	86 900\$00	b)
c)	89 650\$00	96 600\$00	
II	101 800\$00	112 450\$00	II
III	123 500\$00	133 550\$00	III
IV	151 700\$00	162 000\$00	IV
V	181 400\$00	191 300\$00	V

Notas

- 1.º (Mantém o texto em vigor.)
2.º (Mantém o texto em vigor.)

ANEXO V**Técnicos de engenharia**

(Mantém o texto em vigor.)

ANEXO VI**Clausulado específico de economistas**

(Mantém o texto em vigor.)

ANEXO VII**Clausulado específico de juristas**

(Mantém o texto em vigor.)

ANEXO VIII**Associações outorgantes****a) Associações patronais**

Pela União das Associações dos Comerciantes do Distrito de Lisboa, em representação das seguintes associações integradas:

Associação dos Comerciantes de Artigos Funerários e Religiosos do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Arestos Marítimos, Cordoaria e Sacaria de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Armeiros, Bicicletas, Artigos de Desporto, Drogaria e Perfumaria, Papelaria, Artigos de Escritório, Quinquilharia, Brinquedos, Artesanato e Tabacaria de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Equipamentos Científicos do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Vestuário, Calçado e Artigos de Pele do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Ferro, Ferragens e Metais do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Adornos e Utilidades do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Materiais de Construção de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Produtos Hortícolas, Frutas, Flores, Sementes, Plantas, Peixes e Criação do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes Revendedores de Lotaria de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojaria do Sul;
Associação dos Comerciantes de Combustíveis Domésticos do Distrito de Lisboa;
Associação dos Comerciantes de Máquinas e Acessórios do Distrito de Lisboa;

José Nunes dos Santos Ferreira.

Pela ARPA — Associação dos Retailistas de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Cascais:

Manuel Martins Soeiro.

Pela Associação dos Comerciantes do Concelho de Loures:

António Costa Torres.

Pela Associação dos Comerciantes do Concelho de Mafra:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes dos Concelhos de Oeiras e Amadora:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Arredade dos Vinhos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho de Alenquer:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACCO — Associação Comercial dos Concelhos do Oeste (Torres Vedras, Cascais e Sobral de Monte Agraço):

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Livre dos Comerciantes do Concelho de Sintra:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANS — Associação Nacional dos Supermercados:

(Assinatura ilegível.)

b) Associações sindicais

Pelo CESL — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa:

Joaquim Pólvora Garcia Labaredas.

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa:

Joaquim Pólvora Garcia Labaredas.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância e Limpeza e Actividades Similares:

Joaquim Pólvora Garcia Labaredas.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:

Joaquim Pólvora Garcia Labaredas.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Capitães, Oficiais, Pilotos, Comissários e Radiotécnicos da Marinha Mercante:

Joaquim Pólvora Garcia Labaredas.

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Desenho:

Joaquim Pólvora Garcia Labaredas.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes em Empresas:

Joaquim Pólvora Garcia Labaredas.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços e Novas Tecnologias e do Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrancça e Marinagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Paula Cristina Malheiro.

Pela FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros, em representação de:

SETS — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;
SE — Sindicato dos Economistas;
SOEMM — Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante;
SINCOMAR — Sindicato dos Capitães e Oficiais da Marinha Mercante;
SICONT — Sindicato dos Contabilistas;
SIM — Sindicato Independente dos Médicos;

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritórios, Serviços e Comércio:

Duarte Sérgio dos Santos Melo Correia.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

Joaquim Pólvora Garcia Labaredas.

Entrado em 9 de Abril de 1990.

Depositado em 17 de Abril de 1990, a fl. 185 do livro n.º 5, com o n.º 170/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e o SITEC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela Associação Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pela associação sindical signatária.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 1990.

CAPÍTULO IV

Pretação de trabalho

Cláusula 24.ª

Deslocações

4 —

a) Um subsídio de 140\$ por cada dia completo de deslocação;

8 —

Almoço/jantar — 450\$;
Alojamento com pequeno-almoço — 1600\$.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 25.^a

Tabela de remunerações

2 — Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 1600\$ enquanto no exercício efectivo daquelas funções.

3 — Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I que exerçam funções de orientação e coordenação de trabalhadores do mesmo grupo têm direito a um subsídio de 2700\$ no exercício efectivo dessas funções.

4 — Os trabalhadores das profissões previstas no grupo I do anexo I, quando habilitados com curso pós-básico de especialização reconhecido pela Secretaria de Estado da Saúde e no exercício dessas especialidades, têm direito a um subsídio mensal de 2400\$.

Cláusula 27.^a

Diurnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diurnidade no valor de 800\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diurnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Cláusula 30.^a

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 240\$ por cada período de trabalho efectivo prestado.

Cláusula 80.^a-A

Cláusula de salvaguarda

1 — O presente acordo produz efeitos de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1990 e é celebrado no pressuposto de que naquele período a inflação será de 10%.

2 — Para os efeitos do número anterior, as partes acordam em utilizar a taxa média de inflação determinada a partir do índice de preços no consumidor (série A, continente geral, sem habitação), calculado pelo INE.

3 — Não sendo conhecidos os índices correspondentes à parte do período de produção de efeitos, as partes acordam em utilizar como estimativa para o cál-

culo dos índices em falta a variação média verificada na parte já conhecida do período de produção de efeitos.

4 — Se a inflação exceder em um ponto percentual ou mais o valor referido no n.º 1 desta cláusula, os salários serão automaticamente corrigidos no montante percentual da totalidade do desvio.

5 — Esta correção produz efeitos à data de início do período referido no n.º 1 e deverá ser paga em Janeiro de 1991.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Prof. categ. profissionais	Remuneração (*) (cláusula 80. ^a -A)	Remuneração
I	Técnico superior de laboratório Chefe de serviço administrativo Contabilista/técnico de contas	66 153\$00	72 800\$00
II	Chefe de secção Guarda-livros Secretária de direcção	57 426\$00	63 200\$00
III	Técnico paramédico do ramo de registo gráfico: a) Técnico de neurofisiografia (electroencefalografia e electromiografia). b) Técnico de audiometria Primeiro-escriturário	51 458\$00	56 600\$00
IV	Técnico praticante de electroencefalografia, electromiografia ou audiometria. Dactilógrafo com mais de seis anos. Estagiário técnico paramédico Motorista de ligeiros..... Segundo-escriturário	43 970\$00	48 400\$00
V	Assistente de consultório Dactilógrafo de três a seis anos Terceiro-escriturário	38 734\$00	42 600\$00
VI	Dactilógrafo até três anos Emp. de serviços externos Estagiário do 1.º e 2.º anos	36 144\$00	39 800\$00
VII	Trabalhador de limpeza	31 247\$00	34 400\$00

(*) Aplicação da cláusula 80.^a-A do CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 15, de 22 de Abril de 1989.

Porto, 12 de Março de 1990.

Pela Associação Portuguesa de Electroencefalografia e Neurofisiologia Clínica:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível).

Entrado em 10 de Abril de 1990.

Depositado em 17 de Abril de 1990, a fl. 185 do livro n.º 5, com o n.º 175/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**AE entre a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A.,
e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros**

Cláusula 1.^a

1 — A PETROGAL e as associações sindicais outorgantes acordam, por este meio, a adesão da empresa ao ACT das empresas petrolíferas privadas publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^o 28, de 29 de Julho de 1979, com revisões posteriores.

2 — O ACT referido no número anterior aplica-se a todos os trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes deste acordo de adesão ao serviço da PETROGAL, independentemente da área geográfica ou organizativa em que prestem trabalho.

Cláusula 2.^a

1 — O ACT objecto da adesão é aplicável, com a redacção então em vigor, a partir de 1 de Janeiro de 1992, sem prejuízo do disposto no n.^o 3 desta cláusula.

2 — A partir de 1 de Outubro de 1989 e até à data referida no número anterior, as relações de trabalho entre a empresa e os trabalhadores referidos no n.^o 2 da cláusula 1.^a regem-se pelo acordo anexo.

3 — Às matérias reguladas pelo AE referido na cláusula 14.^a e não incluídas no acordo previsto no número anterior nem nos instrumentos referidos nas cláusulas 7.^a a 11.^a é imediatamente aplicável o ACT objecto da adesão ou, se este for omissa, o regime legal correspondente.

4 — No caso de antes da data prevista no n.^o 1 desta cláusula vir a ser negociado um CCT entre as associações sindicais outorgantes e uma associação patronal do sector petrolífero de que a PETROGAL seja associada, as relações de trabalho com os trabalhadores referidos no n.^o 2 da cláusula 1.^a passarão a reger-se por essa convenção.

Cláusula 3.^a

1 — A PETROGAL reserva-se o direito de, desde já, participar nos processos de revisão do ACT objecto deste acordo de adesão.

2 — As associações sindicais outorgantes obrigam-se a dirigir à empresa as propostas de revisão do referido ACT que, a partir desta data, apresentarem às demais entidades patronais que o outorgam.

Cláusula 4.^a

1 — A revisão do acordo referido no n.^o 2 da cláusula 2.^a, durante o seu período de vigência, rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.^o 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A revisão referida no número anterior não pode ter efeitos que ponham em causa a transição para o regime do ACT objecto da adesão, não podendo, nomeadamente, repor em vigor disposições do AE referido na cláusula 14.^a que não constem do acordo mencionado no n.^o 2 da cláusula 2.^a

3 — No período de formulação de propostas de revisão, em 1991, do acordo a que se refere o n.^o 2 da cláusula 2.^a, qualquer das partes poderá apresentar propostas para negociar, em instrumento autónomo, matérias incluídas no referido acordo e não contempladas no ACT objecto da adesão, o qual produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 5.^a

1 — Os quantitativos auferidos pelos trabalhadores, em 30 de Setembro de 1989, a título de anuidades atribuídas nos termos do acordo de empresa são aumentados em 13,5 %.

2 — Os quantitativos relativos a anuidades referidas no número anterior e os auferidos pelos trabalhadores a título de escalões de progressão salarial, em 30 de Setembro de 1989, são havidos por consolidados e continuarão a ser pagos pelos mesmos valores nominais por tempo indeterminado, independentemente de futuros acréscimos salariais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Os quantitativos relativos a escalões de progressão salarial referidos no número anterior mantêm-se com a primeira promoção do trabalhador subsequente à consolidação, são reduzidos a metade com a segunda e extinguem-se com a terceira promoção.

Cláusula 6.^a

1 — É criada uma comissão paritária com competência para:

- Preparar as regras de transição para substituir os anexos I e II do AE referido na cláusula 14.^a pelos regimes correspondentes do ACT objecto da adesão;
- Criar e definir categorias profissionais não previstas no ACT objecto da adesão e estabelecer a correspondente integração na estrutura da tabela salarial daquele acordo.

2 — A comissão paritária será constituída por seis membros, sendo três representantes da empresa e três representantes das associações sindicais outorgantes.

3 — O funcionamento da comissão paritária será objecto de regimento a acordar entre a empresa e as associações sindicais outorgantes no prazo de 60 dias.

Cláusula 7.^a

Será celebrado entre a empresa e as associações sindicais outorgantes, no prazo de 60 dias, um protocolo versando as seguintes matérias:

- Relacionamento entre a administração da empresa e as direcções das associações sindicais outorgantes;
- Informações a prestar às associações sindicais outorgantes;
- Actividade sindical na empresa.

Cláusula 8.^a

1 — Mantém-se em vigor o acordo complementar sobre formação profissional.

2 — O acordo referido no número anterior deve ser revisto no prazo de 60 dias, comprometendo-se a empresa a afectar 2% da massa salarial aos fins previstos no referido acordo.

Cláusula 9.^a

1 — Mantém-se em vigor o acordo complementar sobre assistência na doença e na maternidade, protecção à infância e subsídio por morte, sem prejuízo da possibilidade de a empresa instituir um esquema de seguro de doença a aplicar, em substituição do regime do acordo, aos trabalhadores admitidos depois da entrada em vigor desse seguro.

2 — Os trabalhadores admitidos ao serviço da empresa antes da entrada em vigor do seguro de doença podem optar entre o regime do acordo complementar e o esquema de seguro de doença.

3 — A empresa compromete-se a ouvir as associações sindicais outorgantes sobre o esquema do seguro de doença referido no n.º 1, devendo estas pronunciar-se no prazo de cinco dias úteis.

Cláusula 10.^a

1 — A empresa compromete-se a manter o regime definido no acordo complementar de regalias sociais, com o valor estabelecido no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

2 — A empresa compromete-se a ouvir as associações sindicais sobre as modificações do regime referido no número anterior.

Cláusula 11.^a

1 — A empresa compromete-se a instituir um prémio de assiduidade, com efeitos a partir de 1 de Outubro, ao qual afectará uma massa salarial com acréscimo significativo.

2 — Os princípios a que obedecerá o regime do novo prémio de assiduidade serão acordados entre a empresa e as associações sindicais outorgantes, em protocolo a celebrar no prazo de 60 dias.

Cláusula 12.^a

1 — Os regimes definidos ao abrigo da cláusula 6.^a, bem como os estabelecidos nos instrumentos previstos nas cláusulas 7.^a, 8.^a, 9.^a e 11.^a, mantêm-se em vigor por tempo indeterminado salvo se, no CCT referido no n.º 4 da cláusula 2.^a, ou, a partir de 1 de Janeiro de 1992, no ACT objecto de adesão, vier a ser definido um regime específico para essas matérias.

2 — Os instrumentos a que se referem no n.º 3 da cláusula 4.^a e as cláusulas 7.^a e 11.^a são revisíveis por negociação a efectuar nos termos do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Cláusula 13.^a

Para assegurar a transição de regimes relativos a diversas matérias retributivas ou com incidência na retribuição e porque, deste modo, deixam de se concretizar as expectativas de fruição de certas regalias ou de aquisição de direitos, será paga a cada trabalhador representado pelas associações sindicais outorgantes uma indemnização de 500 contos, em dinheiro.

Cláusula 14.^a

1 — O AE celebrado entre a empresa e as associações sindicais outorgantes deste acordo em 5 de Maio de 1988 deixa de vigorar a partir de 1 de Outubro de 1989.

2 — O regime fixado por este acordo de adesão, no seu conjunto, entende-se globalmente mais favorável do que o do AE referido no número anterior.

Acordo a que se refere o n.º 2 da cláusula 2.^a do acordo de adesão

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Âmbito

O presente acordo aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e, por outra parte, as associações sindicais outorgantes e os trabalhadores ao serviço daquela por estas representados.

Cláusula 2.^a

Vigência e revisão

1 — Este acordo entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1989, terminando a sua vigência em 31 de Dezembro de 1991.

2 — Este acordo é revisível anualmente, vigorando a tabela de remunerações mensais certas mínimas e as demais cláusulas de expressão pecuniária por 12 meses.

3 — A proposta de revisão pode ser feita por qualquer das partes decorridos 10 meses sobre a data da sua entrada em vigor ou da última revisão, sem prejuízo das reservas constantes do n.º 2 cláusula 4.^a do acordo de adesão outorgado entre as partes.

4 — A parte que recebe a proposta deve responder, por escrito, no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da data da recepção daquela.

5 — A contraproposta incluirá resposta inequívoca para todas as propostas formuladas pela outra parte.

6 — Se a resposta não se conformar com o disposto no número anterior, a parte proponente tem o direito de requerer a passagem imediata às fases ulteriores do processo negocial.

7 — As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 dias a contar do termo do prazo fixado no n.º 4.

CAPÍTULO II

Relações entre a empresa e as associações sindicais

Cláusula 3.^a

Quotização sindical

1 — A empresa obriga-se a cobrar e enviar aos sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, até ao dia 10 de cada mês, o produto das quotizações dos trabalhadores sindicalizados, acompanhado dos respectivos mapas, desde que aqueles tenham dado autorização para o efeito.

2 — A empresa comunicará ainda por estes mapas, além dos trabalhadores em serviço militar, os que se encontram na situação de doentes, sinistrados e de licença sem retribuição, bem como os que tenham falecido ou passado à reforma no mês a que os mesmos mapas se referem.

CAPÍTULO III

Admissão e mobilidade profissional

Cláusula 4.^a

Substituição em caso de impedimento prolongado

1 — No caso de impedimento da prestação de trabalho por parte do trabalhador é permitida a admissão de um substituto, sob a modalidade de contrato a termo.

2 — A retribuição do substituto não pode ser inferior à estabelecida por este acordo para a categoria profissional do trabalhador substituído.

3 — Quando a caducidade do contrato do substituto ocorrer após seis meses de duração da substituição, o trabalhador substituto terá direito a uma compensação de meio mês de remuneração mensal por cada 6 meses de serviço, mas não inferior a 45 dias de remuneração. Para os efeitos deste número, a fração do mês superior a 15 dias conta-se como mês completo de serviço.

4 — Os trabalhadores cujos contratos a termo certo tenham ultrapassado a duração de três anos serão considerados como trabalhadores efectivos e a antiguidade conta-se desde a data do início do primeiro contrato a termo.

Cláusula 5.^a

Readmissão

1 — Se a empresa readmitir ao seu serviço um trabalhador cujo contrato tenha sido rescindido anteriormente, fica obrigada a contar no tempo de antiguidade o período anterior à rescisão.

2 — O trabalhador reformado por invalidez a quem seja anulada a pensão de reforma em resultado de pa-

recer da junta médica de revisão será readmitido na primeira vaga de qualquer categoria compatível com as suas aptidões, sem prejuízo da retribuição da sua anterior categoria.

3 — Enquanto não for possível a readmissão, a empresa suportará, além do complemento de pensão a seu cargo, o valor da pensão de reforma que vinha sendo atribuída ao trabalhador pela caixa de previdência.

4 — A readmissão para a mesma categoria não está sujeita ao período experimental.

Cláusula 6.^a

Contrato de trabalho

1 — O contrato de trabalho por tempo indeterminado constará de documento escrito e assinado por ambas as partes, em triplicado, sendo um exemplar para a empresa, outro para o trabalhador e outro a enviar pela empresa ao sindicato respectivo, no prazo de oito dias, do qual conste o seguinte:

- a) Nome completo;
- b) Categoria profissional;
- c) Classe, nível ou grau;
- d) Retribuição;
- e) Duração máxima do trabalho;
- f) Local de trabalho;
- g) Condições particulares de trabalho.

2 — A falta ou insuficiência do documento a que se refere o número anterior não afecta a validade do contrato, cabendo, porém, à empresa o ónus da prova das condições do contrato.

3 — No acto da admissão são fornecidos ao trabalhador um exemplar deste acordo e de cada um dos acordos complementares e regulamentos existentes.

4 — Quando qualquer trabalhador transitar para a PETROGAL de uma empresa que aquela controle económica ou juridicamente contar-se-á, para todos os efeitos deste acordo, a data de admissão na primeira.

Cláusula 7.^a

Categorias profissionais

1 — Os trabalhadores abrangidos por este acordo serão obrigatoriamente classificados pela empresa, segundo as funções que efectivamente desempenham, de acordo com o disposto no anexo I.

2 — Quando os trabalhadores desempenhem funções que correspondam a diferentes categorias, classes, níveis ou graus serão classificados na mais qualificada, sem prejuízo de continuarem a exercer as funções que vinham a desempenhar.

3 — Nos actos em que, por virtude da entrada em vigor do presente acordo de empresa, seja alterada a classificação dos trabalhadores, esta só se tornará definitiva se, até 15 dias após a comunicação aos interessados, estes não reclamarem dela por si ou por intermédio do delegado sindical.

4 — Se houver reclamação, esta será objecto, no prazo de 60 dias, de resolução fundamentada da empresa.

5 — Da decisão referida no número anterior o trabalhador pode recorrer para as entidades competentes.

Cláusula 8.^a

Definição de promoção

Considera-se promoção ou acesso a passagem de um trabalhador a categoria superior, ou classe, ou nível, ou grau mais elevado dentro da mesma categoria, ou ainda a mudança para funções que impliquem maior responsabilidade e a que corresponda uma remuneração mais elevada.

Cláusula 9.^a

Formação profissional

1 — A empresa obriga-se, sempre que necessário, a estabelecer meios de formação profissional, internos e externos, ou a facultar, a expensas suas, o acesso a meios externos de formação profissional, traduzidos em cursos de reciclagem e aperfeiçoamento ou formação para novas funções.

2 — O tempo despendido pelos trabalhadores nos meios de formação referidos será, para todos os efeitos, considerado como tempo de trabalho e submetido a todas as disposições deste acordo sobre duração do trabalho.

Cláusula 10.^a

Reconversão

1 — A empresa obriga-se a reconverter os trabalhadores, na medida do possível, em categoria profissional ou função equivalente, nos seguintes casos:

- a) Quando a melhoria tecnológica ou a reestruturação dos serviços tenham por consequência o desaparecimento de determinados postos de trabalho;
- b) Quando, por qualquer razão, se incapacitem parcialmente.

2 — No caso referido na alínea a) do número anterior, a empresa obriga-se a assegurar toda a formação e preparação necessárias e a suportar os encargos daí decorrentes.

3 — No caso referido na alínea b) do número anterior, é aplicável o disposto na cláusula 86.^a

4 — Do aproveitamento ou reconversão não poderá resultar baixa de retribuição, nem perda de quaisquer regalias ou benefícios.

5 — O trabalhador a reconverter nos termos do n.º 1 obriga-se a aceitar as novas funções, bem como a formação profissional adequada que a empresa se compromete a proporcionar-lhe.

6 — A escolha das novas funções terá em conta a formação escolar e profissional do incapacitado, bem

como a sua preferência face às diferentes funções em que, no momento da reconversão, haja possibilidade de ser colocado.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres das partes

Cláusula 11.^a

Deveres da empresa

A empresa obriga-se a:

- a) Cumprir rigorosamente este acordo e as disposições aplicáveis da legislação de trabalho;
- b) Instituir ou manter procedimentos correctos e justos em todos os assuntos que envolvam relações com os trabalhadores por parte quer dos órgãos de gestão, quer do pessoal investido em funções de chefia ou fiscalização;
- c) Cumprir e fazer cumprir as normas legais e contratuais sobre prevenção, higiene e segurança no trabalho;
- d) Não exigir do trabalhador a execução de tarefas incompatíveis com a sua categoria profissional ou capacidade física;
- e) Não exigir do trabalhador a execução de tarefas não compreendidas na categoria para que foi contratado, salvo nos casos expressamente consignados neste acordo;
- f) Não exigir do trabalhador a execução de actos ilícitos ou contrários a regras deontológicas da profissão ou que violem normas de segurança;
- g) Facultar ao trabalhador o seu processo individual, sempre que aquele o solicite;
- h) Passar certificados ao trabalhador, contendo todas as referências por este expressamente solicitadas e que constem do seu processo individual;
- i) Acusar a recepção de qualquer reclamação ou queixa relacionada com o cumprimento da lei, deste acordo, dos acordos complementares e regulamentos, formulada pelo trabalhador nos termos da alínea l) da cláusula 14.^a, e responder por escrito, com indicação da decisão da empresa, com a maior brevidade, mas sempre no prazo máximo de 90 dias após a recepção dela;
- j) Reconhecer, em qualquer circunstância, a propriedade intelectual do trabalhador em relação a invenções ou descobertas suas que envolvam desenvolvimento ou melhoria de processos de laboração e que se tornem objecto de qualquer forma de registo ou patente, sem prejuízo, para a empresa, do direito de preferência na sua utilização;
- l) Segurar todos os trabalhadores, ainda que deslocados, contra acidentes de trabalho, incluindo os que ocorram durante as deslocações de ida e regresso do trabalho e durante os intervalos para refeições;
- m) Prestar ao trabalhador arguido de responsabilidade criminal por facto ocorrido no exercício da profissão, desde que não haja infracção disciplinar, toda a assistência judicial, nela se compreendendo as despesas originadas com a deslocação a tribunal ou a outras instâncias judiciais.

Cláusula 12.^a

Garantias dos trabalhadores

É proibido à empresa:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerce os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer ou consentir que sejam exercidas pressões sobre os trabalhadores para que actuem no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos camaradas;
- c) Diminuir, directa ou indirectamente, a retribuição efectiva;
- d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo o disposto na alínea b) do n.º 1 da cláusula 10.^a;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por outra entidade por ela indicada;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos de bens ou prestação de serviço aos trabalhadores;
- g) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
- h) Despedir qualquer trabalhador em contravenção com o disposto neste acordo.

Cláusula 13.^a

Princípio da não discriminação

Constitui dever da empresa respeitar e fazer respeitar, em todas as relações reguladas por este acordo, o princípio da não discriminação em função do sexo, da ideologia política, da raça, da confissão religiosa ou da sindicalização.

Cláusula 14.^a

Deveres dos trabalhadores

Todos os trabalhadores devem:

- a) Cumprir e fazer cumprir as ordens e determinações da empresa e dos superiores hierárquicos, bem como os acordos complementares e os regulamentos internos, salvo se umas e outros forem contrários aos seus direitos e garantias;
- b) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho e em quaisquer instalações da empresa;
- c) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes sejam confiados;
- d) Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho;
- e) Cumprir rigorosamente o disposto neste acordo;
- f) Prestar aos seus camaradas de trabalho todos os conselhos e ensinamentos que lhes forem solicitados;
- g) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade, sem prejuízo das demais normas sobre prestação, duração e suspensão do trabalho;
- h) Realizar o trabalho com a diligência devida;
- i) Abster-se de negociar por conta própria ou alheia em qualquer local da empresa, ou em concorrência com esta;

- j) Não proceder à divulgação ilegítima de métodos lícitos de produção e comercialização, sem prejuízo do controlo de gestão;
- k) Apresentar, por escrito, directamente ou por intermédio dos seus representantes sindicais, os pedidos de esclarecimento e as reclamações, através da via hierárquica respectiva;
- m) Cumprir e fazer cumprir as indicações de ordem técnica, incluindo as regras de economia energética, nas instalações fabris, e as normas de segurança das instalações que sejam ou devam ser do seu conhecimento;
- n) Comunicar à empresa, em tempo útil, todas as alterações que se verifiquem no seu estado civil, agregado familiar, mudança de residência e currículo escolar ou académico.

CAPÍTULO V

Duração e organização do tempo de trabalho

SECÇÃO I

Período normal de trabalho

Cláusula 15.^a

Período normal de trabalho

1 — A duração máxima semanal do trabalho é, em média anual, de 40 horas, excepto para os trabalhadores de escritório, técnicos de desenho, serviços e contínuos, cujo limite máximo é, em média anual, de 35 horas semanais.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a manutenção de horários de duração inferior existentes na empresa à data da entrada em vigor deste acordo ou que resultem da sua aplicação.

3 — A duração do trabalho normal diário não poderá exceder sete ou oito horas, consoante se trate ou não de trabalhadores de escritório, serviços, contínuos e técnicos de desenho.

4 — Sempre que, nos termos do n.º 1, os horários de trabalho estabelecerem períodos de trabalho semanal superiores a 40 horas ou 35 horas, os limites da duração do trabalho normal diário previstos no n.º 3 são acrescidos de uma hora.

5 — São aplicáveis ao trabalho em regime de turnos os limites máximos fixados nos números anteriores, não podendo a duração semanal exceder, em média anual, 40 horas.

6 — Relativamente a trabalhadores a admitir a partir da entrada em vigor deste acordo, a duração máxima semanal do trabalho de 40 horas prevista nos n.ºs 1 e 5 é substituída por 42 horas.

7 — A duração máxima semanal do trabalho estabelecida no número anterior pode ser estendida aos trabalhadores admitidos antes da entrada em vigor deste acordo, mediante acordo com os trabalhadores envolvidos e audição dos sindicados respectivos, com aumento proporcional da remuneração.

SECÇÃO II

Horário de trabalho

Cláusula 16.^a

Horário de trabalho. Definição e princípio geral

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Na fixação ou modificação dos horários de trabalho das unidades, instalações ou serviços deve ser ouvido o delegado sindical respectivo.

3 — O parecer deve ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da consulta, entendendo-se não haver objecções se não houver resposta até ao limite do prazo indicado.

4 — O modo de controlar o cumprimento do horário de trabalho é da competência da empresa, mas será obrigatoriamente uniforme para todos os trabalhadores de cada unidade, instalação ou serviço.

5 — A empresa deve afixar, em cada unidade, instalação ou serviço, a lista de trabalhadores isentos de horário de trabalho.

Cláusula 17.^a

Tipos de horário

Para os efeitos deste acordo, entende-se por:

- a) Horário normal — aquele em que existe um único horário para cada posto de trabalho e cujas horas de início e termo bem como o início e a duração do intervalo para refeição ou descanso são fixos;
- b) Horário flexível — aquele em que, existindo períodos fixos obrigatórios, as horas do início e termo do trabalho normal diário ficam na disponibilidade do trabalhador, nos termos da cláusula 20.^a; no regime especial de horário flexível, as horas do início e termo do trabalho normal diário ficam na disponibilidade da empresa, nos termos da cláusula 21.^a;
- c) Horário desfasado — aquele em que existem, para o mesmo posto, dois ou mais horários de trabalho com início e termo diferenciados e com sobreposição parcial entre todos eles não inferior a três horas;
- d) Horário de turnos rotativos — aquele em que existem, para o mesmo posto, dois ou mais horários de trabalho que se sucedem, sem sobreposição que não seja a estritamente necessária para assegurar a continuidade do trabalho, e em que os trabalhadores mudam periódica e regularmente de um horário de trabalho para o subsequente, de harmonia com uma escala preestabelecida;
- e) Regime de laboração contínua — regime de laboração das unidades, instalações ou serviços em relação aos quais está dispensado o encerramento diário, semanal e nos feriados.

Cláusula 18.^a

Intervalo de descanso

1 — O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso, não inferior a uma nem superior a duas horas, fora do posto de trabalho, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de serviço.

2 — Sempre que um trabalhador assegure o funcionamento de um posto de trabalho ou serviço durante o intervalo de descanso, este ser-lhe-á contado como tempo de trabalho efectivo.

3 — Os trabalhadores de turno cujo serviço o permita terão direito a uma interrupção de uma hora para refeição, de forma que não prestem mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

4 — Sempre que a prestação de serviço exija uma permanência ininterrupta do trabalhador de turno, a refeição será tomada no posto de trabalho, obrigando-se a empresa a distribuí-la nesse local, salvo se, em situações especiais justificadas e ouvidos os delegados sindicais, outra modalidade for estabelecida.

5 — A refeição a tomar dentro do período de trabalho será fornecida de acordo com o regulamento de utilização de cantinas ou pela forma que for mais adequada nos casos previstos na parte final do número anterior.

Cláusula 19.^a

Trabalho nocturno

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

2 — Será também considerado como trabalho nocturno o trabalho prestado em prolongamento de um período de trabalho nocturno igual ou superior a quatro horas.

Cláusula 20.^a

Horário flexível

1 — A prestação de trabalho em regime de horário flexível só é possível com o acordo prévio do trabalhador.

2 — O acordo do trabalhador ceduca decorrido um ano sempre que o regime de horário flexível tenha sido adoptado.

3 — A adopção do regime de horário flexível num sector da empresa deve indicar o período mínimo durante o qual o regime deve vigorar.

4 — Em regime de horário flexível, considera-se trabalho extraordinário o prestado, nos termos da cláusula 28.^a, em alguma das seguintes situações:

- a) Fora dos períodos fixos obrigatórios e dos períodos disponíveis;
- b) Em período disponível, na parte em que, somado aos períodos fixos obrigatórios e às ho-

ras em período disponível efectuadas antes da solicitação da empresa:

- 1.º Implique mais de dois períodos de trabalho diário;
- 2.º Exceda cinco horas de trabalho seguidas;
- 3.º Exceda oito ou nove horas diárias, consoante o período normal de trabalho seja de 35 ou 40 horas;
- 4.º Exceda o número de horas de trabalho normal possível nessa semana, que corresponde ao total de horas trabalháveis no período de controlo, subtraíndo o tempo em crédito anterior e ou adicionando o tempo em débito anterior e o tempo em crédito máximo permitido.

5 — Não são consideradas para o efeito previsto no n.º 4.º da alínea b) do número anterior as horas de trabalho extraordinário incluídas nas outras disposições do mesmo número.

Cláusula 21.^a

Regime especial de horário flexível

1 — Os motoristas e condutores de distribuição de produtos combustíveis líquidos podem trabalhar em regime de horário flexível, com as adaptações constantes dos números seguintes.

2 — O trabalhador apenas pode recusar a prestação do trabalho em horário flexível ao fim de cinco anos de afectação a este regime.

3 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período fixo obrigatório e dos períodos disponíveis ou, em período disponível, na parte em que excede oito horas de trabalho diário.

4 — A empresa deve informar o trabalhador da hora do início do trabalho normal de cada dia, com a antecedência mínima de 36 horas.

5 — O período normal de trabalho diário não pode iniciar-se antes das 7 horas nem terminar depois das 21 horas e deve ser interrompido por um intervalo de descanso de uma hora, de modo que não haja mais de cinco horas consecutivas de serviço, nem mais de dois períodos seguidos de trabalho normal.

6 — O período normal de trabalho diário deve incluir um período fixo obrigatório, das 10 horas às 12 horas ou das 17 horas às 19 horas.

7 — O motorista que pratique horário flexível pode realizar condução isolada durante períodos de trabalho parcialmente nocturno, não se aplicando o disposto no n.º 2 da cláusula 33.^a

8 — O trabalhador que pratique horário flexível, nos termos desta cláusula, tem direito a subsídio de 3400\$ mensais.

Cláusula 22.^a

Trabalho por turnos

1 — Sempre que, numa unidade, instalação ou serviço o período normal de laboração ultrapasse os li-

mites máximos do período normal de trabalho, devem ser organizados horários de trabalho por turnos rotativos, salvo quando se mostre possível e necessário o estabelecimento de horários desfasados.

2 — A prestação de trabalho em regime de turnos rotativos pode ser feita em períodos que alternem regularmente com períodos de horário normal, quando o exijam razões de ordem técnica ou de boa organização do serviço.

3 — O regime definido no número anterior não se aplica no caso de laboração contínua.

Cláusula 23.^a

Afectação de trabalhadores ao regime de trabalho por turnos

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4, nenhum trabalhador pode ser obrigado a trabalhar em regime de turno, salvo se tiver dado o seu acordo no contrato de trabalho ou se, na data da entrada em vigor do presente acordo, já se encontrar a trabalhar em regime de turnos.

2 — Os trabalhadores que, embora tenham dado o seu acordo ao trabalho em regime de turnos, permaneçam três anos seguidos sem trabalhar nesse regime terão de dar de novo o seu acordo para prestar trabalho em turnos.

3 — No caso previsto no n.º 2 da cláusula 22.^a, a empresa, ouvido o delegado sindical respectivo, pode determinar a prestação de trabalho por turnos, mesmo que não se verifiquem as condições do n.º 1.

4 — No caso do número anterior, o recrutamento dos trabalhadores para o trabalho em regime de turnos far-se-á de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- a) Os que se ofereçam para o efeito;
- b) Os admitidos há menos tempo;
- c) Os mais novos.

Cláusula 24.^a

Transporte de trabalhadores em turnos

Para os trabalhadores em turnos cujo serviço se inicie ou termine em horas ou locais em que não existam transportes públicos, a empresa assegurará um serviço de transporte com raio adequado à situação de cada unidade em relação à rede de transportes públicos.

Cláusula 25.^a

Elaboração de escalas de turnos

1 — As escalas de turnos rotativos só poderão prever mudanças de turnos após o período de descanso semanal, sem prejuízo do número de folgas a que o trabalhador tiver direito durante um ciclo completo do seu turno, salvo no caso dos trabalhadores que suprem as ausências dos trabalhadores do turno, em que a mudança de turno é possível com o intervalo mínimo de 24 horas.

2 — A empresa obriga-se a elaborar e afixar a escala anual de turnos, no mês anterior ao da sua entrada em vigor, quer esta se situe no início, quer no decurso do ano civil.

3 — A alteração da escala anual de turnos deve ser feita com observância do disposto no n.º 2 da cláusula 16.^a e afixada um mês antes da sua entrada em vigor.

4 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que previamente acordadas entre eles e aceites pela empresa até ao início do trabalho. Não são, porém, permitidas trocas que impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos.

Cláusula 26.^a

Passagem de trabalhadores em turnos a horário normal

1 — Qualquer trabalhador que comprove, com parecer do médico do trabalho na empresa, a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos passará imediatamente ao horário normal.

2 — O parecer referido no número anterior graduará o período de tempo de passagem ao horário normal que não poderá, em qualquer caso, exceder 90 dias.

3 — Quando o parecer não for comprovativo daquela impossibilidade, poderá o trabalhador recorrer a uma junta constituída por três médicos, sendo um da escolha da empresa, outro do trabalhador e o terceiro escolhido por aqueles dois.

4 — O trabalhador suportará as despesas com os honorários do médico por si indicado, sempre que a junta médica confirme o parecer do médico do trabalho na empresa.

5 — O trabalhador que completar 20 anos de serviço em regime de turnos ou 50 anos de idade e 15 anos de turnos poderá solicitar, por escrito, à empresa a passagem ao regime de horário normal.

6 — No caso de a empresa não atender o pedido, o trabalhador pode obter a reforma antecipada com o regime especial dos n.ºs 3 e 4 da cláusula 88.^a

SECÇÃO III

Trabalho suplementar

Cláusula 27.^a

Definição de trabalho extraordinário

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho, excluído o realizado nos dias de descanso semanal e feriados.

2 — A empresa e os trabalhadores comprometem-se a proceder segundo o princípio da eliminação progressiva do recurso ao trabalho extraordinário.

Cláusula 28.^a

Condições de prestação de trabalho extraordinário

1 — O trabalho extraordinário só pode ser prestado para evitar danos directos e imediatos sobre pessoas, equipamentos ou matérias-primas, ou para satisfazer necessidades imperiosas e imprevisíveis de abastecimento público, interno ou externo, ou para acorrer a acréscimos de trabalho súbitos e imprevistos, destinados a evitar prejuízos importantes para a economia da empresa.

2 — Quando ocorram os motivos previstos no n.º 1, será prestado trabalho extraordinário:

- a) Mediante ordem de um superior hierárquico, fundamentada naqueles motivos, dada por escrito, salvo em caso de urgência que justifique a redução a escrito em momento posterior;
- b) Por iniciativa do trabalhador, quando fora do local de trabalho, mediante justificação por escrito, nos mesmos termos, enviada até ao fim da semana em que o trabalho for prestado.

3 — O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, invocando motivos graves da sua vida pessoal ou familiar, expressamente o solicite.

4 — Quando o trabalhador prestar horas extraordinárias, não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido, pelo menos, 12 horas sobre o termo da prestação de trabalho, salvo tratando-se de trabalhadores dos sectores de distribuição, para os quais o intervalo mínimo será de 10 horas.

Cláusula 29.^a

Direitos decorrentes da prestação de trabalho extraordinário

1 — A empresa fica obrigada a assegurar ou pagar o transporte de e para casa sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário nas seguintes condições:

- a) Sem ligação com o período normal de trabalho;
- b) Em antecipação ou prolongamento do período normal de trabalho, desde que não existam transportes públicos nas condições de utilização habitual pelo trabalhador.

2 — Sempre que o trabalhador seja chamado a prestar trabalho extraordinário sem ligação com o seu período normal de trabalho, a empresa pagará o tempo gasto nas deslocações como trabalho extraordinário à razão de meia hora por cada percurso, não se contando esse tempo para os efeitos da cláusula 30.^a

3 — Sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário, por um período mínimo de duas horas consecutivas que coincida, no todo ou em parte, com o período normal de refeição, a empresa fica obrigada a pagar uma refeição, se não houver cantina, pelo valor previsto no regime de deslocação em serviço.

4 — Para os efeitos do número anterior, os períodos correspondentes às refeições serão os seguintes:

- Pequeno-almoço — das 7 às 9 horas;
- Almoço — das 11 horas e 30 minutos às 14 horas;

Jantar — das 19 às 21 horas;
Ceia — das 0 horas às 3 horas e 30 minutos.

5 — O trabalhador pode interromper a prestação do trabalho extraordinário com um intervalo até uma hora, logo que tenha prestado mais de duas horas consecutivas de trabalho extraordinário ou mais de cinco horas seguidas de serviço.

6 — Se o trabalhador tiver direito a pagamento de refeição, nos termos do n.º 3, o tempo de intervalo efectuado é pago como trabalho extraordinário, mas não conta para os efeitos da cláusula 30.^a

Cláusula 30.^a

Limites do trabalho extraordinário

1 — Não devem ser prestadas numa semana mais de 12 horas de trabalho extraordinário, não podendo exceder quatro horas por dia.

2 — O total das horas extraordinárias não poderá exceder, por cada trabalhador, o limite de 180 horas anuais, salvo no sector de distribuição de combustíveis, em que o limite será de 240 horas anuais.

Cláusula 31.^a

Trabalho em dia de descanso semanal ou feriado

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado não poderá exceder o período de trabalho diário normal.

2 — Ao trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado aplica-se o disposto nas cláusulas 28.^a e 29.^a

3 — O trabalho prestado em prolongamento do período normal de trabalho no dia imediatamente anterior ao de descanso semanal ou feriado, até ao início destes dias, não é considerado como prestado em dia de descanso semanal ou feriado, respectivamente, mas sim como trabalho extraordinário.

4 — O trabalho prestado em antecipação do período normal de trabalho no dia imediatamente posterior ao de descanso semanal ou feriado, a partir do termo destes dias, não é considerado como prestado em dia de descanso semanal ou feriado, respectivamente, mas sim como trabalho extraordinário.

SECÇÃO IV

Condições específicas de prestação de trabalho

Cláusula 32.^a

Regime de prevenção

1 — O regime de prevenção consiste na disponibilidade do trabalhador de modo a poder acorrer à instalação a que pertença em caso de necessidade. A disponibilidade traduzir-se-á na permanência do trabalhador em casa ou em local de fácil acesso para efeito de convocação e comparência.

2 — A convocação compete ao responsável pela unidade, instalação ou serviço, ou a quem o substituir, e deverá restringir-se às intervenções necessárias ao funcionamento da sua segurança ou impostas por situações que afectem a economia da empresa, que não possam esperar pela assistência durante o período normal de trabalho.

3 — Só prestarão serviço neste regime os trabalhadores que derem por escrito o seu acordo, devendo os seus nomes constar de uma escala a elaborar mensalmente.

4 — Os trabalhadores no regime de que trata esta cláusula têm o direito a:

- a) Remuneração por cada hora de prevenção, excluídas as de prestação de serviço efectivo, à razão de um terço da remuneração horária normal, tendo como limite mínimo o correspondente ao grupo salarial 08;
- b) Retribuição como trabalho extraordinário ou em dia de descanso semanal ou feriado, conforme os casos, por cada deslocação às instalações;
- c) Um prémio equivalente à remuneração de duas horas extraordinárias ou em dia de descanso semanal ou feriado, conforme os casos, por cada deslocação às instalações.

5 — O prémio referido na alínea c) do número anterior não poderá, porém, ser inferior ao valor necessário para que o trabalhador, em conjunto com a retribuição mencionada na alínea b) do mesmo número, aufira um valor mínimo correspondente a três horas de trabalho extraordinário, em dia de descanso semanal ou feriado, conforme o caso em que a prevenção ocorra.

Cláusula 33.^a

Condução de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos

1 — Os motoristas de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos podem:

- a) Efectuar condução isolada, salvo se as normas nacionais ou internacionais de segurança exigirem condução acompanhada ou se as condições de segurança da descarga a não permitirem;
- b) Prestar trabalho por turnos, sem passagem periódica pelo horário normal.

2 — Os motoristas referidos no n.º 1 não são obrigados a realizar condução isolada durante os períodos de trabalho total ou parcialmente nocturno.

3 — Os motoristas de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos têm direito ao subsídio previsto no n.º 1 da cláusula 57.^a

4 — Os motoristas, quando efectuem condução isolada, têm direito ao subsídio previsto nos n.os 2 e 3 da cláusula 57.^a e, quando realizem a cobrança de valores aos clientes, têm direito ao abono para falhas previsto no n.º 2 da cláusula 56.^a

CAPÍTULO VI

Lugar da prestação do trabalho

SECÇÃO I

Local de trabalho e transferência do local de trabalho

Cláusula 34.^a

Local de trabalho e transferência. Princípios gerais

1 — Entende-se por local de trabalho aquele em que o trabalhador se encontra a prestar serviço à data da entrada em vigor deste acordo, ou para onde seja transferido nos termos das cláusulas seguintes.

2 — Por transferência do local de trabalho entende-se toda e qualquer mudança do trabalhador dentro da mesma localidade, num raio superior a 10 km, ou entre localidades distintas.

3 — A transferência do local de trabalho obedecerá ao disposto nas cláusulas seguintes.

Cláusula 35.^a

Transferência colectiva por mudança total de uma unidade, instalação ou serviço

1 — A empresa só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência resultar da mudança total da unidade, instalação ou serviço onde aquele trabalha.

2 — No caso previsto no número anterior, o trabalhador, querendo, pode rescindir o contrato com direito à indemnização prevista na lei ou neste acordo.

3 — Quando a empresa fizer prova de que a transferência não causa prejuízo sério ao trabalhador e este mantiver a sua opção pela rescisão do contrato não é devida a indemnização referida no número anterior.

Cláusula 36.^a

Transferência individual

1 — Qualquer transferência de local de trabalho que envolva um ou mais trabalhadores e que não seja motivada pela mudança total da respectiva unidade, instalação ou serviço entende-se como transferência individual.

2 — A mudança parcial de uma unidade, instalação ou serviço fica sujeita ao regime das transferências individuais.

3 — Tratando-se de transferência individual, o trabalhador pode recusar a transferência, permanecendo ao serviço no mesmo local de trabalho, quando provar que a transferência lhe causa prejuízo sério.

4 — O trabalhador que não fizer a prova a que se refere o número anterior poderá optar entre a rescisão

do contrato, com direito à indemnização prevista na lei ou neste acordo, e a aceitação da transferência.

5 — Os termos da transferência individual constarão obrigatoriamente de documento escrito.

Cláusula 37.^a

Direitos dos trabalhadores em caso de transferência

1 — Quando, por efeito da transferência, se verificar mudança de residência do trabalhador, este tem, pelo menos, direito ao pagamento de:

- a) Despesas comprovadamente efectuadas com a sua deslocação e a do seu agregado familiar, assim como o transporte de mobiliário e outros havéres inerentes à mudança de residência;
- b) Subsídio de renda de casa, igual à diferença entre o valor da renda que pagava na residência anterior e o valor da renda actual de uma casa com características idênticas, situada no novo local de trabalho, e que será reduzido a partir do segundo aumento de retribuição de que o trabalhador beneficie e na mesma percentagem de cada aumento;
- c) Um mês de remuneração.

2 — A redução a que se refere a alínea b) do número anterior não pode ser superior a 50% do aumento da retribuição de que o trabalhador beneficie.

3 — Quando, por efeito de transferência, se verificar mudança de residência do trabalhador, a empresa conceder-lhe-á, para que ele regularize a sua situação habitacional, até três dias úteis sem perda de retribuição, podendo, no entanto, ser acordado outro prazo não superior a uma semana.

4 — Quando, por efeito de transferência, não houver mudança de residência, o trabalhador tem direito à diferença de tarifas dos transportes públicos para o novo local de trabalho na modalidade mais económica.

5 — O valor inicial da diferença a que se refere o número anterior será, em cada revisão da remuneração certa mínima, reduzido em percentagem igual à do aumento que nessa remuneração se verifique, não podendo a redução ser superior a 20% do valor desse aumento.

6 — Nas transferências de iniciativa do trabalhador este acordará com a empresa, em documento escrito, as condições em que a transferência se realiza.

Cláusula 38.^a

Mudança de unidade, instalação ou serviço sem transferência de local de trabalho

No caso de mudança de uma unidade, instalação ou serviço que não determine transferência de local de trabalho, nos termos do n.º 2 da cláusula 32.^a, os trabalhadores afectados terão direito à diferença de tarifas dos transportes públicos para o novo local na modalidade mais económica.

SECÇÃO II

Deslocações em serviço

Cláusula 39.^a

Trabalho fora do local habitual. Princípio geral

1 — Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.

2 — Para efeito desta secção e na falta de indicação expressa no acto de admissão do trabalhador, entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento ou complexo fabril em que ele presta normalmente serviço ou, quando o local de trabalho não seja fixo, a sede, delegação, filial ou armazém a que esteja adstrito.

Cláusula 40.^a

Pequenas deslocações

Consideram-se pequenas deslocações, para efeito do disposto nesta secção, as que permitam a ida e o regresso do trabalhador à sua residência habitual no mesmo dia.

Cláusula 41.^a

Direito dos trabalhadores nas pequenas deslocações

1 — Os trabalhadores terão direito nas deslocações a que se refere a cláusula anterior:

- a) Ao reembolso das despesas de transporte documentalmente comprovadas;
- b) Ao pagamento das refeições, nos termos do regulamento aplicável, se ficarem impossibilitados de as tomar nas condições em que normalmente o fazem.

2 — O tempo ocupado nos trajectos de ida e regresso e de espera é considerado como tempo de serviço e remunerado pelo valor equivalente à retribuição normal calculada de harmonia com a fórmula consignada no n.º 2 da cláusula 54.^a

3 — O tempo referido no número anterior, na parte em que excede o período normal de trabalho, será pago como trabalho extraordinário, mas não contará para o cômputo de horas extraordinárias previsto na cláusula 30.^a

4 — Para o efeito do número anterior, o tempo é determinado em relação ao local de trabalho e deduzido do período habitualmente gasto no trajecto entre a residência e o local de trabalho, no caso de a deslocação se iniciar ou concluir na residência do trabalhador.

Cláusula 42.^a

Grandes deslocações

1 — Consideram-se grandes deslocações as não compreendidas na cláusula 40.^a

2 — O trabalhador será dispensado de realizar grandes deslocações em serviço quando justificadamente o solicitar ao seu superior hierárquico com base em motivos da sua vida pessoal ou familiar.

Cláusula 43.^a

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações

1 — Os trabalhadores terão direito, nas deslocações a que se refere a cláusula anterior:

- a) Ao reembolso das despesas de transportes correspondentes, bem como das que tenham de ser feitas por exigência da deslocação, nomeadamente das respeitantes a vacinas e passaportes;
- b) Ao pagamento da viagem de regresso imediato pela via mais rápida, em caso de força maior que o atinja na sua vida pessoal ou familiar e cuja gravidade o justifique.

2 — O tempo ocupado no trajecto ou espera nas viagens terrestres ou aéreas de ida e regresso é considerado como tempo de serviço e remunerado pelo valor equivalente à retribuição normal, calculada de harmonia com a fórmula consignada no n.º 2 da cláusula 30.^a

3 — O tempo referido no número anterior, na parte em que excede o período normal de trabalho, será pago como trabalho extraordinário, mas não contará para o cômputo de horas extraordinárias previsto na cláusula 29.^a

4 — Para o efeito do número anterior, o tempo é determinado em relação ao local de trabalho e deduzido do período habitualmente gasto no trajecto entre a residência e o local de trabalho, no caso de a deslocação se iniciar ou concluir na residência do trabalhador.

5 — Sempre que o trabalhador deslocado o desejar, poderá requerer à empresa que a retribuição ou parte dela seja paga no local habitual de trabalho e à pessoa por ele indicada.

6 — A empresa manterá inscritos nas folhas de pagamento para as caixas de previdência os trabalhadores deslocados, por forma que estes não percam os seus direitos naquelas instituições.

7 — No caso de deslocação em serviço no continente, por cada período de deslocação de duas semanas, o trabalhador terá direito ao pagamento das despesas comprovadas de transporte de ida e volta entre o local onde se encontra e o seu local habitual de descanso e das despesas com alojamento no local de deslocação durante a sua ausência.

Cláusula 44.^a

Cobertura de riscos durante as deslocações

1 — Durante o período de deslocação, os encargos com a assistência médica, medicamentosa e hospitalar que, em razão do local em que o trabalho seja prestado e por facto não imputável ao trabalhador, deixem eventualmente de lhe ser assegurados pela respectiva caixa de previdência ou não lhe sejam igualmente garantidos por qualquer entidade seguradora deverão ser cobertos pela empresa, que, para tanto, assumirá as obrigações que competiriam àquelas entidades se os trabalhadores não estivessem deslocados.

2 — Durante os períodos de doença comprovados por atestado médico, os trabalhadores terão direito ao pagamento da viagem de regresso, se esta for prescrita pelo médico ou se faltar no local a assistência médica necessária, sem prejuízo das regalias estabelecidas na cláusula 43.^a

3 — Os trabalhadores deslocados, sempre que não possam comparecer ao serviço por motivo de doença, deverão avisar a empresa no prazo de 48 horas, sem o que a falta poderá considerar-se injustificada.

4 — Em caso de absoluta necessidade e só quando requerido, como condição necessária para o tratamento, pelos serviços clínicos em que o trabalhador esteja a ser assistido, a empresa pagará as despesas com a deslocação de um familiar para o acompanhar, inclusive no regresso.

5 — Em caso de morte do trabalhador deslocado, a empresa pagará todas as despesas de transporte e trâmites legais a ele inerentes para o local a indicar pela família.

Cláusula 45.^a

Inactividade dos trabalhadores deslocados

As obrigações da empresa para com os trabalhadores deslocados em serviço subsistem durante os períodos de inactividade cuja responsabilidade não pertença aos trabalhadores.

Cláusula 46.^a

Local de férias dos trabalhadores deslocados

1 — O trabalhador deslocado tem direito ao pagamento das viagens de ida e volta, desde que comprovadas, entre o local em que se encontra e o da sua residência habitual, para gozar as suas férias.

2 — A retribuição correspondente ao período de férias e respectivo subsídio será a que o trabalhador teria direito a receber se não estivesse deslocado, mesmo quando o trabalhador opte por gozar as suas férias no local em que se encontra deslocado.

3 — O tempo de viagem até ao local da residência habitual do trabalhador e o de retorno ao local da deslocação não será contado nas férias.

CAPÍTULO VII

Retribuição do trabalho

Cláusula 47.^a

Definição e âmbito

1 — Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos da lei, do presente acordo, do contrato individual de trabalho e dos usos da empresa, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 — A remuneração mensal certa mínima é a que consta do anexo III.

3 — As prestações indexadas à remuneração do trabalho, com excepção do abono para faltas e subsídio de superintendência, são calculadas com base na remuneração mensal certa do grupo salarial do trabalhador acrescida do quantitativo consolidado a título de escalões de progressão salarial.

4 — Para os efeitos da cláusula 89.^a, a retribuição compreende a remuneração mensal, o subsídio de férias, o subsídio de Natal, o subsídio de turnos, o subsídio de prevenção e os quantitativos consolidados a título de anuidades e escalões de progressão salarial.

Cláusula 48.^a

Escalões de progressão salarial

1 — Os quantitativos auferidos pelos trabalhadores a título de escalões de progressão salarial, em 30 de Setembro de 1989, são havidos por consolidados e continuarão a ser pagos pelos mesmos valores nominais, independentemente de futuros acréscimos salariais, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Os quantitativos referidos no número anterior mantêm-se com a primeira promoção do trabalhador subsequente à consolidação, são reduzidos a metade com a segunda e extinguem-se com a terceira promoção.

3 — O trabalhador que passar à reforma por velhice na idade legal ou se reformar por invalidez beneficiará de um aumento da sua remuneração de valor igual a um terço da diferença entre a remuneração mínima do respectivo grupo salarial e a do grupo imediatamente superior, com efeitos retroactivos aos 12 meses anteriores à data da reforma. O disposto neste número aplica-se igualmente quando haja reforma antecipada do trabalhador salvo se, mediante acordo escrito do interessado com a empresa, outra solução for acordada.

Cláusula 49.^a

Local, forma e data de pagamento

1 — A empresa é obrigada a proceder ao pagamento de qualquer retribuição de trabalho no local onde o trabalhador preste serviço, salvo se as partes acordarem outro local.

2 — O pagamento da retribuição em dinheiro será efectuado por meio de cheque, vale postal ou depósito bancário à ordem do trabalhador, salvo declaração deste em contrário, por escrito.

3 — No acto de pagamento da retribuição, a empresa deve entregar ao trabalhador documento preenchido de forma indelével, donde conste o nome completo deste, a respectiva categoria, classe, nível ou grau, número de inscrição na instituição de previdência respectiva, número de sócio do sindicato, período a que a retribuição corresponde, discriminação das importâncias relativas a trabalho extraordinário e a trabalho prestado em dias de descanso ou feriado, subsídios, todos os descontos e deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

4 — O pagamento da retribuição será feito até ao fim do penúltimo dia útil do mês a que se refere, não se considerando o sábado, para este efeito, como dia útil.

Cláusula 50.^a

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo de empresa têm direito a receber pelo Natal, independentemente da assiduidade, um subsídio em dinheiro igual à remuneração mensal, acrescida do duodécimo do montante recebido ou a receber até ao fim do ano a título de subsídio de turno, de subsídio de prevenção e dos quantitativos consolidados a título de anuidades e de escalões de progressão salarial.

2 — Os trabalhadores admitidos no decurso do ano a que o subsídio de Natal diz respeito receberão a importância proporcional aos meses que medeiam entre a data da sua admissão e 31 de Dezembro, considerando-se como mês completo qualquer fração igual ou superior a 10 dias.

3 — Este subsídio será pago com a remuneração do mês de Novembro.

4 — No caso de licença sem retribuição ou de cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, a empresa pagará ao trabalhador tantos duodécimos do subsídio de Natal quantos os meses de trabalho prestado no ano civil a que o subsídio respeita, considerando-se como mês completo qualquer fração igual ou superior a 10 dias.

Cláusula 51.^a

Anuidades

1 — Os quantitativos auferidos pelos trabalhadores, em 30 de Setembro de 1989, a título de anuidades atribuídas nos termos do acordo de empresa são aumentados em 13,5%.

2 — Os quantitativos referidos no número anterior, depois de aumentados, são havidos por consolidados e continuarão a ser pagos pelos mesmos valores nominais, independentemente de futuros acréscimos salariais.

Cláusula 52.^a

Subsídio de turno. Regras gerais

1 — A remuneração mensal certa dos trabalhadores em regime de turnos será acrescida dos seguintes subsídios mensais:

- a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno: 15% da respectiva remuneração mensal certa mínima;
- b) Para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos: 18% da respectiva remuneração mensal certa mínima.

2 — Os subsídios previstos no número anterior serão acrescidos de 3%, 4% ou 5% da remuneração mensal certa mínima do trabalhador, conforme esteja

integrado, respectivamente, nos grupos salariais 07 e superiores, 08 e 09 ou 10 e inferiores, nos seguintes casos:

- a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos, quando um seja nocturno ou quando o descanso semanal não abrange sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo;
- b) Para os trabalhadores de três turnos, quando o descanso semanal não abrange sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo.

3 — O subsídio calculado nos termos dos números anteriores não pode ser inferior ao correspondente ao grupo salarial 10 do anexo III.

4 — Os valores apurados por efeito da aplicação dos números anteriores serão arredondados para a meia centena imediatamente superior.

5 — O subsídio de turno está sujeito às consequências das faltas não justificadas.

6 — Os subsídios de turno indicados incluem a remuneração por trabalho nocturno, salvo quando esta última exceder o valor do subsídio, caso em que o trabalhador terá direito a receber a diferença.

Cláusula 53.^a

Subsídio de turno. Regras especiais

1 — No caso previsto no n.º 2 da cláusula 22.^a será devido o subsídio de turno por inteiro sempre que o trabalhador preste pelo menos 10 dias de trabalho por mês nesse regime.

2 — Estes subsídios são devidos mesmo quando o trabalhador:

- a) Se encontre em gozo de férias;
- b) Se encontre no gozo de folga de compensação;
- c) Seja deslocado temporariamente para horário normal por interesse de serviço, nomeadamente nos períodos de paragem técnica das instalações;
- d) Seja deslocado para outro regime, nos termos dos n.ºs 5 e 6 desta cláusula;
- e) Se encontre no gozo de folga em dia feriado.

3 — Nos meses de início e de termo de período de prestação de serviço em regime de turnos, o subsídio será pago proporcionalmente ao número de dias de trabalho nesse regime.

4 — Entende-se por turno nocturno o que se prolonga para além das 24 horas ou que tenha início no período das 0 às 7 horas.

5 — No caso de o trabalhador mudar de regime de turnos para o regime de horário normal ou de regime de três para o de dois turnos, mantém-se o direito ao subsídio que vinha a receber:

- a) Sendo a mudança da iniciativa da empresa ou verificando-se o caso do n.º 1 da cláusula 26.^a, se o trabalhador se encontrar nesse regime há

mais de cinco anos seguidos ou desde que nos últimos sete anos a soma dos períodos interpolados perfaça cinco anos em tal regime;
b) No caso do n.º 5 da cláusula 26.^a

6 — No caso de mudar o regime de turnos previsto no n.º 2 da cláusula 22.^a para o de horário normal, e desde que se verifiquem os requisitos das alíneas a) ou b) do número anterior, o trabalhador mantém o direito à média dos subsídios que recebeu no último ano civil completo em que prestou serviço naquele regime de turnos.

7 — Para os efeitos do número anterior no cômputo dos anos referidos na alínea a) do n.º 5 considerar-se-ão como tempo de serviço de turno os períodos de trabalho normal que, nos termos do n.º 2 da cláusula 22.^a, alternem com o tempo efectivo de turno.

8 — O valor inicial do subsídio de turno a que se referem os n.ºs 5 e 6 desta cláusula será, em cada revisão da remuneração certa mínima, reduzido em percentagem igual à do aumento que nessa remuneração se verifique, não podendo cada redução ser superior a 40% do valor daquele aumento.

Cláusula 54.^a

Remuneração do trabalho extraordinário

1 — O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, que será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:

- a) 100% para as horas diurnas;
- b) 125% para as horas nocturnas.

2 — O valor da hora de retribuição normal, para efeitos de pagamento de trabalho extraordinário, é calculado, em cada mês, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{Pts \times 52}$$

em que Rm é igual ao somatório da remuneração mensal certa do trabalhador, do subsídio de turno, do subsídio de prevenção, do subsídio compensatório e dos quantitativos consolidados a título de anuidades e escalões de progressão salarial e Pts é o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 55.^a

Remuneração do trabalho em dia de descanso semanal ou feriado

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado é remunerado com o acréscimo de 200% sobre a retribuição normal.

2 — O valor da hora de retribuição normal para efeitos desta cláusula será calculado nos termos do n.º 2 da cláusula anterior.

Cláusula 56.^a

Abono para falhas

1 — Aos trabalhadores cujas funções incluem a realização, com regularidade, de pagamentos e recebimentos de quantias em dinheiro, nomeadamente aos clas-

sificados como abastecedores de carburantes, caixas, caixeiros encarregados, cobradores, condutores de distribuição de combustíveis, distribuidores, cobradores de gás, estafetas e estafetas-motoristas, e a quem eventualmente os substitua, será atribuído um abono mensal para falhas de valor igual a 4% da remuneração mensal certa mínima que vigorar para o grupo salarial 10 do anexo III.

2 — Será também atribuído o abono mencionado no número anterior aos motoristas que eventualmente cobrem valores correspondentes a vendas a dinheiro e aos trabalhadores que eventualmente façam pagamento de salários a dinheiro.

3 — O abono será proporcional ao período de trabalho prestado nos meses incompletos por motivo de férias, faltas ou por outros motivos, sendo, porém, devido por inteiro se o trabalho de cobrança eventual for feito durante 12 dias por mês.

4 — O abono para falhas não é devido desde que, com o acordo do trabalhador, a empresa faça um seguro de falhas não dolosas.

Cláusula 57.^a

Subsídios de condução de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos e de condução isolada

1 — O subsídio atribuído a motoristas de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos, previsto no n.º 3 da cláusula 33.^a, é de 2200\$ mensais.

2 — Os motoristas de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos que efectuem condução isolada têm direito a um subsídio de 490\$ por cada dia em que essa condução se prolongue por mais de quatro horas.

3 — Se, no período de condução isolada a que se refere o número anterior, pelo menos 3 horas se localizarem entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, o subsídio é de 620\$.

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação de trabalho

SECÇÃO I

Descanso semanal e feriados

Cláusula 58.^a

Descanso semanal

1 — Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo ou os dias previstos nas escalas de turnos rotativos no regime de laboração contínua. Todos os restantes dias são considerados úteis, com excepção dos feriados.

2 — Se o trabalho estiver organizado por turnos rotativos, em regime de laboração contínua, os horários de trabalho devem ser escalonados de forma que cada trabalhador tenha uma média anual de dois dias de descanso por cinco de trabalho.

3 — Os dias de descanso semanal de motoristas e condutores que pratiquem o horário flexível podem ser o domingo e a segunda-feria, desde que prestem o seu consentimento por escrito.

4 — Nas situações contempladas nos n.^{os} 2 e 3, os dias de descanso devem coincidir com o sábado e o domingo, no mínimo, de quatro em quatro semanas.

Cláusula 59.^a

Folga de compensação

1 — O trabalho em dia de descanso semanal confere ao trabalhador o direito de descansar num dos três dias seguintes, salvo o disposto no número seguinte.

2 — No caso de trabalho por turnos, o descanso compensatório previsto no número anterior poderá ser concedido até 15 dias após o descanso semanal não gozado pelo trabalhador.

3 — Os prazos fixados nos números anteriores poderão ser alargados por acordo escrito entre o trabalhador e a empresa.

4 — O acordo escrito referido no número anterior conterá, sempre que o trabalhador o solicite, a data do gozo da falta de compensação.

5 — O período de descanso compensatório a que se referem os números anteriores constitui um direito irrenunciável do trabalhador, sendo de um dia completo no caso de o trabalhador ter excedido duas horas e de meio dia no caso contrário.

Cláusula 60.^a

Feriados

1 — É obrigatória a suspensão do funcionamento das unidades, instalações ou serviços da empresa nos dias feriados obrigatórios, ressalvados os casos em que seja praticado o regime de laboração contínua ou em que, estando legalmente dispensado o encerramento nesses dias, tal regime esteja a ser praticado na data da entrada em vigor deste acordo.

2 — Serão observados na empresa os seguintes feriados:

1 de Janeiro;
Terça-feira de Carnaval;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro;

O feriado municipal da localidade onde se situa a instalação, ou o de localidade circunvizinha.

3 — Quando o trabalhador pretender optar pelo gozo do feriado municipal da localidade circunvizinha deverá avisar a empresa com, pelo menos, 30 dias de antecedência.

SECÇÃO II

Férias

Cláusula 61.^a

Férias

1 — Sem prejuízo do disposto na cláusula 62.^a, os trabalhadores ao serviço da empresa têm direito a um período anual de férias remuneradas, com a duração de 22 dias úteis, excepto no ano de admissão, em que beneficiarão do período proporcional ao tempo de serviço que se perfizer em 31 de Dezembro.

2 — O disposto no número anterior não poderá prejudicar em nenhum caso o gozo efectivo de 30 dias de calendário.

3 — As férias deverão ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

4 — Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra aí estabelecida causar grave prejuízo à empresa ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo.

5 — Terão direito a acumular férias de dois anos:

- Os trabalhadores naturais das regiões autónomas ou dos países de expressão portuguesa que exerçam a sua actividade no continente;
- Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nas regiões autónomas ou nos países de expressão portuguesa e pretendam fazer as suas férias no continente.

6 — Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano um terço do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a empresa.

7 — A marcação do período de férias deve ser feita por acordo entre os trabalhadores e a empresa, a qual, na falta de acordo, deve ouvir para o efeito o delegado sindical respectivo.

8 — No caso previsto na segunda parte do número anterior, a empresa só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

9 — O período de férias será em regra gozado seguidamente, podendo, no entanto, dividir-se se o trabalhador o solicitar e se daí não resultarem inconvenientes para o serviço, mas tendo um dos períodos a duração mínima de 10 dias úteis.

10 — Será elaborado e afixado em cada unidade, instalação ou serviço um mapa de férias, até 15 de Abril do ano em que vão ser gozadas.

11 — Na marcação dos períodos de férias será, sempre que possível, assegurado o seu gozo simultâneo pelos membros do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da empresa.

Cláusula 62.^a

Férias de trabalhadores contratados a prazo inferior a um ano

1 — Os trabalhadores contratados por prazo inferior a um ano têm direito a um período de férias equivalente a 1,83 dias úteis por cada mês completo de serviço.

2 — Se o contrato a prazo for renovado até um ano ou mais, ou substituído por contrato sem prazo, o direito a férias continuará a vencer-se, à razão de 1,83 dias úteis por mês, até 31 de Dezembro do ano em que o trabalhador completar um ano de serviço ou do ano em que o contrato passe a ser sem prazo.

3 — No caso de o contrato de trabalho a prazo ter duração superior a um ano, o disposto nos números anteriores não pode prejudicar em caso algum o gozo de um período efectivo de férias de 30 dias de calendário em cada ano de duração do contrato.

4 — Da aplicação do regime previsto nesta cláusula não poderá resultar em caso algum diminuição do período de férias vencido à razão de dois dias e meio por cada mês completo de serviço.

5 — Aos trabalhadores abrangidos pelo n.º 2 não é exigível mais de um ano seguido de serviço sem gozo de férias.

Cláusula 63.^a

Interrupção ou modificação das férias por iniciativa da empresa

1 — A empresa poderá interromper o gozo de férias do trabalhador e convocá-lo a comparecer ao serviço desde que, no acto da convocação ou, estando o trabalhador ausente, perante o delegado sindical respetivo, o fundamento com a necessidade de evitar riscos de danos, directos ou imediatos, sobre pessoas, equipamentos ou matérias-primas, ou perturbações graves na laboração ou abastecimento público e o trabalhador ou o delegado sindical reconheça a validade da fundamentação invocada.

2 — A empresa poderá também determinar o adiamento das férias, nos casos e nos termos previstos no número anterior.

3 — O novo período de férias ou o período não gozado será marcado por acordo entre o trabalhador e a empresa.

4 — Não havendo acordo, a marcação será feita pela empresa, dentro do período referido no n.º 8 da cláusula 61.^a

5 — Se a empresa não fizer a marcação nos termos do número anterior, caberá ao trabalhador escolher o período de férias, devendo, porém, indicá-lo à empresa com a antecedência mínima de 15 dias.

6 — A empresa indemnizará o trabalhador dos prejuízos que o adiamento ou a interrupção das férias comprovadamente lhe causarem.

7 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

Cláusula 64.^a

Modificação das férias por parte do trabalhador

1 — Se na data prevista para o início das férias, o trabalhador estiver impedido de as gozar por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente doença ou acidente, deverá ser marcado novo período de férias.

2 — A marcação do novo período de férias será feita por acordo entre as partes.

3 — Não havendo acordo, o período de férias será gozado logo que cesse o impedimento.

4 — No caso previsto no número anterior, os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o termo do impedimento e o fim desse ano civil passarão para o ano seguinte e poderão ser gozados até ao termo do seu 1.º trimestre.

5 — Se a cessação do impedimento ocorrer depois de 31 de Dezembro do ano em que se vencem as férias não gozadas, o trabalhador tem direito a gozá-las no ano seguinte em acumulação com as férias que se vencem nesse ano.

6 — Da aplicação do número anterior não poderá resultar, em caso algum, a acumulação de mais de dois períodos de férias.

Cláusula 65.^a

Doença no período de férias

1 — Se durante as férias o trabalhador for atingido por doença, considerar-se-ão aquelas não gozadas na parte correspondente.

2 — Quando se verifique a situação prevista nesta cláusula, o trabalhador deverá comunicar imediatamente à empresa o dia do início da doença, bem como o seu termo.

3 — A prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela empresa.

4 — O gozo de férias prosseguirá após o termo da doença, nos termos em que as partes acordem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

5 — Aplica-se à situação prevista no número anterior o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 da cláusula 64.^a

Cláusula 66.^a

Férias e serviço militar

1 — Ao trabalhador chamado a prestar serviço militar obrigatório será concedido, antes da incorporação, o período de férias já vencido e respectivo subsídio.

2 — Quando a data da convocação torne impossível o gozo total ou parcial do período de férias vencido, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias não gozadas.

3 — No ano em que termine a prestação do serviço militar obrigatório, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que se venceria em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

4 — No caso previsto no número anterior, os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador e o fim desse ano civil passarão para o ano seguinte e poderão ser gozados até ao termo do seu 1.º trimestre.

Cláusula 67.^a

Retribuição e subsídio de férias

1 — Além da retribuição correspondente ao seu período de férias, o trabalhador tem direito a um subsídio de férias de montante global ao dessa retribuição, que será pago antes do início do gozo daquelas.

2 — Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição do trabalhador que tenha lugar até ao último dia do ano em que as férias são gozadas.

Cláusula 68.^a

Efeitos da cessação do contrato de trabalho em relação às férias

1 — No caso de cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como o respectivo subsídio.

2 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

3 — O período de férias a que se refere o número anterior, ainda que não gozado, conta sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 69.^a

Não cumprimento da obrigação de conceder férias

No caso de a empresa obstar ao gozo de férias nos termos previstos neste acordo de empresa, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 70.^a

Exercício de outra actividade durante as férias

1 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a empresa o autorizar.

2 — A contravenção ao disposto no número anterior constitui infracção disciplinar.

Cláusula 71.^a

Irrenunciabilidade do direito a férias

O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos neste acordo, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

SECÇÃO III

Outros casos de suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 72.^a

Suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado

1 — Quando o trabalhador estiver temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manter-se-á vinculado à empresa, com salvaguarda da categoria profissional, antiguidade, local de trabalho e demais direitos e regalias previstos neste acordo, em acordos complementares e em regulamentos, sem prejuízo de cessarem entre as partes todos os direitos e obrigações que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

2 — É garantida a vinculação à empresa, nos termos do número anterior, ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção preventiva e até ser proferida sentença final, salvo se houver lugar a despedimento pela empresa, com justa causa, apurada em processo disciplinar.

3 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro do prazo de 15 dias, apresentar-se à empresa para retomar o serviço, sob pena de caducidade do contrato.

4 — Proferida a sentença condenatória, o trabalhador mantém o direito ao lugar se, ouvido o delegado sindical respectivo, a empresa entender que desse facto não advirão consequências desfavoráveis.

5 — A suspensão cessa desde a data da apresentação do trabalhador, sendo-lhe, nomeadamente, devida a retribuição por inteiro mesmo que, por motivo que não lhe seja imputável, não retome imediatamente a prestação de serviço.

Cláusula 73.^a

Licença sem retribuição

1 — A empresa pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.

2 — A licença só pode ser recusada fundamentadamente e por escrito.

3 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

4 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

5 — O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém-se vinculado à empresa, nos termos do n.º 1 da cláusula 72.^a

6 — Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem retribuição, nos termos da cláusula 4.^a

7 — A licença sem retribuição caducará no momento em que o trabalhador iniciar a prestação de qualquer trabalho remunerado, salvo se essa licença for concedida por escrito especificamente para esse fim.

Cláusula 74.^a

Licença especial para trabalhadores de turnos

1 — O trabalhador que efectue trabalho por turnos e que tenha completado neste regime 20 anos de serviço, ou 50 anos de idade e 15 anos de turnos, tem direito a cinco dias úteis de licença em cada ano.

2 — A marcação do período de licença deve ser feita por acordo entre o trabalhador e o superior hierárquico com competência para a marcação das férias; na falta de acordo, a marcação será feita pelo superior hierárquico.

3 — O período de licença considera-se para todos os efeitos como de serviço efectivo, não conferindo direito a subsídio de férias.

4 — Ao período de licença é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nas cláusulas 63.^a, 64.^a e 65.^a

Cláusula 75.^a

Encerramento temporário ou diminuição de laboração

1 — No caso de encerramento temporário ou diminuição de laboração de unidade, instalação ou serviço, os trabalhadores afectados manterão o direito à retribuição e demais regalias, contando-se para efeitos de antiguidade o tempo durante o qual ocorrer a situação.

2 — O disposto nesta cláusula é extensivo a quaisquer outros casos em que o trabalhador não possa executar o serviço por facto imputável à empresa ou por razões do interesse desta.

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

Cláusula 76.^a

Direitos especiais para trabalhadores-estudantes

1 — O trabalhador que frequente qualquer grau de ensino oficial ou equivalente beneficia dos seguintes direitos:

- a) Dispensa, até duas horas por dia, para frequência de aulas, no início ou no termo de qualquer dos períodos de trabalho;
- b) Faltar até seis dias por ano, para preparação de exames, com o limite de quatro dias consecutivos, devendo comunicar com uma semana de antecedência em relação a cada utilização;
- c) Gozar férias, seguidas ou interpoladas, em época à sua escolha;
- d) Horário ajustado às necessidades do trabalhador, quando não haja prejuízo para o serviço;
- e) Faltar para realização de exames ou provas de avaliação, nos termos do número seguinte.

2 — O trabalhador pode faltar para realização de exames ou provas de avaliação, nos seguintes termos:

- a) Por cada disciplina, dois dias para a prova escrita e dois dias para a prova oral, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, incluindo dias de descanso semanal e feriados;
- b) No caso de provas em dias consecutivos ou mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantos os exames efectuados, incluindo dias de descanso semanal e feriados;
- c) Se forem realizadas provas de avaliação ou testes em substituição de exames finais, as faltas não podem exceder quatro dias por disciplina nem dois dias por cada prova, observando-se o disposto nas alíneas anteriores.

3 — São justificadas as faltas dadas na estrita medida das necessidades impostas pelas deslocações para realizar provas de exame ou de avaliação de conhecimentos.

4 — Para exercer os direitos previstos nos números anteriores, o trabalhador deve fazer prova da sua condição de estudante, da assiduidade às aulas sempre que haja marcação de faltas no estabelecimento de ensino, e do aproveitamento escolar no ano anterior.

5 — Para o efeito do número anterior, considera-se aproveitamento escolar o trânsito de ano ou o aproveitamento em dois terços das disciplinas em que o trabalhador se inscreveu, excepto se a falta de aproveitamento for justificada por doença prolongada ou impedimento legal.

6 — O exercício dos direitos previstos nesta cláusula por parte do trabalhador com horário de turnos depende da possibilidade de se proceder a um ajustamento do horário, de modo a não impedir o normal funcionamento dos turnos.

7 — Se não for possível a aplicação do disposto no número anterior, o trabalhador tem direito de preferência na ocupação de postos de trabalho compatíveis com a sua aptidão profissional e com a participação nas aulas que se proponha frequentar.

8 — Todas as ausências justificadas nos termos desta cláusula não implicam perda da retribuição normal.

CAPÍTULO X

Saúde, prevenção, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 77.^a

Princípios gerais

1 — Constitui dever da empresa instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

2 — É vedado à empresa manter ao serviço máquinas que se comprove não possuírem condições de segurança, bem como obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas em tais circunstâncias.

3 — A empresa obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exacto cumprimento do disposto no n.º 1.

4 — A empresa obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de higiene, segurança e saúde no trabalho e a manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes.

Cláusula 78.^a

Comissões de higiene e segurança

1 — A defesa das garantias dos trabalhadores nos campos de higiene, segurança e saúde compete à vigilância dos próprios trabalhadores da empresa e, particularmente, a comissões eleitas para esse fim entre os que prestam serviço em cada unidade, instalação ou serviço da empresa.

2 — Para os efeitos desta cláusula, a estas comissões compete, nomeadamente, verificar se é cumprida a legislação em vigor e o estabelecido neste acordo, elaborar e transmitir ao órgão de gestão competente relatórios sobre o funcionamento dos serviços em causa e propor as medidas que entender convenientes para a sua melhoria.

Cláusula 79.^a

Exposição frequente a substâncias tóxicas e outros agentes lesivos

1 — A empresa obriga-se a promover, através dos serviços competentes, em conjunto com as comissões referidas na cláusula anterior, a determinação dos postos de trabalho que envolvam exposição frequente a substâncias tóxicas, explosivas, matérias infectas e outros agentes lesivos, incluindo vibrações, ruídos, altitudes, radiações e temperaturas, humidades ou pressões anormais, com risco para a saúde do trabalhador.

2 — A definição destes postos de trabalho implica a adopção de medidas de prevenção e segurança tecnicamente adequadas, podendo ainda determinar, nos termos do regulamento previsto na cláusula 83.^a, a redução dos períodos normais de trabalho e o recurso a meios de recuperação a expensas da empresa, sem prejuízo dos cuidados médicos especiais periódicos e da cobertura estabelecida para acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Cláusula 80.^a

Postos de trabalho isolados

Enquanto não for aprovado o regulamento previsto na cláusula 83.^a a empresa, ouvidas as comissões referidas na cláusula 78.^a, diligenciará no sentido de estabelecer os esquemas de vigilância dos postos de trabalho isolados, de forma que possam ser detectados rapidamente acidentes ou doenças súbitas.

Cláusula 81.^a

Equipamento individual

1 — Qualquer tipo de fato ou equipamento de trabalho, nomeadamente capacetes, luvas, cintos de segurança, máscaras, óculos, calçado impermeável e protecções auditivas, é encargo exclusivo da empresa, bem como as despesas de conservação inerentes ao seu uso normal e as despesas de limpeza de equipamento especialmente fornecido pela empresa para a execução de trabalho sujo. A limpeza de vestuário ou equipamento de protecção fornecido pela empresa para a actividade normal do trabalhador é da responsabilidade deste.

2 — A escolha do tecido e dos artigos de segurança deverá também ter em conta as condições climatéricas do local e do período do ano, havendo, pelo menos, dois fatos de trabalho para cada época.

3 — São da responsabilidade da empresa as despesas de limpeza de equipamento. Sempre que a limpeza do vestuário fornecido pela empresa careça de ser efectuada por processos especiais, em virtude do tratamento doméstico usual ser insuficiente para o efeito, as despesas com aquela serão também da responsabilidade da empresa.

4 — Nos termos do regulamento previsto na cláusula 83.^a, a empresa suportará os encargos com a deterioração dos fatos, equipamentos, ferramentas ou utensílios de trabalho ocasionada por acidente ou uso inerente ao trabalho prestado.

Cláusula 82.^a

Obrigação dos trabalhadores em matéria de prevenção de acidentes e doenças

1 — Os trabalhadores são obrigados a usar, durante o serviço, o equipamento individual de segurança que for determinado nos termos do regulamento previsto na cláusula 83.^a

2 — O incumprimento da obrigação referida no número anterior faz incorrer o trabalhador em sancção disciplinar.

3 — Os trabalhadores são ainda obrigados a participar em dispositivos de segurança que sejam montados nas unidades, instalações ou serviços para prevenção e combate de sinistros, bem como a receber a formação apropriada a esse objectivo.

Cláusula 83.^a

Regulamento de higiene e segurança

1 — O regulamento de higiene e segurança em vigor na empresa poderá ser alterado sempre que necessário, nomeadamente em razão da necessidade decorrente da adaptação a normas legais imperativas ou a inovações tecnológicas ocorrentes na empresa.

2 — A revisão do regulamento previsto nesta cláusula poderá ser feita com base em projecto elaborado pela comissão de higiene e segurança.

3 — O regulamento de higiene e segurança, além da matéria definida por lei, conterá obrigatoriamente:

- a) Composição e atribuições das comissões de higiene e segurança;
- b) Determinação dos postos de trabalho que envolvam exposições frequentes a substâncias tóxicas, explosivas, infectas e outros agentes leves;
- c) Definição de medidas de prevenção e segurança tecnicamente adequadas;
- d) Determinação dos esquemas de vigilância dos postos de trabalho isolados, com vista a detectar acidentes ou doenças súbitas;
- e) Condições de atribuição e substituição de factos ou equipamentos de trabalho.

4 — O conhecimento do regulamento de higiene e segurança é obrigatório para todos os trabalhadores, devendo, para o efeito, a empresa fornecer a cada trabalhador um exemplar devidamente actualizado.

CAPÍTULO XI

Regalias sociais

Cláusula 84.^a

Refeitórios e senha de alimentação

1 — Os trabalhadores têm direito de utilizar as cantinas ou refeitórios para tomar as suas refeições, nos termos do regulamento de utilização de cantinas.

2 — A empresa obriga-se a pagar uma senha para alimentação, nos termos dos números seguintes.

3 — O valor da senha para alimentação é fixado em 680\$.

4 — A senha para alimentação é devida por cada dia de trabalho efectivo e nos dias de ausência justificada por acidente de trabalho, doença profissional, doação de sangue, cumprimento de missões por trabalhadores que sejam bombeiros voluntários e pelo exercício de

funções dos membros da comissão de trabalhadores, subcomissões de trabalhadores, de dirigentes e delegados sindicais, até ao limite dos respectivos créditos de horas.

Cláusula 85.^a

Subsídio de casamento

Todos os trabalhadores têm direito a receber, por altura do seu casamento, um subsídio equivalente a um mês de remuneração mensal acrescida do quantitativo consolidado a título de escalões de progressão salarial.

Cláusula 86.^a

Complemento de subsídio de doença profissional ou acidente de trabalho

1 — Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional de que resulte incapacidade temporária, a empresa complementará o subsídio pago pela companhia seguradora de forma a garantir ao trabalhador a sua retribuição mensal líquida.

2 — A retribuição referida no número anterior será actualizada de acordo com os aumentos respectivos que se venham a verificar-se na empresa.

Cláusula 87.^a

Incapacidade permanente parcial

1 — Em caso de incapacidade permanente parcial por acidente de trabalho ou doença profissional, o trabalhador mantém o direito ao pagamento da retribuição mensal líquida caso permaneça ao serviço efectivo, independentemente do subsídio de desvalorização que lhe for atribuído pela companhia seguradora.

2 — A empresa deve promover a reconversão dos diminuídos para funções compatíveis com o seu estado.

Cláusula 88.^a

Reforma antecipada de trabalhadores de turnos

1 — O trabalhador que completar 23 anos de trabalho em regime de turnos ou 53 de idade e 18 de turnos pode obter a reforma antecipada, mediante comunicação dirigida à empresa com a antecedência mínima de um ano.

2 — A reforma antecipada é regulada pelas normas do capítulo IV do acordo complementar sobre regalias sociais.

3 — No caso do n.º 6 da cláusula 26.^a o aumento referido no n.º 3 da cláusula 48.^a é elevado para o dobro.

4 — O valor da pensão de reforma calculada nos termos do número anterior não poderá exceder aquele a que o trabalhador teria direito se se verificassem os requisitos do n.º 1 desta cláusula.

CAPÍTULO XII

Indemnização por resolução do contrato de trabalho

Cláusula 89.^a

Valor da Indemnização

A indemnização por resolução do contrato de trabalho devida, nos termos da lei ou deste acordo, a trabalhador com idade mínima de 55 anos de idade é correspondente a um mês e meio de retribuição por cada ano ou fração de antiguidade, não podendo ser inferior a cinco meses.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e transitórias

Cláusula 90.^a

Criação de novas categorias

1 — Se as necessidades do funcionamento da empresa o impuserem, poderão ser criadas categorias diferentes das previstas neste acordo.

2 — Cada projecto de criação de categorias será objecto de apreciação e deliberação por uma comissão constituída por dois elementos designados pela empresa e dois indicados pelo sindicato ou sindicatos interessados.

3 — As deliberações da comissão referida no número anterior, desde que tomadas por unanimidade, passarão a integrar o presente acordo.

4 — As deliberações referidas no número anterior só são válidas se dos projectos de criação de novas categorias tiver sido dado prévio conhecimento a todos os sindicatos outorgantes deste acordo.

Cláusula 91.^a

Extinção de categorias

1 — Não serão criados novos lugares nem feitos novos provimentos nas categorias de capataz, chefia C, demonstrador, encarregado de serviço, inspector principal de gás, propagandista e técnico comercial I e II, extinguindo-se as mesmas logo que todos os trabalhadores por elas actualmente abrangidos deixem de exercer as funções definidas para a respectiva categoria.

2 — Os trabalhadores com a categoria de propagandista que deixarem de exercer as funções para que foram admitidos serão reclassificados de acordo com as funções que actualmente desempenham, sendo-lhes contado o tempo para efeito de promoção automática desde a data em que iniciarem o desempenho das funções correspondentes à categoria em que forem reclassificados.

3 — Não serão criados novos lugares nem feitos novos provimentos na categoria de operador de máquinas de contabilidade; os trabalhadores por ela actual-

mente abrangidos, logo que passem a exercer funções que não impliquem a utilização de máquinas de contabilidade, serão reclassificados como escriturários na classe a que pertencessem como operadores de máquinas de contabilidade, com salvaguarda da antiguidade aí obtida, ou na categoria correspondente às funções que passem a exercer.

4 — Os actuais inspectores principais de gás serão reclassificados como inspectores de vendas II.

Cláusula 92.^a

Arredondamentos

Em todos os casos previstos neste acordo que impliquem resultados numéricos, o seu arredondamento será feito para a unidade imediatamente superior.

Cláusula 93.^a

Violacão das normas de trabalho pela empresa

O disposto neste acordo não prejudica a aplicação de sanções em que a empresa incorra por violação das normas reguladoras da relação de trabalho.

ANEXO I

Definição de categorias e integração profissional

SECÇÃO A

Definição de categorias

Abastecedor de carburante. — É o trabalhador incumbido da venda nos postos e bombas abastecedoras, competindo-lhe também cuidar das referidas bombas, efectuar as cobranças das vendas efectuadas, proceder à leitura de indicadores e elaboração de mapas do posto, procedendo ainda à prestação de serviços auxiliares necessários quer ao cliente quer ao funcionamento do posto.

Aeroabastecedor. — É o trabalhador que efectua todo o conjunto de operações necessárias e inerentes ao abastecimento e desabastecimento de aeronaves, de acordo com o estabelecido nos regulamentos de abastecimento e segurança de aviões, e tarefas complementares respeitantes àquelas operações. Conduz veículos automóveis pesados e ligeiros dentro e fora da área do aeroporto.

Ajudante de electricista. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Ajudante de fogueiro. — É o trabalhador que forma equipa com os fogueiros, actuando sob orientação e responsabilidade dos mesmos, nos termos da regulamentação legal aplicável. Cabe-lhe ainda colaborar no abastecimento de combustível para os geradores de vapor. Procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados.

Analista I. — É o trabalhador que realiza, em condições de autonomia, ensaios físico-químicos de amostras, com vista à determinação da sua composição e propriedades alertando a sua chefia para resultados anómalos. Escolhe e prepara o equipamento para análises, consoante a natureza e finalidade das operações a efectuar, de acordo com as técnicas adequadas e participa na sua conservação.

Analista II. — É o trabalhador que realiza em condições de autonomia ensaios e análises químicas e físico-químicas de amostras, com vista à determinação da sua composição ou propriedades. Escolhe e prepara o equipamento para análises, consoante a natureza e finalidade das operações a efectuar, de acordo com as técnicas adequadas e participa na sua conservação.

Analista orgânico. — É o trabalhador que pode ser responsável pela manutenção e alteração dos sistemas já em exploração; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador. Analisa os resultados dos testes e pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas, de os executar ou de coordenar equipas de programação.

Analista de sistemas I. — É o trabalhador que recolhe e analisa a informação com vista ao desenvolvimento e modificação de sistemas de processamento de dados. Documenta as conclusões no *dossier* de análise de sistemas. Traduz as necessidades em sistemas lógicos, económicos e exequíveis. Prepara conjuntos homogéneos de especificações detalhadas para a programação e respectivos jogos de teste. Orienta e controla a instalação de sistemas. Pode dirigir e coordenar equipas de manutenção de sistemas.

Analista de sistemas II. — É o trabalhador que, além das funções gerais de analista de sistemas (analistas de sistemas I), avalia sistemas desenvolvidos e desenhados por outros analistas e recomenda aperfeiçoamentos, podendo ainda dirigir e coordenar equipas de desenvolvimento de sistemas.

Apontador. — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e outros materiais necessários a sectores ligados à produção.

Aprendiz. — É o trabalhador com menos de 18 anos que se prepara para uma profissão de construção civil ou de metalurgia.

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos. — É o trabalhador que predominantemente coloca materiais isolantes em tubagens, válvulas, permutadores, fornais, reservatórios e outros aparelhos; planifica, traça e executa os respectivos acabamentos utilizando chapas ou outros materiais. Aplica protecções antifogo em estruturas e equipamentos.

Assessor I. — É o trabalhador de quem se requer, além de uma formação de base genérica, uma instrução especializada que lhe haja proporcionado conhecimentos específicos para a aplicação de um processo e

cujas funções consistem na recolha e na elaboração básica de elementos necessários a um subsequente tratamento por método científico.

Assessor II. — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos e cujas funções consistem em colaborar na realização de estudos. Para o efeito da recolha de elementos para a realização de estudos em que deva colaborar, pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Assessor III. — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos e cujas funções consistem na realização de estudos e análise dos respectivos resultados. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Assessor IV. — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos, que presta trabalho, devendo integrar eventuais omissões dos regulamentos concernentes à execução do trabalho prestado, e cujas funções consistem na realização de estudos e análise dos respectivos resultados, devendo, quando for caso disso, proceder à interpretação desses resultados, na perspectiva de uma técnica ou de um ramo científico. Pode, ainda, coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Assistente comercial de «bunkers». — É o trabalhador que, dentro de parâmetros previamente definidos, executa ou participa na execução de negócios de bancas para armadores nacionais ou estrangeiros em portos nacionais ou estrangeiros; contacta e é contactado por clientes/fornecedores para esse fim; discute com os clientes/fornecedores as condições de venda/compra em moedas estrangeiras, concluindo a operação. Consulta e analisa tabelas e informações referentes a preços de bancas de combustíveis e de lubrificantes; elabora e coordena elementos de consulta para a preparação de propostas contratuais de fornecimentos. Elabora correspondência, comunicações e informações. Participa nas acções de cobrança. Utiliza diariamente a língua inglesa.

Assistente operacional. — É o trabalhador que, possuindo formação especializada, a partir da análise de um projecto orienta e fiscaliza a sua concretização em obra; elabora cadernos de encargos e controla a qualidade de produção. Coordena e inspeciona vários tipos de equipamento específico e poderá ser responsável pela sua manutenção e funcionamento. Coadjuva e apoia o seu superior imediato em tarefas por este delegadas. Poderá executar desenhos inerentes à sua função.

Assistente projectista. — É o trabalhador que, possuindo formação adequada e *curriculum* profissional reconhecido, exerce as funções mais qualificadas da categoria de desenhador projectista; exerce a sua função com base em indicações gerais dos objectivos a atingir; pode apresentar estudos de soluções técnicas alternativas, gerais ou parcelares; pode coordenar profissionais de qualificação inferior.

Assistente técnico operacional. — É o trabalhador que, possuindo formação adequada e *curriculum* profissional reconhecido, exerce as funções mais qualificadas da categoria de assistente operacional; exerce a sua função com base em indicações gerais dos objectivos a atingir; pode prestar apoio técnico e assistência nos trabalhos novos ou de manutenção de construção, instalação ou ensaios; pode coordenar profissionais de qualificação inferior.

Assistente de terminal. — É o trabalhador que no terminal assiste e controla o movimento de navios a abastecer, batelões a carregar ou descarregar e de navios-tanques a abastecer ou a descarregar. Nas descargas de navios-tanques realiza sondagens dos tanques de terra antes e depois de cada descarga; controla a carga do navio; controla e regista todas as anomalias no decurso da descarga. Nas cargas de navios-tanques inspecciona os tanques de bordo antes do início da carga; inspecção, medição e cálculos dos tanques do navio. Efectua cálculos das quantidades abastecidas e controla e regista todas as anomalias no decurso do abastecimento. Elabora estatísticas de movimentação de produtos *bunkers*, batelões e navios-tanques. Informa os oficiais do navio dos vários condicionalismos técnicos do terminal de descarga. Recolhe os elementos necessários para a regularização da operação perante os serviços aduaneiros. Realiza o trabalho administrativo requerido pelo movimento de navios e batelões na área a seu cargo; realiza os contactos necessários ao decurso das operações, assina os documentos e declarações decorrentes das tarefas que lhe estejam confiadas. Na ausência do seu superior hierárquico incumbe-lhe coordenar e chefiar eventualmente o restante pessoal de turnos. Tem ainda a seu cargo nas instalações as tarefas relacionadas com o *stock* de produtos.

Auxiliar de jardim infantil. — É a trabalhadora que, sob a orientação da educadora-de-infância, executa tarefas complementares no acompanhamento das crianças, durante a sua permanência no jardim infantil.

Bate-chapa. — É o trabalhador que procede à execução e reparação de peças de chapa fina, enforma e desempena por martelagem usando as ferramentas adequadas.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo às transacções respeitantes à gestão da empresa. Recebe numerário e outros valores e verifica se as suas importâncias correspondem às indicadas nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobreescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Caixeiro. — É o trabalhador que no estabelecimento vende directamente ao público, recepciona pedidos de encomendas e executa as tarefas administrativas inerentes à função, podendo substituir o caixeiro encarregado na ausência deste.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para caixeiro.

Caixeiro encarregado. — É o trabalhador que no estabelecimento ou no sector do mesmo dirige o pessoal, executa, coordena e controla a venda directa ao público e o serviço a ele inerente, podendo registar e receber as importâncias respeitantes às transacções efectuadas, zelando pela conservação e segurança dos materiais e existências.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo, plástico ou materiais afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Capataz. — É o trabalhador designado de um grupo de indiferenciados para dirigir os mesmos.

Carpinteiro. — É o trabalhador que predominantemente realiza trabalhos em madeira, incluindo os respectivos acabamentos, no banco da oficina ou na obra, utilizando maquinaria apropriada. Pode construir e montar cofragens. Repara estores e repara ou constrói móveis.

Chefe de departamento I. — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade dos órgãos que integram o departamento que chefia.

Chefe de departamento II. — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade de uma unidade orgânica da empresa compreendendo três ou mais serviços ou incluindo profissionais de categorias incluídas no grupo salarial 05.

Chefe de divisão. — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade da divisão que chefia.

Chefe de projectos informáticos. — É o trabalhador que estuda o conjunto da empresa sob o ponto de vista de homogeneidade do seu tratamento informático. Determina as necessidades de informação, define as soluções e elabora os respectivos cadernos de encargos. Supervisiona tecnicamente as equipas de estudo e desenvolvimento de projectos.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena a actividade de uma secção, executando as tarefas que a ela incumbem e orientando os profissionais nela integrados.

Chefe de serviços. — É o trabalhador que orienta e coordena a actividade dos órgãos integrados no serviço que chefia.

Chefia A (produção ou manutenção). — É o trabalhador que na dependência do chefe de secção ou superior coordena e orienta o trabalho de profissionais do mesmo nível ou de nível inferior, quer se trate de chefia ou executantes. Tem conhecimentos de mais de uma especialidade do seu ramo de actividade e dos processos de actuação e tecnologia aplicáveis, no que respeita à sua operação ou manutenção, cujas tarefas pode desempenhar quando necessário. Para o desempenho das suas tarefas terá de possuir conhecimento geral do

sector onde trabalha e também profundos conhecimentos das instalações e equipamentos sob a sua responsabilidade. Pode integrar-se em equipas de manutenção coordenadas por si ou por uma chefia de nível superior, quando em paragem técnica de instalações.

Chefia B (produção ou manutenção). — É o trabalhador que executa tarefas inerentes à sua profissão e controla e orienta tarefas de trabalhadores especializados ou de nível inferior. Possui conhecimentos relativamente às instalações e equipamentos a seu cargo e elevada especialização no ramo do seu sector profissional. Pode integrar-se em equipas de manutenção coordenadas por si ou por uma chefia de nível superior, quando em paragem técnica de instalações.

Chefia C. — É o trabalhador com conhecimentos específicos do seu sector de actividade, com responsabilidade de execução de tarefas. Coordena a actividade de outros executantes enquadrados em grupos salariais inferiores, subordinando-se a um programa de trabalho delimitado.

Cobrador. — É o trabalhador que efectua, no exterior da empresa, recebimentos, pagamentos e depósitos, bem como as respectivas tarefas administrativas directamente relacionadas com as cobranças.

Cobrador-leitor. — É o trabalhador cuja função principal consiste em: efectuar leituras de contadores e anotar, em folhas ou livros apropriados, as respectivas contagens; receber os valores dos recibos relativos a contagens anteriores e entregar os recibos aos clientes, depois de pagos; fazer pagamentos de títulos de restituição; distribuir avisos aos consumidores para posterior pagamento; prestar informações aos clientes sobre os serviços de contagem e cobrança; comunicar aos serviços competentes as reparações solicitadas pelos consumidores e as anomalias que detecta; receber e conferir os recibos para cobrança e os livros ou caderetas de leitura; elaborar e entregar aos serviços competentes as notas de contagem, os valores recebidos e os recibos não cobrados.

Condutor de distribuição de combustíveis. — É o trabalhador que recebe o serviço destinado à viatura, colabora com o motorista nas manobras a efectuar, trata das cargas e descargas, escritura todo o movimento da viatura, assim como dos produtos que transporta, em mapa de guias de transporte, passa notas de entrega, recibos de venda a dinheiro, faz o registo destas vendas em mapa próprio, efectua a cobrança das referidas vendas e tarefas inerentes e faz o depósito bancário. Efectua sondagens. Sempre que necessário e possível colabora, na estrada, com o motorista nas desempanagens, montagem e desmontagem de rodas e pneus.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte. — É o trabalhador que conduz guinchos, pontes, pórticos rolantes, guias de elevação, empilhadores e quaisquer outras máquinas similares para transporte e arrumação de materiais ou produtos, podendo proceder a arrumações manuais dos materiais transportados, zelando pelas condições de utilização das máquinas e aparelhos que conduz.

Consultor I. — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos especializados num ramo científico ou conhecimentos profundos no domínio da aplicação e exploração eficazes de processos científicos. Presta trabalho, devendo integrar eventuais omissões dos regulamentos concernentes à execução do trabalho prestado, e cujas funções são, principalmente, de realização ou de coordenação de estudos, e, na perspectiva de várias técnicas ou ramos científicos, de análise e interpretação dos resultados desses estudos. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Consultor II. — É o trabalhador de quem se requer uma formação geral muito extensa que lhe haja proporcionado ou uma cultura científica e, no âmbito dela, conhecimentos altamente especializados ou uma profunda cultura geral capaz de integrar, no plano da intelecção, vários sectores de actividade da empresa, que presta trabalho mediante a aplicação de métodos conhecidos e segundo orientações gerais, mas, virtualmente, sem obediência a regulamentos relativos à execução do trabalho prestado, e cujas funções são, sobretudo, de consultadoria, embora também possam consistir na coordenação e orientação de profissionais de grau inferior.

Consultor III. — É o trabalhador de quem se requer, além do conhecimento da globalidade da organização da empresa, uma formação geral muito extensa que lhe haja proporcionado ou uma cultura científica e, no âmbito dela, conhecimentos altamente especializados ou uma profunda cultura geral capaz de integrar, no plano da intelecção e da acção, vários sectores de actividade da empresa, que virtualmente presta trabalho sem obediência a regulamentos e a orientações gerais relativos à execução do trabalho prestado e, ainda, sem a possibilidade de recurso a métodos conhecidos e cujas funções são, sobretudo, de consultadoria, embora também possam consistir na coordenação e orientação de profissionais de grau inferior.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza serviços e planifica circuitos contabilísticos, analisando os vários sectores de actividade, com vista à recolha de dados que permitam a determinação dos custos e dos resultados de exploração. Fornece elementos contabilísticos e assegura o controlo orçamental.

Contínuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa visitantes, estampilha e distribui correspondência e outro expediente e objectos exclusivamente do serviço da empresa. Pode eventualmente executar a reprodução e separação de documentos, bem como prestar outros serviços auxiliares de escritório.

Controlador de informática. — É o trabalhador que exerce o controlo da documentação de base e procede à sua eventual codificação; contacta com os utilizadores se necessário; verifica e corrige as listas de anomalias, controla os documentos emitidos pelo ordenador e procede à sua embalagem e expedição.

Controlador de operação. — É o trabalhador que dirige e controla a operação do equipamento de processamento de dados e opera através da consola principal num sistema de máquina virtual (VM), durante a actividade do seu grupo de operação, de modo a cumprir

o plano de trabalhos. Auxilia a operar as consolas secundárias quando necessário. Assegura a comunicação com outros operadores da mesma categoria de modo a garantir a boa continuidade dos trabalhos em curso. Recolhe e transmite superiormente informações sobre a *performance* do sistema e sobre situações de problemas ocorridos durante o período de trabalho do seu grupo.

Coordenador gráfico. — É o trabalhador que dirige a actividade de um sector gráfico, coordenando e executando as funções que a ele incumbem, bem como orientando os profissionais nele integrados.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; redige a resposta mediante instruções definidas; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos. Eventualmente opera com telex.

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições, respeitando rigorosamente os princípios de higiene, exigindo o bom estado dos géneros alimentícios e procede ao empratamento. Consoante o seu nível, pode requisitar géneros e pode ser encarregado de organizar, coordenar e dirigir os trabalhos de cozinha. Zela pela limpeza da cozinha e respectivos utensílios.

Dactilografo. — É o trabalhador que executa todo o trabalho de dactilografia, em português ou línguas estrangeiras, operando com todo o tipo de máquinas de escrever e de tratamento de texto. Poderá executar trabalhos administrativos simples e, ocasionalmente, operar com central telefónica.

Dactilografo estagiário. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditas ou comunicadas por outros meios. Imprime, eventualmente, papéis-matrizes (*stencil*) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente pode executar serviço de arquivo respeitante ao sector em que trabalha.

Decapador por jacto. — É o trabalhador que, por jacto de areia, prepara peças metálicas para ulteriores operações industriais, retirando-lhes impurezas, gorduras ou óxidos, procedendo a outras operações até obter o estado desejado para receber a protecção que lhe vai ser aplicada.

Delegado técnico. — É o trabalhador que executa projectos, cálculos e orçamentos para instalação ou alterações na aparelhagem de utilização de GPL, promove e orienta a respectiva execução e efectua assistência técnica comercial pós-venda. Realiza peritagens de acidentes de gás, participa na elaboração de orçamentos de investimentos e elabora inquéritos e relatórios de acidentes.

Delegado técnico de vendas. — É o trabalhador que, além das funções gerais de delegado técnico, pela maior aptidão, qualificação e experiência profissional demons-

tradas, tem a seu cargo as tarefas mais exigentes da sua profissão, incidindo especialmente na área de vendas. O acesso a esta categoria fica condicionado à regra do n.º VIII da secção C do anexo II.

Demonstrador. — É o trabalhador que faz demonstrações de artigos e exposições antes e depois da venda, acentuando as vantagens dos mesmos e distribuindo folhetos, catálogos e amostras.

Desenhador de execução I, II e III. — É o trabalhador que, possuindo formação especializada, sob direcções gerais definidas superiormente, executa desenhos, alterações, reduções ou ampliações; efectua medições e levantamento de elementos existentes; executa desenhos de documentação, impressos e artes gráficas a partir de esboços detalhados ou maquetas; esboça, faz maquetas, pinta, legenda e completa desenhos; executa desenhos de peças e descreve-as até ao pormenor, utilizando conhecimentos de materiais de processos de execução gráfica e das técnicas respectivas. Consoante o seu grau de habilitações profissionais e a correspondente prática no sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza dos projectos.

Desenhador de execução IV. — É o trabalhador que, possuindo formação especializada, a partir de elementos sumários definidos superiormente, elabora e executa desenhos de peças, de implantação, de esquemas ou traçados rigorosos e perspectivas, a partir de esboços, efectua cálculos, medições e levantamentos, com vista à preparação de estudos ou outros trabalhos; esboça, faz maquetas, pinta ou desenha representações gráficas, estabelecendo a arquitectura da obra a imprimir; ensaiá e propõe novos métodos de representação de trabalhos gráficos. Acompanha, quando necessário, a execução dos trabalhos ou colabora na sua implementação e controlo. Pode colaborar em estudos de projectos. Consulta o responsável pelo projecto acerca de modificações que julgue necessárias ou convenientes.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que, possuindo formação especializada, a partir de um programa dado esboça ou desenha conjuntos, concebendo as suas estruturações e interligações, elabora cadernos de encargos e memórias descritivas; colhe os elementos indispensáveis às soluções em estudo; colabora, sempre que necessário, na normalização e actualização dos manuais técnicos da sua área de actividade; quando necessário, prestará assistência às obras durante a sua execução.

Despenseiro. — É o trabalhador responsável pelas existências, armazenamento, conservação e distribuição dos géneros alimentícios. Mantém actualizados os registos, confere as notas de entrega e informa superiormente sobre as necessidades de aquisição. Vigia o funcionamento das instalações frigoríficas e executa a limpeza da despensa.

Detector de deficiências de fabrico. — É o trabalhador que de forma simples, por tacto, visão ou utilizando instrumentos de verificação e medida, verifica se os materiais e produtos estão em condições de utilização, separando os que apresentem deficiências.

Distribuidor cobrador de gás. — É o trabalhador que procede à distribuição de gás e material de queima, conferindo e tratando de cargas e descargas e efec-

tuando cobranças de acordo com a respectiva folha. Colabora ainda com o motorista nas manobras a efectuar e na solução de pequenas avarias.

Economistas:

1 — Para efeitos deste acordo, consideram-se economistas os trabalhadores licenciados em qualquer ramo das Ciências Económicas e Financeiras (Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas) que, comprovadamente, exerçam a sua actividade por conta de outrem.

2 — Os economistas que exerçam as funções de consultores e assessores terão, para efeitos de aplicação deste acordo, os graus seguintes:

- Economista assistente do grau I — assessor II ou chefe de serviços;
- Economista assistente de grau II — assessor III ou chefe de departamento;
- Economista qualificado do 1.º grau — assessor IV;
- Economista qualificado do 2.º grau — consultor I ou chefe de divisão;
- Economista de qualificação superior — consultor II;
- Economista altamente qualificado — consultor III.

3 — Funções genéricas de economista:

Consideram-se funções genéricas de economista as seguintes:

- a) Análise da influência na economia da empresa do comportamento das variáveis macro e microeconómicas;
- b) Desenvolvimento e aplicação de técnicas próprias na elaboração e coordenação de planeamento estratégico da empresa a curto, médio e longo prazos;
- c) Estudo e elaboração de planos de organização e métodos de gestão da empresa, no âmbito das suas grandes funções, para a prossecução dos objectivos definitivos;
- d) Elaboração de estudos de estrutura organizacional, bem como quaisquer outros específicos no âmbito da economia da empresa;
- e) Elaboração de estudos de planeamento operacional e respectivo controlo de execução;
- f) Análise da influência da empresa sobre os parâmetros variáveis sócio-económicos a nível sectorial e global;
- g) Organização e gestão administrativo-contabilística;
- h) Organização e supervisão financeira da empresa, nomeadamente através do estabelecimento de políticas de aplicação de recursos financeiros e de rentabilidade;
- i) Análise económico-financeira de projectos de investimento, desinvestimento e reconversão de actividades ou unidades produtivas;
- j) Desenvolvimento, controlo e coordenação de gestão empresarial, global ou relativa aos diferentes graus e áreas específicas de decisão;
- l) Elaboração de modelos matemáticos ou cibernéticos de gestão;
- m) Realização de estudos de *marketing* e de promoção de vendas;
- n) Elaboração de estudos de avaliação ou de viabilização de empresas;

- o) Elaboração de estudos dos aspectos fiscais, patrimoniais, aduaneiros e de seguros de empresas;
- p) Planeamento e controlo da análise de custos, auditoria interna e inspecção administrativa;
- q) Elaboração de estudos de gestão de recursos financeiros e materiais;
- r) Realização de trabalhos de concepção, implementação e controlo de sistemas de informação, convencionais ou automatizados, para gestão de empresas;
- s) Elaboração da planificação de registos matriciais ou «bancos ou bases de dados» susceptíveis de computadorização;
- t) Elaboração de estudos económicos de projectos e desenvolvimento de planos estratégicos e tácticos de produção, comerciais e financeiros.

4 — As funções correspondentes aos seis graus em que são classificados os economistas são as seguintes:

Economista altamente qualificado (licenciado):

- a) Exerce cargos de responsabilidade directa e ou administrativa sobre vários grupos em assuntos interligados;
- b) Realiza investigações dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento das ciências, visando adquirir independência ou técnicas de alto nível;
- c) Participa na orientação geral de estudos e desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de responsabilidade administrativa, assegurando a realização de programas superiores sujeitos somente à política global e controlo financeiro da empresa; ou trata-se de economista consultor de categoria reconhecida no seu campo de actividade, traduzida não apenas por capacidade comprovada para o trabalho científico autónomo, mas também por comprovada propriedade intelectual própria, traduzida em realizações comerciais;
- d) O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política global e coordenação com outros sectores;
- e) Como gestor, faz a coordenação dos programas sujeitos a política global da empresa para atingir os objectivos e toma decisões em matéria de escolha, disciplina e remunerações de pessoal.

Economista assistente de grau I (licenciado):

- a) Executa trabalhos técnicos de carácter económico-financeiro de baixa complexidade, incluindo projectos e cálculos, sob orientação e controlo do economista de grau superior;
- b) Estuda a aplicação das técnicas de planeamento, comerciais e de gestão económica;
- c) Pode participar em equipas de estudo como executante, mas sem iniciativa de orientação de projectos de desenvolvimento;
- d) Pode tomar decisões, desde que tecnicamente orientadas por economistas de grau superior;
- e) Pode orientar, sem funções de chefia, outros técnicos.

Economista assistente do grau II (licenciado):

- a) Presta assistência a economistas mais qualificados nos cálculos, ensaios, análises, projectos, computação e actividade técnico-comercial;

- b) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, podendo receber o encargo de execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Está mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Toma decisões dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Pode actuar em funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Receberá assistência técnica de um economista mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos, não tem funções de chefia;
- f) Pode orientar e coordenar outros técnicos numa actividade comum;
- g) Utiliza a experiência acumulada pela empresa dando assistência a economistas de um grau superior.

Economista qualificado do 1.º grau (licenciado):

- a) Executa trabalhos para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos para os quais, embora conte com experiência acumulada, necessita de capacidade de iniciativa e de frequentes tomadas de decisões;
- b) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazos;
- c) Pode exercer actividades técnico-comerciais a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- d) O seu trabalho não é normalmente supervisado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- e) Pode dar orientação técnica a economistas de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- f) Faz estudos independentes, análises e juízos e retira conclusões;
- g) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento, coordenando e orientando outros economistas ou profissionais com outro título académico equivalente, podendo ainda receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipa de trabalhadores sem qualquer grau ou outro título académico equivalente.

Economista qualificado do 2.º grau (licenciado):

- a) Procura o desenvolvimento de técnicas de estatística, de econometria, de investigação operacional e financeiras para o que é requerida elevada especialização;
- b) Realiza a orientação e coordenação complexa de actividades técnico-comerciais;
- c) Elabora recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- d) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento com possível exercício de chefia sobre outros economistas ou com grau académico equivalente, podendo tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa completa de estudo ou desenvolvimento que lhe seja confiada; ou realiza tarefas que requerem capacidade comprovada para trabalho científico ou técnico sob orientação;

- e) Pode distribuir e delinear trabalho, dar indicações em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Assume a responsabilidade permanente pelos outros técnicos ou economistas que supervisiona;
- f) Recebe trabalhos com simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferência com outros trabalhos ou sectores. Responde pelo orçamento e prazos desses trabalhos;
- g) Realiza a aplicação de conhecimentos económico-financeiros e direcção de actividades com o fim de realização independente.

Economista de qualificação superior (licenciado):

- a) Assegura a supervisão de várias equipas de economistas do mesmo ou de vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a médio e longo prazos do trabalho dessas equipas;
- b) Orienta e coordena diversas actividades de estudo e desenvolvimento dentro de uma direcção correspondente, confiadas a economistas de grau inferior e é responsável pela planificação e gestão económica; ou realiza tarefas que requerem capacidade comprovada para trabalho científico ou tecnicamente autónomo;
- c) Toma decisões de responsabilidade normalmente não sujeitas a revisão, excepto as que envolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;
- d) Recebe trabalho com simples indicação dos objectivos finais e é revisto somente quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução;
- e) Orienta e coordena programas de trabalho. Como gestor pode ter a seu cargo uma das grandes unidades orgânicas da empresa;
- f) Elabora geralmente recomendações em matéria de escolha, disciplina e remunerações de pessoal. Pode tomar decisões nesta matéria, no âmbito das funções de gestor que lhe estejam atribuídas.

Educadora de infância. — É a trabalhadora que, recorrendo às técnicas pedagógicas adequadas, acompanha e orienta as crianças em idade pré-escolar, promovendo o seu desenvolvimento mental e físico e preparando a sua integração escolar futura.

Electricista de operação e manutenção. — É o trabalhador electricista que pela sua formação técnica, aptidão e experiência profissional executa predominantemente tarefas que requerem elevada especialização no seu sector profissional. Faz a assistência à instalação, de modo a responder a qualquer solicitação técnica requerida pelo encarregado do sector, mantém sob vigilância o equipamento eléctrico instalado na zona que lhe estiver distribuída e zela pelo seu bom estado de conservação e funcionamento. Para o desempenho das suas tarefas terá de possuir conhecimento geral dos sectores onde trabalha e também profundos conhecimentos das instalações e equipamentos sob a sua responsabilidade. Pode integrar-se em equipas de manutenção coordenadas por si ou por uma chefia, quando em paragem técnica de instalações.

Electricista operador de subestação. — É o trabalhador que vigia e controla a transformação ou distribuição de energia eléctrica em subestações ou postos de seccionamento de alta tensão, fazendo interligações entre redes; toma as medidas necessárias para a continuidade do serviço em situações anormais e o seu retorno à normalidade e regista as leituras, manobras e outras operações efectuadas durante o seu turno de serviço.

Electromecânico de montagem e manutenção. — É o trabalhador que instala, conserva e repara máquinas eléctricas. Monta, conserva e repara instalações eléctricas de força motriz e iluminação, bem como calculadoras electrónicas, nos postos de abastecimento, estações de serviço e oficinas. Electrifica, instala e repara quadros eléctricos de distribuição, comandos e reclamos luminosos; procede a montagem mecânica de postos de abastecimento e estações de serviço; repara, tanto no exterior como na oficina, todo o equipamento mecânico e eléctrico da sua competência, incluindo aparelhos de precisão; executa provas hidráulicas e pneumáticas em compressores; calibra reservatórios para combustíveis e grava varas de sondagem. Pode, ocasional e temporariamente, coordenar, sem funções de chefia, profissionais de nível igual ou inferior. Dirige trabalhos de construção civil ligados às suas funções, interpretando plantas e esquemas eléctricos. Elabora relatórios técnicos com implicações comerciais. Tem contactos, sempre que necessário, com entidades oficiais relacionados com a sua actividade. Conduz carro-oficina, sempre que necessário, no exercício das suas funções.

Empregado de balcão. — É o trabalhador responsável por todas as tarefas relacionadas com o serviço de bar na empresa, observando as regras de controlo necessárias.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa, nos diversos sectores de um refeitório ou cantina, trabalhos relativos à preparação e serviço de refeições, preparando as salas, colocando nas mesas os artigos de consumo e colaborando no empratamento.

Encarregado I. — É o trabalhador que executa tarefas inerentes à sua profissão e controla e orienta tarefas de trabalhadores especializados ou de nível inferior. Possui conhecimentos relativamente às instalações e equipamentos a seu cargo e elevada especialização no ramo do seu sector profissional. Pode integrar-se em equipas de manutenção coordenadas por si ou por uma chefia de nível superior, quando em paragem técnica de instalações.

Encarregado II. — É o trabalhador que na dependência do chefe de secção ou superior coordena e orientar o trabalho de profissionais do mesmo nível ou de nível inferior, quer se trate de chefia ou executantes. Tem conhecimentos de mais de uma especialidade do seu ramo de actividade e dos processos de actuação e tecnologia aplicáveis, no que respeita à sua operação ou manutenção, cujas tarefas pode desempenhar, quando necessário. Para o desempenho das suas tarefas terá de possuir conhecimento geral do sector onde trabalha e também profundos conhecimentos das instalações e equipamentos sob a sua responsabilidade. Pode integrar-se em equipas de manutenção coordenadas por si ou por uma chefia de nível superior, quando em paragem técnica de instalações.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que enquadra o pessoal executante do armazém (fiel e outros profissionais do ramo), coordenando a distribuição das suas actividades. É responsável pela orientação das diversas fases de expedição, recepção, devolução de materiais e produtos químicos; assegura em colaboração com o superior hierárquico o fornecimento de materiais existentes em stock, esclarecendo os utilizadores de dúvidas quanto à sua natureza; faz a orientação e verificação das normas de segurança quanto à movimentação de mercadorias; faz a apreciação (através de notas de encomenda, de normas de fabrico e documentos similares) de materiais recepcionados, nomeadamente artigos de importação; assegura a transferência de mercadorias entre armazéns da empresa, sua documentação e preenchimento. Presta apoio directo aos inventários do armazém. A amplitude do armazém determina o nível I ou II, considerando-se como armazéns de grande amplitude os das refinarias e os de porte similar, nos quais ficam, desde já, incluídos os de Olivais, Contumil (ex-CIDLA) e Coimbra (ex-CIDLA).

Encarregado de cantina e refeitório. — É o trabalhador que supervisiona os serviços de uma cantina ou refeitório, coordenando e orientando os profissionais da empresa que integram a respectiva cantina ou refeitório. Participa no estabelecimento de ementas; requisita géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários. Pode participar na recepção de produtos. Verifica a quantidade e qualidade das refeições. Colabora com o inspector de cantinas e refeitórios sempre que solicitado. Procede às tarefas administrativas inerentes à função.

Encarregado de contínuos e porteiros. — É o trabalhador que superintende e coordena toda a actividade relativa aos contínuos, porteiros e similares de determinada zona da empresa.

Encarregado de estação de serviço. — É o trabalhador que superintende e coordena toda a actividade dos profissionais que integram a estação de serviço, executando acessoriamente as respectivas tarefas.

Encarregado de serviço. — É o trabalhador com funções de execução, que coordena o trabalho de outros profissionais, sem exercer nenhuma função de chefia.

Enfermeiro I. — É o trabalhador que executa, directa ou indirectamente, funções que visam o equilíbrio da saúde humana, quer no seu estado normal, com acções preventivas, quer no seu estado de doença, ministrando unidades complementares e ou sequências de acção clínica, designadamente prestando cuidados directos e globais segundo as necessidades do indivíduo e assegurando a continuidade dos cuidados, no âmbito da sua actividade profissional. Elabora documentos diversos relacionados com a sua profissão.

Enfermeiro II. — É o enfermeiro que possui um *curriculum* profissional que lhe permite executar, quer as mais qualificadas tarefas da sua profissão, quer as funções de encarregado de posto de saúde. Pode coordenar profissionais de qualificação inferior e colaborar em acções de formação dos mesmos.

Enfermeiro-coordenador. — É o enfermeiro que, possuindo formação especializada e *curriculum* profissional adequado, para além de exercer as funções respectivas, tem responsabilidades de coordenação e orientação de outros profissionais de enfermagem, designadamente os encarregados de posto da sua área de intervenção. Pode colaborar em estudos, ao seu nível de conhecimentos científicos, e participar, como monitor, em acções de formação.

Enfermeiro de saúde ocupacional. — É o trabalhador que, possuindo formação especializada, exerce directa ou indirectamente, funções que visam o equilíbrio da saúde dos trabalhadores; realiza educação sanitária, ensinando os cuidados a ter para manutenção e melhoria do nível de saúde, designadamente medidas de protecção e segurança no trabalho, na prevenção das doenças em geral e das profissionais em particular; colabora nos exames médicos periódicos, avaliando sinais vitais e biométricos.

Engenheiro altamente qualificado. — É o licenciado em Engenharia que pela sua formação, *curriculum* profissional e capacidade pessoal atingiu, dentro de uma especialização ou num vasto domínio de actividade dentro da empresa, as mais elevadas responsabilidades e grau de autonomia. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Dispõe do máximo grau de autonomia de julgamento e iniciativa, apenas condicionados pela observância das políticas gerais da empresa em cuja definição usualmente participa e pela ação dos corpos gerentes ou seus representantes exclusivos;
- b) Como gestor, chefia, coordena e controla a actividade de múltiplos sectores da empresa numa das suas grandes áreas de gestão, ou em várias delas, tomando decisões fundamentais de carácter estratégico com implicações directas e importantes no funcionamento, posição externa e resultados da empresa;
- c) Como técnico ou especialista dedica-se ao estudo, investigação e solução de questões complexas altamente especializadas ou com elevado conteúdo de inovação, apresentando soluções originais de elevado alcance técnico, económico ou estratégico.

Engenheiro assistente (grau I e grau II). — É o licenciado em Engenharia que exerce funções menos qualificadas da sua especialidade. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) De uma forma geral presta assistência a profissionais mais qualificados na sua especialidade ou domínio de actividade dentro da empresa, actuando segundo instruções detalhadas, orais ou escritas. Através da procura espontânea, autónoma e crítica de informação e instruções complementares, utiliza os elementos de consulta conhecidos e experiência disponíveis na empresa ou a ela acessíveis;
- b) Quando de grau II, poderá coordenar e orientar trabalhadores de qualificação inferior à sua ou realizar estudos e proceder à análise dos respectivos resultados;

- c) Os problemas ou tarefas que lhe são cometidos terão uma amplitude e um grau de complexidade compatível com a sua experiência e ser-lhe-ão claramente delimitados do ponto de vista das eventuais implicações com as políticas gerais, sectoriais e resultados da empresa, sua imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no seu interior.

Engenheiro de qualificação superior. — É o licenciado em Engenharia detentor de sólida formação num campo de actividade especializado, complexo e importante para o funcionamento ou economia da empresa e também aquele cuja formação e *curriculum* profissional lhe permite assumir importantes responsabilidades com implicações em áreas diversificadas da actividade empresarial. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Dispõe de ampla autonomia de julgamento e iniciativa no quadro das políticas e objectivos do(s) respectivo(s) sector(es) da empresa em cuja definição participa e por cuja execução é responsável na sua área de actividade;
- b) Como gestor, chefia, coordena e controla um conjunto complexo de sectores cuja actividade tem incidência sensível no funcionamento, posição externa e resultados da empresa, podendo participar na definição das políticas gerais da empresa, incluindo política salarial;
- c) Como técnico ou especialista, dedica-se ao estudo, investigação e solução de problemas complexos ou especializados envolvendo conceitos e ou tecnologias recentes ou pouco comuns. Apresenta soluções tecnicamente avançadas e valiosas do ponto de vista económico-estratégico da empresa.

Engenheiro qualificado do 1.º grau. — É o licenciado em Engenharia cuja formação de base se alargou e consolidou através do exercício de actividade profissional relevante, durante um período limitado de tempo. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Toma decisões autónomas e actua por iniciativa própria no interior do seu domínio de actividade, não sendo o seu trabalho supervisado em pormenor e devendo integrar eventuais omissões dos regulamentos concernentes à execução do trabalho prestado;
- b) Pode exercer funções de chefia hierárquica ou condução funcional de unidades estruturais permanentes ou grupos de trabalhadores ou actuar como assistente de profissional mais qualificado na chefia de estruturas de maior dimensão, desde que na mesma não se incluam engenheiros de qualificação superior ou igual à sua;
- c) Os problemas ou tarefas que lhe são cometidos implicam capacidade técnica evoluída e ou envolvem a coordenação de factores ou actividades diversificados no âmbito do seu próprio domínio de actividade;
- d) As decisões tomadas e soluções propostas, fundamentadas em critérios técnico-económicos adequados, serão necessariamente remetidas para os níveis competentes de decisão quando tenham implicações potencialmente importantes a nível das políticas gerais e sectoriais da em-

presa, seus resultados, imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no seu interior.

Engenheiro qualificado do 2.º grau. — É o licenciado em Engenharia detentor de especialização considerável num campo particular de actividade ou possuidor de formação complementar e experiência profissional alargadas ao conhecimento genérico de áreas diversificadas para além da correspondente à sua formação de base. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Dispõe de autonomia no âmbito do seu domínio de actividade, cabendo-lhe desencadear iniciativas e tomar decisões condicionadas à política do seu sector dentro da empresa, em cuja definição pode participar. Recebe trabalho com simples indicação do seu objectivo. Avalia autonomamente as possíveis implicações das suas decisões ou actuação dos sectores a seu cargo no plano das políticas gerais, posição externa, resultados e relações de trabalho da empresa. Fundamenta propostas de actuação para decisão superior quando tais implicações sejam susceptíveis de ultrapassar o seu nível de responsabilidade;
- b) Pode desempenhar funções de chefia hierárquica de unidades da estrutura da empresa desde que na mesma não se integrem engenheiros de qualificação superior à sua;
- c) Os problemas e tarefas que lhe são cometidos envolvem o estudo e desenvolvimento de soluções técnicas novas, com base na combinação de elementos e técnicas correntes e ou a coordenação de factores ou actividades de tipo e natureza complexos, com origem em domínios que ultrapassem o seu sector específico de actividade, incluindo entidades exteriores à própria empresa.

Escrivário. — É o trabalhador que executa serviço geral de escritório e dá seguimento aos assuntos que lhe sejam confiados, nomeadamente redige correspondência, notas informativas, comunicações internas ou outros documentos, reunindo e seleccionando, para tal, a informação necessária; elabora, ordena e prepara os documentos relativos a encomendas, distribuição e regularização de compras e vendas e encaminha até final a parte destas operações que incumba aos escritórios; recebe pedidos de informação, tratando-os directamente ou transmitindo-os à pessoa ou sector competentes; confere facturas e outros documentos, elabora mapas de receitas e despesas, escritura e processa operações contabilísticas; atende candidatos a vagas existentes, presta informações sobre condições de admissão, efectua registos de pessoal, preenche formulários, mapas ou outros documentos oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena, classifica e arquiva notas de livranças, recibos e outros documentos; reúne, compila e elabora dados estatísticos; procede aos cálculos necessários às suas tarefas. Pode operar com máquinas de escritório e pode, no âmbito das tarefas que lhe estejam atribuídas, dactilografar cartas, relatórios, notas informativas e impressos e outros documentos.

Escrivário altamente qualificado. — É o trabalhador que na dependência de uma chefia de secção ou superior executa tarefas de especialização administrativa, requerendo experiência e capacidade de actuação autónoma no âmbito de normas e instruções gerais relativas ao serviço de escritório. Acessoriamente, pode coordenar a actividade de trabalhadores de categoria inferior à sua para a realização de tarefas concretas que lhe sejam confiadas.

Escrivário especializado. — É o trabalhador que executa tarefas mais especializadas de escritório. O seu trabalho requer genericamente maiores conhecimentos e experiência do serviço do que os exigidos normalmente ao escrivário.

Escrivário estagiário. — É o trabalhador que desenvolve a sua aprendizagem para escrivário:

Especialista. — É o trabalhador com funções de execução complexas ou delicadas, cuja realização exige formação técnica específica e experiência profissional elevada, obedecendo a instruções genéricas fixadas superiormente para executar as tarefas correspondentes à sua categoria profissional. Pode ser coadjuvado na sua actividade por profissionais de nível igual ou inferior, em equipas constituídas para tarefas específicas.

Especialista qualificado. — É o trabalhador especialista que no sector onde exerce as suas funções executa trabalho mais qualificado do que o efectuado por especialistas da mesma profissão, exigindo maiores conhecimentos técnicos e implicando maiores responsabilidades. Pode, ocasional e temporariamente, coordenar, sem funções de chefia, profissionais de nível igual ou inferior.

Especializado. — É o trabalhador com funções de execução cuja realização exige conhecimentos técnicos específicos do ramo profissional respectivo e tempo de aprendizagem não muito longo, obedecendo a instruções pormenorizadas para executar as tarefas correspondentes à sua categoria profissional, podendo ser coadjuvado na sua actividade por profissionais de nível igual ou inferior, em equipas constituídas para tarefas específicas.

Estafeta. — É o trabalhador que executa a distribuição de expediente e objectos de serviço, entre instalações da empresa ou para destinatários exteriores a esta, utilizando ou conduzindo veículo automóvel ou motorizada, quando necessário. Pode efectuar levantamento de materiais e a sua entrega e ser portador dos quantitativos monetários necessários a esses levantamentos, bem como a outros pagamentos.

Estafeta-motorista. — É o trabalhador cuja função predominante consiste em conduzir um veículo automóvel, a fim de executar a distribuição de expediente e objectos de serviço, entre instalações da empresa ou para destinatários exteriores a esta. Pode efectuar levantamento de materiais e a sua entrega e ser portador dos quantitativos monetários necessários a esses levantamentos, bem como a outros pagamentos.

Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira. — É o trabalhador que desempenha as funções de esteno-dactilógrafo em língua portuguesa num ou mais idiomas estrangeiros.

Esteno-dactilógrafo em-língua portuguesa. — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, eventualmente, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (*stencil*) para a reprodução de textos e executar trabalhos acessórios de escritório.

Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, materiais ou produtos. — É o trabalhador que em armazéns, ou noutras locais das instalações, entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, recebe as ferramentas, materiais ou produtos devolvidos, podendo efectuar o registo e controlo dos mesmos. Pode proceder à conservação e a operações simples de reparação.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e produtos; executa e verifica os respectivos documentos; colabora e responsabiliza-se pela conservação e arrumação das mercadorias e produtos; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição pelos serviços utilizadores; satisfaz os pedidos de requisição dos utentes ou clientes; procede à elaboração de inventários e colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém. A amplitude do armazém, determina o nível I ou II, considerando-se como armazéns de grande amplitude os das refinarias e os de porte similar, nos quais ficam desde já incluídos os de Olivais, Contumil (ex-CIDLÁ) e Coimbra (ex-CIDLÁ).

Fiscal de obras. — É o trabalhador que fiscaliza os trabalhos da sua especialidade segundo o caderno de encargos e verifica os materiais empregues.

Fogueiro de 1.ª (ajudante de operador). — É o trabalhador com conhecimentos das instalações de caldeiras e equipamentos auxiliares e eventualmente de sistemas de distribuição de vapor, actuando sob a orientação e coordenação do fogueiro-chefe. Vigia as condições de funcionamento das instalações e equipamento e executa as manobras inerentes à sua condução em marcha normal, paragens, arranques e situações de emergência. Verifica e previne as condições de segurança do equipamento e do pessoal. Poderá assegurar a lubrificação do equipamento a seu cargo. Controla, regula e regista variáveis processuais. Pode substituir o fogueiro-chefe nos seus impedimentos. Integra-se em equipas de manutenção.

Fogueiro-chefe (operador de caldeiras). — É o trabalhador com profundos conhecimentos das instalações de caldeiras e equipamentos auxiliares e eventualmente de sistemas de distribuição de vapor responsável pela condução de uma ou mais caldeiras, orientando e coordenando a actividade de outros fogueiros. Vigia as condições de funcionamento das instalações e equipamento e executa as manobras inerentes à sua condução em marcha normal, paragens, arranques e situações de emergência. Verifica e previne as condições de segurança do equipamento e do pessoal. Poderá assegurar a lubrificação do equipamento a seu cargo. Controla, regula e regista variáveis processuais. Integra-se em equipas de manutenção.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que, operando uma fresadora, executa todos os trabalhos de fresagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Inspector assistente à navegação. — É o trabalhador que recebe os pedidos de abastecimento, confirma rigorosamente a existência e qualidade dos produtos a abastecer e providencia para a sua substituição por similares. Programa e planifica as entregas, para o que contacta agentes de navegação, responsáveis de bordo, superintendentes dos estaleiros, no sentido de obter os meios em pessoal e equipamento necessários e suficientes para a concretização das operações nas datas e condições acordadas. Estabelece e pode interferir, modificando ou, inclusive, cancelando, nos procedimentos anteriormente estabelecidos para o movimento que se vai realizar; decide da utilização de meios de terceiros, envolvidos nas operações em que intervêm. Nos contactos a que é obrigado utiliza frequentemente vários idiomas. Sonda, confere e controla a qualidade dos produtos existentes a bordo, com aplicação de conhecimentos específicos, sobretudo no que se refere à verificação dos produtos resultantes de mistura (*intermediates*); controla rigorosamente as quantidades e qualidades dos componentes utilizados. Indica à tripulação a ordem dos produtos a bombar e a média de bombagem de cada um deles. É o responsável pela operação que inspecciona e assiste.

Inspector de cantinas e refeitórios. — É o trabalhador de hotelaria que, ligado à entidade de que depende a concessão da exploração, controla e fiscaliza o cumprimento integral das condições de concessão das cantinas e refeitórios, nomeadamente no que respeita à qualidade, quantidade, custo e higiene das refeições e serviços. Informa directamente as chefias e serviços interessados das faltas, quebras e outras ocorrências, prestando o apoio administrativo inerente às suas funções.

Inspector de equipamento e corrosão. — É o trabalhador que efectua a inspecção completa do equipamento estático e órgãos de máquinas, utilizando para o efeito meios técnicos adequados, visando a sua manutenção em condições seguras e eficientes de funcionamento. Analisa e avalia os resultados obtidos e, em colaboração com a chefia, aprecia-os, efectua previsões da vida do equipamento e dá indicações sobre futuras reparações ou substituições. Providencia para que as reparações ou alterações de equipamento se realizem de acordo com as especificações, normas e regulamentos em vigor. Elabora os relatórios das inspecções por si efectuadas. Procede a controlo de corrosão. Pode fazer a supervisão de empreitadas de manutenção. Participa na preparação dos programas de paragem. Faz todos os desenhos técnicos necessários ao serviço. Organiza, mantém e actualiza o arquivo dos processos do equipamento. Assiste aos ensaios de pressão de todo o equipamento estático e autoriza pela parte da manutenção a entrada do mesmo em funcionamento.

Inspector de vendas I. — É o trabalhador que numa zona geográfica promove a venda de mercadorias e produtos comercializados pela empresa, transmitindo pedidos de encomendas, auxiliando a clientela na escolha de produtos. Disciplina actuações comerciais na rede de revenda (gás), acompanha e colabora em ac-

ções de publicidade, podendo dar assistência e aceitar reclamações de clientes, revendedores e agentes (1.^a e 2.^a linhas eventualmente). Cabe-lhe também assegurar contactos com entidades oficiais, autárquicas e privadas, informar da credibilidade comercial da clientela e ainda tratar de problemas de facturação e tesouraria.

Inspector de vendas II. — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos no domínio de aplicação de técnicas comerciais. Efectua contactos comerciais com a clientela, prestando-lhe também informações técnicas, com a finalidade de projectar, promover e consolidar a venda de produtos e mercadorias comercializados pela empresa. Na área em que actua é responsável pela aplicação da política comercial da empresa. A sua acção envolve: prospecção, vendas, recolha e elaboração básica de elementos para estudos e previsões de mercado, propostas de nomeação de novos clientes/revendedores/agentes e assistência técnico-comercial respeitante a abastecimentos, aprovisionamentos e recomendações técnicas, em colaboração com os serviços técnicos de engenharia de operações e de assistência técnica de produtos. Cabe-lhe também assegurar contactos com entidades oficiais, autárquicas e privadas e informar da credibilidade comercial da clientela e ainda tratar de problemas de facturação, cobrança e tesouraria. Participa na elaboração do orçamento.

Inspector de vendas principal. — É o trabalhador que, além das funções gerais de inspector de vendas II, pela maior aptidão, qualificação e experiência profissional demonstradas tem a seu cargo as tarefas mais exigentes da sua área de actividade. O acesso a esta categoria fica sujeito à regra da alínea a) do n.º 6 da secção C do anexo II.

Investigador operacional. — É o trabalhador responsável por estudos de investigação, estatísticas e de métodos científicos que apoiam os sistemas integrados de gestão.

Jardineiro. — É o trabalhador que se encarrega do arranjo e conservação dos jardins.

Lavador/montador de pneus. — É o trabalhador que procede à lavagem de veículos automóveis e industriais, executando os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual, quer por máquinas, e desenvolve a aprendizagem para lubrificador. Procede à montagem e desmontagem de pneus e vulcaniza pneus e câmaras-de-ar. Nos postos de abastecimento dá assistência a pneus e câmaras-de-ar.

Litógrafo/fotógrafo. — É o trabalhador que fotografa ilustrações ou textos, para obter positivos transparentes, tramados ou não, destinados à sensibilização de chapas metálicas para impressão a uma ou mais cores.

Litógrafo/impressor. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma máquina de imprimir folhas de papel, indirectamente a partir de uma chapa fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha.

Lubrificador de veículos automóveis. — É o trabalhador especialmente incumbido de proceder à lubrificação e lavagem das viaturas automóveis, bem como

executar outros trabalhos complementares, nomeadamente conduzir os veículos a tratar dentro das instalações.

Maquinista prático de 1.^a classe. — À secção de máquinas compete, e nomeadamente ao maquinista prático de 1.^a classe, quando exerce o lugar de chefia de secção:

- a) A responsabilidade da condução e das reparações, quer efectuadas por pessoal de bordo ou não. A assistência, manutenção e conservação de todas as máquinas de propulsão e auxiliares, de modo a retirar a maior eficácia de todo o material sob o seu controlo, incluindo combustíveis, lubrificantes, ferramentas e restantes materiais de consumo;
- b) A responsabilidade e o máximo aproveitamento da capacidade de produção das máquinas, da produção e distribuição de energia eléctrica, de redes de frio, instalações de água doce, água do mar e esgotos.

Maquinista prático de 2.^a classe:

- a) Quando em funções de chefia, as funções atribuídas ao maquinista prático de 2.^a classe são as mesmas que são atribuídas ao maquinista prático de 1.^a classe;
- b) Chefia os quartos de serviço que lhe forem destinados, assumindo durante os mesmos a responsabilidade pela condução da instalação e pela actividade e disciplina do pessoal integrado nos mesmos;
- c) Colabora na planificação, controlo e execução das reparações, beneficiações e experiência de todas as máquinas, aparelhos e instalações referentes à secção de máquinas, nomeadamente as constantes na distribuição de tarefas, segundo as instruções do maquinista prático de 1.^a classe;
- d) Colabora com o maquinista prático de 1.^a classe na elaboração e actualização de inventários de sobressalentes e materiais, nomeadamente os relativos aos sectores que lhe sejam distribuídos;
- e) Efectua as tarefas burocráticas que lhe forem atribuídas e relativas à actividade da secção de máquinas;
- f) Considera-se, para todos os efeitos, o principal colaborador do maquinista prático de 1.^a classe, zelando pelo cumprimento das ordens e instruções dele transmitidas ou recebidas.

Nota. — É vedado ao pessoal de máquinas a sua intervenção em manobras que não sejam exclusivamente as de máquinas, salvo se em caso de salvamento de pessoas ou bens ou quando em manobras urgentes destinadas a acautelar a segurança da embarcação.

Marinheiro de 1.^a classe. — É o trabalhador que auxilia o mestre em todas as suas tarefas, substituindo-o nas suas faltas ou impedimentos, incumbindo-lhe também o serviço de manobras de atracação e desatracação na embarcação onde presta serviço. Pode ligar e desligar mangueiras nas embarcações e terminais para efeitos de carga e descarga.

Marinheiro de 2.^a classe. — É o trabalhador que auxilia o marinheiro de 1.^a classe em todas as tarefas que

a este incumbem na embarcação onde presta serviço. Pode ligar e desligar mangueiras nas embarcações e terminais para efeitos de carga e descarga.

Mecânico de aparelhos de precisão. — É o trabalhador que monta, repara, transforma e afina os aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros. Procede à montagem de depósitos e respectivas tubagens. Conduz, sempre que necessário, carros-oficinas.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos a automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de equipamento de abastecimento de aviões. — É o trabalhador que efectua a manutenção de todo o equipamento, incluindo instrumentos de controlo e de medida, de abastecimento e desabastecimento de combustíveis à aviação militar e civil, de acordo com as normas de segurança internacionais, procedendo também a testes periódicos.

Mestre de tráfego local:

1 — É o trabalhador responsável pelo comando e chefia da embarcação onde presta serviço, competindo-lhe, designadamente:

- a) Governar, manobrar e dirigir a embarcação;
- b) Manter a disciplina e obediência a bordo;
- c) Zelar pela conservação da embarcação;
- d) Velar pela integridade dos direitos e regalias sociais da tripulação;
- e) Velar pela inteira obediência dos regulamentos internos da entidade patronal, elaborados dentro dos limites e do espírito da lei e do AE;
- f) Manter legalizada e presente tanto a documentação de bordo como a que identifica os componentes da tripulação;
- g) Elaborar a escala de serviço a bordo, para que na sua ausência esteja representado por um tripulante da sua confiança;
- h) Cumprir as ordens que receber da entidade patronal e comunicar-lhe diariamente o serviço executado, salvo se, em virtude da natureza deste, receber ordens em contrário;
- i) Comunicar à entidade patronal com presteza todas as circunstâncias de interesse relativas aos tripulantes ou à embarcação.

2 — Aos mestres de tráfego local das embarcações de transporte de mercadorias, além das funções previstas no número anterior, compete-lhes ainda:

- a) Zelar pela integridade da carga que lhes for confiada;
- b) Orientar as cargas e descargas das embarcações e controlar as mercadorias que receberem ou entregarem, assumindo a responsabilidade respectiva;
- c) Participar imediatamente à entidade patronal ou ao seu superior hierárquico qualquer problema surgido com as cargas.

3 — Após recebidas ordens para prolongamentos de serviço extraordinário, compete, obrigatoriamente, ao mestre, num espaço máximo de 15 minutos, dar conhecimento das mesmas a todos os membros da tripulação.

Monitor de abastecimento e lubrificação. — É o trabalhador especializado que prepara tecnicamente os lubrificantes dos revendedores, bem como os trabalhadores de rodovia, através de pequenos cursos de aprendizagem, aperfeiçoamento e reciclagem, colaborando com o inspector da zona. Colabora na transmissão de ensinamentos referentes à segurança contra incêndios nas rodovias e instalações das posições de venda. Aceita também encomendas de produtos e mercadorias comercializados pela empresa. Presta informações sobre a actividade da concorrência e revendedores da empresa. Colabora em acções de publicidade junto da rede.

Monitor de gravação. — É o trabalhador que planifica e coordena o trabalho de gravação, orienta e forma o respectivo pessoal.

Montador de andaimes. — É o trabalhador que predominantemente monta ou desmonta tubagens, andaimes metálicos ou de madeira e zela pela sua conservação.

Montador de peças. — É o trabalhador que monta peças, aparelhos ou órgãos mecânicos e pequenos conjuntos, não lhe competindo o ajustamento e a afinação final. Rejeita as peças que não se adaptem ou nas quais note deficiências.

Motorista. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros, pesados, de caixa aberta, carros-tanques com ou sem atrelado, semi-reboques de caixa aberta ou tanques). Compete-lhe zelar pela carga que transporta e pela boa conservação e limpeza do veículo, procedendo à verificação diária dos níveis de óleo e água e executando pequenos trabalhos de lubrificação e apertos, limitados pelas ferramentas e equipamentos distribuídos ao veículo. Presta a colaboração necessária ao condutor nas operações de carga e descarga ou procede à sua realização quando em condução isolada; nesta mesma situação, preenche a documentação necessária à entrega de produtos e materiais e efectua a cobrança de valores aos clientes.

Não especializado. — É o trabalhador que executa tarefas simples, diversificadas, normalmente não discriminadas e totalmente determinadas e controladas.

Oficial electricista. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução, monta e repara instrumentos de medida e controlo industrial.

Operador de central. — É o trabalhador com profundos conhecimentos das instalações a seu cargo e da tecnologia associada. É responsável pela condução de uma ou mais unidades, coordenando toda a informação recolhida e disponível, actuando predominantemente na sala de controlo e localmente sempre que as circunstâncias o imponham. Depende directamente do chefe de turno (chefe de serviço), que assegura a chefia e a responsabilidade global da central. Integra-se em equipas de manutenção. Os operadores da central terão a seu cargo exclusivamente um conjunto de unidades ou a central eléctrica.

Operador de consola I. — É o trabalhador que opera e controla o computador através de consola, prepara e opera as unidades periféricas do sistema para a execução de trabalhos em ambiente de monoprogramação.

Operador de consola II. — É o trabalhador que opera e controla o computador através de consola para a execução dos trabalhos em ambiente de multiprogramação, seguindo directrizes do controlador de operações. Dirige a actividade do operador de periféricos do seu grupo de operações e auxilia-o nas suas tarefas quando necessário.

Operador gráfico I e II. — É o trabalhador que exerce funções e auxilia no sector de reprodução e opera com os equipamentos existentes (guilhotinas, máquinas de endereçar, máquinas de offset, máquinas de xerocópia e heliografia, impressão litográfica e laboratório fotográfico), quer em tarefas de reprodução de documentos, quer em tarefas de brochura e acabamento, efectuando as funções concernentes às mesmas, quer em reprodução, quer no acabamento de trabalho privativo da empresa. Assegura a conservação, manutenção e limpeza do equipamento com que trabalha.

Operador de máquinas auxiliares. — É o trabalhador que opera com máquinas de separar, cortar papel e de obtenção de cópias; recolhe e expede a documentação saída do computador.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que opera com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes, executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador de periféricos. — É o trabalhador que prepara e opera as unidades periféricas do sistema, de acordo com directrizes do operador de consola II.

Operador de telex. — É o trabalhador que transmite e recebe mensagens de diferentes postos de telex; transcreve as mensagens e efectua os preparativos necessários à sua transformação e transmite-as; recebe mensagens transmitidas pelos teleimpressores; arquiva mensagens para consulta posterior, providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço.

Paquete. — É o trabalhador com menos de 18 anos que presta unicamente os serviços referidos na definição das funções dos contínuos.

Pedreiro. — É o trabalhador que predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, refractários e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor. — É o trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura em estruturas metálicas, de madeira, máquinas ou em paredes. Procede também à colocação de vidros.

Pintor de automóveis ou de máquinas. — É o trabalhador que prepara a superfície das máquinas, via-

turas, bombas de combustível e respectivos componentes, aplicando as demãos do primário, de subcapa e de tinta de acabamento, podendo, quando necessário, preparar tintas e colocar vidros nas bombas.

Porta-miras. — É o trabalhador que coloca miras nos pontos topograficamente significativos do terreno e colabora nos trabalhos de sinalização, medição e piquetagem, assim como pode efectuar trabalhos auxiliares da sala de topografia ou de desenho, tais como: tiragem e dobragem de cópias de desenhos e colecções dos mesmos.

Porteiro. — É o trabalhador que vigia e controla a entrada e a saída de pessoas, veículos, materiais e mercadorias num edifício de instalações administrativas. Recebe correspondência, atende telefones e pode fazer chamamento de meios de transporte.

Porteiro de instalação industrial. — É o trabalhador que vigia e controla a entrada e a saída de pessoas, veículos, materiais e mercadorias numa instalação industrial, zelando pela segurança e conservação desta, bem como dos valores confiados à sua guarda. Recebe correspondência, atende telefones e pode fazer chamamentos de meios de transporte.

Praticante de caixeiro. — É o trabalhador que pratica para caixeiro-ajudante.

Praticante metalúrgico. — É o trabalhador que se prepara para uma profissão da metalurgia.

Pré-oficial da construção civil. — É o trabalhador da construção civil que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Pré-oficial de electricista. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Preparador de informática. — É o trabalhador que colabora na preparação dos trabalhos a executar, nomeadamente no que respeita ao job control; providencia pelo fornecimento de material de registo necessário à execução dos trabalhos.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador com profundos conhecimentos do respectivo ramo profissional e que, utilizando elementos técnicos, procede ao diagnóstico de avarias, define métodos de reparações e estabelece modos operatórios a utilizar na execução dos diferentes trabalhos, tendo em vista o melhor aproveitamento de mão-de-obra, máquinas e materiais, procedendo também à estimativa dos tempos.

Profissionais de engenharia:

1 — São os profissionais habilitados com um curso de Engenharia que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologia respeitantes aos diferentes ramos nas actividades de produção, conservação, transportes, controlo de qualidade, investigação, informática, planeamento, formação, prevenção e segurança e ainda nas actividades comerciais, técnico-comerciais, administrativas e financeiras. Para os efeitos deste acordo, a categoria de profissionais de engenharia compreende os diplomados com um curso superior de Engenharia, por

escola nacional ou estrangeira oficialmente reconhecida, com o curso de engenheiro técnico agrário e com o curso de máquinas marítimas da Escola Náutica.

2 — Os profissionais de engenharia serão classificados em seis graus, conforme o nível de responsabilidade assumido, a supervisão exercida e recebida, a complexidade das funções efectivamente exercidas, autonomia, níveis de criatividade e inovação e definição de políticas.

3 — Enquanto se mantiverem as actuais categorias organizacionais da empresa, a correspondência entre estas e os referidos graus é a seguinte:

- Profissional de engenharia de grau I-A — chefe de secção ou assessor I;
- Profissional de engenharia de grau I-B — chefe de serviço ou assessor II;
- Profissional de engenharia de grau II — chefe de departamento ou assessor III;
- Profissional de engenharia de grau III — assessor IV;
- Profissional de engenharia de grau IV — chefe de divisão ou consultor I;
- Profissional de engenharia de grau V — consultor II;
- Profissional de engenharia de grau VI — consultor III.

As funções correspondentes aos seis graus em que são classificados os profissionais de engenharia são as seguintes:

Profissional de engenharia de grau I-A:

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina, incluindo pequenos projectos ou cálculos, sobre a orientação e controlo de um profissional de qualificação superior à sua;
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Elabora especificações e estimativas sob a orientação e controlo de um profissional de qualificação superior à sua;
- e) Pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas, e ou decisões de rotina;
- f) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.

Profissional de engenharia de grau I-B. — É o trabalhador que executa as tarefas mais qualificadas do profissional de engenharia de grau I.

Profissional de engenharia de grau II:

- a) Presta assistência a profissionais mais qualificados nos cálculos, ensaios, análises, computação e actividade técnico-comercial;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, po-

dendo receber o encargo de execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;

- c) Está mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Toma decisões dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Pode actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Receberá assistência técnica de um profissional mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos, não tem funções de chefia;
- f) Pode exercer funções técnico-comerciais no domínio da engenharia;
- g) Pode orientar e coordenar outros técnicos numa actividade comum;
- h) Utiliza a experiência acumulada pela empresa, dando assistência a profissionais de grau superior.

Profissional de engenharia de grau III:

- a) Executa trabalhos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos para os quais, embora conte com experiência acumulada, necessita de capacidade de iniciativa e de frequentes tomadas de decisões;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, análises, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazo;
- d) Pode exercer actividades técnico-comerciais a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- e) Coordena planificações e processos fabris. Interpreta resultados de computação;
- f) O seu trabalho não é normalmente supervisado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- g) Pode dar orientação técnica a profissionais de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- h) Faz estudos independentes, análises e juízos e retira conclusões;
- i) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento coordenando e orientando outros profissionais.

Profissional de engenharia de grau IV:

- a) Procura o desenvolvimento de técnicos de engenharia, para o que é requerida elevada especialização;
- b) Realiza a orientação e coordenação complexa de actividades, tais como técnico-comerciais, fabris, projectos e outras;
- c) Elabora recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- d) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, podendo tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa completa de estudos ou desenvolvimento que lhe seja confiada; ou realiza tarefas que requerem capacidade comprovada para trabalho científico ou técnico sob orientação;

- e) Pode distribuir e delinear trabalho, dar indicações em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Assume a responsabilidade permanente pelos outros técnicos que supervisiona;
- f) Recebe trabalhos com simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferência com outros trabalhos ou sectores. Responde pelo orçamento e prazos desses trabalhos;
- g) Realiza a aplicação de conhecimentos de engenharia e direcção de actividades com o fim de realização independente.

Profissional de engenharia de grau V:

- a) Assegura a supervisão de várias equipas de profissionais cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a curto prazo do trabalho dessas equipas;
- b) Orienta e coordena diversas actividades de estudo e desenvolvimento, dentro de uma direcção correspondente, confiadas a outros profissionais e é responsável pela planificação e gestão económica; ou realiza tarefas que requerem capacidade comprovada para trabalho científico ou técnico autónomo;
- c) Toma decisões de responsabilidade normalmente não sujeitas a revisão, excepto as que envolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;
- d) Recebe trabalhos com simples indicação dos objectivos finais e é revisto somente quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução;
- e) Coordena programas de trabalho e pode dirigir o uso de equipamentos e materiais; como gestor pode ter a seu cargo uma das grandes unidades orgânicas da empresa;
- f) Elabora geralmente recomendações em matéria de escolha, disciplina e remunerações de pessoal. Pode tomar decisões nesta matéria, no âmbito das funções de gestor que lhe estejam atribuídas.

Profissional de engenharia de grau VI:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directa ou administrativa sobre vários grupos em assuntos interligados;
- b) Realiza investigações dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir independência ou técnicas de alto nível;
- c) Participa na orientação geral de estudos e desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de responsabilidade administrativa, com possível coordenação com funções de produção, assegurando a realização de programas superiores sujeitos somente à política global e controlo financeiro da empresa. Ou trata-se de consultor de categoria reconhecida no seu campo de actividade, traduzida não apenas por capacidade comprovada para o trabalho científico autónomo, mas também por comprovada propriedade intelectual própria, traduzida em realizações industriais;

- d) O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política global e coordenação com outros sectores;
- e) Como gestor faz a coordenação dos programas sujeitos a política global da empresa para atingir os objectivos e toma decisões em matéria de escolha, disciplina e remunerações do pessoal.

Programador de aplicações I. — É o trabalhador responsável pelo desenho, codificação e testes de programa e sua preparação para a operação em computador, de harmonia com especificações da análise; concebe, codifica e implanta as rotinas necessárias ao processamento de dados. Realiza e documenta as tarefas de programação de acordo com os *standards* em vigor na instalação.

Programador de aplicações II. — É o trabalhador responsável pelo desenho, codificação e testes de programas e sua preparação para a operação em computador, de harmonia com especificações de análise; concebe, codifica e implanta as rotinas necessárias ao processamento de dados. Pode coordenar programadores de grau inferior. Realiza e documenta as tarefas de programação de acordo com os *standards* em vigor na instalação.

Programador de aplicações III. — É o trabalhador que, além das funções gerais de programador de aplicações, tem a seu cargo a criação de *software* de apoio à equipa de programação.

Programador de trabalho. — É o trabalhador que estabelece os modos operatórios a utilizar em tarefas de manutenção, tendo em vista a distribuição e melhor aproveitamento de mão-de-obra, máquinas e materiais.

Propagandista. — É o trabalhador encarregado de visitar os clientes para lhes expor as vantagens da aquisição dos artigos para venda, explicando e acentuando as vantagens dos mesmos e distribuindo folhetos, catálogos e amostras.

Recepcionista. — É o trabalhador com conhecimento de línguas estrangeiras, falado e escrito, que recebe pessoas, lhes dá explicações e as encaminha para os destinatários. Pode ainda, no exercício das suas funções, operar com centrais telefónicas.

Registador de dados. — É o trabalhador que perfura ou grava e verifica a informação para tratamento em computador em cartão perfurado, fita perfurada ou em suportes magnéticos.

Secretário. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico do conselho de gerência, das direcções-gerais, das direcções ou das divisões da empresa ou equiparados. Entre outras tarefas, compete-lhe: marcar e organizar reuniões e entrevistas; receber e acompanhar visitantes; filtrar telefonemas; estenografar e dactilografar em português e em línguas estrangeiras; redigir correspondência, actas e memoriais em português e em línguas estrangeiras; preparar para despacho ou para reuniões *dossiers*, agendas e memoriais; falar e estabelecer contactos pessoais ou por telefone, internos e externos, em português e em uma ou mais línguas estrangeiras; assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diária do gabinete.

Semiespecializado. — É o trabalhador que executa tarefas simples, totalmente determinadas e controladas, dentro de um ramo profissional específico e correspondentes à sua categoria profissional.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói, monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Emite documentos de débito de obras e ou outros serviços prestados, procedendo à cobrança de valores, recebendo-os em numerário ou documentos (cheque) e fazendo a sua entrega no caixa da instalação a que reporta ou em instituição bancária que lhe tenha sido indicada para o efeito.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com exceção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxi-acetilénico, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica de forma compacta e homogénea. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que em máquinas automáticas ou semiautomáticas procedem à soldadura e enchimento. Pode proceder a soldaduras de baixa temperatura de fusão e efectuar cortes em peças pelo processo oxi-corte.

Superintendente de aeronavegação. — É o trabalhador que dirige e coordena toda a actividade de um sector de abastecimento à aeronavegação; executa tarefas administrativas inerentes à função.

Supervisor de aeronavegação. — É o trabalhador que, chefiando o pessoal executante e garantindo o exacto cumprimento das medidas de segurança estabelecidas, é responsável pelo serviço de abastecimento e desabastecimento; anota e relata objectivamente anomalias no funcionamento do equipamento, indicando as condições operacionais em que se deram, colaborando assim com os serviços de manutenção; executa tarefas administrativas inerentes à função.

Superintendente de operações marítimas. — É o trabalhador que programa, planifica e coordena as actividades de bancas marítimas e as operações de embarque e desalfandegamento de mercadorias. Subsidiariamente pode desempenhar as funções dos inspectores assistentes à navegação.

Técnico administrativo. — É o trabalhador que, possuindo formação escolar adequada e *curriculum* profissional reconhecido, desempenha as funções mais qualificadas e exigentes do trabalho administrativo. Tendo boa experiência das funções correspondentes às categorias de recrutamento, está apto a utilizar as mais modernas tecnologias na sua área de actividade e possui conhecimentos que lhe permitem racionalizar e simplificar as tarefas a seu cargo; pode coordenar profissionais de qualificação inferior.

Técnico de análise química. — É o trabalhador que executa as tarefas mais qualificadas no domínio dos métodos de ensaios e análises químicas e físico-químicas

que requerem elevada experiência técnica, designadamente em produtos acabados, matérias-primas e outros produtos relativamente aos quais se utilize técnica igualmente complexa, apreciando os resultados obtidos. Está ainda habilitado para estudar a realização dos métodos de ensaios químicos e físico-químicos. Pode coordenar e orientar a actividade de trabalhadores de categoria inferior à sua.

Técnico de automação e controlo industrial I. — É o trabalhador que, pela complexidade dos equipamentos de medida e controlo existentes nas unidades industriais onde presta trabalho, possui uma alta qualificação técnica no campo da electrónica e instrumentação de controlo industrial, ao estar inserido directamente nos sistemas processuais a controlar, tem destes uma ampla visão, o que lhe impõe uma estreita colaboração com os responsáveis das diferentes unidades processuais, de modo a garantir a entrada no computador processual dos *inputs*, com o grau de precisão requerido para o processo de solução que possam permitir um melhor rendimento dessas mesmas unidades de fabrico. Procede à análise, pesquisa de avarias, ensaio, reparação e calibragem dos diversos tipos de instrumentação e equipamento existente nas unidades industriais e no laboratório. Os equipamentos e instrumentos referidos são: electrónicos, analógicos e digitais, microprocessadores, analisadores e sistemas de medida por teletransmissão. Complementarmente poderá trabalhar em equipamentos e instrumentos pneumáticos e electropneumáticos. Lê e interpreta esquemas, assim como toda a literatura técnica que o possam orientar no estudo e consequente compreensão da filosofia de funcionamento de todos os equipamentos anteriormente referidos. Sugere modificações sempre que o controlo utilizado seja considerado inadequado para os sistemas processuais a controlar. Está apto a chefiar equipas que procedem à instalação ou reparação dos equipamentos de medida e controlo, especialmente em paragens técnicas.

Técnico de automação e controlo industrial II. — É o trabalhador que, além das tarefas gerais de técnico de automação e controlo industrial (técnico de automação e controlo industrial I), pela sua elevada aptidão e experiência profissional realiza cabalmente e com reconhecida eficácia as tarefas mais qualificadas da sua profissão.

Técnico comercial I. — É o trabalhador que, podendo viajar numa zona geográfica determinada, promove a venda de mercadoria e produtos, transmite pedidos de encomenda, auxilia os clientes, revendedores e agentes na escolha dos produtos, distribui folhetos, catálogos e amostras, verifica as possibilidades do mercado, indica os preços e condições de pagamento, acompanha e colabora em acções de publicidade local, podendo dar assistência e aceitar reclamações de clientes, revendedores e agentes.

Técnico comercial II. — É o trabalhador que efectua contactos comerciais com clientes, revendedores e agentes, prestando-lhes também informações técnicas com a finalidade de projectar, promover e consolidar a venda dos produtos e mercadorias comercializados pela empresa. Na sua área é responsável pela adequada aplicação da política comercial da empresa, nomeadamente pela prospecção e previsão de vendas e pelo abastecimento e acompanhamento dos clientes, reven-

dedores e agentes nos seus diferentes aspectos. Cabe-lhe também assegurar contactos com clientes, revendedores e agentes, com vista à regularização de pagamentos.

Técnico construtor civil I. — É o trabalhador que exerce as funções de construtor civil utilizando a técnica corrente para a resolução de problemas; pode dirigir e verificar o trabalho de outros profissionais; dá assistência a outros técnicos mais qualificados; as decisões situam-se em regra dentro da orientação estabelecida pela entidade directiva..

Técnico construtor civil II. — É o trabalhador que executa trabalhos de construtor civil de responsabilidade e participa em planeamento e coordenação. Faz estudos independentes, análises, juízos e conclusões. Pode igualmente executar os desenhos, projectos, medições e orçamentos inerentes à sua função. Os assuntos ou decisões difíceis, complexos ou invulgares são usualmente transferidos para uma entidade de maior qualificação técnica. O seu trabalho não é normalmente supervisado em pormenor.

Técnico construtor civil III. — É o trabalhador que executa as tarefas mais qualificadas de construtor civil, aplicando conhecimentos técnicos aprofundados. Orienta, programa, controla, organiza, distribui e define o trabalho. Revê e fiscaliza trabalhos e orienta outros profissionais. Faz recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade; os trabalhos são-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo e prioridades relativas e de interferência com outras realizações. Dá indicações em problemas técnicos da sua especialidade.

Técnico de controlo de qualidade. — É o trabalhador que verifica se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenhos, normas de fabrico ou especificações técnicas. Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento, procurando a causa dos defeitos e apresentando sugestões para a sua eliminação através de relatório, executando, se necessário, um esboço ou *croquis*.

Técnico de controlo de qualidade coordenador. — É o trabalhador que executa as funções do técnico de controlo de qualidade, assegurando a coordenação do serviço.

Técnico de electrónica e instrumentos de controlo industrial. — É o trabalhador que monta, instala, conserva e repara diversos tipos de instrumentos e equipamentos electrónicos em fábricas, oficinas ou nos lugares de utilização; lê e interpreta esquemas e planos de *câblage*; examina os componentes electrónicos para se certificar do seu conveniente ajustamento, monta as peças ou fixa-as sobre estruturas ou painéis; dispõe e liga os cabos através de soldaduras ou terminais, detecta os defeitos com aparelhagem de medida; limpa e lubrifica os instrumentos, desmonta e substitui determinadas peças. Procede às reparações e calibragem necessárias aos ensaios e testes segundo as especificações técnicas. Pode executar tarefas ligadas a circuitos analógicos, lógicos e digitais inseridos no âmbito do radiomontador em geral e eventualmente trabalhar com equipamentos eléctricos, electro-mecânicos e pneumáticos.

Técnico de instrumentos de controlo industrial. — É o trabalhador que monta, conserva, detecta e repara avarias, calibra e ensaiia instrumentos electrónicos, eléctricos, electro-mecânicos, electro-pneumáticos, pneumáticos, hidráulicos e servomecanismos de medida, protecção e controlo industrial, quer na fábrica e oficina, quer nos locais de utilização, utilizando aparelhagem adequada. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Técnico de manutenção de computador processual I. — É o trabalhador altamente especializado no campo de electrónica pura e digital e responsável pela manutenção e conservação preventiva de um sistema de grandes dimensões, operando em tempo real, suas interfaces e periféricos. Detecta e repara avarias ao nível de processador, memórias, *registers*, interfaces analógicas e digitais e periféricos. Colabora com equipas de *software* na detecção de falhas do sistema. Executa os trabalhos normais de conservação preventiva e recomendados pelo fornecedor. Executa eventuais modificações na instalação quer recomendadas pelo fabricante quer para um melhor aproveitamento das possibilidades do sistema. Tem grande prática de aparelhagem de teste e facilidade de leitura e interpretação de esquemas lógicos. Tem conhecimentos técnicos de operação e programação que lhe permitem usar os programas de teste e diagnóstico. O seu trabalho num computador de processo exige que se insira dentro da dinâmica da produção, tendo conhecimentos básicos da instrumentação industrial. Gere o *stock* de peças de reserva para o computador, mantendo actualizado o respectivo ficheiro. Colabora com técnicos estrangeiros em reparações contratadas ou modificações do sistema.

Técnico de manutenção de computador processual II. — É o trabalhador que, além das tarefas gerais de técnico de manutenção de computador processual (técnico de manutenção de computador processual I) pela sua aptidão e experiência profissional realiza as tarefas mais qualificadas da sua profissão. O acesso a esta categoria é feito na base da competência, da performance e da conveniência do serviço e depende de proposta da hierarquia técnica.

Técnico prático de aeroabastecimento. — É o trabalhador que, além de desempenhar a função definida para o aeroabastecedor, tem a seu cargo coordenar, sem funções de chefia, profissionais de nível igual ou inferior, na ausência do superior hierárquico, nas operações de abastecimento e desabastecimento de aviões, bem como executar todas as tarefas complementares necessárias; executa tarefas administrativas inerentes à função; realiza inspecções e ou substituições de equipamento.

Técnico de sistemas de bases de dados III. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio das bases de dados. Cabe-lhe o desenho e criação das estruturas de dados e a implementação do *software* de suporte, bem como o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação, de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes dos sistemas de base de dados, mantém actualizada e divulga a informação técnica relacionada

com a sua área de actuação. Coordena e orienta tecnicamente o trabalho de técnicos de categoria inferior e colabora em acções de formação e treino.

Técnico de sistemas de comunicação de dados I. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio das comunicações — teleprocessamento. Cabe-lhe a definição das linhas, das redes e das características do *hardware* adequado a cada aplicação, bem como a implementação do *software* e o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes do sistema de comunicação de dados e mantém actualizada a documentação técnica relacionada com a sua área de actuação. Procede em conformidade com as directrizes recebidas. Dá colaboração a técnicos de categoria superior.

Técnico de sistemas de comunicação de dados II. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio das comunicações — teleprocessamento. Cabe-lhe a definição das linhas, das redes e das características do *hardware* adequado a cada aplicação, bem como a implementação do *software* e o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes do sistema de comunicação de dados e mantém actualizada a documentação técnica relacionada com a sua área de actuação. No âmbito da sua especialidade, cabe-lhe resolver os problemas que lhe sejam confiados, integrando eventuais omissões. Dá apoio técnico a colaboradores da sua especialidade de categoria igual ou inferior.

Técnico prático de lubrificação. — É o trabalhador que colabora no apoio técnico a prestar a clientes. Colabora na assistência a clientes no que respeita à correcta aplicação e utilização dos lubrificantes. Colabora no estudo e pesquisa de soluções para detecção e diagnóstico de anomalias, avarias e outros problemas no equipamento de diversos clientes. Colabora nas medições periódicas de desgaste aquando das vistorias técnicas às máquinas ou quando assim o exigirem os programas de assistência técnica aos clientes. Elabora relatórios das visitas a clientes e transmite pedidos que lhe sejam feitos no campo da lubrificação. Forma, no aspecto prático, o pessoal encarregado da lubrificação industrial e estações de serviço, contribuindo para a sua permanente actualização. Colabora no aspecto prático em cursos de formação técnica de monitores de abastecimentos e lubrificação da empresa. Colabora no apoio técnico a provas desportivas.

Técnico prático de produção ou apoio. — É o trabalhador que executa tarefas de reconhecida qualificação e diversificação, requerendo conhecimentos de mais de uma especialidade do seu ramo de actividades e dos processos de actuação e tecnologia nele utilizados; ou que na sua área de actividade executa tarefas de reconhecida complexidade e elevada responsabilidade, exigindo preparação técnica que permita autonomia no desempenho da função e na apreciação do resultado. Tem conhecimento geral e específico do sector onde tra-

lha. Pode coordenar trabalhadores especialistas qualificados e outros para a execução das tarefas de que seja incumbido.

Técnico de serviço social. — É o trabalhador que colabora com os indivíduos e os grupos na resolução de problemas humanos provocados por causas de ordem social, física ou psicológica. Proporciona aos trabalhadores informação adequada sobre a utilização dos recursos existentes em matéria de equipamento social e intervém na resolução dos problemas resultantes das deficiências desse mesmo equipamento. Participa, sempre que solicitado, nos grupos interdisciplinares, tendo em vista a resolução dos problemas humanos individuais e colectivos decorrentes ou relacionados com a situação do trabalho. Participa, através da recolha e do fornecimento de elementos e da realização de projectos de carácter social, na definição e concretização da política social e da política do pessoal.

Técnico de serviço social coordenador. — É o trabalhador que executa as funções do técnico do serviço social e assegura a coordenação e ou chefia do serviço.

Técnico de sistemas de bases de dados I. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio das bases de dados. Cabe-lhe o desenho e criação das estruturas de dados e a implementação do *software* de suporte, bem como o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação, de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes dos sistemas de base de dados, mantém actualizada e divulga a informação técnica relacionada com a sua área de actuação. Procede em conformidade com as directrizes recebidas. Dá colaboração a técnicos de categoria superior.

Técnico de sistemas de bases de dados II. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio das bases de dados. Cabe-lhe o desenho e criação das estruturas de dados e a implementação do *software* de suporte, bem como o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação, de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes dos sistemas de base de dados, mantém actualizada e divulga a informação técnica relacionada com a sua área de actuação. No âmbito da sua especialidade, cabe-lhe resolver os problemas que lhe sejam confiados, integrando eventuais omissões. Dá apoio técnico a colaboradores da sua especialidade, de categoria igual ou inferior.

Técnico de sistemas de comunicação de dados III. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio das comunicações — teleprocessamento. Cabe-lhe a definição das linhas, das redes e das características do *hardware* adequado a cada aplicação, bem como a implementação do *software* e o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes do sistema de comunicação de dados e mantém actualizada a documentação

técnica-relacionada com a sua área de actuação. Coordena e orienta tecnicamente o trabalho de técnicos de categoria inferior e colabora em acções de formação e treino.

Técnico de sistemas operativos I. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio dos sistemas operativos — *system control programs*. Cabe-lhe o planeamento, geração e manutenção de tais sistemas, garantindo a integração de outros componentes de *software* que funcionem sob o controlo dos mesmos, bem como o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação, de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes dos sistemas operativos (SCP), mantém actualizada e divulga a informação técnica relacionada com a sua função. Procede em conformidade com as directrizes recebidas. Dá colaboração a técnicos de categoria superior.

Técnico de sistemas operativos II. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio dos sistemas operativos — *system control programs*. Cabe-lhe o planeamento, geração e manutenção de tais sistemas, garantindo a integração de outros componentes de *software* que funcionem sob o controlo dos mesmos, bem como o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação, de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes dos sistemas operativos (SCP), mantém actualizada e divulga a informação técnica relacionada com a sua função. No âmbito da sua especialidade, cabe-lhe resolver os problemas que lhe sejam confiados, integrando eventuais omissões. Dá apoio técnico a colaboradores da sua especialidade de categoria igual ou inferior.

Técnico de sistemas operativos III. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio dos sistemas operativos — *system control programs*. Cabe-lhe o planeamento, geração e manutenção de tais sistemas, garantindo a integração de outros componentes de *software* que funcionem sob o controlo dos mesmos, bem como o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação, de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes dos sistemas operativos (SCP), mantém actualizada e divulga a informação técnica relacionada com a sua função. Coordena e orienta tecnicamente o trabalho de técnicos de categoria inferior e colabora em acções de formação e treino.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, estabelecendo ligações internas e externas e manipulando os respectivos aparelhos de comutação. Responde, se necessário, a pedidos de informação telefónica. Pode operar em simultâneo com equipamento de busca automática de pessoas. Regista em impresso próprio, sempre que tal seja exigido, as chamadas efectuadas, fornecendo os elementos apurados aos serviços respectivos.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, tendo a responsabilidade dos valores da caixa que

lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam.

Tirocinante. — É o trabalhador que, coadjuvando os profissionais técnicos de desenho, faz tirocínio para ingresso nas categorias respectivas.

Topógrafo. — É o trabalhador que concebe, prepara, estuda, orienta e executa todos os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas com apoio na rede nacional existente, por intermédio de figuras simples com compensação expedita (triangulação-quadrilátero) ou por simples intersecção (analítica ou gráfica) ou por simples irradiação directa ou inversa ou ainda por poligonação (fechada e compensada) como base de todos os demais trabalhos de levantamentos, quer clássicos ou fotogramétrico-hidrográfico-cadastrais e prospecção. Executa nivelamentos de precisão. Implanta no terreno as linhas gerais básicas de apoio a todos os projectos de engenharia e arquitetura. Fiscaliza, orienta e apoia a execução de obras de engenharia civil e calcula as quantidades de trabalhos realizados.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que, num torno mecânico, copiador ou programador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, prepara a máquina, se necessário, e as ferramentas que utiliza. Pode operar com mandriladora.

SECÇÃO B

Integração profissional

I — As categorias profissionais específicas dos trabalhadores metalúrgicos e da construção civil serão integradas em «especialistas», «especializado» e «semiespecializado», nos termos do n.º III desta secção.

II — Os trabalhadores executarão as tarefas correspondentes às suas categorias profissionais específicas, que se definem na secção A deste anexo.

III — Integração a que se refere o n.º I:

Categorias profissionais específicas e classes	Integração profissional
Mecânico de automóveis de 1. ^a Bate-chapas de 1. ^a Canalizador (classe única) Condutor de máquinas e de aparelhos de elevação e de transporte de 1. ^a Decapador por jacto de 1. ^a Fresador mecânico de 1. ^a Mecânico de aparelhos de precisão (mais de dois anos). Montador de peças com mais de dois anos Pintor de automóveis e de máquinas de 1. ^a Serralheiro civil de 1. ^a Serralheiro mecânico de 1. ^a Soldador a electroarco ou a oxi-acetilénico de 1. ^a Torneiro mecânico de 1. ^a	Especialista metalúrgico.

Categorias profissionais específicas e classes	Integração profissional
Carpinteiro de 1. ^a Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1. ^a Pedreiro de 1. ^a Pintor de 1. ^a	Especialista da construção civil.
2. ^a classe das categorias integradas como especialista metalúrgico. Detector de deficiências de fabrico (classe única). Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, materiais ou produtos (classe única) (a) Mecânico de aparelhos de precisão (até dois anos). Montador de peças (até dois anos) (a).	Especializado metalúrgico.
2. ^a classe das categorias integradas como especialista da construção civil. Montador de andaimes (classe única)	Especializado da construção civil.

(a) Categorias metalúrgicas sem aprendizagem.

IV — Os escalões profissionais de especialista, especializado e semiespecializado são directamente aplicáveis aos trabalhadores químicos.

ANEXO II

Condições específicas de admissão, níveis profissionais e acessos

SECÇÃO A

Condições específicas de admissão

As habilitações requeridas para as diversas profissões e categorias não são exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente acordo de empresa, desempenhem funções correspondentes às das profissões ou categorias nele previstas;
- b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado tais funções;
- c) Aos trabalhadores que, por motivo de incapacidade física comprovada, possam ser objecto de reclassificação.

I — Aeronavegação

1 — Idade mínima — 21 anos.

2 — Superintendente:

- a) Curso complementar dos liceus (antigo 7.^º ano) ou equiparado;
- b) Bons conhecimentos de inglês;
- c) Treino mínimo de seis meses no local de trabalho;
- d) Conhecimentos de mecânica.

3 — Supervisor:

- a) Curso geral dos liceus (antigo 5.^º ano) ou equiparado;
- b) Conhecimentos de inglês;
- c) Treino mínimo de seis meses no local de trabalho;
- d) Carta de condução de ligeiros e pesados e conhecimentos de mecânica.

— 4 — Aeroabastecedores:

- a) Ciclo preparatório ou equiparado;
- b) Mais de um ano de experiência de condução de viaturas pesadas e respectiva carta profissional.

II — Cobradores

1 — Idade mínima — 21 anos.

2 — Habilidades legalmente exigidas.

III — Comércio

1 — Idade mínima — 16 anos.

2 — Habilidades legalmente exigidas.

IV — Construção civil

1 — Idade mínima:

- a) Geral — 16 anos;
- b) Não especializado — 18 anos.

2 — Habilidades legalmente exigidas.

3 — Aprendizes — dos 16 aos 18 anos.

V — Construtores civis

Curso de construtor civil.

VI — Contínuos, porteiros e similares

1 — Idades mínimas:

- a) Paquetes — 16 anos;
- b) Porteiro e porteiro de instalação industrial — 21 anos;
- c) Restantes categorias — 18 anos.

2 — Habilidades legalmente exigidas.

VII — Electricistas

1 — Idade mínima — 16 anos.

2 — Habilidades legalmente exigidas.

3 — São admitidos como pré-oficiais os diplomados:

- a) Por escolas oficiais portuguesas nos cursos industrial de electricista ou de montador electricista;
- b) Com os cursos de electricista da Casa Pia de Lisboa, do Instituto Técnico-Militar dos Pupilos do Exército, do 2.^º grau de torpedeiros electricistas da marinha de guerra portuguesa ou no curso de mecânica electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica;
- c) Com curso adequado do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho.

VIII — Enfermagem

1 — Idade mínima — 21 anos.

2 — *Enfermeiro.* — É o profissional habilitado com o diploma do curso de Enfermagem Geral ou equiva-

lente legal, devidamente registado, nos termos do Decreto n.º 7/84, de 2 de Fevereiro.

IX — Ensino

1 — Idade mínima — 18 anos.

2 — Curso oficial ou oficializado para educador de infância.

X — Escritório

1 — Idade mínima — 16 anos.

2 — Habilidades exigidas — curso geral de administração e comércio, curso geral dos liceus ou cursos oficiais ou oficializados de duração não inferior à daqueles, ou cursos equivalentes.

XI — Fogueiros de mar e terra

Condições fixadas na regulamentação legal da profissão de fogueiro.

XII — Gráficos

1 — Idade mínima — 16 anos.

2 — Habilidades legalmente exigidas.

Preferências de admissão:

- a) Diplomados pelas escolas hoteleiras, com carteira profissional;
- b) Diplomados de curso de aperfeiçoamento das escolas hoteleiras, com carteira profissional.

XIII — Hotelaria

1 — Idade mínima — 16 anos.

2 — Habilidades legalmente exigidas.

Preferências na admissão:

- a) Diplomados pelas escolas hoteleiras, com carteira profissional;
- b) Diplomados de cursos de aperfeiçoamento das escolas hoteleiras, com carteira profissional.

XIV — Marinha mercante

1 — A idade mínima de admissão é de 18 anos.

2 — Só poderão ser admitidos na profissão indivíduos possuidores das habilitações mínimas legalmente exigidas e da cédula marítima com qualificação profissional.

3 — O recrutamento para admissão de trabalhadores marítimos inscritos far-se-á de acordo com a legislação em vigor.

XV — Metalúrgicos

1 — Idade mínima — 16 anos.

2 — Habilidades legalmente exigidas:

3 — Categoria de admissão:

- a) Aprendizes — 16 aos 18 anos;
- b) Praticantes (sem aprendizagem) — curso complementar de aprendizagem ou de formação

profissional do ensino técnico oficial ou oficializado, independentemente da idade.

XVI — Químicos

1 — Idade mínima — 18 anos.

2 — Habilidades legalmente exigidas, excepto quanto aos trabalhadores químicos de laboratório, aos quais será exigido o curso geral de química das escolas industriais ou equivalente.

XVII — Rodoviários, garagens e estações de serviço

1 — Idade mínima:

a) Geral — 16 anos;

b) Para motorista, condutor de distribuição, distribuidor-cobrador de gás, montador de pneus e lubrificador — 21 anos.

2 — Habilidades mínimas legalmente exigidas.

3 — Para motorista — carta profissional de pesos.

4 — O lavador, se possuir carta profissional de pesos, será automaticamente promovido a lubrificador após três anos de permanência na categoria, não podendo recusar-se a continuar a desempenhar as funções de lavador.

5 — Os trabalhadores admitidos para condutores de distribuição e distribuidores auferirão o vencimento do grupo salarial imediatamente inferior ao da sua categoria durante os primeiros três meses.

6 — Os trabalhadores rodoviários deverão possuir um livrete de trabalho para registo de trabalho extraordinário diário, em dia de descanso semanal ou feriado.

7 — Os livretes são pessoais e intransmissíveis e apenas adquiridos no sindicato onde o trabalhador estiver inscrito.

8 — A passagem de um livrete para substituição de outro com validade que tenha sido extraviado implica para o trabalhador uma taxa suplementar de 250\$.

9 — Se o extravio se verificar por facto imputável à empresa, será esta responsável pelo pagamento da taxa referida no n.º 8.

10 — Os encargos com a aquisição, bem como a reacquista dos livretes, serão suportados pela empresa, excepto nos casos previstos no n.º 8.

XVIII — Serviço social

Diploma de curso de serviço social oficialmente reconhecido.

XIX — Telefonistas

1 — Idade mínima — 18 anos.

2 — Habilidades legalmente exigidas.

XX — Topografia

I — Idade mínima — 21 anos.

2 — Habilidades exigidas:

- a) Para topógrafo — curso oficial ou oficializado de topografia;
- b) Para porta-miras — habilitações mínimas legalmente exigidas.

SECÇÃO B

Níveis profissionais

I — Tem duas classes a categoria de dactilógrafo.
II — Têm duas classes as seguintes categorias:

- a) Comércio — caixeiro;
- b) Construção civil — carpinteiro, assentador de isolamentos térmicos e acústicos, pedreiro e pintor;
- c) Escritório — controlador de informática, operador de máquinas de contabilidade e registação de dados;
- d) Metalúrgicos — bate-chapas, condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte, decapador por jacto, fresador mecânico, mecânico de automóveis, pintor de automóveis e máquinas, serralheiro mecânico, soldador a electroarco e oxi-acetileno, torneiro mecânico e serralheiro civil;
- e) Hotelaria — cozinheiro.

III — As categorias constantes deste número têm os seguintes níveis:

- a) Apontador — até três anos e com mais de três anos;
- b) Comércio — praticante de caixeiro do 1.º e 2.º anos e caixeiro-ajudante do 1.º, 2.º e 3.º anos;
- c) Construção civil — aprendiz do 1.º e 2.º anos e pré-oficial do 1.º, 2.º e 3.º anos;
- d) Contínuos e porteiros — paquete do 1.º e 2.º anos e contínuo até dois anos e com mais de dois anos;
- e) Desenho — tirocinante de desenho dos 1.º e 2.º anos;
- f) Electricista — aprendiz do 1.º e 2.º anos, ajudante do 1.º e 2.º anos, pré-oficial (um ano), oficial até dois anos e com mais de dois anos;
- g) Instrumentista — técnico de instrumentos de controlo industrial até dois anos e com mais de dois anos;
- h) Ensino — educadora de infância até três anos e com mais de três anos;
- i) Escritório — assistente de terminal até três anos e com mais de três anos, caixa até dois anos e com mais de dois anos, escrivário até dois anos e com mais de dois anos;
- j) Fogueiros — ajudante do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos;
- k) Garagens — lavador de veículos automóveis/montador de pneus até dois anos e com mais de dois anos;
- l) Metalúrgicos — aprendiz do 1.º e 2.º anos, praticante do 1.º, 2.º e 3.º anos, delegado técnico até dois anos e com mais de dois anos, inspector de equipamento e corrosão até dois anos e com mais de dois anos, mecânico de

aparelhos de precisão até dois anos e com mais de dois anos, montador de peças até dois anos e com mais de dois anos;

m) Topografia — porta-miras até dois anos e com mais de dois anos.

IV — As categorias constantes deste número têm os seguintes graus:

Analista I e II; analista de sistemas I e II; assessor I, II, III e IV; chefe de departamento I e II; chefe A, B e C; consultor I, II e III; correspondente em línguas estrangeiras I e II; desenhador de execução I, II, III e IV; economista altamente qualificado, economista de qualificação superior, economista qualificado do 1.º e 2.º graus, economista assistente de graus I e II, -electromecânico de montagem e manutenção I e II, encarregado I e II; encarregado de armazém I e II; enfermeiro I e II; engenheiro altamente qualificado, engenheiro de qualificação superior, engenheiro qualificado do 1.º e 2.º graus; engenheiro assistente de graus I e II; fiel de armazém I e II; inspector de vendas I e II; inspector de vendas principal; operador de consola I e II; operador gráfico I e II; profissional de engenharia dos graus I-A, I-B, II, III, IV, V e VI; programador de aplicações I, II e III; recepcionista I e II; secretário I e II; técnico.

SECÇÃO C

Acessos

I — A promoção automática à classe superior nas categorias previstas nos n.ºs I e II, secção B, depende dos tempos seguintes de permanência na classe anterior:

- a) Nas categorias previstas no n.º I e nas alíneas c) e e) do n.º II — três anos;
- b) Nas restantes categorias previstas no n.º II — dois anos.

II:

1 — Os trabalhadores de categorias que comportem graus terão os acessos que forem definidos no acordo complementar sobre admissões e carreiras profissionais, sem prejuízo das condições que resultem de definição da própria categoria.

2 — Aos bacharéis e licenciados aplica-se o regime seguinte:

- a) Os bacharéis que sejam assessores I e estejam a exercer funções para que seja exigida a sua formação académica passam a assessores II ao fim de um ano de serviço naquelas funções;
- b) Os bacharéis que sejam assessores II e estejam a exercer funções para que seja exigida a sua formação académica passam a assessores III ao fim de quatro anos de serviço naquelas funções;
- c) Os licenciados que sejam assessores II e estejam a exercer funções para que seja exigida a sua formação académica passam a assessores III ao fim de três anos de serviço naquelas funções;
- d) O economista assistente de grau I passará ao grau II após três anos de permanência na categoria;
- e) O engenheiro assistente de grau I passará ao grau II após três anos de permanência na categoria;

- f) O profissional de engenharia passará à categoria superior após os seguintes tempos de permanência: grau I-A, um ano; grau I-B, quatro anos;
- g) Aos economistas, engenheiros e profissionais de engenharia que executem a parte mais qualificada das tarefas de um grau será atribuído esse grau.

3 — Terão acesso à categoria de secretário II e correspondente de línguas II os profissionais que tenham quatro anos de serviço na categoria ou que ocupem um posto de trabalho em que façam uso de mais de duas línguas. Para efeitos de contagem do prazo de acesso a secretário II será considerado o tempo em que os trabalhadores actualmente classificados na categoria de secretário tenham tido a categoria de correspondente em línguas estrangeiras exercendo funções de secretariado.

4 — O acesso à categoria de técnico de automação e controlo industrial II é condicionado à conveniência do serviço e depende de proposta da hierarquia técnica.

5 — Aos escriturários aplica-se o regime seguinte:

- a) Os segundos-escriturários que à data da entrada em vigor deste acordo de empresa o sejam há menos de dois anos são classificados como «escriturários com menos de dois anos», ingressando na categoria imediata logo que perfaçam aquele período;
- b) Os segundos-escriturários que à data da entrada em vigor deste acordo de empresa o sejam há mais de dois anos são classificados em «escriturários com mais de dois anos»;
- c) Os terceiros-escriturários que à data da entrada em vigor deste acordo de empresa o sejam há mais de quatro anos são classificados como «escriturários com mais de dois anos»;
- d) Os terceiros-escriturários que à data da entrada em vigor deste acordo de empresa o sejam há menos de quatro anos serão classificados em «escriturários com menos de dois anos», ascendendo à categoria imediata logo que perfaçam aquele período, mas nunca depois de 18 meses a contar da data da entrada em vigor deste acordo de empresa.

5 — O acesso à categoria de telefonista II verificar-se-á após dois anos de permanência na categoria de telefonista I. O acesso à categoria de telefonista III verificar-se-á após três anos de permanência na categoria de telefonista II.

6 — O acesso à categoria de operador gráfico II verificar-se-á após dois anos de permanência na categoria de operador gráfico I.

7 — O acesso às categorias de assistente operacional, assistente projectista, assistente técnico operacional e desenhador de execução IV depende de proposta da hierarquia.

8 — O acesso às categorias de desenhador II e III depende de três anos de permanência na categoria anterior.

9 — O acesso à categoria de enfermeiro II depende de proposta da hierarquia.

10 — O acesso à categoria de recepcionista II verificar-se-á após três anos de desempenho efectivo das funções de recepcionista I.

11 — O recrutamento à categoria de técnico administrativo é reservado a trabalhadores classificados como escriturários altamente qualificados e escriturário especializado.

III — Os dactilógrafos promovidos a terceiro-escriturário por efeito da alínea d) do n.º V desta secção terão o acesso de categoria para que forem promovidos, sem prejuízo de continuarem a exercer tarefas próprias da categoria profissional de dactilógrafo.

IV — Salvo o disposto no n.º II, 3, desta secção, nas categorias criadas pelo presente acordo de empresa em que haja níveis ou graus com acesso dependente do tempo de serviço este será contado a partir da data da entrada em vigor deste acordo de empresa.

V:

- a) Salvo quanto às categorias previstas nos n.º II, 3 e 4, desta secção, os prazos definidos neste acordo de empresa para promoções automáticas serão contados desde a data da última promoção do trabalhador, mas sem que daí possa resultar, em caso algum, mais do que uma promoção por efeito da entrada em vigor deste acordo de empresa;
- b) Os prazos constantes deste acordo colectivo aplicam-se:
 - 1) A todos os trabalhadores por ele abrangidos, quaisquer que sejam os prazos constantes da regulamentação de trabalho por que estavam abrangidos e ainda quando a regulamentação de trabalho os não previsse;
 - 2) Às categorias profissionais com graus em que o acesso dependa exclusivamente da permanência de um certo número de anos no grau inferior;
 - 3) Às categorias do n.º III da secção B deste anexo.

VI — Os trabalhadores de comércio, construção civil, desenho, electricistas, escritório, metalúrgicos e fogeiros terão os seguintes acessos:

- a) Os que forem admitidos no grupo 16 do anexo III serão promovidos à respectiva categoria do grupo 15 ao fim de um ano, ou do grupo 14, quando completem 18 anos e, pelo menos, seis meses naquela categoria;
- b) Os que forem admitidos no grupo 15, ou a ele tiverem tido acesso, ao fim de um ano, ou quando completem 18 anos e, pelo menos, seis meses naquela categoria, serão promovidos à respectiva categoria do grupo 14;
- c) Os que forem admitidos no grupo 14, ou a ele tiverem tido acesso, ao fim de um ano serão promovidos à respectiva categoria do grupo 13;
- d) Os que forem admitidos no grupo 13, ou a ele tiverem tido acesso, ao fim de um ano serão promovidos à respectiva categoria do grupo 12;
- e) Terá acesso imediato a praticante metalúrgico o aprendiz metalúrgico e logo que possua o curso complementar de aprendizagem ou da formação profissional das escolas de ensino oficial ou particular oficializado;

f) Terá acesso imediato a pré-oficial electricista o aprendiz ou o ajudante electricista logo que diplomados:

- 1) Pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industrial de electricista ou de montador electricista e ainda de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros electricistas da Marinha de Guerra Portuguesa, mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica;
- 2) Com cursos do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra;

g) Terá acesso a oficial electricista até dois anos o pré-oficial electricista que, habilitado com o curso do n.º 1 da alínea anterior, perfeça 12 meses nesta categoria;

h) Terá acesso imediato a desenhador de execução I o tirocinante de 2.º ano com seis meses de prática, desde que, além do curso industrial ou equivalente, possua o curso oficial de especialização;

i) O escrivário estagiário e o dactilógrafo estagiário serão promovidos à categoria superior após um ano de permanência na categoria;

j) Terá acesso a registador de dados de 2.ª o registador de dados estagiário ao fim de quatro meses;

k) Os trabalhadores de comércio, construção civil, electricistas e metalúrgicos que tenham sido admitidos no grupo 12, ou a ele tiverem tido acesso, ao fim de um ano serão promovidos à respectiva categoria do grupo 11;

l) Os trabalhadores de comércio, construção civil, electricistas, fogueiros e metalúrgicos habilitados com nove anos de escolaridade ou equivalente não serão admitidos em categorias abaixo do grupo 12 do anexo III, independentemente do tempo de prática profissional.

VII:

- a) Serão classificados em inspector de vendas principal, na proporção de um em cada quatro, os inspectores de vendas II que tenham demonstrado maior aptidão e qualificação no exercício de funções de técnico de vendas, considerando-se a antiguidade como preferencial em caso de igualdade de condições;
- b) Os técnicos comerciais II e I que estejam no exercício efectivo de funções serão reclassificados, respectivamente, em inspector de vendas II e inspector de vendas I;
- c) Em cada sector de enfermagem em que existam, pelo menos, cinco profissionais um terá obrigatoriamente a categoria de enfermeiro-coordenador.

VIII — Haverá um técnico prático de aeroabastecimento em cada turno.

IX — Serão classificados em delegados técnicos de vendas, na proporção de um em cada quatro, os delegados técnicos com mais de dois anos que tenham demonstrado maior aptidão e qualificação nas actuações comerciais de delegado técnico.

X — Serão reclassificados em electromecânico de montagem e manutenção II os trabalhadores que tenham três anos de permanência na categoria de electromecânico de montagem e manutenção I.

ANEXO II

SECÇÃO D

Condições específicas para a Marinha Mercante

Definição e funções da secção de máquinas. — A secção de máquinas é compreendida pelo conjunto de trabalhadores do mar profissionalmente qualificados para satisfazer as necessárias funções que visam assegurar o normal movimento propulsor de qualquer unidade marítima e das suas máquinas auxiliares, ou instrumentos acessórios, com exclusão da aparelhagem de radiocomunicações e demais auxiliares de navegação.

Dos maquinistas práticos — definição legal. — São maquinistas práticos os profissionais do mar pertencentes ao quadro de mestrança, em conformidade com o § 2.º do artigo 3.º do RIM — Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, na redacção dada pela Portaria n.º 58/79, de 2 de Fevereiro.

Lotação das embarcações e deslocação de tripulantes de uma embarcação para outra. — A lotação das embarcações e o preenchimento das vagas que ocorrem, bem como a deslocação de tripulantes de uma embarcação para outra, obedecerão ao disposto na legislação aplicável.

Deveres dos trabalhadores. — Para além do disposto na cláusula 37.ª deste acordo os trabalhadores devem:

- 1) Limpar e conservar, interior e exteriormente, as embarcações das cintas para cima, excluindo porões, nos estaleiros ou fora deles;
- 2) Manobrar e proceder a todas as operações necessárias à boa navegação, salvação e conservação da embarcação a seu cargo;
- 3) Nenhum tripulante poderá ser dispensado dos seus serviços enquanto a respectiva embarcação estiver a trabalhar.

Perda de haveres. — Em caso de naufrágio, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro desastre em que o tripulante perca ou danifique os seus haveres, a empresa obriga-se ao pagamento de uma indemnização, que será de 20 000\$ por cada trabalhador ou de montante inferior desde que a empresa faça prova de que não há lugar a maior indemnização.

Embarcações com potência instalada superior a 600 H. P.:

1 — Aos maquinistas práticos que, em conformidade com o artigo 290.º do Decreto-Lei n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964 (RIM — Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e das Pescas), supram a carência de oficiais maquinistas ser-lhes-á atribuído um subsídio de condução de instalações motoras superiores a 600 H. P., no valor de 20% sobre a sua retribuição base.

2 — Os mestres das embarcações cuja potência motora instalada ultrapasse os 600 H. P. não poderão auferir remuneração inferior à dos respectivos maquinistas práticos.

ANEXO III

Tabela de remunerações mensais certas mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Vencimentos
01	Consultor III Economista altamente qualificado Engenheiro altamente qualificado Profissional de engenharia de grau VI	232 550\$00

Grupos	Categorias profissionais	Vencimentos	Grupos	Categorias profissionais	Vencimentos
02	Consultor II Economista de qualificação superior Engenheiro de qualificação superior Profissional de engenharia de grau V	204 600\$00		Inspector de vendas II Operador central Profissional de engenharia de grau I-A Programador de aplicações I Secretário II Supervisor de aeronavegação Técnico administrativo Técnico de automação e controlo industrial I Técnico construtor civil II Técnico de controlo de qualidade coordenador Técnico de serviço social Tesoureiro Topógrafo	
03	Chefe de divisão Consultor I Economista qualificado do 2.º grau Engenheiro qualificado do 2.º grau Profissional de engenharia de grau IV Técnico de base de dados III Técnico de sistemas de comunicação de dados III Técnico de sistemas operativos III	164 100\$00	07		89 300\$00
04	Analista funcional Analista de sistemas II Assessor IV Chefe de departamento II Economista qualificado do 1.º grau Engenheiro qualificado do 1.º grau Investigador operacional Profissional de engenharia de grau III Técnico de base de dados II Técnico de sistemas de comunicação de dados II Técnico de sistemas operativos II	146 900\$00		Assistente de terminal com mais de três anos Caixa com mais de dois anos Chefia A Coordenador gráfico Correspondente em línguas estrangeiras I Delegado técnico com menos de dois anos Desenhador de execução IV Electricista de operação e manutenção Encarregado II Escriturário altamente qualificado Fogueiro-chefe (operador de caldeiras) Inspector de equipamento e corrosão com menos de dois anos Inspector de vendas I Operador de consola II Preparador de trabalho Secretário I Técnico de análise química Técnico comercial II Técnico de construtor civil I Técnico de controlo de qualidade Técnico de electrónica e instrumentos de controlo industrial Técnico prático de aeroabastecimento Técnico prático de lubrificação Técnico prático de produção ou apoio	
05	Analista de sistemas I Assessor III Chefe de departamento I Economista assistente de grau II Enfermeiro-coordenador Engenheiro assistente de grau II Profissional de engenharia de grau II Programador de aplicação III Técnico de base de dados I Técnico de manutenção de computador processual II Técnico de sistemas de comunicação de dados I Técnico de sistemas operativos I	132 150\$00	08		81 450\$00
06	Analista orgânico Assessor II Assistente projectista Assistente técnico operacional Chefe de serviços Controlador de operação Delegado técnico de vendas Economista assistente de grau I Enfermeiro II Enfermeiro de saúde ocupacional Engenheiro assistente de grau I Inspector de vendas principal Profissional de engenharia de grau I-B Programador de aplicação II Superintendente de aeronavegação Superintendente de operações marítimas Técnico de automação e controlo industrial II Técnico construtor civil III Técnico de manutenção de computador processual I Técnico de serviço social coordenador	106 350\$00		Aeroabastecedor Analista II Assistente de terminal com menos de três anos Caixa com menos de dois anos Caixeiro encarregado Chefia B Controlador de informática de 1.ª Desenhador de execução III Educadora de infância com mais de três anos Electricista operador de subestação Electromecânico de montagem e manutenção II Encarregado I Encarregado de armazém I Encarregado de cantinas e refeitórios Encarregado de estação de serviço Encarregado de serviço Escriturário especializado Especialista qualificado Esteno-dactílografo em línguas estrangeiras Fiel de armazém II Inspector de cantinas e refeitórios Maquinista prático de 1.ª classe Mecânico de equipamento de abastecimento de aviões Mestre de tráfego local Monitor de abastecimento e lubrificação Monitor de gravação Operador de consola I Operador de periféricos Preparador de informática Programador de trabalho Técnico comercial I Técnico de instrumentos de controlo industrial com mais de dois anos	
07	Assessor I Assistente comercial de bunkers Assistente operacional Chefe de secção Contabilista Correspondente em línguas estrangeiras II Delegado técnico com mais de dois anos Desenhador projectista Encarregado de armazém II Enfermeiro I Inspector assistente à navegação Inspector de equipamento e corrosão com mais de dois anos	89 300\$00	09		76 350\$00

Grupos	Categorias profissionais	Vencimentos	Grupos	Categorias profissionais	Vencimentos
	Caixeiro de 1. ^a Chefia C (químicos) Cobrador-leitor Controlador de informática de 2. ^a Desenhador de execução II Dactilógrafo de 1. ^a Educador de infância até três anos Electromecânico de montagem e manutenção I Encarregado de contínuos e porteiros Escriturário com mais de dois anos Especialista Litógrafo fotógrafo Litógrafo impressor Maquinista prático de 2. ^a classe Recepção II Construção civil: Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1. ^a Carpinteiro de 1. ^a Pedreiro de 1. ^a Pintor de 1. ^a Metalúrgico: Bate-chapas de 1. ^a Canalizador Condutor de máquinas e de aparelhos de elevação e transporte de 1. ^a Decapador por jacto de 1. ^a Fresador mecânico de 1. ^a Mecânico de aparelhos de precisão com mais de dois anos Mecânico de automóveis de 1. ^a Montador de peças com mais de dois anos Pintor de automóveis e máquinas de 1. ^a Serralheiro civil de 1. ^a Serralheiro mecânico de 1. ^a Soldador por electroarco e oxi-acetilénico de 1. ^a Torneiro mecânico de 1. ^a Químico: Analista I Especialista Estafeta-motorista Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Fiel de armazém I Fiscal de obras Fogueiro de 1. ^a (ajudante de operador) Motorista Oficial electricista com mais de dois anos Operador de máquinas de contabilidade de 1. ^a Operador de telex Registador de dados de 1. ^a Técnico de instrumentos de controlo industrial com menos de dois anos Telefonista III Ajudante de fogueiro do 4. ^º ano Apontador com mais de três anos Caixeiro de 2. ^a Capataz Cobrador Condutor-distribuidor de combustíveis Cozinheiro de 1. ^a Dactilógrafo de 2. ^a Demonstrador Desenhador de execução I Distribuidor-cobrador de gás Escriturário com menos de dois anos Especializado Marinheiro de 1. ^a classe Operador gráfico II Recepção I Ajudante de fogueiro do 3. ^º ano Apontador com menos de três anos Caixeiro-ajudante do 3. ^º ano Continuo com mais de dois anos Cozinheiro de 2. ^a Dactilógrafo estagiário Despenseiro Empregado de balcão Escriturário estagiário Jardineiro Lavador de veículos automóveis/montador de pneus com mais de dois anos Marinheiro de 2. ^a classe Operador gráfico I Operador de máquinas auxiliares Porta-miras com mais de dois anos Porteiro Praticante metalúrgico do 3. ^º ano Pré-oficial electricista Pré-oficial da construção civil do 3. ^º ano Propagandista Registador de dados estagiário Químico: Semiespecializado Telefonista I Tirocinante de desenho do 2. ^º ano Abastecedor de carburante Ajudante de electricista do 2. ^º ano Ajudante de fogueiro do 2. ^º ano Auxiliar de jardim infantil Caixeiro-ajudante do 2. ^º ano Continuo com menos de dois anos Empregado de refeitório 	71 700\$00	11	Construção civil: Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 2. ^a Carpinteiro de 2. ^a Montador de andaimes Pedreiro de 2. ^a Pintor de 2. ^a Metalúrgico: Bate-chapas de 2. ^a Condutor de máquinas e de aparelhos de elevação e transporte de 2. ^a Decapador por jacto de 2. ^a Detector de deficiências de fabrico Fresador mecânico de 2. ^a Mecânico de aparelhos de precisão com menos de dois anos Mecânico de automóveis de 2. ^a Montador de peças com menos de dois anos Pintor de automóveis e máquinas de 2. ^a Serralheiro civil de 2. ^a Serralheiro mecânico de 2. ^a Soldador por electroarco e oxi-acetilénico de 2. ^a Torneiro mecânico de 2. ^a Químico: Especializado Estafeta Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, materiais ou produtos Lubrificador de veículos automóveis Oficial electricista com menos de dois anos Operador de máquinas de contabilidade de 2. ^a Porteiro de instalação industrial Registador de dados de 2. ^a Telefonista II Ajudante de fogueiro do 3. ^º ano Apontador com menos de três anos Caixeiro-ajudante do 3. ^º ano Continuo com mais de dois anos Cozinheiro de 2. ^a Dactilógrafo estagiário Despenseiro Empregado de balcão Escriturário estagiário Jardineiro Lavador de veículos automóveis/montador de pneus com mais de dois anos Marinheiro de 2. ^a classe Operador gráfico I Operador de máquinas auxiliares Porta-miras com mais de dois anos Porteiro Praticante metalúrgico do 3. ^º ano Pré-oficial electricista Pré-oficial da construção civil do 3. ^º ano Propagandista Registador de dados estagiário Químico: Semiespecializado Telefonista I Tirocinante de desenho do 2. ^º ano Abastecedor de carburante Ajudante de electricista do 2. ^º ano Ajudante de fogueiro do 2. ^º ano Auxiliar de jardim infantil Caixeiro-ajudante do 2. ^º ano Continuo com menos de dois anos Empregado de refeitório 	66 600\$00
10			12		62 850\$00
11		66 600\$00	13		57 100\$00

Grupos	Categorias profissionais	Vencimentos
13	Lavador de veículos automóveis/montador de pneus com menos de dois anos. Não especializado Porta-mirras com menos de dois anos... Praticante metalúrgico do 2.º ano Pré-oficial da construção civil do 2.º ano Tirocinante do 1.º ano	57 100\$00
14	Ajudante de electricista do 1.º ano Ajudante de fogueiro do 1.º ano..... Caixeiro-ajudante do 1.º ano Praticante metalúrgico do 1.º ano Pré-oficial da construção civil do 1.º ano	53 450\$00
15	Aprendiz do 2.º ano Paquete do 2.º ano Praticante de caixearo do 2.º ano	41 700\$00
16	Aprendiz do 1.º ano Paquete do 1.º ano Praticante de caixearo do 1.º ano	36 450\$00

Lisboa, 10 de Outubro de 1989.

Por Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A.:

*António Silva Pinto.
Bernardo da Gama Lobo Xavier.*

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Fluviais:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários Radiotécnicos da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante Aeronavegação e Pesca:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal declara para os devidos efeitos e sob compromisso de honra que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 26 de Outubro de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, *Victor Manuel Pablo.*

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;
Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 6 de Abril de 1990. — Pela Comissão Executiva, *Fernando Morais.*

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 10 de Outubro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;
Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e de Aveiro;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalmecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;
Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marromistas e Montantes de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda;
Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 11 de Outubro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 11 de Outubro de 1989.

Entrado em 16 de Fevereiro de 1990.
Depositado provisoriamente em 2 de Março de 1990.
Depositado definitivamente em 17 de Abril de 1990,
a fl. 186 do livro n.º 5, com o n.º 181/90, nos termos
do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua
redacção actual.

**AE entre a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A.,
e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros**

Cláusula 1.^a

1 — A PETROGAL e as associações sindicais outorgantes acordam, por este meio, a adesão da empresa ao ACT das empresas petrolíferas privadas publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.^o 28, de 29 de Julho de 1979, com revisões posteriores.

2 — O ACT referido no número anterior aplica-se a todos os trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes deste acordo de adesão ao serviço da PETROGAL, independentemente da área geográfica ou organizativa em que prestem trabalho.

Cláusula 2.^a

1 — O ACT objecto da adesão é aplicável, com a redacção então em vigor, a partir de 1 de Janeiro de 1992, sem prejuízo do disposto no n.^o 3 desta cláusula.

2 — A partir de 1 de Outubro de 1989 e até à data referida no número anterior, as relações de trabalho entre a empresa e os trabalhadores referidos no n.^o 2 da cláusula 1.^a regem-se pelo acordo anexo.

3 — Às matérias reguladas pelo AE referido na cláusula 14.^a e não incluídas no acordo previsto no número anterior nem nos instrumentos referidos nas cláusulas 7.^a a 11.^a é imediatamente aplicável o ACT objecto da adesão ou, se este for omissa, o regime legal correspondente.

4 — No caso de antes da data prevista no n.^o 1 desta cláusula vir a ser negociado um CCT entre as associações sindicais outorgantes e uma associação patronal do sector petrolífero de que a PETROGAL seja associada, as relações de trabalho com os trabalhadores referidos no n.^o 2 da cláusula 1.^a passarão a reger-se por essa convenção.

Cláusula 3.^a

1 — A PETROGAL reserva-se o direito de, desde já, participar nos processos de revisão do ACT objecto deste acordo de adesão.

2 — As associações sindicais outorgantes obrigam-se a dirigir à empresa as propostas de revisão do referido ACT que, a partir desta data, apresentarem às demais entidades patronais que o outorgam.

Cláusula 4.^a

1 — A revisão do acordo referido no n.^o 2 da cláusula 2.^a, durante o seu período de vigência, rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.^o 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A revisão referida no número anterior não pode ter efeitos que ponham em causa a transição para o regime do ACT objecto da adesão, não podendo, nomeadamente, repor em vigor disposições do AE referido na cláusula 14.^a que não constem do acordo mencionado no n.^o 2 da cláusula 2.^a

3 — No período de formulação de propostas de revisão, em 1991, do acordo a que se refere o n.^o 2 da cláusula 2.^a, qualquer das partes poderá apresentar propostas para negociar, em instrumento autónomo, matérias incluídas no referido acordo e não contempladas no ACT objecto da adesão, o qual produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 5.^a

1 — Os quantitativos auferidos pelos trabalhadores, em 30 de Setembro de 1989, a título de anuidades atribuídas nos termos do acordo de empresa são aumentados em 13,5 %.

2 — Os quantitativos relativos a anuidades referidas no número anterior e os auferidos pelos trabalhadores a título de escalões de progressão salarial, em 30 de Setembro de 1989, são havidos por consolidados e continuarão a ser pagos pelos mesmos valores nominais por tempo indeterminado, independentemente de futuros acréscimos salariais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Os quantitativos relativos a escalões de progressão salarial referidos no número anterior mantêm-se com a primeira promoção do trabalhador subsequente à consolidação, são reduzidos a metade com a segunda e extinguem-se com a terceira promoção.

Cláusula 6.^a

1 — É criada uma comissão paritária com competência para:

- Preparar as regras de transição para substituir os anexos I e II do AE referido na cláusula 14.^a pelos regimes correspondentes do ACT objecto da adesão;
- Criar e definir categorias profissionais não previstas no ACT objecto da adesão e estabelecer a correspondente integração na estrutura da tabela salarial daquele acordo.

2 — A comissão paritária será constituída por seis membros, sendo três representantes da empresa e três representantes das associações sindicais outorgantes.

3 — O funcionamento da comissão paritária será objecto de regimento a acordar entre a empresa e as associações sindicais outorgantes no prazo de 60 dias.

Cláusula 7.^a

Será celebrado entre a empresa e as associações sindicais outorgantes, no prazo de 60 dias, um protocolo versando as seguintes matérias:

- Relacionamento entre a administração da empresa e as direcções das associações sindicais outorgantes;
- Informações a prestar às associações sindicais outorgantes;
- Actividade sindical na empresa.

Cláusula 8.^a

1 — Mantém-se em vigor o acordo complementar sobre formação profissional.

2 — O acordo referido no número anterior deve ser revisto no prazo de 60 dias, comprometendo-se a empresa a afectar 2% da massa salarial aos fins previstos no referido acordo.

Cláusula 9.^a

1 — Mantém-se em vigor o acordo complementar sobre assistência na doença e na maternidade, protecção à infância e subsídio por morte, sem prejuízo da possibilidade de a empresa instituir um esquema de seguro de doença a aplicar, em substituição do regime do acordo, aos trabalhadores admitidos depois da entrada em vigor desse seguro.

2 — Os trabalhadores admitidos ao serviço da empresa antes da entrada em vigor do seguro de doença podem optar entre o regime do acordo complementar e o esquema de seguro de doença.

3 — A empresa compromete-se a ouvir as associações sindicais outorgantes sobre o esquema do seguro de doença referido no n.º 1, devendo estas pronunciar-se no prazo de cinco dias úteis.

Cláusula 10.^a

1 — A empresa compromete-se a manter o regime definido no acordo complementar de regalias sociais, com o valor estabelecido no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

2 — A empresa compromete-se a ouvir as associações sindicais sobre as modificações do regime referido no número anterior.

Cláusula 11.^a

1 — A empresa compromete-se a instituir um prémio de assiduidade, com efeitos a partir de 1 de Outubro, ao qual afectará uma massa salarial com acréscimo significativo.

2 — Os princípios a que obedecerá o regime do novo prémio de assiduidade serão acordados entre a empresa e as associações sindicais outorgantes, em protocolo a celebrar no prazo de 60 dias.

Cláusula 12.^a

1 — Os regimes definidos ao abrigo da cláusula 6.^a, bem como os estabelecidos nos instrumentos previstos nas cláusulas 7.^a, 8.^a, 9.^a e 11.^a, mantêm-se em vigor por tempo indeterminado salvo se, no CCT referido no n.º 4 da cláusula 2.^a, ou, a partir de 1 de Janeiro de 1992, no ACT objecto de adesão, vier a ser definido um regime específico para essas matérias.

2 — Os instrumentos a que se referem no n.º 3 da cláusula 4.^a e as cláusulas 7.^a e 11.^a são revisíveis por negociação a efectuar nos termos do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Cláusula 13.^a

Para assegurar a transição de regimes relativos a diversas matérias retributivas ou com incidência na retribuição e porque, deste modo, deixam de se concretizar as expectativas de fruição de certas regalias ou de aquisição de direitos, será paga a cada trabalhador representado pelas associações sindicais outorgantes uma indemnização de 500 contos, em dinheiro.

Cláusula 14.^a

1 — O AE celebrado entre a empresa e as associações sindicais outorgantes deste acordo em 5 de Maio de 1988 deixa de vigorar a partir de 1 de Outubro de 1989.

2 — O regime fixado por este acordo de adesão, no seu conjunto, entende-se globalmente mais favorável do que o do AE referido no número anterior.

Acordo a que se refere o n.º 2 da cláusula 2.^a do acordo de adesão

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Âmbito

O presente acordo aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, a empresa Petróleos de Portugal — PÉTROGAL, S. A., e, por outra parte, as associações sindicais outorgantes e os trabalhadores ao serviço daquela por estas representados.

Cláusula 2.^a

Vigência e revisão

1 — Este acordo entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1989, terminando a sua vigência em 31 de Dezembro de 1991.

2 — Este acordo é revisível anualmente, vigorando a tabela de remunerações mensais certas mínimas e as demais cláusulas de expressão pecuniária por 12 meses.

3 — A proposta de revisão pode ser feita por qualquer das partes decorridos 10 meses sobre a data da sua entrada em vigor ou da última revisão, sem prejuízo das reservas constantes do n.º 2 cláusula 4.^a do acordo de adesão outorgado entre as partes.

4 — A parte que recebe a proposta deve responder, por escrito, no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da data da recepção daquela.

5 — A contraproposta incluirá resposta inequívoca para todas as propostas formuladas pela outra parte.

6 — Se a resposta não se conformar com o disposto no número anterior, a parte proponente tem o direito de requerer a passagem imediata às fases ulteriores do processo negocial.

7 — As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 dias a contar do termo do prazo fixado no n.º 4.

CAPÍTULO II

Relações entre a empresa e as associações sindicais

Cláusula 3.^a

Quotização sindical

1 — A empresa obriga-se a cobrar e enviar aos sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, até ao dia 10 de cada mês, o produto das quotizações dos trabalhadores sindicalizados, acompanhado dos respectivos mapas, desde que aqueles tenham dado autorização para o efeito.

2 — A empresa comunicará ainda por estes mapas, além dos trabalhadores em serviço militar, os que se encontrem na situação de doentes, sinistrados e de licença sem retribuição, bem como os que tenham falecido ou passado à reforma no mês a que os mesmos mapas se referem.

CAPÍTULO III

Admissão e mobilidade profissional

Cláusula 4.^a

Substituição em caso de impedimento prolongado

1 — No caso de impedimento da prestação de trabalho por parte do trabalhador é permitida a admissão de um substituto, sob a modalidade de contrato a termo.

2 — A retribuição do substituto não pode ser inferior à estabelecida por este acordo para a categoria profissional do trabalhador substituído.

3 — Quando a caducidade do contrato do substituto ocorrer após seis meses de duração da substituição, o trabalhador substituto terá direito a uma compensação de meio mês de remuneração mensal por cada 6 meses de serviço, mas não inferior a 45 dias de remuneração. Para os efeitos deste número, a fracção do mês superior a 15 dias conta-se como mês completo de serviço.

4 — Os trabalhadores cujos contratos a termo certo tenham ultrapassado a duração de três anos serão considerados como trabalhadores efectivos e a antiguidade conta-se desde a data do início do primeiro contrato a termo.

Cláusula 5.^a

Readmissão

1 — Se a empresa readmitir ao seu serviço um trabalhador cujo contrato tenha sido rescindido anteriormente, fica obrigada a contar no tempo de antiguidade o período anterior à rescisão.

2 — O trabalhador reformado por invalidez a quem seja anulada a pensão de reforma em resultado de pa-

recer da junta médica de revisão será readmitido na primeira vaga de qualquer categoria compatível com as suas aptidões, sem prejuízo da retribuição da sua anterior categoria.

3 — Enquanto não for possível a readmissão, a empresa suportará, além do complemento de pensão a seu cargo, o valor da pensão de reforma que vinha sendo atribuída ao trabalhador pela caixa de previdência.

4 — A readmissão para a mesma categoria não está sujeita ao período experimental.

Cláusula 6.^a

Contrato de trabalho

1 — O contrato de trabalho por tempo indeterminado constará de documento escrito e assinado por ambas as partes, em triplicado, sendo um exemplar para a empresa, outro para o trabalhador e outro a enviar pela empresa ao sindicato respectivo, no prazo de oito dias, do qual conste o seguinte:

- a) Nome completo;
- b) Categoria profissional;
- c) Classe, nível ou grau;
- d) Retribuição;
- e) Duração máxima do trabalho;
- f) Local de trabalho;
- g) Condições particulares de trabalho.

2 — A falta ou insuficiência do documento a que se refere o número anterior não afecta a validade do contrato, cabendo, porém, à empresa o ónus da prova das condições do contrato.

3 — No acto da admissão são fornecidos ao trabalhador um exemplar deste acordo e de cada um dos acordos complementares e regulamentos existentes.

4 — Quando qualquer trabalhador transitar para a PETROGAL de uma empresa que aquela controle económica ou juridicamente contar-se-á, para todos os efeitos deste acordo, a data de admissão na primeira.

Cláusula 7.^a

Categorias profissionais

1 — Os trabalhadores abrangidos por este acordo serão obrigatoriamente classificados pela empresa, segundo as funções que efectivamente desempenham, de acordo com o disposto no anexo I.

2 — Quando os trabalhadores desempenhem funções que correspondam a diferentes categorias, classes, níveis ou graus serão classificados na mais qualificada, sem prejuízo de continuarem a exercer as funções que vinham a desempenhar.

3 — Nos actos em que, por virtude da entrada em vigor do presente acordo de empresa, seja alterada a classificação dos trabalhadores, esta só se tornará definitiva se, até 15 dias após a comunicação aos interessados, estes não reclamarem dela por si ou por intermédio do delegado sindical.

4 — Se houver reclamação, esta será objecto, no prazo de 60 dias, de resolução fundamentada da empresa.

5 — Da decisão referida no número anterior o trabalhador pode recorrer para as entidades competentes.

Cláusula 8.^a

Definição de promoção

Considera-se promoção ou acesso a passagem de um trabalhador a categoria superior, ou classe, ou nível, ou grau mais elevado dentro da mesma categoria, ou ainda a mudança para funções que impliquem maior responsabilidade e a que corresponda uma remuneração mais elevada.

Cláusula 9.^a

Formação profissional

1 — A empresa obriga-se, sempre que necessário, a estabelecer meios de formação profissional, internos e externos, ou a facultar, a expensas suas, o acesso a meios externos de formação profissional, traduzidos em cursos de reciclagem e aperfeiçoamento ou formação para novas funções.

2 — O tempo despendido pelos trabalhadores nos meios de formação referidos será, para todos os efeitos, considerado como tempo de trabalho e submetido a todas as disposições deste acordo sobre duração do trabalho.

Cláusula 10.^a

Reconversão

1 — A empresa obriga-se a reconverter os trabalhadores, na medida do possível, em categoria profissional ou função equivalente, nos seguintes casos:

- a) Quando a melhoria tecnológica ou a reestruturação dos serviços tenham por consequência o desaparecimento de determinados postos de trabalho;
- b) Quando, por qualquer razão, se incapacitem parcialmente.

2 — No caso referido na alínea a) do número anterior, a empresa obriga-se a assegurar toda a formação e preparação necessárias e a suportar os encargos daí decorrentes.

3 — No caso referido na alínea b) do número anterior, é aplicável o disposto na cláusula 86.^a

4 — Do aproveitamento ou reconversão não poderá resultar baixa de retribuição, nem perda de quaisquer regalias ou benefícios.

5 — O trabalhador a reconverter nos termos do n.º 1 obriga-se a aceitar as novas funções, bem como a formação profissional adequada que a empresa se compromete a proporcionar-lhe.

6 — A escolha das novas funções terá em conta a formação escolar e profissional do incapacitado, bem

como a sua preferência face às diferentes funções em que, no momento da reconversão, haja possibilidade de ser colocado.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres das partes

Cláusula 11.^a

Deveres da empresa

A empresa obriga-se a:

- a) Cumprir rigorosamente este acordo e as disposições aplicáveis da legislação de trabalho;
- b) Instituir ou manter procedimentos correctos e justos em todos os assuntos que envolvam relações com os trabalhadores por parte quer dos órgãos de gestão, quer do pessoal investido em funções de chefia ou fiscalização;
- c) Cumprir e fazer cumprir as normas legais e contratuais sobre prevenção, higiene e segurança no trabalho;
- d) Não exigir do trabalhador a execução de tarefas incompatíveis com a sua categoria profissional ou capacidade física;
- e) Não exigir do trabalhador a execução de tarefas não compreendidas na categoria para que foi contratado, salvo nos casos expressamente consignados neste acordo;
- f) Não exigir do trabalhador a execução de actos ilícitos ou contrários a regras deontológicas da profissão ou que violem normas de segurança;
- g) Facultar ao trabalhador o seu processo individual, sempre que aquele o solicite;
- h) Passar certificados ao trabalhador, contendo todas as referências por este expressamente solicitadas e que constem do seu processo individual;
- i) Acusar a recepção de qualquer reclamação ou queixa relacionada com o cumprimento da lei, deste acordo, dos acordos complementares e regulamentos, formulada pelo trabalhador nos termos da alínea l) da cláusula 14.^a, e responder por escrito, com indicação da decisão da empresa, com a maior brevidade, mas sempre no prazo máximo de 90 dias após a recepção dela;
- j) Reconhecer, em qualquer circunstância, a propriedade intelectual do trabalhador em relação a invenções ou descobertas suas que envolvam desenvolvimento ou melhoria de processos de laboração e que se tornem objecto de qualquer forma de registo ou patente, sem prejuízo, para a empresa, do direito de preferência na sua utilização;
- l) Segurar todos os trabalhadores, ainda que deslocados, contra acidentes de trabalho, incluindo os que ocorram durante as deslocações de ida e regresso do trabalho e durante os intervalos para refeições;
- m) Prestar ao trabalhador arguido de responsabilidade criminal por facto ocorrido no exercício da profissão, desde que não haja infracção disciplinar, toda a assistência judicial, nela se compreendendo as despesas originadas com a deslocação a tribunal ou a outras instâncias judiciais.

Cláusula 12.^a

Garantias dos trabalhadores

É proibido à empresa:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerce os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer ou consentir que sejam exercidas pressões sobre os trabalhadores para que actuem no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos camaradas;
- c) Diminuir, directa ou indirectamente, a retribuição efectiva;
- d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo o disposto na alínea b) do n.º 1 da cláusula 10.^a;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por outra entidade por ela indicada;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos de bens ou prestação de serviço aos trabalhadores;
- g) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
- h) Despedir qualquer trabalhador em contravenção com o disposto neste acordo.

Cláusula 13.^a

Princípio da não discriminação

Constitui dever da empresa respeitar e fazer respeitar, em todas as relações reguladas por este acordo, o princípio da não discriminação em função do sexo, da ideologia política, da raça, da confissão religiosa ou da sindicalização.

Cláusula 14.^a

Deveres dos trabalhadores

Todos os trabalhadores devem:

- a) Cumprir e fazer cumprir as ordens e determinações da empresa e dos superiores hierárquicos, bem como os acordos complementares e os regulamentos internos, salvo se umas e outros forem contrários aos seus direitos e garantias;
- b) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho e em quaisquer instalações da empresa;
- c) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes sejam confiados;
- d) Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho;
- e) Cumprir rigorosamente o disposto neste acordo;
- f) Prestar aos seus camaradas de trabalho todos os conselhos e ensinamentos que lhes forem solicitados;
- g) Comparecer ao serviço com assiduidade e puntualidade, sem prejuízo das demais normas sobre prestação, duração e suspensão do trabalho;
- h) Realizar o trabalho com a diligência devida;
- i) Abster-se de negociar por conta própria ou alheia em qualquer local da empresa, ou em concorrência com esta;

- j) Não proceder à divulgação ilegítima de métodos lícitos de produção e comercialização, sem prejuízo do controlo de gestão;
- k) Apresentar, por escrito, directamente ou por intermédio dos seus representantes sindicais, os pedidos de esclarecimento e as reclamações, através da via hierárquica respectiva;
- m) Cumprir e fazer cumprir as indicações de ordem técnica, incluindo as regras de economia energética, nas instalações fabris, e as normas de segurança das instalações que sejam ou devam ser do seu conhecimento;
- n) Comunicar à empresa, em tempo útil, todas as alterações que se verifiquem no seu estado civil, agregado familiar, mudança de residência e currículo escolar ou académico.

CAPÍTULO V

Duração e organização do tempo de trabalho

SECÇÃO I

Período normal de trabalho

Cláusula 15.^a

Período normal de trabalho

1 — A duração máxima semanal do trabalho é, em média anual, de 40 horas, excepto para os trabalhadores de escritório, técnicos de desenho, serviços e contínuos, cujo limite máximo é, em média anual, de 35 horas semanais.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a manutenção de horários de duração inferior existentes na empresa à data da entrada em vigor deste acordo ou que resultem da sua aplicação.

3 — A duração do trabalho normal diário não poderá exceder sete ou oito horas, consoante se trate ou não de trabalhadores de escritório, serviços, contínuos e técnicos de desenho.

4 — Sempre que, nos termos do n.º 1, os horários de trabalho estabelecerem períodos de trabalho semanal superiores a 40 horas ou 35 horas, os limites da duração do trabalho normal diário previstos no n.º 3 são acrescidos de uma hora.

5 — São aplicáveis ao trabalho em regime de turnos os limites máximos fixados nos números anteriores, não podendo a duração semanal exceder, em média anual, 40 horas.

6 — Relativamente a trabalhadores a admitir a partir da entrada em vigor deste acordo, a duração máxima semanal do trabalho de 40 horas prevista nos n.os 1 e 5 é substituída por 42 horas.

7 — A duração máxima semanal do trabalho estabelecida no número anterior pode ser estendida aos trabalhadores admitidos antes da entrada em vigor deste acordo, mediante acordo com os trabalhadores envolvidos e audição dos sindicados respectivos, com aumento proporcional da remuneração.

SECÇÃO II

Horário de trabalho

Cláusula 16.^a

Horário de trabalho. Definição e princípio geral

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Na fixação ou modificação dos horários de trabalho das unidades, instalações ou serviços deve ser ouvido o delegado sindical respectivo.

3 — O parecer deve ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da consulta, entendendo-se não haver objecções se não houver resposta até ao limite do prazo indicado.

4 — O modo de controlar o cumprimento do horário de trabalho é da competência da empresa, mas será obrigatoriamente uniforme para todos os trabalhadores de cada unidade, instalação ou serviço.

5 — A empresa deve afixar, em cada unidade, instalação ou serviço, a lista de trabalhadores isentos de horário de trabalho.

Cláusula 17.^a

Tipos de horário

Para os efeitos deste acordo, entende-se por:

- a) Horário normal — aquele em que existe um único horário para cada posto de trabalho e cujas horas de início e termo bem como o início e a duração do intervalo para refeição ou descanso são fixos;
- b) Horário flexível — aquele em que, existindo períodos fixos obrigatórios, as horas do início e termo do trabalho normal diário ficam na disponibilidade do trabalhador, nos termos da cláusula 20.^a; no regime especial de horário flexível, as horas do início e termo do trabalho normal diário ficam na disponibilidade da empresa, nos termos da cláusula 21.^a;
- c) Horário desfasado — aquele em que existem, para o mesmo posto, dois ou mais horários de trabalho com início e termo diferenciados e com sobreposição parcial entre todos eles não inferior a três horas;
- d) Horário de turnos rotativos — aquele em que existem, para o mesmo posto, dois ou mais horários de trabalho que se sucedem, sem sobreposição que não seja a estritamente necessária para assegurar a continuidade do trabalho, e em que os trabalhadores mudam periódica e regularmente de um horário de trabalho para o subsequente, de harmonia com uma escala preestabelecida;
- e) Regime de laboração contínua — regime de laboração das unidades, instalações ou serviços em relação aos quais está dispensado o encerramento diário, semanal e nos feriados.

Cláusula 18.^a

Intervalo de descanso

1 — O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso, não inferior a uma nem superior a duas horas, fora do posto de trabalho, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de serviço.

2 — Sempre que um trabalhador assegure o funcionamento de um posto de trabalho ou serviço durante o intervalo de descanso, este ser-lhe-á contado como tempo de trabalho efectivo.

3 — Os trabalhadores de turno cujo serviço o permita terão direito a uma interrupção de uma hora para refeição, de forma que não prestem mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

4 — Sempre que a prestação de serviço exija uma permanência ininterrupta do trabalhador de turno, a refeição será tomada no posto de trabalho, obrigando-se a empresa a distribuí-la nesse local, salvo se, em situações especiais justificadas e ouvidos os delegados sindicais, outra modalidade for estabelecida.

5 — A refeição a tomar dentro do período de trabalho será fornecida de acordo com o regulamento de utilização de cantinas ou pela forma que for mais adequada nos casos previstos na parte final do número anterior.

Cláusula 19.^a

Trabalho nocturno

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

2 — Será também considerado como trabalho nocturno o trabalho prestado em prolongamento de um período de trabalho nocturno igual ou superior a quatro horas.

Cláusula 20.^a

Horário flexível

1 — A prestação de trabalho em regime de horário flexível só é possível com o acordo prévio do trabalhador.

2 — O acordo do trabalhador caduca decorrido um ano sempre que o regime de horário flexível tenha sido adoptado.

3 — A adopção do regime de horário flexível num sector da empresa deve indicar o período mínimo durante o qual o regime deve vigorar.

4 — Em regime de horário flexível, considera-se trabalho extraordinário o prestado, nos termos da cláusula 28.^a, em alguma das seguintes situações:

- a) Fora dos períodos fixos obrigatórios e dos períodos disponíveis;
- b) Em período disponível, na parte em que, somado aos períodos fixos obrigatórios e às ho-

ras em período disponível efectuadas antes da solicitação da empresa:

- 1.º Implique mais de dois períodos de trabalho diário;
- 2.º Exceda cinco horas de trabalho seguidas;
- 3.º Exceda oito ou nove horas diárias, consoante o período normal de trabalho seja de 35 ou 40 horas;
- 4.º Exceda o número de horas de trabalho normal possível nessa semana, que corresponde ao total de horas trabalháveis no período de controlo, subtraindo o tempo em crédito anterior e ou adicionando o tempo em débito anterior e o tempo em crédito máximo permitido.

5 — Não são consideradas para o efeito previsto no n.º 4.º da alínea b) do número anterior as horas de trabalho extraordinário incluídas nas outras disposições do mesmo número.

Cláusula 21.^a

Regime especial de horário flexível

1 — Os motoristas e condutores de distribuição de produtos combustíveis líquidos podem trabalhar em regime de horário flexível, com as adaptações constantes dos números seguintes.

2 — O trabalhador apenas pode recusar a prestação do trabalho em horário flexível ao fim de cinco anos de afectação a este regime.

3 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período fixo obrigatório e dos períodos disponíveis ou, em período disponível, na parte em que excede oito horas de trabalho diário.

4 — A empresa deve informar o trabalhador da hora do início do trabalho normal de cada dia, com a antecedência mínima de 36 horas.

5 — O período normal de trabalho diário não pode iniciar-se antes das 7 horas nem terminar depois das 21 horas e deve ser interrompido por um intervalo de descanso de uma hora, de modo que não haja mais de cinco horas consecutivas de serviço, nem mais de dois períodos seguidos de trabalho normal.

6 — O período normal de trabalho diário deve incluir um período fixo obrigatório, das 10 horas às 12 horas ou das 17 horas às 19 horas.

7 — O motorista que pratique horário flexível pode realizar condução isolada durante períodos de trabalho parcialmente nocturno, não se aplicando o disposto no n.º 2 da cláusula 33.^a

8 — O trabalhador que pratique horário flexível, nos termos desta cláusula, tem direito a subsídio de 3400\$ mensais.

Cláusula 22.^a

Trabalho por turnos

1 — Sempre que, numa unidade, instalação ou serviço o período normal de laboração ultrapasse os li-

mites máximos do período normal de trabalho, deverão ser organizados horários de trabalho por turnos rotativos, salvo quando se mostre possível e necessário o estabelecimento de horários desfasados.

2 — A prestação de trabalho em regime de turnos rotativos pode ser feita em períodos que alternem regularmente com períodos de horário normal, quando o exijam razões de ordem técnica ou de boa organização do serviço.

3 — O regime definido no número anterior não se aplica no caso de laboração contínua.

Cláusula 23.^a

Afectação de trabalhadores ao regime de trabalho por turnos

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4, nenhum trabalhador pode ser obrigado a trabalhar em regime de turno, salvo se tiver dado o seu acordo no contrato de trabalho ou se, na data da entrada em vigor do presente acordo, já se encontrar a trabalhar em regime de turnos.

2 — Os trabalhadores que, embora tenham dado o seu acordo ao trabalho em regime de turnos, permaneçam três anos seguidos sem trabalhar nesse regime terão de dar de novo o seu acordo para prestar trabalho em turnos.

3 — No caso previsto no n.º 2 da cláusula 22.^a, a empresa, ouvido o delegado sindical respectivo, pode determinar a prestação de trabalho por turnos, mesmo que não se verifiquem as condições do n.º 1.

4 — No caso do número anterior, o recrutamento dos trabalhadores para o trabalho em regime de turnos far-se-á de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- a) Os que se ofereçam para o efeito;
- b) Os admitidos há menos tempo;
- c) Os mais novos.

Cláusula 24.^a

Transporte de trabalhadores em turnos

Para os trabalhadores em turnos cujo serviço se inicie ou termine em horas ou locais em que não existam transportes públicos, a empresa assegurará um serviço de transporte com raio adequado à situação de cada unidade em relação à rede de transportes públicos.

Cláusula 25.^a

Elaboração de escalas de turnos

1 — As escalas de turnos rotativos só poderão prever mudanças de turnos após o período de descanso semanal, sem prejuízo do número de folgas a que o trabalhador tiver direito durante um ciclo completo do seu turno, salvo no caso dos trabalhadores que suprem as ausências dos trabalhadores do turno, em que a mudança de turno é possível com o intervalo mínimo de 24 horas.

2 — A empresa obriga-se a elaborar e afixar a escala anual de turnos, no mês anterior ao da sua entrada em vigor, quer esta se situe no início, quer no decurso do ano civil.

3 — A alteração da escala anual de turnos deve ser feita com observância do disposto no n.º 2 da cláusula 16.^a e afixada um mês antes da sua entrada em vigor.

4 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que previamente acordadas entre eles e aceites pela empresa até ao início do trabalho. Não são, porém, permitidas trocas que impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos.

Cláusula 26.^a

Passagem de trabalhadores em turnos a horário normal

1 — Qualquer trabalhador que comprove, com parecer do médico do trabalho na empresa, a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos passará imediatamente ao horário normal.

2 — O parecer referido no número anterior graduará o período de tempo de passagem ao horário normal que não poderá, em qualquer caso, exceder 90 dias.

3 — Quando o parecer não for comprovativo daquela impossibilidade, poderá o trabalhador recorrer a uma junta constituída por três médicos, sendo um da escolha da empresa, outro do trabalhador e o terceiro escolhido por aqueles dois.

4 — O trabalhador suportará as despesas com os honorários do médico por si indicado, sempre que a junta médica confirme o parecer do médico do trabalho na empresa.

5 — O trabalhador que completar 20 anos de serviço em regime de turnos ou 50 anos de idade e 15 anos de turnos poderá solicitar, por escrito, à empresa a passagem ao regime de horário normal.

6 — No caso de a empresa não atender o pedido, o trabalhador pode obter a reforma antecipada com o regime especial dos n.os 3 e 4 da cláusula 88.^a

SECÇÃO III

Trabalho suplementar

Cláusula 27.^a

Definição de trabalho extraordinário

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho, excluído o realizado nos dias de descanso semanal e feriados.

2 — A empresa e os trabalhadores comprometem-se a proceder segundo o princípio da eliminação progressiva do recurso ao trabalho extraordinário.

Cláusula 28.^a

Condições de prestação de trabalho extraordinário

1 — O trabalho extraordinário só pode ser prestado para evitar danos directos e imediatos sobre pessoas, equipamentos ou matérias-primas, ou para satisfazer necessidades imperiosas e imprevisíveis de abastecimento público, interno ou externo, ou para acorrer a acréscimos de trabalho súbitos e imprevistos, destinados a evitar prejuízos importantes para a economia da empresa.

2 — Quando ocorram os motivos previstos no n.º 1, será prestado trabalho extraordinário:

- a) Mediante ordem de um superior hierárquico, fundamentada naqueles motivos, dada por escrito, salvo em caso de urgência que justifique a redução a escrito em momento posterior;
- b) Por iniciativa do trabalhador, quando fora do local de trabalho, mediante justificação por escrito, nos mesmos termos, enviada até ao fim da semana em que o trabalho for prestado.

3 — O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, invocando motivos graves da sua vida pessoal ou familiar, expressamente o solicite.

4 — Quando o trabalhador prestar horas extraordinárias, não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido, pelo menos, 12 horas sobre o termo da prestação de trabalho, salvo tratando-se de trabalhadores dos sectores de distribuição, para os quais o intervalo mínimo será de 10 horas.

Cláusula 29.^a

Direitos decorrentes da prestação de trabalho extraordinário

1 — A empresa fica obrigada a assegurar ou pagar o transporte de e para casa sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário nas seguintes condições:

- a) Sem ligação com o período normal de trabalho;
- b) Em antecipação ou prolongamento do período normal de trabalho, desde que não existam transportes públicos nas condições de utilização habitual pelo trabalhador.

2 — Sempre que o trabalhador seja chamado a prestar trabalho extraordinário sem ligação com o seu período normal de trabalho, a empresa pagará o tempo gasto nas deslocações como trabalho extraordinário à razão de meia hora por cada percurso, não se contando esse tempo para os efeitos da cláusula 30.^a

3 — Sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário, por um período mínimo de duas horas consecutivas que coincida, no todo ou em parte, com o período normal de refeição, a empresa fica obrigada a pagar uma refeição, se não houver cantina, pelo valor previsto no regime de deslocação em serviço.

4 — Para os efeitos do número anterior, os períodos correspondentes às refeições serão os seguintes:

- Pequeno-almoço — das 7 às 9 horas;
Almoço — das 11 horas e 30 minutos às 14 horas;

Jantar — das 19 às 21 horas;
Ceia — das 0 horas às 3 horas e 30 minutos.

5 — O trabalhador pode interromper a prestação do trabalho extraordinário com um intervalo até uma hora, logo que tenha prestado mais de duas horas consecutivas de trabalho extraordinário ou mais de cinco horas seguidas de serviço.

6 — Se o trabalhador tiver direito a pagamento de refeição, nos termos do n.º 3, o tempo de intervalo efectuado é pago como trabalho extraordinário, mas não conta para os efeitos da cláusula 30.^a

Cláusula 30.^a

Limites do trabalho extraordinário

1 — Não devem ser prestadas numa semana mais de 12 horas de trabalho extraordinário, não podendo exceder quatro horas por dia.

2 — O total das horas extraordinárias não poderá exceder, por cada trabalhador, o limite de 180 horas anuais, salvo no sector de distribuição de combustíveis, em que o limite será de 240 horas anuais.

Cláusula 31.^a

Trabalho em dia de descanso semanal ou feriado

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado não poderá exceder o período de trabalho diário normal.

2 — Ao trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado aplica-se o disposto nas cláusulas 28.^a e 29.^a

3 — O trabalho prestado em prolongamento do período normal de trabalho no dia imediatamente anterior ao de descanso semanal ou feriado, até ao início destes dias, não é considerado como prestado em dia de descanso semanal ou feriado, respectivamente, mas sim como trabalho extraordinário.

4 — O trabalho prestado em antecipação do período normal de trabalho no dia imediatamente posterior ao de descanso semanal ou feriado, a partir do termo destes dias, não é considerado como prestado em dia de descanso semanal ou feriado, respectivamente, mas sim como trabalho extraordinário.

SECÇÃO IV

Condições específicas de prestação de trabalho

Cláusula 32.^a

Regime de prevenção

1 — O regime de prevenção consiste na disponibilidade do trabalhador de modo a poder acorrer à instalação a que pertença em caso de necessidade. A disponibilidade traduzir-se-á na permanência do trabalhador em casa ou em local de fácil acesso para efeito de convocação e comparecência.

2 — A convocação compete ao responsável pela unidade, instalação ou serviço, ou a quem o substituir, e deverá restringir-se às intervenções necessárias ao funcionamento da sua segurança ou impostas por situações que afectem a economia da empresa, que não possam esperar pela assistência durante o período normal de trabalho.

3 — Só prestarão serviço neste regime os trabalhadores que derem por escrito o seu acordo, devendo os seus nomes constar de uma escala a elaborar mensalmente.

4 — Os trabalhadores no regime de que trata esta cláusula têm o direito a:

- a) Remuneração por cada hora de prevenção, excluídas as de prestação de serviço efectivo, à razão de um terço da remuneração horária normal, tendo como limite mínimo o correspondente ao grupo salarial 08;
- b) Retribuição como trabalho extraordinário ou em dia de descanso semanal ou feriado, conforme os casos, por cada deslocação às instalações;
- c) Um prémio equivalente à remuneração de duas horas extraordinárias ou em dia de descanso semanal ou feriado, conforme os casos, por cada deslocação às instalações.

5 — O prémio referido na alínea c) do número anterior não poderá, porém, ser inferior ao valor necessário para que o trabalhador, em conjunto com a retribuição mencionada na alínea b) do mesmo número, aufira um valor mínimo correspondente a três horas de trabalho extraordinário, em dia de descanso semanal ou feriado, conforme o caso em que a prevenção ocorra.

Cláusula 33.^a

Condução de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos

1 — Os motoristas de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos podem:

- a) Efectuar condução isolada, salvo se as normas nacionais ou internacionais de segurança exigirem condução acompanhada ou se as condições de segurança da descarga a não permitirem;
- b) Prestar trabalho por turnos, sem passagem periódica pelo horário normal.

2 — Os motoristas referidos no n.º 1 não são obrigados a realizar condução isolada durante os períodos de trabalho total ou parcialmente nocturno.

3 — Os motoristas de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos têm direito ao subsídio previsto no n.º 1 da cláusula 57.^a

4 — Os motoristas, quando efectuem condução isolada, têm direito ao subsídio previsto nos n.os 2 e 3 da cláusula 57.^a e, quando realizem a cobrança de valores aos clientes, têm direito ao abono para faltas previsto no n.º 2 da cláusula 56.^a

CAPÍTULO VI

Lugar da prestação do trabalho

SECÇÃO I

Local de trabalho e transferência do local de trabalho

Cláusula 34.^a

Local de trabalho e transferência. Princípios gerais

1 — Entende-se por local de trabalho aquele em que o trabalhador se encontra a prestar serviço à data da entrada em vigor deste acordo, ou para onde seja transferido nos termos das cláusulas seguintes.

2 — Por transferência do local de trabalho entende-se toda e qualquer mudança do trabalhador dentro da mesma localidade, num raio superior a 10 km, ou entre localidades distintas.

3 — A transferência do local de trabalho obedecerá ao disposto nas cláusulas seguintes.

Cláusula 35.^a

Transferência colectiva por mudança total de uma unidade, instalação ou serviço

1 — A empresa só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência resultar da mudança total da unidade, instalação ou serviço onde aquele trabalha.

2 — No caso previsto no número anterior, o trabalhador, querendo, pode rescindir o contrato com direito à indemnização prevista na lei ou neste acordo.

3 — Quando a empresa fizer prova de que a transferência não causa prejuízo sério ao trabalhador e este mantiver a sua opção pela rescisão do contrato não é devida a indemnização referida no número anterior.

Cláusula 36.^a

Transferência individual

1 — Qualquer transferência de local de trabalho que envolva um ou mais trabalhadores e que não seja motivada pela mudança total da respectiva unidade, instalação ou serviço entende-se como transferência individual.

2 — A mudança parcial de uma unidade, instalação ou serviço fica sujeita ao regime das transferências individuais.

3 — Tratando-se de transferência individual, o trabalhador pode recusar a transferência, permanecendo ao serviço no mesmo local de trabalho, quando provar que a transferência lhe causa prejuízo sério.

4 — O trabalhador que não fizer a prova a que se refere o número anterior poderá optar entre a rescisão

do contrato, com direito à indemnização prevista na lei ou neste acordo, e a aceitação da transferência.

5 — Os termos da transferência individual constarão obrigatoriamente de documento escrito.

Cláusula 37.^a

Direitos dos trabalhadores em caso de transferência

1 — Quando, por efeito da transferência, se verificar mudança de residência do trabalhador, este tem, pelo menos, direito ao pagamento de:

- a) Despesas comprovadamente efectuadas com a sua deslocação e a do seu agregado familiar, assim como o transporte de mobiliário e outros haveres inerentes à mudança de residência;
- b) Subsídio de renda de casa, igual à diferença entre o valor da renda que pagava na residência anterior e o valor da renda actual de uma casa com características idênticas, situada no novo local de trabalho, e que será reduzido a partir do segundo aumento de retribuição de que o trabalhador beneficie e na mesma percentagem de cada aumento;
- c) Um mês de remuneração.

2 — A redução a que se refere a alínea b) do número anterior não pode ser superior a 50% do aumento da retribuição de que o trabalhador beneficie.

3 — Quando, por efeito de transferência, se verificar mudança de residência do trabalhador, a empresa conceder-lhe-á, para que ele regularize a sua situação habitacional, até três dias úteis sem perda de retribuição, podendo, no entanto, ser acordado outro prazo não superior a uma semana.

4 — Quando, por efeito de transferência, não houver mudança de residência, o trabalhador tem direito à diferença de tarifas dos transportes públicos para o novo local de trabalho na modalidade mais económica.

5 — O valor inicial da diferença a que se refere o número anterior será, em cada revisão da remuneração certa mínima, reduzido em percentagem igual à do aumento que nessa remuneração se verifique, não podendo a redução ser superior a 20% do valor desse aumento.

6 — Nas transferências de iniciativa do trabalhador este acordará com a empresa, em documento escrito, as condições em que a transferência se realiza.

Cláusula 38.^a

Mudança de unidade, Instalação ou serviço sem transferência de local de trabalho

No caso de mudança de uma unidade, instalação ou serviço que não determine transferência de local de trabalho, nos termos do n.º 2 da cláusula 32.^a, os trabalhadores afectados terão direito à diferença de tarifas dos transportes públicos para o novo local na modalidade mais económica.

SECÇÃO II.

Deslocações em serviço

Cláusula 39.^a

Trabalho fora do local habitual. Princípio geral

1 — Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.

2 — Para efeito desta secção e na falta de indicação expressa no acto de admissão do trabalhador, entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento ou complexo fabril em que ele presta normalmente serviço ou, quando o local de trabalho não seja fixo, a sede, delegação, filial ou armazém a que esteja adstrito.

Cláusula 40.^a

Pequenas deslocações

Consideram-se pequenas deslocações, para efeito do disposto nesta secção, as que permitam a ida e o regresso do trabalhador à sua residência habitual no mesmo dia.

Cláusula 41.^a

Direito dos trabalhadores nas pequenas deslocações

1 — Os trabalhadores terão direito nas deslocações a que se refere a cláusula anterior:

- a) Ao reembolso das despesas de transporte documentalmente comprovadas;
- b) Ao pagamento das refeições, nos termos do regulamento aplicável, se ficarem impossibilitados de as tomar nas condições em que normalmente o fazem.

2 — O tempo ocupado nos trajectos de ida e regresso e de espera é considerado como tempo de serviço e remunerado pelo valor equivalente à retribuição normal calculada de harmonia com a fórmula consignada no n.º 2 da cláusula 54.^a

3 — O tempo referido no número anterior, na parte em que excede o período normal de trabalho, será pago como trabalho extraordinário, mas não contará para o cômputo de horas extraordinárias previsto na cláusula 30.^a

4 — Para o efeito do número anterior, o tempo é determinado em relação ao local de trabalho e deduzido do período habitualmente gasto no trajecto entre a residência e o local de trabalho, no caso de a deslocação se iniciar ou concluir na residência do trabalhador.

Cláusula 42.^a

Grandes deslocações

1 — Consideram-se grandes deslocações as não compreendidas na cláusula 40.^a

2 — O trabalhador será dispensado de realizar grandes deslocações em serviço quando justificadamente o solicitar ao seu superior hierárquico com base em motivos da sua vida pessoal ou familiar.

Cláusula 43.^a

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações

1 — Os trabalhadores terão direito, nas deslocações a que se refere a cláusula anterior:

- a) Ao reembolso das despesas de transportes correspondentes, bem como das que tenham de ser feitas por exigência da deslocação, nomeadamente das respeitantes a vacinas e passaportes;
- b) Ao pagamento da viagem de regresso imediato pela via mais rápida, em caso de força maior que o atinja na sua vida pessoal ou familiar e cuja gravidade o justifique.

2 — O tempo ocupado no trajecto ou espera nas viagens terrestres ou aéreas de ida e regresso é considerado como tempo de serviço e remunerado pelo valor equivalente à retribuição normal, calculada de harmonia com a fórmula consignada no n.º 2 da cláusula 30.^a

3 — O tempo referido no número anterior, na parte em que excede o período normal de trabalho, será pago como trabalho extraordinário, mas não contará para o cômputo de horas extraordinárias previsto na cláusula 29.^a

4 — Para o efeito do número anterior, o tempo é determinado em relação ao local de trabalho e deduzido do período habitualmente gasto no trajecto entre a residência e o local de trabalho, no caso de a deslocação se iniciar ou concluir na residência do trabalhador.

5 — Sempre que o trabalhador deslocado o desejar, poderá requerer à empresa que a retribuição ou parte dela seja paga no local habitual de trabalho e à pessoa por ele indicada.

6 — A empresa manterá inscritos nas folhas de pagamento para as caixas de previdência os trabalhadores deslocados, por forma que estes não percam os seus direitos naquelas instituições.

7 — No caso de deslocação em serviço no continente, por cada período de deslocação de duas semanas, o trabalhador terá direito ao pagamento das despesas comprovadas de transporte de ida e volta entre o local onde se encontra e o seu local habitual de descanso e das despesas com alojamento no local de deslocação durante a sua ausência.

Cláusula 44.^a

Cobertura de riscos durante as deslocações

1 — Durante o período de deslocação, os encargos com a assistência médica, medicamentosa e hospitalar que, em razão do local em que o trabalho seja prestado e por facto não imputável ao trabalhador, deixem eventualmente de lhe ser assegurados pela respectiva caixa de previdência ou não lhe sejam igualmente garantidos por qualquer entidade seguradora deverão ser cobertos pela empresa, que, para tanto, assumirá as obrigações que competiriam àquelas entidades se os trabalhadores não estivessem deslocados.

2 — Durante os períodos de doença comprovados por atestado médico, os trabalhadores terão direito ao pagamento da viagem de regresso, se esta for prescrita pelo médico ou se faltar no local a assistência médica necessária, sem prejuízo das regalias estabelecidas na cláusula 43.^a

3 — Os trabalhadores deslocados, sempre que não possam comparecer ao serviço por motivo de doença, deverão avisar a empresa no prazo de 48 horas, sem o que a falta poderá considerar-se injustificada.

4 — Em caso de absoluta necessidade e só quando requerido, como condição necessária para o tratamento, pelos serviços clínicos em que o trabalhador esteja a ser assistido, a empresa pagará as despesas com a deslocação de um familiar para o acompanhar, inclusive no regresso.

5 — Em caso de morte do trabalhador deslocado, a empresa pagará todas as despesas de transporte e trâmites legais a ele inerentes para o local a indicar pela família.

Cláusula 45.^a

Inactividade dos trabalhadores deslocados

As obrigações da empresa para com os trabalhadores deslocados em serviço subsistem durante os períodos de inactividade cuja responsabilidade não pertença aos trabalhadores.

Cláusula 46.^a

Local de férias dos trabalhadores deslocados

1 — O trabalhador deslocado tem direito ao pagamento das viagens de ida e volta, desde que comprovadas, entre o local em que se encontra e o da sua residência habitual, para gozar as suas férias.

2 — A retribuição correspondente ao período de férias e respectivo subsídio será a que o trabalhador teria direito a receber se não estivesse deslocado, mesmo quando o trabalhador opte por gozar as suas férias no local em que se encontra deslocado.

3 — O tempo de viagem até ao local da residência habitual do trabalhador e o de retorno ao local da deslocação não será contado nas férias.

CAPÍTULO VII

Retribuição do trabalho

Cláusula 47.^a

Definição e âmbito

1 — Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos da lei, do presente acordo, do contrato individual de trabalho e dos usos da empresa, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 — A remuneração mensal certa mínima é a que consta do anexo III.

3 — As prestações indexadas à remuneração do trabalho, com excepção do abono para falhas e subsídio de superintendência, são calculadas com base na remuneração mensal certa do grupo salarial do trabalhador acrescida do quantitativo consolidado a título de escalões de progressão salarial.

4 — Para os efeitos da cláusula 89.^a, a retribuição compreende a remuneração mensal, o subsídio de férias, o subsídio de Natal, o subsídio de turnos, o subsídio de prevenção e os quantitativos consolidados a título de anuidades e escalões de progressão salarial.

Cláusula 48.^a

Escalões de progressão salarial

1 — Os quantitativos auferidos pelos trabalhadores a título de escalões de progressão salarial, em 30 de Setembro de 1989, são havidos por consolidados e continuarão a ser pagos pelos mesmos valores nominais, independentemente de futuros acréscimos salariais, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Os quantitativos referidos no número anterior mantêm-se com a primeira promoção do trabalhador subsequente à consolidação, são reduzidos a metade com a segunda e extinguem-se com a terceira promoção.

3 — O trabalhador que passar à reforma por velhice na idade legal ou se reformar por invalidez beneficiará de um aumento da sua remuneração de valor igual a um terço da diferença entre a remuneração mínima do respectivo grupo salarial e a do grupo imediatamente superior, com efeitos retroactivos aos 12 meses anteriores à data da reforma. O disposto neste número aplica-se igualmente quando haja reforma antecipada do trabalhador, salvo se, mediante acordo escrito do interessado com a empresa, outra solução for acordada.

Cláusula 49.^a

Local, forma e data de pagamento

1 — A empresa é obrigada a proceder ao pagamento de qualquer retribuição de trabalho no local onde o trabalhador preste serviço, salvo se as partes acordarem outro local.

2 — O pagamento da retribuição em dinheiro será efectuado por meio de cheque, vale postal ou depósito bancário à ordem do trabalhador, salvo declaração deste em contrário, por escrito.

3 — No acto de pagamento da retribuição, a empresa deve entregar ao trabalhador documento preenchido de forma indelével, donde conste o nome completo deste, a respectiva categoria, classe, nível ou grau, número de inscrição na instituição de previdência respectiva, número de sócio do sindicato, período a que a retribuição corresponde, discriminação das importâncias relativas a trabalho extraordinário e a trabalho prestado em dias de descanso ou feriado, subsídios, todos os descontos e deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

4 — O pagamento da retribuição será feito até ao fim do penúltimo dia útil do mês a que se refere, não se considerando o sábado, para este efeito, como dia útil.

Cláusula 50.^a

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo de empresa têm direito a receber pelo Natal, independentemente da assiduidade, um subsídio em dinheiro igual à remuneração mensal, acrescida do duodécimo do montante recebido ou a receber até ao fim do ano a título de subsídio de turno, de subsídio de prevenção e dos quantitativos consolidados a título de anuidades e de escalões de progressão salarial.

2 — Os trabalhadores admitidos no decurso do ano a que o subsídio de Natal diz respeito receberão a importância proporcional aos meses que medeiam entre a data da sua admissão e 31 de Dezembro, considerando-se como mês completo qualquer fração igual ou superior a 10 dias.

3 — Este subsídio será pago com a remuneração do mês de Novembro.

4 — No caso de licença sem retribuição ou de cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, a empresa pagará ao trabalhador tantos duodécimos do subsídio de Natal quantos os meses de trabalho prestado no ano civil a que o subsídio respeita, considerando-se como mês completo qualquer fração igual ou superior a 10 dias.

Cláusula 51.^a

Anuidades

1 — Os quantitativos auferidos pelos trabalhadores, em 30 de Setembro de 1989, a título de anuidades atribuídas nos termos do acordo de empresa são aumentados em 13,5%.

2 — Os quantitativos referidos no número anterior, depois de aumentados, são havidos por consolidados e continuarão a ser pagos pelos mesmos valores nominais, independentemente de futuros acréscimos salariais.

Cláusula 52.^a

Subsídio de turno. Regras gerais

1 — A remuneração mensal certa dos trabalhadores em regime de turnos será acrescida dos seguintes subsídios mensais:

- a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno: 15% da respectiva remuneração mensal certa mínima;
- b) Para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos: 18% da respectiva remuneração mensal certa mínima.

2 — Os subsídios previstos no número anterior serão acrescidos de 3%, 4% ou 5% da remuneração mensal certa mínima do trabalhador, conforme esteja

integrado, respectivamente, nos grupos salariais 07 e superiores, 08 e 09 ou 10 e inferiores, nos seguintes casos:

- a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos, quando um seja nocturno ou quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo;
- b) Para os trabalhadores de três turnos, quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo.

3 — O subsídio calculado nos termos dos números anteriores não pode ser inferior ao correspondente ao grupo salarial 10 do anexo III.

4 — Os valores apurados por efeito da aplicação dos números anteriores serão arredondados para a meia centena imediatamente superior.

5 — O subsídio de turno está sujeito às consequências das faltas não justificadas.

6 — Os subsídios de turno indicados incluem a remuneração por trabalho nocturno, salvo quando esta última exceder o valor do subsídio, caso em que o trabalhador terá direito a receber a diferença.

Cláusula 53.^a

Subsídio de turno. Regras especiais

1 — No caso previsto no n.º 2 da cláusula 22.^a será devido o subsídio de turno por inteiro sempre que o trabalhador preste pelo menos 10 dias de trabalho por mês nesse regime.

2 — Estes subsídios são devidos mesmo quando o trabalhador:

- a) Se encontre em gozo de férias;
- b) Se encontre no gozo de folga de compensação;
- c) Seja deslocado temporariamente para horário normal por interesse de serviço, nomeadamente nos períodos de paragem técnica das instalações;
- d) Seja deslocado para outro regime, nos termos dos n.ºs 5 e 6 desta cláusula;
- e) Se encontre no gozo de folga em dia feriado.

3 — Nos meses de início e de termo de período de prestação de serviço em regime de turnos, o subsídio será pago proporcionalmente ao número de dias de trabalho nesse regime.

4 — Entende-se por turno nocturno o que se prolonga para além das 24 horas ou que tenha início no período das 0 às 7 horas.

5 — No caso de o trabalhador mudar de regime de turnos para o regime de horário normal ou de regime de três para o de dois turnos, mantém-se o direito ao subsídio que vinha a receber:

- a) Sendo a mudança da iniciativa da empresa ou verificando-se o caso do n.º 1 da cláusula 26.^a, se o trabalhador se encontrar nesse regime há

mais de cinco anos seguidos ou desde que nos últimos sete anos a soma dos períodos interpolados perfaça cinco anos em tal regime;

b) No caso do n.º 5 da cláusula 26.^a

6 — No caso de mudar o regime de turnos previsto no n.º 2 da cláusula 22.^a para o de horário normal, e desde que se verifiquem os requisitos das alíneas a) ou b) do número anterior, o trabalhador mantém o direito à média dos subsídios que recebeu no último ano civil completo em que prestou serviço naquele regime de turnos.

7 — Para os efeitos do número anterior no cômputo dos anos referidos na alínea a) do n.º 5 considerar-se-ão como tempo de serviço de turno os períodos de trabalho normal que, nos termos do n.º 2 da cláusula 22.^a, alternem com o tempo efectivo de turno.

8 — O valor inicial do subsídio de turno a que se referem os n.ºs 5 e 6 desta cláusula será, em cada revisão da remuneração certa mínima, reduzido em percentagem igual à do aumento que nessa remuneração se verifique, não podendo cada redução ser superior a 40% do valor daquele aumento.

Cláusula 54.^a

Remuneração do trabalho extraordinário

1 — O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, que será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:

- a) 100% para as horas diurnas;
- b) 125% para as horas nocturnas.

2 — O valor da hora de retribuição normal, para efeitos de pagamento de trabalho extraordinário, é calculado, em cada mês, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{Pts \times 52}$$

em que Rm é igual ao somatório da remuneração mensal certa do trabalhador, do subsídio de turno, do subsídio de prevenção, do subsídio compensatório e dos quantitativos consolidados a título de anuidades e escalões de progressão salarial e Pts é o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 55.^a

Remuneração do trabalho em dia de descanso semanal ou feriado

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado é remunerado com o acréscimo de 200% sobre a retribuição normal.

2 — O valor da hora de retribuição normal para efeitos desta cláusula será calculado nos termos do n.º 2 da cláusula anterior.

Cláusula 56.^a

Abono para falhas

1 — Aos trabalhadores cujas funções incluem a realização com regularidade de pagamentos e recebimentos de quantias em dinheiro, nomeadamente aos clas-

sificados como abastecedores de carburantes, caixas, caixeiros encarregados, cobradores, condutores de distribuição de combustíveis, distribuidores, cobradores de gás, estafetas e estafetas-motoristas, e a quem eventualmente os substitua, será atribuído um abono mensal para falhas de valor igual a 4% da remuneração mensal certa mínima que vigorar para o grupo salarial 10 do anexo III.

2 — Será também atribuído o abono mencionado no número anterior aos motoristas que eventualmente cobrem valores correspondentes a vendas a dinheiro e aos trabalhadores que eventualmente façam pagamento de salários a dinheiro.

3 — O abono será proporcional ao período de trabalho prestado nos meses incompletos por motivo de férias, faltas ou por outros motivos, sendo, porém, devido por inteiro se o trabalho de cobrança eventual for feito durante 12 dias por mês.

4 — O abono para falhas não é devido desde que, com o acordo do trabalhador, a empresa faça um seguro de falhas não dolosas.

Cláusula 57.^a

Subsídios de condução de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos e de condução isolada

1 — O subsídio atribuído a motoristas de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos, previsto no n.º 3 da cláusula 33.^a, é de 2200\$ mensais.

2 — Os motoristas de veículos de distribuição de produtos combustíveis líquidos que efectuem condução isolada têm direito a um subsídio de 490\$ por cada dia em que essa condução se prolongue por mais de quatro horas.

3 — Se, no período de condução isolada a que se refere o número anterior, pelo menos 3 horas se localizarem entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, o subsídio é de 620\$.

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação de trabalho

SECÇÃO I

Descanso semanal e feriados

Cláusula 58.^a

Descanso semanal

1 — Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo ou os dias previstos nas escalas de turnos rotativos no regime de laboração contínua. Todos os restantes dias são considerados úteis, com exceção dos feriados.

2 — Se o trabalho estiver organizado por turnos rotativos, em regime de laboração contínua, os horários de trabalho devem ser escalonados de forma que cada trabalhador tenha uma média anual de dois dias de descanso por cinco de trabalho.

3 — Os dias de descanso semanal de motoristas e condutores que pratiquem o horário flexível podem ser o domingo e a segunda-feira, desde que prestem o seu consentimento por escrito.

4 — Nas situações contempladas nos n.ºs 2 e 3, os dias de descanso devem coincidir com o sábado e o domingo, no mínimo, de quatro em quatro semanas.

Cláusula 59.^a

Folga de compensação

1 — O trabalho em dia de descanso semanal confere ao trabalhador o direito de descansar num dos três dias seguintes, salvo o disposto no número seguinte.

2 — No caso de trabalho por turnos, o descanso compensatório previsto no número anterior poderá ser concedido até 15 dias após o descanso semanal não gozado pelo trabalhador.

3 — Os prazos fixados nos números anteriores poderão ser alargados por acordo escrito entre o trabalhador e a empresa.

4 — O acordo escrito referido no número anterior conterá, sempre que o trabalhador o solicite, a data de gozo da falta de compensação.

5 — O período de descanso compensatório a que se referem os números anteriores constitui um direito irrenunciável do trabalhador, sendo de um dia completo no caso de o trabalhador ter excedido duas horas e de meio dia no caso contrário.

Cláusula 60.^a

Feriados

1 — É obrigatória a suspensão do funcionamento das unidades, instalações ou serviços da empresa nos dias feriados obrigatórios, ressalvados os casos em que seja praticado o regime de laboração contínua ou em que, estando legalmente dispensado o encerramento nesses dias, tal regime esteja a ser praticado na data da entrada em vigor deste acordo.

2 — Serão observados na empresa os seguintes feriados:

- 1 de Janeiro;
- Terça-feira de Carnaval;
- Sexta-Feira Santa;
- 25 de Abril;
- 1 de Maio;
- Corpo de Deus (festa móvel);
- 10 de Junho;
- 15 de Agosto;
- 5 de Outubro;
- 1 de Novembro;
- 1 de Dezembro;
- 8 de Dezembro;
- 25 de Dezembro;
- O feriado municipal da localidade onde se situa a instalação, ou o de localidade circunvizinha.

3 — Quando o trabalhador pretender optar pelo gozo do feriado municipal da localidade circunvizinha, deverá avisar a empresa com, pelo menos, 30 dias de antecedência.

SECÇÃO II

Férias

Cláusula 61.^a

Férias

1 — Sem prejuízo do disposto na cláusula 62.^a, os trabalhadores ao serviço da empresa têm direito a um período anual de férias remuneradas, com a duração de 22 dias úteis, excepto no ano de admissão, em que beneficiarão do período proporcional ao tempo de serviço que se perfizer em 31 de Dezembro.

2 — O disposto no número anterior não poderá prejudicar em nenhum caso o gozo efectivo de 30 dias de calendário.

3 — As férias deverão ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

4 — Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra ai estabelecida causar grave prejuízo à empresa ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo.

5 — Terão direito a acumular férias de dois anos:

- a) Os trabalhadores naturais das regiões autónomas ou dos países de expressão portuguesa que exerçam a sua actividade no continente;
- b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nas regiões autónomas ou nos países de expressão portuguesa e pretendam fazer as suas férias no continente.

6 — Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano um terço do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a empresa.

7 — A marcação do período de férias deve ser feita por acordo entre os trabalhadores e a empresa, a qual, na falta de acordo, deve ouvir para o efeito o delegado sindical respectivo.

8 — No caso previsto na segunda parte do número anterior, a empresa só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

9 — O período de férias será em regra gozado seguidamente, podendo, no entanto, dividir-se se o trabalhador o solicitar e se daí não resultarem inconvenientes para o serviço, mas tendo um dos períodos a duração mínima de 10 dias úteis.

10 — Será elaborado e afixado em cada unidade, instalação ou serviço um mapa de férias, até 15 de Abril do ano em que vão ser gozadas.

11 — Na marcação dos períodos de férias será, sempre que possível, assegurado o seu gozo simultâneo pelos membros do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da empresa.

Cláusula 62.^a

Férias de trabalhadores contratados a prazo inferior a um ano

1 — Os trabalhadores contratados por prazo inferior a um ano têm direito a um período de férias equivalente a 1,83 dias úteis por cada mês completo de serviço.

2 — Se o contrato a prazo for renovado até um ano ou mais, ou substituído por contrato sem prazo, o direito a férias continuará a vencer-se, à razão de 1,83 dias úteis por mês, até 31 de Dezembro do ano em que o trabalhador completar um ano de serviço ou do ano em que o contrato passe a ser sem prazo.

3 — No caso de o contrato de trabalho a prazo ter duração superior a um ano, o disposto nos números anteriores não pode prejudicar em caso algum o gozo de um período efectivo de férias de 30 dias de calendário em cada ano de duração do contrato.

4 — Da aplicação do regime previsto nesta cláusula não poderá resultar em caso algum diminuição do período de férias vencido à razão de dois dias e meio por cada mês completo de serviço.

5 — Aos trabalhadores abrangidos pelo n.º 2 não é exigível mais de um ano seguido de serviço sem gozo de férias.

Cláusula 63.^a

Interrupção ou modificação das férias por iniciativa da empresa

1 — A empresa poderá interromper o gozo de férias do trabalhador e convocá-lo a comparecer ao serviço desde que, no acto da convocação ou, estando o trabalhador ausente, perante o delegado sindical respetivo, o fundamente com a necessidade de evitar riscos de danos, directos ou imediatos, sobre pessoas, equipamentos ou matérias-primas, ou perturbações graves na laboração ou abastecimento público e o trabalhador ou o delegado sindical reconheça a validade da fundamentação invocada.

2 — A empresa poderá também determinar o adiamento das férias, nos casos e nos termos previstos no número anterior.

3 — O novo período de férias ou o período não gozado será marcado por acordo entre o trabalhador e a empresa.

4 — Não havendo acordo, a marcação será feita pela empresa, dentro do período referido no n.º 8 da cláusula 61.^a

5 — Se a empresa não fizer a marcação nos termos do número anterior, caberá ao trabalhador escolher o período de férias, devendo, porém, indicá-lo à empresa com a antecedência mínima de 15 dias.

6 — A empresa indemnizará o trabalhador dos prejuízos que o adiamento ou a interrupção das férias comprovadamente lhe causarem.

7 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

Cláusula 64.^a

Modificação das férias por parte do trabalhador

1 — Se na data prevista para o início das férias o trabalhador estiver impedido de as gozar por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente doença ou acidente, deverá ser marcado novo período de férias.

2 — A marcação do novo período de férias será feita por acordo entre as partes.

3 — Não havendo acordo, o período de férias será gozado logo que cesse o impedimento.

4 — No caso previsto no número anterior, os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o termo do impedimento e o fim desse ano civil passarão para o ano seguinte e poderão ser gozados até ao termo do seu 1.º trimestre.

5 — Se a cessação do impedimento ocorrer depois de 31 de Dezembro do ano em que se vencem as férias não gozadas, o trabalhador tem direito a gozá-las no ano seguinte em acumulação com as férias que se vencem nesse ano.

6 — Da aplicação do número anterior não poderá resultar, em caso algum, a acumulação de mais de dois períodos de férias.

Cláusula 65.^a

Doença no período de férias

1 — Se durante as férias o trabalhador for atingido por doença, considerar-se-ão aquelas não gozadas na parte correspondente.

2 — Quando se verifique a situação prevista nesta cláusula, o trabalhador deverá comunicar imediatamente à empresa o dia do início da doença, bem como o seu termo.

3 — A prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela empresa.

4 — O gozo de férias prosseguirá após o termo da doença, nos termos em que as partes acordem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

5 — Aplica-se à situação prevista no número anterior o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 da cláusula 64.^a

Cláusula 66.^a

Férias e serviço militar

1 — Ao trabalhador chamado a prestar serviço militar obrigatório será concedido, antes da incorporação, o período de férias já vencido e respectivo subsídio.

2 — Quando a data da convocação torne impossível o gozo total ou parcial do período de férias vencido, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias não gozadas.

3 — No ano em que termine a prestação do serviço militar obrigatório, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que se venceria em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

4 — No caso previsto no número anterior, os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador e o fim desse ano civil passarão para o ano seguinte e poderão ser gozados até ao termo do seu 1.º trimestre.

Cláusula 67.^a

Retribuição e subsídio de férias

1 — Além da retribuição correspondente ao seu período de férias, o trabalhador tem direito a um subsídio de férias de montante global ao dessa retribuição, que será pago antes do início do gozo daquelas.

2 — Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição do trabalhador que tenha lugar até ao último dia do ano em que as férias são gozadas.

Cláusula 68.^a

Efeitos da cessação do contrato de trabalho em relação às férias

1 — No caso de cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como o respectivo subsídio.

2 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

3 — O período de férias a que se refere o número anterior, ainda que não gozado, conta sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 69.^a

Não cumprimento da obrigação de conceder férias

No caso de a empresa obstar ao gozo de férias nos termos previstos neste acordo de empresa, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 70.^a

Exercício de outra actividade durante as férias

1 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a empresa o autorizar.

2 — A contravenção ao disposto no número anterior constitui infracção disciplinar.

Cláusula 71.^a

Irrenunciabilidade do direito a férias

O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos neste acordo, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

SECÇÃO III

Outros casos de suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 72.^a

Suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado

1 — Quando o trabalhador estiver temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manter-se-á vinculado à empresa, com salvaguarda da categoria profissional, antiguidade, local de trabalho e demais direitos e regalias previstos neste acordo, em acordos complementares e em regulamentos, sem prejuízo de cessarem entre as partes todos os direitos e obrigações que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

2 — É garantida a vinculação à empresa, nos termos do número anterior, ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção preventiva e até ser proferida sentença final, salvo se houver lugar a despedimento pela empresa, com justa causa, apurada em processo disciplinar.

3 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro do prazo de 15 dias, apresentar-se à empresa para retomar o serviço, sob pena de caducidade do contrato.

4 — Proferida a sentença condenatória, o trabalhador mantém o direito ao lugar se, ouvido o delegado sindical respectivo, a empresa entender que desse facto não advirão consequências desfavoráveis.

5 — A suspensão cessa desde a data da apresentação do trabalhador, sendo-lhe, nomeadamente, devida a retribuição por inteiro mesmo que, por motivo que não lhe seja imputável, não retome imediatamente a prestação de serviço.

Cláusula 73.^a

Licença sem retribuição

1 — A empresa pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.

2 — A licença só pode ser recusada fundamentadamente e por escrito.

3 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

4 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que presuponham a efectiva prestação de trabalho.

5 — O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém-se vinculado à empresa, nos termos do n.º 1 da cláusula 72.^a

6 — Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem retribuição, nos termos da cláusula 4.^a

7 — A licença sem retribuição caducará no momento em que o trabalhador iniciar a prestação de qualquer trabalho remunerado, salvo se essa licença for concedida por escrito especificamente para esse fim.

Cláusula 74.^a

Licença especial para trabalhadores de turnos

1 — O trabalhador que efectue trabalho por turnos e que tenha completado neste regime 20 anos de serviço, ou 50 anos de idade e 15 anos de turnos, tem direito a cinco dias úteis de licença em cada ano.

2 — A marcação do período de licença deve ser feita por acordo entre o trabalhador e o superior hierárquico com competência para a marcação das férias; na falta de acordo, a marcação será feita pelo superior hierárquico.

3 — O período de licença considera-se para todos os efeitos como de serviço efectivo, não conferindo direito a subsídio de férias.

4 — Ao período de licença é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nas cláusulas 63.^a, 64.^a e 65.^a

Cláusula 75.^a

Encerramento temporário ou diminuição de laboração

1 — No caso de encerramento temporário ou diminuição de laboração de unidade, instalação ou serviço, os trabalhadores afectados manterão o direito à retribuição e demais regalias, contando-se para efeitos de antiguidade o tempo durante o qual ocorrer a situação.

2 — O disposto nesta cláusula é extensivo a quaisquer outros casos em que o trabalhador não possa executar o serviço por facto imputável à empresa ou por razões do interesse desta.

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

Cláusula 76.^a

Direitos especiais para trabalhadores-estudantes

1 — O trabalhador que frequente qualquer grau de ensino oficial ou equivalente beneficia dos seguintes direitos:

- a) Dispensa, até duas horas por dia, para frequência de aulas, no início ou no termo de qualquer dos períodos de trabalho;
- b) Faltar até seis dias por ano, para preparação de exames, com o limite de quatro dias consecutivos, devendo comunicar com uma semana de antecedência em relação a cada utilização;
- c) Gozar férias, seguidas ou interpoladas, em época à sua escolha;
- d) Horário ajustado às necessidades do trabalhador, quando não haja prejuízo para o serviço;
- e) Faltar para realização de exames ou provas de avaliação, nos termos do número seguinte.

2 — O trabalhador pode faltar para realização de exames ou provas de avaliação, nos seguintes termos:

- a) Por cada disciplina, dois dias para a prova escrita e dois dias para a prova oral, sendo um dia da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, incluindo dias de descanso semanal e feriados;
- b) No caso de provas em dias consecutivos ou mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantos os exames efectuados, incluindo dias de descanso semanal e feriados;
- c) Se forem realizadas provas de avaliação ou testes em substituição de exames finais, as faltas não podem exceder quatro dias por disciplina nem dois dias por cada prova, observando-se o disposto nas alíneas anteriores.

3 — São justificadas as faltas dadas na estrita medida das necessidades impostas pelas deslocações para realizar provas de exame ou de avaliação de conhecimentos.

4 — Para exercer os direitos previstos nos números anteriores, o trabalhador deve fazer prova da sua condição de estudante, da assiduidade às aulas sempre que haja marcação de faltas no estabelecimento de ensino, e do aproveitamento escolar no ano anterior.

5 — Para o efeito do número anterior, considera-se aproveitamento escolar o trânsito de ano ou o aproveitamento em dois terços das disciplinas em que o trabalhador se inscreveu, excepto se a falta de aproveitamento for justificada por doença prolongada ou impedimento legal.

6 — O exercício dos direitos previstos nesta cláusula por parte do trabalhador com horário de turnos depende da possibilidade de se proceder a um ajustamento do horário, de modo a não impedir o normal funcionamento dos turnos.

7 — Se não for possível a aplicação do disposto no número anterior, o trabalhador tem direito de preferência na ocupação de postos de trabalho compatíveis com a sua aptidão profissional e com a participação nas aulas que se proponha frequentar.

8 — Todas as ausências justificadas nos termos desta cláusula não implicam perda da retribuição normal.

CAPÍTULO X

Saúde, prevenção, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 77.^a

Princípios gerais

1 — Constitui dever da empresa instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

2 — É vedado à empresa manter ao serviço máquinas que se comprove não possuírem condições de segurança, bem como obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas em tais circunstâncias.

3 — A empresa obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exacto cumprimento do disposto no n.º 1.

4 — A empresa obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de higiene, segurança e saúde no trabalho e a manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes.

Cláusula 78.^a

Comissões de higiene e segurança

1 — A defesa das garantias dos trabalhadores nos campos de higiene, segurança e saúde compete à vigilância dos próprios trabalhadores da empresa e, particularmente, a comissões eleitas para esse fim entre os que prestam serviço em cada unidade, instalação ou serviço da empresa.

2 — Para os efeitos desta cláusula, a estas comissões compete, nomeadamente, verificar se é cumprida a legislação em vigor e o estabelecido neste acordo, elaborar e transmitir ao órgão de gestão competente relatórios sobre o funcionamento dos serviços em causa e propor as medidas que entender convenientes para a sua melhoria.

Cláusula 79.^a

Exposição frequente a substâncias tóxicas e outros agentes lesivos

1 — A empresa obriga-se a promover, através dos serviços competentes, em conjunto com as comissões referidas na cláusula anterior, a determinação dos postos de trabalho que envolvam exposição frequente a substâncias tóxicas, explosivas, matérias infectas e ou-

tres agentes lesivos, incluindo vibrações, ruídos, altitudes, radiações e temperaturas, humidades ou pressões anormais, com risco para a saúde do trabalhador.

2 — A definição destes postos de trabalho implica a adopção de medidas de prevenção e segurança tecnicamente adequadas, podendo ainda determinar, nos termos do regulamento previsto na cláusula 83.^a, a redução dos períodos normais de trabalho e o recurso a meios de recuperação a expensas da empresa, sem prejuízo dos cuidados médicos especiais periódicos e da cobertura estabelecida para acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Cláusula 80.^a

Postos de trabalho isolados

Enquanto não for aprovado o regulamento previsto na cláusula 83.^a a empresa, ouvidas as comissões referidas na cláusula 78.^a, diligenciará no sentido de estabelecer os esquemas de vigilância dos postos de trabalho isolados, de forma que possam ser detectados rapidamente acidentes ou doenças súbitas.

Cláusula 81.^a

Equipamento individual

1 — Qualquer tipo de fato ou equipamento de trabalho, nomeadamente capacetes, luvas, cintos de segurança, máscaras, óculos, calçado impermeável e protecções auditivas, é encargo exclusivo da empresa, bem como as despesas de conservação inerentes ao seu uso normal e as despesas de limpeza de equipamento especialmente fornecido pela empresa para a execução de trabalho sujo. A limpeza de vestuário ou equipamento de protecção fornecido pela empresa para a actividade normal do trabalhador é da responsabilidade deste.

2 — A escolha do tecido e dos artigos de segurança deverá também ter em conta as condições climatéricas do local e do período do ano, havendo, pelo menos, dois fatos de trabalho para cada época.

3 — Nos termos do regulamento previsto na cláusula 83.^a, a empresa suportará os encargos com a deterioração dos fatos, equipamentos, ferramentas ou utensílios de trabalho ocasionada por acidente ou uso inerente ao trabalho prestado.

Cláusula 82.^a

Obrigação dos trabalhadores em matéria de prevenção de acidentes e doenças

1 — Os trabalhadores são obrigados a usar, durante o serviço, o equipamento individual de segurança que for determinado nos termos do regulamento previsto na cláusula 83.^a

2 — O incumprimento da obrigação referida no número anterior faz incorrer o trabalhador em sanção disciplinar.

3 — Os trabalhadores são ainda obrigados a participar em dispositivos de segurança que sejam montados nas unidades, instalações ou serviços para prevenção e combate de sinistros, bem como a receber a formação apropriada a esse objectivo.

Cláusula 83.^a

Regulamento de higiene e segurança

1 — O regulamento de higiene e segurança em vigor na empresa poderá ser alterado sempre que necessário, nomeadamente em razão da necessidade decorrente da adaptação a normas legais imperativas ou a inovações tecnológicas ocorrentes na empresa.

2 — A revisão do regulamento previsto nesta cláusula poderá ser feita com base em projecto elaborado pela comissão de higiene e segurança.

3 — O regulamento de higiene e segurança, além da matéria definida por lei, conterá obrigatoriamente:

- a) Composição e atribuições das comissões de higiene e segurança;
- b) Determinação dos postos de trabalho que envolvam exposições frequentes a substâncias tóxicas, explosivas, infectas e outros agentes letivos;
- c) Definição de medidas de prevenção e segurança tecnicamente adequadas;
- d) Determinação dos esquemas de vigilância dos postos de trabalho isolados, com vista a detectar acidentes ou doenças súbitas;
- e) Condições de atribuição e substituição de factos ou equipamentos de trabalho.

4 — O conhecimento do regulamento de higiene e segurança é obrigatório para todos os trabalhadores, devendo, para o efeito, a empresa fornecer a cada trabalhador um exemplar devidamente actualizado.

CAPÍTULO XI

Regalias sociais

Cláusula 84.^a

Refeitórios e senha de alimentação

1 — Os trabalhadores têm direito de utilizar as cantinas ou refeitórios para tomar as suas refeições, nos termos do regulamento de utilização de cantinas.

2 — A empresa obriga-se a pagar uma senha para alimentação, nos termos dos números seguintes.

3 — O valor da senha para alimentação é fixado em 680\$.

4 — A senha para alimentação é devida por cada dia de trabalho efectivo e nos dias de ausência justificada por acidente de trabalho, doença profissional, doação de sangue, cumprimento de missões por trabalhadores que sejam bombeiros voluntários e pelo exercício de

funções dos membros da comissão de trabalhadores, subcomissões de trabalhadores, de dirigentes e delegados sindicais, até ao limite dos respectivos créditos de horas.

Cláusula 85.^a

Subsídio de casamento

Todos os trabalhadores têm direito a receber, por altura do seu casamento, um subsídio equivalente a um mês de remuneração mensal acrescida do quantitativo consolidado a título de escalões de progressão salarial.

Cláusula 86.^a

Complemento de subsídio de doença profissional ou acidente de trabalho

1 — Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional de que resulte incapacidade temporária, a empresa complementará o subsídio pago pela companhia seguradora de forma a garantir ao trabalhador a sua retribuição mensal líquida.

2 — A retribuição referida no número anterior será actualizada de acordo com os aumentos respectivos que se venham a verificar-se na empresa.

Cláusula 87.^a

Incapacidade permanente parcial

1 — Em caso de incapacidade permanente parcial por acidente de trabalho ou doença profissional, o trabalhador mantém o direito ao pagamento da retribuição mensal líquida caso permaneça ao serviço efectivo, independentemente do subsídio de desvalorização que lhe for atribuído pela companhia seguradora.

2 — A empresa deve promover a reconversão dos diminuídos para funções compatíveis com o seu estado.

Cláusula 88.^a

Reforma antecipada de trabalhadores de turnos

1 — O trabalhador que completar 23 anos de trabalho em regime de turnos ou 53 de idade e 18 de turnos pode obter a reforma antecipada, mediante comunicação dirigida à empresa com a antecedência mínima de um ano.

2 — A reforma antecipada é regulada pelas normas do capítulo IV do acordo complementar sobre regalias sociais.

3 — No caso do n.º 6 da cláusula 26.^a o aumento referido no n.º 3 da cláusula 48.^a é elevado para o dobro.

4 — O valor da pensão de reforma calculada nos termos do número anterior não poderá exceder aquele a que o trabalhador teria direito se se verificassem os requisitos do n.º 1 desta cláusula.

CAPÍTULO XII

Indemnização por resolução do contrato de trabalho

Cláusula 89.^a

Valor da Indemnização

A indemnização por resolução do contrato de trabalho devida, nos termos da lei ou deste acordo, a trabalhador com idade mínima de 55 anos de idade é correspondente a um mês e meio de retribuição por cada ano ou fracção de antiguidade, não podendo ser inferior a cinco meses.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e transitórias

Cláusula 90.^a

Criação de novas categorias

1 — Se as necessidades do funcionamento da empresa o impuserem, poderão ser criadas categorias diferentes das previstas neste acordo.

2 — Cada projecto de criação de categorias será objecto de apreciação e deliberação por uma comissão constituída por dois elementos designados pela empresa e dois indicados pelo sindicato ou sindicatos interessados.

3 — As deliberações da comissão referida no número anterior, desde que tomadas por unanimidade, passarão a integrar o presente acordo.

4 — As deliberações referidas no número anterior só são válidas se dos projectos de criação de novas categorias tiver sido dado prévio conhecimento a todos os sindicatos outorgantes deste acordo.

Cláusula 91.^a

Extinção de categorias

1 — Não serão criados novos lugares nem feitos novos provimentos nas categorias de capataz, chefia C, demonstrador, encarregado de serviço, inspector principal de gás, propagandista e técnico comercial I e II, extinguindo-se as mesmas logo que todos os trabalhadores por elas actualmente abrangidos deixem de exercer as funções definidas para a respectiva categoria.

2 — Os trabalhadores com a categoria de propagandista que deixarem de exercer as funções para que foram admitidos serão reclassificados de acordo com as funções que actualmente desempenham, sendo-lhes contado o tempo para efeito de promoção automática desde a data em que iniciarem o desempenho das funções correspondentes à categoria em que forem reclassificados.

3 — Não serão criados novos lugares nem feitos novos provimentos na categoria de operador de máquinas de contabilidade; os trabalhadores por ela actual-

mente abrangidos, logo que passem a exercer funções que não impliquem a utilização de máquinas de contabilidade, serão reclassificados como escriturários na classe a que pertencessem como operadores de máquinas de contabilidade, com salvaguarda da antiguidade aí obtida, ou na categoria correspondente às funções que passem a exercer.

4 — Os actuais inspectores principais de gás serão reclassificados como inspectores de vendas II.

Cláusula 92.^a

Arredondamentos

Em todos os casos previstos neste acordo que impliquem resultados numéricos, o seu arredondamento será feito para a unidade imediatamente superior.

Cláusula 93.^a

Violação das normas de trabalho pela empresa

O disposto neste acordo não prejudica a aplicação de sanções em que a empresa incorra por violação das normas reguladoras da relação de trabalho.

ANEXO I

Definição de categorias e integração profissional

SECÇÃO A

Definição de categorias

Abastecedor de carburante. — É o trabalhador incumbido da venda nos postos e bombas abastecedoras, competindo-lhe também cuidar das referidas bombas, efectuar as cobranças das vendas efectuadas, proceder à leitura de indicadores e elaboração de mapas do posto, procedendo ainda à prestação de serviços auxiliares necessários quer ao cliente quer ao funcionamento do posto.

Aeroabastecedor. — É o trabalhador que efectua todo o conjunto de operações necessárias e inerentes ao abastecimento e desabastecimento de aeronaves, de acordo com o estabelecido nos regulamentos de abastecimento e segurança de aviões, e tarefas complementares respeitantes àquelas operações. Conduz veículos automóveis pesados e ligeiros dentro e fora da área do aeroporto.

Ajudante de electricista. — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Ajudante de fogueiro. — É o trabalhador que forma equipa com os fogueiros, actuando sob orientação e responsabilidade dos mesmos, nos termos da regulamentação legal aplicável. Cabe-lhe ainda colaborar no abastecimento de combustível para os geradores de vapor. Procede à limpeza dos mesmos e da secção em que estão instalados.

Analista I. — É o trabalhador que realiza, em condições de autonomia, ensaios físico-químicos de amostras, com vista à determinação da sua composição e propriedades alertando a sua chefia para resultados anómalos. Escolhe e prepara o equipamento para análises, consoante a natureza e finalidade das operações a efectuar, de acordo com as técnicas adequadas e participa na sua conservação.

Analista II. — É o trabalhador que realiza em condições de autonomia ensaios e análises químicas e físico-químicas de amostras, com vista à determinação da sua composição ou propriedades. Escolhe e prepara o equipamento para análises, consoante a natureza e finalidade das operações a efectuar, de acordo com as técnicas adequadas e participa na sua conservação.

Analista orgânico. — É o trabalhador que pode ser responsável pela manutenção e alteração dos sistemas já em exploração; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador. Analisa os resultados dos testes e pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas, de os executar ou de coordenar equipas de programação.

Analista de sistemas I. — É o trabalhador que recolhe e analisa a informação com vista ao desenvolvimento e modificação de sistemas de processamento de dados. Documenta as conclusões no *dossier* de análise de sistemas. Traduz as necessidades em sistemas lógicos, económicos e exequíveis. Prepara conjuntos homogéneos de especificações detalhadas para a programação e respectivos jogos de teste. Orienta e controla a instalação de sistemas. Pode dirigir e coordenar equipas de manutenção de sistemas.

Analista de sistemas II. — É o trabalhador que, além das funções gerais de analista de sistemas (analistas de sistemas I), avalia sistemas desenvolvidos e desenhados por outros analistas e recomenda aperfeiçoamentos, podendo ainda dirigir e coordenar equipas de desenvolvimento de sistemas.

Apontador. — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e outros materiais necessários a sectores ligados à produção.

Aprendiz. — É o trabalhador com menos de 18 anos que se prepara para uma profissão de construção civil ou de metalurgia.

Assentador de isolamentos térmicos e acústicos. — É o trabalhador que predominantemente coloca materiais isolantes em tubagens, válvulas, permutadores, fornalhas, reservatórios e outros aparelhos; planifica, traça e executa os respectivos acabamentos utilizando chapas ou outros materiais. Aplica protecções antifogo em estruturas e equipamentos.

Assessor I. — É o trabalhador de quem se requer, além de uma formação de base genérica, uma instrução especializada que lhe haja proporcionado conhecimentos específicos para a aplicação de um processo e

cujas funções consistem na recolha e na elaboração básica de elementos necessários a um subsequente tratamento por método científico.

Assessor II. — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos e cujas funções consistem em colaborar na realização de estudos. Para o efeito da recolha de elementos para a realização de estudos em que deva colaborar, pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Assessor III. — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos e cujas funções consistem na realização de estudos e análise dos respectivos resultados. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Assessor IV. — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos, que presta trabalho, devendo integrar eventuais omissões dos regulamentos concernentes à execução do trabalho prestado, e cujas funções consistem na realização de estudos e análise dos respectivos resultados, devendo, quando for caso disso, proceder à interpretação desses resultados, na perspectiva de uma técnica ou de um ramo científico. Pode, ainda, coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Assistente comercial de «bunkers». — É o trabalhador que, dentro de parâmetros previamente definidos, executa ou participa na execução de negócios de bancas para armadores nacionais ou estrangeiros em portos nacionais ou estrangeiros; contacta e é contactado por clientes/fornecedores para esse fim; discute com os clientes/fornecedores as condições de venda/compra em moedas estrangeiras, concluindo a operação. Consulta e analisa tabelas e informações referentes a preços de bancas de combustíveis e de lubrificantes; elabora e coordena elementos de consulta para a preparação de propostas contratuais de fornecimentos. Elabora correspondência, comunicações e informações. Participa nas acções de cobrança. Utiliza diariamente a língua inglesa.

Assistente operacional. — É o trabalhador que, possuindo formação especializada, a partir da análise de um projecto orienta e fiscaliza a sua concretização em obra; elabora cadernos de encargos e controla a qualidade de produção. Coordena e inspecciona vários tipos de equipamento específico e poderá ser responsável pela sua manutenção e funcionamento. Coadjuva e apoia o seu superior imediato em tarefas por este delegadas. Poderá executar desenhos inerentes à sua função.

Assistente projectista. — É o trabalhador que, possuindo formação adequada e *curriculum* profissional reconhecido, exerce as funções mais qualificadas da categoria de desenhador projectista; exerce a sua função com base em indicações gerais dos objectivos a atingir; pode apresentar estudos de soluções técnicas alternativas, gerais ou parcelares; pode coordenar profissionais de qualificação inferior.

Assistente técnico operacional. — É o trabalhador que, possuindo formação adequada e *curriculum* profissional reconhecido, exerce as funções mais qualificadas da categoria de assistente operacional; exerce a sua função com base em indicações gerais dos objectivos a atingir; pode prestar apoio técnico e assistência nos trabalhos novos ou de manutenção de construção, instalação ou ensaios; pode coordenar profissionais de qualificação inferior.

Assistente de terminal. — É o trabalhador que no terminal assiste e controla o movimento de navios a abastecer, batelões a carregar ou descarregar e de navios-tanques a abastecer ou a descarregar. Nas descargas de navios-tanques realiza sondagens dos tanques de terra antes e depois de cada descarga; controla a carga do navio; controla e regista todas as anomalias no decurso da descarga. Nas cargas de navios-tanques inspecciona os tanques de bordo antes do início da carga; inspecção, medição e cálculos dos tanques do navio. Efectua cálculos das quantidades abastecidas e controla e regista todas as anomalias no decurso do abastecimento. Elabora estatísticas de movimentação de produtos *bunkers*, batelões e navios-tanques. Informa os oficiais do navio dos vários condicionalismos técnicos do terminal de descarga. Recolhe os elementos necessários para a regularização da operação perante os serviços aduaneiros. Realiza o trabalho administrativo requerido pelo movimento de navios e batelões na área a seu cargo; realiza os contactos necessários ao decurso das operações assina os documentos e declarações de correntes das tarefas que lhe estejam confiadas. Na ausência do seu superior hierárquico incumbe-lhe coordenar e chefiar eventualmente o restante pessoal de turnos. Tem ainda a seu cargo nas instalações as tarefas relacionadas com o *stock* de produtos.

Auxiliar de jardim infantil. — É a trabalhadora que, sob a orientação da educadora-de-infância, executa tarefas complementares no acompanhamento das crianças, durante a sua permanência no jardim infantil.

Bate-chapa. — É o trabalhador que procede à execução e reparação de peças de chapa fina, enforma e desempena por martelagem usando as ferramentas adequadas.

Caixa. — É o trabalhador que tem a seu cargo as operações de caixa e registo de movimento relativo às transacções respeitantes à gestão da empresa. Recebe numerário e outros valores e verifica se as suas importâncias correspondem às indicadas nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobreescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Caixeiro. — É o trabalhador que no estabelecimento vende directamente ao público, recepciona pedidos de encomendas e executa as tarefas administrativas inerentes à função, podendo substituir o caixeiro encarregado na ausência deste.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem, estagia para caixeiro.

Caixeiro encarregado. — É o trabalhador que no estabelecimento ou no sector do mesmo dirige o pessoal, executa, coordena e controla a venda directa ao público e o serviço a ele inerente, podendo registar e receber as importâncias respeitantes às transacções efectuadas, zelando pela conservação e segurança dos materiais e existências.

Canalizador. — É o trabalhador que corta e rosca tubos, solda tubos de chumbo, plástico ou materiais afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Capataz. — É o trabalhador designado de um grupo de indiferenciados para dirigir os mesmos.

Carpinteiro. — É o trabalhador que predominantemente realiza trabalhos em madeira, incluindo os respectivos acabamentos, no banco da oficina ou na obra, utilizando maquinaria apropriada. Pode construir e montar cofragens. Repara estores e repara ou constrói móveis.

Chefe de departamento I. — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade dos órgãos que integram o departamento que chefia.

Chefe de departamento II. — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade de uma unidade orgânica da empresa compreendendo três ou mais serviços ou incluindo profissionais de categorias incluídas no grupo salarial 05.

Chefe de divisão. — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade da divisão que chefia.

Chefe de projectos informáticos. — É o trabalhador que estuda o conjunto da empresa sob o ponto de vista de homogeneidade do seu tratamento informático. Determina as necessidades de informação, define as soluções e elabora os respectivos cadernos de encargos. Supervisiona tecnicamente as equipas de estudo e desenvolvimento de projectos.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena a actividade de uma secção, executando as tarefas que a ela incumbem e orientando os profissionais nela integrados.

Chefe de serviços. — É o trabalhador que orienta e coordena a actividade dos órgãos integrados no serviço que chefia.

Chefia A (produção ou manutenção). — É o trabalhador que na dependência do chefe de secção ou superior coordena e orienta o trabalho de profissionais do mesmo nível ou de nível inferior, quer se trate de chefia ou executantes. Tem conhecimentos de mais de uma especialidade do seu ramo de actividade e dos processos de actuação e tecnologia aplicáveis, no que respeita à sua operação ou manutenção, cujas tarefas pode desempenhar quando necessário. Para o desempenho das suas tarefas terá de possuir conhecimento geral do

sector onde trabalha e também profundos conhecimentos das instalações e equipamentos sob a sua responsabilidade. Pode integrar-se em equipas de manutenção coordenadas por si ou por uma chefia de nível superior, quando em paragem técnica de instalações.

Chefia B (produção ou manutenção). — É o trabalhador que executa tarefas inerentes à sua profissão e controla e orienta tarefas de trabalhadores especializados ou de nível inferior. Possui conhecimentos relativamente às instalações e equipamentos a seu cargo e elevada especialização no ramo do seu sector profissional. Pode integrar-se em equipas de manutenção coordenadas por si ou por uma chefia de nível superior, quando em paragem técnica de instalações.

Chefia C. — É o trabalhador com conhecimentos específicos do seu sector de actividade, com responsabilidade de execução de tarefas. Coordena a actividade de outros executantes enquadrados em grupos salariais inferiores, subordinando-se a um programa de trabalho delimitado.

Cobrador. — É o trabalhador que efectua, no exterior da empresa, recebimentos, pagamentos e depósitos, bem como as respectivas tarefas administrativas directamente relacionadas com as cobranças.

Cobrador-leitor. — É o trabalhador cuja função principal consiste em: efectuar leituras de contadores e anotar, em folhas ou livros apropriados, as respectivas contagens; receber os valores dos recibos relativos a contagens anteriores e entregar os recibos aos clientes, depois de pagos; fazer pagamentos de títulos de restituição; distribuir avisos aos consumidores para posterior pagamento; prestar informações aos clientes sobre os serviços de contagem e cobrança; comunicar aos serviços competentes as reparações solicitadas pelos consumidores e as anomalias que detecta; receber e conferir os recibos para cobrança e os livros ou caderetas de leitura; elaborar e entregar aos serviços competentes as notas de contagem, os valores recebidos e os recibos não cobrados.

Condutor de distribuição de combustíveis. — É o trabalhador que recebe o serviço destinado à viatura, colabora com o motorista nas manobras a efectuar, trata das cargas e descargas, escritura todo o movimento da viatura, assim como dos produtos que transporta, em mapa de guias de transporte, passa notas de entrega, recibos de venda a dinheiro, faz o registo destas vendas em mapa próprio, efectua a cobrança das referidas vendas e tarefas inerentes e faz o depósito bancário. Efectua sondagens. Sempre que necessário e possível colabora, na estrada, com o motorista nas desempanagens, montagem e desmontagem de rodas e pneus.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte. — É o trabalhador que conduz guinchos, pontes, pórticos rolantes, gruas de elevação, empilhadores e quaisquer outras máquinas similares para transporte e arrumação de materiais ou produtos, podendo proceder a arrumações manuais dos materiais transportados, zelando pelas condições de utilização das máquinas e aparelhos que conduz.

Consultor I. — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos especializados num ramo científico ou conhecimentos profundos no domínio da aplicação e exploração eficazes de processos científicos. Presta trabalho, devendo integrar eventuais omissões dos regulamentos concernentes à execução do trabalho prestado, e cujas funções são, principalmente, de realização ou de coordenação de estudos, e, na perspectiva de várias técnicas ou ramos científicos, de análise e interpretação dos resultados desses estudos. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Consultor II. — É o trabalhador de quem se requer uma formação geral muito extensa que lhe haja proporcionado ou uma cultura científica e, no âmbito dela, conhecimentos altamente especializados ou uma profunda cultura geral capaz de integrar, no plano da intelecção, vários sectores de actividade da empresa, que presta trabalho mediante a aplicação de métodos conhecidos e segundo orientações gerais, mas, virtualmente, sem obediência a regulamentos relativos à execução do trabalho prestado, e cujas funções são, sobretudo, de consultadoria, embora também possam consistir na coordenação e orientação de profissionais de grau inferior.

Consultor III. — É o trabalhador de quem se requer, além do conhecimento da globalidade da organização da empresa, uma formação geral muito extensa que lhe haja proporcionado ou uma cultura científica e, no âmbito dela, conhecimentos altamente especializados ou uma profunda cultura geral capaz de integrar, no plano da intelecção e da acção, vários sectores de actividade da empresa, que virtualmente presta trabalho sem obediência a regulamentos e a orientações gerais relativos à execução do trabalho prestado e, ainda, sem a possibilidade de recurso a métodos conhecidos e cujas funções são, sobretudo, de consultadoria, embora também possam consistir na coordenação e orientação de profissionais de grau inferior.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza serviços e planifica circuitos contabilísticos, analisando os vários sectores de actividade, com vista à recolha de dados que permitam a determinação dos custos e dos resultados de exploração. Fornece elementos contabilísticos e assegura o controlo orçamental.

Continuo. — É o trabalhador que anuncia, acompanha e informa visitantes, estampilha e distribui correspondência e outro expediente e objectos exclusivamente do serviço da empresa. Pode eventualmente executar a reprodução e separação de documentos, bem como prestar outros serviços auxiliares de escritório.

Controlador de informática. — É o trabalhador que exerce o controlo da documentação de base e procede à sua eventual codificação; contacta com os utilizadores se necessário; verifica e corrige as listas de anomalias, controla os documentos emitidos pelo ordenador e procede à sua embalagem e expedição.

Controlador de operação. — É o trabalhador que dirige e controla a operação do equipamento de processamento de dados e opera através da consola principal num sistema de máquina virtual (VM), durante a actividade do seu grupo de operação, de modo a cumprir

o plano de trabalhos. Auxilia a operar as consolas secundárias quando necessário. Assegura a comunicação com outros operadores da mesma categoria de modo a garantir a boa continuidade dos trabalhos em curso. Recolhe e transmite superiormente informações sobre a *performance* do sistema e sobre situações de problemas ocorridos durante o período de trabalho do seu grupo.

Coordenador gráfico. — É o trabalhador que dirige a actividade de um sector gráfico, coordenando e executando as funções que a ele incumbem, bem como orientando os profissionais nele integrados.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que redige cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê e traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe a correspondência anterior sobre o mesmo assunto; redige a resposta mediante instruções definidas; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos. Eventualmente opera com telex.

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições, respeitando rigorosamente os princípios de higiene, exigindo o bom estado dos géneros alimentícios e procede ao empratamento. Consoante o seu nível, pode requisitar géneros e pode ser encarregado de organizar, coordenar e dirigir os trabalhos de cozinha. Zela pela limpeza da cozinha e respectivos utensílios.

Dactilografo. — É o trabalhador que executa todo o trabalho de dactilografia, em português ou línguas estrangeiras, operando com todo o tipo de máquinas de escrever e de tratamento de texto. Poderá executar trabalhos administrativos simples e, ocasionalmente, operar com central telefónica.

Dactilografo estagiário. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são dadas ou comunicadas por outros meios. Imprime, eventualmente, papéis-matrizes (*stencil*) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente pode executar serviço de arquivo respeitante ao sector em que trabalha.

Decapador por jacto. — É o trabalhador que, por jacto de areia, prepara peças metálicas para ulteriores operações industriais, retirando-lhes impurezas, gorduras ou óxidos, procedendo a outras operações até obter o estado desejado para receber a protecção que lhe vai ser aplicada.

Delegado técnico. — É o trabalhador que executa projectos, cálculos e orçamentos para instalação ou alterações na aparelhagem de utilização de GPL, promove e orienta a respectiva execução e efectua assistência técnica comercial pós-venda. Realiza peritagens de acidentes de gás, participa na elaboração de orçamentos de investimentos e elabora inquéritos e relatórios de acidentes.

Delegado técnico de vendas. — É o trabalhador que, além das funções gerais de delegado técnico, pela maior aptidão, qualificação e experiência profissional demons-

tradas, tem a seu cargo as tarefas mais exigentes da sua profissão, incidindo especialmente na área de vendas. O acesso a esta categoria fica condicionado à regra do n.º VIII da secção C do anexo II.

Demonstrador. — É o trabalhador que faz demonstrações de artigos e exposições antes e depois da venda, acentuando as vantagens dos mesmos e distribuindo folhetos, catálogos e amostras.

Desenhador de execução I, II e III. — É o trabalhador que, possuindo formação especializada, sob directivas gerais definidas superiormente, executa desenhos, alterações, reduções ou ampliações; efectua medições e levantamento de elementos existentes; executa desenhos de documentação, impressos e artes gráficas a partir de esboços detalhados ou maquetas; esboça, faz maquetas, pinta, legenda e completa desenhos; executa desenhos de peças e descreve-as até ao pormenor, utilizando conhecimentos de materiais de processos de execução gráfica e das técnicas respectivas. Consoante o seu grau de habilitações profissionais e a correspondente prática no sector, efectua cálculos complementares requeridos pela natureza dos projectos.

Desenhador de execução IV. — É o trabalhador que, possuindo formação especializada, a partir de elementos sumários definidos superiormente, elabora e executa desenhos de peças, de implantação, de esquemas ou traçados rigorosos e perspectivas, a partir de esboços, efectua cálculos, medições e levantamentos, com vista à preparação de estudos ou outros trabalhos; esboça, faz maquetas, pinta ou desenha representações gráficas, estabelecendo a arquitectura da obra a imprimir; ensaiia e propõe novos métodos de representação de trabalhos gráficos. Acompanha, quando necessário, a execução dos trabalhos ou colabora na sua implementação e controlo. Pode colaborar em estudos de projectos. Consulta o responsável pelo projecto acerca de modificações que julgue necessárias ou convenientes.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que, possuindo formação especializada, a partir de um programa dado esboça ou desenha conjuntos, concebendo as suas estruturações e interligações, elabora cadernos de encargos e memórias descriptivas; colhe os elementos indispensáveis às soluções em estudo; colabora, sempre que necessário, na normalização e actualização dos manuais técnicos da sua área de actividade; quando necessário, prestará assistência às obras durante a sua execução.

Despenseiro. — É o trabalhador responsável pelas existências, armazenamento, conservação e distribuição dos géneros alimentícios. Mantém actualizados os registos, confere as notas de entrega e informa superiormente sobre as necessidades de aquisição. Vigia o funcionamento das instalações frigoríficas e executa a limpeza da despensa.

Detector de deficiências de fabrico. — É o trabalhador que de forma simples, por tacto, visão ou utilizando instrumentos de verificação e medida, verifica se os materiais e produtos estão em condições de utilização, separando os que apresentem deficiências.

Distribuidor cobrador de gás. — É o trabalhador que procede à distribuição de gás e material de queima, conferindo e tratando de cargas e descargas e efec-

tundo cobranças de acordo com a respectiva folha. Colabora ainda com o motorista nas manobras a efectuar e na solução de pequenas avarias.

Economistas:

1 — Para efeitos deste acordo, consideram-se economistas os trabalhadores licenciados em qualquer ramo das Ciências Económicas e Financeiras (Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas) que, comprovadamente, exerçam a sua actividade por conta de outrem.

2 — Os economistas que exerçam as funções de consultores e assessores terão, para efeitos de aplicação deste acordo, os graus seguintes:

- Economista assistente do grau I — assessor II ou chefe de serviços;
Economista assistente de grau II — assessor III ou chefe de departamento;
Economista qualificado do 1.º grau — assessor IV;
Economista qualificado do 2.º grau — consultor I ou chefe de divisão;
Economista de qualificação superior — consultor II;
Economista altamente qualificado — consultor III.

3 — Funções genéricas de economista:

Consideram-se funções genéricas de economista as seguintes:

- a) Análise da influência na economia da empresa do comportamento das variáveis macro e microeconómicas;
b) Desenvolvimento e aplicação de técnicas próprias na elaboração e coordenação de planeamento estratégico da empresa a curto, médio e longo prazos;
c) Estudo e elaboração de planos de organização e métodos de gestão da empresa, no âmbito das suas grandes funções, para a prossecução dos objectivos definitivos;
d) Elaboração de estudos de estrutura organizacional, bem como quaisquer outros específicos no âmbito da economia da empresa;
e) Elaboração de estudos de planeamento operacional e respectivo controlo de execução;
f) Análise da influência da empresa sobre os parâmetros variáveis sócio-económicos a nível sectorial e global;
g) Organização e gestão administrativo-contabilística;
h) Organização e supervisão financeira da empresa, nomeadamente através do estabelecimento de políticas de aplicação de recursos financeiros e de rentabilidade;
i) Análise económico-financeira de projectos de investimento, desinvestimento e reconversão de actividades ou unidades produtivas;
j) Desenvolvimento, controlo e coordenação de gestão empresarial, global ou relativa aos diferentes graus e áreas específicas de decisão;
l) Elaboração de modelos matemáticos ou cibernéticos de gestão;
m) Realização de estudos de *marketing* e de promoção de vendas;
n) Elaboração de estudos de avaliação ou de viabilização de empresas;

- o) Elaboração de estudos dos aspectos fiscais, patrimoniais, aduaneiros e de seguros de empresas;
p) Planeamento e controlo da análise de custos, auditoria interna e inspecção administrativa;
q) Elaboração de estudos de gestão de recursos financeiros e materiais;
r) Realização de trabalhos de concepção, implementação e controlo de sistemas de informação, convencionais ou automatizados, para gestão de empresas;
s) Elaboração da planificação de registos matriciais ou «bancos ou bases de dados» susceptíveis de computorização;
t) Elaboração de estudos económicos de projectos e desenvolvimento de planos estratégicos e tácticos de produção, comerciais e financeiros.

4 — As funções correspondentes aos seis graus em que são classificados os economistas são as seguintes:

Economista altamente qualificado (licenciado):

- a) Exerce cargos de responsabilidade directa e ou administrativa sobre vários grupos em assuntos interligados;
b) Realiza investigações dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento das ciências, visando adquirir independência ou técnicas de alto nível;
c) Participa na orientação geral de estudos e desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de responsabilidade administrativa, assegurando a realização de programas superiores sujeitos somente à política global e controlo financeiro da empresa; ou trata-se de economista consultor de categoria reconhecida no seu campo de actividade, traduzida não apenas por capacidade comprovada para o trabalho científico autónomo, mas também por comprovada propriedade intelectual própria, traduzida em realizações comerciais;
d) O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política global e coordenação com outros sectores;
e) Como gestor, faz a coordenação dos programas sujeitos a política global da empresa para atingir os objectivos e toma decisões em matéria de escolha, disciplina e remunerações de pessoal.

Economista assistente de grau I (licenciado):

- a) Executa trabalhos técnicos de carácter económico-financeiro de baixa complexidade, incluindo projectos e cálculos, sob orientação e controlo do economista de grau superior;
b) Estuda a aplicação das técnicas de planeamento, comerciais e de gestão económica;
c) Pode participar em equipas de estudo como executante, mas sem iniciativa de orientação de projectos de desenvolvimento;
d) Pode tomar decisões, desde que tecnicamente orientadas por economistas de grau superior;
e) Pode orientar, sem funções de chefia, outros técnicos.

Economista assistente do grau II (licenciado):

- a) Presta assistência a economistas mais qualificados nos cálculos, ensaios, análises, projectos, computação e actividade técnico-comercial;

- b) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, podendo receber o encargo de execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Está mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Toma decisões dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Pode actuar em funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Receberá assistência técnica de um economista mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos, não tem funções de chefia;
- f) Pode orientar e coordenar outros técnicos numa actividade comum;
- g) Utiliza a experiência acumulada pela empresa dando assistência a economistas de um grau superior.

Economista qualificado do 1.º grau (licenciado):

- a) Executa trabalhos para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos para os quais, embora conte com experiência acumulada, necessita de capacidade de iniciativa e de frequentes tomadas de decisões;
- b) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazos;
- c) Pode exercer actividades técnico-comerciais a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- d) O seu trabalho não é normalmente supervisado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- e) Pode dar orientação técnica a economistas de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- f) Faz estudos independentes, análises e juízos e retira conclusões;
- g) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento, coordenando e orientando outros economistas ou profissionais com outro título académico equivalente, podendo ainda receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipa de trabalhadores sem qualquer grau ou outro título académico equivalente.

Economista qualificado do 2.º grau (licenciado):

- a) Procura o desenvolvimento de técnicas de estatística, de econometria, de investigação operacional e financeiras para o que é requerida elevada especialização;
- b) Realiza a orientação e coordenação complexa de actividades técnico-comerciais;
- c) Elabora recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- d) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento com possível exercício de chefia sobre outros economistas ou com grau académico equivalente, podendo tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa completa de estudo ou desenvolvimento que lhe seja confiada; ou realiza tarefas que requerem capacidade comprovada para trabalho científico ou técnico sob orientação;

- e) Pode distribuir e delinear trabalho, dar indicações em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Assume a responsabilidade permanente pelos outros técnicos ou economistas que supervisiona;
- f) Recebe trabalhos com simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferência com outros trabalhos ou sectores. Responde pelo orçamento e prazos desses trabalhos;
- g) Realiza a aplicação de conhecimentos económico-financeiros e direcção de actividades com o fim de realização independente.

Economista de qualificação superior (licenciado):

- a) Assegura a supervisão de várias equipas de economistas do mesmo ou de vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a médio e longo prazos do trabalho dessas equipas;
- b) Orienta e coordena diversas actividades de estudo e desenvolvimento dentro de uma direcção correspondente, confiadas a economistas de grau inferior e é responsável pela planificação e gestão económica; ou realiza tarefas que requerem capacidade comprovada para trabalho científico ou tecnicamente autónomo;
- c) Toma decisões de responsabilidade normalmente não sujeitas a revisão, excepto as que envolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;
- d) Recebe trabalho com simples indicação dos objectivos finais e é revisto somente quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução;
- e) Orienta e coordena programas de trabalho. Como gestor pode ter a seu cargo uma das grandes unidades orgânicas da empresa;
- f) Elabora geralmente recomendações em matéria de escolha, disciplina e remunerações de pessoal. Pode tomar decisões nesta matéria, no âmbito das funções de gestor que lhe estejam atribuídas.

Educadora de infância. — É a trabalhadora que, recorrendo às técnicas pedagógicas adequadas, acompanha e orienta as crianças em idade pré-escolar, promovendo o seu desenvolvimento mental e físico e preparando a sua integração escolar futura.

Electricista de operação e manutenção. — É o trabalhador electricista que pela sua formação técnica, aptidão e experiência profissional executa predominantemente tarefas que requerem elevada especialização no seu sector profissional. Faz a assistência à instalação, de modo a responder a qualquer solicitação técnica requerida pelo encarregado do sector, mantém sob vigilância o equipamento eléctrico instalado na zona que lhe estiver distribuída e zela pelo seu bom estado de conservação e funcionamento. Para o desempenho das suas tarefas terá de possuir conhecimento geral dos sectores onde trabalha e também profundos conhecimentos das instalações e equipamentos sob a sua responsabilidade. Pode integrar-se em equipas de manutenção coordenadas por si ou por uma chefia, quando em paragem técnica de instalações.

Electricista operador de subestação. — É o trabalhador que vigia e controla a transformação ou distribuição de energia eléctrica em subestações ou postos de seccionamento de alta tensão, fazendo interligações entre redes; toma as medidas necessárias para a continuidade do serviço em situações anormais e o seu retorno à normalidade e regista as leituras, manobras e outras operações efectuadas durante o seu turno de serviço.

Electromecânico de montagem e manutenção. — É o trabalhador que instala, conserva e repara máquinas eléctricas. Monta, conserva e repara instalações eléctricas de força motriz e iluminação, bem como calculadoras electrónicas, nos postos de abastecimento, estações de serviço e oficinas. Electrifica, instala e repara quadros eléctricos de distribuição, comandos e reclamos luminosos; procede a montagem mecânica de postos de abastecimento e estações de serviço; repara, tanto no exterior como na oficina, todo o equipamento mecânico e eléctrico da sua competência, incluindo aparelhos de precisão; executa provas hidráulicas e pneumáticas em compressores; calibra reservatórios para combustíveis e grava varas de sondagem. Pode, ocasional e temporariamente, coordenar, sem funções de chefia, profissionais de nível igual ou inferior. Dirige trabalhos de construção civil ligados às suas funções, interpretando plantas e esquemas eléctricos. Elabora relatórios técnicos com implicações comerciais. Tem contactos, sempre que necessário, com entidades oficiais relacionados com a sua actividade. Conduz carro-oficina, sempre que necessário, no exercício das suas funções.

Empregado de balcão. — É o trabalhador responsável por todas as tarefas relacionadas com o serviço de bar na empresa, observando as regras de controlo necessárias.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa, nos diversos sectores de um refeitório ou cantina, trabalhos relativos à preparação e serviço de refeições, preparando as salas, colocando nas mesas os artigos de consumo e colaborando no empratamento.

Encarregado I. — É o trabalhador que executa tarefas inerentes à sua profissão e controla e orienta tarefas de trabalhadores especializados ou de nível inferior. Possui conhecimentos relativamente às instalações e equipamentos a seu cargo e elevada especialização no ramo do seu sector profissional. Pode integrar-se em equipas de manutenção coordenadas por si ou por uma chefia de nível superior, quando em paragem técnica de instalações.

Encarregado II. — É o trabalhador que na dependência do chefe de secção ou superior coordena e orientar o trabalho de profissionais do mesmo nível ou de nível inferior, quer se trate de chefia ou executantes. Tem conhecimentos de mais de uma especialidade do seu ramo de actividade e dos processos de actuação e tecnologia aplicáveis, no que respeita à sua operação ou manutenção, cujas tarefas pode desempenhar, quando necessário. Para o desempenho das suas tarefas terá de possuir conhecimento geral do sector onde trabalha e também profundos conhecimentos das instalações e equipamentos sob a sua responsabilidade. Pode integrar-se em equipas de manutenção coordenadas por si ou por uma chefia de nível superior, quando em paragem técnica de instalações.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que enquadra o pessoal executante do armazém (fiel e outros profissionais do ramo), coordenando a distribuição das suas actividades. É responsável pela orientação das diversas fases de expedição, recepção, devolução de materiais e produtos químicos; assegura em colaboração com o superior hierárquico o fornecimento de materiais existentes em stock, esclarecendo os utilizadores de dúvidas quanto à sua natureza; faz a orientação e verificação das normas de segurança quanto à movimentação de mercadorias; faz a apreciação (através de notas de encomenda, de normas de fabrico e documentos similares) de materiais recepcionados, nomeadamente artigos de importação; assegura a transferência de mercadorias entre armazéns da empresa, sua documentação e preenchimento. Presta apoio directo aos inventários do armazém. A amplitude do armazém determina o nível I ou II, considerando-se como armazéns de grande amplitude os das refinarias e os de porte similar, nos quais ficam, desde já, incluídos os de Olivais, Contumil (ex-CIDL) e Coimbra (ex-CIDL).

Encarregado de cantina e refeitório. — É o trabalhador que supervisiona os serviços de uma cantina ou refeitório, coordenando e orientando os profissionais da empresa que integram a respectiva cantina ou refeitório. Participa no estabelecimento de ementas; requisita géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários. Pode participar na recepção de produtos. Verifica a quantidade e qualidade das refeições. Colabora com o inspector de cantinas e refeitórios sempre que solicitado. Procede às tarefas administrativas inerentes à função.

Encarregado de contínuos e porteiros. — É o trabalhador que superintende e coordena toda a actividade relativa aos contínuos, porteiros e similares de determinada zona da empresa.

Encarregado de estação de serviço. — É o trabalhador que superintende e coordena toda a actividade dos profissionais que integram a estação de serviço, executando acessoriamente as respectivas tarefas.

Encarregado de serviço. — É o trabalhador com funções de execução, que coordena o trabalho de outros profissionais, sem exercer nenhuma função de chefia.

Enfermeiro I. — É o trabalhador que executa, directa ou indirectamente, funções que visam o equilíbrio da saúde humana, quer no seu estado normal, com acções preventivas, quer no seu estado de doença, ministrando unidades complementares e ou sequências de acção clínica, designadamente prestando cuidados directos e globais segundo as necessidades do indivíduo e assegurando a continuidade dos cuidados, no âmbito da sua actividade profissional. Elabora documentos diversos relacionados com a sua profissão.

Enfermeiro II. — É o enfermeiro que possui um *curriculum* profissional que lhe permite executar, quer as mais qualificadas tarefas da sua profissão, quer as funções de encarregado de posto de saúde. Pode coordenar profissionais de qualificação inferior e colaborar em acções de formação dos mesmos.

Enfermeiro-coordenador. — É o enfermeiro que, possuindo formação especializada e *curriculum* profissional adequado, para além de exercer as funções respectivas, tem responsabilidades de coordenação e orientação de outros profissionais de enfermagem, designadamente os encarregados de posto da sua área de intervenção. Pode colaborar em estudos, ao seu nível de conhecimentos científicos, e participar, como monitor, em acções de formação.

Enfermeiro de saúde ocupacional. — É o trabalhador que, possuindo formação especializada, exerce directa ou indirectamente, funções que visam o equilíbrio da saúde dos trabalhadores; realiza educação sanitária, ensinando os cuidados a ter para manutenção e melhoria do nível de saúde, designadamente medidas de protecção e segurança no trabalho, na prevenção das doenças em geral e das profissionais em particular; colabora nos exames médicos periódicos, avaliando sinais vitais e biométricos.

Engenheiro altamente qualificado. — É o licenciado em Engenharia que pela sua formação, *curriculum* profissional e capacidade pessoal atingiu, dentro de uma especialização ou num vasto domínio de actividade dentro da empresa, as mais elevadas responsabilidades e grau de autonomia. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Dispõe do máximo grau de autonomia de julgamento e iniciativa, apenas condicionados pela observância das políticas gerais da empresa em cuja definição usualmente participa e pela actuação dos corpos gerentes ou seus representantes exclusivos;
- b) Como gestor, chefia, coordena e controla a actividade de múltiplos sectores da empresa numa das suas grandes áreas de gestão, ou em várias delas, tomando decisões fundamentais de carácter estratégico com implicações directas e importantes no funcionamento, posição externa e resultados da empresa;
- c) Como técnico ou especialista dedica-se ao estudo, investigação e solução de questões complexas altamente especializadas ou com elevado conteúdo de inovação, apresentando soluções originais de elevado alcance técnico, económico ou estratégico.

Engenheiro assistente (grau I e grau II). — É o licenciado em Engenharia que exerce funções menos qualificadas da sua especialidade. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) De uma forma geral presta assistência a profissionais mais qualificados na sua especialidade ou domínio de actividade dentro da empresa, actuando segundo instruções detalhadas, orais ou escritas. Através da procura espontânea, autónoma e crítica de informação e instruções complementares, utiliza os elementos de consulta conhecidos e experiência disponíveis na empresa ou a ela acessíveis;
- b) Quando de grau II, poderá coordenar e orientar trabalhadores de qualificação inferior à sua ou realizar estudos e proceder à análise dos respectivos resultados;

c) Os problemas ou tarefas que lhe são cometidos terão uma amplitude e um grau de complexidade compatível com a sua experiência e ser-lhe-ão claramente delimitados do ponto de vista das eventuais implicações com as políticas gerais, sectoriais e resultados da empresa, sua imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no seu interior.

Engenheiro de qualificação superior. — É o licenciado em Engenharia detentor de sólida formação num campo de actividade especializado, complexo e importante para o funcionamento ou economia da empresa e também aquele cuja formação e *curriculum* profissional lhe permite assumir importantes responsabilidades com implicações em áreas diversificadas da actividade empresarial. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Dispõe de ampla autonomia de julgamento e iniciativa no quadro das políticas e objectivos do(s) respectivo(s) sector(es) da empresa em cuja definição participa e por cuja execução é responsável na sua área de actividade;
- b) Como gestor, chefia, coordena e controla um conjunto complexo de sectores cuja actividade tem incidência sensível no funcionamento, posição externa e resultados da empresa, podendo participar na definição das políticas gerais da empresa, incluindo política salarial;
- c) Como técnico ou especialista, dedica-se ao estudo, investigação e solução de problemas complexos ou especializados envolvendo conceitos e ou tecnologias recentes ou pouco comuns. Apresenta soluções tecnicamente avançadas e valiosas do ponto de vista económico-estratégico da empresa.

Engenheiro qualificado do 1.º grau. — É o licenciado em Engenharia cuja formação de base se alargou e consolidou através do exercício de actividade profissional relevante, durante um período limitado de tempo. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Toma decisões autónomas e actua por iniciativa própria no interior do seu domínio de actividade, não sendo o seu trabalho supervisado em pormenor e devendo integrar eventuais omissões dos regulamentos concernentes à execução do trabalho prestado;
- b) Pode exercer funções de chefia hierárquica ou condução funcional de unidades estruturais permanentes ou grupos de trabalhadores ou actuar como assistente de profissional mais qualificado na chefia de estruturas de maior dimensão, desde que na mesma não se incluam engenheiros de qualificação superior ou igual à sua;
- c) Os problemas ou tarefas que lhe são cometidos implicam capacidade técnica evoluída e ou envolvem a coordenação de factores ou actividades diversificados no âmbito do seu próprio domínio de actividade;
- d) As decisões tomadas e soluções propostas, fundamentadas em critérios técnico-económicos adequados, serão necessariamente remetidas para os níveis competentes de decisão quando tenham implicações potencialmente importantes a nível das políticas gerais e sectoriais da em-

presa, seus resultados, imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no seu interior.

Engenheiro qualificado do 2.º grau. — É o licenciado em Engenharia detendor de especialização considerável num campo particular de actividade ou possuidor de formação complementar e experiência profissional alargadas ao conhecimento genérico de áreas diversificadas para além da correspondente à sua formação de base. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Dispõe de autonomia no âmbito do seu domínio de actividade, cabendo-lhe desencadear iniciativas e tomar decisões condicionadas à política do seu sector dentro da empresa, em cuja definição pode participar. Recebe trabalho com simples indicação do seu objectivo. Avalia autonomamente as possíveis implicações das suas decisões ou actuação dos sectores a seu cargo no plano das políticas gerais, posição externa, resultados e relações de trabalho da empresa. Fundamenta propostas de actuação para decisão superior quando tais implicações sejam susceptíveis de ultrapassar o seu nível de responsabilidade;
- b) Pode desempenhar funções de chefia hierárquica de unidades da estrutura da empresa desde que na mesma não se integrem engenheiros de qualificação superior à sua;
- c) Os problemas e tarefas que lhe são cometidos envolvem o estudo e desenvolvimento de soluções técnicas novas, com base na combinação de elementos e técnicas correntes e ou a coordenação de factores ou actividades de tipo e natureza complexos, com origem em domínios que ultrapassem o seu sector específico de actividade, incluindo entidades exteriores à própria empresa.

Escriturário. — É o trabalhador que executa serviço geral de escritório e dá seguimento aos assuntos que lhe sejam confiados, nomeadamente redige correspondência, notas informativas, comunicações internas ou outros documentos, reunindo e seleccionando, para tal, a informação necessária; elabora, ordena e prepara os documentos relativos a encomendas, distribuição e regularização de compras e vendas e encaminha até final a parte destas operações que incumbe aos escritórios; recebe pedidos de informação, tratando-os directamente ou transmitindo-os à pessoa ou sector competentes; confere facturas e outros documentos, elabora mapas de receitas e despesas, escritura e processa operações contabilísticas; atende candidatos a vagas existentes, presta informações sobre condições de admissão, efectua registos de pessoal, preenche formulários, mapas ou outros documentos oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena, classifica e arquiva notas de livrancas, recibos e outros documentos; reúne, compila e elabora dados estatísticos; procede aos cálculos necessários às suas tarefas. Pode operar com máquinas de escritório e pode, no âmbito das tarefas que lhe estejam atribuídas, dactilografar cartas, relatórios, notas informativas e impressos e outros documentos.

Escriturário altamente qualificado. — É o trabalhador que na dependência de uma chefia de secção ou superior executa tarefas de especialização administrativa, requerendo experiência e capacidade de actuação autónoma no âmbito de normas e instruções gerais relativas ao serviço de escritório. Acessoriamente, pode coordenar a actividade de trabalhadores de categoria inferior à sua para a realização de tarefas concretas que lhe sejam confiadas.

Escriturário especializado. — É o trabalhador que executa tarefas mais especializadas de escritório. O seu trabalho requer genericamente maiores conhecimentos e experiência do serviço do que os exigidos normalmente ao escriturário.

Escriturário estagiário. — É o trabalhador que desenvolve a sua aprendizagem para escriturário.

Especialista. — É o trabalhador com funções de execução complexas ou delicadas, cuja realização exige formação técnica específica e experiência profissional elevada, obedecendo a instruções genéricas fixadas superiormente para executar as tarefas correspondentes à sua categoria profissional. Pode ser coadjuvado na sua actividade por profissionais de nível igual ou inferior, em equipas constituídas para tarefas específicas.

Especialista qualificado. — É o trabalhador especialista que no sector onde exerce as suas funções executa trabalho mais qualificado do que o efectuado por especialistas da mesma profissão, exigindo maiores conhecimentos técnicos e implicando maiores responsabilidades. Pode, ocasional e temporariamente, coordenar, sem funções de chefia, profissionais de nível igual ou inferior.

Especializado. — É o trabalhador com funções de execução cuja realização exige conhecimentos técnicos específicos do ramo profissional respectivo e tempo de aprendizagem não muito longo, obedecendo a instruções pormenorizadas para executar as tarefas correspondentes à sua categoria profissional, podendo ser coadjuvado na sua actividade por profissionais de nível igual ou inferior, em equipas constituídas para tarefas específicas.

Estafeta. — É o trabalhador que executa a distribuição de expediente e objectos de serviço, entre instalações da empresa ou para destinatários exteriores a esta, utilizando ou conduzindo veículo automóvel ou motorizada, quando necessário. Pode efectuar levantamento de materiais e a sua entrega e ser portador dos quantitativos monetários necessários a esses levantamentos, bem como a outros pagamentos.

Estafeta-motorista. — É o trabalhador cuja função predominante consiste em conduzir um veículo automóvel, a fim de executar a distribuição de expediente e objectos de serviço, entre instalações da empresa ou para destinatários exteriores a esta. Pode efectuar levantamento de materiais e a sua entrega e ser portador dos quantitativos monetários necessários a esses levantamentos, bem como a outros pagamentos.

Esteno-dactilógrafo em língua estrangeira. — É o trabalhador que desempenha as funções de esteno-dactilógrafo em língua portuguesa num ou mais idiomas estrangeiros.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa. — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, eventualmente, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (*stencil*) para a reprodução de textos e executar trabalhos acessórios de escritório.

Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, materiais ou produtos. — É o trabalhador que em armazéns, ou noutras locais das instalações, entrega as ferramentas, materiais ou produtos que lhe são requisitados, recebe as ferramentas, materiais ou produtos devolvidos, podendo efectuar o registo e controlo dos mesmos. Pode proceder à conservação e a operações simples de reparação.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e produtos; executa e verifica os respectivos documentos; colabora e responsabiliza-se pela conservação e arrumação das mercadorias e produtos; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição pelos serviços utilizadores; satisfaz os pedidos de requisição dos utentes ou clientes; procede à elaboração de inventários e colabora com o superior hierárquico na organização material do armazém. A amplitude do armazém, determina o nível I ou II, considerando-se como armazéns de grande amplitude os das refinarias e os de porte similar, nos quais ficam desde já incluídos os de Olivais, Contumil (ex-CIDLA) e Coimbra (ex-CIDLA).

Fiscal de obras. — É o trabalhador que fiscaliza os trabalhos da sua especialidade segundo o caderno de encargos e verifica os materiais empregues.

Fogueiro de 1.ª (ajudante de operador). — É o trabalhador com conhecimentos das instalações de caldeiras e equipamentos auxiliares e eventualmente de sistemas de distribuição de vapor, actuando sob a orientação e coordenação do fogueiro-chefe. Vigia as condições de funcionamento das instalações e equipamento e executa as manobras inerentes à sua condução em marcha normal, paragens, arranques e situações de emergência. Verifica e previne as condições de segurança do equipamento e do pessoal. Poderá assegurar a lubrificação do equipamento a seu cargo. Controla, regula e regista variáveis processuais. Pode substituir o fogueiro-chefe nos seus impedimentos. Integra-se em equipas de manutenção.

Fogueiro-chefe (operador de caldeiras). — É o trabalhador com profundos conhecimentos das instalações de caldeiras e equipamentos auxiliares e eventualmente de sistemas de distribuição de vapor responsável pela condução de uma ou mais caldeiras, orientando e coordenando a actividade de outros fogueiros. Vigia as condições de funcionamento das instalações e equipamento e executa as manobras inerentes à sua condução em marcha normal, paragens, arranques e situações de emergência. Verifica e previne as condições de segurança do equipamento e do pessoal. Poderá assegurar a lubrificação do equipamento a seu cargo. Controla, regula e regista variáveis processuais. Integra-se em equipas de manutenção.

Fresador mecânico. — É o trabalhador que, operando uma fresadora, executa todos os trabalhos de fregagem de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Inspector assistente à navegação. — É o trabalhador que recebe os pedidos de abastecimento, confirma rigorosamente a existência e qualidade dos produtos a abastecer e providencia para a sua substituição por similares. Programa e planifica as entregas, para o que contacta agentes de navegação, responsáveis de bordo, superintendentes dos estaleiros, no sentido de obter os meios em pessoal e equipamento necessários e suficientes para a concretização das operações nas datas e condições acordadas. Estabelece e pode interferir, modificando ou, inclusive, cancelando, nos procedimentos anteriormente estabelecidos para o movimento que se vai realizar; decide da utilização de meios de terceiros, envolvidos nas operações em que intervêm. Nos contactos a que é obrigado utiliza frequentemente vários idiomas. Sonda, confere e controla a qualidade dos produtos existentes a bordo, com aplicação de conhecimentos específicos, sobretudo no que se refere à verificação dos produtos resultantes de mistura (*intermediates*); controla rigorosamente as quantidades e qualidades dos componentes utilizados. Indica à tripulação a ordem dos produtos a bombar e a média de bombagem de cada um deles. É o responsável pela operação que inspecciona e assiste.

Inspector de cantinas e refeitórios. — É o trabalhador de hotelaria que, ligado à entidade de que depende a concessão da exploração, controla e fiscaliza o cumprimento integral das condições de concessão das cantinas e refeitórios, nomeadamente no que respeita à qualidade, quantidade, custo e higiene das refeições e serviços. Informa directamente as chefias e serviços interessados das faltas, quebras e outras ocorrências, prestando o apoio administrativo inerente às suas funções.

Inspector de equipamento e corrosão. — É o trabalhador que efectua a inspecção completa do equipamento estático e órgãos de máquinas, utilizando para o efeito meios técnicos adequados, visando a sua manutenção em condições seguras e eficientes de funcionamento. Analisa e avalia os resultados obtidos e, em colaboração com a chefia, aprecia-os, efectua previsões da vida do equipamento e dá indicações sobre futuras reparações ou substituições. Providencia para que as reparações ou alterações de equipamento se realizem de acordo com as especificações, normas e regulamentos em vigor. Elabora os relatórios das inspecções por si efectuadas. Procede a controlo de corrosão. Pode fazer a supervisão de empreitadas de manutenção. Participa na preparação dos programas de paragem. Faz todos os desenhos técnicos necessários ao serviço. Organiza, mantém e actualiza o arquivo dos processos do equipamento. Assiste aos ensaios de pressão de todo o equipamento estático e autoriza pela parte da manutenção a entrada do mesmo em funcionamento.

Inspector de vendas I. — É o trabalhador que numa zona geográfica promove a venda de mercadorias e produtos comercializados pela empresa, transmitindo pedidos de encomendas, auxiliando a clientela na escolha de produtos. Disciplina actuações comerciais na rede de revenda (gás), acompanha e colabora em ac-

ções de publicidade, podendo dar assistência e aceitar reclamações de clientes, revendedores e agentes (1.ª e 2.ª linhas eventualmente). Cabe-lhe também assegurar contactos com entidades oficiais, autárquicas e privadas, informar da credibilidade comercial da clientela e ainda tratar de problemas de facturação e tesouraria.

Inspector de vendas II. — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos no domínio de aplicação de técnicas comerciais. Efectua contactos comerciais com a clientela, prestando-lhe também informações técnicas, com a finalidade de projectar, promover e consolidar a venda de produtos e mercadorias comercializados pela empresa. Na área em que actua é responsável pela aplicação da política comercial da empresa. A sua acção envolve: prospecção, vendas, recolha e elaboração básica de elementos para estudos e previsões de mercado, propostas de nomeação de novos clientes/revendedores/agentes e assistência técnico-comercial respeitante a abastecimentos, aprovisionamentos e recomendações técnicas, em colaboração com os serviços técnicos de engenharia de operações e de assistência técnica de produtos. Cabe-lhe também assegurar contactos com entidades oficiais, autárquicas e privadas e informar da credibilidade comercial da clientela e ainda tratar de problemas de facturação, cobrança e tesouraria. Participa na elaboração do orçamento.

Inspector de vendas principal. — É o trabalhador que, além das funções gerais de inspector de vendas II, pela maior aptidão, qualificação e experiência profissional demonstradas tem a seu cargo as tarefas mais exigentes da sua área de actividade. O acesso a esta categoria fica sujeito à regra da alínea a) do n.º 6 da secção C do anexo II.

Investigador operacional. — É o trabalhador responsável por estudos de investigação, estatísticas e de métodos científicos que apoiam os sistemas integrados de gestão.

Jardineiro. — É o trabalhador que se encarrega do arranjo e conservação dos jardins.

Lavador/montador de pneus. — É o trabalhador que procede à lavagem de veículos automóveis e industriais, executando os serviços complementares inerentes, quer por sistema manual, quer por máquinas, e desenvolve a aprendizagem para lubrificador. Procede à montagem e desmontagem de pneus e vulcaniza pneus e câmaras-de-ar. Nos postos de abastecimento dá assistência a pneus e câmaras-de-ar.

Litógrafo/fotógrafo. — É o trabalhador que fotografa ilustrações ou textos, para obter positivos transparentes, tramados ou não, destinados à sensibilização de chapas metálicas para impressão a uma ou mais cores.

Litógrafo/impressor. — É o trabalhador que regula, vigia e assegura o funcionamento de uma máquina de imprimir folhas de papel, indirectamente a partir de uma chapa fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha.

Lubrificador de veículos automóveis. — É o trabalhador especialmente incumbido de proceder à lubrificação e lavagem das viaturas automóveis, bem como

executar outros trabalhos complementares, nomeadamente conduzir os veículos a tratar dentro das instalações.

Maquinista prático de 1.ª classe. — À secção de máquinas compete, e nomeadamente ao maquinista prático de 1.ª classe, quando exerce o lugar de chefia de secção:

- a) A responsabilidade da condução e das reparações, quer efectuadas por pessoal de bordo ou não. A assistência, manutenção e conservação de todas as máquinas de propulsão e auxiliares, de modo a retirar a maior eficácia de todo o material sob o seu controlo, incluindo combustíveis, lubrificantes, ferramentas e restantes materiais de consumo;
- b) A responsabilidade e o máximo aproveitamento da capacidade de produção das máquinas, da produção e distribuição de energia eléctrica, de redes de frio, instalações de água doce, água do mar e esgotos.

Maquinista prático de 2.ª classe:

- a) Quando em funções de chefia, as funções atribuídas ao maquinista prático de 2.ª classe são as mesmas que são atribuídas ao maquinista prático de 1.ª classe;
- b) Chefia os quartos de serviço que lhe forem destinados, assumindo durante os mesmos a responsabilidade pela condução da instalação e pela actividade e disciplina do pessoal integrado nos mesmos;
- c) Colabora na planificação, controlo e execução das reparações, beneficiações e experiência de todas as máquinas, aparelhos e instalações referentes à secção de máquinas, nomeadamente as constantes na distribuição de tarefas, segundo as instruções do maquinista prático de 1.ª classe;
- d) Colabora com o maquinista prático de 1.ª classe na elaboração e actualização de inventários de sobressalentes e materiais, nomeadamente os relativos aos sectores que lhe sejam distribuídos;
- e) Efectua as tarefas burocráticas que lhe forem atribuídas e relativas à actividade da secção de máquinas;
- f) Considera-se, para todos os efeitos, o principal colaborador do maquinista prático de 1.ª classe, zelando pelo cumprimento das ordens e instruções dele transmitidas ou recebidas.

Nota. — É vedado ao pessoal de máquinas a sua intervenção em manobras que não sejam exclusivamente as de máquinas, salvo se em caso de salvamento de pessoas ou bens ou quando em manobras urgentes destinadas a acautelar a segurança da embarcação.

Marinheiro de 1.ª classe. — É o trabalhador que auxilia o mestre em todas as suas tarefas, substituindo-o nas suas faltas ou impedimentos, incumbindo-lhe também o serviço de manobras de atracação e desatracação na embarcação onde presta serviço. Pode ligar e desligar mangueiras nas embarcações e terminais para efeitos de carga e descarga.

Marinheiro de 2.ª classe. — É o trabalhador que auxilia o marinheiro de 1.ª classe em todas as tarefas que

a este incumbem na embarcação onde presta serviço. Pode ligar e desligar mangueiras nas embarcações e terminais para efeitos de carga e descarga.

Mecânico de aparelhos de precisão. — É o trabalhador que monta, repara, transforma e afina os aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros. Procede à montagem de depósitos e respectivas tubagens. Conduz, sempre que necessário, carros-oficinas.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos a automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de equipamento de abastecimento de aviações. — É o trabalhador que efectua a manutenção de todo o equipamento, incluindo instrumentos de controlo e de medida, de abastecimento e desabastecimento de combustíveis à aviação militar e civil, de acordo com as normas de segurança internacionais, procedendo também a testes periódicos.

Mestre de tráfego local:

1 — É o trabalhador responsável pelo comando e chefia da embarcação onde presta serviço, competindo-lhe, designadamente:

- a) Governar, manobrar e dirigir a embarcação;
- b) Manter a disciplina e obediência a bordo;
- c) Zelar pela conservação da embarcação;
- d) Velar pela integridade dos direitos e regalias sociais da tripulação;
- e) Velar pela inteira obediência dos regulamentos internos da entidade patronal, elaborados dentro dos limites e do espírito da lei e do AE;
- f) Manter legalizada e presente tanto a documentação de bordo como a que identifica os componentes da tripulação;
- g) Elaborar a escala de serviço a bordo, para que na sua ausência esteja representado por um tripulante da sua confiança;
- h) Cumprir as ordens que receber da entidade patronal e comunicar-lhe diariamente o serviço executado, salvo se, em virtude da natureza deste, receber ordens em contrário;
- i) Comunicar à entidade patronal com presteza todas as circunstâncias de interesse relativas aos tripulantes ou à embarcação.

2 — Aos mestres de tráfego local das embarcações de transporte de mercadorias, além das funções previstas no número anterior, compete-lhes ainda:

- a) Zelar pela integridade da carga que lhes for confiada;
- b) Orientar as cargas e descargas das embarcações e controlar as mercadorias que receberem ou entregarem, assumindo a responsabilidade respectiva;
- c) Participar imediatamente à entidade patronal ou ao seu superior hierárquico qualquer problema surgido com as cargas.

3 — Após recebidas ordens para prolongamentos de serviço extraordinário, compete, obrigatoriamente, ao mestre, num espaço máximo de 15 minutos, dar conhecimento das mesmas a todos os membros da tripulação.

Monitor de abastecimento e lubrificação. — É o trabalhador especializado que prepara tecnicamente os lubrificantes dos revendedores, bem como os trabalhadores de rodovia, através de pequenos cursos de aprendizagem, aperfeiçoamento e reciclagem, colaborando com o inspector da zona. Colabora na transmissão de ensinamentos referentes à segurança contra incêndios nas rodovias e instalações das posições de venda. Aceita também encomendas de produtos e mercadorias comercializados pela empresa. Presta informações sobre a actividade da concorrência e revendedores da empresa. Colabora em acções de publicidade junto da rede.

Monitor de gravação. — É o trabalhador que planifica e coordena o trabalho de gravação, orienta e forma o respectivo pessoal.

Montador de andaimes. — É o trabalhador que predominantemente monta ou desmonta tubagens, andaimes metálicos ou de madeira e zela pela sua conservação.

Montador de peças. — É o trabalhador que monta peças, aparelhos ou órgãos mecânicos e pequenos conjuntos, não lhe competindo o ajustamento e a afinação final. Rejeita as peças que não se adaptem ou nas quais note deficiências.

Motorista. — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros, pesados, de caixa aberta, carros-tanques com ou sem atrelado, semi-reboques de caixa aberta ou tanques). Compete-lhe zelar pela carga que transporta e pela boa conservação e limpeza do veículo, procedendo à verificação diária dos níveis de óleo e água e executando pequenos trabalhos de lubrificação e apertos, limitados pelas ferramentas e equipamentos distribuídos ao veículo. Presta a colaboração necessária ao condutor nas operações de carga e descarga ou procede à sua realização quando em condução isolada; nesta mesma situação, preenche a documentação necessária à entrega de produtos e materiais e efectua a cobrança de valores aos clientes.

Não especializado. — É o trabalhador que executa tarefas simples, diversificadas, normalmente não discriminadas e totalmente determinadas e controladas.

Oficial electricista. — É o trabalhador electricista que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução, monta e repara instrumentos de medida e controlo industrial.

Operador de central. — É o trabalhador com profundos conhecimentos das instalações a seu cargo e da tecnologia associada. É responsável pela condução de uma ou mais unidades, coordenando toda a informação recolhida e disponível, actuando predominantemente na sala de controlo e localmente sempre que as circunstâncias o impõam. Depende directamente do chefe de turno (chefe de serviço), que assegura a chefia e a responsabilidade global da central. Integra-se em equipas de manutenção. Os operadores da central terão a seu cargo exclusivamente um conjunto de unidades ou a central eléctrica.

Operador de consola I. — É o trabalhador que opera e controla o computador através de consola, prepara e opera as unidades periféricas do sistema para a execução de trabalhos em ambiente de monoprogramação.

Operador de consola II. — É o trabalhador que opera e controla o computador através de consola para a execução dos trabalhos em ambiente de multiprogramação, seguindo directrizes do controlador de operações. Dirige a actividade do operador de periféricos do seu grupo de operações e auxilia-o nas suas tarefas quando necessário.

Operador gráfico I e II. — É o trabalhador que exerce funções e auxilia no sector de reprodução e opera com os equipamentos existentes (guilhotinas, máquinas de endereçar, máquinas de offset, máquinas de xerocópia e heliografia, impressão litográfica e laboratório fotográfico), quer em tarefas de reprodução de documentos, quer em tarefas de brochura e acabamento, efectuando as funções concorrentes às mesmas, quer em reprodução, quer no acabamento de trabalho privativo da empresa. Assegura a conservação, manutenção e limpeza do equipamento com que trabalha.

Operador de máquinas auxiliares. — É o trabalhador que opera com máquinas de separar, cortar papel e de obtenção de cópias; recolhe e expede a documentação saída do computador.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que opera com máquinas de registo de operações contabilísticas; faz lançamentos, simples registos ou cálculos estatísticos; verifica a exactidão das facturas, recibos e outros documentos. Por vezes, executa diversos trabalhos de escritório relacionados com as operações de contabilidade.

Operador de periféricos. — É o trabalhador que prepara e opera as unidades periféricas do sistema, de acordo com directrizes do operador de consola II.

Operador de telex. — É o trabalhador que transmite e recebe mensagens de diferentes postos de telex; transcreve as mensagens e efectua os preparativos necessários à sua transformação e transmite-as; recebe mensagens transmitidas pelos teleimpressores; arquiva mensagens para consulta posterior, providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço.

Paquete. — É o trabalhador com menos de 18 anos que presta unicamente os serviços referidos na definição das funções dos contínuos.

Pedreiro. — É o trabalhador que predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, refractários e outros trabalhos similares ou complementares.

Pintor. — É o trabalhador que predominantemente executa qualquer trabalho de pintura em estruturas metálicas, de madeira, máquinas ou em paredes. Procede também à colocação de vidros.

Pintor de automóveis ou de máquinas. — É o trabalhador que prepara a superfície das máquinas, via-

turas, bombas de combustível e respectivos componentes, aplicando as demões do primário, de subcapa e de tinta de acabamento, podendo, quando necessário, preparar tintas e colocar vidros nas bombas.

Porta-miras. — É o trabalhador que coloca miras nos pontos topograficamente significativos do terreno e colabora nos trabalhos de sinalização, medição e piagetagem, assim como pode efectuar trabalhos auxiliares da sala de topografia ou de desenho, tais como: tiragem e dobragem de cópias de desenhos e colecções dos mesmos.

Porteiro. — É o trabalhador que vigia e controla a entrada e a saída de pessoas, veículos, materiais e mercadorias num edifício de instalações administrativas. Recebe correspondência, atende telefones e pode fazer chamamento de meios de transporte.

Porteiro de instalação industrial. — É o trabalhador que vigia e controla a entrada e a saída de pessoas, veículos, materiais e mercadorias numa instalação industrial, zelando pela segurança e conservação desta, bem como dos valores confiados à sua guarda. Recebe correspondência, atende telefones e pode fazer chamamentos de meios de transporte.

Praticante de caixeiro. — É o trabalhador que pratica para caixeiro-ajudante.

Praticante metalúrgico. — É o trabalhador que se prepara para uma profissão da metalurgia.

Pré-oficial da construção civil. — É o trabalhador da construção civil que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Pré-oficial de electricista. — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Preparador de informática. — É o trabalhador que colabora na preparação dos trabalhos a executar, nomeadamente no que respeita ao job control; providencia pelo fornecimento de material de registo necessário à execução dos trabalhos.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador com profundos conhecimentos do respectivo ramo profissional e que, utilizando elementos técnicos, procede ao diagnóstico de avarias, define métodos de reparações e estabelece modos operatórios a utilizar na execução dos diferentes trabalhos, tendo em vista o melhor aproveitamento de mão-de-obra, máquinas e materiais, procedendo também à estimativa dos tempos.

Profissionais de engenharia:

1 — São os profissionais habilitados com um curso de Engenharia que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologia respeitantes aos diferentes ramos nas actividades de produção, conservação, transportes, controlo de qualidade, investigação, informática, planeamento, formação, prevenção e segurança e ainda nas actividades comerciais, técnico-comerciais, administrativas e financeiras. Para os efeitos deste acordo, a categoria de profissionais de engenharia compreende os diplomados com um curso superior de Engenharia, por

escola nacional ou estrangeira oficialmente reconhecida, com o curso de engenheiro técnico agrário e com o curso de máquinas marítimas da Escola Náutica.

2 — Os profissionais de engenharia serão classificados em seis graus, conforme o nível de responsabilidade assumido, a supervisão exercida e recebida, a complexidade das funções efectivamente exercidas, autonomia, níveis de criatividade e inovação e definição de políticas.

3 — Enquanto se mantiverem as actuais categorias organizacionais da empresa, a correspondência entre estas e os referidos graus é a seguinte:

- Profissional de engenharia de grau I-A — chefe de secção ou assessor I;
- Profissional de engenharia de grau I-B — chefe de serviço ou assessor II;
- Profissional de engenharia de grau II — chefe de departamento ou assessor III;
- Profissional de engenharia de grau III — assessor IV;
- Profissional de engenharia de grau IV — chefe de divisão ou consultor I;
- Profissional de engenharia de grau V — consultor II;
- Profissional de engenharia de grau VI — consultor III.

As funções correspondentes aos seis graus em que são classificados os profissionais de engenharia são as seguintes:

Profissional de engenharia de grau I-A:

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina, incluindo pequenos projectos ou cálculos, sobre a orientação e controlo de um profissional de qualificação superior à sua;
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Elabora especificações e estimativas sob a orientação e controlo de um profissional de qualificação superior à sua;
- e) Pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas, e ou decisões de rotina;
- f) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.

Profissional de engenharia de grau I-B. — É o trabalhador que executa as tarefas mais qualificadas do profissional de engenharia de grau I.

Profissional de engenharia de grau II:

- a) Presta assistência a profissionais mais qualificados nos cálculos, ensaios, análises, computação e actividade técnico-comercial;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, po-

dendo receber o encargo de execução de tarefas, parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;

- c) Está mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Toma decisões dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Pode actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Receberá assistência técnica de um profissional mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos, não tem funções de chefia;
- f) Pode exercer funções técnico-comerciais no domínio da engenharia;
- g) Pode orientar e coordenar outros técnicos numa actividade comum;
- h) Utiliza a experiência acumulada pela empresa, dando assistência a profissionais de grau superior.

Profissional de engenharia de grau III:

- a) Executa trabalhos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos para os quais, embora conte com experiência acumulada, necessita de capacidade de iniciativa e de frequentes tomadas de decisões;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, análises, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazo;
- d) Pode exercer actividades técnico-comerciais a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- e) Coordena planificações e processos fabris. Interpreta resultados de computação;
- f) O seu trabalho não é normalmente supervisado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- g) Pode dar orientação técnica a profissionais de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- h) Faz estudos independentes, análises e juízos e retira conclusões;
- i) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento coordenando e orientando outros profissionais.

Profissional de engenharia de grau IV:

- a) Procura o desenvolvimento de técnicos de engenharia, para o que é requerida elevada especialização;
- b) Realiza a orientação e coordenação complexa de actividades, tais como técnico-comerciais, fabris, projectos e outras;
- c) Elabora recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- d) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, podendo tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa completa de estudos ou desenvolvimento que lhe seja confiada; ou realiza tarefas que requerem capacidade comprovada para trabalho científico ou técnico sob orientação;

- e) Pode distribuir e delinear trabalho, dar indicações em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Assume a responsabilidade permanente pelos outros técnicos que supervisiona;
- f) Recebe trabalhos com simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferência com outros trabalhos ou sectores. Responde pelo orçamento e prazos desses trabalhos;
- g) Realiza a aplicação de conhecimentos de engenharia e direcção de actividades com o fim de realização independente.

Profissional de engenharia de grau V:

- a) Assegura a supervisão de várias equipas de profissionais cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a curto prazo do trabalho dessas equipas;
- b) Orienta e coordena diversas actividades de estudo e desenvolvimento, dentro de uma direcção correspondente, confiadas a outros profissionais e é responsável pela planificação e gestão económica; ou realiza tarefas que requerem capacidade comprovada para trabalho científico ou técnico autónomo;
- c) Toma decisões de responsabilidade normalmente não sujeitas a revisão, excepto as que envolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;
- d) Recebe trabalhos com simples indicação dos objectivos finais e é revisto somente quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução;
- e) Coordena programas de trabalho e pode dirigir o uso de equipamentos e materiais; como gestor pode ter a seu cargo uma das grandes unidades orgânicas da empresa;
- f) Elabora geralmente recomendações em matéria de escolha, disciplina e remunerações de pessoal. Pode tomar decisões nesta matéria, no âmbito das funções de gestor que lhe estejam atribuídas.

Profissional de engenharia de grau VI:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directa ou administrativa sobre vários grupos em assuntos interligados;
- b) Realiza investigações dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir independência ou técnicas de alto nível;
- c) Participa na orientação geral de estudos e desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de responsabilidade administrativa, com possível coordenação com funções de produção, assegurando a realização de programas superiores sujeitos somente à política global e controlo financeiro da empresa. Ou trata-se de consultor de categoria reconhecida no seu campo de actividade, traduzida não apenas por capacidade comprovada para o trabalho científico autónomo, mas também por comprovada propriedade intelectual própria, traduzida em realizações industriais;

- d) O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política global e coordenação com outros sectores;
- e) Como gestor faz a coordenação dos programas sujeitos a política global da empresa para atingir os objectivos e toma decisões em matéria de escolha, disciplina e remunerações do pessoal.

Programador de aplicações I. — É o trabalhador responsável pelo desenho, codificação e testes de programa e sua preparação para a operação em computador, de harmonia com especificações da análise; concebe, codifica e implanta as rotinas necessárias ao processamento de dados. Realiza e documenta as tarefas de programação de acordo com os *standards* em vigor na instalação.

Programador de aplicações II. — É o trabalhador responsável pelo desenho, codificação e testes de programas e sua preparação para a operação em computador, de harmonia com especificações de análise; concebe, codifica e implanta as rotinas necessárias ao processamento de dados. Pode coordenar programadores de grau inferior. Realiza e documenta as tarefas de programação de acordo com os *standards* em vigor na instalação.

Programador de aplicações III. — É o trabalhador que, além das funções gerais de programador de aplicações, tem a seu cargo a criação de *software* de apoio à equipa de programação.

Programador de trabalho. — É o trabalhador que estabelece os modos operatórios a utilizar em tarefas de manutenção, tendo em vista a distribuição e melhor aproveitamento de mão-de-obra, máquinas e materiais.

Propagandista. — É o trabalhador encarregado de visitar os clientes para lhes expor as vantagens da aquisição dos artigos para venda, explicando e acentuando as vantagens dos mesmos e distribuindo folhetos, catálogos e amostras.

Repcionista. — É o trabalhador com conhecimento de línguas estrangeiras, falado e escrito, que recebe pessoas, lhes dá explicações e as encaminha para os destinatários. Pode ainda, no exercício das suas funções, operar com centrais telefónicas.

Registador de dados. — É o trabalhador que perfura ou grava e verifica a informação para tratamento em computador em cartão perfurado, fita perfurada ou em suportes magnéticos.

Secretário. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico do conselho de gerência, das direcções-gerais, das direcções ou das divisões da empresa ou equiparados. Entre outras tarefas, compete-lhe: marcar e organizar reuniões e entrevistas; receber e acompanhar visitantes; filtrar telefonemas; estenografar e dactilografar em português e em línguas estrangeiras; redigir correspondência, actas e memoriais em português e em línguas estrangeiras; preparar para despacho ou para reuniões *dossiers*, agendas e memoriais; falar e estabelecer contactos pessoais ou por telefone, internos e externos, em português e em uma ou mais línguas estrangeiras; assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diária do gabinete.

Semiespecializado. — É o trabalhador que executa tarefas simples, totalmente determinadas e controladas, dentro de um ramo profissional específico e correspondentes à sua categoria profissional.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói, monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de veículos automóveis, andaimes similares para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras. Emite documentos de débito de obras e ou outros serviços prestados, procedendo à cobrança de valores, recebendo-os em numerário ou documentos (cheque) e fazendo a sua entrega no caixa da instalação a que reporta ou em instituição bancária que lhe tenha sido indicada para o efeito.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com exceção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Soldador por electroarco ou oxi-acetilénico. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxi-acetilénico, liga entre si elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica de forma compacta e homogénea. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que em máquinas automáticas ou semiautomáticas procedem à soldadura e enchimento. Pode proceder a soldaduras de baixa temperatura de fusão e efectuar cortes em peças pelo processo oxi-corte.

Superintendente de aeronavegação. — É o trabalhador que dirige e coordena toda a actividade de um sector de abastecimento à aeronavegação; executa tarefas administrativas inerentes à função.

Supervisor de aeronavegação. — É o trabalhador que, chefiando o pessoal executante e garantindo o exacto cumprimento das medidas de segurança estabelecidas, é responsável pelo serviço de abastecimento e desabastecimento; anota e relata objectivamente anomalias no funcionamento do equipamento, indicando as condições operacionais em que se deram, colaborando assim com os serviços de manutenção; executa tarefas administrativas inerentes à função.

Superintendente de operações marítimas. — É o trabalhador que programa, planifica e coordena as actividades de bancas marítimas e as operações de embarque e desalfandegamento de mercadorias. Subsidiariamente pode desempenhar as funções dos inspectores assistentes à navegação.

Técnico administrativo. — É o trabalhador que, possuindo formação escolar adequada e *curriculum* profissional reconhecido, desempenha as funções mais qualificadas e exigentes do trabalho administrativo. Tendo boa experiência das funções correspondentes às categorias de recrutamento, está apto a utilizar as mais modernas tecnologias na sua área de actividade e possui conhecimentos que lhe permitem racionalizar e simplificar as tarefas a seu cargo; pode coordenar profissionais de qualificação inferior.

Técnico de análise química. — É o trabalhador que executa as tarefas mais qualificadas no domínio dos métodos de ensaios e análises químicas e físico-químicas

que requerem elevada experiência técnica, designadamente em produtos acabados, matérias-primas e outros produtos relativamente aos quais se utilize técnica igualmente complexa, apreciando os resultados obtidos. Está ainda habilitado para estudar a realização dos métodos de ensaios químicos e físico-químicos. Pode coordenar e orientar a actividade de trabalhadores de categoria inferior à sua.

Técnico de automação e controlo industrial I. — É o trabalhador que, pela complexidade dos equipamentos de medida e controlo existentes nas unidades industriais onde presta trabalho, possui uma alta qualificação técnica no campo da electrónica e instrumentação de controlo industrial, ao estar inserido directamente nos sistemas processuais a controlar, tem destes uma ampla visão, o que lhe impõe uma estreita colaboração com os responsáveis das diferentes unidades processuais, de modo a garantir a entrada no computador processual dos *inputs*, com o grau de precisão requerido para o processo de solução que possam permitir um melhor rendimento dessas mesmas unidades de fabrico. Procede à análise, pesquisa de avarias, ensaio, reparação e calibragem dos diversos tipos de instrumentação e equipamento existente nas unidades industriais e no laboratório. Os equipamentos e instrumentos referidos são: electrónicos, analógicos e digitais, microprocessadores, analisadores e sistemas de medida por teletransmissão. Complementarmente poderá trabalhar em equipamentos e instrumentos pneumáticos e electropneumáticos. Lê e interpreta esquemas, assim como toda a literatura técnica que o possam orientar no estudo e consequente compreensão da filosofia de funcionamento de todos os equipamentos anteriormente referidos. Sugere modificações sempre que o controlo utilizado seja considerado inadequado para os sistemas processuais a controlar. Está apto a chefiar equipas que procedem à instalação ou reparação dos equipamentos de medida e controlo, especialmente em paragens técnicas.

Técnico de automação e controlo industrial II. — É o trabalhador que, além das tarefas gerais de técnico de automação e controlo industrial I), pela sua elevada aptidão e experiência profissional realiza cabalmente e com reconhecida eficácia as tarefas mais qualificadas da sua profissão.

Técnico comercial I. — É o trabalhador que, podendo viajar numa zona geográfica determinada, promove a venda de mercadoria e produtos, transmite pedidos de encomenda, auxilia os clientes, revendedores e agentes na escolha dos produtos, distribui folhetos, catálogos e amostras, verifica as possibilidades do mercado, indica os preços e condições de pagamento, acompanha e colabora em acções de publicidade local, podendo dar assistência e aceitar reclamações de clientes, revendedores e agentes.

Técnico comercial II. — É o trabalhador que efectua contactos comerciais com clientes, revendedores e agentes, prestando-lhes também informações técnicas com a finalidade de projectar, promover e consolidar a venda dos produtos e mercadorias comercializados pela empresa. Na sua área é responsável pela adequada aplicação da política comercial da empresa, nomeadamente pela prospecção e previsão de vendas e pelo abastecimento e acompanhamento dos clientes, reven-

dedores e agentes nos seus diferentes aspectos. Cabe-lhe também assegurar contactos com clientes, revendedores e agentes, com vista à regularização de pagamentos.

Técnico construtor civil I. — É o trabalhador que exerce as funções de construtor civil utilizando a técnica corrente para a resolução de problemas; pode dirigir e verificar o trabalho de outros profissionais; dá assistência a outros técnicos mais qualificados; as decisões situam-se em regra dentro da orientação estabelecida pela entidade directiva.

Técnico construtor civil II. — É o trabalhador que executa trabalhos de construtor civil de responsabilidade e participa em planeamento e coordenação. Faz estudos independentes, análises, juízos e conclusões. Pode igualmente executar os desenhos, projectos, medições e orçamentos inerentes à sua função. Os assuntos ou decisões difíceis, complexos ou invulgares são usualmente transferidos para uma entidade de maior qualificação técnica. O seu trabalho não é normalmente supervisado em pormenor.

Técnico construtor civil III. — É o trabalhador que executa as tarefas mais qualificadas de construtor civil, aplicando conhecimentos técnicos aprofundados. Orienta, programa, controla, organiza, distribui e delineia o trabalho. Revê e fiscaliza trabalhos e orienta outros profissionais. Faz recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade; os trabalhos são-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo e prioridades relativas e de interferência com outras realizações. Dá indicações em problemas técnicos da sua especialidade.

Técnico de controlo de qualidade. — É o trabalhador que verifica se o trabalho executado ou em execução corresponde às características expressas em desenhos, normas de fabrico ou especificações técnicas. Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento, procurando a causa dos defeitos e apresentando sugestões para a sua eliminação através de relatório, executando, se necessário, um esboço ou croquis.

Técnico de controlo de qualidade coordenador. — É o trabalhador que executa as funções do técnico de controlo de qualidade, assegurando a coordenação do serviço.

Técnico de electrónica e instrumentos de controlo industrial. — É o trabalhador que monta, instala, conserva e repara diversos tipos de instrumentos e equipamentos electrónicos em fábricas, oficinas ou nos lugares de utilização; lê e interpreta esquemas e planos de *câblage*; examina os componentes electrónicos para se certificar do seu conveniente ajustamento, monta as peças ou fixa-as sobre estruturas ou painéis; dispõe e liga os cabos através de soldaduras ou terminais, detecta os defeitos com aparelhagem de medida; limpa e lubrifica os instrumentos, desmonta e substitui determinadas peças. Procede às reparações e calibragem necessárias aos ensaios e testes segundo as especificações técnicas. Pode executar tarefas ligadas a circuitos analógicos, lógicos e digitais inseridos no âmbito do radiomontador em geral e eventualmente trabalhar com equipamentos eléctricos, electro-mecânicos e pneumáticos.

Técnico de instrumentos de controlo industrial. — É o trabalhador que monta, conserva, detecta e repara avarias, calibra e ensaiá instrumentos electrónicos, eléctricos, electro-mecânicos, electro-pneumáticos, pneumáticos, hidráulicos e servomecanismos de medida, protecção e controlo industrial, quer na fábrica e oficina, quer nos locais de utilização, utilizando aparelhagem adequada. Guia-se normalmente por esquemas e outras especificações técnicas.

Técnico de manutenção de computador processual I. — É o trabalhador altamente especializado no campo de electrónica pura e digital e responsável pela manutenção e conservação preventiva de um sistema de grandes dimensões, operando em tempo real, suas interfaces e periféricos. Detecta e repara avarias ao nível de processador, memórias, *registers*, interfaces analógicas e digitais e periféricos. Colabora com equipas de *software* na deteção de falhas do sistema. Executa os trabalhos normais de conservação preventiva e recomendados pelo fornecedor. Executa eventuais modificações na instalação quer recomendadas pelo fabricante quer para um melhor aproveitamento das possibilidades do sistema. Tem grande prática de aparelhagem de teste e facilidade de leitura e interpretação de esquemas lógicos. Tem conhecimentos técnicos de operação e programação que lhe permitem usar os programas de teste e diagnóstico. O seu trabalho num computador de processo exige que se insira dentro da dinâmica da produção, tendo conhecimentos básicos da instrumentação industrial. Gere o *stock* de peças de reserva para o computador, mantendo actualizado o respectivo ficheiro. Colabora com técnicos estrangeiros em reparações contratadas ou modificações do sistema.

Técnico de manutenção de computador processual II. — É o trabalhador que, além das tarefas gerais de técnico de manutenção de computador processual (técnico de manutenção de computador processual I) pela sua aptidão e experiência profissional realiza as tarefas mais qualificadas da sua profissão. O acesso a esta categoria é feito na base da competência, da *performance* e da conveniência do serviço e depende de proposta da hierarquia técnica.

Técnico prático de aeroabastecimento. — É o trabalhador que, além de desempenhar a função definida para o aeroabastecedor, tem a seu cargo coordenar, sem funções de chefia, profissionais de nível igual ou inferior, na ausência do superior hierárquico, nas operações de abastecimento e desabastecimento de aviões, bem como executar todas as tarefas complementares necessárias; executa tarefas administrativas inerentes à função; realiza inspecções e ou substituições de equipamento.

Técnico de sistemas de bases de dados III. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio das bases de dados. Cabe-lhe o desenho e criação das estruturas de dados e a implementação do *software* de suporte, bem como o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação, de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes dos sistemas de base de dados, mantém actualizada e divulga a informação técnica relacionada

com a sua área de actuação. Coordena e orienta tecnicamente o trabalho de técnicos de categoria inferior e colabora em acções de formação e treino.

Técnico de sistemas de comunicação de dados I. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio das comunicações — teleprocessamento. Cabe-lhe a definição das linhas, das redes e das características do hardware adequado a cada aplicação, bem como a implementação do software e o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes do sistema de comunicação de dados e mantém actualizada a documentação técnica relacionada com a sua área de actuação. Procede em conformidade com as directrizes recebidas. Dá colaboração a técnicos de categoria superior.

Técnico de sistemas de comunicação de dados II. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio das comunicações — teleprocessamento. Cabe-lhe a definição das linhas, das redes e das características do hardware adequado a cada aplicação, bem como a implementação do software e o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes do sistema de comunicação de dados e mantém actualizada a documentação técnica relacionada com a sua área de actuação. No âmbito da sua especialidade, cabe-lhe resolver os problemas que lhe sejam confiados, integrando eventuais omissões. Dá apoio técnico a colaboradores da sua especialidade de categoria igual ou inferior.

Técnico prático de lubrificação. — É o trabalhador que colabora no apoio técnico a prestar a clientes. Colabora na assistência a clientes no que respeita à correcta aplicação e utilização dos lubrificantes. Colabora no estudo e pesquisa de soluções para detecção e diagnóstico de anomalias, avarias e outros problemas no equipamento de diversos clientes. Colabora nas medições periódicas de desgaste aquando das vistorias técnicas às máquinas ou quando assim o exigirem os programas de assistência técnica aos clientes. Elabora relatórios das visitas a clientes e transmite pedidos que lhe sejam feitos no campo da lubrificação. Forma, no aspecto prático, o pessoal encarregado da lubrificação industrial e estações de serviço, contribuindo para a sua permanente actualização. Colabora no aspecto prático em cursos de formação técnica de monitores de abastecimentos e lubrificação da empresa. Colabora no apoio técnico a provas desportivas.

Técnico prático de produção ou apoio. — É o trabalhador que executa tarefas de reconhecida qualificação e diversificação, requerendo conhecimentos de mais de uma especialidade do seu ramo de actividades e dos processos de actuação e tecnologia nele utilizados; ou que na sua área de actividade executa tarefas de reconhecida complexidade e elevada responsabilidade, exigindo preparação técnica que permita autonomia no desempenho da função e na apreciação do resultado. Tem conhecimento geral e específico do sector onde tra-

lha. Pode coordenar trabalhadores especialistas qualificados e outros para a execução das tarefas de que seja incumbido.

Técnico de serviço social. — É o trabalhador que colabora com os indivíduos e os grupos na resolução de problemas humanos provocados por causas de ordem social, física ou psicológica. Proporciona aos trabalhadores informação adequada sobre a utilização dos recursos existentes em matéria de equipamento social e intervém na resolução dos problemas resultantes das deficiências desse mesmo equipamento. Participa, sempre que solicitado, nos grupos interdisciplinares, tendo em vista a resolução dos problemas humanos individuais e colectivos decorrentes ou relacionados com a situação do trabalho. Participa, através da recolha e do fornecimento de elementos e da realização de projectos de carácter social, na definição e concretização da política social e da política do pessoal.

Técnico de serviço social coordenador. — É o trabalhador que executa as funções do técnico do serviço social e assegura a coordenação e ou chefia do serviço.

Técnico de sistemas de bases de dados I. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio das bases de dados. Cabe-lhe o desenho e criação das estruturas de dados e a implementação do software de suporte, bem como o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação, de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes dos sistemas de base de dados, mantém actualizada e divulga a informação técnica relacionada com a sua área de actuação. Procede em conformidade com as directrizes recebidas. Dá colaboração a técnicos de categoria superior.

Técnico de sistemas de bases de dados II. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio das bases de dados. Cabe-lhe o desenho e criação das estruturas de dados e a implementação do software de suporte, bem como o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação, de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes dos sistemas de base de dados, mantém actualizada e divulga a informação técnica relacionada com a sua área de actuação. No âmbito da sua especialidade, cabe-lhe resolver os problemas que lhe sejam confiados, integrando eventuais omissões. Dá apoio técnico a colaboradores da sua especialidade, de categoria igual ou inferior.

Técnico de sistemas de comunicação de dados III. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio das comunicações — teleprocessamento. Cabe-lhe a definição das linhas, das redes e das características do hardware adequado a cada aplicação, bem como a implementação do software e o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes do sistema de comunicação de dados e mantém actualizada a documentação

técnica relacionada com a sua área de actuação. Coordena e orienta tecnicamente o trabalho de técnicos de categoria inferior e colabora em acções de formação e treino.

Técnico de sistemas operativos I. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio dos sistemas operativos — *system control programs*. Cabe-lhe o planeamento, geração e manutenção de tais sistemas, garantindo a integração de outros componentes de *software* que funcionem sob o controlo dos mesmos, bem como o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação, de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes dos sistemas operativos (SCP), mantém actualizada e divulga a informação técnica relacionada com a sua função. Procede em conformidade com as directrizes recebidas. Dá colaboração a técnicos de categoria superior.

Técnico de sistemas operativos II. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio dos sistemas operativos — *system control programs*. Cabe-lhe o planeamento, geração e manutenção de tais sistemas, garantindo a integração de outros componentes de *software* que funcionem sob o controlo dos mesmos, bem como o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação, de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes dos sistemas operativos (SCP), mantém actualizada e divulga a informação técnica relacionada com a sua função. No âmbito da sua especialidade, cabe-lhe resolver os problemas que lhe sejam confiados, integrando eventuais omissões. Dá apoio técnico a colaboradores da sua especialidade de categoria igual ou inferior.

Técnico de sistemas operativos III. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio dos sistemas operativos — *system control programs*. Cabe-lhe o planeamento, geração e manutenção de tais sistemas, garantindo a integração de outros componentes de *software* que funcionem sob o controlo dos mesmos, bem como o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação, de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes dos sistemas operativos (SCP), mantém actualizada e divulga a informação técnica relacionada com a sua função. Coordena e orienta tecnicamente o trabalho de técnicos de categoria inferior e colabora em acções de formação e treino.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, estabelecendo ligações internas e externas e manipulando os respectivos aparelhos de comutação. Responde, se necessário, a pedidos de informação telefónica. Pode operar em simultâneo com equipamento de busca automática de pessoas. Regista em impresso próprio, sempre que tal seja exigido, as chamadas efectuadas, fornecendo os elementos apurados aos serviços respectivos.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, tendo a responsabilidade dos valores da caixa que

lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam.

Tirocinante. — É o trabalhador que, coadjuvando os profissionais técnicos de desenho, faz tirocínio para ingresso nas categorias respectivas.

Topógrafo. — É o trabalhador que concebe, prepara, estuda, orienta e executa todos os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas com apoio na rede nacional existente, por intermédio de figuras simples com compensação expedita (triangulação-quadrilátero) ou por simples intersecção (analítica ou gráfica) ou por simples irradiação directa ou inversa ou ainda por poligonação (fechada e compensada) como base de todos os demais trabalhos de levantamentos, quer clássicos ou fotogramétrico-hidrográfico-cadastrais e prospecção. Executa nivelamentos de precisão. Implanta no terreno as linhas gerais básicas de apoio a todos os projectos de engenharia e arquitetura. Fiscaliza, orienta e apoia a execução de obras de engenharia civil e calcula as quantidades de trabalhos realizados.

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que, num torno mecânico, copiador ou programador, executa trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo, prepara a máquina, se necessário, e as ferramentas que utiliza. Pode operar com mandriladora.

SECÇÃO B

Integração profissional

I — As categorias profissionais específicas dos trabalhadores metalúrgicos e da construção civil serão integradas em «especialistas», «especializado» e «semiespecializado», nos termos do n.º III desta secção.

II — Os trabalhadores executarão as tarefas correspondentes às suas categorias profissionais específicas, que se definem na secção A deste anexo.

III — Integração a que se refere o n.º I:

Categorias profissionais específicas e classes	Integração profissional
Mecânico de automóveis de 1. ^a Bate-chapas de 1. ^a Canalizador (classe única) Condutor de máquinas e de aparelhos de elevação e de transporte de 1. ^a Decapador por jacto de 1. ^a Fresador mecânico de 1. ^a Mecânico de aparelhos de precisão (mais de dois anos). Montador de peças com mais de dois anos Pintor de automóveis e de máquinas de 1. ^a Serralheiro civil de 1. ^a Serralheiro mecânico de 1. ^a Soldador a electroarco ou a oxi-acetilénico de 1. ^a Torneiro mecânico de 1. ^a	Especialista metalúrgico.

Categorias profissionais específicas e classes	Integração profissional
Carpinteiro de 1. ^a Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1. ^a Pedreiro de 1. ^a Pintor de 1. ^a	Especialista da construção civil.
2. ^a classe das categorias integradas como especialista metalúrgico. Detector de deficiências de fabrico (classe única). Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, materiais ou produtos (classe única) (a) Mecânico de aparelhos de precisão (até dois anos). Montador de peças (até dois anos) (a).	Especializado metalúrgico.
2. ^a classe das categorias integradas como especialista da construção civil. Montador de andaimes (classe única)	Especializado da construção civil.

(a) Categorias metalúrgicas sem aprendizagem.

IV — Os escalões profissionais de especialista, especializado e semiespecializado são directamente aplicáveis aos trabalhadores químicos.

ANEXO II

Condições específicas de admissão, níveis profissionais e acessos

SECÇÃO A

Condições específicas de admissão

As habilitações requeridas para as diversas profissões e categorias não são exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente acordo de empresa, desempenhem funções correspondentes às das profissões ou categorias nele previstas;
- b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado tais funções;
- c) Aos trabalhadores que, por motivo de incapacidade física comprovada, possam ser objecto de reclassificação.

I — Aeronavegação

1 — Idade mínima — 21 anos.

2 — Superintendente:

- a) Curso complementar dos liceus (antigo 7.^º ano) ou equiparado;
- b) Bons conhecimentos de inglês;
- c) Treino mínimo de seis meses no local de trabalho;
- d) Conhecimentos de mecânica.

3 — Supervisor:

- a) Curso geral dos liceus (antigo 5.^º ano) ou equiparado;
- b) Conhecimentos de inglês;
- c) Treino mínimo de seis meses no local de trabalho;
- d) Carta de condução de ligeiros e pesados e conhecimentos de mecânica.

4 — Aeroabastecedores:

- a) Ciclo preparatório ou equiparado;
- b) Mais de um ano de experiência de condução de viaturas pesadas e respectiva carta profissional.

II — Cobradores

1 — Idade mínima — 21 anos.

2 — Habilidades legalmente exigidas.

III — Comércio

1 — Idade mínima — 16 anos.

2 — Habilidades legalmente exigidas.

IV — Construção civil

1 — Idade mínima:

- a) Geral — 16 anos;
- b) Não especializado — 18 anos.

2 — Habilidades legalmente exigidas.

3 — Aprendizes — dos 16 aos 18 anos.

V — Construtores civis

Curso de construtor civil.

VI — Contínuos, porteiros e similares

1 — Idades mínimas:

- a) Paquetes — 16 anos;
- b) Porteiro e porteiro de instalação industrial — 21 anos;
- c) Restantes categorias — 18 anos.

2 — Habilidades legalmente exigidas.

VII — Electricistas

1 — Idade mínima — 16 anos.

2 — Habilidades legalmente exigidas.

3 — São admitidos como pré-oficiais os diplomados:

- a) Por escolas oficiais portuguesas nos cursos industrial de electricista ou de montador electricista;
- b) Com os cursos de electricista da Casa Pia de Lisboa, do Instituto Técnico-Militar dos Pupilos do Exército, do 2.^º grau de torpedeiros electricistas da marinha de guerra portuguesa ou no curso de mecânica electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica;
- c) Com curso adequado do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho.

VIII — Enfermagem

1 — Idade mínima — 21 anos.

2 — *Enfermeiro.* — É o profissional habilitado com diploma do curso de Enfermagem Geral ou equiva-

lente legal, devidamente registado, nos termos do Decreto n.º 7/84, de 2 de Fevereiro.

IX — Ensino

1 — Idade mínima — 18 anos.

2 — Curso oficial ou oficializado para educador de infância.

X — Escritório

1 — Idade mínima — 16 anos.

2 — Habilidades exigidas — curso geral de administração e comércio, curso geral dos liceus ou cursos oficiais ou oficializados de duração não inferior à daqueles, ou cursos equivalentes.

XI — Fogueiros de mar e terra

Condições fixadas na regulamentação legal da profissão de fogueiro.

XII — Gráficos

1 — Idade mínima — 16 anos.

2 — Habilidades legalmente exigidas.

Preferências de admissão:

- a) Diplomados pelas escolas hoteleiras, com carteira profissional;
- b) Diplomados de curso de aperfeiçoamento das escolas hoteleiras, com carteira profissional.

XIII — Hotelaria

1 — Idade mínima — 16 anos.

2 — Habilidades legalmente exigidas.

Preferências na admissão:

- a) Diplomados pelas escolas hoteleiras, com carteira profissional;
- b) Diplomados de cursos de aperfeiçoamento das escolas hoteleiras, com carteira profissional.

XIV — Marinha mercante

1 — A idade mínima de admissão é de 18 anos.

2 — Só poderão ser admitidos na profissão indivíduos possuidores das habilidades mínimas legalmente exigidas e da cédula marítima com qualificação profissional.

3 — O recrutamento para admissão de trabalhadores marítimos inscritos far-se-á de acordo com a legislação em vigor.

XV — Metalúrgicos

1 — Idade mínima — 16 anos.

2 — Habilidades legalmente exigidas:

3 — Categoria de admissão:

- a) Aprendizes — 16 aos 18 anos;
- b) Praticantes (sem aprendizagem) — curso complementar de aprendizagem ou de formação

profissional do ensino técnico oficial ou oficializado, independentemente da idade.

XVI — Químicos

1 — Idade mínima — 18 anos.

2 — Habilidades legalmente exigidas, excepto quanto aos trabalhadores químicos de laboratório, aos quais será exigido o curso geral de química das escolas industriais ou equivalente.

XVII — Rodoviários, garagens e estações de serviço

1 — Idade mínima:

a) Geral — 16 anos;

b) Para motorista, condutor de distribuição, distribuidor-cobrador de gás, montador de pneus e lubrificador — 21 anos.

2 — Habilidades mínimas legalmente exigidas.

3 — Para motorista — carta profissional de pesados.

4 — O lavador, se possuir carta profissional de pesados, será automaticamente promovido a lubrificador após três anos de permanência na categoria, não podendo recusar-se a continuar a desempenhar as funções de lavador.

5 — Os trabalhadores admitidos para condutores de distribuição e distribuidores auferirão o vencimento do grupo salarial imediatamente inferior ao da sua categoria durante os primeiros três meses.

6 — Os trabalhadores rodoviários deverão possuir um livrete de trabalho para registo de trabalho extraordinário diário, em dia de descanso semanal ou feriado.

7 — Os livretes são pessoais e intransmissíveis e apenas adquiridos no sindicato onde o trabalhador estiver inscrito.

8 — A passagem de um livrete para substituição de outro com validade que tenha sido extraviado implica para o trabalhador uma taxa suplementar de 250\$.

9 — Se o extravio se verificar por facto imputável à empresa, será esta responsável pelo pagamento da taxa referida no n.º 8.

10 — Os encargos com a aquisição, bem como aquisição dos livretes, serão suportados pela empresa, excepto nos casos previstos no n.º 8.

XVIII — Serviço social

Diploma de curso de serviço social oficialmente reconhecido.

XIX — Telefonistas

1 — Idade mínima — 18 anos.

2 — Habilidades legalmente exigidas.

XX — Topografia

I — Idade mínima — 21 anos.

2 — Habilidades exigidas:

- a) Para topógrafo — curso oficial ou oficializado de topografia;
- b) Para porta-miras — habilitações mínimas legalmente exigidas.

SECÇÃO B

Níveis profissionais

I — Tem duas classes a categoria de dactilógrafo.

II — Têm duas classes as seguintes categorias:

- a) Comércio — caixeiro;
- b) Construção civil — carpinteiro, assentador de isolamentos térmicos e acústicos, pedreiro e pintor;
- c) Escritório — controlador de informática, operador de máquinas de contabilidade e regista-dor de dados;
- d) Metalúrgicos — bate-chapas, condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte, decapador por jacto, fresador mecânico, mecânico de automóveis, pintor de automóveis e máquinas, serralheiro mecânico, soldador a electroarco e oxi-acetíleno, torneiro mecânico e serralheiro civil;
- e) Hotelaria — cozinheiro.

III — As categorias constantes deste número têm os seguintes níveis:

- a) Apontador — até três anos e com mais de três anos;
- b) Comércio — praticante de caixeiro do 1.º e 2.º anos e caixeiro-ajudante do 1.º, 2.º e 3.º anos;
- c) Construção civil — aprendiz do 1.º e 2.º anos e pré-oficial do 1.º, 2.º e 3.º anos;
- d) Contínuos e porteiros — paquete do 1.º e 2.º anos e contínuo até dois anos e com mais de dois anos;
- e) Desenho — tirocinante de desenho dos 1.º e 2.º anos;
- f) Electricista — aprendiz do 1.º e 2.º anos, ajudante do 1.º e 2.º anos, pré-oficial (um ano), oficial até dois anos e com mais de dois anos;
- g) Instrumentista — técnico de instrumentos de controlo industrial até dois anos e com mais de dois anos;
- h) Ensino — educadora de infância até três anos e com mais de três anos;
- i) Escritório — assistente de terminal até três anos e com mais de três anos, caixa até dois anos e com mais de dois anos, escriturário até dois anos e com mais de dois anos;
- j) Fogueiros — ajudante do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos;
- k) Garagens — lavador de veículos automóveis/montador de pneus até dois anos e com mais de dois anos;
- l) Metalúrgicos — aprendiz do 1.º e 2.º anos, praticante do 1.º, 2.º e 3.º anos, delegado técnico até dois anos e com mais de dois anos, inspector de equipamento e corrosão até dois anos e com mais de dois anos, mecânico de

aparelhos de precisão até dois anos e com mais de dois anos, montador de peças até dois anos e com mais de dois anos;

m) Topografia — porta-miras até dois anos e com mais de dois anos.

IV — As categorias constantes deste número têm os seguintes graus:

Analista I e II; analista de sistemas I e II; assessor I, II, III e IV; chefe de departamento I e II; chefe A, B e C; consultor I, II e III; correspondente em línguas estrangeiras I e II; desenhador de execução I, II, III e IV; economista altamente qualificado, economista de qualificação superior, economista qualificado do 1.º e 2.º graus, economista assistente de graus I e II, electromecânico de montagem e manutenção I e II, encarregado I e II; encarregado de armazém I e II; enfermeiro I e II; engenheiro altamente qualificado, engenheiro de qualificação superior, engenheiro qualificado do 1.º e 2.º graus; engenheiro assistente de graus I e II; fiel de armazém I e II; inspector de vendas I e II; inspector de vendas principal; operador de consola I e II; operador gráfico I e II; profissional de engenharia dos graus I-A, I-B, II, III, IV, V e VI; programador de aplicações I, II e III; recepcionista I e II; secretário I e II; técnico.

SECÇÃO C

Acessos

I — A promoção automática à classe superior nas categorias previstas nos n.ºs I e II, secção B, depende dos tempos seguintes de permanência na classe anterior:

- a) Nas categorias previstas no n.º I e nas alíneas c) e e) do n.º II — três anos;
- b) Nas restantes categorias previstas no n.º II — dois anos.

II:

1 — Os trabalhadores de categorias que comportem graus terão os acessos que forem definidos no acordo complementar sobre admissões e carreiras profissionais, sem prejuízo das condições que resultem de definição da própria categoria.

2 — Aos bacharéis e licenciados aplica-se o regime seguinte:

- a) Os bacharéis que sejam assessores I e estejam a exercer funções para que seja exigida a sua formação académica passam a assessores II ao fim de um ano de serviço naquelas funções;
- b) Os bacharéis que sejam assessores II e estejam a exercer funções para que seja exigida a sua formação académica passam a assessores III ao fim de quatro anos de serviço naquelas funções;
- c) Os licenciados que sejam assessores II e estejam a exercer funções para que seja exigida a sua formação académica passam a assessores III ao fim de três anos de serviço naquelas funções;
- d) O economista assistente de grau I passará ao grau II após três anos de permanência na categoria;
- e) O engenheiro assistente de grau I passará ao grau II após três anos de permanência na categoria;

- f) O profissional de engenharia passará à categoria superior após os seguintes tempos de permanência: grau I-A, um ano; grau I-B, quatro anos;
- g) Aos economistas, engenheiros e profissionais de engenharia que executem a parte mais qualificada das tarefas de um grau será atribuído esse grau.

3 — Terão acesso à categoria de secretário II e correspondente de línguas II os profissionais que tenham quatro anos de serviço na categoria ou que ocupem um posto de trabalho em que façam uso de mais de duas línguas. Para efeitos de contagem do prazo de acesso a secretário II será considerado o tempo em que os trabalhadores actualmente classificados na categoria de secretário tenham tido a categoria de correspondente em línguas estrangeiras exercendo funções de secretariado.

4 — O acesso à categoria de técnico de automação e controlo industrial II é condicionado à conveniência do serviço e depende de proposta da hierarquia técnica.

5 — Aos escriturários aplica-se o regime seguinte:

- a) Os segundos-escriturários que à data da entrada em vigor deste acordo de empresa o sejam há menos de dois anos são classificados como «escriturários com menos de dois anos», ingressando na categoria imediata logo que perfaçam aquele período;
- b) Os segundos-escriturários que à data da entrada em vigor deste acordo de empresa o sejam há mais de dois anos são classificados em «escriturários com mais de dois anos»;
- c) Os terceiros-escriturários que à data da entrada em vigor deste acordo de empresa o sejam há mais de quatro anos são classificados como «escriturários com mais de dois anos»;
- d) Os terceiros-escriturários que à data da entrada em vigor deste acordo de empresa o sejam há menos de quatro anos serão classificados em «escriturários com menos de dois anos», ascendendo à categoria imediata logo que perfaçam aquele período, mas nunca depois de 18 meses a contar da data da entrada em vigor deste acordo de empresa.

5 — O acesso à categoria de telefonista II verificar-se-á após dois anos de permanência na categoria de telefonista I. O acesso à categoria de telefonista III verificar-se-á após três anos de permanência na categoria de telefonista II.

6 — O acesso à categoria de operador gráfico II verificar-se-á após dois anos de permanência na categoria de operador gráfico I.

7 — O acesso às categorias de assistente operacional, assistente projectista, assistente técnico operacional e desenhador de execução IV depende de proposta da hierarquia.

8 — O acesso às categorias de desenhador II e III depende de três anos de permanência na categoria anterior.

9 — O acesso à categoria de enfermeiro II depende de proposta da hierarquia.

10 — O acesso à categoria de recepcionista II verificar-se-á após três anos de desempenho efectivo das funções de recepcionista I.

11 — O recrutamento à categoria de técnico administrativo é reservado a trabalhadores classificados como escriturários altamente qualificados e escriturário especializado.

III — Os dactilógrafos promovidos a terceiro-escriturário por efeito da alínea d) do n.º V desta secção terão o acesso de categoria para que forem promovidos, sem prejuízo de continuarem a exercer tarefas próprias da categoria profissional de dactilógrafo.

IV — Salvo o disposto no n.º II, 3, desta secção, nas categorias criadas pelo presente acordo de empresa em que haja níveis ou graus com acesso dependente do tempo de serviço este será contado a partir da data da entrada em vigor deste acordo de empresa.

V:

- a) Salvo quanto às categorias previstas nos n.º II, 3 e 4, desta secção, os prazos definidos neste acordo de empresa para promoções automáticas serão contados desde a data da última promoção do trabalhador, mas sem que daí possa resultar, em caso algum, mais do que uma promoção por efeito da entrada em vigor deste acordo de empresa;
- b) Os prazos constantes deste acordo colectivo aplicam-se:
 - 1) A todos os trabalhadores por ele abrangidos, quaisquer que sejam os prazos constantes da regulamentação de trabalho por que estavam abrangidos e ainda quando a regulamentação de trabalho os não previsse;
 - 2) Às categorias profissionais com graus em que o acesso dependa exclusivamente da permanência de um certo número de anos no grau inferior;
 - 3) Às categorias do n.º III da secção B deste anexo.

VI — Os trabalhadores de comércio, construção civil, desenho, electricistas, escritório, metalúrgicos e fogeiros terão os seguintes acessos:

- a) Os que forem admitidos no grupo 16 do anexo III serão promovidos à respectiva categoria do grupo 15 ao fim de um ano, ou do grupo 14, quando completem 18 anos e, pelo menos, seis meses naquela categoria;
- b) Os que forem admitidos no grupo 15, ou a ele tiverem tido acesso, ao fim de um ano, ou quando completem 18 anos e, pelo menos, seis meses naquela categoria, serão promovidos à respectiva categoria do grupo 14;
- c) Os que forem admitidos no grupo 14, ou a ele tiverem tido acesso, ao fim de um ano serão promovidos à respectiva categoria do grupo 13;
- d) Os que forem admitidos no grupo 13, ou a ele tiverem tido acesso, ao fim de um ano serão promovidos à respectiva categoria do grupo 12;
- e) Terá acesso imediato a praticante metalúrgico o aprendiz metalúrgico e logo que possua o curso complementar de aprendizagem ou da formação profissional das escolas de ensino oficial ou particular oficializado;

f) Terá acesso imediato a pré-oficial electricista o aprendiz ou o ajudante electricista logo que diplomados:

- 1) Pelas escolas oficiais portuguesas nos cursos industrial de electricista ou de montador electricista e ainda de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau de torpedeiros electricistas da Marinha de Guerra Portuguesa, mecânico electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica;
- 2) Com cursos do Ministério do Trabalho, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra;

- g) Terá acesso a oficial electricista até dois anos o pré-oficial electricista que, habilitado com o curso do n.º 1 da alínea anterior, perfaça 12 meses nesta categoria;
- h) Terá acesso imediato a desenhador de execução I o tirocinante de 2.º ano com seis meses de prática, desde que, além do curso industrial ou equivalente, possua o curso oficial de especialização;
- i) O escruturário estagiário e o dactilógrafo estagiário serão promovidos à categoria superior após um ano de permanência na categoria;
- j) Terá acesso a registador de dados de 2.ª o regista dor de dados estagiário ao fim de quatro meses;
- k) Os trabalhadores de comércio, construção civil, electricistas e metalúrgicos que tenham sido admitidos no grupo 12, ou a ele tiverem tido acesso, ao fim de um ano serão promovidos à respectiva categoria do grupo 11;
- l) Os trabalhadores de comércio, construção civil, electricistas, fogeiros e metalúrgicos habilitados com nove anos de escolaridade ou equivalente não serão admitidos em categorias abaixo do grupo 12 do anexo III, independentemente do tempo de prática profissional.

VII:

- a) Serão classificados em inspector de vendas principal, na proporção de um em cada quatro, os inspectores de vendas II que tenham demonstrado maior aptidão e qualificação no exercício de funções de técnico de vendas, considerando-se a antiguidade como preferencial em caso de igualdade de condições;
- b) Os técnicos comerciais II e I que estejam no exercício efectivo de funções serão reclassificados, respectivamente, em inspector de vendas II e inspector de vendas I;
- c) Em cada sector de enfermagem em que existam, pelo menos, cinco profissionais um terá obrigatoriamente a categoria de enfermeiro-coordenador.

VIII — Haverá um técnico prático de aeroabastecimento em cada turno.

IX — Serão classificados em delegados técnicos de vendas, na proporção de um em cada quatro, os delegados técnicos com mais de dois anos que tenham demonstrado maior aptidão e qualificação nas actuações comerciais de delegado técnico.

X — Serão reclassificados em electromecânico de montagem e manutenção II os trabalhadores que tenham três anos de permanência na categoria de electromecânico de montagem e manutenção I.

ANEXO II

SECÇÃO D

Condições específicas para a Marinha Mercante

Definição e funções da secção de máquinas. — A secção de máquinas é compreendida pelo conjunto de trabalhadores do mar profissionalmente qualificados para satisfazer as necessárias funções que visam assegurar o normal movimento propulsor de qualquer unidade marítima e das suas máquinas auxiliares, ou instrumentos acessórios, com exclusão da aparelhagem de radiocomunicações e demais auxiliares de navegação.

Dos maquinistas práticos — definição legal. — São maquinistas práticos os profissionais do mar pertencentes ao quadro de mestrança, em conformidade com o § 2.º do artigo 3.º do RIM — Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, na redacção dada pela Portaria n.º 58/79, de 2 de Fevereiro.

Lotação das embarcações e deslocação de tripulantes de uma embarcação para outra. — A lotação das embarcações e o preenchimento das vagas que ocorrem, bem como a deslocação de tripulantes de uma embarcação para outra, obedecerão ao disposto na legislação aplicável.

Deveres dos trabalhadores. — Para além do disposto na cláusula 37.ª deste acordo os trabalhadores devem:

- 1) Limpar e conservar, interior e exteriormente, as embarcações das cintas para cima, excluindo porões, nos estaleiros ou fora deles;
- 2) Manobrar e proceder a todas as operações necessárias à boa navegação, salvação e conservação da embarcação a seu cargo;
- 3) Nenhum tripulante poderá ser dispensado dos seus serviços enquanto a respectiva embarcação estiver a trabalhar.

Perda de haveres. — Em caso de naufrágio, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro desastre em que o tripulante perca ou danifique os seus haveres, a empresa obriga-se ao pagamento de uma indemnização, que será de 20 000\$ por cada trabalhador ou de montante inferior desde que a empresa faça prova de que não há lugar a maior indemnização.

Embarcações com potência instalada superior a 600 H. P.:

1 — Aos maquinistas práticos que, em conformidade com o artigo 290.º do Decreto-Lei n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964 (RIM — Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e das Pescas), supram a carência de oficiais maquinistas ser-lhes-á atribuído um subsídio de condução de instalações motoras superiores a 600 H. P., no valor de 20% sobre a sua retribuição base.

2 — Os mestres das embarcações cuja potência motora instalada ultrapasse os 600 H. P. não poderão auferir remuneração inferior à dos respectivos maquinistas práticos.

ANEXO III

Tabela de remunerações mensais certas mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Vencimentos
01	Consultor III Economista altamente qualificado..... Engenheiro altamente qualificado Profissional de engenharia de grau VI	232 550\$00

Grupos	Categorias profissionais	Vencimentos	Grupos	Categorias profissionais	Vencimentos
02	Consultor II Economista de qualificação superior Engenheiro de qualificação superior Profissional de engenharia de grau V.....	204 600\$00		Inspector de vendas II Operador central Profissional de engenharia de grau I-A Programador de aplicações I Secretário II Supervisor de aeronavegação Técnico administrativo Técnico de automação e controlo industrial I Técnico construtor civil II Técnico de controlo de qualidade coordenador Técnico de serviço social Tesoureiro Topógrafo	
03	Chefe de divisão Consultor I Economista qualificado do 2.º grau Engenheiro qualificado do 2.º grau Profissional de engenharia de grau IV Técnico de base de dados III Técnico de sistemas de comunicação de dados III Técnico de sistemas operativos III	164 100\$00	07		89 300\$00
04	Analista funcional Analista de sistemas II Assessor IV Chefe de departamento II Economista qualificado do 1.º grau Engenheiro qualificado do 1.º grau Investigador operacional Profissional de engenharia de grau III Técnico de base de dados II Técnico de sistemas de comunicação de dados II Técnico de sistemas operativos II	146 900\$00		Assistente de terminal com mais de três anos Caixa com mais de dois anos Chefia A Coordenador gráfico Correspondente em línguas estrangeiras I Delegado técnico com menos de dois anos Desenhador de execução IV Electricista de operação e manutenção Encarregado II Escriturário altamente qualificado Fogueiro-chefe (operador de caldeiras) Inspector de equipamento e corrosão com menos de dois anos Inspector de vendas I Operador de consola II Preparador de trabalho Secretário I Técnico de análise química Técnico comercial II Técnico de construtor civil I Técnico de controlo de qualidade Técnico de electrónica e instrumentos de controlo industrial Técnico prático de aeroabastecimento Técnico prático de lubrificação Técnico prático de produção ou apoio	81 450\$00
05	Analista de sistemas I Assessor III Chefe de departamento I Economista assistente de grau II Enfermeiro-coordenador Engenheiro assistente de grau II Profissional de engenharia de grau II Programador de aplicação III Técnico de base de dados I Técnico de manutenção de computador processual II Técnico de sistemas de comunicação de dados I Técnico de sistemas operativos I	132 150\$00	08		
06	Analista orgânico Assessor II Assistente projectista Assistente técnico operacional Chefe de serviços Controlador de operação Delegado técnico de vendas Economista assistente de grau I Enfermeiro II Enfermeiro de saúde ocupacional Engenheiro assistente de grau I Inspector de vendas principal Profissional de engenharia de grau I-B Programador de aplicação II Superintendente de aeronavegação Superintendente de operações marítimas Técnico de automação e controlo industrial II Técnico construtor civil III Técnico de manutenção de computador processual I Técnico de serviço social coordenador	106 350\$00		Aeroabastecedor Analista II Assistente de terminal com menos de três anos Caixa com menos de dois anos Caixeiro encarregado Chefia B Controlador de informática de 1.ª Desenhador de execução III Educadora de infância com mais de três anos Electricista operador de subestação Electromecânico de montagem e manutenção II Encarregado I Encarregado de armazém I Encarregado de cantinas e refeitórios Encarregado de estação de serviço Encarregado de serviço Escriturário especializado Especialista qualificado Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Fiel de armazém II Inspector de cantinas e refeitórios Maquinista prático de 1.ª classe Mecânico de equipamento de abastecimento de aviões Mestre de tráfego local Monitor de abastecimento e lubrificação Monitor de gravação Operador de consola I Operador de periféricos Preparador de informática Programador de trabalho Técnico comercial I Técnico de instrumentos de controlo industrial com mais de dois anos	76 350\$00
07	Assessor I Assistente comercial de bunkers Assistente operacional Chefe de secção Contabilista Correspondente em línguas estrangeiras II Delegado técnico com mais de dois anos Desenhador projectista Encarregado de armazém II Enfermeiro I Inspector assistente à navegação Inspector de equipamento e corrosão com mais de dois anos	89 300\$00			

Grupos	Categorias profissionais	Vencimentos	Grupos	Categorias profissionais	Vencimentos
	Caixeiro de 1. ^a Chefia C (químicos) Cobrador-leitor Controlador de informática de 2. ^a Desenhador de execução II Dactilógrafo de 1. ^a Educador de infância até três anos Electromecânico de montagem e manutenção I Encarregado de contínuos e porteiros .. Escriturário com mais de dois anos.... Especialista Litógrafo fotógrafo Litógrafo impressor Maquinista prático de 2. ^a classe Recepção II Construção civil: Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 1. ^a Carpinteiro de 1. ^a Pedreiro de 1. ^a Pintor de 1. ^a Metalúrgico: Bate-chapas de 2. ^a Condutor de máquinas e de aparelhos de elevação e transporte de 2. ^a Decapador por jacto de 2. ^a Detector de deficiências de fabrico Fresador mecânico de 2. ^a Mecânico de aparelhos de precisão com menos de dois anos Mecânico de automóveis de 2. ^a Montador de peças com menos de dois anos Pintor de automóveis e máquinas de 2. ^a Serralheiro civil de 2. ^a Serralheiro mecânico de 2. ^a Soldador por electroarco e oxi-acetilénico de 2. ^a Torneiro mecânico de 2. ^a Químico: Analista I Especialista Estafeta-motorista Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Fiel de armazém I Fiscal de obras Fogueiro de 1. ^a (ajudante de operador) Motorista Oficial electricista com mais de dois anos Operador de máquinas de contabilidade de 1. ^a Operador de telex Registador de dados de 1. ^a Técnico de instrumentos de controlo industrial com menos de dois anos Telefonista III			Construção civil: Assentador de isolamentos térmicos e acústicos de 2. ^a Carpinteiro de 2. ^a Montador de andaimes Pedreiro de 2. ^a Pintor de 2. ^a Metalúrgico: Bate-chapas de 2. ^a Condutor de máquinas e de aparelhos de elevação e transporte de 2. ^a Decapador por jacto de 2. ^a Detector de deficiências de fabrico Fresador mecânico de 2. ^a Mecânico de aparelhos de precisão com menos de dois anos Mecânico de automóveis de 2. ^a Montador de peças com menos de dois anos Pintor de automóveis e máquinas de 2. ^a Serralheiro civil de 2. ^a Serralheiro mecânico de 2. ^a Soldador por electroarco e oxi-acetilénico de 2. ^a Torneiro mecânico de 2. ^a Químico: Especializado Estafeta Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, materiais ou produtos Lubrificador de veículos automóveis Oficial electricista com menos de dois anos Operador de máquinas de contabilidade de 2. ^a Porteiro de instalação industrial Registador de dados de 2. ^a Telefonista II	
10		71 700\$00			66 600\$00
	Ajudante de fogueiro do 3. ^º ano Apontador com menos de três anos Caixeiro-ajudante do 3. ^º ano Contínuo com mais de dois anos Cozinheiro de 2. ^a Dactilógrafo estagiário Despenseiro Empregado de balcão Escriturário estagiário Jardineiro Lavador de veículos automóveis/montador de pneus com mais de dois anos Marinheiro de 2. ^a classe Operador gráfico I Operador de máquinas auxiliares Porta-mirras com mais de dois anos Porteiro Praticante metalúrgico do 3. ^º ano Pré-oficial electricista Pré-oficial da construção civil do 3. ^º ano Propagandista Registador de dados estagiário Químico: Semiespecializado Telefonista I Tirocinante de desenho do 2. ^º ano				62 850\$00
11	Ajudante de fogueiro do 4. ^º ano Apontador com mais de três anos Caixeiro de 2. ^a Capataz Cobrador Condutor-distribuidor de combustíveis Cozinheiro de 1. ^a Dactilógrafo de 2. ^a Demonstrador Desenhador de execução I Distribuidor-cobrador de gás Escriturário com menos de dois anos Especializado Marinheiro de 1. ^a classe Operador gráfico II Recepção I	66 600\$00		Abastecedor de carburante Ajudante de electricista do 2. ^º ano Ajudante de fogueiro do 2. ^º ano Auxiliar de jardim infantil Caixeiro-ajudante do 2. ^º ano Contínuo com menos de dois anos Empregado de refeitório	57 100\$00

Grupos	Categorias profissionais	Vencimentos
13	Lavador de veículos automóveis/montador de pneus com menos de dois anos. Não especializado Porta-miras com menos de dois anos... Praticante metalúrgico do 2.º ano Pré-oficial da construção civil do 2.º ano Tirocinante do 1.º ano	57 100\$00
14	Ajudante de electricista do 1.º ano.... Ajudante de fogueiro do 1.º ano..... Caixeiro-ajudante do 1.º ano Praticante metalúrgico do 1.º ano..... Pré-oficial da construção civil do 1.º ano	53 450\$00
15	Aprendiz do 2.º ano Paquete do 2.º ano Praticante de caixeleiro do 2.º ano	41 700\$00
16	Aprendiz do 1.º ano Paquete do 1.º ano Praticante de caixeleiro do 1.º ano	36 450\$00

Lisboa, 10 de Outubro de 1989.

Por Petróleos de Portugal -- PETROGAL, S. A.:

*António Silva Pinto,
Bernardo da Gama Lobo Xavier.*

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FETICEQ — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei.

Pelo SICOP — Sindicato da Indústria e Comércio Petroífero:

Jaime Manuel Lopes Pereira Macedo.

Pelo SINDEL — Sindicato Nacional da Energia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:
(Assinatura ilegível.)

Pelo STV — Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos, seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;
STESDID — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITAMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra, Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;
Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte SINDCES/C-N.

Lisboa, 10 de Outubro de 1989. — Pelo Secretariado:
(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 10 de Outubro de 1989.

Entrado em 16 de Fevereiro de 1990.

Depositado provisoriamente em 2 de Março de 1990.
Depositado definitivamente em 17 de Abril de 1990, a fl. 186 do livro n.º 5, com o n.º 180/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**AE entre a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A.,
e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros**

Cláusula 1.^a

1 — A PETROGAL e as associações sindicais outorgantes acordam, por este meio, a adesão da empresa ao ACT das empresas petrolíferas privadas publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 28, de 29 de Julho de 1979, com revisões posteriores.

2 — O ACT referido no número anterior aplica-se a todos os trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes deste acordo de adesão ao serviço da PETROGAL, independentemente da área geográfica ou organizativa em que prestem trabalho.

Cláusula 2.^a

1 — O ACT objecto da adesão é aplicável, com a redacção então em vigor, a partir de 1 de Janeiro de 1992, sem prejuízo do disposto no n.º 3 desta cláusula.

2 — A partir de 1 de Outubro de 1989 e até à data referida no número anterior, as relações de trabalho entre a empresa e os trabalhadores referidos no n.º 2 da cláusula 1.^a regem-se pelo acordo anexo.

3 — Às matérias reguladas pelo AE referido na cláusula 14.^a e não incluídas no acordo previsto no número anterior nem nos instrumentos referidos nas cláusulas 7.^a e 11.^a é imediatamente aplicável o ACT objecto da adesão ou, se este for omissivo, o regime legal correspondente.

4 — No caso de antes da data prevista no n.º 1 desta cláusula vir a ser negociado um CCT entre as associações sindicais outorgantes e uma associação patronal do sector petrolífero de que a PETROGAL seja associada, as relações de trabalho com os trabalhadores referidos no n.º 2 da cláusula 1.^a passarão a reger-se por essa convenção.

Cláusula 3.^a

1 — A PETROGAL reserva-se o direito de, desde já, participar nos processos de revisão do ACT objecto deste acordo de adesão.

2 — As associações sindicais outorgantes obrigam-se a dirigir à empresa as propostas de revisão do referido ACT que, a partir desta data, apresentarem às demais entidades patronais que o outorgam.

Cláusula 4.^a

1 — A revisão do acordo referido no n.º 2 da cláusula 2.^a, durante o seu período de vigência, rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A revisão referida no número anterior não pode ter efeitos que ponham em causa a transição para o regime do ACT objecto da adesão, não podendo, nomeadamente, repor em vigor disposições do AE referido na cláusula 14.^a que não constem do acordo mencionado no n.º 2 da cláusula 2.^a

3 — No período de formulação de propostas de revisão, em 1991, do acordo a que se refere o n.º 2 da cláusula 2.^a, qualquer das partes poderá apresentar propostas para negociar, em instrumento autónomo, matérias incluídas no referido acordo e não contempladas no ACT objecto da adesão, o qual produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 5.^a

1 — Os quantitativos auferidos pelos trabalhadores, em 30 de Setembro de 1989, a título de anuidades atribuídas nos termos do acordo de empresa são aumentados em 13,5%.

2 — Os quantitativos relativos a anuidades referidas no número anterior e os auferidos pelos trabalhadores a título de escalões de progressão salarial, em 30 de Setembro de 1989, são havidos por consolidados e continuarão a ser pagos pelos mesmos valores nominais por tempo indeterminado, independentemente de futuros acréscimos salariais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Os quantitativos relativos a escalões de progressão salarial referidos no número anterior mantêm-se com a primeira promoção do trabalhador subsequente à consolidação, são reduzidos a metade com a segunda e extinguem-se com a terceira promoção.

Cláusula 6.^a

1 — É criada uma comissão paritária com competência para:

- Preparar as regras de transição para substituir os anexos I e II do AE referido na cláusula 14.^a pelos regimes correspondentes do ACT objecto da adesão;
- Criar e definir categorias profissionais não previstas no ACT objecto da adesão e estabelecer a correspondente integração na estrutura da tabela salarial daquele acordo.

2 — A comissão paritária será constituída por seis membros, sendo três representantes da empresa e três representantes das associações sindicais outorgantes.

3 — O funcionamento da comissão paritária será objecto de regimento a acordar entre a empresa e as associações sindicais outorgantes no prazo de 60 dias.

Cláusula 7.^a

Será celebrado entre a empresa e as associações sindicais outorgantes, no prazo de 60 dias, um protocolo versando as seguintes matérias:

- Relacionamento entre a administração da empresa e as direcções das associações sindicais outorgantes;
- Informações a prestar às associações sindicais outorgantes;
- Actividade sindical na empresa.

Cláusula 8.^a

1 — Mantém-se em vigor o acordo complementar sobre formação profissional.

2 — O acordo referido no número anterior deve ser revisto no prazo de 60 dias, comprometendo-se a empresa a afectar 2% da massa salarial aos fins previstos no referido acordo.

Cláusula 9.^a

1 — Mantém-se em vigor o acordo complementar sobre assistência na doença e na maternidade, protecção à infância e subsídio por morte, sem prejuízo da possibilidade de a empresa instituir um esquema de seguro de doença a aplicar, em substituição do regime do acordo, aos trabalhadores admitidos depois da entrada em vigor desse seguro.

2 — Os trabalhadores admitidos ao serviço da empresa antes da entrada em vigor do seguro de doença podem optar entre o regime do acordo complementar e o esquema de seguro de doença.

3 — A empresa compromete-se a ouvir as associações sindicais outorgantes sobre o esquema do seguro de doença referido no n.º 1, devendo estas pronunciar-se no prazo de cinco dias úteis.

Cláusula 10.^a

1 — A empresa compromete-se a manter o regime definido no acordo complementar de regalias sociais, com o valor estabelecido no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

2 — A empresa compromete-se a ouvir as associações sindicais sobre as modificações do regime referido no número anterior.

Cláusula 11.^a

1 — A empresa compromete-se a instituir um prémio de assiduidade, com efeitos a partir de 1 de Outubro, ao qual afectará uma massa salarial com acréscimo significativo.

2 — Os princípios a que obedecerá o regime do novo prémio de assiduidade serão accordados entre a empresa e as associações sindicais outorgantes, em protocolo a celebrar no prazo de 60 dias.

Cláusula 12.^a

1 — Os regimes definidos ao abrigo da cláusula 6.^a, bem como os estabelecidos nos instrumentos previstos nas cláusulas 7.^a, 8.^a, 9.^a e 11.^a, mantêm-se em vigor por tempo indeterminado salvo se, no CCT referido no n.º 4 da cláusula 2.^a, ou, a partir de 1 de Janeiro de 1992, no ACT objecto de adesão, vier a ser definido um regime específico para essas matérias.

2 — Os instrumentos a que se referem no n.º 3 da cláusula 4.^a e as cláusulas 7.^a e 11.^a são revisíveis por negociação a efectuar nos termos do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Cláusula 13.^a

Para assegurar a transição de regimes relativos a diversas matérias retributivas ou com incidência na retribuição e porque, deste modo, deixam de se concretizar as expectativas de fruição de certas regalias ou de aquisição de direitos, será paga a cada trabalhador representado pelas associações sindicais outorgantes uma indemnização de 500 contos, em dinheiro.

Cláusula 14.^a

1 — O AE celebrado entre a empresa e as associações sindicais outorgantes deste acordo em 31 de Maio de 1988 deixa de vigorar a partir de 1 de Outubro de 1989.

2 — O regime fixado por este acordo de adesão, no seu conjunto, entende-se globalmente mais favorável do que o do AE referido no número anterior.

Acordo a que se refere o n.º 2 da cláusula 2.^a do acordo de adesão

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Âmbito

O presente acordo aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e, por outra parte, a associação sindical outorgante e os trabalhadores ao serviço daquela por esta representados.

Cláusula 2.^a

Vigência e revisão

1 — Este acordo entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1989, terminando a sua vigência em 31 de Dezembro de 1991.

2 — Este acordo é revisível anualmente, vigorando a tabela de remunerações mensais certas mínimas e as demais cláusulas de expressão pecuniária por 12 meses.

3 — A proposta de revisão pode ser feita por qualquer das partes decorridos 10 meses sobre a data da sua entrada em vigor ou da última revisão, sem prejuízo das reservas constantes do n.º 2 da cláusula 4.^a do acordo de adesão outorgado entre as partes.

4 — A parte que recebe a proposta deve responder, por escrito, no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da data da recepção daquela.

5 — A contraproposta incluirá resposta inequívoca para todas as propostas formuladas pela outra parte.

6 — Se a resposta não se conformar com o disposto no número anterior, a parte proponente tem o direito de requerer a passagem imediata às fases ulteriores do processo negocial.

7 — As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 dias a contar do termo do prazo fixado no n.º 4.

CAPÍTULO II

Relações entre a empresa e as associações sindicais

Cláusula 3.^a

Quotização sindical

1 — A empresa obriga-se a cobrar e enviar aos sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, até ao dia 10 de cada mês, o produto das quotizações dos trabalhadores sindicalizados, acompanhado dos respectivos mapas, desde que aqueles tenham dado autorização para o efeito.

2 — A empresa comunicará ainda por estes mapas, além dos trabalhadores em serviço militar, os que se encontrem na situação de doentes, sinistrados e de licença sem retribuição, bem como os que tenham falecido ou passado à reforma no mês a que os mesmos mapas se referem.

CAPÍTULO III

Admissão e mobilidade profissional

Cláusula 4.^a

Substituição em caso de impedimento prolongado

1 — No caso de impedimento da prestação de trabalho por parte do trabalhador é permitida a admissão de um substituto, sob a modalidade de contrato a termo.

2 — A retribuição do substituto não pode ser inferior à estabelecida por este acordo para a categoria profissional do trabalhador substituído.

3 — Quando a caducidade do contrato do substituto ocorrer após seis meses de duração da substituição, o trabalhador substituto terá direito a uma compensação de meio mês de remuneração mensal por cada 6 meses de serviço, mas não inferior a 45 dias de remuneração. Para os efeitos deste número, a fracção do mês superior a 15 dias conta-se como mês completo de serviço.

4 — Os trabalhadores cujos contratos a termo certo tenham ultrapassado a duração de três anos serão considerados como trabalhadores efectivos e a antiguidade conta-se desde a data do início do primeiro contrato a termo.

Cláusula 5.^a

Readmissão

1 — Se a empresa readmitir ao seu serviço um trabalhador cujo contrato tenha sido rescindido anteriormente, fica obrigada a contar no tempo de antiguidade o período anterior à rescisão.

2 — O trabalhador reformado por invalidez a quem seja anulada a pensão de reforma em resultado de pa-

recer da junta médica de revisão será readmitido na primeira vaga de qualquer categoria compatível com as suas aptidões, sem prejuízo da retribuição da sua anterior categoria.

3 — Enquanto não for possível a readmissão, a empresa suportará, além do complemento de pensão a seu cargo, o valor da pensão de reforma que vinha sendo atribuída ao trabalhador pela caixa de previdência.

4 — A readmissão para a mesma categoria não está sujeita ao período experimental.

Cláusula 6.^a

Contrato de trabalho

1 — O contrato de trabalho por tempo indeterminado constará de documento escrito e assinado por ambas as partes, em triplicado, sendo um exemplar para a empresa, outro para o trabalhador e outro a enviar pela empresa ao sindicato respectivo, no prazo de oito dias, do qual conste o seguinte:

- a) Nome completo;
- b) Categoria profissional;
- c) Classe, nível ou grau;
- d) Retribuição;
- e) Duração máxima do trabalho;
- f) Local de trabalho;
- g) Condições particulares de trabalho.

2 — A falta ou insuficiência do documento a que se refere o número anterior não afecta a validade do contrato, cabendo, porém, à empresa o ónus da prova das condições do contrato.

3 — No acto da admissão são fornecidos ao trabalhador um exemplar deste acordo e de cada um dos acordos complementares e regulamentos existentes.

4 — Quando qualquer trabalhador transitar para a PETROGAL de uma empresa que aquela controle económica ou juridicamente contar-se-á, para todos os efeitos deste acordo, a data de admissão na primeira.

Cláusula 7.^a

Categorias profissionais

1 — Os trabalhadores abrangidos por este acordo serão obrigatoriamente classificados pela empresa, segundo as funções que efectivamente desempenham, de acordo com o disposto no anexo I.

2 — Quando os trabalhadores desempenhem funções que correspondam a diferentes categorias, classes, níveis ou graus serão classificados na mais qualificada, sem prejuízo de continuarem a exercer as funções que vinham a desempenhar.

3 — Nos casos em que, por virtude da entrada em vigor do presente acordo de empresa, seja alterada a classificação dos trabalhadores, esta só se tornará definitiva se, até 15 dias após a comunicação aos interessados, estes não reclamarem dela por si ou por intermédio do delegado sindical.

4 — Se houver reclamação, esta será objecto, no prazo de 60 dias, de resolução fundamentada da empresa.

5 — Da decisão referida no número anterior o trabalhador pode recorrer para as entidades competentes.

Cláusula 8.^a

Definição de promoção

Considera-se promoção ou acesso a passagem de um trabalhador a categoria superior, ou classe, ou nível, ou grau mais elevado dentro da mesma categoria, ou ainda a mudança para funções que impliquem maior responsabilidade e a que corresponda uma remuneração mais elevada.

Cláusula 9.^a

Formação profissional

1 — A empresa obriga-se, sempre que necessário, a estabelecer meios de formação profissional, internos e externos, ou a facultar, a expensas suas, o acesso a meios externos de formação profissional, traduzidos em cursos de reciclagem e aperfeiçoamento ou formação para novas funções.

2 — O tempo despendido pelos trabalhadores nos meios de formação referidos será, para todos os efeitos, considerado como tempo de trabalho e submetido a todas as disposições deste acordo sobre duração do trabalho.

Cláusula 10.^a

Reconversão

1 — A empresa obriga-se a reconverter os trabalhadores, na medida do possível, em categoria profissional ou função equivalente, nos seguintes casos:

- a) Quando a melhoria tecnológica ou a reestruturação dos serviços tenham por consequência o desaparecimento de determinados postos de trabalho;
- b) Quando, por qualquer razão, se incapacitem parcialmente.

2 — No caso referido na alínea a) do número anterior, a empresa obriga-se a assegurar toda a formação e preparação necessárias e a suportar os encargos daí decorrentes.

3 — No caso referido na alínea b) do número anterior, é aplicável o disposto na cláusula 82.^a

4 — Do aproveitamento ou reconversão não poderá resultar baixa de retribuição, nem perda de quaisquer regalias ou benefícios.

5 — O trabalhador a reconverter nos termos do n.º 1 obriga-se a aceitar as novas funções bem como a formação profissional adequada que a empresa se compromete a proporcionar-lhe.

6 — A escolha das novas funções terá em conta a formação escolar e profissional do incapacitado, bem

como a sua preferência face às diferentes funções em que, no momento da reconversão, haja possibilidade de ser colocado.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres das partes

Cláusula 11.^a

Deveres da empresa

A empresa obriga-se a:

- a) Cumprir rigorosamente este acordo e as disposições aplicáveis da legislação de trabalho;
- b) Instituir ou manter procedimentos correctos e justos em todos os assuntos que envolvam relações com os trabalhadores, por parte quer dos órgãos de gestão, quer do pessoal investido em funções de chefia ou fiscalização;
- c) Cumprir e fazer cumprir as normas legais e contratuais sobre prevenção, higiene e segurança no trabalho;
- d) Não exigir do trabalhador a execução de tarefas incompatíveis com a sua categoria profissional ou capacidade física;
- e) Não exigir do trabalhador a execução de tarefas não compreendidas na categoria para que foi contratado, salvo nos casos expressamente consignados neste acordo;
- f) Não exigir do trabalhador a execução de actos ilícitos ou contrários a regras deontológicas da profissão ou que violem normas de segurança;
- g) Facultar ao trabalhador o seu processo individual, sempre que aquele o solicite;
- h) Passar certificados ao trabalhador, contendo todas as referências por este expressamente solicitadas e que constem do seu processo individual;
- i) Acusar a recepção de qualquer reclamação ou queixa relacionada com o cumprimento da lei, deste acordo, dos acordos complementares e regulamentos, formulada pelo trabalhador nos termos da alínea l) da cláusula 14.^a, e responder por escrito, com indicação da decisão da empresa, com a maior brevidade, mas sempre no prazo máximo de 90 dias após a recepção dela;
- j) Reconhecer, em qualquer circunstância, a propriedade intelectual do trabalhador em relação a invenções ou descobertas suas que envolvam desenvolvimento ou melhoria de processos de laboração e que se tornem objecto de qualquer forma de registo ou patente, sem prejuízo, para a empresa, do direito de preferência na sua utilização;
- l) Segurar todos os trabalhadores, ainda que deslocados, contra acidentes de trabalho, incluindo os que ocorram durante as deslocações de ida e regresso do trabalho e durante os intervalos para refeições;
- m) Prestar ao trabalhador arguido de responsabilidade criminal por facto ocorrido no exercício da profissão, desde que não haja infracção disciplinar, toda a assistência judicial, nela se compreendendo as despesas originadas com a deslocação a tribunal ou a outras instâncias judiciais.

Cláusula 12.^a

Garantias dos trabalhadores

É proibido à empresa:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerce os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer ou consentir que sejam exercidas pressões sobre os trabalhadores para que actuem no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos camaradas;
- c) Diminuir, directa ou indirectamente, a retribuição efectiva;
- d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo o disposto na alínea b) do n.º 1 da cláusula 10.^a;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por outra entidade por ela indicada;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos de bens ou prestação de serviço aos trabalhadores;
- g) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
- h) Despedir qualquer trabalhador em contravenção com o disposto neste acordo.

Cláusula 13.^a

Princípio da não discriminação

Constitui dever da empresa respeitar e fazer respeitar, em todas as relações reguladas por este acordo, o princípio da não discriminação em função do sexo, da ideologia política, da raça, da confissão religiosa ou da sindicalização.

Cláusula 14.^a

Deveres dos trabalhadores

Todos os trabalhadores devem:

- a) Cumprir e fazer cumprir as ordens e determinações da empresa e dos superiores hierárquicos, bem como os acordos complementares e os regulamentos internos, salvo se umas e outros forem contrários aos seus direitos e garantias;
- b) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho e em quaisquer instalações da empresa;
- c) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes sejam confiados;
- d) Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho;
- e) Cumprir rigorosamente o disposto neste acordo;
- f) Prestar aos seus camaradas de trabalho todos os conselhos e ensinamentos que lhes forem solicitados;
- g) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade, sem prejuízo das demais normas sobre prestação, duração e suspensão do trabalho;
- h) Realizar o trabalho com a diligência devida;
- i) Abster-se de negociar por conta própria ou alheia em qualquer local da empresa, ou em concorrência com esta;

- j) Não proceder à divulgação ilegítima de métodos lícitos de produção e comercialização, sem prejuízo do controlo de gestão;
- l) Apresentar, por escrito, directamente ou por intermédio dos seus representantes sindicais, os pedidos de esclarecimento e as reclamações, através da via hierárquica respectiva;
- m) Cumprir e fazer cumprir as indicações de ordem técnica, incluindo as regras de economia energética, nas instalações fabris, e as normas de segurança das instalações que sejam ou devam ser do seu conhecimento;
- n) Comunicar à empresa, em tempo útil, todas as alterações que se verifiquem no seu estado civil, agregado familiar, mudança de residência e currículo escolar ou académico.

CAPÍTULO V

Duração e organização do tempo de trabalho

SECÇÃO I

Período normal de trabalho

Cláusula 15.^a

Período normal de trabalho

1 — A duração máxima semanal do trabalho é, em média anual, de 40 horas, excepto para os trabalhadores de escritório, técnicos de desenho, serviços e contínuos, cujo limite máximo é, em média anual, de 35 horas semanais.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a manutenção de horários de duração inferior existentes na empresa à data da entrada em vigor deste acordo ou que resultem da sua aplicação.

3 — A duração do trabalho normal diário não poderá exceder sete ou oito horas, consoante se trate ou não de trabalhadores de escritório, serviços, contínuos e técnicos de desenho.

4 — Sempre que, nos termos do n.º 1, os horários de trabalho estabelecerem períodos de trabalho semanal superiores a 40 horas ou 35 horas, os limites da duração do trabalho normal diário previstos no n.º 3 são acrescidos de uma hora.

5 — São aplicáveis ao trabalho em regime de turnos os limites máximos fixados nos números anteriores, não podendo a duração semanal exceder, em média anual, 40 horas.

6 — Relativamente a trabalhadores a admitir a partir da entrada em vigor deste acordo, a duração máxima semanal do trabalho de 40 horas prevista nos n.ºs 1 e 5 é substituída por 42 horas.

7 — A duração máxima semanal do trabalho estabelecida no número anterior pode ser estendida aos trabalhadores admitidos antes da entrada em vigor deste acordo, mediante acordo com os trabalhadores envolvidos e audição dos sindicatos respectivos, com aumento proporcional da remuneração.

SECÇÃO II

Horário de trabalho

Cláusula 16.^a

Horário de trabalho. Definição e princípio geral

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Na fixação ou modificação dos horários de trabalho das unidades, instalações ou serviços deve ser ouvido o delegado sindical respectivo.

3 — O parecer deve ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da consulta, entendendo-se não haver objecções se não houver resposta até ao limite do prazo indicado.

4 — O modo de controlar o cumprimento do horário de trabalho é da competência da empresa, mas será obrigatoriamente uniforme para todos os trabalhadores de cada unidade, instalação ou serviço.

5 — A empresa deve afixar, em cada unidade, instalação ou serviço, a lista de trabalhadores isentos de horário de trabalho.

Cláusula 17.^a

Tipos de horário

Para os efeitos deste acordo, entende-se por:

- a) Horário normal — aquele em que existe um único horário para cada posto de trabalho e cujas horas de início e termo, bem como o início e a duração do intervalo para refeição ou descanso são fixos;
- b) Horário flexível — aquele em que, existindo períodos fixos obrigatórios, as horas do início e termo do trabalho normal diário ficam na disponibilidade do trabalhador, nos termos da cláusula 20.^a;
- c) Horário desfasado — aquele em que existem, para o mesmo posto, dois ou mais horários de trabalho com início e termo diferenciados e com sobreposição parcial entre todos eles não inferior a três horas;
- d) Horário de turnos rotativos — aquele em que existem, para o mesmo posto, dois ou mais horários de trabalho que se sucedem, sem sobreposição que não seja a estritamente necessária para assegurar a continuidade do trabalho, e em que os trabalhadores mudam periódica e regularmente de um horário de trabalho para o subsequente, de harmonia com uma escala preestabelecida;
- e) Regime de laboração contínua — regime de laboração das unidades, instalações ou serviços em relação aos quais está dispensado o encerramento diário, semanal e nos feriados.

Cláusula 18.^a

Intervalo de descanso

1 — O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso, não inferior a uma nem superior a duas horas, fora do posto de trabalho, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de serviço.

2 — Sempre que um trabalhador assegure o funcionamento de um posto de trabalho ou serviço durante o intervalo de descanso, este ser-lhe-á contado como tempo de trabalho efectivo.

3 — Os trabalhadores de turno cujo serviço o permita terão direito a uma interrupção de uma hora para refeição, de forma que não prestem mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

4 — Sempre que a prestação de serviço exija uma permanência ininterrupta do trabalhador de turno, a refeição será tomada no posto de trabalho, obrigando-se a empresa a distribuí-la nesse local, salvo se, em situações especiais justificadas e ouvidos os delegados sindicais, outra modalidade for estabelecida.

5 — A refeição a tomar dentro do período de trabalho será fornecida de acordo com o regulamento de utilização de cantinas ou pela forma que for mais apropriada nos casos previstos na parte final do número anterior.

Cláusula 19.^a

Trabalho nocturno

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

2 — Será também considerado como trabalho nocturno o trabalho prestado em prolongamento de um período de trabalho nocturno igual ou superior a quatro horas.

Cláusula 20.^a

Horário flexível

1 — A prestação de trabalho em regime de horário flexível só é possível com o acordo prévio do trabalhador.

2 — O acordo do trabalhador cessa decorrido um ano sempre que o regime de horário flexível tenha sido adoptado.

3 — A adopção do regime de horário flexível num sector da empresa deve indicar o período mínimo durante o qual o regime deve vigorar.

4 — Em regime de horário flexível, considera-se trabalho extraordinário o prestado, nos termos da cláusula 28.^a, em alguma das seguintes situações:

- a) Fora dos períodos fixos obrigatórios e dos períodos disponíveis;
- b) Em período disponível, na parte em que, somado aos períodos fixos obrigatórios e às ho-

ras em período disponível efectuadas antes da solicitação da empresa:

- 1.º Implique mais de dois períodos de trabalho diário;
- 2.º Exceda cinco horas de trabalho seguidas;
- 3.º Exceda oito ou nove horas diárias, consoante o período normal de trabalho seja de 35 ou 40 horas;
- 4.º Exceda o número de horas de trabalho normal possível nessa semana, que corresponde ao total de horas trabalháveis no período de controlo, subtraindo o tempo em crédito anterior e ou adicionando o tempo em débito anterior e o tempo em crédito máximo permitido.

5 — Não são consideradas para o efeito previsto no n.º 4.º da alínea b) do número anterior as horas de trabalho extraordinário incluídas nas outras disposições do mesmo número.

Cláusula 21.^a

Trabalho por turnos

1 — Sempre que, numa unidade, instalação ou serviço o período normal de laboração ultrapasse os limites máximos do período normal de trabalho, deverão ser organizados horários de trabalho por turnos rotativos, salvo quando se mostre possível e necessário o estabelecimento de horários desfasados.

2 — A prestação de trabalho em regime de turnos rotativos pode ser feita em períodos que alternem regularmente com períodos de horário normal, quando o exijam razões de ordem técnica ou de boa organização do serviço.

3 — O regime definido no número anterior não se aplica no caso de laboração contínua.

Cláusula 22.^a

Afectação de trabalhadores ao regime de trabalho por turnos

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, nenhum trabalhador pode ser obrigado a trabalhar em regime de turno, salvo se tiver dado o seu acordo no contrato de trabalho ou se, na data da entrada em vigor do presente acordo, já se encontrar a trabalhar em regime de turnos.

2 — Os trabalhadores que, embora tenham dado o seu acordo ao trabalho em regime de turnos, permaneçam três anos seguidos sem trabalhar nesse regime terão de dar de novo o seu acordo para prestar trabalho em turnos.

3 — No caso previsto no n.º 2 da cláusula 22.^a, a empresa, ouvido o delegado sindical respectivo, pode determinar a prestação de trabalho por turnos, mesmo que não se verifiquem as condições do n.º 1.

4 — No caso do número anterior, o recrutamento dos trabalhadores para o trabalho em regime de tur-

nos far-se-á de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- a) Os que se ofereçam para o efeito;
- b) Os admitidos há menos tempo;
- c) Os mais novos.

Cláusula 23.^a

Transporte de trabalhadores em turnos

Para os trabalhadores em turnos cujo serviço se inicie ou termine em horas ou locais em que não existam transportes públicos, a empresa assegurará um serviço de transporte com raio adequado à situação de cada unidade em relação à rede de transportes públicos.

Cláusula 24.^a

Elaboração de escalas de turnos

1 — As escalas de turnos rotativos só poderão prever mudanças de turnos após o período de descanso semanal, sem prejuízo do número de folgas a que o trabalhador tiver direito durante um ciclo completo do seu turno, salvo no caso dos trabalhadores que suprem as ausências dos trabalhadores do turno, em que a mudança de turno é possível com o intervalo mínimo de 24 horas.

2 — A empresa obriga-se a elaborar e afixar a escala anual de turnos, no mês anterior ao da sua entrada em vigor, quer esta se situe no início, quer no decurso do ano civil.

3 — A alteração da escala anual de turnos deve ser feita com observância do disposto no n.º 2 da cláusula 16.^a e afixada um mês antes da sua entrada em vigor.

4 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que previamente acordadas entre eles e aceites pela empresa até ao início do trabalho. Não são, porém, permitidas trocas que impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos.

Cláusula 25.^a

Passagem de trabalhadores em turnos a horário normal

1 — Qualquer trabalhador que comprove, com parecer do médico do trabalho na empresa, a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos passará imediatamente ao horário normal.

2 — O parecer referido no número anterior graduará o período de tempo de passagem ao horário normal que não poderá, em qualquer caso, exceder 90 dias.

3 — Quando o parecer não for comprovativo daquela impossibilidade, poderá o trabalhador recorrer a uma junta constituída por três médicos, sendo um da escolha da empresa, outro do trabalhador e o terceiro escolhido por aqueles dois.

4 — O trabalhador suportará as despesas com os honorários do médico por si indicado, sempre que a junta médica confirme o parecer do médico do trabalho na empresa.

5 — O trabalhador que completar 20 anos de serviço em regime de turnos ou 50 anos de idade e 15 anos de turnos poderá solicitar, por escrito, à empresa a passagem ao regime de horário normal.

6 — No caso de a empresa não atender o pedido, o trabalhador pode obter a reforma antecipada com o regime especial dos n.^{os} 3 e 4 da cláusula 84.^a

SECÇÃO III Trabalho suplementar

Cláusula 26.^a

Definição de trabalho extraordinário

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho, excluído o realizado nos dias de descanso semanal e feriados.

2 — A empresa e os trabalhadores comprometem-se a proceder segundo o princípio da eliminação progressiva do recurso ao trabalho extraordinário.

Cláusula 27.^a

Condições de prestação de trabalho extraordinário

1 — O trabalho extraordinário só pode ser prestado para evitar danos directos e imediatos sobre pessoas, equipamentos ou matérias-primas, ou para satisfazer necessidades imperiosas e imprevisíveis de abastecimento público, interno ou externo, ou para acorrer a acréscimos de trabalho súbitos e imprevistos, destinados a evitar prejuízos importantes para a economia da empresa.

2 — Quando ocorram os motivos previstos no n.^º 1, será prestado trabalho extraordinário:

- Mediante ordem de um superior hierárquico, fundamentada naqueles motivos, dada por escrito, salvo em caso de urgência que justifique a redução a escrito em momento posterior;
- Por iniciativa do trabalhador, quando fora do local de trabalho, mediante justificação por escrito, nos mesmos termos, enviada até ao fim da semana em que o trabalho for prestado.

3 — O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, invocando motivos graves da sua vida pessoal ou familiar, expressamente o solicite.

4 — Quando o trabalhador prestar horas extraordinárias, não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido, pelo menos, 12 horas sobre o termo da prestação de trabalho, salvo tratando-se de trabalhadores dos sectores de distribuição, para os quais o intervalo mínimo será de 10 horas.

Cláusula 28.^a

Direitos decorrentes da prestação de trabalho extraordinário

1 — A empresa fica obrigada a assegurar ou pagar o transporte de e para casa sempre que o tra-

balhador preste trabalho extraordinário nas seguintes condições:

- Sem ligação com o período normal de trabalho;
- Em antecipação ou prolongamento do período normal de trabalho, desde que não existam transportes públicos nas condições de utilização habitual pelo trabalhador.

2 — Sempre que o trabalhador seja chamado a prestar trabalho extraordinário sem ligação com o seu período normal de trabalho, a empresa pagará o tempo gasto nas deslocações como trabalho extraordinário à razão de meia hora por cada percurso, não se contando esse tempo para os efeitos da cláusula 29.^a

3 — Sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário, por um período mínimo de duas horas consecutivas que coincida, no todo ou em parte, com o período normal de refeição, a empresa fica obrigada a pagar uma refeição, se não houver cantina, pelo valor previsto no regime de deslocação em serviço.

4 — Para os efeitos do número anterior, os períodos correspondentes às refeições serão os seguintes:

- Pequeno-almoço — das 7 às 9 horas;
Almoço — das 11 horas e 30 minutos às 14 horas;
Jantar — das 19 às 21 horas;
Ceia — das 0 horas às 3 horas e 30 minutos.

5 — O trabalhador pode interromper a prestação do trabalho extraordinário com um intervalo até uma hora, logo que tenha prestado mais de duas horas consecutivas de trabalho extraordinário ou mais de cinco horas seguidas de serviço.

6 — Se o trabalhador tiver direito a pagamento de refeição, nos termos do n.^º 3, o tempo de intervalo efectuado é pago como trabalho extraordinário, mas não conta para os efeitos da cláusula 29.^a

Cláusula 29.^a

Limits do trabalho extraordinário

1 — Não devem ser prestadas numa semana mais de 12 horas de trabalho extraordinário, não podendo exceder quatro horas por dia.

2 — O total das horas extraordinárias não poderá exceder, por cada trabalhador, o limite de 180 horas anuais, salvo no sector de distribuição de combustíveis, em que o limite será de 240 horas anuais.

Cláusula 30.^a

Trabalho em dia de descanso semanal ou feriado

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado não poderá exceder o período de trabalho diário normal.

2 — Ao trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado aplica-se o disposto nas cláusulas 27.^a e 28.^a

3 — O trabalho prestado em prolongamento do período normal de trabalho no dia imediatamente anterior ao de descanso semanal ou feriado, até ao início

destes dias, não é considerado como prestado em dia de descanso semanal ou feriado, respectivamente, mas sim como trabalho extraordinário.

4 — O trabalho prestado em antecipação do período normal de trabalho no dia imediatamente posterior ao de descanso semanal ou feriado, a partir do termo destes dias, não é considerado como prestado em dia de descanso semanal ou feriado, respectivamente, mas sim como trabalho extraordinário.

SECÇÃO IV

Condições específicas de prestação de trabalho

Cláusula 31.^a

Regime de prevenção

1 — O regime de prevenção consiste na disponibilidade do trabalhador de modo a poder acorrer à instalação a que pertença em caso de necessidade. A disponibilidade traduzir-se-á na permanência do trabalhador em casa ou em local de fácil acesso para efeito de convocação e comparência.

2 — A convocação compete ao responsável pela unidade, instalação ou serviço, ou a quem o substituir, e deverá restringir-se às intervenções necessárias ao funcionamento da sua segurança ou impostas por situações que afectem a economia da empresa, que não possam esperar pela assistência durante o período normal de trabalho.

3 — Só prestarão serviço neste regime os trabalhadores que derem por escrito o seu acordo, devendo os seus nomes constar de uma escala a elaborar mensalmente.

4 — Os trabalhadores no regime de que trata esta cláusula têm o direito a:

- a) Remuneração por cada hora de prevenção, excluídas as de prestação de serviço efectivo, à razão de um terço da remuneração horária normal, tendo como limite mínimo o correspondente ao grupo salarial 08;
- b) Retribuição como trabalho extraordinário ou em dia de descanso semanal ou feriado, conforme os casos, por cada deslocação às instalações;
- c) Um prémio equivalente à remuneração de duas horas extraordinárias ou em dia de descanso semanal ou feriado, conforme os casos, por cada deslocação às instalações.

5 — O prémio referido na alínea c) do número anterior não poderá, porém, ser inferior ao valor necessário para que o trabalhador, em conjunto com a retribuição mencionada na alínea b) do mesmo número, aufera um valor mínimo correspondente a três horas de trabalho extraordinário, em dia de descanso semanal ou feriado, conforme o caso em que a prevenção ocorra.

6 — A remuneração do trabalho extraordinário, para os efeitos da alínea c) do n.º 4 e do n.º 5, será calculada à taxa de 100%.

CAPÍTULO VI

Lugar da prestação do trabalho

SECÇÃO I

Local de trabalho e transferência do local de trabalho

Cláusula 32.^a

Local de trabalho e transferência. Princípios gerais

1 — Entende-se por local de trabalho aquele em que o trabalhador se encontra a prestar serviço à data da entrada em vigor deste acordo, ou para onde seja transferido nos termos das cláusulas seguintes.

2 — Por transferência do local de trabalho entende-se toda e qualquer mudança do trabalhador dentro da mesma localidade, num raio superior a 10 km, ou entre localidades distintas.

3 — A transferência do local de trabalho obedecerá ao disposto nas cláusulas seguintes.

Cláusula 33.^a

Transferência colectiva por mudança total de uma unidade, instalação ou serviço

1 — A empresa só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência resultar da mudança total da unidade, instalação ou serviço onde aquele trabalha.

2 — No caso previsto no número anterior, o trabalhador, querendo, pode rescindir o contrato com direito à indemnização prevista na lei ou neste acordo.

3 — Quando a empresa fizer prova de que a transferência não causa prejuízo sério ao trabalhador e este mantiver a sua opção pela rescisão do contrato, não é devida a indemnização referida no número anterior.

Cláusula 34.^a

Transferência individual

1 — Qualquer transferência de local de trabalho que envolva um ou mais trabalhadores e que não seja motivada pela mudança total da respectiva unidade, instalação ou serviço, entende-se como transferência individual.

2 — A mudança parcial de uma unidade, instalação ou serviço fica sujeita ao regime das transferências individuais.

3 — Tratando-se de transferência individual, o trabalhador pode recusar a transferência, permanecendo ao serviço no mesmo local de trabalho, quando provar que a transferência lhe causa prejuízo sério.

4 — O trabalhador que não fizer a prova a que se refere o número anterior poderá optar entre a rescisão do contrato, com direito à indemnização prevista na lei ou neste acordo, e a aceitação da transferência.

5 — Os termos da transferência individual constarão obrigatoriamente de documento escrito.

Cláusula 35.^a

Direitos dos trabalhadores em caso de transferência

1 — Quando, por efeito da transferência, se verificar mudança de residência do trabalhador, este tem, pelo menos, direito ao pagamento de:

- a) Despesas comprovadamente efectuadas com a sua deslocação e a do seu agregado familiar, assim como o transporte de mobiliário e outros haveres inerentes à mudança de residência;
- b) Subsídio de renda de casa, igual à diferença entre o valor da renda que pagava na residência anterior e o valor da renda actual de uma casa com características idênticas, situada no novo local de trabalho, e que será reduzido a partir do segundo aumento de retribuição de que o trabalhador beneficie e na mesma percentagem de cada aumento;
- c) Um mês de remuneração.

2 — A redução a que se refere a alínea b) do número anterior não pode ser superior a 50% do aumento da retribuição de que o trabalhador beneficie.

3 — Quando, por efeito de transferência, se verificar mudança de residência do trabalhador, a empresa conceder-lhe-á, para que ele regularize a sua situação habitacional, até três dias úteis sem perda de retribuição, podendo, no entanto, ser acordado outro prazo não superior a uma semana.

4 — Quando, por efeito de transferência, não houver mudança de residência, o trabalhador tem direito à diferença de tarifas dos transportes públicos para o novo local de trabalho, na modalidade mais económica.

5 — O valor inicial da diferença a que se refere o número anterior será, em cada revisão da remuneração certa mínima, reduzido em percentagem igual à do aumento que nessa remuneração se verifique, não podendo a redução ser superior a 20% do valor desse aumento.

6 — Nas transferências de iniciativa do trabalhador este acordará com a empresa, em documento escrito, as condições em que a transferência se realiza.

Cláusula 36.^a

Mudança de unidade, instalação ou serviço sem transferência de local de trabalho

No caso de mudança de uma unidade, instalação ou serviço que não determine transferência de local de trabalho, nos termos do n.º 2 da cláusula 32.^a, os trabalhadores afectados terão direito à diferença de tarifas dos transportes públicos para o novo local, na modalidade mais económica.

SECÇÃO II

Deslocações em serviço

Cláusula 37.^a

Trabalho fora do local habitual. Princípio geral

1 — Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.

2 — Para efeitos desta secção e na falta de indicação expressa no acto de admissão do trabalhador, entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento ou complexo fabril em que ele presta normalmente serviço ou, quando o local de trabalho não seja fixo, a sede, delegação, filial ou armazém a que esteja adstrito.

Cláusula 38.^a

Pequenas deslocações

Consideram-se pequenas deslocações, para efeito do disposto nesta secção, as que permitam a ida e o regresso do trabalhador à sua residência habitual, no mesmo dia.

Cláusula 39.^a

Direito dos trabalhadores nas pequenas deslocações

1 — Os trabalhadores terão direito nas deslocações a que se refere a cláusula anterior:

- a) Ao reembolso das despesas de transporte documentalmente comprovadas;
- b) Ao pagamento das refeições, nos termos do regulamento aplicável, se ficarem impossibilitados de as tomar nas condições em que normalmente o fazem.

2 — O tempo ocupado nos trajectos de ida e regresso e de espera é considerado como tempo de serviço e remunerado pelo valor equivalente à retribuição normal calculada de harmonia com a fórmula consignada no n.º 2 da cláusula 52.^a

3 — O tempo referido no número anterior, na parte em que excede o período normal de trabalho, será pago como trabalho extraordinário, mas não contará para o cômputo de horas extraordinárias previsto na cláusula 29.^a

4 — Para o efeito do número anterior, o tempo é determinado em relação ao local de trabalho e deduzido do período habitualmente gasto no trajecto entre a residência e o local de trabalho, no caso de a deslocação se iniciar ou concluir na residência do trabalhador.

Cláusula 40.^a

Grandes deslocações

1 — Consideram-se grandes deslocações as não compreendidas na cláusula 38.^a

2 — O trabalhador será dispensado de realizar grandes deslocações em serviço quando justificadamente o solicitar ao seu superior hierárquico com base em motivos da sua vida pessoal ou familiar.

Cláusula 41.^a

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações

1 — Os trabalhadores terão direito, nas deslocações a que se refere a cláusula anterior:

- a) Ao reembolso das despesas de transportes correspondentes, bem como das que tenham de ser feitas por exigência da deslocação, nomeadamente das respeitantes a vacinas e passaportes;

b) Ao pagamento da viagem de regresso imediato pela via mais rápida, em caso de força maior que o atinja na sua vida pessoal ou familiar e cuja gravidade o justifique.

2 — O tempo ocupado no trajecto ou espera nas viagens terrestres ou aéreas de ida e regresso é considerado como tempo de serviço e remunerado pelo valor equivalente à retribuição normal, calculada de harmonia com a fórmula consignada no n.º 2 da cláusula 52.^a

3 — O tempo referido no número anterior, na parte em que excede o período normal de trabalho, será pago como trabalho extraordinário, mas não contará para o cômputo de horas extraordinárias previsto na cláusula 29.^a

4 — Para o efeito do número anterior, o tempo é determinado em relação ao local de trabalho e deduzido do período habitualmente gasto no trajecto entre a residência e o local de trabalho, no caso de a deslocação se iniciar ou concluir na residência do trabalhador.

5 — Sempre que o trabalhador deslocado o desejar, poderá requerer à empresa que a retribuição ou parte dela seja paga no local habitual de trabalho e à pessoa por ele indicada.

6 — A empresa manterá inscritos nas folhas de pagamento para as caixas de previdência os trabalhadores deslocados, por forma que estes não percam os seus direitos naquelas instituições.

7 — No caso de deslocação em serviço no continente, por cada período de deslocação de duas semanas, o trabalhador terá direito ao pagamento das despesas comprovadas de transporte de ida e volta entre o local onde se encontra e o seu local habitual de descanso e das despesas com alojamento no local de deslocação durante a sua ausência.

Cláusula 42.^a

Cobertura de risco durante as deslocações

1 — Durante o período de deslocação, os encargos com a assistência médica, medicamentosa e hospitalar que, em razão do local em que o trabalho seja prestado e por facto não imputável ao trabalhador, deixem eventualmente de lhe ser assegurados pela respectiva caixa de previdência ou não lhe sejam igualmente garantidos por qualquer entidade seguradora deverão ser cobertos pela empresa, que, para tanto, assumirá as obrigações que competiriam àquelas entidades se os trabalhadores não estivessem deslocados.

2 — Durante os períodos de doença comprovados por atestado médico, os trabalhadores terão direito ao pagamento da viagem de regresso, se esta for prescrita pelo médico ou se faltar no local a assistência médica necessária, sem prejuízo das regalias estabelecidas na cláusula 41.^a

3 — Os trabalhadores deslocados, sempre que não possam comparecer ao serviço por motivo de doença, deverão avisar a empresa no prazo de 48 horas, sem o que a falta poderá considerar-se injustificada.

4 — Em caso de absoluta necessidade e só quando requerido, como condição necessária para o tratamento, pelos serviços clínicos em que o trabalhador esteja a ser assistido, a empresa pagará as despesas com a deslocação de um familiar para o acompanhar, inclusive no regresso.

5 — Em caso de morte do trabalhador deslocado, a empresa pagará todas as despesas de transporte e trâmites legais a ele inerentes para o local a indicar pela família.

Cláusula 43.^a

Inactividade dos trabalhadores deslocados

As obrigações da empresa para com os trabalhadores deslocados em serviço subsistem durante os períodos de inactividade cuja responsabilidade não pertença aos trabalhadores.

Cláusula 44.^a

Local de férias dos trabalhadores deslocados

1 — O trabalhador deslocado tem direito ao pagamento das viagens de ida e volta, desde que comprovadas, entre o local em que se encontra e o da sua residência habitual, para gozar as suas férias.

2 — A retribuição correspondente ao período de férias e respectivo subsídio será a que o trabalhador teria direito a receber se não estivesse deslocado, mesmo quando o trabalhador opte por gozar as suas férias no local em que se encontra deslocado.

3 — O tempo de viagem até ao local da residência habitual do trabalhador e o de retorno ao local da deslocação não será contado nas férias.

CAPÍTULO VII

Retribuição do trabalho

Cláusula 45.^a

Definição e âmbito

1 — Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos da lei, do presente acordo, do contrato individual de trabalho e dos usos da empresa, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 — A remuneração mensal certa mínima é a que consta do anexo III.

3 — As prestações indexadas à remuneração do trabalho, com exceção do abono para faltas e subsídio de superintendência, são calculadas com base na remuneração mensal certa do grupo salarial do trabalhador acrescida do quantitativo consolidado a título de escalões de progressão salarial.

4 — Para os efeitos da cláusula 85.^a, a retribuição compreende a remuneração mensal, o subsídio de férias, o subsídio de Natal, o subsídio de turnos, o subsídio de prevenção e os quantitativos consolidados a título de anuidades e escalões de progressão salarial.

Cláusula 46.^a

Escalões de progressão salarial

1 — Os quantitativos auferidos pelos trabalhadores a título de escalões de progressão salarial, em 30 de Setembro de 1989, são havidos por consolidados e continuarão a ser pagos pelos mesmos valores nominais, independentemente de futuros acréscimos salariais, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Os quantitativos referidos no número anterior mantêm-se com a primeira promoção do trabalhador subsequente à consolidação, são reduzidos a metade com a segunda e extinguem-se com a terceira promoção.

3 — O trabalhador que passar à reforma por velhice na idade legal ou se reformar por invalidez beneficiará de um aumento da sua remuneração de valor igual a um terço da diferença entre a remuneração mínima do respectivo grupo salarial e a do grupo imediatamente superior, com efeitos retroactivos aos 12 meses anteriores à data da reforma. O disposto neste número aplica-se igualmente quando haja reforma antecipada do trabalhador salvo se, mediante acordo escrito do interessado com a empresa, outra solução for acordada.

Cláusula 47.^a

Local, forma e data de pagamento

1 — A empresa é obrigada a proceder ao pagamento de qualquer retribuição de trabalho no local onde o trabalhador preste serviço, salvo se as partes acordarem outro local.

2 — O pagamento da retribuição em dinheiro será efectuado por meio de cheque, vale postal ou depósito bancário à ordem do trabalhador, salvo declaração deste em contrário, por escrito.

3 — No acto de pagamento da retribuição, a empresa deve entregar ao trabalhador documento preenchido de forma indelével, donde conste o nome completo deste, a respectiva categoria, classe, nível ou grau, número de inscrição na instituição de previdência respectiva, número de sócio do sindicato, período a que a retribuição corresponde, discriminação das importâncias relativas a trabalho extraordinário e a trabalho prestado em dias de descanso ou feriado, subsídios, todos os descontos e deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

4 — O pagamento da retribuição será feito até ao fim do penúltimo dia útil do mês a que se refere, não se considerando o sábado, para este efeito, como dia útil.

Cláusula 48.^a

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo de empresa têm direito a receber pelo Natal, independentemente da assiduidade, um subsídio em dinheiro igual à remuneração mensal, acrescida do duodécimo do montante recebido ou a receber até ao fim do ano a título de subsídio de turno, de subsídio de prevenção e dos quantitativos consolidados a título de anuidade e de escalões de progressão salarial.

2 — Os trabalhadores admitidos no decurso do ano a que o subsídio de Natal diz respeito receberão a importância proporcional aos meses que medeiam entre a data da sua admissão e 31 de Dezembro, considerando-se como mês completo qualquer fração igual ou superior a 10 dias.

3 — Este subsídio será pago com a remuneração do mês de Novembro.

4 — No caso de licença sem retribuição ou de cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, a empresa pagará ao trabalhador tantos duodécimos do subsídio de Natal quantos os meses de trabalho prestado no ano civil a que o subsídio respeita, considerando-se como mês completo qualquer fração igual ou superior a 10 dias.

Cláusula 49.^a

Anuidades

1 — Os quantitativos auferidos pelos trabalhadores, em 30 de Setembro de 1998, a título de anuidades atribuídas nos termos do acordo de empresa são aumentados em 13,5 %.

2 — Os quantitativos referidos no número anterior, depois de aumentados, são havidos por consolidados e continuarão a ser pagos pelos mesmos valores nominais, independentemente de futuros acréscimos salariais.

Cláusula 50.^a

Subsídio de turno. Regras gerais

1 — A remuneração mensal certa dos trabalhadores em regime de turnos será acrescida dos seguintes subsídios mensais:

- a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno: 15 % da respectiva remuneração mensal certa mínima;
- b) Para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos: 18 % da respectiva remuneração mensal certa mínima.

2 — Os subsídios previstos no número anterior serão acrescidos de 3 % da remuneração mensal certa mínima do trabalhador, nos seguintes casos:

- a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos, quando um seja nocturno ou quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo;
- b) Para os trabalhadores de três turnos, quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo.

3 — O subsídio calculado nos termos dos números anteriores não pode ser inferior ao correspondente ao grupo salarial 10 do anexo III.

4 — Os valores apurados por efeito da aplicação dos números anteriores serão arredondados para a meia centena imediatamente superior.

5 — O subsídio de turno está sujeito às consequências das faltas não justificadas.

6.— Os subsídios de turno indicados incluem a remuneração por trabalho nocturno, salvo quando esta última exceder o valor do subsídio, caso em que o trabalhador terá direito a receber a diferença.

Cláusula 51.^a

Subsídio de turno. Regras especiais

1 — No caso previsto no n.º 2 da cláusula 21.^a será devido o subsídio de turno por inteiro sempre que o trabalhador preste pelo menos 10 dias de trabalho por mês nesse regime.

2 — Estes subsídios são devidos mesmo quando o trabalhador:

- a) Se encontre em gozo de férias;
- b) Se encontre no gozo de folga de compensação;
- c) Seja deslocado temporariamente para horário normal por interesse de serviço, nomeadamente nos períodos de paragem técnica das instalações;
- d) Seja deslocado para outro regime, nos termos dos n.os 5 e 6 desta cláusula;
- e) Se encontre no gozo de folga em dia feriado.

3 — Nos meses de início e de termo de período de prestação de serviço em regime de turnos, o subsídio será pago proporcionalmente ao número de dias de trabalho nesse regime.

4 — Entende-se por turno nocturno o que se prolonga para além das 24 horas ou que tenha início no período das 0 às 7 horas.

5 — No caso de o trabalhador mudar de regime de turnos para o regime de horário normal ou de regime de três para o de dois turnos, mantém-se o direito ao subsídio que vinha a receber:

- a) Sendo a mudança da iniciativa da empresa ou verificando-se o caso do n.º 1 da cláusula 25.^a, se o trabalhador se encontrar nesse regime há mais de cinco anos seguidos ou desde que nos últimos sete anos a soma dos períodos interpolados perfaça cinco anos em tal regime;
- b) No caso do n.º 5 da cláusula 25.^a

6 — No caso de mudar o regime de turnos previsto no n.º 2 da cláusula 21.^a para o de horário normal, e desde que se verifiquem os requisitos das alíneas a) ou b) do número anterior, o trabalhador mantém o direito à média dos subsídios que recebeu no último ano civil completo em que prestou serviço naquele regime de turnos.

7 — Para os efeitos do número anterior no cômputo dos anos referidos na alínea a) do n.º 5 considerar-se-ão como tempo de serviço de turno os períodos de trabalho normal que, nos termos do n.º 2 da cláusula 21.^a, alternem com o tempo efectivo de turno.

8 — O valor inicial do subsídio de turno a que se referem os n.os 5 e 6 desta cláusula será, em cada revisão da remuneração certa mínima, reduzido em percentagem igual à do aumento que nessa remuneração se verifique, não podendo cada redução ser superior a 40% do valor daquele aumento.

Cláusula 52.^a

Remuneração do trabalho extraordinário

1 — O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, que será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:

- a) 100% para as horas diurnas;
- b) 125% para as horas nocturnas.

2 — O valor da hora de retribuição normal, para efeitos de pagamento de trabalho extraordinário, é calculado, em cada mês, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{Pts \times 52}$$

em que Rm é igual ao somatório da remuneração mensal certa do trabalhador, do subsídio de turno, do subsídio de prevenção, do subsídio compensatório e dos quantitativos consolidados a título de anuidades e escalões de progressão salarial e Pts é o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 53.^a

Remuneração do trabalho em dia de descanso semanal ou feriado

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado é remunerado com o acréscimo de 200% sobre a retribuição normal.

2 — O valor da hora de retribuição normal para efeitos desta cláusula será calculado nos termos do n.º 2 da cláusula anterior.

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação de trabalho

SECÇÃO I

Descanso semanal e feriados

Cláusula 54.^a

Descanso semanal

1 — Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo ou os dias previstos nas escalas de turnos rotativos no regime de laboração contínua. Todos os restantes dias são considerados úteis, com exceção dos feriados.

2 — Se o trabalho estiver organizado por turnos rotativos, em regime de laboração contínua, os horários de trabalho devem ser escalonados de forma que cada trabalhador tenha uma média anual de dois dias de descanso por cinco de trabalho.

3 — Nas situações contempladas no n.º 2, os dias de descanso devem coincidir com o sábado e o domingo, no mínimo, de quatro em quatro semanas.

Cláusula 55.^a

Folga de compensação

1 — O trabalho em dia de descanso semanal confere ao trabalhador o direito de descansar num dos três dias seguintes, salvo o disposto no número seguinte.

2 — No caso de trabalho por turnos, o descanso compensatório previsto no número anterior poderá ser concedido até 15 dias após o descanso semanal não gozado pelo trabalhador.

3 — Os prazos fixados nos números anteriores poderão ser alargados por acordo escrito entre o trabalhador e a empresa.

4 — O acordo escrito referido no número anterior conterá, sempre que o trabalhador o solicite, a data do gozo da folga de compensação.

5 — O período de descanso compensatório a que se referem os números anteriores constitui um direito irrenunciável do trabalhador, sendo de um dia completo no caso de o trabalhador ter excedido duas horas e de meio dia no caso contrário.

Cláusula 56.^a

Fériados

1 — É obrigatória a suspensão do funcionamento das unidades, instalações ou serviços da empresa nos dias feriados obrigatórios, ressalvados os casos em que seja praticado o regime de laboração contínua ou em que, estando legalmente dispensado o encerramento nesses dias, tal regime esteja a ser praticado na data da entrada em vigor deste acordo.

2 — Serão observados na empresa os seguintes feriados:

1 de Janeiro;
Terça-feira de Carnaval;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro;
O feriado municipal da localidade onde se situa a instalação, ou o de localidade circunvizinha.

3 — Quando o trabalhador pretender optar pelo gozo do feriado municipal da localidade circunvizinha, deverá avisar a empresa com, pelo menos, 30 dias de antecedência.

SECÇÃO II

Férias

Cláusula 57.^a

Férias

1 — Sem prejuízo do disposto na cláusula 58.^a, os trabalhadores ao serviço da empresa têm direito a um período anual de férias remuneradas com a duração de 22 dias úteis, excepto no ano de admissão, em que beneficiarão do período proporcional ao tempo de serviço que se perfizer em 31 de Dezembro.

2 — O disposto no número anterior não poderá prejudicar em nenhum caso o gozo efectivo de 30 dias de calendário.

3 — As férias deverão ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

4 — Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra aí estabelecida causar grave prejuízo à empresa ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo.

5 — Terão direito a acumular férias de dois anos:

- a) Os trabalhadores naturais das regiões autónomas ou dos países de expressão portuguesa que exerçam a sua actividade no continente;
- b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nas regiões autónomas ou nos países de expressão portuguesa e pretendam fazer as suas férias no continente.

6 — Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano um terço do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a empresa.

7 — A marcação do período de férias deve ser feita por acordo entre os trabalhadores e a empresa, a qual, na falta de acordo, deve ouvir para o efeito o delegado sindical respectivo.

8 — No caso previsto na segunda parte do número anterior, a empresa só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

9 — O período de férias será em regra gozado seguidamente, podendo, no entanto, dividir-se se o trabalhador o solicitar e se daí não resultarem inconvenientes para o serviço, mas tendo um dos períodos a duração mínima de 10 dias úteis.

10 — Será elaborado e afixado em cada unidade, instalação ou serviço um mapa de férias, até 15 de Abril do ano em que vão ser gozadas.

11 — Na marcação dos períodos de férias será, sempre que possível, assegurado o seu gozo simultâneo pelos membros do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da empresa.

Cláusula 58.^a

Férias de trabalhadores contratados a prazo inferior a um ano

1 — Os trabalhadores contratados por prazo inferior a um ano têm direito a um período de férias equivalente a 1,83 dias úteis por cada mês completo de serviço.

2 — Se o contrato a prazo for renovado até um ano ou mais, ou substituído por contrato sem prazo, o direito a férias continuará a vencer-se, à razão de 1,83 dias úteis por mês, até 31 de Dezembro do ano em que o trabalhador completar um ano de serviço ou do ano em que o contrato passe a ser sem prazo.

3 — No caso de o contrato de trabalho a prazo ter duração superior a um ano, o disposto nos números anteriores não pode prejudicar em caso algum o gozo de um período efectivo de férias de 30 dias de calendário em cada ano de duração do contrato.

4 — Da aplicação do regime previsto nesta cláusula não poderá resultar em caso algum diminuição do período de férias vencido à razão de dois dias e meio por cada mês completo de serviço.

5 — Aos trabalhadores abrangidos pelo n.º 2 não é exigível mais de um ano seguido de serviço sem gozo de férias.

Cláusula 59.^a

Interrupção ou modificação das férias por iniciativa da empresa

1 — A empresa poderá interromper o gozo de férias do trabalhador e convocá-lo a comparecer ao serviço desde que, no acto da convocação ou, estando o trabalhador ausente, perante o delegado sindical respectivo, o fundamente com a necessidade de evitar riscos de danos, directos ou imediatos, sobre pessoas, equipamentos ou matérias-primas, ou perturbações graves na laboração ou abastecimento público e o trabalhador ou o delegado sindical reconheça a validade da fundamentação invocada.

2 — A empresa poderá também determinar o adiamento das férias, nos casos e nos termos previstos no número anterior.

3 — O novo período de férias ou o período não gozado será marcado por acordo entre o trabalhador e a empresa.

4 — Não havendo acordo, a marcação será feita pela empresa, dentro do período referido no n.º 8 da cláusula 57.^a

5 — Se a empresa não fizer a marcação nos termos do número anterior, caberá ao trabalhador escolher o período de férias, devendo, porém, indicá-lo à empresa com a antecedência mínima de 15 dias.

6 — A empresa indemnizará o trabalhador dos prejuízos que o adiamento ou a interrupção das férias comprovadamente lhe causarem.

7 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

Cláusula 60.^a

Modificação das férias por parte do trabalhador

1 — Se na data prevista para o início das férias, o trabalhador estiver impedido de as gozar por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente doença ou acidente, deverá ser marcado novo período de férias.

2 — A marcação do novo período de férias será feita por acordo entre as partes.

3 — Não havendo acordo, o período de férias será gozado logo que cesse o impedimento.

4 — No caso previsto no número anterior, os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o termo do impedimento e o fim desse ano civil passarão para o ano seguinte e poderão ser gozadas até ao termo do seu 1.º trimestre.

5 — Se a cessação do impedimento ocorrer depois de 31 de Dezembro do ano em que se vencem as férias não gozadas, o trabalhador tem direito a gozá-las no ano seguinte em acumulação com as férias que se vencem nesse ano.

6 — Da aplicação do número anterior não poderá resultar, em caso algum, a acumulação de mais de dois períodos de férias.

Cláusula 61.^a

Doença no período de férias

1 — Se durante as férias o trabalhador for atingido por doença, considerar-se-ão aquelas não gozadas na parte correspondente.

2 — Quando se verifique a situação prevista nesta cláusula, o trabalhador deverá comunicar imediatamente à empresa o dia do início da doença, bem como o seu termo.

3 — A prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela empresa.

4 — O gozo de férias prosseguirá após o termo da doença, nos termos em que as partes acordem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

5 — Aplica-se à situação prevista no número anterior o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 da cláusula 60.^a

Cláusula 62.^a

Férias e serviço militar

1 — Ao trabalhador chamado a prestar serviço militar obrigatório será concedido, antes da incorporação, o período de férias já vencido e respectivo subsídio.

2 — Quando a data da convocação torne impossível o gozo total ou parcial do período de férias vencido, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias não gozadas.

3 — No ano em que termine a prestação do serviço militar obrigatório, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que se venceria em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

4 — No caso previsto no número anterior, os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador e o fim desse ano civil passarão para o ano seguinte e poderão ser gozados até ao termo do seu 1.º trimestre.

Cláusula 63.^a

Retribuição e subsídio de férias

1 — Além da retribuição correspondente ao seu período de férias, o trabalhador tem direito a um subsídio de férias de montante global ao dessa retribuição, que será pago antes do início do gozo daquelas.

2 — Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição do trabalhador que tenha lugar até ao último dia do ano em que as férias são gozadas.

Cláusula 64.^a

Efeitos da cessação do contrato de trabalho em relação às férias

1 — No caso de cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como o respectivo subsídio.

2 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

3 — O período de férias a que se refere o número anterior, ainda que não gozado, conta sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 65.^a

Não cumprimento da obrigação de conceder férias

No caso de a empresa obstar ao gozo de férias nos termos previstos neste acordo de empresa, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 66.^a

Exercício de outra actividade durante as férias

1 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a empresa o autorizar.

2 — A contravenção ao disposto no número anterior constitui infracção disciplinar.

Cláusula 67.^a

Irrenunciabilidade do direito a férias

O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos neste acordo, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

SECÇÃO III

Outros casos de suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 68.^a

Suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado

1 — Quando o trabalhador estiver temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manter-se-á vinculado à empresa, com salvaguarda da categoria profissional, antiguidade, local de trabalho e demais direitos e regalias previstos neste acordo, em acordos complementares e em regulamentos, sem prejuízo de cessarem entre as partes todos os direitos e obrigações que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

2 — É garantida a vinculação à empresa, nos termos do número anterior, ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção preventiva e até ser proferida sentença final, salvo se houver lugar a despedimento pela empresa, com justa causa, apurada em processo disciplinar.

3 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro do prazo de 15 dias, apresentar-se à empresa para retomar o serviço, sob pena de caducidade do contrato.

4 — Proferida a sentença condenatória, o trabalhador mantém o direito ao lugar se, ouvido o delegado sindical respectivo, a empresa entender que desse facto não advirão consequências desfavoráveis.

5 — A suspensão cessa desde a data da apresentação do trabalhador, sendo-lhe, nomeadamente, devida a retribuição por inteiro mesmo que, por motivo que não lhe seja imputável, não retome imediatamente a prestação de serviço.

Cláusula 69.^a

Licença sem retribuição

1 — A empresa pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 — A licença só pode ser recusada fundamentadamente e por escrito.

3 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

4 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

5 — O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém-se vinculado à empresa, nos termos do n.º 1 da cláusula 68.^a

6 — Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem retribuição, nos termos da cláusula 4.^a

7 — A licença sem retribuição caducará no momento em que o trabalhador iniciar a prestação de qualquer trabalho remunerado, salvo se essa licença for concedida por escrito especificamente para esse fim.

Cláusula 70.^a

Licença especial para trabalhadores de turnos

1 — O trabalhador que efectue trabalho por turnos e que tenha completado neste regime 20 anos de serviço ou 50 anos de idade e 15 anos de turnos tem direito a cinco dias úteis de licença em cada ano.

2 — A marcação do período de licença deve ser feita por acordo entre o trabalhador e o superior hierárquico com competência para a marcação das férias; na falta de acordo, a marcação será feita pelo superior hierárquico.

3 — O período de licença considera-se para todos os efeitos como de serviço efectivo, não conferindo direito a subsídio de férias.

4 — Ao período de licença é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nas cláusulas 59.^a, 60.^a e 61.^a

Cláusula 71.^a

Encerramento temporário ou diminuição de laboração

1 — No caso de encerramento temporário ou diminuição de laboração de unidade, instalação ou serviço, os trabalhadores afectados manterão o direito à retribuição e demais regalias, contando-se para efeitos de antiguidade o tempo durante o qual ocorrer a situação.

2 — O disposto nesta cláusula é extensivo a quaisquer outros casos em que o trabalhador não possa executar o serviço por facto imputável à empresa ou por razões do interesse desta.

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

Cláusula 72.^a

Direitos especiais para trabalhadores-estudantes

1 — O trabalhador que frequente qualquer grau de ensino oficial ou equivalente beneficia dos seguintes direitos:

- a) Dispensa, até duas horas por dia para frequência de aulas, no início ou no termo de qualquer dos períodos de trabalho;
- b) Faltar até seis dias por ano, para preparação de exames, com o limite de quatro dias consecutivos, devendo comunicar com uma semana de antecedência em relação a cada utilização;
- c) Gozar férias, seguidas ou interpoladas, em época à sua escolha;
- d) Horário ajustado às necessidades do trabalhador, quando não haja prejuízo para o serviço;
- e) Faltar para realização de exames ou provas de avaliação, nos termos do número seguinte.

2 — O trabalhador pode faltar para realização de exames ou provas de avaliação, nos seguintes termos:

- a) Por cada disciplina, dois dias para a prova escrita e dois dias para a prova oral, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, incluindo dias de descanso semanal e feriados;
- b) No caso de provas em dias consecutivos ou mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantos os exames efectuados, incluindo dias de descanso semanal e feriados;
- c) Se forem realizadas provas de avaliação ou testes em substituição de exames finais, as faltas não podem exceder quatro dias por disciplina nem dois dias por cada prova, observando-se o disposto nas alíneas anteriores.

3 — São justificadas as faltas dadas na estrita medida das necessidades impostas pelas deslocações para realizar provas de exame ou de avaliação de conhecimentos.

4 — Para exercer os direitos previstos nos números anteriores, o trabalhador deve fazer prova da sua condição de estudante, da assiduidade às aulas sempre que haja marcação de faltas no estabelecimento de ensino, e do aproveitamento escolar no ano anterior.

5 — Para o efeito do número anterior, considera-se aproveitamento escolar o trânsito de ano ou o aproveitamento em dois terços das disciplinas em que o trabalhador se inscreveu, excepto se a falta de aproveitamento for justificada por doença prolongada ou impedimento legal.

6 — O exercício dos direitos previstos nesta cláusula por parte do trabalhador com horário de turnos depende da possibilidade de se proceder a um ajustamento do horário, de modo a não impedir o normal funcionamento dos turnos.

7 — Se não for possível a aplicação do disposto no número anterior, o trabalhador tem direito de preferência na ocupação de postos de trabalho compatíveis com a sua aptidão profissional e com a participação nas aulas que se proponha frequentar.

8 — Todas as ausências justificadas nos termos desta cláusula não implicam perda da retribuição normal.

CAPÍTULO X

Saúde, prevenção, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 73.^a

Princípios gerais

1 — Constitui dever da empresa instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

2 — É vedado à empresa manter ao serviço máquinas que se comprove não possuírem condições de se-

gurança, bem como obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas em tais circunstâncias.

3 — A empresa obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exacto cumprimento do disposto no n.º 1.

4 — A empresa obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de higiene, segurança e saúde no trabalho e a manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes.

Cláusula 74.^a

Comissões de higiene e segurança

1 — A defesa das garantias dos trabalhadores nos campos de higiene, segurança e saúde compete à vigilância dos próprios trabalhadores da empresa e, particularmente, a comissões eleitas para esse fim entre os que prestam serviço em cada unidade, instalação ou serviço da empresa.

2 — Para os efeitos desta cláusula, a estas comissões compete, nomeadamente, verificar se é cumprida a legislação em vigor e o estabelecido neste acordo, elaborar e transmitir ao órgão de gestão competente relatórios sobre o funcionamento dos serviços em causa e propor as medidas que entender convenientes para a sua melhoria.

Cláusula 75.^a

Exposição frequente a substâncias tóxicas e outros agentes lesivos

1 — A empresa obriga-se a promover, através dos serviços competentes, em conjunto com as comissões referidas na cláusula anterior, a determinação dos postos de trabalho que envolvam exposição frequente a substâncias tóxicas, explosivas, matérias infectas e outros agentes lesivos, incluindo vibrações, ruídos, altitudes, radiações e temperaturas, humidades ou pressões anormais, com risco para a saúde do trabalhador.

2 — A definição destes postos de trabalho implica a adopção de medidas de prevenção e segurança tecnicamente adequadas, podendo ainda determinar, nos termos do regulamento previsto na cláusula 79.^a, a redução dos períodos normais de trabalho e o recurso a meios de recuperação a expensas da empresa, sem prejuízo dos cuidados médicos especiais periódicos e da cobertura estabelecida para acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Cláusula 76.^a

Postos de trabalho isolados

Enquanto não for aprovado o regulamento previsto na cláusula 79.^a a empresa, ouvidas as comissões referidas na cláusula 74.^a, diligenciará no sentido de estabelecer os esquemas de vigilância dos postos de trabalho isolados, de forma que possam ser detectados rapidamente acidentes ou doenças súbitas.

Cláusula 77.^a

Equipamento individual

1 — Qualquer tipo de fato ou equipamento de trabalho, nomeadamente capacetes, luvas, cintos de segurança, máscaras, óculos, calçado impermeável e protecções auditivas, é encargo exclusivo da empresa, bem como as despesas de conservação inerentes ao seu uso normal e as despesas de limpeza de equipamento especialmente fornecido pela empresa para a execução de trabalho sujo. A limpeza de vestuário ou equipamento de protecção fornecido pela empresa para a actividade normal do trabalhador é da responsabilidade deste.

2 — A escolha do tecido e dos artigos de segurança deverá também ter em conta as condições climatéricas do local e do período do ano, havendo, pelo menos, dois fatos de trabalho para cada época.

3 — Nos termos do regulamento previsto na cláusula 79.^a, a empresa suportará os encargos com a deterioração dos fatos, equipamentos, ferramentas ou utensílios de trabalho ocasionada por acidente ou uso inerente ao trabalho prestado.

Cláusula 78.^a

Obrigação dos trabalhadores em matéria de prevenção de acidentes e doenças

1 — Os trabalhadores são obrigados a usar, durante o serviço, o equipamento individual de segurança que for determinado nos termos do regulamento previsto na cláusula 79.^a

2 — O incumprimento da obrigação referida no número anterior faz incorrer o trabalhador em sanção disciplinar.

3 — Os trabalhadores são ainda obrigados a participar em dispositivos de segurança que sejam montados nas unidades, instalações ou serviços para prevenção e combate de sinistros, bem como a receber a formação apropriada a esse objectivo.

Cláusula 79.^a

Regulamento de higiene e segurança

1 — O regulamento de higiene e segurança em vigor na empresa poderá ser alterado sempre que necessário, nomeadamente em razão da necessidade decorrente da adaptação a normas legais imperativas ou a inovações tecnológicas ocorrentes na empresa.

2 — A revisão do regulamento previsto nesta cláusula poderá ser feita com base em projecto elaborado pela comissão de higiene e segurança.

3 — O regulamento de higiene e segurança, além da matéria definida por lei, conterá obrigatoriamente:

- a) Composição e atribuições das comissões de higiene e segurança;
- b) Determinação dos postos de trabalho que envolvam exposições frequentes a substâncias tóxicas, explosivas, infectas e outros agentes lesivos;

- c) Definição de medidas de prevenção e segurança tecnicamente adequadas;
- d) Determinação dos esquemas de vigilância dos postos de trabalho isolados, com vista a detectar acidentes ou doenças súbitas;
- e) Condições de atribuição e substituição de factos ou equipamentos de trabalho.

4 — O conhecimento do regulamento de higiene e segurança é obrigatório para todos os trabalhadores, devendo, para o efeito, a empresa fornecer a cada trabalhador um exemplar devidamente actualizado.

CAPÍTULO XI

Regalias sociais

Cláusula 80.^a

Refeitórios e senha de alimentação

1 — Os trabalhadores têm direito de utilizar as cantinas ou refeitórios para tomar as suas refeições, nos termos do regulamento de utilização de cantinas.

2 — A empresa obriga-se a pagar uma senha para alimentação, nos termos dos números seguintes.

3 — O valor da senha para alimentação é fixado em 680\$.

4 — A senha para alimentação é devida por cada dia de trabalho efectivo e nos dias de ausência justificada por acidente de trabalho, doença profissional, doação de sangue, cumprimento de missões por trabalhadores que sejam bombeiros voluntários e pelo exercício de funções dos membros da comissão de trabalhadores, subcomissões de trabalhadores, de dirigentes e delegados sindicais, até ao limite dos respectivos créditos de horas.

Cláusula 81.^a

Subsídio de casamento

Todos os trabalhadores têm direito a receber, por altura do seu casamento, um subsídio equivalente a um mês de remuneração mensal acrescida do quantitativo consolidado a título de escalões de progressão salarial.

Cláusula 82.^a

Complemento de subsídio de doença profissional ou acidente de trabalho

1 — Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional de que resulte incapacidade temporária, a empresa complementará o subsídio pago pela companhia seguradora de forma a garantir ao trabalhador a sua retribuição mensal líquida.

2 — A retribuição referida no número anterior será actualizada de acordo com os aumentos respectivos que se venham a verificar-se na empresa.

Cláusula 83.^a

Incapacidade permanente parcial

1 — Em caso de incapacidade permanente parcial por acidente de trabalho ou doença profissional, o trabalhador mantém o direito ao pagamento da retribuição mensal líquida caso permaneça ao serviço efectivo, independentemente do subsídio de desvalorização que lhe for atribuído pela companhia seguradora.

2 — A empresa deve promover a reconversão dos diminuídos para funções compatíveis com o seu estado.

Cláusula 84.^a

Reforma antecipada de trabalhadores de turnos

1 — O trabalhador que completar 23 anos de trabalho em regime de turnos ou 53 de idade e 18 de turnos pode obter a reforma antecipada, mediante comunicação dirigida à empresa com a antecedência mínima de um ano.

2 — A reforma antecipada é regulada pelas normas do capítulo IV do acordo complementar sobre regalias sociais.

3 — No caso do n.º 6 da cláusula 25.^a o aumento referido no n.º 3 da cláusula 46.^a é elevado para o dobro.

4 — O valor da pensão de reforma calculada nos termos do número anterior não poderá exceder aquele a que o trabalhador teria direito se se verificassem os requisitos do n.º 1 desta cláusula.

CAPÍTULO XII

Indemnização por resolução do contrato de trabalho

Cláusula 85.^a

Valor da Indemnização

A indemnização por resolução do contrato de trabalho devida, nos termos da lei ou deste acordo, a trabalhador com idade mínima de 55 anos de idade é correspondente a um mês e meio de retribuição por cada ano ou fração de antiguidade, não podendo ser inferior a cinco meses.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e transitórias

Cláusula 86.^a

Criação de novas categorias

1 — Se as necessidades do funcionamento da empresa o impuserem, poderão ser criadas categorias diferentes das previstas neste acordo.

2 — Cada projecto de criação de categorias será objecto de apreciação e deliberação por uma comissão constituída por dois elementos designados pela empresa e dois indicados pelo sindicato ou sindicatos interessados.

3 — As deliberações da comissão referida no número anterior, desde que tomadas por unanimidade, passarão a integrar o presente acordo.

Cláusula 87.^a

Arredondamentos

Em todos os casos previstos neste acordo que impliquem resultados numéricos, o seu arredondamento será feito para a unidade imediatamente superior.

Cláusula 88.^a

Violacão das normas de trabalho pela empresa

O disposto neste acordo não prejudica a aplicação de sanções em que a empresa incorra por violação das normas reguladoras da relação de trabalho.

ANEXO I

Definição de categorias e integração profissional

Definição de categorias

Analista orgânico. — É o trabalhador que pode ser responsável pela manutenção e alteração dos sistemas já em exploração; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador. Analisa os resultados dos testes e pode ser incumbido de dirigir a preparação dos programas, de os executar ou de coordenar equipas de programação.

Analista de sistemas I. — É o trabalhador que recolhe e analisa a informação com vista ao desenvolvimento e modificação de sistemas de processamento de dados. Documenta as conclusões no dossier de análise de sistemas. Traduz as necessidades em sistemas lógicos, económicos e exequíveis. Prepara conjuntos homogéneos de especificações detalhadas para a programação e respectivos jogos de teste. Orienta e controla a instalação de sistemas. Pode dirigir e coordenar equipas de manutenção de sistemas.

Analista de sistemas II. — É o trabalhador que, além das funções gerais de analista de sistemas (analistas de sistemas I), avalia sistemas desenvolvidos e desenhados por outros analistas e recomenda aperfeiçoamentos, podendo ainda dirigir e coordenar equipas de desenvolvimento de sistemas.

Assessor I. — É o trabalhador de quem se requer, além de uma formação de base genérica, uma instrução especializada que lhe haja proporcionado conhecimentos específicos para a aplicação de um processo e cujas funções consistem na recolha e na elaboração básica de elementos necessários a um subsequente tratamento por método científico.

Assessor II. — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos e cujas funções consistem em colaborar na realização de estudos. Para o efeito da recolha de elementos para a realização de estudos em que deva colaborar, pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Assessor III. — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos e cujas funções consistem na realização de estudos e análises dos respectivos resultados. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Assessor IV. — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos, que presta trabalho, devendo integrar eventuais omissões dos regulamentos concernentes à execução do trabalho prestado, e cujas funções consistem na realização de estudos e análise dos respectivos resultados, devendo, quando for caso disso, proceder à interpretação desses resultados, na perspectiva de uma técnica ou de um ramo científico. Pode, ainda, coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Assistente comercial de «bunkers». — É o trabalhador que, dentro de parâmetros previamente definidos, executa ou participa na execução de negócios de bancas para armadores nacionais ou estrangeiros em portos nacionais ou estrangeiros; contacta e é contactado por clientes/fornecedores para esse fim; discute com os clientes/fornecedores as condições de venda/compra em moedas estrangeiras, concluindo a operação. Consulta e analisa tabelas e informações referentes a preços de bancas de combustíveis e de lubrificantes; elabora e coordena elementos de consulta para a preparação de propostas contratuais de fornecimentos. Elabora correspondência, comunicações e informações. Participa nas acções de cobrança. Utiliza diariamente a língua inglesa.

Assistente operacional. — É o trabalhador que, possuindo formação especializada, a partir da análise de um projecto orienta e fiscaliza a sua concretização em obra; elabora cadernos de encargos e controla a qualidade de produção. Coordena e inspecciona vários tipos de equipamento específico e poderá ser responsável pela sua manutenção e funcionamento. Coadjuva e apoia o seu superior imediato em tarefas por este delegadas. Poderá executar desenhos inerentes à sua função.

Assistente projectista. — É o trabalhador que, possuindo formação adequada e *curriculum* profissional reconhecido, exerce as funções mais qualificadas da categoria de desenhador projectista; exerce a sua função com base em indicações gerais dos objectivos a atingir; pode apresentar estudos de soluções técnicas alternativas, gerais ou parcelares; pode coordenar profissionais de qualificação inferior.

Assistente técnico operacional. — É o trabalhador que, possuindo formação adequada e *curriculum* profissional reconhecido, exerce as funções mais qualificadas da categoria de assistente operacional; exerce a

sua função com base em indicações gerais dos objectivos a atingir; pode prestar apoio técnico e assistência nos trabalhos novos ou de manutenção de construção, instalação ou ensaios; pode coordenar profissionais de qualificação inferior.

Chefe de departamento I. — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade dos órgãos que integram o departamento que chefia.

Chefe de departamento II. — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade de uma unidade orgânica da empresa compreendendo três ou mais serviços ou incluindo profissionais de categorias incluídas no grupo salarial 05.

Chefe de divisão. — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade da divisão que chefia.

Chefe de projectos informáticos. — É o trabalhador que estuda o conjunto da empresa sob o ponto de vista de homogeneidade do seu tratamento informático. Determina as necessidades de informação, define as soluções e elabora os respectivos cadernos de encargos. Supervisiona tecnicamente as equipas de estudo e desenvolvimento de projectos.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena a actividade de uma secção, executando as tarefas que a ela incumbem e orientando os profissionais nela integrados.

Chefe de serviços. — É o trabalhador que orienta e coordena a actividade dos órgãos integrados no serviço que chefia.

Consultor I. — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos especializados num ramo científico ou conhecimentos profundos no domínio da aplicação e exploração eficazes de processos científicos. Presta trabalho, devendo integrar eventuais omissões dos regulamentos concernentes à execução do trabalho prestado, e cujas funções são, principalmente, de realização ou de coordenação de estudos, e, na perspectiva de várias técnicas ou ramos científicos, de análise e interpretação dos resultados desses estudos. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Consultor II. — É o trabalhador de quem se requer uma formação geral muito extensa que lhe haja proporcionado ou uma cultura científica e, no âmbito dela, conhecimentos altamente especializados ou uma profunda cultura geral capaz de integrar, no plano da intelecção, vários sectores de actividade da empresa, que presta trabalho mediante a aplicação de métodos conhecidos e segundo orientações gerais, mas, virtualmente, sem obediência a regulamentos relativos à execução do trabalho prestado, e cujas funções são, sobretudo, de consultadoria, embora também possam consistir na coordenação e orientação de profissionais de grau inferior.

Consultor III. — É o trabalhador de quem se requer, além do conhecimento da globalidade da organização

da empresa, uma formação geral muito extensa que lhe haja proporcionado ou uma cultura científica e, no âmbito dela, conhecimentos altamente especializados ou uma profunda cultura geral capaz de integrar, no plano da intelecção e da acção, vários sectores de actividade da empresa, que virtualmente presta trabalho sem obediência a regulamentos e a orientações gerais relativos à execução do trabalho prestado e, ainda, sem a possibilidade de recurso a métodos conhecidos e cujas funções são, sobretudo, de consultadoria, embora também possam consistir na coordenação e orientação de profissionais de grau inferior.

Contabilista:

1 — É o profissional habilitado com um curso superior de contabilidade que se ocupa da aplicação da ciência contabilística nos diversos sectores da gestão económico-financeira, organizando, dirigindo, executando e controlando trabalhos com ela relacionados.

Para os efeitos deste acordo, a categoria contabilista comprehende os diplomas em contabilidade e administração pelos institutos superiores de contabilidade e administração e pelo Instituto Técnico Militar e, bem assim, os diplomados com os cursos equivalentes que os antecederam.

2 — Os contabilistas serão classificados m seis graus, conforme o nível de responsabilidade assumido, a supervisão exercida e recebida, a complexidade das funções efectivamente exercidas, a autonomia, os níveis de criatividade e inovação e a definição de orientações exigidos.

3 — Enquanto se mantiverem as actuais categorias organizacionais da empresa, a correspondência entre estas e os referidos graus é a seguinte:

Contabilista de grau I-A — chefe de secção ou assessor I.

Contabilista de grau I-B — chefe de serviços ou assessor II.

Contabilista de grau II — chefe de departamento I ou assessor III.

Contabilista de grau III — chefe de departamento II ou assessor IV.

Contabilista de grau IV — chefe de divisão ou consultor I.

Contabilista de grau V — director ou consultor II.

Contabilista de grau VI — director-geral ou consultor III.

As funções correspondentes aos seis graus em que são classificados os contabilistas são os seguintes:

Contabilista de grau I-A:

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina sob orientação e controlo de um profissional de qualificação superior à sua;
- b) Elabora estudos, análises e trabalhos técnicos individualizados simples, adequados à sua formação, sob orientação e controlo de um profissional de qualificação superior à sua;
- c) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de projectos;
- d) Pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas, e ou decisões de rotina;

- e) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.

Contabilista de grau I-B:

Executa, dentro do quadro estabelecido para contabilista de grau I-A, as tarefas mais qualificadas e exigentes.

Contabilista de grau II:

- a) Faz aplicações práticas e teóricas, de acordo com as teorias, princípios e conceitos de matéria da sua especialidade;
- b) Presta assistência a profissionais mais qualificados, executando trabalhos e sugerindo soluções a problemas da sua especialidade;
- c) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, podendo receber o encargo de execução de tarefas parcelares simples de projectos de desenvolvimento;
- d) Toma decisões dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Pode actuar com funções de chefia, mas segundo instruções pormenorizadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Receberá assistência técnica de um profissional mais qualificado, sempre que necessite. Quando ligado a projectos, não tem funções de chefia;
- f) Pode orientar e coordenar outros técnicos numa actividade comum;
- g) Pode assegurar a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade dos órgãos que integram um departamento da empresa.

Contabilista de grau III:

- a) Executa trabalhos da sua especialidade que requeiram aplicação de princípios, conceitos e técnicas a eles subjacentes e de grande complexidade, necessitando a utilização de iniciativa e frequentes tomadas de decisão;
- b) Pode dirigir equipas de trabalho para estudos específicos, sugerindo as soluções para os problemas apresentados, coordenando e orientando profissionais de grau inferior;
- c) Pode assegurar a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade de uma unidade orgânica da empresa compreendendo três ou mais serviços ou profissionais de categorias incluídas no grupo salarial 05;
- d) Faz estudos independentes, análises e juízos e retira conclusões;
- e) O seu trabalho não é supervisado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- f) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazos;
- g) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, coordenando e orientando outros profissionais.

Contabilista de grau IV:

- a) Procura o desenvolvimento de técnicas contabilísticas, para o que é requerida elevada especialização;

- b) Elabora recomendações, geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- c) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, podendo tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa completa de estudos ou desenvolvimento que lhe seja confiada, ou realiza tarefas que requerem capacidade comprovada para trabalho científico ou técnico sob orientação;
- d) Pode distribuir e delinear trabalho, dar indicações em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à apreciação técnica. Assume a responsabilidade permanente pelos outros técnicos, que supervisiona;
- e) Recebe trabalhos com simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferência com outros trabalhos ou sectores. Responde pelo orçamento e prazos desses trabalhos;
- f) Como gestor, pode ter a seu cargo a chefia de uma divisão da estrutura orgânica da empresa.

Contabilista de grau V:

- a) Assegura a supervisão de várias equipas de profissionais, cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a curto prazo do trabalho dessas equipas;
- b) Orienta e coordena diversas actividades de estudo e desenvolvimento, dentro de uma direcção correspondente, confiadas a outros profissionais e é responsável pela planificação e gestão económica ou realiza tarefas que requerem capacidade comprovada para trabalho científico ou técnico autónomo;
- c) Toma decisões de responsabilidade normalmente não sujeitas a revisão, excepto as que envolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;
- d) Recebe trabalhos com simples indicação dos objectivos finais, os quais são somente revistos quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revistos quanto à justeza da solução;
- e) Coordena programas de trabalho e pode dirigir o uso de equipamentos e materiais; como gestor, pode ter a seu cargo uma das grandes unidades orgânicas da empresa;
- f) Elabora recomendações em matéria de escolha, disciplina e remunerações de pessoal. Pode tomar decisões nesta matéria, no âmbito das funções de gestor que lhe estejam atribuídas.

Contabilista de grau VI:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directa ou administrativa sobre vários grupos em assuntos interligados;
- b) Realiza investigações, dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento da ciência contabilística, visando a aquisição de técnicas de alto nível;
- c) Participa na orientação geral de estudos e desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de responsabilidade administrativa, assegurando a realização de programas superiores sujeitos somente à política global e controlo

financeiro da empresa. Ou trata-se de consultor de categoria reconhecida no seu campo de actividade, traduzida não apenas por capacidade comprovada para o trabalho científico autónomo, mas também por comprovada propriedade intelectual própria;

- d) O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política global e coordenação com outros sectores;
- e) Como gestor, faz a coordenação dos programas sujeitos à política global da empresa, para atingir os objectivos, e toma decisões em matéria de escolha, disciplina e remunerações do pessoal.

Controlador de operação. — É o trabalhador que dirige e controla a operação do equipamento de processamento de dados e opera através da consola principal num sistema de máquina virtual (VM), durante a actividade do seu grupo de operação, de modo a cumprir o plano de trabalhos. Auxilia a operar as consolas secundárias quando necessário. Assegura a comunicação com outros operadores da mesma categoria de modo a garantir a boa continuidade dos trabalhos em curso. Recolhe e transmite superiormente informações sobre a *performance* do sistema e sobre situações de problemas ocorridos durante o período de trabalho do seu grupo.

Delegado técnico de vendas. — É o trabalhador que, além das funções gerais de delegado técnico, pela maior aptidão, qualificação e experiência profissional demonstradas, tem a seu cargo as tarefas mais exigentes da sua profissão, incidindo especialmente na área de vendas. O acesso a esta categoria fica condicionado à regra do n.º VIII da secção C do anexo II.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que, possuindo formação especializada, a partir de um programa dado esboça ou desenha conjuntos, concebendo as suas estruturações e interligações, elabora cadernos de encargos e memórias descriptivas; colhe os elementos indispensáveis às soluções em estudo; colabora, sempre que necessário, na normalização e actualização dos manuais técnicos da sua área de actividade; quando necessário, prestará assistência às obras durante a sua execução.

Economistas:

1 — Para efeitos deste acordo, consideram-se economistas os trabalhadores licenciados em qualquer ramo das Ciências Económicas e Financeiras (Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas) que, comprovadamente, exerçam a sua actividade por conta de outrem.

2 — Os economistas que exerçam as funções de consultores e assessores terão, para efeitos de aplicação deste acordo, os graus seguintes:

- Economista assistente do grau I — assessor II ou chefe de serviços;
- Economista assistente do grau II — assessor III ou chefe de departamento;
- Economista qualificado do 1.º grau — assessor IV;
- Economista qualificado do 2.º grau — consultor I ou chefe de divisão;
- Economista de qualificação superior — consultor II;
- Economista altamente qualificado — consultor III.

3 — Funções genéricas de economista:
Consideram-se funções genéricas de economista as seguintes:

- a) Análise da influência na economia da empresa do comportamento das variáveis macro e microeconómicas;
- b) Desenvolvimento e aplicação de técnicas próprias na elaboração e coordenação de planeamento estratégico da empresa a curto, médio e longo prazos;
- c) Estudo e elaboração de planos de organização e métodos de gestão da empresa, no âmbito das suas grandes funções, para a prossecução dos objectivos definitivos;
- d) Elaboração de estudos de estrutura organizacional, bem como quaisquer outros específicos no âmbito da economia da empresa;
- e) Elaboração de estudos de planeamento operacional e respectivo controlo de execução;
- f) Análise da influência da empresa sobre os parâmetros variáveis sócio-económicos a nível sectorial e global;
- g) Organização e gestão administrativo-contabilística;
- h) Organização e supervisão financeira da empresa, nomeadamente através do estabelecimento de políticas de aplicação de recursos financeiros e de rentabilidade;
- i) Análise económico-financeira de projectos de investimento, desinvestimento e reconversão de actividades ou unidades produtivas;
- j) Desenvolvimento, controlo e coordenação de gestão empresarial, global ou relativa aos diferentes graus e áreas específicas de decisão;
- l) Elaboração de modelos matemáticos ou cibernéticos de gestão;
- m) Realização de estudos de *marketing* e de promoção de vendas;
- n) Elaboração de estudos de avaliação ou de viabilização de empresas;
- o) Elaboração de estudos dos aspectos fiscais, patrimoniais, aduaneiros e de seguros de empresas;
- p) Planeamento e controlo da análise de custos, auditoria interna e inspecção administrativa;
- q) Elaboração de estudos de gestão de recursos financeiros e materiais;
- r) Realização de trabalhos de concepção, implementação e controlo de sistemas de informação, convencionais ou automatizados, para gestão de empresas;
- s) Elaboração da planificação de registos matriciais ou «bancos ou bases de dados» susceptíveis de computorização;
- t) Elaboração de estudos económicos de projectos e desenvolvimento de planos estratégicos e tácticos de produção, comerciais e financeiros.

4 — As funções correspondentes aos seis graus em que são classificados os economistas são as seguintes:

Economista altamente qualificado (licenciado):

- a) Exerce cargos de responsabilidade directa e ou administrativa sobre vários grupos em assuntos interligados;
- b) Realiza investigações dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento das ciências, visando adquirir independência ou técnicas de alto nível;

- c) Participa na orientação geral de estudos e desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de responsabilidade administrativa, assegurando a realização de programas superiores sujeitos somente à política global e controlo financeiro da empresa; ou trata-se de economista consultor de categoria reconhecida no seu campo de actividade, traduzida não apenas por capacidade comprovada para o trabalho científico autónomo, mas também por comprovada propriedade intelectual própria, traduzida em realizações comerciais;
- d) O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política global e coordenação com outros sectores;
- e) Como gestor, faz a coordenação dos programas sujeitos a política global da empresa para atingir os objectivos e toma decisões em matéria de escolha, disciplina e remunerações de pessoal.

Economista assistente de grau I (licenciado):

- a) Executa trabalhos técnicos de carácter económico-financeiro de baixa complexidade, incluindo projectos e cálculos, sob orientação e controlo do economista de grau superior;
- b) Estuda a aplicação das técnicas de planeamento, comerciais e de gestão económica;
- c) Pode participar em equipas de estudo como executante, mas sem iniciativa de orientação de projectos de desenvolvimento;
- d) Pode tomar decisões, desde que tecnicamente orientadas por economistas de grau superior;
- e) Pode orientar, sem funções de chefia, outros técnicos.

Economista assistente do grau II (licenciado):

- a) Presta assistência a economistas mais qualificados nos cálculos, ensaios, análises, projectos, computação e actividade técnico-comercial;
- b) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, podendo receber o encargo de execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Está mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Toma decisões dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Pode actuar em funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Receberá assistência técnica de um economista mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos, não tem funções de chefia;
- f) Pode orientar e coordenar outros técnicos numa actividade comum;
- g) Utiliza a experiência acumulada pela empresa dando assistência a economistas de um grau superior.

Economista qualificado do 1.º grau (licenciado):

- a) Executa trabalhos para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos para os quais, embora conte com experiência acumulada, necessita de capacidade de iniciativa e de frequentes tomadas de decisões;

- b) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazos;
- c) Pode exercer actividades técnico-comerciais a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- d) O seu trabalho não é normalmente supervisado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- e) Pode dar orientação técnica a economistas de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- f) Faz estudos independentes, análises e juízos e retira conclusões;
- g) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento, coordenando e orientando outros economistas ou profissionais com outro título académico equivalente, podendo ainda receber o encargo da execução de tarefas parcelares a nível de equipa de trabalhadores sem qualquer grau ou outro título académico equivalente.

Economista qualificado do 2.º grau (licenciado):

- a) Procura o desenvolvimento de técnicas de estatística, de econometria, de investigação operacional e financeiras para o que é requerida elevada especialização;
- b) Realiza a orientação e coordenação complexa de actividades técnico-comerciais;
- c) Elabora recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- d) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento com possível exercício de chefia sobre outros economistas ou com grau académico equivalente, podendo tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa completa de estudo ou desenvolvimento que lhe seja confiada; ou realiza tarefas que requerem capacidade comprovada para trabalho científico ou técnico sob orientação;
- e) Pode distribuir e delinear trabalho, dar indicações em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Assume a responsabilidade permanente pelos outros técnicos ou economistas que supervisiona;
- f) Recebe trabalhos com simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferência com outros trabalhos ou sectores. Responde pelo orçamento e prazos desses trabalhos;
- g) Realiza a aplicação de conhecimentos económico-financeiros e direcção de actividades com o fim de realização independente.

Economista de qualificação superior (licenciado):

- a) Assegura a supervisão de várias equipas de economistas do mesmo ou de vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a médio e longo prazos do trabalho dessas equipas;
- b) Orienta e coordena diversas actividades de estudo e desenvolvimento dentro de uma direcção correspondente, confiadas a economistas de grau inferior e é responsável pela planificação e gestão económica; ou realiza tarefas que requerem capacidade comprovada para trabalho científico ou tecnicamente autónomo;

- c) Toma decisões de responsabilidade normalmente não sujeitas a revisão, excepto as que envolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;
- d) Recebe trabalho com simples indicação dos objectivos finais e é revisto somente quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução;
- e) Orienta e coordena programas de trabalho. Como gestor pode ter a seu cargo uma das grandes unidades orgânicas da empresa;
- f) Elabora geralmente recomendações em matéria de escolha, disciplina e remunerações de pessoal. Pode tomar decisões nesta matéria, no âmbito das funções de gestor que lhe estejam atribuídas.

Enfermeiro I. — É o trabalhador que executa, directa ou indirectamente, funções que visam o equilíbrio da saúde humana, quer no seu estado normal, com acções preventivas, quer no seu estado de doença, ministrando unidades complementares e ou sequências de acção clínica, designadamente prestando cuidados directos e globais segundo as necessidades do indivíduo e assegurando a continuidade dos cuidados, no âmbito da sua actividade profissional. Elabora documentos diversos relacionados com a sua profissão.

Enfermeiro II. — É o enfermeiro que possui um *curriculum* profissional que lhe permite executar, quer as mais qualificadas tarefas da sua profissão, quer as funções de encarregado de posto de saúde. Pode coordenar profissionais de qualificação inferior e colaborar em acções de formação dos mesmos.

Enfermeiro-coordenador. — É o enfermeiro que, possuindo formação especializada e *curriculum* profissional adequado, para além de exercer as funções respectivas, tem responsabilidades de coordenação e orientação de outros profissionais de enfermagem, designadamente os encarregados de posto da sua área de intervenção. Pode colaborar em estudos, ao seu nível de conhecimentos científicos, e participar, como monitor, em acções de formação.

Enfermeiro de saúde ocupacional. — É o trabalhador que, possuindo formação especializada, exerce directa ou indirectamente funções que visam o equilíbrio da saúde dos trabalhadores; realiza educação sanitária, ensinando os cuidados a ter para manutenção e melhoria do nível de saúde, designadamente medidas de protecção e segurança no trabalho, na prevenção das doenças em geral e das profissionais em particular; colabora nos exames médicos periódicos, avaliando sinais vitais e biométricos.

Engenheiro altamente qualificado. — É o licenciado em Engenharia que pela sua formação, *curriculum* profissional e capacidade pessoal atingiu, dentro de uma especialização ou num vasto domínio de actividade dentro da empresa, as mais elevadas responsabilidades e grau de autonomia. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Dispõe do máximo grau de autonomia de julgamento e iniciativa, apenas condicionados pela observância das políticas gerais da empresa em

cuja definição usualmente participa e pela acção dos corpos gerentes ou seus representantes exclusivos;

- b) Como gestor, chefia, coordena e controla a actividade de múltiplos sectores da empresa numa das suas grandes áreas de gestão, ou em várias delas, tomando decisões fundamentais de carácter estratégico com implicações directas e importantes no funcionamento, posição externa e resultados da empresa;
- c) Como técnico ou especialista dedica-se ao estudo, investigação e solução de questões complexas altamente especializadas ou com elevado conteúdo de inovação, apresentando soluções originais de elevado alcance técnico, económico ou estratégico.

Engenheiro assistente (grau I e grau II). — É o licenciado em Engenharia que exerce funções menos qualificadas da sua especialidade. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) De uma forma geral presta assistência a profissionais mais qualificados na sua especialidade ou domínio de actividade dentro da empresa, actuando segundo instruções detalhadas, orais ou escritas. Através da procura espontânea, autónoma e crítica de informação e instruções complementares, utiliza os elementos de consulta conhecidos e experiência disponíveis na empresa ou a ela acessíveis;
- b) Quando de grau II, poderá coordenar e orientar trabalhadores de qualificação inferior à sua ou realizar estudos e proceder à análise dos respectivos resultados;
- c) Os problemas ou tarefas que lhe são cometidos terão uma amplitude e um grau de complexidade compatível com a sua experiência e ser-lhe-ão claramente delimitados do ponto de vista das eventuais implicações com as políticas gerais, sectoriais e resultados da empresa, sua imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no seu interior.

Engenheiro de qualificação superior. — É o licenciado em Engenharia detentor de sólida formação num campo de actividade especializado, complexo e importante para o funcionamento ou economia da empresa e também aquele cuja formação e *curriculum* profissional lhe permite assumir importantes responsabilidades com implicações em áreas diversificadas da actividade empresarial. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Dispõe de ampla autonomia de julgamento e iniciativa no quadro das políticas e objectivos do(s) respectivo(s) sector(es) da empresa em cuja definição participa e por cuja execução é responsável na sua área de actividade;
- b) Como gestor, chefia, coordena e controla um conjunto complexo de sectores cuja actividade tem incidência sensível no funcionamento, posição externa e resultados da empresa, podendo participar na definição das políticas gerais da empresa, incluindo política salarial;
- c) Como técnico ou especialista, dedica-se ao estudo, investigação e solução de problemas complexos ou especializados envolvendo conceitos e ou tecnologias recentes ou pouco comuns.

Apresenta soluções tecnicamente avançadas e valiosas do ponto de vista económico-estratégico da empresa.

Engenheiro qualificado do 1.º grau. — É o licenciado em Engenharia cuja formação de base se alargou e consolidou através do exercício de actividade profissional relevante, durante um período limitado de tempo. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Toma decisões autónomas e actua por iniciativa própria no interior do seu domínio de actividade, não sendo o seu trabalho supervisado em pormenor e devendo integrar eventuais omissões dos regulamentos concernentes à execução do trabalho prestado;
- b) Pode exercer funções de chefia hierárquica ou condução funcional de unidades estruturais permanentes ou grupos de trabalhadores ou actuar como assistente de profissional mais qualificado na chefia de estruturas de maior dimensão, desde que na mesma não se incluam engenheiros de qualificação superior ou igual à sua;
- c) Os problemas ou tarefas que lhe são cometidos implicam capacidade técnica evoluída e ou envolvem a coordenação de factores ou actividades diversificados no âmbito do seu próprio domínio de actividade;
- d) As decisões tomadas e soluções propostas, fundamentadas em critérios técnico-económicos adequados, serão necessariamente remetidas para os níveis competentes de decisão quando tenham implicações potencialmente importantes a nível das políticas gerais e sectoriais da empresa, seus resultados, imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no seu interior.

Engenheiro qualificado do 2.º grau. — É o licenciado em Engenharia detentor de especialização considerável num campo particular de actividade ou possuidor de formação complementar e experiência profissional alargadas ao conhecimento genérico de áreas diversificadas para além da correspondente à sua formação de base. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Dispõe de autonomia no âmbito do seu domínio de actividade, cabendo-lhe desencadear iniciativas e tomar decisões condicionadas à política do seu sector dentro da empresa, em cuja definição pode participar. Recebe trabalho com simples indicação do seu objectivo. Avalia autonomamente as possíveis implicações das suas decisões ou actuação dos sectores a seu cargo no plano das políticas gerais, posição externa, resultados e relações de trabalho da empresa. Fundamenta propostas de actuação para decisão superior quando tais implicações sejam susceptíveis de ultrapassar o seu nível de responsabilidade;
- b) Pode desempenhar funções de chefia hierárquica de unidades da estrutura da empresa desde que na mesma não se integrem engenheiros de qualificação superior à sua;

c) Os problemas e tarefas que lhe são cometidos envolvem o estudo e desenvolvimento de soluções técnicas novas, com base na combinação de elementos e técnicas correntes e ou a coordenação de factores ou actividades de tipo e natureza complexos, com origem em domínios que ultrapassem o seu sector específico de actividade, incluindo entidades exteriores à própria empresa.

Inspector assistente à navegação. — É o trabalhador que recebe os pedidos de abastecimento, confirma rigorosamente a existência e qualidade dos produtos a abastecer e providencia para a sua substituição por similares. Programa e planifica as entregas, para o que contacta agentes de navegação, responsáveis de bordo, superintendentes dos estaleiros, no sentido de obter os meios em pessoal e equipamento necessários e suficientes para a concretização das operações nas datas e condições acordadas. Estabelece e pode interferir, modificando ou, inclusive, cancelando, nos procedimentos anteriormente estabelecidos para o movimento que se vai realizar; decide da utilização de meios de terceiros, envolvidos nas operações em que intervêm. Nos contactos a que é obrigado utiliza frequentemente vários idiomas. Sonda, confere e controla a qualidade dos produtos existentes a bordo, com aplicação de conhecimentos específicos, sobretudo no que se refere à verificação dos produtos resultantes de mistura (*intermediates*); controla rigorosamente as quantidades e qualidades dos componentes utilizados. Indica à tripulação a ordem dos produtos a bombar e a média de bombagem de cada um deles. É o responsável pela operação que inspecciona e assiste.

Inspector de equipamento e corrosão. — É o trabalhador que efectua a inspecção completa do equipamento estático e órgãos de máquinas, utilizando para o efeito meios técnicos adequados, visando a sua manutenção em condições seguras e eficientes de funcionamento. Analisa e avalia os resultados obtidos e, em colaboração com a chefia, aprecia-os, efectua previsões da vida do equipamento e dá indicações sobre futuras reparações ou substituições. Providencia para que as reparações ou alterações de equipamento se realizem de acordo com as especificações, normas e regulamentos em vigor. Elabora os relatórios das inspecções por si efectuadas. Procede a controlo de corrosão. Pode fazer a supervisão de empreitadas de manutenção. Participa na preparação dos programas de paragem. Faz todos os desenhos técnicos necessários ao serviço. Organiza, mantém e actualiza o arquivo dos processos do equipamento. Assiste aos ensaios de pressão de todo o equipamento estático e autoriza pela parte da manutenção a entrada do mesmo em funcionamento.

Inspector de vendas principal. — É o trabalhador que, além das funções gerais de inspector de vendas II, pela maior aptidão, qualificação e experiência profissional demonstradas, tem a seu cargo as tarefas mais exigentes da sua área de actividade. O acesso a esta categoria fica sujeito à regra da alínea a) do n.º 6 da secção C do anexo II.

Investigador operacional. — É o trabalhador responsável por estudos de investigação, estatísticas e de métodos científicos que apoiam os sistemas integrados de gestão.

Operador de central. — É o trabalhador com profundos conhecimentos das instalações a seu cargo e da tecnologia associada. É responsável pela condução de uma ou mais unidades, coordenando toda a informação recolhida e disponível, actuando predominantemente na sala de controlo e localmente sempre que as circunstâncias o imponham. Depende directamente do chefe de turno (chefe de serviço), que assegura a chefia e a responsabilidade global da central. Integra-se em equipas de manutenção. Os operadores da central terão a seu cargo exclusivamente um conjunto de unidades ou a central eléctrica.

Profissionais de engenharia:

1 — São os profissionais habilitados com um curso de Engenharia que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologia respeitantes aos diferentes ramos nas actividades de produção, conservação, transportes, controlo de qualidade, investigação, informática, planeamento, formação, prevenção e segurança e ainda nas actividades comerciais, técnico-comerciais, administrativas e financeiras. Para os efeitos deste acordo, a categoria de profissionais de engenharia compreende os diplomados com um curso superior de Engenharia, por escola nacional ou estrangeira oficialmente reconhecida, com o curso de engenheiro técnico agrário e com o curso de máquinas marítimas da Escola Náutica.

2 — Os profissionais de engenharia serão classificados em seis graus, conforme o nível de responsabilidade assumido, a supervisão exercida e recebida, a complexidade das funções efectivamente exercidas, autonomia, níveis de criatividade e inovação e definição de políticas.

3 — Enquanto se mantiverem as actuais categorias organizacionais da empresa, a correspondência entre estas e os referidos graus é a seguinte:

- Profissional de engenharia de grau I-A — chefe de secção ou assessor I;
- Profissional de engenharia de grau I-B — chefe de serviço ou assessor II;
- Profissional de engenharia de grau II — chefe de departamento ou assessor III;
- Profissional de engenharia de grau III — assessor IV;
- Profissional de engenharia de grau IV — chefe de divisão ou consultor I;
- Profissional de engenharia de grau V — consultor II;
- Profissional de engenharia de grau VI — consultor III.

As funções correspondentes aos seis graus em que são classificados os profissionais de engenharia são as seguintes:

Profissional de engenharia de grau I-A:

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina, incluindo pequenos projectos ou cálculos, sobre a orientação e controlo de um profissional de qualificação superior à sua;
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;

- d) Elabora especificações e estimativas sob a orientação e controlo de um profissional de qualificação superior à sua;
- e) Pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas, e ou decisões de rotina;
- f) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.

Profissional de engenharia de grau I-B. — É o trabalhador que executa as tarefas mais qualificadas do profissional de engenharia de grau I.

Profissional de engenharia de grau II:

- a) Presta assistência a profissionais mais qualificados nos cálculos, ensaios, análises, computação e actividade técnico-comercial;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo receber o encargo de execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Está mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Toma decisões dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Pode actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Receberá assistência técnica de um profissional mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos, não tem funções de chefia;
- f) Pode exercer funções técnico-comerciais no domínio da engenharia;
- g) Pode orientar e coordenar outros técnicos numa actividade comum;
- h) Utiliza a experiência acumulada pela empresa, dando assistência a profissionais de grau superior.

Profissional de engenharia de grau III:

- a) Executa trabalhos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos para os quais, embora conte com experiência acumulada, necessita de capacidade de iniciativa e de frequentes tomadas de decisão;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, análises, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazos;
- d) Pode exercer actividades técnico-comerciais a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- e) Coordena planificações e processos fabris. Interpreta resultados de computação;
- f) O seu trabalho não é normalmente supervisado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- g) Pode dar orientação técnica a profissionais de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- h) Faz estudos independentes, análises e juízos e retira conclusões;
- i) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento coordenando e orientando outros profissionais.

Profissional de engenharia de grau IV:

- a) Procura o desenvolvimento de técnicos de engenharia, para o que é requerida elevada especialização;
- b) Realiza a orientação e coordenação complexa de actividades, tais como técnico-comerciais, fábricas, projectos e outras;
- c) Elabora recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- d) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, podendo tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa completa de estudos ou desenvolvimento que lhe seja confiada; ou realiza tarefas que requerem capacidade comprovada para trabalho científico ou técnico sob orientação;
- e) Pode distribuir e delinear trabalho, dar indicações em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Assume a responsabilidade permanente pelos outros técnicos que supervisiona;
- f) Recebe trabalhos com simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferência com outros trabalhos ou sectores. Responde pelo orçamento e prazos desses trabalhos;
- g) Realiza a aplicação de conhecimentos de engenharia e direcção de actividades com o fim de realização independente.

Profissional de engenharia de grau V:

- a) Assegura a supervisão de várias equipas de profissionais cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a curto prazo do trabalho dessas equipas;
- b) Orienta e coordena diversas actividades de estudo e desenvolvimento, dentro de uma direcção correspondente, confiadas a outros profissionais e é responsável pela planificação e gestão económica; ou realiza tarefas que requerem capacidade comprovada para trabalho científico ou técnico autónomo;
- c) Toma decisões de responsabilidade normalmente não sujeitas a revisão, excepto as que envolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;
- d) Recebe trabalhos com simples indicação dos objectivos finais e é revisto somente quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução;
- e) Coordena programas de trabalho e pode dirigir o uso de equipamentos e materiais; como gestor pode ter a seu cargo uma das grandes unidades orgânicas da empresa;
- f) Elabora geralmente recomendações em matéria de escolha, disciplina e remunerações de pessoal. Pode tomar decisões nesta matéria, no âmbito das funções de gestor que lhe estejam atribuídas.

Profissional de engenharia de grau VI:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directa ou administrativa sobre vários grupos em assuntos interligados;
- b) Realiza investigações dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir independência ou técnicas de alto nível;

- c) Participa na orientação geral de estudos e desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de responsabilidade administrativa, com possível coordenação com funções de produção, assegurando a realização de programas superiores sujeitos somente à política global e controlo financeiro da empresa. Ou trata-se de consultor de categoria reconhecida no seu campo de actividade, traduzida não apenas por capacidade comprovada para o trabalho científico autónomo, mas também por comprovada propriedade intelectual própria, traduzida em realizações industriais;
- d) O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política global e coordenação com outros sectores;
- e) Como gestor faz a coordenação dos programas sujeitos a política global da empresa para atingir os objectivos e toma decisões em matéria de escolha, disciplina e remunerações do pessoal.

Programador de aplicações I. — É o trabalhador responsável pelo desenho, codificação e testes de programa e sua preparação para a operação em computador, de harmonia com especificações da análise; concebe, codifica e implanta as rotinas necessárias ao processamento de dados. Realiza e documenta as tarefas de programação de acordo com os *standards* em vigor na instalação.

Programador de aplicações II. — É o trabalhador responsável pelo desenho, codificação e testes de programas e sua preparação para a operação em computador, de harmonia com especificações de análise; concebe, codifica e implanta as rotinas necessárias ao processamento de dados. Pode coordenar programadores de grau inferior. Realiza e documenta as tarefas de programação de acordo com os *standards* em vigor na instalação.

Programador de aplicações III. — É o trabalhador que, além das funções gerais de programador de aplicações, tem a seu cargo a criação de *software* de apoio à equipa de programação.

Secretário. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico do conselho de gerência, das direcções-gerais, das direcções ou das divisões da empresa ou equiparados. Entre outras tarefas, compete-lhe: marcar e organizar reuniões e entrevistas; receber e acompanhar visitantes; filtrar telefonemas; estenografar e dactilografar em português e em línguas estrangeiras; redigir correspondência, actas e memoriais em português e em línguas estrangeiras; preparar para despacho ou para reuniões *dossiers*, agendas e memoriais; falar e estabelecer contactos pessoais ou por telefone, internos e externos, em português e em uma ou mais línguas estrangeiras; assegurar por sua própria iniciativa o trabalho de rotina diária do gabinete.

Superintendente de aeronavegação. — É o trabalhador que dirige e coordena toda a actividade de um sector de abastecimento à aeronavegação; executa tarefas administrativas inerentes à função.

Supervisor de aeronavegação. — É o trabalhador que, chefiando o pessoal executante e garantindo o exacto cumprimento das medidas de segurança estabelecidas, é responsável pelo serviço de abastecimento e desabastecimento; anota e relata objectivamente anomalias no funcionamento do equipamento, indicando

as condições operacionais em que se deram, colaborando assim com os serviços de manutenção; executa tarefas administrativas inerentes à função.

Superintendente de operações marítimas. — É o trabalhador que programa, planifica e coordena as actividades de bancas marítimas e as operações de embarque e desalfandegamento de mercadorias. Subsidiariamente pode desempenhar as funções dos inspectores assistentes à navegação.

Técnico administrativo. — É o trabalhador que, possuindo formação escolar adequada e *curriculum* profissional reconhecido, desempenha as funções mais qualificadas e exigentes do trabalho administrativo. Tendo boa experiência das funções correspondentes às categorias de recrutamento, está apto a utilizar as mais modernas tecnologias na sua área de actividade e possui conhecimentos que lhe permitem racionalizar e simplificar as tarefas a seu cargo; pode coordenar profissionais de qualificação inferior.

Técnico de automação e controlo industrial I. — É o trabalhador que, pela complexidade dos equipamentos de medida e controlo existentes nas unidades industriais onde presta trabalho, possui uma alta qualificação técnica no campo da electrónica e instrumentação de controlo industrial, ao estar inserido directamente nos sistemas processuais a controlar, tem destes uma ampla visão, o que lhe impõe uma estreita colaboração com os responsáveis das diferentes unidades processuais, de modo a garantir a entrada no computador processual dos *inputs*, com o grau de precisão requerido para o processo de solução que possam permitir um melhor rendimento dessas mesmas unidades de fabrico. Procede à análise, pesquisa de avarias, ensaio, reparação e calibragem dos diversos tipos de instrumentação e equipamento existente nas unidades industriais e no laboratório. Os equipamentos e instrumentos referidos são: electrónicos, analógicos e digitais, microprocessadores, analisadores e sistemas de medida por teletransmissão. Complementarmente poderá trabalhar em equipamentos e instrumentos pneumáticos e electropneumáticos. Lê e interpreta esquemas, assim como toda a literatura técnica que o possam orientar no estudo e consequente compreensão da filosofia de funcionamento de todos os equipamentos anteriormente referidos. Sugere modificações sempre que o controlo utilizado seja considerado inadequado para os sistemas processuais a controlar. Está apto a chefiar equipas que procedem à instalação ou reparação dos equipamentos de medida e controlo, especialmente em paragens técnicas.

Técnico de automação e controlo industrial II. — É o trabalhador que, além das tarefas gerais de técnico de automação e controlo industrial (técnico de automação e controlo industrial I), pela sua elevada aptidão e experiência profissional realiza cabalmente e com reconhecida eficácia as tarefas mais qualificadas da sua profissão.

Técnico construtor civil II. — É o trabalhador que executa trabalhos de construtor civil de responsabilidade e participa em planeamento e coordenação. Faz estudos independentes, análises, juízos e conclusões. Pode igualmente executar os desenhos, projectos, medições e orçamentos inerentes à sua função. Os assuntos ou decisões difíceis, complexos ou invulgares, são usual-

mente transferidos para uma entidade de maior qualificação técnica. O seu trabalho não é normalmente supervisado em pormenor.

Técnico construtor civil III. — É o trabalhador que executa as tarefas mais qualificadas de construtor civil, aplicando conhecimentos técnicos aprofundados. Orienta, programa, controla, organiza, distribui e delineia o trabalho. Revê e fiscaliza trabalhos e orienta outros profissionais. Faz recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade; os trabalhos são-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo e prioridades relativas e de interferência com outras realizações. Dá indicações em problemas técnicos da sua especialidade.

Técnico de controlo de qualidade coordenador. — É o trabalhador que executa as funções do técnico de controlo de qualidade, assegurando a coordenação do serviço.

Técnico de manutenção de computador processual I. — É o trabalhador altamente especializado no campo de electrónica pura e digital e responsável pela manutenção e conservação preventiva de um sistema de grandes dimensões, operando em tempo real, suas interfaces e periféricos. Detecta e repara avarias ao nível de processador, memórias, registers, interfaces analógicas e digitais e periféricos. Colabora com equipas de software na detecção de falhas do sistema. Executa os trabalhos normais de conservação preventiva e recomendados pelo fornecedor. Executa eventuais modificações na instalação, quer recomendadas pelo fabricante quer para um melhor aproveitamento das possibilidades do sistema. Tem grande prática de aparelhagem de teste e facilidade de leitura e interpretação de esquemas lógicos. Tem conhecimentos técnicos de operação e programação que lhe permitem usar os programas de teste e diagnóstico. O seu trabalho num computador de processo exige que se insira dentro da dinâmica da produção, tendo conhecimentos básicos da instrumentação industrial. Gere o stock de peças de reserva para o computador, mantendo actualizado o respectivo ficheiro. Colabora com técnicos estrangeiros em reparações contratadas ou modificações do sistema.

Técnico de manutenção de computador processual II. — É o trabalhador que, além das tarefas gerais de técnico de manutenção de computador processual (técnico de manutenção de computador processual I) pela sua aptidão e experiência profissional, realiza as tarefas mais qualificadas da sua profissão. O acesso a esta categoria é feito na base da competência, da performance e da conveniência do serviço e depende de proposta da hierarquia técnica.

Técnico de serviço social. — É o trabalhador que colabora com os indivíduos e os grupos na resolução de problemas humanos provocados por causas de ordem social, física ou psicológica. Proporciona aos trabalhadores informação adequada sobre a utilização dos recursos existentes em matéria de equipamento social e intervém na resolução dos problemas resultantes das deficiências desse mesmo equipamento. Participa, sempre que solicitado, nos grupos interdisciplinares, tendo em vista a resolução dos problemas humanos individuais e colectivos decorrentes ou relacionados com a situação do trabalho. Participa, através da recolha e do for-

necimento de elementos e da realização de projectos de carácter social, na definição e concretização da política social e da política do pessoal.

Técnico de serviço social coordenador. — É o trabalhador que executa as funções de técnico do serviço social e assegura a coordenação e ou chefia do serviço.

Técnico de sistemas de bases de dados I. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio das bases de dados. Cabe-lhe o desenho e criação das estruturas de dados e a implementação do software de suporte, bem como o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação, de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes dos sistemas de base de dados, mantém actualizada e divulga a informação técnica relacionada com a sua área de actuação. Procede em conformidade com as directrizes recebidas. Dá colaboração a técnicos de categoria superior.

Técnico de sistemas de bases de dados II. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio das bases de dados. Cabe-lhe o desenho e criação das estruturas de dados e a implementação do software de suporte, bem como o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação, de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes dos sistemas de base de dados, mantém actualizada e divulga a informação técnica relacionada com a sua área de actuação. No âmbito da sua especialidade cabe-lhe resolver os problemas que lhe sejam confiados, integrando eventuais omissões. Dá apoio técnico a colaboradores da sua especialidade, de categoria igual ou inferior.

Técnico de sistemas de bases de dados III. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio das bases de dados. Cabe-lhe o desenho e criação das estruturas de dados e a implementação do software de suporte, bem como o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação, de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes dos sistemas de base de dados, mantém actualizada e divulga a informação técnica relacionada com a sua área de actuação. Coordena e orienta tecnicamente o trabalho de técnicos de categoria inferior e colabora em acções de formação e treino.

Técnico de sistemas de comunicação de dados I. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio das comunicações — teleprocessamento. Cabe-lhe a definição das linhas, das redes e das características do hardware adequado a cada aplicação, bem como a implementação do software e o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes do sistema de comunicação de dados e mantém actualizada a documentação técnica relacionada com a sua área de actuação. Procede em conformidade com as directrizes recebidas. Dá colaboração a técnicos de categoria superior.

Técnico de sistemas de comunicação de dados II. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio das comunicações — teleprocessamento. Cabe-lhe a definição das linhas, das redes e das características do hardware adequado a cada aplicação, bem como a implementação do software e o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes do sistema de comunicação de dados e mantém actualizada a documentação técnica relacionada com a sua área de actuação. No âmbito da sua especialidade, cabe-lhe resolver os problemas que lhe sejam confiados, integrando eventuais omissões. Dá apoio técnico a colaboradores da sua especialidade de categoria igual ou inferior.

Técnico de sistemas de comunicação de dados III. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio das comunicações — teleprocessamento. Cabe-lhe a definição das linhas, das redes e das características do hardware adequado a cada aplicação, bem como a implementação do software e o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes do sistema de comunicação de dados e mantém actualizada a documentação técnica relacionada com a sua área de actuação. Coordena e orienta tecnicamente o trabalho de técnicos de categoria inferior e colabora em acções de formação e treino.

Técnico de sistemas operativos I. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio dos sistemas operativos — system control programs. Cabe-lhe o planeamento, geração e manutenção de tais sistemas, garantindo a integração de outros componentes de software que funcionem sob o controlo dos mesmos, bem como o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação, de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes dos sistemas operativos (SCP), mantém actualizada e divulga a informação técnica relacionada com a sua função. Procede em conformidade com as directrizes recebidas. Dá colaboração a técnicos de categoria superior.

Técnico de sistemas operativos II. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio dos sistemas operativos — system control programs. Cabe-lhe o planeamento, geração e manutenção de tais sistemas, garantindo a integração de outros componentes de software que funcionem sob o controlo dos mesmos, bem como o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação, de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes dos sistemas operativos (SCP), mantém actualizada e divulga a informação técnica relacionada com a sua função. No âmbito da sua especialidade, cabe-lhe resolver os problemas que lhe sejam confiados, integrando eventuais omissões. Dá apoio técnico a colaboradores da sua especialidade de categoria igual ou inferior.

Técnico de sistemas operativos III. — É o trabalhador que presta assistência directa e consultiva às funções de processamento de dados no domínio dos sistemas ope-

rativos — *system control programs*. Cabe-lhe o planeamento, geração e manutenção de tais sistemas, garantindo a integração de outros componentes de *software* que funcionem sob o controlo dos mesmos, bem como o desenvolvimento e manutenção de regras ou conceitos de normalização de processos técnicos de documentação, de controlo e de segurança. Procede à análise e resolução de problemas nas componentes dos sistemas operativos (SCP), mantém actualizada e divulga a informação técnica relacionada com a sua função. Coordena e orienta tecnicamente o trabalho de técnicos de categoria inferior e colabora em acções de formação e de treino.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria, tendo a responsabilidade dos valores da caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências, prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam.

Topógrafo. — É o trabalhador que concebe, prepara, estuda, orienta e executa todos os trabalhos necessários à elaboração de plantas topográficas com apoio na rede nacional existente, por intermédio de figuras simples com compensação expedita (triangulação-quadrilátero) ou por simples intersecção (analítica ou gráfica) ou por simples irradiação directa ou inversa ou ainda por poligonação (fechada e compensada) como base de todos os demais trabalhos de levantamentos, quer clássicos ou fotogramético-hidrográfico-cadastrais e prospecção. Executa nivelamentos de precisão. Implanta no terreno as linhas gerais básicas de apoio a todos os projectos de engenharia e arquitectura. Fiscaliza, orienta e apoia a execução de obras de engenharia civil e calcula as quantidades de trabalhos realizados.

ANEXO II

Condições específicas de admissão, níveis profissionais e acessos

SECÇÃO A

Condições específicas de admissão

As habilitações requeridas para as diversas profissões e categorias não são exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente acordo de empresa, desempenhem funções correspondentes às das profissões ou categorias nele previstas;
- b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado tais funções;
- c) Aos trabalhadores que, por motivo de incapacidade física comprovada, possam ser objecto de reclassificação.

I — Enfermagem

1 — Idade mínima — 21 anos.

2 — **Enfermeiro.** — É o profissional habilitado com o diploma do curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal, devidamente registado, nos termos do Decreto n.º 7/84, de 2 de Fevereiro de 1984.

II — Serviço Social

Diploma de curso de Serviço Social oficialmente reconhecido.

SECÇÃO B

Níveis profissionais

I — A categoria de inspector de equipamento e corossão tem o nível com mais de 2 anos.

II — As categorias abaixo indicadas têm o seguintes graus:

Analista de sistemas I e II; assessor I, II, III e IV; chefe de departamento I e II; consultor I, II e III; contabilista dos graus I-A, I-B, II, III, IV, V e VI; economista altamente qualificado, economista de qualificação superior, economista qualificado do I e II graus, economista assistente de graus I e II; enfermeiro I e II; engenheiro altamente qualificado, engenheiro de qualificação superior, engenheiro qualificado do I e II graus, engenheiro assistente de graus I e II, profissional de engenharia dos graus I-A, I-B, II, III, IV, V e VI; programador de aplicações I, II e III; secretário II; técnico de automação e controlo industrial I e II; técnico de bases de dados I, II e III; técnico construtor civil II e III; técnico de manutenção de computador processual I e II; técnico de sistemas de comunicação de dados I, II e III; técnico de sistemas operativos I, II e III.

SECÇÃO C

Acessos

I:

1 — Os trabalhadores de categorias que comportem graus terão os acessos que forem definidos no acordo complementar sobre admissões e carreiras profissionais, sem prejuízo das condições que resultem de definição da própria categoria.

2 — Aos bacharéis e licenciados aplica-se o regime seguinte:

- a) Os bacharéis que sejam assessores I e estejam a exercer funções para que seja exigida a sua formação académica passam a assessores II ao fim de um ano de serviço naquelas funções;
- b) Os bacharéis que sejam assessores II e estejam a exercer funções para que seja exigida a sua formação académica passam a assessores III ao fim de quatro anos de serviço naquelas funções;
- c) Os licenciados que sejam assessores II e estejam a exercer funções para que seja exigida a sua formação académica passam a assessores III ao fim de três anos de serviço naquelas funções;
- d) O economista assistente de grau I passará ao grau II após três anos de permanência na categoria;
- e) O engenheiro assistente de grau I passará ao grau II após três anos de permanência na categoria;
- f) O contabilista e o profissional de engenharia passarão à categoria superior após os seguintes tempos de permanência: grau I-A um ano; grau I-B quatro anos;
- g) Aos economistas, engenheiros e profissionais de engenharia que executem a parte mais qualificada das tarefas de um grau será atribuído esse grau.

3 — Terá acesso à categoria de secretário II o profissional que tenha quatro anos de serviço na catego-

ria. Para efeitos de contagem do prazo de acesso a secretário II será considerado o tempo em que o trabalhador actualmente classificado na categoria de secretário tenha tido a categoria de correspondente em línguas estrangeiras, exercendo funções de secretariado.

4 — O acesso à categoria de assistente técnico operacional, assistente projectista e enfermeiro II depende de proposta da hierarquia.

II — As categorias criadas pelo presente acordo de empresa em que haja níveis ou graus com acesso dependente do tempo de serviço este será contado a partir da data da entrada em vigor deste acordo de empresa.

III:

b) Os prazos constantes deste acordo colectivo aplicam-se:

- 1) A todos os trabalhadores por ele abrangidos, quaisquer que sejam os prazos constantes da regulamentação de trabalho por que estavam abrangidos e ainda quando a regulamentação de trabalho os não previsse;
- 2) Às categorias profissionais com graus em que o acesso dependa exclusivamente da permanência de um certo número de anos no grau inferior.

ANEXO III

A) Tabela de remunerações mensais certas mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração mensal mínima
01	Consultor III Contabilista de grau VI Economista altamente qualificado Engenheiro altamente qualificado Profissional de engenharia de grau VI	232 550\$00
02	Consultor II Contabilista de grau V Economista de qualificação superior Engenheiro de qualificação superior Profissional de engenharia de grau V	204 600\$00
03	Chefe de divisão Consultor I Contabilista de grau IV Economista qualificado do 2.º grau Engenheiro qualificado do 2.º grau Profissional de engenharia de grau IV Técnico de base de dados III Técnico de sistemas de comunicação de dados III Técnico de sistemas operativos III	164 100\$00
04	Analista funcional Analista de sistemas II Assessor IV Chefe de departamento II Chefe de projectos informáticos Contabilista de grau III Economista qualificado do I grau Engenheiro qualificado do I grau Investigador operacional Profissional de engenharia de grau III Técnico de base de dados II Técnico de sistemas de comunicação de dados II Técnico de sistemas operativos II	146 900\$00
05	Analista de sistemas I Assessor III Chefe de departamento I Contabilista de grau II Economista assistente de grau II Enfermeiro-coordenador	132 150\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração mensal mínima
05	Engenheiro assistente de grau II Profissional de engenharia de grau II Programador de aplicação III Técnico de base de dados I Técnico de manutenção de computador processual II Técnico de sistemas de comunicação de dados I Técnico de sistemas operativos I	132 150\$00
06	Analista orgânico Assessor II Assistente-projectista Assistente técnico operacional Chefe de serviços Contabilista de grau I-B Controlador de operação Delegado técnico de vendas Economista assistente de grau I Enfermeiro II Enfermeiro de saúde ocupacional Engenheiro assistente de grau I Inspector de vendas principal Profissional de engenharia de grau I-B Programador de aplicação II Superintendente de aeronavegação Superintendente de operações marítimas Técnico de automação e controlo industrial II Técnico construtor civil III Técnico de manutenção de computador processual I Técnico de serviço social coordenador	106 350\$00
07	Assessor I Assistente comercial de bunkers Assistente operacional Chefe de secção Contabilista de grau I-A Desenhador projectista Enfermeiro I Inspector assistente à navegação Inspector de equipamento e corrosão com mais de dois anos Operador central Profissional de engenharia de grau I-A Programador de aplicações I Secretário II Supervisor de aeronavegação Técnico administrativo Técnico de automação e controlo industrial I Técnico construtor civil II Técnico de controlo de qualidade coordenador Técnico de serviço social Tesoureiro Topógrafo	89 300\$00

Lisboa, 4 de Outubro de 1989.

Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A.:

António Silva Pinto,
Bernardo da Gama Lobo Xavier.

Pela Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação de:

Sindicato dos Capitães e Oficiais da Marinha Mercante;
Sindicato dos Contabilistas;
Sindicato dos Economistas;
Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte;
Sindicato dos Engenheiros Técnicos de Ciências Agrárias;
Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;
Sindicato Independente dos Enfermeiros da Região Sul;
Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos de Empresa;
Sindicato Independente dos Médicos;
Sindicato Nacional dos Psicólogos;
Sindicato dos Oficiais Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante;
Sindicato de Quadros — SENSIQ;
Sindicato dos Técnicos de Serviço Social;

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 4 de Abril de 1990.
Depositado provisoriamente em 11 de Abril de 1990.
Depositado em 17 de Abril de 1990, a fl. n.º 186 do livro n.º 5 com o n.º 177/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**AE entre a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A.,
e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro**

Cláusula 1.^a

1 — A PETROGAL e as associações sindicais outorgantes acordam, por este meio, a adesão da empresa ao ACT das empresas petrolíferas privadas publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 28, de 29 de Julho de 1979, com revisões posteriores.

2 — O ACT referido no número anterior aplica-se a todos os trabalhadores representados pelas associações sindicais outorgantes deste acordo de adesão ao serviço da PETROGAL, independentemente da área geográfica ou organizativa em que prestem trabalho.

Cláusula 2.^a

1 — O ACT objecto da adesão é aplicável, com a redacção então em vigor, a partir de 1 de Janeiro de 1992, sem prejuízo do disposto no n.º 3 desta cláusula.

2 — A partir de 1 de Outubro de 1989 e até à data referida no número anterior, as relações de trabalho entre a empresa e os trabalhadores referidos no n.º 2 da cláusula 1.^a regem-se pelo acordo anexo.

3 — Às matérias reguladas pelo AE referido na cláusula 14.^a e não incluídas no acordo previsto no número anterior nem nos instrumentos referidos nas cláusulas 7.^a e 11.^a é imediatamente aplicável o ACT objecto da adesão ou, se este for omissa, o regime legal correspondente.

4 — No caso de, antes da data prevista no n.º 1 desta cláusula vir a ser negociado um CCT entre as associações sindicais outorgantes e uma associação patronal do sector petrolífero de que a PETROGAL seja associada, as relações de trabalho com os trabalhadores referidos no n.º 2 da cláusula 1.^a passarão a reger-se por essa convenção.

Cláusula 3.^a

1 — A PETROGAL reserva-se o direito de, desde já, participar nos processos de revisão do ACT objecto deste acordo de adesão.

2 — As associações sindicais outorgantes obrigam-se a dirigir à empresa as propostas de revisão do referido ACT que, a partir desta data, apresentarem às demais entidades patronais que o outorgam.

Cláusula 4.^a

1 — A revisão do acordo referido no n.º 2 da cláusula 2.^a, durante o seu período de vigência, rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A revisão referida no número anterior não pode ter efeitos que ponham em causa a transição para o regime do ACT objecto da adesão, não podendo, nomeadamente, repor em vigor disposições do AE referido na cláusula 14.^a que não constem do acordo mencionado no n.º 2 da cláusula 2.^a

3 — No período de formulação de propostas de revisão, em 1991, do acordo a que se refere o n.º 2 da cláusula 2.^a, qualquer das partes poderá apresentar propostas para negociar, em instrumento autónomo, matérias incluídas no referido acordo e não contempladas no ACT objecto da adesão, o qual produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 5.^a

1 — Os quantitativos auferidos pelos trabalhadores, em 30 de Setembro de 1989, a título de anuidades atribuídas nos termos do acordo de empresa são aumentados em 13,5%.

2 — Os quantitativos relativos a anuidades referidas no número anterior e os auferidos pelos trabalhadores a título de escalões de progressão salarial, em 30 de Setembro de 1989, são havidos por consolidados e continuarão a ser pagos pelos mesmos valores nominais por tempo indeterminado, independentemente de futuros acréscimos salariais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Os quantitativos relativos a escalões de progressão salarial referidos no número anterior mantêm-se com a primeira promoção do trabalhador subsequente à consolidação, são reduzidos a metade com a segunda e extinguem-se com a terceira promoção.

Cláusula 6.^a

1 — É criada uma comissão paritária com competência para:

- Preparar as regras de transição para substituir os anexos I e II do AE referido na cláusula 14.^a pelos regimes correspondentes do ACT objecto da adesão;
- Criar e definir categorias profissionais não previstas no ACT objecto da adesão e estabelecer a correspondente integração na estrutura da tabela salarial daquele acordo.

2 — A comissão paritária será constituída por seis membros, sendo três representantes da empresa e três representantes das associações sindicais outorgantes.

3 — O funcionamento da comissão paritária será objecto de regimento a acordar entre a empresa e as associações sindicais outorgantes no prazo de 60 dias.

Cláusula 7.^a

Será celebrado entre a empresa e as associações sindicais outorgantes, no prazo de 60 dias, um protocolo versando as seguintes matérias:

- Relacionamento entre a administração da empresa e as direcções das associações sindicais outorgantes;
- Informações a prestar às associações sindicais outorgantes;
- Actividade sindical na empresa.

Cláusula 8.^a

1 — Mantém-se em vigor o acordo complementar sobre formação profissional.

2 — O acordo referido no número anterior deve ser revisto no prazo de 60 dias, comprometendo-se a empresa a afectar 2% da massa salarial aos fins previstos no referido acordo.

Cláusula 9.^a

1 — Mantém-se em vigor o acordo complementar sobre assistência na doença e na maternidade, protecção à infância e subsídio por morte, sem prejuízo da possibilidade de a empresa instituir um esquema de seguro de doença a aplicar, em substituição do regime do acordo, aos trabalhadores admitidos depois da entrada em vigor desse seguro.

2 — Os trabalhadores admitidos ao serviço da empresa antes da entrada em vigor do seguro de doença podem optar entre o regime do acordo complementar e o esquema de seguro de doença.

Cláusula 10.^a

1 — A empresa compromete-se a manter o regime definido no acordo complementar de regalias sociais, com o valor estabelecido no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

2 — A empresa compromete-se a ouvir as associações sindicais sobre as modificações do regime referido no número anterior.

Cláusula 11.^a

1 — A empresa compromete-se a instituir um prémio de assiduidade, com efeitos a partir de 1 de Outubro, ao qual afectará uma massa salarial com acréscimo significativo.

2 — Os princípios a que obedecerá o regime do novo prémio de assiduidade serão acordados entre a empresa e as associações sindicais outorgantes, em protocolo a celebrar no prazo de 60 dias.

Cláusula 12.^a

1 — Os regimes definidos ao abrigo da cláusula 6.^a, bem como os estabelecidos nos instrumentos previstos nas cláusulas 7.^a, 8.^a, 9.^a e 11.^a, mantêm-se em vigor por tempo indeterminado, salvo se, no CCT referido no n.º 4 da cláusula 2.^a, ou, a partir de 1 de Janeiro de 1992, no ACT objecto de adesão, vier a ser definido um regime específico para essas matérias.

2 — Os instrumentos a que se referem no n.º 3 da cláusula 4.^a e as cláusulas 7.^a e 11.^a são revisíveis por negociação a efectuar nos termos do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Cláusula 13.^a

Para assegurar a transição de regimes relativos a diversas matérias retributivas ou com incidência na retribuição e porque, deste modo, deixam de se concretizar as expectativas de fruição de certas regalias ou de aquisição de direitos, será paga a cada trabalhador representado pelas associações sindicais outorgantes uma indemnização de 500 contos, em dinheiro.

Cláusula 14.^a

1 — O AE celebrado entre a empresa e as associações sindicais outorgantes deste acordo em 31 de Maio de 1988 deixa de vigorar a partir de 1 de Outubro de 1989.

2 — O regime fixado por este acordo de adesão, no seu conjunto, entende-se globalmente mais favorável do que o do AE referido no número anterior.

Acordo a que se refere o n.º 2 da cláusula 2.^a do acordo de adesão

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Âmbito

O presente acordo aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e, por outra parte, a associação sindical outorgante e os trabalhadores ao serviço daquela por estas representados.

Cláusula 2.^a

Vigência e revisão

1 — Este acordo entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1989, terminando a sua vigência em 31 de Dezembro de 1991.

2 — Este acordo é revisível anualmente, vigorando a tabela de remunerações mensais certas mínimas e as demais cláusulas de expressão pecuniária por 12 meses.

3 — A proposta de revisão pode ser feita por qualquer das partes decorridos 10 meses sobre a data da sua entrada em vigor ou da última revisão, sem prejuízo das reservas constantes do n.º 2 da cláusula 4.^a do acordo de adesão outorgado entre as partes.

4 — A parte que recebe a proposta deve responder, por escrito, no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da data da recepção daquela.

5 — A contraproposta incluirá resposta inequívoca para todas as propostas formuladas pela outra parte.

6 — Se a resposta não se conformar com o disposto no número anterior, a parte proponente tem o direito de requerer a passagem imediata às fases ulteriores do processo negocial.

7 — As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 dias a contar do termo do prazo fixado no n.º 4.

CAPÍTULO II

Relações entre a empresa e a associação sindical

Cláusula 3.^a

Quotização sindical

1 — A empresa obriga-se a cobrar e enviar aos sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, até ao dia 10 de cada mês, o produto das quotizações dos trabalhadores sindicalizados, acompanhado dos respectivos mapas, desde que aqueles tenham dado autorização para o efeito.

2 — A empresa comunicará ainda por estes mapas, além dos trabalhadores em serviço militar, os que se encontrem na situação de doentes, sinistrados e de licença sem retribuição, bem como os que tenham falecido ou passado à reforma no mês a que os mesmos mapas se referem.

CAPÍTULO III

Mobilidade profissional

Cláusula 4.^a

Substituição em caso de impedimento prolongado

1 — No caso de impedimento da prestação de trabalho por parte do trabalhador é permitida a admissão de um substituto, sob a modalidade de contrato a termo.

2 — A retribuição do substituto não pode ser inferior à estabelecida por este acordo para a categoria profissional do trabalhador substituído.

3 — Quando a caducidade do contrato do substituto ocorrer após seis meses de duração da substituição, o trabalhador substituto terá direito a uma compensação de meio mês de remuneração mensal por cada 6 meses de serviço, mas não inferior a 45 dias de remuneração. Para os efeitos deste número, a fracção do mês superior a 15 dias conta-se como mês completo de serviço.

4 — Os trabalhadores cujos contratos a termo certo tenham ultrapassado a duração de três anos serão considerados como trabalhadores efectivos e a antiguidade conta-se desde a data do início do primeiro contrato a termo.

Cláusula 5.^a

Readmissão

1 — Se a empresa readmitir ao seu serviço um trabalhador cujo contrato tenha sido rescindido anteriormente, fica obrigada a contar no tempo de antiguidade o período anterior à rescisão.

2 — O trabalhador reformado por invalidez a quem seja anulada a pensão de reforma em resultado de pa-

recer da junta médica de revisão será readmitido na primeira vaga de qualquer categoria compatível com as suas aptidões, sem prejuízo da retribuição da sua anterior categoria.

3 — Enquanto não for possível a readmissão, a empresa suportará, além do complemento de pensão a seu cargo, o valor da pensão de reforma que vinha sendo atribuída ao trabalhador pela caixa de previdência.

4 — A readmissão para a mesma categoria não está sujeita ao período experimental.

Cláusula 6.^a

Contrato de trabalho

1 — O contrato de trabalho por tempo indeterminado constará de documento escrito e assinado por ambas as partes, em triplicado, sendo um exemplar para a empresa, outro para o trabalhador e outro a enviar pela empresa ao sindicato respectivo, no prazo de oito dias, do qual conste o seguinte:

- a) Nome completo;
- b) Categoria profissional;
- c) Classe, nível ou grau;
- d) Retribuição;
- e) Duração máxima do trabalho;
- f) Local de trabalho;
- g) Condições particulares de trabalho.

2 — A falta ou insuficiência do documento a que se refere o número anterior não afecta a validade do contrato, cabendo, porém, à empresa o ónus da prova das condições do contrato.

3 — No acto da admissão são fornecidos ao trabalhador um exemplar deste acordo e de cada um dos acordos complementares e regulamentos existentes.

4 — Quando qualquer trabalhador transitar para a PETROGAL de um empresa que aquela controle económica ou juridicamente contar-se-á, para todos os efeitos deste acordo, a data de admissão na primeira.

Cláusula 7.^a

Categorias profissionais

1 — Os trabalhadores abrangidos por este acordo serão obrigatoriamente classificados pela empresa, segundo as funções que efectivamente desempenham, de acordo com o disposto no anexo I.

2 — Quando os trabalhadores desempenhem funções que corresponda a diferentes categorias, classes, níveis ou graus serão classificados na mais qualificada, sem prejuízo de continuarem a exercer as funções que vinharam a desempenhar.

3 — Nos casos em que, por virtude da entrada em vigor do presente acordo de empresa, seja alterada a classificação dos trabalhadores, esta só se tornará definitiva se, até 15 dias após a comunicação aos interessados, estes não reclamarem dela por si ou por intermédio do delegado sindical.

4 — Se houver reclamação, esta será objecto, no prazo de 60 dias, de resolução fundamentada da empresa.

5 — Da decisão referida no número anterior o trabalhador pode recorrer para as entidades competentes.

Cláusula 8.^a

Definição de promoção

Considera-se promoção ou acesso a passagem de um trabalhador a categoria superior, ou classe, ou nível, ou grau mais elevado dentro da mesma categoria, ou ainda a mudança para funções que impliquem maior responsabilidade e a que corresponda uma remuneração mais elevada.

Cláusula 9.^a

Formação profissional

1 — A empresa obriga-se, sempre que necessário, a estabelecer meios de formação profissional, internos e externos, ou a facultar, a expensas suas, o acesso a meios externos de formação profissional, traduzidos em cursos de reciclagem e aperfeiçoamento ou formação para novas funções.

2 — O tempo despendido pelos trabalhadores nos meios de formação referidos será, para todos os efeitos, considerado como tempo de trabalho e submetido a todas as disposições deste acordo sobre duração do trabalho.

Cláusula 10.^a

Reconversão

1 — A empresa obriga-se a reconverter os trabalhadores, na medida do possível, em categoria profissional ou função equivalente, nos seguintes casos:

- a) Quando a melhoria tecnológica ou a reestruturação dos serviços tenham por consequência o desaparecimento de determinados postos de trabalho;
- b) Quando, por qualquer razão, se incapacitem parcialmente.

2 — No caso referido na alínea a) do número anterior, a empresa obriga-se a assegurar toda a formação e preparação necessárias e a suportar os encargos daí decorrentes.

3 — No caso referido na alínea b) do número anterior, é aplicável o disposto na cláusula 82.^a

4 — Do aproveitamento ou reconversão não poderá resultar baixa de retribuição, nem perda de quaisquer regalias ou benefícios.

5 — O trabalhador a reconverter nos termos do n.º 1 obriga-se a aceitar as novas funções bem como a formação profissional adequada que a empresa se compromete a proporcionar-lhe.

6 — A escolha das novas funções terá em conta a formação escolar e profissional do incapacitado, bem

como a sua preferência face às diferentes funções em que, no momento da reconversão, haja possibilidade de ser colocado.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres das partes

Cláusula 11.^a

Deveres da empresa

A empresa obriga-se a:

- a) Cumprir rigorosamente este acordo e as disposições aplicáveis da legislação de trabalho;
- b) Instituir ou manter procedimentos correctos e justos em todos os assuntos que envolvam relações com os trabalhadores, por parte quer dos órgãos de gestão, quer do pessoal investido em funções de chefia ou fiscalização;
- c) Cumprir e fazer cumprir as normas legais e contratuais sobre prevenção, higiene e segurança no trabalho;
- d) Não exigir do trabalhador a execução de tarefas incompatíveis com a sua categoria profissional ou capacidade física;
- e) Não exigir do trabalhador a execução de tarefas não compreendidas na categoria para que foi contratado, salvo nos casos expressamente consignados neste acordo;
- f) Não exigir do trabalhador a execução de actos ilícitos ou contrários a regras deontológicas da profissão ou que violem normas de segurança;
- g) Facultar ao trabalhador o seu processo individual, sempre que aquele o solicite;
- h) Passar certificados ao trabalhador, contendo todas as referências por este expressamente solicitadas e que constem do seu processo individual;
- i) Acusar a recepção de qualquer reclamação ou queixa relacionada com o cumprimento da lei, deste acordo, dos acordos complementares e regulamentos, formulada pelo trabalhador nos termos da alínea l) da cláusula 14.^a, e responder por escrito, com indicação da decisão da empresa, com a maior brevidade, mas sempre no prazo máximo de 90 dias após a recepção dela;
- j) Reconhecer, em qualquer circunstância, a propriedade intelectual do trabalhador em relação a invenções ou descobertas suas que envolvam desenvolvimento ou melhoria de processos de laboração e que se tornem objecto de qualquer forma de registo ou patente, sem prejuízo, para a empresa, do direito de preferência na sua utilização;
- l) Segurar todos os trabalhadores, ainda que deslocados, contra acidentes de trabalho, incluindo os que ocorram durante as deslocações de ida e regresso do trabalho e durante os intervalos para refeições;
- m) Prestar ao trabalhador arguido de responsabilidade criminal por facto ocorrido no exercício da profissão, desde que não haja infracção disciplinar, toda a assistência judicial, nela se compreendendo as despesas originadas com a deslocação a tribunal ou a outras instâncias judiciais.

Cláusula 12.^a

Garantias dos trabalhadores

É proibido à empresa:

- a)* Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerce os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b)* Exercer ou consentir que sejam exercidas pressões sobre os trabalhadores para que actuem no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos camaradas;
- c)* Diminuir, directa ou indirectamente, a retribuição efectiva;
- d)* Baixar a categoria do trabalhador, salvo o disposto na alínea *b*) do n.º 1 da cláusula 10.^a;
- e)* Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por outra entidade por ela indicada;
- f)* Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos de bens ou prestação de serviço aos trabalhadores;
- g)* Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
- h)* Despedir qualquer trabalhador em contravenção com o disposto neste acordo.

Cláusula 13.^a

Princípio da não discriminação

Constitui dever da empresa respeitar e fazer respeitar, em todas as relações reguladas por este acordo, o princípio da não discriminação em função do sexo, da ideologia política, da raça, da confissão religiosa ou da sindicalização.

Cláusula 14.^a

Deveres dos trabalhadores

Todos os trabalhadores devem:

- a)* Cumprir e fazer cumprir as ordens e determinações da empresa e dos superiores hierárquicos, bem como os acordos complementares e os regulamentos internos, salvo se umas e outros forem contrários aos seus direitos e garantias;
- b)* Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho e em quaisquer instalações da empresa;
- c)* Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes sejam confiados;
- d)* Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho;
- e)* Cumprir rigorosamente o disposto neste acordo;
- f)* Prestar aos seus camaradas de trabalho todos os conselhos e ensinamentos que lhes forem solicitados;
- g)* Comparecer ao serviço com assiduidade e puntualidade, sem prejuízo das demais normas sobre prestação, duração e suspensão do trabalho;
- h)* Realizar o trabalho com a diligência devida;
- i)* Abster-se de negociar por conta própria ou alheia em qualquer local da empresa, ou em concorrência com esta;

- j)* Não proceder à divulgação ilegítima de métodos lícitos de produção e comercialização, sem prejuízo do controlo de gestão;
- l)* Apresentar, por escrito, directamente ou por intermédio dos seus representantes sindicais, os pedidos de esclarecimento e as reclamações, através da via hierárquica respectiva;
- m)* Cumprir e fazer cumprir as indicações de ordem técnica, incluindo as regras de economia energética, nas instalações fabris, e as normas de segurança das instalações que sejam ou devam ser do seu conhecimento;
- n)* Comunicar à empresa, em tempo útil, todas as alterações que se verifiquem no seu estado civil, agregado familiar, mudança de residência e currículo escolar ou académico.

CAPÍTULO V

Duração e organização do tempo de trabalho

SECÇÃO I

Período normal de trabalho

Cláusula 15.^a

Período normal de trabalho

1 — A duração máxima semanal do trabalho é, em média anual, de 40 horas, excepto para os trabalhadores de escritório, técnicos de desenho e serviços, cujo limite máximo é, em média anual, de 35 horas semanais.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a manutenção de horários de duração inferior existentes na empresa à data da entrada em vigor deste acordo ou que resultem da sua aplicação.

3 — A duração do trabalho normal diário não poderá exceder sete ou oito horas, consoante se trate ou não de trabalhadores de escritório, serviços, contínuos e técnicos de desenho.

4 — Sempre que, nos termos do n.º 1, os horários de trabalho estabelecerem períodos de trabalho semanal superiores a 40 horas ou 35 horas os limites da duração do trabalho normal diário previstos no n.º 3 são acrescidos de uma hora.

5 — São aplicáveis ao trabalho em regime de turnos os limites máximos fixados nos números anteriores, não podendo a duração semanal exceder, em média anual, 40 horas.

6 — Relativamente a trabalhadores a admitir a partir da entrada em vigor deste acordo, a duração máxima semanal do trabalho de 40 horas prevista nos n.os 1 e 5 é substituída por 42 horas.

7 — A duração máxima semanal do trabalho estabelecida no número anterior pode ser estendida aos trabalhadores admitidos antes da entrada em vigor deste acordo, mediante acordo com os trabalhadores envolvidos e audição dos sindicados respectivos, com aumento proporcional da remuneração.

SECÇÃO II

Horário de trabalho

Cláusula 16.^a

Horário de trabalho. Definição e princípio geral

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Na fixação ou modificação dos horários de trabalho das unidades, instalações ou serviços deve ser ouvido o delegado sindical respectivo.

3 — O parecer deve ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da consulta, entendendo-se não haver objecções se não houver resposta até ao limite do prazo indicado.

4 — O modo de controlar o cumprimento do horário de trabalho é da competência da empresa, mas será obrigatoriamente uniforme para todos os trabalhadores de cada unidade, instalação ou serviço.

5 — A empresa deve afixar, em cada unidade, instalação ou serviço, a lista de trabalhadores isentos de horário de trabalho.

Cláusula 17.^a

Tipos de horário

Para os efeitos deste acordo, entende-se por:

- a) Horário normal — aquele em que existe um único horário para cada posto de trabalho e cujas horas de início e termo, bem como o início e a duração do intervalo para refeição ou descanso, são fixos;
- b) Horário flexível — aquele em que, existindo períodos fixos obrigatórios, as horas do início e termo do trabalho normal diário ficam na disponibilidade do trabalhador, nos termos da cláusula 20.^a;
- c) Horário desfasado — aquele em que existem, para o mesmo posto, dois ou mais horários de trabalho com início e termo diferenciados e com sobreposição parcial entre todos eles não inferior a três horas;
- d) Horário de turnos rotativos — aquele em que existem, para o mesmo posto, dois ou mais horários de trabalho que se sucedem, sem sobreposição que não seja a estritamente necessária para assegurar a continuidade do trabalho, e em que os trabalhadores mudam periódica e regularmente de um horário de trabalho para o subsequente, de harmonia com uma escala preestabelecida;
- e) Regime de laboração contínua — regime de laboração das unidades, instalações ou serviços em relação aos quais está dispensado o encerramento diário, semanal e nos feriados.

Cláusula 18.^a

Intervalo de descanso

1 — O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso, não inferior a uma nem superior a duas horas, fora do posto de trabalho, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de serviço.

2 — Sempre que um trabalhador assegure o funcionamento de um posto de trabalho ou serviço durante o intervalo de descanso, este ser-lhe-á contado como tempo de trabalho efectivo.

3 — Os trabalhadores de turno cujo serviço o permite terão direito a uma interrupção de uma hora para refeição, de forma que não prestem mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

4 — Sempre que a prestação de serviço exija uma permanência ininterrupta do trabalhador de turno, a refeição será tomada no posto de trabalho, obrigando-se a empresa a distribuí-la nesse local, salvo se, em situações especiais justificadas e ouvidos os delegados sindicais, outra modalidade for estabelecida.

5 — A refeição a tomar dentro do período de trabalho será fornecida de acordo com o regulamento de utilização de cantinas, ou pela forma que for mais apropriada nos casos previstos na parte final do número anterior.

Cláusula 19.^a

Trabalho nocturno

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

2 — Será também considerado como trabalho nocturno o trabalho prestado em prolongamento de um período de trabalho nocturno igual ou superior a quatro horas.

Cláusula 20.^a

Horário flexível

1 — A prestação de trabalho em regime de horário flexível só é possível com o acordo prévio do trabalhador.

2 — O acordo do trabalhador ceduca decorrido um ano sem que o regime de horário flexível tenha sido adoptado.

3 — A adopção do regime de horário flexível num sector da empresa deve indicar o período mínimo durante o qual o regime deve vigorar.

4 — Em regime de horário flexível, considera-se trabalho extraordinário o prestado, nos termos da cláusula 27.^a, em alguma das seguintes situações:

- a) Fora dos períodos fixos obrigatórios e dos períodos disponíveis;
- b) Em período disponível, na parte em que, somado aos períodos fixos obrigatórios e às ho-

ras em período disponível efectuadas antes da solicitação da empresa:

- 1.º Implique mais de dois períodos de trabalho diário;
- 2.º Exceda cinco horas de trabalho seguidas;
- 3.º Exceda oito ou nove horas diárias, consoante o período normal de trabalho seja de 35 ou 40 horas;
- 4.º Exceda o número de horas de trabalho normal possível nessa semana, que corresponde ao total de horas trabalháveis no período de controlo, subtraindo o tempo em crédito anterior e ou adicionando o tempo em débito anterior e o tempo em crédito máximo permitido.

5 — Não são consideradas para o efeito previsto no n.º 4.º da alínea b) do número anterior as horas de trabalho extraordinário incluídas nas outras disposições do mesmo número.

Cláusula 21.^a

Trabalho por turnos

1 — Sempre que, numa unidade, instalação ou serviço o período normal de laboração ultrapasse os limites máximos do período normal de trabalho, deverão ser organizados horários de trabalho por turnos rotativos, salvo quando se mostre possível e necessário o estabelecimento de horários desfasados.

2 — A prestação de trabalho em regime de turnos rotativos pode ser feita em períodos que alternem regularmente com períodos de horário normal, quando o exijam razões de ordem técnica ou de boa organização do serviço.

3 — O regime definido no número anterior não se aplica no caso de laboração contínua.

Cláusula 22.^a

Afectação de trabalhadores ao regime de trabalho por turnos

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, nenhum trabalhador pode ser obrigado a trabalhar em regime de turno, salvo se tiver dado o seu acordo no contrato de trabalho ou se, na data da entrada em vigor do presente acordo, já se encontrar a trabalhar em regime de turnos.

2 — Os trabalhadores que, embora tenham dado o seu acordo ao trabalho em regime de turnos, permaneçam três anos seguidos sem trabalhar nesse regime terão de dar de novo o seu acordo para prestar trabalho em turnos.

3 — No caso previsto no n.º 2 da cláusula 21.^a, a empresa, ouvido o delegado sindical respectivo, pode determinar a prestação de trabalho por turnos, mesmo que não se verifiquem as condições do n.º 1.

4 — No caso do número anterior, o recrutamento dos trabalhadores para o trabalho em regime de turnos far-se-á de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- a) Os que se ofereçam para o efeito;
- b) Os admitidos há menos tempo;
- c) Os mais novos.

Cláusula 23.^a

Transporte de trabalhadores em turnos

Para os trabalhadores em turnos cujo serviço se inicie ou termine em horas ou locais em que não existam transportes públicos, a empresa assegurará um serviço de transporte com raio adequado à situação de cada unidade em relação à rede de transportes públicos.

Cláusula 24.^a

Elaboração de escalas de turnos

1 — As escalas de turnos rotativos só poderão prever mudanças de turnos após o período de descanso semanal, sem prejuízo do número de folgas a que o trabalhador tiver direito durante um ciclo completo do seu turno, salvo no caso dos trabalhadores que suprem as ausências dos trabalhadores do turno, em que a mudança de turno é possível com o intervalo mínimo de 24 horas.

2 — A empresa obriga-se a elaborar e afixar a escala anual de turnos, no mês anterior ao da sua entrada em vigor, quer esta se situe no início, quer no decurso do ano civil.

3 — A alteração da escala anual de turnos deve ser feita com observância do disposto no n.º 2 da cláusula 16.^a e afixada um mês antes da sua entrada em vigor.

4 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que previamente acordadas entre eles e aceites pela empresa até ao início do trabalho. Não são, porém, permitidas trocas que impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos.

Cláusula 25.^a

Passagem de trabalhadores em turnos a horário normal

1 — Qualquer trabalhador que comprove, com parecer do médico do trabalho na empresa, a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos passará imediatamente ao horário normal.

2 — O parecer referido no número anterior graduará o período de tempo de passagem ao horário normal, que não poderá, em qualquer caso, exceder 90 dias.

3 — Quando o parecer não for comprovativo daquela impossibilidade, poderá o trabalhador recorrer a uma junta constituída por três médicos, sendo um da escolha da empresa, outro do trabalhador e o terceiro escolhido por aqueles dois.

4 — O trabalhador suportará as despesas com os honorários do médico por si indicado, sempre que a junta médica confirme o parecer do médico do trabalho na empresa.

5 — O trabalhador que completar 20 anos de serviço em regime de turnos ou 50 anos de idade e 15 anos de turnos poderá solicitar, por escrito, à empresa a passagem ao regime de horário normal.

6 — No caso de a empresa não atender o pedido, o trabalhador pode obter a reforma antecipada com o regime especial dos n.ºs 3 e 4 da cláusula 84.^a

SECÇÃO III

Trabalho suplementar

Cláusula 26.^a

Definição de trabalho extraordinário

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho, excluído o realizado nos dias de descanso semanal e feriados.

2 — A empresa e os trabalhadores comprometem-se a proceder segundo o princípio da eliminação progressiva do recurso ao trabalho extraordinário.

Cláusula 27.^a

Condições de prestação de trabalho extraordinário

1 — O trabalho extraordinário só pode ser prestado para evitar danos directos e imediatos sobre pessoas, equipamentos ou matérias-primas, ou para satisfazer necessidades imperiosas e imprevisíveis de abastecimento público, interno ou externo, ou para acorrer a acréscimos de trabalho súbitos e imprevistos, destinados a evitar prejuízos importantes para a economia da empresa.

2 — Quando ocorram os motivos previstos no n.º 1, será prestado trabalho extraordinário:

- a) Mediante ordem de um superior hierárquico, fundamentada naqueles motivos, dada por escrito, salvo em caso de urgência que justifique a redução a escrito em momento posterior;
- b) Por iniciativa do trabalhador, quando fora do local de trabalho, mediante justificação por escrito, nos mesmos termos, enviada até ao fim da semana em que o trabalho for prestado.

3 — O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, invocando motivos graves da sua vida pessoal ou familiar, expressamente o solicite.

4 — Quando o trabalhador prestar horas extraordinárias, não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido, pelo menos, 12 horas sobre o termo da prestação de trabalho, salvo tratando-se de trabalhadores dos sectores de distribuição, para os quais o intervalo mínimo será de 10 horas.

Cláusula 28.^a

Direitos decorrentes da prestação de trabalho extraordinário

1 — A empresa fica obrigada a assegurar ou pagar o transporte de e para casa sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário nas seguintes condições:

- a) Sem ligação com o período normal de trabalho;
- b) Em antecipação ou prolongamento do período normal de trabalho, desde que não existam transportes públicos nas condições de utilização habitual pelo trabalhador.

2 — Sempre que o trabalhador seja chamado a prestar trabalho extraordinário sem ligação com o seu período normal de trabalho, a empresa pagará o tempo gasto nas deslocações como trabalho extraordinário à razão de meia hora por cada percurso, não se contando esse tempo para os efeitos da cláusula 29.^a

3 — Sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário, por um período mínimo de duas horas consecutivas que coincida, no todo ou em parte, com o período normal de refeição, a empresa fica obrigada a pagar uma refeição, se não houver cantina, pelo valor previsto no regime de deslocação em serviço.

4 — Para os efeitos do número anterior, os períodos correspondentes às refeições serão os seguintes:

Pequeno-almoço — das 7 às 9 horas;
Almoço — das 11 horas e 30 minutos às 14 horas;
Jantar — das 19 às 21 horas;
Ceia — das 0 horas às 3 horas e 30 minutos.

5 — O trabalhador pode interromper a prestação do trabalho extraordinário com um intervalo até uma hora, logo que tenha prestado mais de duas horas consecutivas de trabalho extraordinário ou mais de cinco horas seguidas de serviço.

6 — Se o trabalhador tiver direito a pagamento de refeição, nos termos do n.º 3, o tempo de intervalo efectuado é pago como trabalho extraordinário, mas não conta para os efeitos da cláusula 29.^a

Cláusula 29.^a

Limites do trabalho extraordinário

1 — Não devem ser prestadas numa semana mais de 12 horas de trabalho extraordinário, não podendo exceder quatro horas por dia.

2 — O total das horas extraordinárias não poderá exceder, por cada trabalhador, o limite de 180 horas anuais, salvo no sector de distribuição de combustíveis, em que o limite será de 240 horas anuais.

Cláusula 30.^a

Trabalho em dia de descanso semanal ou feriado

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado não poderá exceder o período de trabalho diário normal.

2 — Ao trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado aplica-se o disposto nas cláusulas 27.^a e 28.^a

3 — O trabalho prestado em prolongamento do período normal de trabalho no dia imediatamente anterior ao de descanso semanal ou feriado, até ao início destes dias, não é considerado como prestado em dia de descanso semanal ou feriado, respectivamente, mas sim como trabalho extraordinário.

4 — O trabalho prestado em antecipação do período normal de trabalho no dia imediatamente posterior ao de descanso semanal ou feriado, a partir do termo des-

tes dias, não é considerado como prestado em dia de descanso semanal ou feriado, respectivamente, mas sim como trabalho extraordinário.

SECÇÃO IV

Condições específicas de prestação de trabalho

Cláusula 31.^a

Regime de prevenção

1 — O regime de prevenção consiste na disponibilidade do trabalhador de modo a poder acorrer à instalação a que pertença em caso de necessidade. A disponibilidade traduzir-se-á na permanência do trabalhador em casa ou em local de fácil acesso para efeito de convocação e comparência.

2 — A convocação compete ao responsável pela unidade, instalação ou serviço, ou a quem o substituir, e deverá restringir-se às intervenções necessárias ao funcionamento da sua segurança ou impostas por situações que afectem a economia da empresa, que não possam esperar pela assistência durante o período normal de trabalho.

3 — Só prestarão serviço neste regime os trabalhadores que derem por escrito o seu acordo, devendo os seus nomes constar de uma escala a elaborar mensalmente.

4 — Os trabalhadores no regime de que trata esta cláusula têm o direito a:

- a) Remuneração por cada hora de prevenção, excluídas as de prestação de serviço efectivo, à razão de um terço da remuneração horária normal, tendo como limite mínimo o correspondente ao grupo salarial 08;
- b) Retribuição como trabalho extraordinário ou em dia de descanso semanal ou feriado, conforme os casos, por cada deslocação às instalações;
- c) Um prémio equivalente à remuneração de duas horas extraordinárias ou em dia de descanso semanal ou feriado, conforme os casos, por cada deslocação às instalações.

5 — O prémio referido na alínea c) do número anterior não poderá, porém, ser inferior ao valor necessário para que o trabalhador, em conjunto com a retribuição mencionada na alínea b) do mesmo número, aufrira um valor mínimo correspondente a três horas de trabalho extraordinário, em dia de descanso semanal ou feriado, conforme o caso em que a prevenção ocorra.

6 — A remuneração do trabalho extraordinário, para os efeitos da alínea c) do n.º 4 e do n.º 5, será calculada à taxa de 100 %.

CAPÍTULO VI

Lugar da prestação do trabalho

SECÇÃO I

Local de trabalho e transferência do local de trabalho

Cláusula 32.^a

Local de trabalho e transferência. Princípios gerais

1 — Entende-se por local de trabalho aquele em que o trabalhador se encontra a prestar serviço à data da entrada em vigor deste acordo, ou para onde seja transferido nos termos das cláusulas seguintes.

2 — Por transferência do local de trabalho entende-se toda e qualquer mudança do trabalhador dentro da mesma localidade, num raio superior a 10 km, ou entre localidades distintas.

3 — A transferência do local de trabalho obedecerá ao disposto nas cláusulas seguintes.

Cláusula 33.^a

Transferência colectiva por mudança total de uma unidade, instalação ou serviço

1 — A empresa só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência resultar da mudança total da unidade, instalação ou serviço onde aquele trabalha.

2 — No caso previsto no número anterior, o trabalhador, querendo, pode rescindir o contrato com direito à indemnização prevista na lei ou neste acordo.

3 — Quando a empresa fizer prova de que a transferência não causa prejuízo sério ao trabalhador e este mantiver a sua opção pela rescisão do contrato, não é devida a indemnização referida no número anterior.

Cláusula 34.^a

Transferência individual

1 — Qualquer transferência de local de trabalho que envolva um ou mais trabalhadores e que não seja motivada pela mudança total da respectiva unidade, instalação ou serviço, entende-se como transferência individual.

2 — A mudança parcial de uma unidade, instalação ou serviço fica sujeita ao regime das transferências individuais.

3 — Tratando-se de transferência individual, o trabalhador pode recusar a transferência, permanecendo ao serviço no mesmo local de trabalho, quando provar que a transferência lhe causa prejuízo sério.

4 — O trabalhador que não fizer a prova a que se refere o número anterior poderá optar entre a rescisão do contrato, com direito à indemnização prevista na lei ou neste acordo, e a aceitação da transferência.

5 — Os termos da transferência individual constarão obrigatoriamente de documento escrito.

Cláusula 35.^a

Direitos dos trabalhadores em caso de transferência

1 — Quando, por efeito da transferência, se verificar mudança de residência do trabalhador, este tem, pelo menos, direito ao pagamento de:

- a) Despesas comprovadamente efectuadas com a sua deslocação e a do seu agregado familiar, assim como o transporte de mobiliário e outros haveres inerentes à mudança de residência;
- b) Subsídio de renda de casa, igual à diferença entre o valor da renda que pagava na residência anterior e o valor da renda actual de uma casa com características idênticas, situada no novo local de trabalho, e que será reduzido a partir do segundo aumento de retribuição de que o trabalhador beneficie e na mesma percentagem de cada aumento;
- c) Um mês de remuneração.

2 — A redução a que se refere a alínea b) do número anterior não pode ser superior a 50% do aumento da retribuição de que o trabalhador beneficie.

3 — Quando, por efeito de transferência, se verificar mudança de residência do trabalhador, a empresa conceder-lhe-á, para que ele regularize a sua situação habitacional, até três dias úteis sem perda de retribuição, podendo, no entanto, ser acordado outro prazo não superior a uma semana.

4 — Quando, por efeito de transferência, não houver mudança de residência, o trabalhador tem direito à diferença de tarifas dos transportes públicos para o novo local de trabalho, na modalidade mais económica.

5 — O valor inicial da diferença a que se refere o número anterior será, em cada revisão da remuneração certa mínima, reduzido em percentagem igual à do aumento que nessa remuneração se verifique, não podendo a redução ser superior a 20% do valor desse aumento.

6 — Nas transferências de iniciativa do trabalhador este acordará com a empresa, em documento escrito, as condições em que a transferência se realiza.

Cláusula 36.^a

Mudança de unidade, instalação ou serviço sem transferência de local de trabalho

No caso de mudança de uma unidade, instalação ou serviço que não determine transferência de local de trabalho, nos termos do n.º 2 da cláusula 32.^a, os trabalhadores afectados terão direito à diferença de tarifas dos transportes públicos para o novo local, na modalidade mais económica.

SECÇÃO II

Deslocações em serviço

Cláusula 37.^a

Trabalho fora do local habitual. Princípio geral

1 — Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.

2 — Para efeito desta secção e na falta de indicação expressa no acto de admissão do trabalhador, entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento ou complexo fabril em que ele presta normalmente serviço ou, quando o local de trabalho não seja fixo, a sede, delegação, filial ou armazém a que esteja adstrito.

Cláusula 38.^a

Pequenas deslocações

Consideram-se pequenas deslocações, para efeito do disposto nesta secção, as que permitam a ida e o regresso do trabalhador à sua residência habitual no mesmo dia.

Cláusula 39.^a

Direito dos trabalhadores nas pequenas deslocações

1 — Os trabalhadores terão direito nas deslocações a que se refere a cláusula anterior:

- a) Ao reembolso das despesas de transporte documentalmente comprovadas;
- b) Ao pagamento das refeições, nos termos do regulamento aplicável, se ficarem impossibilitados de as tomar nas condições em que normalmente o fazem.

2 — O tempo ocupado nos trajectos de ida e regresso e de espera é considerado como tempo de serviço e remunerado pelo valor equivalente à retribuição normal calculada de harmonia com a fórmula consignada no n.º 2 da cláusula 52.^a

3 — O tempo referido no número anterior, na parte em que excede o período normal de trabalho, será pago como trabalho extraordinário, mas não contará para o cômputo de horas extraordinárias previsto na cláusula 29.^a

4 — Para o efeito do número anterior, o tempo é determinado em relação ao local de trabalho e deduzido do período habitualmente gasto no trajecto entre a residência e o local de trabalho, no caso de a deslocação se iniciar ou concluir na residência do trabalhador.

Cláusula 40.^a

Grandes deslocações

1 — Consideram-se grandes deslocações as não compreendidas na cláusula 38.^a

2 — O trabalhador será dispensado de realizar grandes deslocações em serviço quando justificadamente o solicitar ao seu superior hierárquico com base em motivos da sua vida pessoal ou familiar.

Cláusula 41.^a

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações

1 — Os trabalhadores terão direito, nas deslocações a que se refere a cláusula anterior:

- a) Ao reembolso das despesas de transportes correspondentes, bem como das que tenham de ser feitas por exigência da deslocação, nomeadamente das respeitantes a vacinas e passaportes;
- b) Ao pagamento da viagem de regresso imediato pela via mais rápida, em caso de força maior que o atinja na sua vida pessoal ou familiar e cuja gravidade o justifique.

2 — O tempo ocupado no trajecto ou espera nas viagens terrestres ou aéreas de ida e regresso é considerado como tempo de serviço e remunerado pelo valor equivalente à retribuição normal, calculada de harmonia com a fórmula consignada no n.º 2 da cláusula 52.^a

3 — O tempo referido no número anterior, na parte em que excede o período normal de trabalho, será pago como trabalho extraordinário, mas não contará para o cômputo de horas extraordinárias previsto na cláusula 29.^a

4 — Para o efeito do número anterior, o tempo é determinado em relação ao local de trabalho e deduzido do período habitualmente gasto no trajecto entre a residência e o local de trabalho, no caso de a deslocação se iniciar ou concluir na residência do trabalhador.

5 — Sempre que o trabalhador deslocado o desejar, poderá requerer à empresa que a retribuição ou parte dela seja paga no local habitual de trabalho e à pessoa por ele indicada.

6 — A empresa manterá inscritos nas folhas de pagamento para as caixas de previdência os trabalhadores deslocados, por forma que estes não percam os seus direitos naquelas instituições.

7 — No caso de deslocação em serviço no continente, por cada período de deslocação de duas semanas, o trabalhador terá direito ao pagamento das despesas comprovadas de transporte de ida e volta entre o local onde se encontra e o seu local habitual de descanso e das despesas com alojamento no local de deslocação durante a sua ausência.

Cláusula 42.^a

Cobertura de risco durante as deslocações

1 — Durante o período de deslocação, os encargos com a assistência médica, medicamentosa e hospitalar que, em razão do local em que o trabalho seja prestado e por facto não imputável ao trabalhador, deixem eventualmente de lhe ser assegurados pela respectiva caixa de previdência ou não lhe sejam igualmente garantidos por qualquer entidade seguradora deverão ser cobertos pela empresa, que, para tanto, assumirá as obrigações que competiriam àquelas entidades se os trabalhadores não estivessem deslocados.

2 — Durante os períodos de doença comprovados por atestado médico, os trabalhadores terão direito ao pagamento da viagem de regresso, se esta for prescrita pelo médico ou se faltar no local a assistência médica necessária, sem prejuízo das regalias estabelecidas na cláusula 41.^a

3 — Os trabalhadores deslocados, sempre que não possam comparecer ao serviço por motivo de doença, deverão avisar a empresa no prazo de 48 horas, sem o que a falta poderá considerar-se injustificada.

4 — Em caso de absoluta necessidade e só quando requerido, como condição necessária para o tratamento, pelos serviços clínicos em que o trabalhador esteja a ser assistido, a empresa pagará as despesas com a deslocação de um familiar para o acompanhar, inclusive no regresso.

5 — Em caso de morte do trabalhador deslocado, a empresa pagará todas as despesas de transporte e trâmites legais a ele inerentes para o local a indicar pela família.

Cláusula 43.^a

Inactividade dos trabalhadores deslocados

As obrigações da empresa para com os trabalhadores deslocados em serviço subsistem durante os períodos de inactividade cuja responsabilidade não pertença aos trabalhadores.

Cláusula 44.^a

Local de férias dos trabalhadores deslocados

1 — O trabalhador deslocado tem direito ao pagamento das viagens de ida e volta, desde que comprovadas, entre o local em que se encontra e o da sua residência habitual, para gozar as suas férias.

2 — A retribuição correspondente ao período de férias e respectivo subsídio será a que o trabalhador teria direito a receber se não estivesse deslocado, mesmo quando o trabalhador opte por gozar as suas férias no local em que se encontra deslocado.

3 — O tempo de viagem até ao local da residência habitual do trabalhador e o de retorno ao local da deslocação não será contado nas férias.

CAPÍTULO VII

Retribuição do trabalho

Cláusula 45.^a

Definição e âmbito

1 — Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos da lei, do presente acordo, do contrato individual de trabalho e dos usos da empresa, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 — A remuneração mensal certa mínima é a que consta do anexo III.

3 — As prestações indexadas à remuneração do trabalho, com exceção do abono para falhas e subsídio de superintendência, são calculadas com base na remuneração mensal certa do grupo salarial do trabalhador acrescida do quantitativo consolidado a título de escalões de progressão salarial.

4 — Para os efeitos da cláusula 85.^a, a retribuição compreende a remuneração mensal, o subsídio de férias, o subsídio de Natal, o subsídio de turnos, o subsídio de prevenção e os quantitativos consolidados a título de anuidades e escalões de progressão salarial.

Cláusula 46.^a

Escalões de progressão salarial

1 — Os quantitativos auferidos pelos trabalhadores a título de escalões de progressão salarial, em 30 de Setembro de 1989, são havidos por consolidados e continuarão a ser pagos pelos mesmos valores nominais, independentemente de futuros acréscimos salariais, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Os quantitativos referidos no número anterior mantêm-se com a primeira promoção do trabalhador subsequente à consolidação, são reduzidos a metade com a segunda e extinguem-se com a terceira promoção.

3 — O trabalhador que passar à reforma por velhice na idade legal ou se reformar por invalidez beneficiará de um aumento da sua remuneração de valor igual a um terço da diferença entre a remuneração mínima do respectivo grupo salarial e a do grupo imediatamente superior, com efeitos retroactivos aos 12 meses anteriores à data da reforma. O disposto neste número aplica-se igualmente quando haja reforma antecipada do trabalhador salvo se, mediante acordo escrito do interessado com a empresa, outra solução for acordada.

Cláusula 47.^a

Local, forma e data de pagamento

1 — A empresa é obrigada a proceder ao pagamento de qualquer retribuição de trabalho no local onde o trabalhador preste serviço, salvo se as partes acordarem outro local.

2 — O pagamento da retribuição em dinheiro será efectuado por meio de cheque, vale postal ou depósito bancário à ordem do trabalhador, salvo declaração deste em contrário, por escrito.

3 — No acto de pagamento da retribuição, a empresa deve entregar ao trabalhador documento preenchido de forma indelével, donde conste o nome completo deste, a respectiva categoria, classe, nível ou grau, número de inscrição na instituição de previdência respectiva, número de sócio do sindicato, período a que a retribuição corresponde, discriminação das importâncias relativas a trabalho extraordinário e a trabalho prestado

em dias de descanso ou feriado, subsídios, todos os descontos e deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

4 — O pagamento da retribuição será feito até ao fim do penúltimo dia útil do mês a que se refere, não se considerando o sábado, para este efeito, como dia útil.

Cláusula 48.^a

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo de empresa têm direito a receber pelo Natal, independentemente da assiduidade, um subsídio em dinheiro igual à remuneração mensal, acrescida do duodécimo do montante recebido ou a receber até ao fim do ano a título de subsídio de turno, de subsídio de prevenção e dos quantitativos consolidados a título de anuidade e de escalões de progressão salarial.

2 — Os trabalhadores admitidos no decurso do ano a que o subsídio de Natal diz respeito receberão a importância proporcional aos meses que medeiam entre a data da sua admissão e 31 de Dezembro, considerando-se como mês completo qualquer fracção igual ou superior a 10 dias.

3 — Este subsídio será pago com a remuneração do mês de Novembro.

4 — No caso de licença sem retribuição ou de cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, a empresa pagará ao trabalhador tantos duodécimos do subsídio de Natal quantos os meses de trabalho prestado no ano civil a que o subsídio respeita, considerando-se como mês completo qualquer fracção igual ou superior a 10 dias.

Cláusula 49.^a

Anuidades

1 — Os quantitativos auferidos pelos trabalhadores, em 30 de Setembro de 1998, a título de anuidades atribuídas nos termos do acordo de empresa são aumentados em 13,5%.

2 — Os quantitativos referidos no número anterior, depois de aumentados, são havidos por consolidados e continuarão a ser pagos pelos mesmos valores nominais, independentemente de futuros acréscimos salariais.

Cláusula 50.^a

Subsídio de turno. Regras gerais

1 — A remuneração mensal certa dos trabalhadores em regime de turnos será acrescida dos seguintes subsídios mensais:

- a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno: 15% da respectiva remuneração mensal certa mínima;
- b) Para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos: 18% da respectiva remuneração mensal certa mínima.

2 — Os subsídios previstos no número anterior serão acrescidos de 3% da remuneração mensal certa mínima do trabalhador, nos seguintes casos:

- a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos, quando um seja nocturno ou quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo;
- b) Para os trabalhadores de três turnos, quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo.

3 — O subsídio calculado nos termos dos números anteriores não pode ser inferior ao correspondente ao grupo salarial 10 do anexo III.

4 — Os valores apurados por efeito da aplicação dos números anteriores serão arredondados para a meia centena imediatamente superior.

5 — O subsídio de turno está sujeito às consequências das faltas não justificadas.

6 — Os subsídios de turno indicados incluem a remuneração por trabalho nocturno, salvo quando esta última exceder o valor do subsídio, caso em que o trabalhador terá direito a receber a diferença.

Cláusula 51.^a

Subsídio de turno. Regras especiais

1 — No caso previsto no n.º 2 da cláusula 21.^a será devido o subsídio de turno por inteiro sempre que o trabalhador preste pelo menos 10 dias de trabalho por mês nesse regime.

2 — Estes subsídios são devidos mesmo quando o trabalhador:

- a) Se encontre em gozo de férias;
- b) Se encontre no gozo de folga de compensação;
- c) Seja deslocado temporariamente para horário normal por interesse de serviço, nomeadamente nos períodos de paragem técnica das instalações;
- d) Seja deslocado para outro regime, nos termos dos n.ºs 5 e 6 desta cláusula;
- e) Se encontre no gozo de folga em dia feriado.

3 — Nos meses de início e de termo de período de prestação de serviço em regime de turnos, o subsídio será pago proporcionalmente ao número de dias de trabalho nesse regime.

4 — Entende-se por turno nocturno o que se prolonga para além das 24 horas ou que tenha início no período das 0 às 7 horas.

5 — No caso de o trabalhador mudar de regime de turnos para o regime de horário normal ou de regime de três para o de dois turnos, mantém-se o direito ao subsídio que vinha a receber:

- a) Sendo a mudança da iniciativa da empresa ou verificando-se o caso do n.º 1 da cláusula 25.^a, se o trabalhador se encontrar nesse regime há

mais de cinco anos seguidos ou desde que nos últimos sete anos a soma dos períodos interpolados perfaça cinco anos em tal regime;

b) No caso do n.º 5 da cláusula 25.^a

6 — No caso de mudar o regime de turnos previsto no n.º 2 da cláusula 21.^a para o de horário normal, e desde que se verifiquem os requisitos das alíneas a) ou b) do número anterior, o trabalhador mantém o direito à média dos subsídios que recebeu no último ano civil completo em que prestou serviço naquele regime de turnos.

7 — Para os efeitos do número anterior no cômputo dos anos referidos na alínea a) do n.º 5 considerar-se-ão como tempo de serviço de turno os períodos de trabalho normal que, nos termos do n.º 2 da cláusula 21.^a, alternem com o tempo efectivo de turno.

8 — O valor inicial do subsídio de turno a que se referem os n.ºs 5 e 6 desta cláusula será, em cada revisão da remuneração certa mínima, reduzido em percentagem igual à do aumento que nessa remuneração se verifique, não podendo cada redução ser superior a 40% do valor daquele aumento.

Cláusula 52.^a

Remuneração do trabalho extraordinário

1 — O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, que será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:

- a) 100% para as horas diurnas;
- b) 125% para as horas nocturnas.

2 — O valor da hora de retribuição normal, para efeitos de pagamento de trabalho extraordinário, é calculado, em cada mês, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{Pts \times 52}$$

em que Rm é igual ao somatório da remuneração mensal certa do trabalhador, do subsídio de turno, do subsídio de prevenção, do subsídio compensatório e dos quantitativos consolidados a título de anuidades e escalões de progressão salarial e Pts é o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 53.^a

Remuneração do trabalho em dia de descanso semanal ou feriado

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado é remunerado com o acréscimo de 200% sobre a retribuição normal.

2 — O valor da hora de retribuição normal para efeitos desta cláusula será calculado nos termos do n.º 2 da cláusula anterior.

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação de trabalho

SECÇÃO I

Descanso semanal e feriados

Cláusula 54.^a

Descanso semanal

1 — Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo ou os dias previstos nas escalas de turnos rotativos no regime de laboração contínua. Todos os restantes dias são considerados úteis, com excepção dos feriados.

2 — Se o trabalho estiver organizado por turnos rotativos, em regime de laboração contínua, os horários de trabalho devem ser escalonados de forma que cada trabalhador tenha uma média anual de dois dias de descanso por cinco de trabalho.

3 — Nas situações contempladas no n.º 2, os dias de descanso devem coincidir com o sábado e o domingo, no mínimo, de quatro em quatro semanas.

Cláusula 55.^a

Folga de compensação

1 — O trabalho em dia de descanso semanal confere ao trabalhador o direito de descansar num dos três dias seguintes, salvo o disposto no número seguinte.

2 — No caso de trabalho por turnos, o descanso compensatório previsto no número anterior poderá ser concedido até 15 dias após o descanso semanal não gozado pelo trabalhador.

3 — Os prazos fixados nos números anteriores poderão ser alargados por acordo escrito entre o trabalhador e a empresa.

4 — O acordo escrito referido no número anterior conterá, sempre que o trabalhador o solicite, a data do gozo da folga de compensação.

5 — O período de descanso compensatório a que se referem os números anteriores constitui um direito irrenunciável do trabalhador, sendo de um dia completo no caso de o trabalhador ter excedido duas horas e de meio dia no caso contrário.

Cláusula 56.^a

Fériados

1 — É obrigatória a suspensão do funcionamento das unidades, instalações ou serviços da empresa nos dias feriados obrigatórios, ressalvados os casos em que seja praticado o regime de laboração contínua ou em que, estando legalmente dispensado o encerramento nesses dias, tal regime esteja a ser praticado na data da entrada em vigor deste acordo.

2 — Serão observados na empresa os seguintes feriados:

1 de Janeiro;
Terça-feira de Carnaval;
Sexta-feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;

15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro;

O feriado municipal da localidade onde se situa a instalação, ou o de localidade circunvizinha.

3 — Quando o trabalhador pretender optar pelo gozo do feriado municipal da localidade circunvizinha, deverá avisar a empresa com, pelo menos, 30 dias de antecedência.

SECÇÃO II

Férias

Cláusula 57.^a

Férias

1 — Sem prejuízo do disposto na cláusula 58.^a, os trabalhadores ao serviço da empresa têm direito a um período anual de férias remuneradas com a duração de 22 dias úteis, excepto no ano de admissão, em que beneficiarão do período proporcional ao tempo de serviço que se perfizer em 31 de Dezembro.

2 — O disposto no número anterior não poderá prejudicar em nenhum caso o gozo efectivo de 30 dias de calendário.

3 — As férias deverão ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

4 — Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra aí estabelecida causar grave prejuízo à empresa ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo.

5 — Terão direito a acumular férias de dois anos:

- Os trabalhadores naturais das regiões autónomas ou dos países de expressão portuguesa que exerçam a sua actividade no continente;
- Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nas regiões autónomas ou nos países de expressão portuguesa e pretendam fazer as suas férias no continente.

6 — Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano um terço do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a empresa.

7 — A marcação do período de férias deve ser feita por acordo entre os trabalhadores e a empresa, a qual, na falta de acordo, deve ouvir para o efeito o delegado sindical respectivo.

8 — No caso previsto na segunda parte do número anterior, a empresa só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

9 — O período de férias será em regra gozado seguidamente, podendo, no entanto, dividir-se se o trabalhador o solicitar e se daí não resultarem inconvenientes para o serviço, mas tendo um dos períodos a duração mínima de 10 dias úteis.

10 — Será elaborado e afixado em cada unidade, instalação ou serviço um mapa de férias, até 15 de Abril do ano em que vão ser gozadas.

11 — Na marcação dos períodos de férias será, sempre que possível, assegurado o seu gozo simultâneo pelos membros do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da empresa.

Cláusula 58.^a

Férias de trabalhadores contratados a prazo inferior a um ano

1 — Os trabalhadores contratados por prazo inferior a um ano têm direito a um período de férias equivalente a 1,83 dias úteis por cada mês completo de serviço.

2 — Se o contrato a prazo for renovado até um ano ou mais, ou substituído por contrato sem prazo, o direito a férias continuará a vencer-se, à razão de 1,83 dias úteis por mês, até 31 de Dezembro do ano em que o trabalhador completar um ano de serviço ou do ano em que o contrato passe a ser sem prazo.

3 — No caso de o contrato de trabalho a prazo ter duração superior a um ano, o disposto nos números anteriores não pode prejudicar em caso algum o gozo de um período efectivo de férias de 30 dias de calendário em cada ano de duração do contrato.

4 — Da aplicação do regime previsto nesta cláusula não poderá resultar em caso algum diminuição do período de férias vencido à razão de dois dias e meio por cada mês completo de serviço.

5 — Aos trabalhadores abrangidos pelo n.º 2 não é exigível mais de um ano seguido de serviço sem gozo de férias.

Cláusula 59.^a

Interrupção ou modificação das férias por iniciativa da empresa

1 — A empresa poderá interromper o gozo das férias do trabalhador e convocá-lo a comparecer ao serviço desde que, no acto da convocação ou, estando o trabalhador ausente, perante o delegado sindical respectivo, o fundamente com a necessidade de evitar riscos de danos, directos ou imediatos, sobre pessoas, equi-

pamentos ou matérias-primas, ou perturbações graves na laboração ou abastecimento público e o trabalhador ou o delegado sindical reconheça a validade da fundamentação invocada.

2 — A empresa poderá também determinar o adiamento das férias, nos casos e nos termos previstos no número anterior.

3 — O novo período de férias ou o período não gozado será marcado por acordo entre o trabalhador e a empresa.

4 — Não havendo acordo, a marcação será feita pela empresa, dentro do período referido no n.º 8 da cláusula 57.^a

5 — Se a empresa não fizer a marcação nos termos do número anterior, caberá ao trabalhador escolher o período de férias, devendo, porém, indicá-lo à empresa com a antecedência mínima de 15 dias.

6 — A empresa indemnizará o trabalhador dos prejuízos que o adiamento ou a interrupção das férias comprovadamente lhe causarem.

7 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

Cláusula 60.^a

Modificação das férias por parte do trabalhador

1 — Se na data prevista para o início das férias, o trabalhador estiver impedido de as gozar por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente doença ou acidente, deverá ser marcado novo período de férias.

2 — A marcação do novo período de férias será feita por acordo entre as partes.

3 — Não havendo acordo, o período de férias será gozado logo que cesse o impedimento.

4 — No caso previsto no número anterior, os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o termo do impedimento e o fim desse ano civil passarão para o ano seguinte e poderão ser gozadas até ao termo do seu 1.º trimestre.

5 — Se a cessação do impedimento ocorrer depois de 31 de Dezembro do ano em que se vencem as férias não gozadas, o trabalhador tem direito a gozá-las no ano seguinte em acumulação com as férias que se vencem nesse ano.

6 — Da aplicação do número anterior não poderá resultar, em caso algum, a acumulação de mais de dois períodos de férias.

Cláusula 61.^a

Doença no período de férias

1 — Se durante as férias o trabalhador for atingido por doença, considerar-se-ão aquelas não gozadas na parte correspondente.

2 — Quando se verifique a situação prevista nesta cláusula, o trabalhador deverá comunicar imediatamente à empresa o dia do início da doença, bem como o seu termo.

3 — A prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela empresa.

4 — O gozo de férias prosseguirá após o termo da doença, nos termos em que as partes acordem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

5 — Aplica-se à situação prevista no número anterior o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 da cláusula 60.^a

Cláusula 62.^a

Férias e serviço militar

1 — Ao trabalhador chamado a prestar serviço militar obrigatório será concedido, antes da incorporação, o período de férias já vencido e respectivo subsídio.

2 — Quando a data da convocação torne impossível o gozo total ou parcial do período de férias vencido, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias não gozadas.

3 — No ano em que termine a prestação do serviço militar obrigatório, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que se venceria em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

4 — No caso previsto no número anterior, os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador e o fim desse ano civil passarão para o ano seguinte e poderão ser gozados até ao termo do seu 1.º trimestre.

Cláusula 63.^a

Retribuição e subsídio de férias

1 — Além da retribuição correspondente ao seu período de férias, o trabalhador tem direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição, que será pago antes do início do gozo daquelas.

2 — Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição do trabalhador que tenha lugar até ao último dia do ano em que as férias são gozadas.

Cláusula 64.^a

Efeitos da cessação do contrato de trabalho em relação às férias

1 — No caso de cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como o respectivo subsídio.

2 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

3 — O período de férias a que se refere o número anterior, ainda que não gozado, conta sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 65.^a

Não cumprimento da obrigação de conceder férias

No caso de a empresa obstar ao gozo de férias nos termos previstos neste acordo de empresa, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 66.^a

Exercício de outra actividade durante as férias

1 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a empresa o autorizar.

2 — A contravenção ao disposto no número anterior constitui infracção disciplinar.

Cláusula 67.^a

Irrenunciabilidade do direito de férias

O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos neste acordo, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

SECÇÃO III

Outros casos de suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 68.^a

Suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado

1 — Quando o trabalhador estiver temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manter-se-á vinculado à empresa, com salvaguarda da categoria profissional, antiguidade, local de trabalho e demais direitos e regalias previstos neste acordo e em acordos complementares e em regulamentos, sem prejuízo de cessarem entre as partes todos os direitos e obrigações que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

2 — É garantida a vinculação à empresa, nos termos do número anterior, ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção preventiva e até ser proferida sentença final, salvo se houver lugar a despedimento pela empresa, com justa causa, apurada em processo disciplinar.

3 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro do prazo de 15 dias, apresentar-se à empresa para retomar o serviço, sob pena de caducidade do contrato.

4 — Proferida a sentença condenatória, o trabalhador mantém o direito ao lugar se, ouvido o delegado sindical respectivo, a empresa entender que desse facto não advirão consequências desfavoráveis.

5 — A suspensão cessa desde a data da apresentação do trabalhador, sendo-lhe, nomeadamente, devida a retribuição por inteiro mesmo que, por motivo que não lhe seja imputável, não retome imediatamente a prestação de serviço.

Cláusula 69.^a

Licença sem retribuição

1 — A empresa pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.

2 — A licença só pode ser recusada fundamentadamente e por escrito.

3 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

4 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que presuponham a efectiva prestação de trabalho.

5 — O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém-se vinculado à empresa, nos termos do n.º 1 da cláusula 68.^a

6 — Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem retribuição, nos termos da cláusula 4.^a

7 — A licença sem retribuição caducará no momento em que o trabalhador iniciar a prestação de qualquer trabalho remunerado, salvo se essa licença for concedida por escrito especificamente para esse fim.

Cláusula 70.^a

Licença especial para trabalhadores de turnos

1 — O trabalhador que efectue trabalho por turnos e que tenha completado neste regime 20 anos de serviço ou 50 anos de idade e 15 anos de turnos, tem direito a cinco dias úteis de licença em cada ano.

2 — A marcação do período de licença deve ser feita por acordo entre o trabalhador e o superior hierárquico com competência para a marcação das férias; na falta de acordo, a marcação será feita pelo superior hierárquico.

3 — O período de licença considera-se para todos os efeitos como de serviço efectivo, não conferindo direito a subsídio de férias.

4 — Ao período de licença é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nas cláusulas 59.^a, 60.^a e 61.^a

Cláusula 71.^a

Encerramento temporário ou diminuição de laboração

1 — No caso de encerramento temporário ou diminuição de laboração de unidade, instalação ou serviço, os trabalhadores afectados manterão o direito à retribuição e demais regalias, contando-se para efeitos de antiguidade o tempo durante o qual ocorrer a situação.

2 — O disposto nesta cláusula é extensivo a quaisquer outros casos em que o trabalhador não possa executar o serviço por facto imputável à empresa ou por razões do interesse desta.

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

Cláusula 72.^a

Direitos especiais para trabalhadores-estudantes

1 — O trabalhador que frequente qualquer grau de ensino oficial ou equivalente beneficia dos seguintes direitos:

- a) Dispensa, até duas horas por dia, para frequência de aulas, no início ou no termo de qualquer dos períodos de trabalho;
- b) Faltar até seis dias por ano para preparação de exames, com o limite de quatro dias consecutivos, devendo comunicar com uma semana de antecedência em relação a cada utilização;
- c) Gozar férias, seguidas ou interpoladas, em época à sua escolha;
- d) Horário ajustado às necessidades do trabalhador, quando não haja prejuízo para o serviço;
- e) Faltar para realização de exames ou provas de avaliação, nos termos do número seguinte.

2 — O trabalhador pode faltar para realização de exames ou provas de avaliação, nos seguintes termos:

- a) Por cada disciplina, dois dias para a prova escrita e dois dias para a prova oral, sendo um o dia da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, incluindo dias de descanso semanal e feriados;
- b) No caso de provas em dias consecutivos ou mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantos os exames efectuados, incluindo dias de descanso semanal e feriados;
- c) Se forem realizadas provas de avaliação ou testes em substituição de exames finais, as faltas não podem exceder quatro dias por disciplina nem dois dias por cada prova, observando-se o disposto nas alíneas anteriores.

3 — São justificadas as faltas dadas na estrita medida das necessidades impostas pelas deslocações para realizar provas de exame ou de avaliação de conhecimentos.

4 — Para exercer os direitos previstos nos números anteriores, o trabalhador deve fazer prova da sua condição de estudante, da assiduidade às aulas sempre que haja marcação de faltas no estabelecimento de ensino, e do aproveitamento escolar no ano anterior.

5 — Para o efeito do número anterior, considera-se aproveitamento escolar o trânsito de ano ou o aproveitamento em dois terços das disciplinas em que o trabalhador se inscreveu, excepto se a falta de aproveitamento for justificada por doença prolongada ou impedimento legal.

6 — O exercício dos direitos previstos nesta cláusula por parte do trabalhador com horário de turnos depende da possibilidade de se proceder a um ajustamento do horário, de modo a não impedir o normal funcionamento dos turnos.

7 — Se não for possível a aplicação do disposto no número anterior, o trabalhador tem direito de preferência na ocupação de postos de trabalho compatíveis com a sua aptidão profissional e com a participação nas aulas que se proponha frequentar.

8 — Todas as ausências justificadas nos termos desta cláusula não implicam perda da retribuição normal.

CAPÍTULO X

Saúde, prevenção, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 73.^a

Princípios gerais

1 — Constitui dever da empresa instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

2 — É vedado à empresa manter ao serviço máquinas que se comprove não possuírem condições de segurança, bem como obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas em tais circunstâncias.

3 — A empresa obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exato cumprimento do disposto no n.º 1.

4 — A empresa obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de higiene, segurança e saúde no trabalho e a manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes.

Cláusula 74.^a

Comissões de higiene e segurança

1 — A defesa das garantias dos trabalhadores nos campos de higiene, segurança e saúde compete à vigilância dos próprios trabalhadores da empresa e, particularmente, a comissões eleitas para esse fim entre os que prestam serviço em cada unidade, instalação ou serviço da empresa.

2 — Para os efeitos desta cláusula, a estas comissões compete, nomeadamente, verificar se é cumprida a legislação em vigor e o estabelecido neste acordo, elaborar e transmitir ao órgão de gestão competente relatórios sobre o funcionamento dos serviços em causa e propor as medidas que entender convenientes para a sua melhoria.

Cláusula 75.^a

Exposição frequente a substâncias tóxicas e outros agentes lesivos

1 — A empresa obriga-se a promover, através dos serviços competentes, em conjunto com as comissões referidas na cláusula anterior, a determinação dos postos de trabalho que envolvam exposição frequente a substâncias tóxicas, explosivas, matérias infectas e outros agentes lesivos, incluindo vibrações, ruídos, altitudes, radiações e temperaturas, humidades ou pressões anormais, com risco para a saúde do trabalhador.

2 — A definição destes postos de trabalho implica a adopção de medidas de prevenção e segurança tecnicamente adequadas, podendo ainda determinar, nos termos do regulamento previsto na cláusula 79.^a, a redução dos períodos normais de trabalho e o recurso a meios de recuperação a expensas da empresa, sem prejuízo dos cuidados médicos especiais periódicos e da cobertura estabelecida para acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Cláusula 76.^a

Postos de trabalho isolados

Enquanto não for aprovado o regulamento previsto na cláusula 79.^a a empresa, ouvidas as comissões referidas na cláusula 74.^a, diligenciará no sentido de estabelecer os esquemas de vigilância dos postos de trabalho isolados, de forma que possam ser detectados rapidamente acidentes ou doenças súbitas.

Cláusula 77.^a

Equipamento individual

1 — Qualquer tipo de fato ou equipamento de trabalho, nomeadamente capacetes, luvas, cintos de segurança, máscaras, óculos, calçado impermeável e protecções auditivas, é encargo exclusivo da empresa, bem como as despesas de conservação inerentes ao seu uso normal e as despesas de limpeza de equipamento especialmente fornecido pela empresa para a execução de trabalho sujo. A limpeza de vestuário ou equipamento de protecção fornecido pela empresa para a actividade normal do trabalhador é da responsabilidade deste.

2 — A escolha do tecido e dos artigos de segurança deverá também ter em conta as condições climatéricas do local e do período do ano, havendo, pelo menos, dois fatos de trabalho para cada época.

3 — Nos termos do regulamento previsto na cláusula 79.^a, a empresa suportará os encargos com a deterioração dos fatos, equipamentos, ferramentas ou utensílios de trabalho ocasionada por acidente ou uso inerente ao trabalho prestado.

Cláusula 78.^a

Obrigação dos trabalhadores em matéria de prevenção de acidentes e doenças

1 — Os trabalhadores são obrigados a usar, durante o serviço, o equipamento individual de segurança que for determinado nos termos do regulamento previsto na cláusula 79.^a

2 — O incumprimento da obrigação referida no número anterior faz incorrer o trabalhador em sanção disciplinar.

3 — Os trabalhadores são ainda obrigados a participar em dispositivos de segurança que sejam montados nas unidades, instalações ou serviços para prevenção e combate de sinistros, bem como a receber a formação apropriada a esse objectivo.

Cláusula 79.^a

Regulamento de higiene e segurança

1 — O regulamento de higiene e segurança em vigor na empresa poderá ser alterado sempre que necessário, nomeadamente em razão da necessidade decorrente da adaptação a normas legais imperativas ou a inovações tecnológicas ocorrentes na empresa.

2 — A revisão do regulamento previsto nesta cláusula poderá ser feita com base em projecto elaborado pela comissão de higiene e segurança.

3 — O regulamento de higiene e segurança, além da matéria definida por lei, conterá obrigatoriamente:

- a) Composição e atribuições das comissões de higiene e segurança;
- b) Determinação dos postos de trabalho que envolvam exposições frequentes a substâncias tóxicas, explosivas, infectas e outros agentes leves;
- c) Definição de medidas de prevenção e segurança tecnicamente adequadas;
- d) Determinação dos esquemas de vigilância dos postos de trabalho isolados, com vista a detectar acidentes ou doenças súbitas;
- e) Condições de atribuição e substituição de factos ou equipamentos de trabalho.

4 — O conhecimento do regulamento de higiene e segurança é obrigatório para todos os trabalhadores, devendo, para o efeito, a empresa fornecer a cada trabalhador um exemplar devidamente actualizado.

CAPÍTULO XI

Regalias sociais

Cláusula 80.^a

Refeitórios e senha de alimentação

1 — Os trabalhadores têm direito de utilizar as cantinas ou refeitórios para tomar as suas refeições, nos termos do regulamento de utilização de cantinas.

2 — A empresa obriga-se a pagar uma senha para alimentação, nos termos dos números seguintes.

3 — O valor da senha para alimentação é fixado em 680\$.

4 — A senha para alimentação é devida por cada dia de trabalho efectivo e nos dias de ausência justificada por acidente de trabalho, doença profissional, doação de sangue, cumprimento de missões por trabalhadores

que sejam bombeiros voluntários e pelo exercício de funções dos membros da comissão de trabalhadores, subcomissões de trabalhadores, de dirigentes e delegados sindicais, até ao limite dos respectivos créditos de horas.

Cláusula 81.^a

Subsídio de casamento

Todos os trabalhadores têm direito a receber, por altura do seu casamento, um subsídio equivalente a um mês de remuneração mensal acrescida do quantitativo consolidado a título de escalões de progressão salarial.

Cláusula 82.^a

Complemento de subsídio de doença profissional ou acidente de trabalho

1 — Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional de que resulte incapacidade temporária, a empresa complementará o subsídio pago pela companhia seguradora de forma a garantir ao trabalhador a sua retribuição mensal líquida.

2 — A retribuição referida no número anterior será actualizada de acordo com os aumentos respectivos que se venham a verificar-se na empresa.

Cláusula 83.^a

Incapacidade permanente parcial

1 — Em caso de incapacidade permanente parcial por acidente de trabalho ou doença profissional, o trabalhador mantém o direito ao pagamento da retribuição mensal líquida caso permaneça ao serviço efectivo, independentemente do subsídio de desvalorização que lhe for atribuído pela companhia seguradora.

2 — A empresa deve promover a reconversão dos diminuídos para funções compatíveis com o seu estado.

Cláusula 84.^a

Reforma antecipada de trabalhadores de turnos

1 — O trabalhador que completar 23 anos de trabalho em regime de turnos ou 53 de idade e 18 de turnos pode obter a reforma antecipada, mediante comunicação dirigida à empresa com a antecedência mínima de um ano.

2 — A reforma antecipada é regulada pelas normas do capítulo IV do acordo complementar sobre regalias sociais.

3 — No caso do n.º 6 da cláusula 25.^a o aumento referido no n.º 3 da cláusula 46.^a é elevado para o dobro.

4 — O valor da pensão de reforma calculada nos termos do número anterior não poderá exceder aquele a que o trabalhador teria direito se se verificassem os requisitos do n.º 1 desta cláusula.

CAPÍTULO XII

Indemnização por resolução do contrato de trabalho

Cláusula 85.^a

Valor da indemnização

A indemnização por resolução do contrato de trabalho devida, nos termos da lei ou deste acordo, a trabalhador com idade mínima de 55 anos de idade é correspondente a um mês e meio de retribuição por cada ano ou fracção de antiguidade, não podendo ser inferior a cinco meses.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e transitórias

Cláusula 86.^a

Criação de novas categorias

1 — Se as necessidades do funcionamento da empresa o impuserem, poderão ser criadas categorias diferentes das previstas neste acordo.

2 — Cada projecto de criação de categorias será objecto de apreciação e deliberação por uma comissão constituída por dois elementos designados pela empresa e dois indicados pelo sindicato ou sindicatos interessados.

3 — As deliberações da comissão referida no número anterior, desde que tomadas por unanimidade, passarão a integrar o presente acordo.

Cláusula 87.^a

Arredondamentos

Em todos os casos previstos neste acordo que impliquem resultados numéricos, o seu arredondamento será feito para a unidade imediatamente superior.

Cláusula 88.^a

Violação das normas de trabalho pela empresa

O disposto neste acordo não prejudica a aplicação de sanções em que a empresa incorra por violação das normas reguladoras da relação de trabalho.

ANEXO I

Definição de categorias e integração profissional

Definição de categorias

Assessor II. — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos e cujas funções con-

sistem em colaborar na realização de estudos. Para o efeito da recolha de elementos para a realização de estudos em que deva colaborar, pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Assessor III. — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos e cujas funções consistem na realização de estudos e análise dos respectivos resultados. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Assessor IV. — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos, que presta trabalho, devendo integrar eventuais omissões dos regulamentos concernentes à execução do trabalho prestado, e cujas funções consistem na realização de estudos e análise dos respectivos resultados, devendo, quando for caso disso, proceder à interpretação desses resultados, na perspectiva de uma técnica ou de um ramo científico. Pode, ainda, coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Chefe de departamento I. — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade dos órgãos que integram o departamento que chefia.

Chefe de departamento II. — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade de uma unidade orgânica da empresa compreendendo três ou mais serviços ou incluindo profissionais de categorias incluídas no grupo salarial 05.

Chefe de divisão. — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade da divisão que chefia.

Consultor I. — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos especializados num ramo científico ou conhecimentos profundos no domínio da aplicação e exploração eficazes de processos científicos. Presta trabalho, devendo integrar eventuais omissões dos regulamentos concernentes à execução do trabalho prestado, e cujas funções são, principalmente, de realização ou de coordenação de estudos, e, na perspectiva de várias técnicas ou ramos científicos, de análise e interpretação dos resultados desses estudos. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Consultor II. — É o trabalhador de quem se requer uma formação geral muito extensa que lhe haja proporcionado ou uma cultura científica e, no âmbito dela, conhecimentos altamente especializados ou uma profunda cultura geral capaz de integrar, no plano da intelecto, vários sectores de actividade da empresa, que presta trabalho mediante a aplicação de métodos conhecidos e segundo orientações gerais, mas, virtualmente, sem obediência a regulamentos relativos à execução do trabalho prestado, e cujas funções são, sobretudo, de consultadoria, embora também possam consistir na coordenação e orientação de profissionais de grau inferior.

Consultor III. — É o trabalhador de quem se requer, além do conhecimento da globalidade da organização da empresa, uma formação geral muito extensa que lhe haja proporcionado ou uma cultura científica e, no âmbito dela, conhecimentos altamente especializados ou uma profunda cultura geral capaz de integrar, no plano da intelecto e da acção, vários sectores da actividade da empresa, que virtualmente presta trabalho sem obediência a regulamentos e a orientações gerais relativos à execução do trabalho prestado e, ainda, sem a possibilidade de recurso a métodos conhecidos e cujas funções são, sobretudo, de consultadoria, embora também possam consistir na coordenação e orientação de profissionais de grau inferior.

Profissionais de engenharia:

1 — São os profissionais habilitados com um curso de Engenharia que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologia respeitantes aos diferentes ramos nas actividades de produção, conservação, transportes, controlo de qualidade, investigação, informática, planeamento, formação, prevenção e segurança e ainda nas actividades comerciais, técnico-comerciais, administrativas e financeiras. Para os efeitos deste acordo, a categoria de profissionais de engenharia compreende os diplomados com um curso superior de Engenharia, por escola nacional ou estrangeira oficialmente reconhecida, com o curso de engenheiro técnico agrário e com o curso de máquinas marítimas da Escola Náutica.

2 — Os profissionais de engenharia serão classificados em seis graus, conforme o nível de responsabilidade assumido, a supervisão exercida e recebida, a complexidade das funções efectivamente exercidas, autonomia, níveis de criatividade e inovação e definição de políticas.

3 — Enquanto se mantiverem as actuais categorias organizacionais da empresa, a correspondência entre estas e os referidos graus é a seguinte:

Profissional de engenharia de grau I-A — assessor I;
 Profissional de engenharia de grau I-B — assessor II;
 Profissional de engenharia de grau II — chefe de departamento ou assessor III;
 Profissional de engenharia de grau III — assessor IV;
 Profissional de engenharia de grau IV — chefe de divisão ou consultor I;
 Profissional de engenharia de grau V — consultor II;
 Profissional de engenharia de grau VI — consultor III.

As funções correspondentes aos seis graus em que são classificados os profissionais de engenharia são as seguintes:

Profissional de engenharia de grau I-A:

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina, incluindo pequenos projectos ou cálculos, sobre a orientação e controlo de um profissional de qualificação superior à sua;
- b) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;

- d) Elabora especificações e estimativas sob a orientação e controlo de um profissional de qualificação superior à sua;
- e) Pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas, e ou decisões de rotina;
- f) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.

Profissional de engenharia de grau I-B. — É o trabalhador que executa as tarefas mais qualificadas do profissional de engenharia de grau I.

Profissional de engenharia de grau II:

- a) Presta assistência a profissionais mais qualificados nos cálculos, ensaios, análises, computação e actividade técnico-comercial;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo receber o encargo de execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Está mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Toma decisões dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Pode actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Receberá assistência técnica de um profissional mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos, não tem funções de chefia;
- f) Pode exercer funções técnico-comerciais no domínio da engenharia;
- g) Pode orientar e coordenar outros técnicos numa actividade comum;
- h) Utiliza a experiência acumulada pela empresa, dando assistência a profissionais de grau superior.

Profissional de engenharia de grau III:

- a) Executa trabalhos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos para os quais, embora conte com experiência acumulada, necessita de capacidade de iniciativa e de frequentes tomadas de decisões;
- b) Poderá executar trabalhos de estudo, análises, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazo;
- d) Pode exercer actividades técnico-comerciais a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- e) Coordena planificações e processos fabris. Interpreta resultados de computação;
- f) O seu trabalho não é normalmente supervisado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- g) Pode dar orientação técnica a profissionais de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- h) Faz estudos independentes, análises e juízos e retira conclusões;
- i) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento coordenando e orientando outros profissionais.

Profissional de engenharia de grau IV:

- a) Procura o desenvolvimento de técnicas de engenharia, para o que é requerida elevada especialização;
- b) Realiza a orientação e coordenação complexa de actividades, tais como técnico-comerciais, fábricas, projectos e outras;
- c) Elabora recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- d) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, podendo tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa completa de estudos ou desenvolvimento que lhe seja confiada; realiza tarefas que requerem capacidade comprovada para trabalho científico ou técnico sob orientação;
- e) Pode distribuir e delinear trabalho, dar indicações em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Assume a responsabilidade permanente pelos outros técnicos que supervisiona;
- f) Recebe trabalhos com simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferência com outros trabalhos ou sectores. Responde pelo orçamento e prazos desses trabalhos;
- g) Realiza a aplicação de conhecimentos de engenharia e direcção de actividades com o fim de realização independente.

Profissional de engenharia de grau V:

- a) Assegura a supervisão de várias equipas de profissionais cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a curto prazo do trabalho dessas equipas;
- b) Orienta e coordena diversas actividades de estudo e desenvolvimento, dentro de uma direcção correspondente, confiadas a outros profissionais e é responsável pela planificação e gestão económica; realiza tarefas que requerem capacidade comprovada para trabalho científico ou técnico autónomo;
- c) Toma decisões de responsabilidade normalmente não sujeitas a revisão, excepto as que envolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;
- d) Recebe trabalhos com simples indicação dos objectivos finais e é revisto somente quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução;
- e) Coordena programas de trabalho e pode dirigir o uso de equipamentos e materiais; como gestor pode ter a seu cargo uma das grandes unidades orgânicas da empresa;
- f) Elabora geralmente recomendações em matéria de escolha, disciplina e remunerações de pessoal. Pode tomar decisões nesta matéria, no âmbito das funções de gestor que lhe estejam atribuídas.

Profissional de engenharia de grau VI:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directa ou administrativa sobre vários grupos em assuntos interligados;
- b) Realiza investigações dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir independência ou técnicas de alto nível;

- c) Participa na orientação geral de estudos e desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de responsabilidade administrativa, com possível coordenação com funções de produção, assegurando a realização de programas superiores sujeitos somente à política global e controlo financeiro da empresa. Ou trata-se de consultor de categoria reconhecida no seu campo de actividade, traduzida não apenas por capacidade comprovada para o trabalho científico autónomo, mas também por comprovada propriedade intelectual própria, traduzida em realizações industriais;
- d) O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política global e coordenação com outros sectores;
- e) Como gestor faz a coordenação dos programas sujeitos à política global da empresa para atingir os objectivos e toma decisões em matéria de escolha, disciplina e remunerações do pessoal.

ANEXO

Condições específicas de admissão, níveis profissionais e acessos

SECÇÃO A

Condições específicas de admissão

As habilitações requeridas para as diversas profissões e categorias não são exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente acordo de empresa, desempenhem funções correspondentes às das profissões ou categorias nele previstas;
- b) Aos trabalhadores que tenham desempenhado tais funções;
- c) Aos trabalhadores que, por motivo de incapacidade física comprovada, possam ser objecto de reclassificação.

SECÇÃO B

Níveis profissionais

As categorias abaixo indicadas têm os seguintes graus:

Assessor I, II, III e IV; chefe de departamento I e II; consultor I, II e III; profissional de engenharia dos graus I-A, I-B; II, III, IV, V e VI.

SECÇÃO C

Acessos

I:

1 — Os trabalhadores de categorias que comportem graus terão os acessos que forem definidos no acordo complementar sobre admissões e carreiras profissionais, sem prejuízo das condições que resultem de definição da própria categoria.

2 — Aos bacharéis e licenciados aplica-se o regime seguinte:

- a) Os bacharéis que sejam assessores I e estejam a exercer funções para que seja exigida a sua formação académica passam a assessores II ao fim de um ano de serviço naquelas funções;

- b) Os bacharéis que sejam assessores II e estejam a exercer funções para que seja exigida a sua formação académica passam a assessores III ao fim de quatro anos de serviço naquelas funções;
- c) Os licenciados que sejam assessores II e estejam a exercer funções para que seja exigida a sua formação académica passam a assessores III ao fim de três anos de serviço naquelas funções;
- d) O profissional de engenharia passará à categoria superior após os seguintes tempos de permanência: grau I-A, um ano; grau I-B, quatro anos;
- e) Aos profissionais de engenharia que executem a parte mais qualificada das tarefas de um grau será atribuído esse grau.

II — As categorias criadas pelo presente acordo em que haja níveis ou graus com acesso dependente do tempo de serviço este será contado a partir da data da entrada em vigor deste acordo.

III — Os prazos constantes deste acordo colectivo aplicam-se:

- 1) A todos os trabalhadores por ele abrangidos, quaisquer que sejam os prazos constantes da regulamentação de trabalho por que estavam abrangidos e ainda quando a regulamentação de trabalho os não previsse;
- 2) Às categorias profissionais com graus em que o acesso dependa exclusivamente da permanência de um certo número de anos no grau inferior.

ANEXO III

Tabela de remunerações mensais certas mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração mensal mínima
01	Consultor III Profissional de engenharia de grau VI....	232 550\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração mensal mínima
02	Consultor II Profissional de engenharia de grau V....	204 600\$00
03	Chefe de divisão Consultor I Profissional de engenharia de grau IV....	164 100\$00
04	Assessor IV Chefe de departamento II Profissional de engenharia de grau IV....	146 900\$00
05	Assessor III Chefe de departamento I Profissional de engenharia de grau II....	132 150\$00
06	Assessor II Profissional de engenharia de grau I-B	106 350\$00
07	Assessor I Profissional de engenharia de grau I-A	89 300\$00

Lisboa, 19 de Outubro de 1989.

Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Fevereiro de 1990.

Depositado provisoriamente em 2 de Março de 1990.
Depositado definitivamente em 17 de Abril de 1990,
a fl. 186 do livro n.º 5, com o n.º 179/90, nos termos
do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua re-
dacción actual.

AE entre a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte

Cláusula 1.ª

1 — A PETROGAL e a associação sindical outorgante acordam, por este meio, a adesão da empresa ao ACT das empresas petrolíferas privadas publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1979, com revisões posteriores.

2 — O ACT referido no número anterior aplica-se a todos os trabalhadores representados pela associação sindical outorgante deste acordo de adesão ao serviço da PETROGAL, independentemente da área geográfica ou organizativa em que prestem trabalho.

Cláusula 2.ª

1 — O ACT objecto da adesão é aplicável, com a redacção então em vigor, a partir de 1 de Janeiro de 1992, sem prejuízo do disposto no n.º 3 desta cláusula.

2 — A partir de 1 de Outubro de 1989 e até à data referida no número anterior, as relações de trabalho entre a empresa e os trabalhadores referidos no n.º 2 da cláusula 1.ª regem-se pelo acordo anexo.

3 — Às matérias reguladas pelo AE celebrado entre a PETROGAL e a Federação Nacional do Sindicato de Quadros, em 31 de Maio de 1988, que entretanto cessou a sua vigência, referido na cláusula 14.ª e não incluídas no acordo previsto no número anterior nem nos instrumentos referidos nas cláusulas 7.ª a 11.ª é imediatamente aplicável o ACT objecto da adesão ou, se este for omisso, o regime legal correspondente.

4 — No caso de, antes da data prevista no n.º 1 desta cláusula vir a ser negociado um CCT entre a associação sindical outorgante e uma associação patronal do sector petrolífero de que a PETROGAL seja associada, as relações de trabalho com os trabalhadores referidos no n.º 2 da cláusula 1.ª passarão a reger-se por essa convenção.

Cláusula 3.^a

1 — A PETROGAL reserva-se o direito de, desde já, participar nos processos de revisão do ACT objecto deste acordo de adesão.

2 — A associação sindical outorgante obriga-se a dirigir à empresa as propostas de revisão do referido ACT que, a partir desta data, apresentar às demais entidades patronais que o outorgam.

Cláusula 4.^a

1 — A revisão do acordo referido no n.º 2 da cláusula 2.^a, durante o seu período de vigência, rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A revisão referida no número anterior não pode ter efeitos que ponham em causa a transição para o regime do ACT objecto da adesão, não podendo, nomeadamente, repor em vigor disposições do AE referido na cláusula 14.^a que não constem do acordo mencionado no n.º 2 da cláusula 2.^a

3 — No período de formulação de propostas de revisão, em 1991, do acordo a que se refere o n.º 2 da cláusula 2.^a, qualquer das partes poderá apresentar propostas para negociar, em instrumento autónomo, matérias incluídas no referido acordo e não contempladas no ACT objecto da adesão, o qual produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Cláusula 5.^a

1 — Os quantitativos auferidos pelos trabalhadores, em 30 de Setembro de 1989, a título de anuidades atribuídas nos termos do acordo de empresa são aumentados em 13,5 %.

2 — Os quantitativos relativos a anuidades referidas no número anterior e os auferidos pelos trabalhadores a título de escalões de progressão salarial, em 30 de Setembro de 1989, são havidos por consolidados e continuarão a ser pagos pelos mesmos valores nominais por tempo indeterminado, independentemente de futuros acréscimos salariais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Os quantitativos relativos a escalões de progressão salarial referidos no número anterior mantêm-se com a primeira promoção do trabalhador subsequente à consolidação, são reduzidos a metade com a segunda e extinguem-se com a terceira promoção.

Cláusula 6.^a

1 — É criada uma comissão paritária com competência para:

- a) Preparar as regras de transição para substituir os anexos I e II do AE anexo a que se refere o n.º 2 da cláusula 2.^a pelos regimes correspondentes do ACT objecto da adesão;
- b) Criar e definir categorias profissionais não previstas no ACT objecto da adesão e estabelecer a correspondente integração na estrutura da tabela salarial daquele acordo.

2 — A comissão paritária será constituída por seis membros, sendo três representantes da empresa e três representantes da associação sindical outorgante.

3 — O funcionamento da comissão paritária será objecto de regimento a acordar entre a empresa e a associação sindical outorgante no prazo de 60 dias.

Cláusula 7.^a

Será celebrado entre a empresa e a associação sindical outorgante, no prazo de 60 dias, um protocolo versando as seguintes matérias:

- a) Relacionamento entre a administração da empresa e a direcção da associação sindical outorgante;
- b) Informações a prestar à associação sindical outorgante;
- c) Actividade sindical na empresa.

Cláusula 8.^a

1 — Mantém-se em vigor o acordo complementar sobre formação profissional.

2 — O acordo referido no número anterior deve ser revisto no prazo de 60 dias, comprometendo-se a empresa a afectar 2% da massa salarial aos fins previstos no referido acordo.

Cláusula 9.^a

1 — Mantém-se em vigor o acordo complementar sobre assistência na doença e na maternidade, protecção à infância e subsídio por morte, sem prejuízo da possibilidade de a empresa instituir um esquema de seguro de doença a aplicar, em substituição do regime do acordo, aos trabalhadores admitidos depois da entrada em vigor desse seguro.

2 — Os trabalhadores admitidos ao serviço da empresa antes da entrada em vigor do seguro de doença podem optar entre o regime do acordo complementar e o esquema de seguro de doença.

3 — A empresa compromete-se a ouvir a associação sindical outorgante sobre o esquema do seguro de doença referido no n.º 1, devendo esta pronunciar-se no prazo de cinco dias úteis.

Cláusula 10.^a

1 — A empresa compromete-se a manter o regime definido no acordo complementar de regalias sociais, com o valor estabelecido no n.º 2 do artigo 6.^a do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

2 — A empresa compromete-se a ouvir a associação sindical outorgante sobre as modificações do regime referido no número anterior.

Cláusula 11.^a

1 — A empresa compromete-se a instituir um prémio de assiduidade, com efeitos a partir de 1 de Outubro, ao qual afectará uma massa salarial com acréscimo significativo.

2 — Os princípios a que obedecerá o regime do novo prémio de assiduidade serão acordados entre a empresa e a associação sindical outorgante, em protocolo a celebrar no prazo de 60 dias.

Cláusula 12.^a

1 — Os regimes definidos ao abrigo da cláusula 6.^a, bem como os estabelecidos nos instrumentos previstos nas cláusulas 7.^a, 8.^a, 9.^a e 11.^a, mantêm-se em vigor por tempo indeterminado salvo se, no CCT referido no n.^o 4 da cláusula 2.^a, ou, a partir de 1 de Janeiro de 1992, no ACT objecto de adesão, vier a ser definido um regime específico para essas matérias.

2 — Os instrumentos a que se referem o n.^o 3 da cláusula 4.^a e as cláusulas 7.^a e 11.^a são revisíveis por negociação a efectuar nos termos do Decreto-Lei n.^o 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Cláusula 13.^a

Para assegurar a transição de regimes relativos a diversas matérias retributivas ou com incidência na retribuição e porque, deste modo, deixam de se concretizar as expectativas de fruição de certas regalias ou de aquisição de direitos, será paga a cada trabalhador representado pela associação sindical outorgante uma indemnização de 500 contos, em dinheiro.

Cláusula 14.^a

1 — O AE celebrado entre a empresa e a associação sindical outorgante deste acordo e publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, de 15 de Novembro de 1983, com revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, de 29 de Março de 1986, deixa de vigorar a partir de 1 de Outubro de 1989.

2 — O regime fixado por este acordo de adesão, no seu conjunto, entende-se globalmente mais favorável do que o do AE referido no número anterior.

Acordo a que se refere o n.^o 2 da cláusula 2.^a do acordo de adesão

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.^a

Âmbito

O presente acordo aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, a empresa Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A., e, por outra parte, a associação sindical outorgante e os trabalhadores ao serviço daquela por esta representados.

Cláusula 2.^a

Vigência e revisão

1 — Este acordo entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1989, terminando a sua vigência em 31 de Dezembro de 1991.

2 — Este acordo é revisível anualmente, vigorando a tabela de remunerações mensais certas mínimas e as demais cláusulas de expressão pecuniária por 12 meses.

3 — A proposta de revisão pode ser feita por qualquer das partes decorridos 10 meses sobre a data da sua entrada em vigor ou da última revisão, sem prejuízo das reservas constantes do n.^o 2 cláusula 4.^a do acordo de adesão outorgado entre as partes.

4 — A parte que recebe a proposta deve responder, por escrito, no decurso dos 30 dias imediatos, contados a partir da data da recepção daquela.

5 — A contraproposta incluirá resposta inequívoca para todas as propostas formuladas pela outra parte.

6 — Se a resposta não se conformar com o disposto no número anterior, a parte proponente tem o direito de requerer a passagem imediata às fases ulteriores do processo negocial.

7 — As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 dias a contar do termo do prazo fixado no n.^o 4.

CAPÍTULO II

Relações entre a empresa e a associação sindical

Cláusula 3.^a

Quotização sindical

1 — A empresa obriga-se a cobrar e enviar aos sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, até ao dia 10 de cada mês, o produto das quotizações dos trabalhadores sindicalizados, acompanhado dos respectivos mapas, desde que aqueles tenham dado autorização para o efeito.

2 — A empresa comunicará ainda por estes mapas, além dos trabalhadores em serviço militar, os que se encontram na situação de doentes, sinistrados e de licença sem retribuição, bem como os que tenham falecido ou passado à reforma no mês a que os mesmos mapas se referem.

CAPÍTULO III

Mobilidade profissional

Cláusula 4.^a

Substituição em caso de impedimento prolongado

1 — No caso de impedimento da prestação de trabalho por parte do trabalhador é permitida a admissão de um substituto, sob a modalidade de contrato a termo.

2 — A retribuição do substituto não pode ser inferior à estabelecida por este acordo para a categoria profissional do trabalhador substituído.

3 — Quando a caducidade do contrato do substituto ocorrer após seis meses de duração da substituição, o trabalhador substituto terá direito a uma compensação de meio mês de remuneração mensal por cada 6 meses de serviço, mas não inferior a 45 dias de remuneração. Para os efeitos deste número, a fração do mês superior a 15 dias conta-se como mês completo de serviço.

4 — Os trabalhadores cujos contratos a termo certo tenham ultrapassado a duração de três anos serão considerados como trabalhadores efectivos e a antiguidade conta-se desde a data do início do primeiro contrato a termo.

Cláusula 5.^a

Readmissão

1 — Se a empresa readmitir ao seu serviço um trabalhador cujo contrato tenha sido rescindido anteriormente, fica obrigada a contar no tempo de antiguidade o período anterior à rescisão.

2 — O trabalhador reformado por invalidez a quem seja anulada a pensão de reforma em resultado de parecer da junta médica de revisão será readmitido na primeira vaga de qualquer categoria compatível com as suas aptidões, sem prejuízo da retribuição da sua anterior categoria.

3 — Enquanto não for possível a readmissão, a empresa suportará, além do complemento de pensão a seu cargo, o valor da pensão de reforma que vinha sendo atribuída ao trabalhador pela Caixa de Previdência.

4 — A readmissão para a mesma categoria não está sujeita ao período experimental.

Cláusula 6.^a

Contrato de trabalho

1 — O contrato de trabalho por tempo indeterminado constará de documento escrito e assinado por ambas as partes, em triplicado, sendo um exemplar para a empresa, outro para o trabalhador e outro a enviar pela empresa ao sindicato respectivo, no prazo de oito dias, do qual conste o seguinte:

- a) Nome completo;
- b) Categoria profissional;
- c) Classe, nível ou grau;
- d) Retribuição;
- e) Duração máxima do trabalho;
- f) Local de trabalho;
- g) Condições particulares de trabalho.

2 — A falta ou insuficiência do documento a que se refere o número anterior não afecta a validade do contrato, cabendo, porém, à empresa o ónus da prova das condições do contrato.

3 — No acto da admissão são fornecidos ao trabalhador um exemplar deste acordo e de cada um dos acordos complementares e regulamentos existentes.

4 — Quando qualquer trabalhador transitar para a PETROGAL de um empresa que aquela controle económica ou juridicamente contar-se-á, para todos os efeitos deste acordo, a data de admissão na primeira.

Cláusula 7.^a

Categorias profissionais

1 — Os trabalhadores abrangidos por este acordo serão obrigatoriamente classificados pela empresa, segundo as funções que efectivamente desempenham, de acordo com o disposto no anexo I.

2 — Quando os trabalhadores desempenhem funções que correspondam a diferentes categorias, classes, níveis ou graus serão classificados na mais qualificada, sem prejuízo de continuarem a exercer as funções que vinham a desempenhar.

3 — Nos actos em que, por virtude da entrada em vigor do presente acordo de empresa, seja alterada a classificação dos trabalhadores, esta só se tornará definitiva se, até 15 dias após a comunicação aos interessados, estes não reclamarem dela por si ou por intermédio do delegado sindical.

4 — Se houver reclamação, esta será objecto, no prazo de 60 dias, de resolução fundamentada da empresa.

5 — Da decisão referida no número anterior o trabalhador pode recorrer para as entidades competentes.

Cláusula 8.^a

Definição de promoção

Considera-se promoção ou acesso a passagem de um trabalhador a categoria superior, ou classe, ou nível, ou grau mais elevado dentro da mesma categoria, ou ainda a mudança para funções que impliquem maior responsabilidade e a que corresponda uma remuneração mais elevada.

Cláusula 9.^a

Formação profissional

1 — A empresa obriga-se, sempre que necessário, a estabelecer meios de formação profissional, internos e externos, ou a facultar, a expensas suas, o acesso a meios externos de formação profissional, traduzidos em cursos de reciclagem e aperfeiçoamento ou formação para novas funções.

2 — O tempo despendido pelos trabalhadores nos meios de formação referidos será, para todos os efeitos, considerado como tempo de trabalho e submetido a todas as disposições deste acordo sobre duração do trabalho.

Cláusula 10.^a

Reconversão

1 — A empresa obriga-se a reconverter os trabalhadores, na medida do possível, em categoria profissional ou função equivalente, nos seguintes casos:

- a) Quando a melhoria tecnológica ou a reestruturação dos serviços tenham por consequência o desaparecimento de determinados postos de trabalho;
- b) Quando, por qualquer razão, se incapacitem parcialmente.

2 — No caso referido na alínea a) do número anterior, a empresa obriga-se a assegurar toda a formação e preparação necessárias e a suportar os encargos daí decorrentes.

3 — No caso referido na alínea b) do número anterior, é aplicável o disposto na cláusula 86.^a

4 — Do aproveitamento ou reconversão não poderá resultar baixa de retribuição, nem perda de quaisquer regalias ou benefícios.

5 — O trabalhador a reconverter nos termos do n.º 1 obriga-se a aceitar as novas funções, bem como a formação profissional adequada que a empresa se compromete a proporcionar-lhe.

6 — A escolha das novas funções terá em conta a formação escolar e profissional do incapacitado, bem como a sua preferência face às diferentes funções em que, no momento da reconversão, haja possibilidade de ser colocado.

CAPÍTULO IV

Direitos e deveres das partes

Cláusula 11.^a

Deveres da empresa

A empresa obriga-se a:

- a) Cumprir rigorosamente este acordo e as disposições aplicáveis da legislação de trabalho;
- b) Instituir ou manter procedimentos correctos e justos em todos os assuntos que envolvam relações com os trabalhadores, por parte quer dos órgãos de gestão quer do pessoal investido em funções de chefia ou fiscalização;
- c) Cumprir e fazer cumprir as normas legais e contratuais sobre prevenção, higiene e segurança no trabalho;
- d) Não exigir do trabalhador a execução de tarefas incompatíveis com a sua categoria profissional ou capacidade física;
- e) Não exigir do trabalhador a execução de tarefas não compreendidas na categoria para que foi contratado, salvo nos casos expressamente consignados neste acordo;
- f) Não exigir do trabalhador a execução de actos ilícitos ou contrários a regras deontológicas da profissão ou que violem normas de segurança;
- g) Facultar ao trabalhador o seu processo individual, sempre que aquele o solicite;
- h) Passar certificados ao trabalhador, contendo todas as referências por este expressamente solicitadas e que constem do seu processo individual;
- i) Acusar a recepção de qualquer reclamação ou queixa relacionada com o cumprimento da lei, deste acordo, dos acordos complementares e regulamentos, formulada pelo trabalhador nos termos da alínea l) da cláusula 14.^a, e responder por escrito, com indicação da decisão da empresa, com a maior brevidade, mas sempre no prazo máximo de 90 dias após a recepção dela;
- j) Reconhecer, em qualquer circunstância, a propriedade intelectual do trabalhador em relação a invenções ou descobertas suas que envolvam desenvolvimento ou melhoria de processos de laboração e que se tornem objecto de qualquer forma de registo ou patente, sem prejuízo, para a empresa, do direito de preferência na sua utilização;

- l) Segurar todos os trabalhadores, ainda que deslocados, contra acidentes de trabalho, incluindo os que ocorram durante as deslocações de ida e regresso do trabalho e durante os intervalos para refeições;
- m) Prestar ao trabalhador arguido de responsabilidade criminal por facto ocorrido no exercício da profissão, desde que não haja infracção disciplinar, toda a assistência judicial, nela se compreendendo as despesas originadas com a deslocação a tribunal ou a outras instâncias judiciais.

Cláusula 12.^a

Garantias dos trabalhadores

É proibido à empresa:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerce os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer ou consentir que sejam exercidas pressões sobre os trabalhadores para que actuem no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos camaradas;
- c) Diminuir, directa ou indirectamente, a retribuição efectiva;
- d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo o disposto na alínea b) do n.º 1 da cláusula 10.^a;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por outra entidade por ela indicada;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos de bens ou prestação de serviço aos trabalhadores;
- g) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
- h) Despedir qualquer trabalhador em contravenção com o disposto neste acordo.

Cláusula 13.^a

Princípio da não discriminação

Constitui dever da empresa respeitar e fazer respeitar, em todas as relações reguladas por este acordo, o princípio da não discriminação em função do sexo, da ideologia política, da raça, da confissão religiosa ou da sindicalização.

Cláusula 14.^a

Deveres dos trabalhadores

Todos os trabalhadores devem:

- a) Cumprir e fazer cumprir as ordens e determinações da empresa e dos superiores hierárquicos, bem como os acordos complementares e os regulamentos internos, salvo se umas e outros forem contrários aos seus direitos e garantias;
- b) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho e em quaisquer instalações da empresa;
- c) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes sejam confiados;

- d) Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho;
- e) Cumprir rigorosamente o disposto neste acordo;
- f) Prestar aos seus camaradas de trabalho todos os conselhos e ensinamentos que lhes forem solicitados;
- g) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade, sem prejuízo das demais normas sobre prestação, duração e suspensão do trabalho;
- h) Realizar o trabalho com a diligência devida;
- i) Abster-se de negociar por conta própria ou alheia em qualquer local da empresa, ou em concorrência com esta;
- j) Não proceder à divulgação ilegítima de métodos lícitos de produção e comercialização, sem prejuízo do controlo de gestão;
- l) Apresentar, por escrito, directamente ou por intermédio dos seus representantes sindicais, os pedidos de esclarecimento e as reclamações, através da via hierárquica respectiva;
- m) Cumprir e fazer cumprir as indicações de ordem técnica, incluindo as regras de economia energética, nas instalações fabris, e as normas de segurança das instalações que sejam ou devam ser do seu conhecimento;
- n) Comunicar à empresa, em tempo útil, todas as alterações que se verifiquem no seu estado civil, agregado familiar, mudança de residência e *currículo* escolar ou académico.

CAPÍTULO V

Duração e organização do tempo de trabalho

SECÇÃO I

Período normal de trabalho

Cláusula 15.^a

Período normal de trabalho

1 — A duração máxima semanal do trabalho é, em média anual, de 40 horas.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a manutenção de horários de duração inferior existentes na empresa à data da entrada em vigor deste acordo ou que resultem da sua aplicação.

3 — A duração do trabalho normal diário não poderá exceder oito horas.

4 — Sempre que, nos termos do n.º 1, os horários de trabalho estabelecerem períodos de trabalho semanal superiores a 40 horas, o limite da duração do trabalho normal diário previsto no n.º 3 é acrescido de uma hora.

5 — São aplicáveis ao trabalho em regime de turnos os limites máximos fixados nos números anteriores, não podendo a duração semanal exceder, em média anual, 40 horas.

6 — Relativamente a trabalhadores a admitir a partir da entrada em vigor deste acordo, a duração máxima semanal do trabalho prevista nos n.ºs 1 e 5 é substituída por 42 horas.

7 — A duração máxima semanal do trabalho establecida no número anterior pode ser estendida aos trabalhadores admitidos antes da entrada em vigor deste acordo, mediante acordo com os trabalhadores envolvidos e audição do sindicado respectivo, com aumento proporcional da remuneração.

SECÇÃO II

Horário de trabalho

Cláusula 16.^a

Horário de trabalho. Definição e princípio geral

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário normal, bem como dos intervalos de descanso diários.

2 — Na fixação ou modificação dos horários de trabalho das unidades, instalações ou serviços deve ser ouvido o delegado sindical respectivo.

3 — O parecer deve ser apresentado no prazo de 15 dias a contar da data da recepção da consulta, entendendo-se não haver objecções se não houver resposta até ao limite do prazo indicado.

4 — O modo de controlar o cumprimento do horário de trabalho é da competência da empresa, mas será obrigatoriamente uniforme para todos os trabalhadores de cada unidade, instalação ou serviço.

5 — A empresa deve afixar, em cada unidade, instalação ou serviço, a lista de trabalhadores isentos de horário de trabalho.

Cláusula 17.^a

Tipos de horário

Para os efeitos deste acordo, entende-se por:

- a) Horário normal — aquele em que existe um único horário para cada posto de trabalho e cujas horas de início e termo bem como o início e a duração do intervalo para refeição ou descanso são fixos;
- b) Horário flexível — aquele em que, existindo períodos fixos obrigatórios, as horas do início e termo do trabalho normal diário ficam na disponibilidade do trabalhador, nos termos da cláusula 20.^a;
- c) Horário desfasado — aquele em que existem, para o mesmo posto, dois ou mais horários de trabalho com início e termo diferenciados e com sobreposição parcial entre todos eles não inferior a três horas;
- d) Horário de turnos rotativos — aquele em que existem, para o mesmo posto, dois ou mais horários de trabalho que se sucedem, sem sobreposição que não seja a estritamente necessária

para assegurar a continuidade do trabalho, e em que os trabalhadores mudam periódica e regularmente de um horário de trabalho para o subsequente, de harmonia com uma escala preestabelecida;

- e) Regime de laboração contínua — regime de laboração das unidades, instalações ou serviços em relação aos quais está dispensado o encerramento diário, semanal e nos feriados.

Cláusula 18.^a

Intervalo de descanso

1 — O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso, não inferior a uma nem superior a duas horas, fora do posto de trabalho, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas seguidas de serviço.

2 — Sempre que um trabalhador assegure o funcionamento de um posto de trabalho ou serviço durante o intervalo de descanso, este ser-lhe-á contado como tempo de trabalho efectivo.

3 — Os trabalhadores de turno cujo serviço o permita terão direito a uma interrupção de uma hora para refeição, de forma que não prestem mais de cinco horas consecutivas de trabalho.

4 — Sempre que a prestação de serviço exija uma permanência ininterrupta do trabalhador de turno, a refeição será tomada no posto de trabalho, obrigando-se a empresa a distribuí-la nesse local, salvo se, em situações especiais justificadas e ouvidos os delegados sindicais, outra modalidade for estabelecida.

5 — A refeição a tomar dentro do período de trabalho será fornecida de acordo com o regulamento de utilização de cantinas, ou pela forma que for mais apropriada nos casos previstos na parte final do número anterior.

Cláusula 19.^a

Trabalho nocturno

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia imediato.

2 — Será também considerado como trabalho nocturno o trabalho prestado em prolongamento de um período de trabalho nocturno igual ou superior a quatro horas.

Cláusula 20.^a

Horário flexível

1 — A prestação de trabalho em regime de horário flexível só é possível com o acordo prévio do trabalhador.

2 — O acordo do trabalhador caduca decorrido um ano sempre que o regime de horário flexível tenha sido adoptado.

3 — A adopção do regime de horário flexível num sector da empresa deve indicar o período mínimo durante o qual o regime deve vigorar.

4 — Em regime de horário flexível, considera-se trabalho extraordinário o prestado, nos termos da cláusula 27.^a, em alguma das seguintes situações:

- a) Fora dos períodos fixos obrigatórios e dos períodos disponíveis;
b) Em período disponível, na parte em que, somado aos períodos fixos obrigatórios e às horas em período disponível efectuadas antes da solicitação da empresa:

- 1.º Implique mais de dois períodos de trabalho diário;
- 2.º Exceda cinco horas de trabalho seguidas;
- 3.º Exceda oito ou nove horas diárias, consoante o período normal de trabalho seja de 35 ou 40 horas;
- 4.º Exceda o número de horas de trabalho normal possível nessa semana, que corresponde ao total de horas trabalháveis no período de controlo, subtraindo o tempo em crédito anterior e ou adicionando o tempo em débito anterior e o tempo em crédito máximo permitido.

5 — Não são consideradas para o efeito previsto no n.º 4.^a da alínea b) do número anterior as horas de trabalho extraordinário incluídas nas outras disposições do mesmo número.

Cláusula 21.^a

Trabalho por turnos

1 — Sempre que, numa unidade, instalação ou serviço o período normal de laboração ultrapasse os limites máximos do período normal de trabalho, deverão ser organizados horários de trabalho por turnos rotativos, salvo quando se mostre possível e necessário o estabelecimento de horários desfasados.

2 — A prestação de trabalho em regime de turnos rotativos pode ser feita em períodos que alternem regularmente com períodos de horário normal, quando o exijam razões de ordem técnica ou de boa organização do serviço.

3 — O regime definido no número anterior não se aplica no caso de laboração contínua.

Cláusula 22.^a

Afectação de trabalhadores ao regime de trabalho por turnos

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, nenhum trabalhador pode ser obrigado a trabalhar em regime de turno, salvo se tiver dado o seu acordo no contrato de trabalho ou se, na data da entrada em vigor do presente acordo, já se encontrar a trabalhar em regime de turnos.

2 — Os trabalhadores que, embora tenham dado o seu acordo ao trabalho em regime de turnos, permaneçam três anos seguidos sem trabalhar nesse regime terão de dar de novo o seu acordo para prestar trabalho em turnos.

3 — No caso previsto no n.º 2 da cláusula 21.^a, a empresa, ouvido o delegado sindical respectivo, pode determinar a prestação de trabalho por turnos, mesmo que não se verifiquem as condições do n.º 1.

4 — No caso do número anterior, o recrutamento dos trabalhadores para o trabalho em regime de turnos far-se-á de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- a) Os que se ofereçam para o efeito;
- b) Os admitidos há menos tempo;
- c) Os mais novos.

Cláusula 23.^a

Transporte de trabalhadores em turnos

Para os trabalhadores em turnos cujo serviço se inicie ou termine em horas ou locais em que não existam transportes públicos, a empresa assegurará um serviço de transporte com raio adequado à situação de cada unidade em relação à rede de transportes públicos.

Cláusula 24.^a

Elaboração de escalas de turnos

1 — As escalas de turnos rotativos só poderão prever mudanças de turnos após o período de descanso semanal, sem prejuízo do número de folgas a que o trabalhador tiver direito durante um ciclo completo do seu turno, salvo no caso dos trabalhadores que suprem as ausências dos trabalhadores do turno, em que a mudança de turno é possível com o intervalo mínimo de 24 horas.

2 — A empresa obriga-se a elaborar e afixar a escala anual de turnos, no mês anterior ao da sua entrada em vigor, quer esta se situe no início, quer no decurso do ano civil.

3 — A alteração da escala anual de turnos deve ser feita com observância do disposto no n.º 2 da cláusula 16.^a e afixada um mês antes da sua entrada em vigor.

4 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que previamente acordadas entre eles e aceites pela empresa até ao início do trabalho. Não são, porém, permitidas trocas que impliquem a prestação de trabalho em turnos consecutivos.

Cláusula 25.^a

Passagem de trabalhadores em turnos a horário normal

1 — Qualquer trabalhador que comprove, com parecer do médico do trabalho na empresa, a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos passará imediatamente ao horário normal.

2 — O parecer referido no número anterior graduará o período de tempo de passagem ao horário normal que não poderá, em qualquer caso, exceder 90 dias.

3 — Quando o parecer não for comprovativo daquela impossibilidade, poderá o trabalhador recorrer a uma junta constituída por três médicos, sendo um da escolha da empresa, outro do trabalhador e o terceiro escolhido por aqueles dois.

4 — O trabalhador suportará as despesas com os honorários do médico por si indicado, sempre que a junta médica confirme o parecer do médico do trabalho na empresa.

5 — O trabalhador que completar 20 anos de serviço em regime de turnos ou 50 anos de idade e 15 anos de turnos poderá solicitar, por escrito, à empresa a passagem ao regime de horário normal.

6 — No caso de a empresa não atender o pedido, o trabalhador pode obter a reforma antecipada com o regime especial dos n.os 3 e 4 da cláusula 24.^a

SECÇÃO III

Trabalho suplementar

Cláusula 26.^a

Definição de trabalho extraordinário

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho, excluído o realizado nos dias de descanso semanal e feriados.

2 — A empresa e os trabalhadores comprometem-se a proceder segundo o princípio da eliminação progressiva do recurso ao trabalho extraordinário.

Cláusula 27.^a

Condições de prestação de trabalho extraordinário

1 — O trabalho extraordinário só pode ser prestado para evitar danos directos e imediatos sobre pessoas, equipamentos ou matérias-primas, ou para satisfazer necessidades imperiosas e imprevisíveis de abastecimento público, interno ou externo, ou para acorrer a acréscimos de trabalho súbitos e imprevistos, destinados a evitar prejuízos importantes para a economia da empresa.

2 — Quando ocorram os motivos previstos no n.º 1, será prestado trabalho extraordinário:

- a) Mediante ordem de um superior hierárquico, fundamentada naqueles motivos, dada por escrito, salvo em caso de urgência que justifique a redução a escrito em momento posterior;
- b) Por iniciativa do trabalhador, quando fora do local de trabalho, mediante justificação por escrito, nos mesmos termos, enviada até ao fim da semana em que o trabalho for prestado.

3 — O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho extraordinário quando, invocando motivos graves da sua vida pessoal ou familiar, expressamente o solicite.

4 — Quando o trabalhador prestar horas extraordinárias, não poderá entrar novamente ao serviço sem que antes tenham decorrido, pelo menos, 12 horas sobre o termo da prestação de trabalho, salvo tratando-se de trabalhadores dos sectores de distribuição, para os quais o intervalo mínimo será de 10 horas.

Cláusula 28.^a

Direitos decorrentes da prestação de trabalho extraordinário

1 — A empresa fica obrigada a assegurar ou pagar o transporte de e para casa sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário nas seguintes condições:

- a) Sem ligação com o período normal de trabalho;
- b) Em antecipação ou prolongamento do período normal de trabalho, desde que não existam transportes públicos nas condições de utilização habitual pelo trabalhador.

2 — Sempre que o trabalhador seja chamado a prestar trabalho extraordinário sem ligação com o seu período normal de trabalho, a empresa pagará o tempo gasto nas deslocações como trabalho extraordinário à razão de meia hora por cada percurso, não se contando esse tempo para os efeitos da cláusula 29.^a

3 — Sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário, por um período mínimo de duas horas consecutivas que coincida, no todo ou em parte, com o período normal de refeição, a empresa fica obrigada a pagar uma refeição, se não houver cantina, pelo valor previsto no regime de deslocação em serviço.

4 — Para os efeitos do número anterior, os períodos correspondentes às refeições serão os seguintes:

- Pequeno-almoço — das 7 às 9 horas;
- Almoço — das 11 horas e 30 minutos às 14 horas;
- Jantar — das 19 às 21 horas;
- Ceia — das 0 horas às 3 horas e 30 minutos.

5 — O trabalhador pode interromper a prestação do trabalho extraordinário com um intervalo até uma hora, logo que tenha prestado mais de duas horas consecutivas de trabalho extraordinário ou mais de cinco horas seguidas de serviço.

6 — Se o trabalhador tiver direito a pagamento de refeição, nos termos do n.º 3, o tempo de intervalo efectuado é pago como trabalho extraordinário, mas não conta para os efeitos da cláusula 29.^a

Cláusula 29.^a

Limites do trabalho extraordinário

1 — Não devem ser prestadas numa semana mais de 12 horas de trabalho extraordinário, não podendo exceder quatro horas por dia.

2 — O total das horas extraordinárias não poderá exceder, por cada trabalhador, o limite de 180 horas anuais, salvo no sector de distribuição de combustíveis, em que o limite será de 240 horas anuais.

Cláusula 30.^a

Trabalho em dia de descanso semanal ou feriado

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado não poderá exceder o período de trabalho diário normal.

2 — Ao trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado aplica-se o disposto nas cláusulas 27.^a e 28.^a

3 — O trabalho prestado em prolongamento do período normal de trabalho no dia imediatamente anterior ao de descanso semanal ou feriado, até ao início destes dias, não é considerado como prestado em dia de descanso semanal ou feriado, respectivamente, mas sim como trabalho extraordinário.

4 — O trabalho prestado em antecipação do período normal de trabalho no dia imediatamente posterior ao de descanso semanal ou feriado, a partir do termo destes dias, não é considerado como prestado em dia de descanso semanal ou feriado, respectivamente, mas sim como trabalho extraordinário.

SECÇÃO IV

Condições específicas de prestação do trabalho

Cláusula 31.^a

Regime de prevenção

1 — O regime de prevenção consiste na disponibilidade do trabalhador de modo a poder acorrer à instalação a que pertença em caso de necessidade. A disponibilidade traduzir-se-á na permanência do trabalhador em casa ou em local de fácil acesso para efeito de convocação e comparecência.

2 — A convocação compete ao responsável pela unidade, instalação ou serviço, ou a quem o substituir, e deverá restringir-se às intervenções necessárias ao funcionamento da sua segurança ou impostas por situações que afectem a economia da empresa, que não possam esperar pela assistência durante o período normal de trabalho.

3 — Só prestarão serviço neste regime os trabalhadores que derem por escrito o seu acordo, devendo os seus nomes constar de uma escala a elaborar mensalmente.

4 — Os trabalhadores no regime de que trata esta cláusula têm o direito a:

- a) Remuneração por cada hora de prevenção, excluídas as de prestação de serviço efectivo, à razão de um terço da remuneração horária normal, tendo como limite mínimo o correspondente ao grupo salarial 08;
- b) Retribuição como trabalho extraordinário ou em dia de descanso semanal ou feriado, conforme os casos, por cada deslocação às instalações;
- c) Um prémio equivalente à remuneração de duas horas extraordinárias ou em dia de descanso semanal ou feriado, conforme os casos, por cada deslocação às instalações.

5 — O prémio referido na alínea c) do número anterior não poderá, porém, ser inferior ao valor necessário para que o trabalhador, em conjunto com a retribuição mencionada na alínea b) do mesmo número, afigure um valor mínimo correspondente a três horas de trabalho extraordinário, em dia de descanso semanal ou feriado, conforme o caso em que a prevenção ocorra.

6 — A remuneração do trabalho extraordinário, para os efeitos da alínea c) do n.º 4 e do n.º 5, será calculada à taxa de 100 %.

CAPÍTULO VI

Lugar da prestação do trabalho

SECÇÃO I

Local de trabalho e transferência do local de trabalho

Cláusula 32.^a

Local de trabalho e transferência. Princípios gerais

1 — Entende-se por local de trabalho aquele em que o trabalhador se encontra a prestar serviço à data da entrada em vigor deste acordo, ou para onde seja transferido nos termos das cláusulas seguintes.

2 — Por transferência do local de trabalho entende-se toda e qualquer mudança do trabalhador dentro da mesma localidade, num raio superior a 10 km, ou entre localidades distintas.

3 — A transferência do local de trabalho obedecerá ao disposto nas cláusulas seguintes.

Cláusula 33.^a

Transferência colectiva por mudança total de uma unidade, instalação ou serviço

1 — A empresa só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência resultar da mudança total da unidade, instalação ou serviço onde aquele trabalha.

2 — No caso previsto no número anterior, o trabalhador, querendo, pode rescindir o contrato com direito à indemnização prevista na lei ou neste acordo.

3 — Quando a empresa fizer prova de que a transferência não causa prejuízo sério ao trabalhador e este mantiver a sua opção pela rescisão do contrato, não é devida a indemnização referida no número anterior.

Cláusula 34.^a

Transferência individual

1 — Qualquer transferência de local de trabalho que envolva um ou mais trabalhadores e que não seja motivada pela mudança total da respectiva unidade, instalação ou serviço, entende-se como transferência individual.

2 — A mudança parcial de uma unidade, instalação ou serviço fica sujeita ao regime das transferências individuais.

3 — Tratando-se de transferência individual, o trabalhador pode recusar a transferência, permanecendo ao serviço no mesmo local de trabalho, quando provar que a transferência lhe causa prejuízo sério.

4 — O trabalhador que não fizer a prova a que se refere o número anterior poderá optar entre a rescisão do contrato, com direito à indemnização prevista na lei ou neste acordo, e a aceitação da transferência.

5 — Os termos da transferência individual constarão obrigatoriamente de documento escrito.

Cláusula 35.^a

Direitos dos trabalhadores em caso de transferência

1 — Quando, por efeito da transferência, se verificar mudança de residência do trabalhador, este tem, pelo menos, direito ao pagamento de:

- Despesas comprovadamente efectuadas com a sua deslocação e a do seu agregado familiar, assim como o transporte de mobiliário e outros haveres inerentes à mudança de residência;
- Subsídio de renda de casa, igual à diferença entre o valor da renda que pagava na residência anterior e o valor da renda actual de uma casa com características idênticas, situada no novo local de trabalho, e que será reduzido a partir do segundo aumento de retribuição de que o trabalhador beneficie e na mesma percentagem de cada aumento;
- Um mês de remuneração.

2 — A redução a que se refere a alínea b) do número anterior não pode ser superior a 50 % do aumento da retribuição de que o trabalhador beneficie.

3 — Quando, por efeito de transferência, se verificar mudança de residência do trabalhador, a empresa conceder-lhe-á, para que ele regularize a sua situação habitacional, até três dias úteis sem perda de retribuição, podendo, no entanto, ser acordado outro prazo não superior a uma semana.

4 — Quando, por efeito de transferência, não houver mudança de residência, o trabalhador tem direito à diferença de tarifas dos transportes públicos para o novo local de trabalho, na modalidade mais económica.

5 — O valor inicial da diferença a que se refere o número anterior será, em cada revisão da remuneração certa mínima, reduzido em percentagem igual à do aumento que nessa remuneração se verifique, não podendo a redução ser superior a 20 % do valor desse aumento.

6 — Nas transferências de iniciativa do trabalhador este acordará com a empresa, em documento escrito, as condições em que a transferência se realiza.

Cláusula 36.^a

Mudança de unidade, instalação ou serviço sem transferência de local de trabalho

No caso de mudança de uma unidade, instalação ou serviço que não determine transferência de local de trabalho, nos termos do n.º 2 da cláusula 32.^a, os trabalhadores afectados terão direito à diferença de tarifas dos transportes públicos para o novo local, na modalidade mais económica.

SECÇÃO II

Deslocações em serviço

Cláusula 37.^a

Trabalho fora do local habitual. Princípio geral

1 — Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.

2 — Para efeito desta secção e na falta de indicação expressa no acto de admissão do trabalhador, entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento ou complexo fabril em que ele presta normalmente serviço ou, quando o local de trabalho não seja fixo, a sede, delegação, filial ou armazém a que esteja adstrito.

Cláusula 38.^a

Pequenas deslocações

Consideram-se pequenas deslocações, para efeito do disposto nesta secção, as que permitam a ida e o regresso do trabalhador à sua residência habitual, no mesmo dia.

Cláusula 39.^a

Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações

1 — Os trabalhadores terão direito nas deslocações a que se refere a cláusula anterior:

- a) Ao reembolso das despesas de transporte documentalmente comprovadas;
- b) Ao pagamento das refeições, nos termos do regulamento aplicável, se ficarem impossibilitados de as tomar nas condições em que normalmente o fazem.

2 — O tempo ocupado nos trajectos de ida e regresso e de espera é considerado como tempo de serviço e remunerado pelo valor equivalente à retribuição normal calculada de harmonia com a fórmula consignada no n.º 2 da cláusula 52.^a

3 — O tempo referido no número anterior, na parte em que excede o período normal de trabalho, será pago como trabalho extraordinário, mas não contará para o cômputo de horas extraordinárias previsto na cláusula 29.^a

4 — Para o efeito do número anterior, o tempo é determinado em relação ao local de trabalho e deduzido do período habitualmente gasto no trajecto entre a residência e o local de trabalho, no caso de a deslocação se iniciar ou concluir na residência do trabalhador.

Cláusula 40.^a

Grandes deslocações

1 — Consideram-se grandes deslocações as não compreendidas na cláusula 38.^a

2 — O trabalhador será dispensado de realizar grandes deslocações em serviço quando justificadamente o solicitar ao seu superior hierárquico com base em motivos da sua vida pessoal ou familiar.

Cláusula 41.^a

Direitos dos trabalhadores nas grandes deslocações

1 — Os trabalhadores terão direito, nas deslocações a que se refere a cláusula anterior:

- a) Ao reembolso das despesas de transportes correspondentes, bem como das que tenham de ser feitas por exigência da deslocação, nomeadamente das respeitantes a vacinas e passaportes;
- b) Ao pagamento da viagem de regresso imediato pela via mais rápida, em caso de força maior que o atinja na sua vida pessoal ou familiar e cuja gravidade o justifique.

2 — O tempo ocupado no trajecto ou espera nas viagens terrestres ou aéreas de ida e regresso é considerado como tempo de serviço e remunerado pelo valor equivalente à retribuição normal, calculada de harmonia com a fórmula consignada no n.º 2 da cláusula 52.^a

3 — O tempo referido no número anterior, na parte em que excede o período normal de trabalho, será pago como trabalho extraordinário, mas não contará para o cômputo de horas extraordinárias previsto na cláusula 29.^a

4 — Para o efeito do número anterior, o tempo é determinado em relação ao local de trabalho e deduzido do período habitualmente gasto no trajecto entre a residência e o local de trabalho, no caso de a deslocação se iniciar ou concluir na residência do trabalhador.

5 — Sempre que o trabalhador deslocado o desejar, poderá requerer à empresa que a retribuição ou parte dela seja paga no local habitual de trabalho e à pessoa por ele indicada.

6 — A empresa manterá inscritos nas folhas de pagamento para as caixas de previdência os trabalhadores deslocados, por forma que estes não percam os seus direitos naquelas instituições.

7 — No caso de deslocação em serviço no continente, por cada período de deslocação de duas semanas, o trabalhador terá direito ao pagamento das despesas comprovadas de transporte de ida e volta entre o local onde se encontra e o seu local habitual de descanso e das despesas com alojamento no local de deslocação durante a sua ausência.

Cláusula 42.^a

Cobertura de riscos durante as deslocações

1 — Durante o período de deslocação, os encargos com a assistência médica, medicamentosa e hospitalar que, em razão do local em que o trabalho seja prestado e por facto não imputável ao trabalhador, deixem eventualmente de lhe ser assegurados pela respectiva caixa de previdência ou não lhe sejam igualmente garantidos por qualquer entidade seguradora deverão ser cobertos pela empresa, que, para tanto, assumirá as obrigações que competiriam àquelas entidades se os trabalhadores não estivessem deslocados.

2 — Durante os períodos de doença comprovados por atestado médico, os trabalhadores terão direito ao pagamento da viagem de regresso, se esta for prescrita pelo médico ou se faltar no local a assistência médica necessária, sem prejuízo das regalias estabelecidas na cláusula 41.^a

3 — Os trabalhadores deslocados, sempre que não possam comparecer ao serviço por motivo de doença, deverão avisar a empresa no prazo de 48 horas, sem o que a falta poderá considerar-se injustificada.

4 — Em caso de absoluta necessidade e só quando requerido, como condição necessária para o tratamento, pelos serviços clínicos em que o trabalhador esteja a ser assistido, a empresa pagará as despesas com a deslocação de um familiar para o acompanhar, inclusive no regresso.

5 — Em caso de morte do trabalhador deslocado, a empresa pagará todas as despesas de transporte e trâmites legais a ele inerentes para o local a indicar pela família.

Cláusula 43.^a

Inatividade dos trabalhadores deslocados

As obrigações da empresa para com os trabalhadores deslocados em serviço subsistem durante os períodos de inatividade cuja responsabilidade não pertença aos trabalhadores.

Cláusula 44.^a

Local de férias dos trabalhadores deslocados

1 — O trabalhador deslocado tem direito ao pagamento das viagens de ida e volta, desde que comprovadas, entre o local em que se encontra e o da sua residência habitual, para gozar as suas férias.

2 — A retribuição correspondente ao período de férias e respectivo subsídio será a que o trabalhador teria direito a receber se não estivesse deslocado, mesmo quando o trabalhador opte por gozar as suas férias no local em que se encontra deslocado.

3 — O tempo de viagem até ao local da residência habitual do trabalhador e o de retorno ao local da deslocação não será contado nas férias.

CAPÍTULO VII

Retribuição do trabalho

Cláusula 45.^a

Definição e âmbito

1 — Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos da lei, do presente acordo, do contrato individual de trabalho e dos usos da empresa, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 — A remuneração mensal certa mínima é a que consta do anexo III.

3 — As prestações indexadas à remuneração do trabalho, com exceção do subsídio de superintendência, são calculadas com base na remuneração mensal certa do grupo salarial do trabalhador acrescida do quantitativo consolidado a título de escalões de progressão salarial.

4 — Para os efeitos da cláusula 85.^a, a retribuição compreende a remuneração mensal, o subsídio de férias, o subsídio de Natal, o subsídio de turnos, o subsídio de prevenção e os quantitativos consolidados a título de anuidades e escalões de progressão salarial.

Cláusula 46.^a

Escalões de progressão salarial

1 — Os quantitativos auferidos pelos trabalhadores a título de escalões de progressão salarial, em 30 de Setembro de 1989, são havidos por consolidados e continuarão a ser pagos pelos mesmos valores nominais, independentemente de futuros acréscimos salariais, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Os quantitativos referidos no número anterior mantêm-se com a primeira promoção do trabalhador subsequente à consolidação, são reduzidos a metade com a segunda e extinguem-se com a terceira promoção.

3 — O trabalhador que passar à reforma por velhice na idade legal ou se reformar por invalidez beneficiará de um aumento da sua remuneração de valor igual a um terço da diferença entre a remuneração mínima do respectivo grupo salarial e a do grupo imediatamente superior, com efeitos retroactivos aos 12 meses anteriores à data da reforma. O disposto neste número aplica-se igualmente quando haja reforma antecipada do trabalhador, salvo se, mediante acordo escrito do interessado com a empresa, outra solução for acordada.

Cláusula 47.^a

Local, forma e data de pagamento

1 — A empresa é obrigada a proceder ao pagamento de qualquer retribuição de trabalho no local onde o trabalhador preste serviço, salvo se as partes accordarem outro local.

2 — O pagamento da retribuição em dinheiro será efectuado por meio de cheque, vale postal ou depósito bancário à ordem do trabalhador, salvo declaração deste em contrário, por escrito.

3 — No acto de pagamento da retribuição, a empresa deve entregar ao trabalhador documento preenchido de forma indelével, donde conste o nome completo deste, a respectiva categoria, classe, nível ou grau, número de inscrição na instituição de previdência respectiva, número de sócio do sindicato, período a que a retribuição corresponde, discriminação das importâncias relativas a trabalho extraordinário e a trabalho prestado em dias de descanso ou feriado, subsídios, todos os descontos e deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

4 — O pagamento da retribuição será efectuado até ao fim do penúltimo dia útil do mês a que se refere, não se considerando o sábado, para este efeito, como dia útil.

Cláusula 48.^a

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este acordo de empresa têm direito a receber pelo Natal, independentemente da assiduidade, um subsídio em dinheiro igual à remuneração mensal, acrescida do duodécimo do montante recebido ou a receber até ao fim do ano a título de subsídio de turno, de subsídio de prevenção e dos quantitativos consolidados a título de anuidades e de escalões de progressão salarial.

2 — Os trabalhadores admitidos no decurso do ano a que o subsídio de Natal diz respeito receberão a importância proporcional aos meses que medeiam entre a data da sua admissão e 31 de Dezembro, considerando-se como mês completo qualquer fracção igual ou superior a 10 dias.

3 — Este subsídio será pago com a remuneração do mês de Novembro.

4 — No caso de licença sem retribuição ou de cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, a empresa pagará ao trabalhador tantos duodécimos do subsídio de Natal quantos os meses de trabalho prestado no ano civil a que o subsídio respeita, considerando-se como mês completo qualquer fracção igual ou superior a 10 dias.

Cláusula 49.^a

Anuidades

1 — Os quantitativos auferidos pelos trabalhadores, em 30 de Setembro de 1989, a título de anuidades atribuídas nos termos do acordo de empresa são aumentados em 13,5 %.

2 — Os quantitativos referidos no número anterior, depois de aumentados, são havidos por consolidados e continuarão a ser pagos pelos mesmos valores nominais, independentemente de futuros acréscimos salariais.

Cláusula 50.^a

Subsídio de turno. Regras gerais

1 — A remuneração mensal certa dos trabalhadores em regime de turnos será acrescida dos seguintes subsídios mensais:

- a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno: 15 % da respectiva remuneração mensal certa mínima;
- b) Para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos: 18 % da respectiva remuneração mensal certa mínima.

2 — Os subsídios previstos no número anterior serão acrescidos de 3 % da remuneração mensal certa mínima do trabalhador, nos seguintes casos:

- a) Para os trabalhadores que fazem dois turnos, quando um seja nocturno ou quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo;
- b) Para os trabalhadores de três turnos, quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo.

3 — O subsídio calculado nos termos dos números anteriores não pode ser inferior ao correspondente ao grupo salarial 10 do anexo III.

4 — Os valores apurados por efeito da aplicação dos números anteriores serão arredondados para a meia centena imediatamente superior.

5 — O subsídio de turno está sujeito às consequências das faltas não justificadas.

6 — Os subsídios de turno indicados incluem a remuneração por trabalho nocturno, salvo quando esta última exceder o valor do subsídio, caso em que o trabalhador terá direito a receber a diferença.

Cláusula 51.^a

Subsídio de turno. Regras especiais

1 — No caso previsto no n.º 2 da cláusula 21.^a será devido o subsídio de turno por inteiro sempre que o trabalhador preste pelo menos 10 dias de trabalho por mês nesse regime.

2 — Estes subsídios são devidos mesmo quando o trabalhador:

- a) Se encontre em gozo de férias;
- b) Se encontre no gozo de folga de compensação;
- c) Seja deslocado temporariamente para horário normal por interesse de serviço, nomeadamente nos períodos de paragem técnica das instalações;
- d) Seja deslocado para outro regime, nos termos dos n.ºs 5 e 6 desta cláusula;
- e) Se encontre no gozo de folga em dia feriado.

3 — Nos meses de início e de termo de período de prestação de serviço em regime de turnos, o subsídio será pago proporcionalmente ao número de dias de trabalho nesse regime.

4 — Entende-se por turno nocturno o que se prolonga para além das 24 horas ou que tenha início no período das 0 às 7 horas.

5 — No caso de o trabalhador mudar de regime de turnos para o regime de horário normal ou de regime de três para o de dois turnos, mantém-se o direito ao subsídio que vinha a receber:

- a) Sendo a mudança da iniciativa da empresa ou verificando-se o caso do n.º 1 da cláusula 25.^a, se o trabalhador se encontrar nesse regime há mais de cinco anos seguidos ou desde que nos últimos sete anos a soma dos períodos interpolados perfaça cinco anos em tal regime;
- b) No caso do n.º 5 da cláusula 25.^a

6 — No caso de mudar o regime de turnos previsto no n.º 2 da cláusula 21.^a para o de horário normal, e desde que se verifiquem os requisitos das alíneas a) ou b) do número anterior, o trabalhador mantém o direito à média dos subsídios que recebeu no último ano civil completo em que prestou serviço naquele regime de turnos.

7 — Para os efeitos do número anterior no cômputo dos anos referidos na alínea a) do n.º 5 considerar-se-ão como tempo de serviço de turno os períodos de trabalho normal que, nos termos do n.º 2 da cláusula 21.^a, alternem com o tempo efectivo de turno.

8 — O valor inicial do subsídio de turno a que se referem os n.ºs 5 e 6 desta cláusula será, em cada revisão da remuneração certa mínima, reduzido em percentagem igual à do aumento que nessa remuneração se verifique, não podendo cada redução ser superior a 40% do valor daquele aumento.

Cláusula 52.^a

Remuneração do trabalho extraordinário

1 — O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, que será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:

- a) 100% para as horas diurnas;
- b) 125% para as horas nocturnas.

2 — O valor da hora de retribuição normal, para efeitos de pagamento de trabalho extraordinário, é calculado, em cada mês, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{Pts \times 52}$$

em que Rm é igual ao somatório da remuneração mensal certa do trabalhador, do subsídio de turno, do subsídio de prevenção, do subsídio compensatório e dos quantitativos consolidados a título de anuidades e escalões de progressão salarial e Pts é o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 53.^a

Remuneração do trabalho em dia de descanso semanal ou feriado

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado é remunerado com o acréscimo de 200% sobre a retribuição normal.

2 — O valor da hora de retribuição normal para efeitos desta cláusula será calculado nos termos do n.º 2 da cláusula anterior.

CAPÍTULO VIII

Suspensão da prestação de trabalho

SECÇÃO I

Descanso semanal e feriados

Cláusula 54.^a

Descanso semanal

1 — Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo ou os dias previstos nas escalas de turnos rotativos no regime de laboração contínua. Todos os restantes dias são considerados úteis, com excepção dos feriados.

2 — Se o trabalho estiver organizado por turnos rotativos, em regime de laboração contínua, os horários de trabalho devem ser escalonados de forma que cada trabalhador tenha uma média anual de dois dias de descanso por cinco de trabalho.

3 — Nas situações contempladas no n.º 2, os dias de descanso devem coincidir com o sábado e o domingo, no mínimo, de quatro em quatro semanas.

Cláusula 55.^a

Folga de compensação

1 — O trabalho em dia de descanso semanal confere ao trabalhador o direito de descansar num dos três dias seguintes, salvo o disposto no número seguinte.

2 — No caso de trabalho por turnos, o descanso compensatório previsto no número anterior poderá ser concedido até 15 dias após o descanso semanal não gozado pelo trabalhador.

3 — Os prazos fixados nos números anteriores poderão ser alargados por acordo escrito entre o trabalhador e a empresa.

4 — O acordo escrito referido no número anterior conterá, sempre que o trabalhador o solicite, a data do gozo da folga de compensação.

5 — O período de descanso compensatório a que se referem os números anteriores constitui um direito irrenunciável do trabalhador, sendo de um dia completo no caso de o trabalhador ter excedido duas horas e de meio dia no caso contrário.

Cláusula 56.^a

Feriados

1 — É obrigatória a suspensão do funcionamento das unidades, instalações ou serviços da empresa nos dias feriados obrigatórios, ressalvados os casos em que seja praticado o regime de laboração contínua ou em que,

estando legalmente dispensado o encerramento nesses dias, tal regime esteja a ser praticado na data da entrada em vigor deste acordo.

2 — Serão observados na empresa os seguintes feriados:

1 de Janeiro;
Terça-feira de Carnaval;
Sexta-Feira Santa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro;

O feriado municipal da localidade onde se situa a instalação, ou o de localidade circunvizinha.

3 — Quando o trabalhador pretender optar pelo gozo do feriado municipal da localidade circunvizinha, deverá avisar a empresa com, pelo menos, 30 dias de antecedência.

SECÇÃO II

Férias

Cláusula 57.^a

Férias

1 — Sem prejuízo do disposto na cláusula 58.^a, os trabalhadores ao serviço da empresa têm direito a um período anual de férias remuneradas com a duração de 22 dias úteis, excepto no ano de admissão, em que beneficiarão do período proporcional ao tempo de serviço que se perfizer em 31 de Dezembro.

2 — O disposto no número anterior não poderá prejudicar em nenhum caso o gozo efectivo de 30 dias de calendário.

3 — As férias deverão ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

4 — Não se aplica o disposto no número anterior, podendo as férias ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil imediato, em acumulação ou não com as férias vencidas neste, quando a aplicação da regra aí estabelecida causar grave prejuízo à empresa ou ao trabalhador e desde que, no primeiro caso, este dê o seu acordo.

5 — Terão direito a acumular férias de dois anos:

- a) Os trabalhadores naturais das regiões autónomas ou dos países de expressão portuguesa que exerçam a sua actividade no continente;
- b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nas regiões autónomas ou nos países de expressão portuguesa e pretendam fazer as suas férias no continente.

6 — Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano um terço do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a empresa.

7 — A marcação do período de férias deve ser feita por acordo entre os trabalhadores e a empresa, a qual, na falta de acordo, deve ouvir para o efeito o delegado sindical respectivo.

8 — No caso previsto na segunda parte do número anterior, a empresa só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

9 — O período de férias será em regra gozado seguidamente, podendo, no entanto, dividir-se se o trabalhador o solicitar e se daí não resultarem inconvenientes para o serviço, mas tendo um dos períodos a duração mínima de 10 dias úteis.

10 — Será elaborado e afixado em cada unidade, instalação ou serviço um mapa de férias, até 15 de Abril do ano em que vão ser gozadas.

11 — Na marcação dos períodos de férias será, sempre que possível, assegurado o seu gozo simultâneo pelos membros do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da empresa.

Cláusula 58.^a

Férias de trabalhadores contratados a prazo inferior a um ano

1 — Os trabalhadores contratados por prazo inferior a um ano têm direito a um período de férias equivalente a 1,83 dias úteis por cada mês completo de serviço.

2 — Se o contrato a prazo for renovado até um ano ou mais, ou substituído por contrato sem prazo, o direito a férias continuará a vencer-se, à razão de 1,83 dias úteis por mês, até 31 de Dezembro do ano em que o trabalhador completar um ano de serviço ou do ano em que o contrato passe a ser sem prazo.

3 — No caso de o contrato de trabalho a prazo ter duração superior a um ano, o disposto nos números anteriores não pode prejudicar em caso algum o gozo de um período efectivo de férias de 30 dias de calendário em cada ano de duração do contrato.

4 — Da aplicação do regime previsto nesta cláusula não poderá resultar em caso algum diminuição do período de férias vencido à razão de dois dias e meio por cada mês completo de serviço.

5 — Aos trabalhadores abrangidos pelo n.º 2 não é exigível mais de um ano seguido de serviço sem gozo de férias.

Cláusula 59.^a

Interrupção ou modificação das férias por iniciativa da empresa

1 — A empresa poderá interromper o gozo das férias do trabalhador e convocá-lo a comparecer ao serviço desde que, no acto da convocação ou, estando o trabalhador ausente, perante o delegado sindical respec-

tivo, o fundamento com a necessidade de evitar riscos de danos, directos ou imediatos, sobre pessoas, equipamentos ou matérias-primas, ou perturbações graves na laboração ou abastecimento público e o trabalhador ou o delegado sindical reconheça a validade da fundamentação invocada.

2 — A empresa poderá também determinar o adiamento das férias, nos casos e nos termos previstos no número anterior.

3 — O novo período de férias ou o período não gozado será marcado por acordo entre o trabalhador e a empresa.

4 — Não havendo acordo, a marcação será feita pela empresa, dentro do período referido no n.º 8 da cláusula 57.^a

5 — Se a empresa não fizer a marcação nos termos do número anterior, caberá ao trabalhador escolher o período de férias, devendo, porém, indicá-lo à empresa com a antecedência mínima de 15 dias.

6 — A empresa indemnizará o trabalhador dos prejuízos que o adiamento ou a interrupção das férias comprovadamente lhe causarem.

7 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

Cláusula 60.^a

Modificação das férias por parte do trabalhador

1 — Se na data prevista para o início das férias o trabalhador estiver impedido de as gozar por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente doença ou acidente, deverá ser marcado novo período de férias.

2 — A marcação do novo período de férias será feita por acordo entre as partes.

3 — Não havendo acordo, o período de férias será gozado logo que cesse o impedimento.

4 — No caso previsto no número anterior, os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o termo do impedimento e o fim desse ano civil passarão para o ano seguinte e poderão ser gozados até ao termo do seu 1.º trimestre.

5 — Se a cessação do impedimento ocorrer depois de 31 de Dezembro do ano em que se vencem as férias não gozadas, o trabalhador tem direito a gozá-las no ano seguinte em acumulação com as férias que se vencem nesse ano.

6 — Da aplicação do número anterior não poderá resultar, em caso algum, a acumulação de mais de dois períodos de férias.

Cláusula 61.^a

Doença no período de férias

1 — Se durante as férias o trabalhador for atingido por doença, considerar-se-ão aquelas não gozadas na parte correspondente.

2 — Quando se verifique a situação prevista nesta cláusula, o trabalhador deverá comunicar imediatamente à empresa o dia do início da doença, bem como o seu termo.

3 — A prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela empresa.

4 — O gozo de férias prosseguirá após o termo da doença, nos termos em que as partes acordem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

5 — Aplica-se à situação prevista no número anterior o disposto nos n.os 4, 5 e 6 da cláusula 60.^a

Cláusula 62.^a

Férias e serviço militar

1 — Ao trabalhador chamado a prestar serviço militar obrigatório será concedido, antes da incorporação, o período de férias já vencido e respectivo subsídio.

2 — Quando a data da convocação torne impossível o gozo total ou parcial do período de férias vencido, a empresa pagará ao trabalhador a retribuição correspondente ao período de férias não gozadas.

3 — No ano em que termine a prestação do serviço militar obrigatório o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que se venceria em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

4 — No caso previsto no número anterior, os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador e o fim desse ano civil passarão para o ano seguinte e poderão ser gozados até ao termo do seu 1.º trimestre.

Cláusula 63.^a

Retribuição e subsídio de férias

1 — Além da retribuição correspondente ao seu período de férias, o trabalhador tem direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição, que será pago antes do início do gozo daquelas.

2 — Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição do trabalhador que tenha lugar até ao último dia do ano em que as férias são gozadas.

Cláusula 64.^a

Efeitos da cessação do contrato de trabalho em relação às férias

1 — No caso de cessação do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como o respectivo subsídio.

2 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

3 — O período de férias a que se refere o número anterior, ainda que não gozado, conta sempre para efeitos de antiguidade.

Cláusula 65.^a

Não cumprimento da obrigação de conceder férias

No caso de a empresa obstar ao gozo de férias nos termos previstos neste acordo de empresa, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 66.^a

Exercício de outra actividade durante as férias

1 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a empresa o autorizar.

2 — A contravenção ao disposto no número anterior constitui infracção disciplinar.

Cláusula 67.^a

Irrenunciabilidade do direito a férias

O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos neste acordo, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

SECÇÃO III

Outros casos de suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 68.^a

Suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado

1 — Quando o trabalhador estiver temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, manter-se-á vinculado à empresa, com salvaguarda da categoria profissional, antiguidade, local de trabalho e demais direitos e rega-

lias previstos neste acordo, em acordos complementares e em regulamentos, sem prejuízo de cessarem entre as partes todos os direitos e obrigações que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

2 — É garantida a vinculação à empresa, nos termos do número anterior, ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção preventiva e até ser proferida sentença final, salvo se houver lugar a despedimento pela empresa, com justa causa, apurada em processo disciplinar.

3 — Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro do prazo de 15 dias, apresentar-se à empresa para retomar o serviço, sob pena de caducidade do contrato.

4 — Proferida a sentença condenatória, o trabalhador mantém o direito ao lugar se, ouvido o delegado sindical respectivo, a empresa entender que desse facto não advirão consequências desfavoráveis.

5 — A suspensão cessa desde a data da apresentação do trabalhador, sendo-lhe, nomeadamente, devida a retribuição por inteiro mesmo que, por motivo que não lhe seja imputável, não retome imediatamente a prestação de serviço.

Cláusula 69.^a

Licença sem retribuição

1 — A empresa pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 — A licença só pode ser recusada fundamentadamente e por escrito.

3 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

4 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

5 — O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém-se vinculado à empresa, nos termos do n.º 1 da cláusula 68.^a

6 — Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem retribuição, nos termos da cláusula 4.^a

7 — A licença sem retribuição caducará no momento em que o trabalhador iniciar a prestação de qualquer trabalho remunerado, salvo se essa licença for concedida por escrito especificamente para esse fim.

Cláusula 70.^a

Licença especial para trabalhadores de turnos

1 — O trabalhador que efectue trabalho por turnos e que tenha completado neste regime 20 anos de serviço ou 50 anos de idade e 15 anos de turnos tem direito a cinco dias úteis de licença em cada ano.

2 — A marcação do período de licença deve ser feita por acordo entre o trabalhador e o superior hierárquico com competência para a marcação das férias; na falta de acordo, a marcação será feita pelo superior hierárquico.

3 — O período de licença considera-se para todos os efeitos como de serviço efectivo, não conferindo direito a subsídio de férias.

4 — Ao período de licença é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nas cláusulas 59.^a, 60.^a e 61.^a

Cláusula 71.^a

Encerramento temporário ou diminuição de laboração

1 — No caso de encerramento temporário ou diminuição de laboração de unidade, instalação ou serviço, os trabalhadores afectados manterão o direito à retribuição e demais regalias, contando-se para efeitos de antiguidade o tempo durante o qual ocorrer a situação.

2 — O disposto nesta cláusula é extensivo a quaisquer outros casos em que o trabalhador não possa executar o serviço por facto imputável à empresa ou por razões do interesse desta.

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

Cláusula 72.^a

Direitos especiais para trabalhadores-estudantes

1 — O trabalhador que frequente qualquer grau de ensino oficial ou equivalente beneficia dos seguintes direitos:

- a) Dispensa, até duas horas por dia para frequência de aulas, no início ou no termo de qualquer dos períodos de trabalho;
- b) Faltar até seis dias por ano, para preparação de exames, com o limite de quatro dias consecutivos, devendo comunicar com uma semana de antecedência em relação a cada utilização;
- c) Gozar férias, seguidas ou interpoladas, em época à sua escolha;
- d) Horário ajustado às necessidades do trabalhador, quando não haja prejuízo para o serviço;
- e) Faltar para realização de exames ou provas de avaliação, nos termos do número seguinte.

2 — O trabalhador pode faltar para realização de exames ou provas de avaliação, nos seguintes termos:

- a) Por cada disciplina, dois dias para a prova escrita e dois dias para a prova oral, sendo um o da realização da prova e o outro o imediatamente anterior, incluindo dias de descanso semanal e feriados;
- b) No caso de provas em dias consecutivos ou mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantos os exames efectuados, incluindo dias de descanso semanal e feriados;

c) Se forem realizadas provas de avaliação ou tes-
tes em substituição de exames finais, as faltas
não podem exceder quatro dias por disciplina
nem dois dias por cada prova, observando-se
o disposto nas alíneas anteriores.

3 — São justificadas as faltas dadas na estrita medida das necessidades impostas pelas deslocações para realizar provas de exame ou de avaliação de conhecimentos.

4 — Para exercer os direitos previstos nos números anteriores, o trabalhador deve fazer prova da sua condição de estudante, da assiduidade às aulas sempre que haja marcação de faltas no estabelecimento de ensino e do aproveitamento escolar no ano anterior.

5 — Para o efeito do número anterior, considera-se aproveitamento escolar o trânsito de ano ou o aproveitamento em dois terços das disciplinas em que o trabalhador se inscreveu, excepto se a falta de aproveitamento for justificada por doença prolongada ou impedimento legal.

6 — O exercício dos direitos previstos nesta cláusula por parte do trabalhador com horário de turnos depende da possibilidade de se proceder a um ajustamento do horário, de modo a não impedir o normal funcionamento dos turnos.

7 — Se não for possível a aplicação do disposto no número anterior, o trabalhador tem direito de preferência na ocupação de postos de trabalho compatíveis com a sua aptidão profissional e com a participação nas aulas que se proponha frequentar.

8 — Todas as ausências justificadas nos termos desta cláusula não implicam perda da retribuição normal.

CAPÍTULO X

Saúde, prevenção, higiene e segurança no trabalho

Cláusula 73.^a

Princípios gerais

1 — Constitui dever da empresa instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e prevenção de doenças profissionais.

2 — É vedado à empresa manter ao serviço máquinas que se comprove não possuírem condições de segurança, bem como obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas em tais circunstâncias.

3 — A empresa obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exacto cumprimento do disposto no n.º 1.

4 — A empresa obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de higiene, segurança e saúde no trabalho e a manter os trabalhadores informados sobre as normas correspondentes.

Cláusula 74.^a

Comissões de higiene e segurança

1 — A defesa das garantias dos trabalhadores nos campos de higiene, segurança e saúde compete à vigilância dos próprios trabalhadores da empresa e, particularmente, a comissões eleitas para esse fim entre os que prestam serviço em cada unidade, instalação ou serviço da empresa.

2 — Para os efeitos desta cláusula, a estas comissões compete, nomeadamente, verificar se é cumprida a legislação em vigor e o estabelecido neste acordo, elaborar e transmitir ao órgão de gestão competente relatórios sobre o funcionamento dos serviços em causa e propor as medidas que entender convenientes para a sua melhoria.

Cláusula 75.^a

Exposição frequente a substâncias tóxicas e outros agentes lesivos

1 — A empresa obriga-se a promover, através dos serviços competentes, em conjunto com as comissões referidas na cláusula anterior, a determinação dos postos de trabalho que envolvam exposição frequente a substâncias tóxicas, explosivas, matérias infectas e outros agentes lesivos, incluindo vibrações, ruídos, altitudes, radiações e temperaturas, humidades ou pressões anormais, com risco para a saúde do trabalhador.

2 — A definição destes postos de trabalho implica a adopção de medidas de prevenção e segurança tecnicamente adequadas, podendo ainda determinar, nos termos do regulamento previsto na cláusula 79.^a, a redução dos períodos normais de trabalho e o recurso a meios de recuperação a expensas da empresa, sem prejuízo dos cuidados médicos especiais periódicos e da cobertura estabelecida para acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Cláusula 76.^a

Postos de trabalho isolados

Enquanto não for aprovado o regulamento previsto na cláusula 79.^a, a empresa, ouvidas as comissões referidas na cláusula 74.^a, diligenciará no sentido de estabelecer os esquemas de vigilância dos postos de trabalho isolados, de forma que possam ser detectados rapidamente acidentes ou doenças súbitas.

Cláusula 77.^a

Equipamento individual

1 — Qualquer tipo de fato ou equipamento de trabalho, nomeadamente capacetes, luvas, cintos de segurança, máscaras, óculos, calçado impermeável e protecções auditivas, é encargo exclusivo da empresa, bem como as despesas de conservação inerentes ao seu uso normal e as despesas de limpeza de equipamento especialmente fornecido pela empresa para a execução de trabalho sujo. A limpeza de vestuário ou equipamento de protecção fornecido pela empresa para a actividade normal do trabalhador é da responsabilidade deste.

2 — A escolha do tecido e dos artigos de segurança deverá também ter em conta as condições climatéricas do local e do período do ano, havendo, pelo menos, dois fatos de trabalho para cada época.

3 — Nos termos do regulamento previsto na cláusula 79.^a, a empresa suportará os encargos com a deterioração dos fatos, equipamentos, ferramentas ou utensílios de trabalho ocasionada por acidente ou uso inerente ao trabalho prestado.

Cláusula 78.^a

Obrigação dos trabalhadores em matéria de prevenção de acidentes e doenças

1 — Os trabalhadores são obrigados a usar, durante o serviço, o equipamento individual de segurança que for determinado nos termos do regulamento previsto na cláusula 79.^a

2 — O incumprimento da obrigação referida no número anterior faz incorrer o trabalhador em sanção disciplinar.

3 — Os trabalhadores são ainda obrigados a participar em dispositivos de segurança que sejam montados nas unidades, instalações ou serviços para prevenção e combate de sinistros, bem como a receber a formação apropriada a esse objectivo.

Cláusula 79.^a

Regulamento de higiene e segurança

1 — O regulamento de higiene e segurança em vigor na empresa poderá ser alterado sempre que necessário, nomeadamente em razão da necessidade decorrente da adaptação a normas legais imperativas ou a inovações tecnológicas ocorrentes na empresa.

2 — A revisão do regulamento previsto nesta cláusula poderá ser feita com base em projecto elaborado pela comissão de higiene e segurança.

3 — O regulamento de higiene e segurança, além da matéria definida por lei, conterá obrigatoriamente:

- Composição e atribuições das comissões de higiene e segurança;
- Determinação dos postos de trabalho que envolvam exposições frequentes a substâncias tóxicas, explosivas, infectas e outros agentes lesivos;
- Definição de medidas de prevenção e segurança tecnicamente adequadas;
- Determinação dos esquemas de vigilância dos postos de trabalho isolados, com vista a detectar acidentes ou doenças súbitas;
- Condições de atribuição e substituição de fatos ou equipamentos de trabalho.

4 — O conhecimento do regulamento de higiene e segurança é obrigatório para todos os trabalhadores, devendo, para o efeito, a empresa fornecer a cada trabalhador um exemplar devidamente actualizado.

CAPÍTULO XI

Regalias sociais

Cláusula 80.^a

Refeitórios e senha de alimentação

1 — Os trabalhadores têm direito de utilizar as cantinas ou refeitórios para tomar as suas refeições, nos termos do regulamento de utilização de cantinas.

2 — A empresa obriga-se a pagar uma senha para alimentação, nos termos dos números seguintes.

3 — O valor da senha para alimentação é fixado em 680\$.

4 — A senha para alimentação é devida por cada dia de trabalho efectivo e nos dias de ausência justificada por acidente de trabalho, doença profissional, doação de sangue, cumprimento de missões por trabalhadores que sejam bombeiros voluntários e pelo exercício de funções dos membros da comissão de trabalhadores, subcomissões de trabalhadores, de dirigentes e delegados sindicais, até ao limite dos respectivos créditos de horas.

Cláusula 81.^a

Subsídio de casamento

Todos os trabalhadores têm direito a receber, por altura do seu casamento, um subsídio equivalente a um mês de remuneração mensal acrescida do quantitativo consolidado a título de escalões de progressão salarial.

Cláusula 82.^a

Complemento de subsídio de doença profissional ou acidente de trabalho

1 — Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional de que resulte incapacidade temporária, a empresa complementará o subsídio pago pela companhia seguradora de forma a garantir ao trabalhador a sua retribuição mensal líquida.

2 — A retribuição referida no número anterior será actualizada de acordo com os aumentos respectivos que se venham a verificar-se na empresa.

Cláusula 83.^a

Incapacidade permanente parcial

1 — Em caso de incapacidade permanente parcial por acidente de trabalho ou doença profissional, o trabalhador mantém o direito ao pagamento da retribuição mensal líquida caso permaneça ao serviço efectivo, independentemente do subsídio de desvalorização que lhe for atribuído pela companhia seguradora.

2 — A empresa deve promover a reconversão dos diminuídos para funções compatíveis com o seu estado.

Cláusula 84.^a

Reforma antecipada de trabalhadores de turnos

1 — O trabalhador que completar 23 anos de trabalho em regime de turnos ou 53 de idade e 18 de turnos pode obter a reforma antecipada, mediante comunicação dirigida à empresa com a antecedência mínima de um ano.

2 — A reforma antecipada é regulada pelas normas do capítulo IV do acordo complementar sobre regalias sociais.

3 — No caso do n.º 6 da cláusula 25.^a o aumento referido no n.º 3 da cláusula 46.^a é elevado para o dobro.

4 — O valor da pensão de reforma calculada nos termos do número anterior não poderá exceder aquele a que o trabalhador teria direito se se verificassem os requisitos do n.º 1 desta cláusula.

CAPÍTULO XII

Indemnização por resolução do contrato de trabalho

Cláusula 85.^a

Valor da indemnização

A indemnização por resolução do contrato de trabalho devida, nos termos da lei ou deste acordo, a trabalhador com idade mínima de 55 anos de idade é correspondente a um mês e meio de retribuição por cada ano ou fração de antiguidade, não podendo ser inferior a cinco meses.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais e transitórias

Cláusula 86.^a

Criação de novas categorias

1 — Se as necessidades do funcionamento da empresa o impuserem, poderão ser criadas categorias diferentes das previstas neste acordo.

2 — Cada projecto de criação de categorias será objecto de apreciação e deliberação por uma comissão constituída por dois elementos designados pela empresa e dois indicados pelo sindicato ou sindicatos interessados.

3 — As deliberações da comissão referida no número anterior, desde que tomadas por unanimidade, passarão a integrar o presente acordo.

Cláusula 87.^a

Arredondamentos

Em todos os casos previstos neste acordo que impliquem resultados numéricos, o seu arredondamento será feito para a unidade imediatamente superior.

Cláusula 88.^a

Violação das normas de trabalho pela empresa

O disposto neste acordo não prejudica a aplicação de sanções em que a empresa incorra por violação das normas reguladoras da relação de trabalho.

ANEXO I

Definição de categorias e integração profissional

Definição de categorias

Assessor I. — É o trabalhador de quem se requer, além de uma formação de base genérica, uma instrução especializada que lhe haja proporcionado conhecimentos específicos para a aplicação de um processo e cujas funções consistem na recolha e na elaboração básica de elementos necessários a um subsequente tratamento por método científico.

Assessor II. — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos e cujas funções consistem em colaborar na realização de estudos. Para o efeito da recolha de elementos para a realização de estudos em que devia colaborar, pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Assessor III. — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos e cujas funções consistem na realização de estudos e análise dos respectivos resultados. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Assessor IV. — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos profundos no domínio da aplicação eficaz de processos científicos, que presta trabalho, devendo integrar eventuais omissões dos regulamentos concernentes à execução do trabalho prestado, e cujas funções consistem na realização de estudos e análise dos respectivos resultados, devendo, quando for caso disso, proceder à interpretação desses resultados, na perspectiva de uma técnica ou de um ramo científico. Pode, ainda, coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Chefe de departamento I. — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade dos órgãos que integram o departamento que chefia.

Chefe de departamento II. — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade de uma unidade orgânica da empresa compreendendo três ou mais serviços ou incluindo profissionais de categorias incluídas no grupo salarial 05.

Chefe de divisão. — É o trabalhador que promove a execução de directrizes, planificando, coordenando e desenvolvendo a actividade da divisão que chefia.

Consultor I. — É o trabalhador de quem se requerem conhecimentos especializados num ramo científico ou conhecimentos profundos no domínio da aplicação e exploração eficazes de processos científicos. Presta trabalho, devendo integrar eventuais omissões dos re-

gulamentos concernentes à execução do trabalho prestado, e cujas funções são, principalmente, de realização ou de coordenação de estudos, e, na perspectiva de várias técnicas ou ramos científicos, de análise e interpretação dos resultados desses estudos. Pode coordenar e orientar profissionais de grau inferior.

Consultor II. — É o trabalhador de quem se requer uma formação geral muito extensa que lhe haja proporcionado ou uma cultura científica e, no âmbito dela, conhecimentos altamente especializados ou uma profunda cultura geral capaz de integrar, no plano da intelecção, vários sectores de actividade da empresa, que presta trabalho mediante a aplicação de métodos conhecidos e segundo orientações gerais, mas, virtualmente, sem obediência a regulamentos relativos à execução do trabalho prestado, e cujas funções são, sobretudo, de consultadoria, embora também possam consistir na coordenação e orientação de profissionais de grau inferior.

Consultor III. — É o trabalhador de quem se requer, além do conhecimento da globalidade da organização da empresa, uma formação geral muito extensa que lhe haja proporcionado ou uma cultura científica e, no âmbito dela, conhecimentos altamente especializados ou uma profunda cultura geral capaz de integrar, no plano da intelecção e da acção, vários sectores de actividade da empresa, que virtualmente presta trabalho sem obediência a regulamentos e a orientações gerais relativos à execução do trabalho prestado e, ainda, sem a possibilidade de recurso a métodos conhecidos e cujas funções são, sobretudo, de consultadoria, embora também possam consistir na coordenação e orientação de profissionais de grau inferior.

Engenheiro altamente qualificado. — É o licenciado em Engenharia que pela sua formação, currículo profissional e capacidade pessoal atingiu, dentro de uma especialização ou num vasto domínio de actividade dentro da empresa, as mais elevadas responsabilidades e grau de autonomia. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Dispõe do máximo grau de autonomia de julgamento e iniciativa, apenas condicionados pela observância das políticas gerais da empresa em cuja definição usualmente participa e pela acção dos corpos gerentes ou seus representantes exclusivos;
- b) Como gestor, chefia, coordena e controla a actividade de múltiplos sectores da empresa numa das suas grandes áreas de gestão, ou em várias delas, tomando decisões fundamentais de carácter estratégico com implicações directas e importantes no funcionamento, posição externa e resultados da empresa;
- c) Como técnico ou especialista dedica-se ao estudo, investigação e solução de questões complexas altamente especializadas ou com elevado conteúdo de inovação, apresentando soluções originais de elevado alcance técnico, económico ou estratégico.

Engenheiro assistente (grau I e grau II). — É o licenciado em Engenharia que exerce funções menos qualificadas da sua especialidade. O nível das funções que

normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) De uma forma geral presta assistência a profissionais mais qualificados na sua especialidade ou domínio de actividade dentro da empresa, actuando segundo instruções detalhadas, orais ou escritas. Através da procura espontânea, autónoma e crítica de informação e instruções complementares, utiliza os elementos de consulta conhecidos e experiência disponíveis na empresa ou a ela acessíveis;
- b) Quando de grau II, poderá coordenar e orientar trabalhadores de qualificação inferior à sua ou realizar estudos e proceder à análise dos respectivos resultados;
- c) Os problemas ou tarefas que lhe são cometidos terão um amplitude e um grau de complexidade compatível com a sua experiência e serão claramente delimitados do ponto de vista das eventuais implicações com as políticas gerais, sectoriais e resultados da empresa, sua imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no seu interior.

Engenheiro de qualificação superior. — É o licenciado em Engenharia detentor de sólida formação num campo de actividade especializado, complexo e importante para o funcionamento ou economia da empresa e também aquele cuja formação e currículo profissional lhe permite assumir importantes responsabilidades com implicações em áreas diversificadas da actividade empresarial. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Dispõe de ampla autonomia de julgamento e iniciativa no quadro das políticas e objectivos do(s) respectivo(s) sector(es) da empresa em cuja definição participa e por cuja execução é responsável na sua área de actividade;
- b) Como gestor chefia, coordena e controla um conjunto complexo de sectores cuja actividade tem incidência sensível no funcionamento, posição externa e resultados da empresa, podendo participar na definição das políticas gerais da empresa, incluindo política salarial;
- c) Como técnico ou especialista, dedica-se ao estudo, investigação e solução de problemas complexos ou especializados, envolvendo conceitos e ou tecnologias recentes ou pouco comuns. Apresenta soluções tecnicamente avançadas e valiosas do ponto de vista económico-estratégico da empresa.

Engenheiro qualificado do 1.º grau. — É o licenciado em Engenharia cuja formação de base se alargou e consolidou através do exercício de actividade profissional relevante, durante um período limitado de tempo. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Toma decisões autónomas e actua por iniciativa própria no interior do seu domínio de actividade, não sendo o seu trabalho supervisado em pormenor e devendo integrar eventuais omissões dos regulamentos concernentes à execução do trabalho prestado;
- b) Pode exercer funções de chefia hierárquica ou condução funcional de unidades estruturais per-

manentes ou grupos de trabalhadores ou actuar como assistente de profissional mais qualificado na chefia de estruturas de maior dimensão, desde que na mesma não se incluam engenheiros de qualificação superior ou igual à sua;

- c) Os problemas ou tarefas que lhe são cometidos implicam capacidade técnica evoluída e ou envolvem a coordenação de factores ou actividades diversificados no âmbito do seu próprio domínio de actividade;
- d) As decisões tomadas e soluções propostas, fundamentadas em critérios técnico-económicos adequados, serão necessariamente remetidas para os níveis competentes de decisão quando tenham implicações potencialmente importantes a nível das políticas gerais e sectoriais da empresa, seus resultados, imagem exterior ou posição no mercado e relações de trabalho no seu interior.

Engenheiro qualificado do 2.º grau. — É o licenciado em Engenharia detentor de especialização considerável num campo particular de actividade ou possuidor de formação complementar e experiência profissional alargadas ao conhecimento genérico de áreas diversificadas para além da correspondente à sua formação de base. O nível das funções que normalmente desempenha é enquadrável entre os pontos seguintes:

- a) Dispõe de autonomia no âmbito do seu domínio de actividade, cabendo-lhe desencadear iniciativas e tomar decisões condicionadas à política do seu sector dentro da empresa, em cuja definição pode participar. Recebe trabalho com simples indicação do seu objectivo.
Avalia autonomamente as possíveis implicações das suas decisões ou actuação dos sectores a seu cargo no plano das políticas gerais, posição externa, resultados e relações de trabalho da empresa. Fundamenta propostas de actuação para decisão superior quando tais implicações sejam susceptíveis de ultrapassar o seu nível de responsabilidade;
- b) Pode desempenhar funções de chefia hierárquica de unidades da estrutura da empresa desde que na mesma não se integrem engenheiros de qualificação superior à sua;
- c) Os problemas e tarefas que lhe são cometidos envolvem o estudo e desenvolvimento de soluções técnicas novas, com base na combinação de elementos e técnicas correntes e ou a coordenação de factores ou actividades de tipo e natureza complexos, com origem em domínios que ultrapassem o seu sector específico de actividade, incluindo entidades exteriores à própria empresa.

ANEXO II

Condições específicas de admissão, níveis profissionais e acessos

SECÇÃO A

Condições específicas de admissão

As habilitações requeridas para as diversas profissões e categorias não são exigíveis:

- a) Aos trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente acordo de empresa, desem-

- penhem funções correspondentes às das profissões ou categorias nele previstas;
- Aos trabalhadores que tenham desempenhado tais funções;
 - Aos trabalhadores que, por motivo de incapacidade física comprovada, possam ser objecto de reclassificação.

SECÇÃO B

Níveis profissionais

As categorias abaixo indicadas têm os seguintes graus:

Assessor II, III e IV; chefe de departamento I e II; consultor I, II e III; engenheiro altamente qualificado, engenheiro de qualificação superior, engenheiro qualificado do I e II graus, engenheiro assistente de graus I e II.

SECÇÃO C

Acessos

I — Aos licenciados aplica-se o regime seguinte:

- Os licenciados que sejam assessores II e estejam a exercer funções para que seja exigida a sua formação académica passam a assessores III ao fim de três anos de serviço naquelas funções;
- O engenheiro assistente do grau I passará ao grau II após três anos de permanência na categoria.

II — As categorias criadas pelo presente acordo de empresa em que haja níveis ou graus com acesso dependente do tempo de serviço este será contado a partir da data da entrada em vigor deste acordo de empresa.

III:

- Os prazos constantes deste acordo colectivo aplicam-se:
 - A todos os trabalhadores por ele abrangidos, quaisquer que sejam os prazos constantes da regulamentação de trabalho por que estavam abrangidos e ainda quando a regulamentação de trabalho os não previsse;

- Às categorias profissionais com graus em que o acesso dependa exclusivamente da permanência de um certo número de anos no grau inferior.

ANEXO III

A) Tabela de remunerações mensais certas mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remuneração mensal mínima
01	Consultor III Engenheiro altamente qualificado	232 550\$00
02	Consultor II Engenheiro de qualificação superior	204 600\$00
03	Chefe de divisão Consultor I Engenheiro qualificado do 2.º grau	164 100\$00
04	Assessor IV Chefe de departamento II Engenheiro qualificado do I grau	146 900\$00
05	Assessor III Chefe de departamento I Engenheiro assistente do grau II	132 150\$00
06	Assessor II Engenheiro assistente de grau I	106 350\$00

Lisboa, 4 de Janeiro de 1990.

Por Petróleos de Portugal — PETROGAL, S. A.:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SEN — Sindicato dos Engenheiros do Norte:
(Assinatura ilegível.)

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 4 de Abril de 1990.

Depositado provisoriamente em 11 de Abril de 1990.
Depositado definitivamente em 17 de Abril de 1990,
a fl. n.º 186 do livro n.º 5, com o n.º 178/90, nos
termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79,
na sua redacção actual.

AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula única

Âmbito e conteúdo da revisão

A presente revisão, com área e âmbito definidos no acordo de empresa celebrado entre a Portucel, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 21 de Março de 1988, introduz as seguintes alterações ao texto daquele acordo de empresa:

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

3 — A matéria de expressão pecuniária será revista anualmente.

4 — A denúncia pode ser efectuada por qualquer das partes decorridos 10 meses sobre a data da entrega para depósito do acordo ou da respectiva revisão, total ou parcial, anteriormente negociada.

Cláusula 5.ª

Período experimental

1 — Salvo acordo escrito em contrário, as admissões serão feitas a título experimental, nos seguintes termos:

Quadros superiores — 6 meses;
Quadros médios, encarregados e chefias até ao gr. 7 — 4 meses;
Chefes de equipa e equiparados — 3 meses;
Profissionais altamente qualificados — 3 meses;
Profissionais qualificados — 2 meses;
Profissionais semiqualificados — 1 mês;
Profissionais não qualificados — 1 mês;
Praticantes e aprendizes — 1 mês.

Cláusula 7.ª

Contratos a termo

A empresa poderá celebrar contratos a termo, de acordo com as regras e os limites impostos pela legislação aplicável.

Cláusula 12.ª

Transferência

- 8 —
a)
b) Pagará um subsídio de renda de casa que, não podendo ultrapassar 6800\$ mensais, [...]; este subsídio será reduzido de 680\$ no termo [...];
c)

Cláusula 18.ª

Princípios gerais

- 2 —
Escritórios de Lisboa;
Escritórios do Porto;

Centros fabris:

Cacia;
Ródão;
Setúbal;
Viana;

Unidades fabris:

Albarraque;
Guilhabreu;
Leiria;
Mourão;

Serviços e zonas florestais:

Castelo Branco;
Alcácer do Sal;
Estremoz;
Fundão;
Nisa;
Odemira;
Ponte de Lima;
Valongo;
Viseu.

Cláusula 28.ª

Período normal de trabalho

1 — A duração máxima do período normal de trabalho semanal é de 40 horas, sem prejuízo dos horários de menor duração existentes na empresa.

Cláusula 31.ª

Turnos

8 — (Eliminar.)

Cláusula 31.ª-A

Troca de turnos

1 — As trocas de turnos previstas na presente cláusula são as trocas efectuadas por iniciativa e no interesse directo dos trabalhadores.

2 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções, desde que previamente acordadas entre eles e aceites pela empresa.

3 — As trocas de turnos não poderão determinar:

- a) Prestação de trabalho, consecutivo com duração superior a 16 horas;
b) Prejuízo para o número de descansos semanais a que o trabalhador tenha direito por trabalho prestado;
c) Pagamento de qualquer trabalho suplementar ou atribuição de quaisquer descansos compensatórios.

4 — Sempre que, em virtude de troca de turno, o trabalhador preste serviço no seu dia de descanso semanal, deverá efectuar a «destroca» nos 30 dias sub-

sequentes, de modo que o descanso perdido em virtude da troca seja recuperado neste prazo.

5 — Os trabalhadores que pretendam trocar de turnos devem comunicar o facto à empresa por escrito, com a máxima antecedência possível ou imediatamente após a troca.

6 — O regime desta cláusula é aplicável às trocas entre trabalhadores de turnos e trabalhadores em horário geral, desde que, neste último caso, se trate de trabalhadores cujo elenco de funções integra a substituição de profissionais em turnos nas suas férias, faltas ou impedimentos.

Cláusula 32.^a

Regime de prevenção

5 — O trabalhador em regime de prevenção terá direito a:

- a) 110\$ por cada hora em que esteja de prevenção [...];
- b)

6 — [...] com o prémio de 110\$ previsto na mesma alínea.

Cláusula 36.^a-A

Trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho

- 3 —
- a)
- b) Pagamento do pequeno-almoço pelo valor de 116\$50;
- c)

Cláusula 62.^a

Diuturnidades

1 — [...] uma diuturnidade de 0,88% da base de indexação [...]

Cláusula 63.^a

Subsídio de turno

- 1 —
- a) 9,52% da referida base de indexação, quando em regime de dois turnos com folga fixa;
- b) 10,96% da base de indexação, quando em regime de dois turnos com folga variável;
- c) 12,38% da base de indexação, quando em regime de três turnos sem laboração contínua;
- d) 17,79% da base de indexação, quando em regime de três turnos com laboração contínua.

Cláusula 66.^a

Subsídio de bombeiro

- 1 —
- Aspirante — 2325\$;
- Bombeiro de 3.^a classe — 2475\$;
- Bombeiro de 2.^a classe — 2785\$;
- Bombeiro de 1.^a classe — 3095\$;

Subchefe — 3250\$;
Chefe — 3410\$;
Ajudante de comando — 3715\$.

Cláusula 69.^a

Abono para faltas

1 — [...] será atribuído um abono mensal para faltas de 4720\$.

2 — [...] movimentem verba inferior a 45 000\$ mensais, em média anual.

Cláusula 71.^a

Alimentação

1 — Aos trabalhadores será fornecida uma refeição em espécie por cada dia de trabalho prestado, nos locais de actividade onde for possível a sua confecção, com uma contrapartida por parte do trabalhador de 15\$, se o trabalhador tomar bebida alcoólica.

3 — Quando não haja possibilidade de fornecimento de refeição em espécie, cada trabalhador terá direito a um subsídio de 750\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 74.^a

Cessação do contrato de trabalho

O regime de cessação do contrato de trabalho é o previsto na lei.

Cláusula 78.^a

Processo disciplinar

1 — O exercício do poder disciplinar implica a averiguação dos factos, circunstâncias ou situações em que a alegada violação foi praticada, mediante processo disciplinar a desenvolver nos termos da lei e dos números seguintes.

2 — A empresa deverá comunicar a instauração do processo ao trabalhador, à comissão de trabalhadores e, caso o trabalhador seja representante sindical, à respectiva associação sindical.

- 3 —

- d) O prazo de apresentação da defesa é de 10 dias a contar da recepção da nota de culpa;
- e)
- f) Quando o processo estiver completo, será apresentado à comissão de trabalhadores e, caso o trabalhador seja representante sindical, à respectiva associação sindical, que podem, no prazo de 10 dias, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado; [...]

Cláusula 83.^a

Subsídio de infantário

1 — [...] dentro dos seguintes valores:

Infantário — 5490\$;
Ama — 3570\$.

Cláusula 86.^a

Otros regalias de trabalhadores-estudantes

4 —

a)

b) [...] dentro dos limites seguidamente indicados:

Até ao 6.º ano de escolaridade — 5950\$/ano;
Do 6.º ao 9.º ano de escolaridade — 7860\$/ano;

Do 9.º ao 12.º ano de escolaridade — 10 310\$/ano;

Ensino superior ou equiparado — 19 040\$/ano.

CAPÍTULO XI

Actividade na floresta

Cláusula 90.^a

Condições de trabalho

1 — O período normal de trabalho semanal dos trabalhadores abrangidos pela presente secção é de 40 horas, sem prejuízo dos horários de duração inferior vigentes.

Cláusula 91.^a

Grandes deslocações

5 — [...] terá direito a um subsídio diário de 650\$.

7 —

a) Pequeno-almoço — 160\$;

b) Almoço/jantar — 750\$.

8 — [...] tem direito a um subsídio de 350\$ por cada dia de trabalho.

Cláusula 93.^a

Regime especial

9 — [...] um subsídio de alimentação no valor de 615\$, que será pago em senhas de refeição. Este subsídio [...]

ANEXO I

Definição de funções

Ajudante de electricista dos 1.º e 2.º anos. — (Eliminar.)

Apontador. — (Eliminar.)

Apontador de expedição do armazém de papel. — (Eliminar.)

Aprendiz (construção civil, electricista, madeiras e metalúrgico). — (Eliminar.)

Assistente administrativo. — É o trabalhador que executa as tarefas mais especializadas de natureza administrativa. Opera equipamento de escritório, nomeadamente máquinas de contabilidade, de tratamento automático de informação (terminais de computadores e microcomputadores), teleimpressoras, telecopiadoras e outros. Pode exercer funções de secretariado, traduzir e retroverter documentos. Quando dos níveis de especializado e principal, pode realizar estudos e análises sob a orientação da chefia, prestando apoio técnico a profissionais de categoria superior; pode ser-lhe atribuída a chefia de profissionais menos qualificados.

Assistente de vendas. — É o profissional responsável pelo apoio administrativo a todos os intervenientes no processo de vendas, vendedores e clientes, nomeadamente quanto a pedidos de orçamentos, encomendas, reclamações e demais elementos de consulta. Aceita encomendas, dando, posteriormente, o seguimento apropriado.

Auxiliar administrativo. — É o trabalhador que executa tarefas de apoio administrativo necessárias ao funcionamento de um escritório, nomeadamente reprodução e transmissão de documentos, estabelecimento de ligações telefónicas e envio, preparação, distribuição e entrega de correspondência e objectos inerentes ao serviço interno e externo. Recebe, anuncia e presta informações a visitantes, podendo, quando necessário, executar trabalhos de dactilografia e outros afins. Presta serviços correlativos ao funcionamento dos escritórios.

Chefe de contínuos. — (Eliminar.)

Contínuo — (Eliminar.)

Controlador. — (Eliminar.)

Controlador fabril. — (Eliminar.)

Controlador industrial. — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção, verificação de características ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra e mercadorias, emitindo e controlando toda a documentação necessária. Elabora elementos para fins estatísticos e de controlo e comunica os desvios encontrados, podendo operar com máquinas de escritório. Pode executar tarefas de âmbito administrativo.

Delegado técnico-comercial. — É o profissional que assegura a planificação de uma zona de vendas, de acordo com as directrizes definidas, assumindo a responsabilidade pelo seu cumprimento e assegurando a sua execução. Assegura uma informação, relativa aos clientes, no sentido de garantir uma boa cobrança,

desenvolvendo estudos de mercados com vista à definição de estratégias adequadas à melhoria das vendas e à introdução de novos produtos. Equaciona a actuação da concorrência nos aspectos referentes à dimensão e capacidade, organização operacional, estratégias comerciais, produtos, qualidades e preços.

Fiel de parque exterior. — É o trabalhador responsável por um parque exterior de madeiras, no aspecto de recepção, movimentação e existência de material lenhoso, bem como pela conservação de instalações, material e equipamentos nele existentes. Recolhe e transmite informações relativas ao mercado de madeira na área. Procede à recepção de madeira, preenchendo os respectivos documentos comprovativos. Orienta o trabalho de manuseamento de material lenhoso dentro do parque. Procede à expedição do material lenhoso de acordo com orientação superior. Estabelece contactos com empresas transportadoras, com fornecedores de bens de consumo corrente e com órgãos da empresa, de modo a assegurar o funcionamento dos serviços do parque. Desenvolve actividade comercial na área de influência do parque, celebrando contratos de aquisição de material lenhoso, de acordo com as orientações definidas. Opera com os equipamentos no parque.

Medidor recepcionista de madeira. — (Eliminar.)

Operador de processo estagiário (pasta/papel/energia). — É o trabalhador que executa, em colaboração directa com os operadores, tarefas e operações simples no âmbito da produção, tendo em vista a sua preparação para a função de operador de processo.

Pesador. — (Eliminar.)

Praticante (comércio e armazém, e madeiras). — (Eliminar.)

Promotor de vendas. — É o assistente de vendas que efectua vendas e assegura todos os contactos com os clientes.

Recepção. — (Eliminar.)

Recepção-chefe de madeira. — (Eliminar.)

Recepção de materiais. — É o trabalhador que faz a recepção quantitativa e qualitativa de mercadorias que sejam técnica e administrativamente recepcionáveis, avaliando-as de acordo com as especificações em vigor. Realiza os respectivos registo e demais documentação de controlo, identificando e codificando as mercadorias, e procedendo à rejeição das que não obedeçam aos requisitos contratuais. Utiliza, quando necessário, meios informáticos para desempenho das suas actividades.

Reprodutor de documentos. — (Eliminar.)

Técnico analista de laboratório. — É o trabalhador que executa análises e ensaios laboratoriais, físicos e químicos, com vista a determinar e controlar a composição dos produtos ou matérias-primas, respectivas propriedades e utilizações possíveis. Compila e prepara elementos necessários à utilização das análises e ensaios, fazendo o processamento dos resultados obtidos, executando cálculos técnicos. Recolhe amostras apoiando tecnicamente os postos de controlo fabris. Quando do nível de especializado ou principal, colabora na elaboração de estudos de processo acompanhando experiências a nível fabril. Realiza experiências laboratoriais complementares das experiências fabris ou integradas em estudos processuais de índole laboratorial.

Técnico de conservação civil. — É o oficial da conservação civil que desempenha indistintamente várias das seguintes funções, consoante o seu nível de responsabilidade:

Oficial pedreiro;
Oficial decapador/pintor;
Oficial carpinteiro (toscos e ou limpos).

Pode coordenar o serviço de outros profissionais em equipas que poderá chefiar, quando especializado ou principal.

Técnico de conservação eléctrica. — É o oficial da conservação eléctrica que desempenha indistintamente várias das seguintes funções, consoante o seu nível de responsabilidade:

Oficial electricista (baixa e alta tensão, bobinador e auto);
Técnico de electrónica;
Técnico de instrumentação (electrónica e pneumática);
Técnico de telecomunicações.

Pode coordenar o serviço de outros profissionais em equipas que poderá chefiar, quando especializado ou principal.

Técnico de conservação mecânica. — É o oficial da conservação mecânica que desempenha indistintamente várias das seguintes funções, consoante o seu nível de responsabilidade, assegurando, sempre que necessário, funções de lubrificação e montagem de andaimes:

Serralheiro (mecânico, civil ou plásticos);
Soldador;
Rectificador, torneiro, fresador;
Mecânico auto;
Técnico de óleo — hidráulica.

Pode coordenar o serviço de outros profissionais em equipas que poderá chefiar, quando especializado ou principal.

Técnico industrial de processo. — É o trabalhador que, sob a orientação do superior hierárquico, coordena e planifica as actividades de um sector produtivo, assegurando o cumprimento qualitativo e quantitativo dos programas de produção e objectivos fixados superiormente. Coordena, controla e dirige os profissionais de sector nos aspectos funcionais, administrativos e disciplinares.

Vendedor técnico. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, promove e vende, por conta da empresa, mercadorias que exigem conhecimentos especiais. Auxilia o cliente a efectuar a escolha, evidenciando as qualidades comerciais e vantagens do produto, salientando as características de ordem técnica; enuncia o preço e condições de pagamento. Faz relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Colabora na realização de estudos de mercado e assegura informação sobre as condições do mercado onde actua. Aprecia reclamações.

ANEXO II

Condições específicas

D) Trabalhadores de comércio

I — Admissão

1 — A carreira dos profissionais de comércio inicia-se pela categoria de caixeiro-ajudante.

2 — Só poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com 15 ou mais anos de idade, tendo como habilitações mínimas o ciclo complementar do ensino primário ou o ciclo preparatório do ensino secundário.

3 — (Eliminar.)

II — Promoções e acessos

1 — Os caixeiros-ajudantes e os caixeiros de 2.ª ascenderão obrigatoriamente à categoria superior após, respectivamente, dois e quatro anos.

2 — (Eliminar.)

3 — (Eliminar.)

4 — (Eliminar.)

F) Trabalhadores da construção civil

I — Admissão

1 — A carreira dos profissionais da construção civil inicia-se pela categoria de pré-oficial.

2 — As condições de admissão de trabalhadores da construção civil são:

- a) Idade mínima — 14 anos;
- b) Habilidades mínimas exigidas por lei.

II — Promoções e acessos

1 — Os pré-oficiais serão promovidos à categoria de oficial de 2.ª logo que completem dois anos de permanência naquela categoria.

2 — Os oficiais de 2.ª serão promovidos à categoria de oficial de 1.ª logo que completem três anos de permanência naquela categoria.

3 — Após três anos de permanência na categoria o trabalhador não especializado poderá requerer à Empresa exame de ingresso em profissão por ele indicada.

4 — Se for aprovado, o trabalhador não especializado será classificado como pré-oficial.

5 — O trabalhador não especializado aprovado continuará, contudo, a exercer funções de trabalhador não especializado enquanto não houver vaga na profissão para que foi aprovado.

6 — (Eliminar.)

7 — (Eliminar.)

8 — (Eliminar.)

9 — (Eliminar.)

10 — (Eliminar.)

11 — (Eliminar.)

III — Densidades e dotações mínimas

2 — O número de pré-oficiais em cada [...]

G) Trabalhadores electricistas

I — Admissão

1 — A carreira dos profissionais electricistas inicia-se pela categoria de pré-oficial.

2 — As condições de admissão de trabalhadores electricistas são:

- a) Idade mínima — 14 anos;
- b) Habilidades mínimas exigidas por lei.

3 — Só poderão ser admitidos ao serviço da Empresa os oficiais electricistas que sejam portadores da respectiva carteira profissional devidamente legalizada.

II — Promoções e acessos

1 — Os pré-oficiais serão promovidos após dois períodos de um ano.

2:

- a) Terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 2.º ano os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas com o curso industrial de electricista ou de montador electricista e ainda os diplomados com cursos de electricidade da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército,

2.º grau de torpedeiro electricista ou radiomonitor da Escola Militar de Electromecânica;
b) Terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.º ano os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas com o curso do Ministério do Trabalho e da Segurança Social, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.

3 — Os oficiais de 2.ª serão promovidos à categoria de oficial de 1.ª após dois anos de permanência naquela categoria.

4 — (Eliminar.)

5 — (Eliminar.)

6 — (Eliminar.)

I) Trabalhadores de escritório

I — Admissão

2 — (Eliminar.)

3 —

a) Para guardas, telefonistas e trabalhadores de limpeza — o ciclo [...]

II — Estágio

1 — O ingresso na profissão de escrivário [...]

3 — (Eliminar.)

III — Promoções e acessos

1 — Os guardas e telefonistas que tenham concluído [...]

2 — (Eliminar.)

3 — (Eliminar.)

J) Trabalhadores fogueiros

I — Admissão

2 —

b) O prémio terá o valor horário de 50\$.

O) Trabalhadores metalúrgicos

I — Admissão

1 — A carreira dos profissionais metalúrgicos inicia-se pela categoria de praticante metalúrgico.

2 — As condições de admissão de trabalhadores metalúrgicos são:

- a) Idade mínima — 14 anos;
- b) Habilidades mínimas exigidas por lei.

II — Aprendizagem e tirocínio

(Eliminado todo o capítulo.)

III — Promoções e acessos

1 — Os praticantes metalúrgicos ao fim de dois anos ascenderão à categoria de oficial de 3.ª

2 — Os oficiais de 3.ª que completem dois anos de permanência na Empresa no exercício da mesma categoria profissional ascenderão automaticamente ao escalão superior.

3 — Os oficiais de 2.ª que completem quatro anos de permanência na Empresa no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente ao escalão superior.

4 — Os apontadores de 2.ª com mais de três na categoria poderão ascender ao grupo imediatamente superior após aprovação em avaliação de mérito profissional.

X) Ajudante e ajudante de processo

1 — Os ajudantes e os ajudantes de processo com mais de três anos de exercício de função e mérito no seu desempenho poderão ascender ao grupo de enquadramento imediatamente superior.

2 — Os ajudantes de processo que cumpram os pressupostos acima estabelecidos e que demonstrem reconhecidas qualificações e potencialidades para operadores de processo poderão ter acesso ao respectivo plano de carreira pelo seu primeiro nível.

Z) Técnicos de conservação mecânica, eléctrica e civil

I — Integração na carreira

1 — Os planos de carreira de técnicos de conservação mecânica, eléctrica e civil compreendem quatro níveis de progressão.

2 — A integração na carreira far-se-á pelo nível de enquadramento imediatamente superior ao que o trabalhador possui, dependendo das habilitações escolares, experiência e mérito profissional.

3 — Desta integração não poderá resultar a ascensão para mais do que o nível de enquadramento imediatamente superior.

4 — É condição necessária para a integração na carreira o desempenho de duas das funções referidas na definição de funções de cada uma das categorias profissionais.

5 — Os tempos mínimos de experiência profissional exigidos para a integração dependem das habilitações escolares e são os seguintes:

	Mecânica/eléctrica	
	6.º ano de escolaridade ou equivalente	9.º ano de escolaridade ou equivalente
Técnico principal	12 anos	10 anos
Técnico especializado.....	9 anos	8 anos
Técnico de 1.ª	6 anos	5 anos
Técnico de 2.ª	3 anos	2 anos

Civil		6.º ano de escolaridade ou equivalente	9.º ano de escolaridade ou equivalente
Técnico especializado.....		9 anos	8 anos
Técnico de 1.ª		6 anos	5 anos
Técnico de 2.ª		3 anos	2 anos

II — Progressão na carreira

1 — A progressão na carreira dependerá da existência cumulativa da verificação de mérito profissional no desempenho da função, potencial para desempenho de funções superiores e do cumprimento dos tempos mínimos de permanência exigidos para cada nível, que são os seguintes:

Mecânica/eléctrica		6.º ano de escolaridade ou equivalente	9.º ano de escolaridade ou equivalente
Técnico principal		-	-
Técnico especializado.....		4 anos	3 anos
Técnico de 1.ª		4 anos	3 anos
Técnico de 2.ª		3 anos	2 anos

Civil		6.º ano de escolaridade ou equivalente	9.º ano de escolaridade ou equivalente
Técnico principal		-	-
Técnico especializado.....		4 anos	3 anos
Técnico de 1.ª		4 anos	3 anos
Técnico de 2.ª		3 anos	2 anos

III — Densidades

1 — O número de profissionais que poderá integrar cada um dos planos de carreira não deverá exceder, no primeiro ano de aplicação, a percentagem de 10% do efectivo existente no órgão para estas áreas de actividade.

AA) Técnico analista de laboratório

I — Integração na carreira

1 — O plano de carreira de técnico analista de laboratório compreende quatro níveis de progressão.

2 — A integração na carreira far-se-á pelo nível de enquadramento imediatamente superior ao que o trabalhador possui, dependendo das habilitações escolares (mínimo 9.º ano de escolaridade), experiência e mérito profissional.

3 — Os profissionais que não possuam as habilitações escolares definidas no número anterior poderão integrar este plano de carreira desde que satisfaçam as seguintes condições:

- Mínimo de 10 anos de experiência profissional na actividade;
- Obtenção de mérito profissional em processo de avaliação de desempenho;
- Aproveitamento em provas profissionais para o nível de integração a que se propõe ou aproveitamento comprovado em cursos de formação profissional para o efeito definidos.

4 — Desta integração não poderá resultar a ascensão para mais do que o nível de enquadramento imediatamente superior.

5 — Os tempos mínimos de experiência profissional exigidos para a integração são os seguintes:

- Técnico analista de laboratório principal — 10 anos;
- Técnico analista de laboratório especializado — 8 anos;
- Técnico analista de laboratório de 1.ª — 5 anos;
- Técnico analista de laboratório de 2.ª — 2 anos.

II — Progressão na carreira

1 — A progressão na carreira dependerá da existência cumulativa da verificação de mérito profissional no desempenho da função, potencial para desempenho de funções superiores e do cumprimento dos tempos mínimos de permanência exigidos para cada nível, que são os seguintes:

- Técnico analista de laboratório principal — ;
- Técnico analista de laboratório especializado — 3 anos;
- Técnico analista de laboratório de 1.ª — 3 anos;
- Técnico analista de laboratório de 2.ª — 2 anos.

III — Densidades

1 — O número de profissionais que poderá integrar cada um dos planos de carreira não deverá exceder, no primeiro ano de aplicação, a percentagem de 10% do efectivo existente no órgão para esta área de actividade.

AB) Assistente administrativo

I — Integração na carreira

1 — O plano de carreira de assistente administrativo comprehende quatro níveis de progressão.

2 — A integração na carreira far-se-á pelo nível de enquadramento imediatamente superior ao que o trabalhador possui, dependendo das habilitações escolares (mínimo 9.º ano de escolaridade), experiência e mérito profissional.

3 — Os profissionais que não possuam as habilitações escolares definidas no número anterior poderão integrar este plano de carreira desde que satisfaçam as seguintes condições:

- Mínimo de 10 anos de experiência profissional na actividade;
- Obtenção de mérito profissional em processo de avaliação de desempenho;
- Aproveitamento em provas profissionais para o nível de integração a que se propõe ou aproveitamento comprovado em cursos de formação profissional para o efeito definidos.

4 — Desta integração não poderá resultar a ascensão para mais do que o nível de enquadramento imediatamente superior.

5 — Os tempos mínimos de experiência profissional exigidos para a integração são os seguintes:

Assistente administrativo principal — 10 anos;
Assistente administrativo especializado — 8 anos;
Assistente administrativo de 1.^a — 5 anos;
Assistente administrativo de 2.^a — 2 anos.

II — Progressão na carreira

1 — A progressão na carreira dependerá da existência cumulativa da verificação de mérito profissional no desempenho da função, potencial para desempenho de funções superiores e do cumprimento dos tempos mínimos de permanência exigidos para cada nível, que são os seguintes:

Assistente administrativo principal — ;
Assistente administrativo especializado — 3 anos;
Assistente administrativo de 1.^a — 3 anos;
Assistente administrativo de 2.^a — 2 anos;

III — Densidades

1 — O número de profissionais que poderá integrar cada um dos planos de carreira não deverá exceder, no primeiro ano de aplicação, a percentagem de 10% do efectivo existente no órgão para esta área de actividade.

ANEXO III

Enquadramentos e tabela de remunerações mínimas

Grupo 1:

Director de serviços (a).
Técnico superior altamente qualificado.

(a) Inclui:

Direcção de Conservação e Projectos (Viana, Setúbal e Ródão).
Direcção de Distribuição.
Direcção de Energia, Conservação e Projectos (Cacia).
Direcção de Produção Florestal Norte.
Direcção de Produção de Papel (Viana).
Direcção de Produção de Pasta (Cacia e Ródão).
Direcção de Produção de Pasta e Papel (Setúbal).
Direcção da Unidade Fabril de Embalagem (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).
Direcção da Unidade Fabril de Papel (Mourão).
Direcção de Vendas (Embalagem) (Norte/Sul).
Gabinete de Investigação Aplicada (Florestal).
Serviços Administrativos e Financeiros (Embalagem).
Serviços Centrais de Contabilidade.
Serviços Centrais Financeiros.
Serviços Centrais de Informática.
Serviços de Desenvolvimento/Novas Oportunidades.

Grupo 1-A:

Director de serviços (a).
Técnico superior qualificado.

(a) Inclui:

Direcção de Produção de Embalagens (Cacia).
Gabinete Técnico Florestal (Sul).
Gestor de produto — pastas.
Gestor de produto — papéis.
Serviços de Administração de Pessoal.
Serviços Administrativos dos Centros Fabris (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Serviços Administrativos e Financeiros (Porto).
Serviços Administrativos de Vendas.
Serviços Centrais de Auditoria Interna.
Serviços de Estudos, Análise e Programação.
Serviços de Gestão Técnico-Comercial (Mourão).
Serviços de Marketing (Embalagem).
Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento.
Serviços de Planeamento de Recursos Humanos.
Serviços de Processamento e Apoio Técnico.
Serviços de Relações Externas.
Serviços Técnicos (Embalagem).

Grupo 2:

Analista de sistemas de 1.^a
Chefe de serviço (a).
Supervisor de auditoria de 1.^a
Técnico de sistemas de 1.^a
Técnico superior de 1.^a

(a) Inclui:

Chefe de vendas.
Gabinete de Coordenação de Qualidade (Embalagem).
Gabinete de Estudos, Informação e Controlo de Centro Fabril (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Gabinete de Planeamento e Controlo (Embalagem).
Gabinete de Projectos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Gabinete de Relações e Regime de Trabalho.
Serviços Administrativos e de Controlo Orçamental (DAM).
Serviço de Apoio Administrativo (Florestal).
Serviço de Apoio à Venda Norte/Sul.
Serviço de Aprovisionamento (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Serviço de Compras e Importação.
Serviço de Conservação Eléctrica e de Instrumentos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Serviço de Conservação Eléctrica, Electrónica e Instrumentação (Mourão).
Serviço de Conservação Mecânica e Civil (Cacia, Ródão, Setúbal, Viana e Mourão).
Serviço de Contabilidade (sede e Embalagem).
Serviços de Contabilidade e Tesouraria (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Serviço de Contratação e Normalização.
Serviço de Controlo de Recebimentos e Pagamentos.
Serviço de Coordenação e Informação Contabilística.
Serviço de Energia (Cacia, Setúbal e Viana).
Serviço de Energia e Conservação (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).
Serviço de Energia e Recuperação (Ródão).
Serviço de Estudos e Controlo de Processo (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Serviço de Exploração.

Serviços Financeiros (Embalagem).
 Serviço de Financiamentos e Informação Financeira.
 Serviço de Fiscalidade e Assuntos Comunitários.
 Serviço Florestal do Alentejo Litoral.
 Serviço Florestal do Centro Interior.
 Serviço de Gestão de Parques e Movimentação.
 Serviço de Gestão de Riscos.
 Serviço de Pessoal e Assuntos Sociais (Cacia, Ródão, Setúbal, Viana, Embalagem e Florestal).
 Serviço de Planeamento e Métodos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Serviço de Planificação e Controlo de Encomendas (Viana).
 Serviço de Produção (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).
 Serviço de Produção de Embalagem (Cacia).
 Serviço de Produção de Papel (Cacia e Viana).
 Serviço de Produção de Pasta (Cacia, Ródão e Viana).
 Serviço de Produção de Pastas Cruas (Setúbal).
 Serviço de Produção de Pastas Brancas (Setúbal).
 Serviço de Produção, Tiragens e Papel (Setúbal).
 Serviço de Tesouraria Central.

Grupo 3:

Adjunto de chefe de serviço do grupo 2.
 Analista de aplicações principal.
 Analista de sistemas de 2.ª
 Chefe de serviço (a).
 Chefe de zona florestal.
 Delegado técnico-comercial — grau III.
 Programador de sistemas principal.
 Secretário(a) de direcção ou administração — grau V.
 Supervisor de auditoria de 2.ª
 Técnico auxiliar altamente qualificado.
 Técnico industrial de processo qualificado.
 Técnico de sistemas de 2.ª
 Técnico superior de 2.ª

a) Inclui:

Centro de Processamento de Dados (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Gabinete de Estudos e Controlo de Processo (Mourão).
 Gabinete de Métodos e Preparação (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Gabinete de Planeamento e Inspecção (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Gabinete de Estandardização e Normalização de Materiais (Aprovisionamento).
 Serviços Administrativos (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).
 Serviços de Aprovisionamento e Gestão de Transportes (Embalagem).
 Serviços de Controlo de Processo (Cacia, Setúbal e Viana).
 Serviços de Despachos e Supervisão de Cargas.
 Serviços de Planificação e Coordenação de Transportes (Marketing).
 Serviços de Relações Públicas.
 Serviços de Segurança e Protecção contra Sinistros (Setúbal).

Grupo 4:

Adjunto de chefe de serviço do grupo 3.
 Analista de aplicações de 1.ª
 Auditor sénior.
 Adjunto de chefe de zona florestal.
 Chefe de serviço (a).
 Chefe de zona de aquisição de madeiras.
 Delegado técnico-comercial — grau II.
 Encarregado geral (b).
 Preparador de trabalho qualificado.
 Programador de aplicações principal.
 Programador de sistemas de 1.ª
 Secretário(a) de direcção ou administração — grau IV.
 Técnico auxiliar qualificado.
 Técnico industrial de processo de 1.ª
 Técnico superior — grau II.
 Vendedor técnico — grau IV.

a) Inclui:

Gabinete Técnico (Mourão).
 Serviços de Compras e Gestão de Stocks (Florestal).

b) Inclui:

Central (Cacia, Setúbal e Viana).
 Conservação eléctrica (Cacia, Ródão, Setúbal, Viana e Mourão).
 Conservação eléctrica e electrónica (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).
 Conservação electrónica (Ródão).
 Conservação de instrumentos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Conservação de instrumentos de instalações industriais — conservação externa (Cacia).
 Conservação mecânica de instalações industriais — conservação externa (Cacia, Setúbal e Viana).
 Conservação mecânica (Cacia, Ródão e Setúbal).
 Conservação mecânica e de viaturas (Viana, Mourão, Guilhabreu e Leiria).
 Energia e recuperação (Ródão).
 Produção de papel (Viana).
 Produção de papel e sacos (Cacia).
 Produção de pasta (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Grupo 5:

Analista de aplicações de 2.ª
 Assistente social.
 Auditor subsénior.
 Adjunto de chefe de zona de aquisição de madeiras.
 Chefe de sector (a).
 Delegado técnico-comercial — grau I.
 Encarregado (b).
 Encarregado geral (c).
 Encarregado de turno (d).
 Enfermeiro-coordenador.
 Inspector de vendas.
 Preparador de trabalho principal.
 Programador de aplicações de 1.ª
 Programador de sistemas de 2.ª
 Secretário(a) de direcção ou administração — grau III.

Técnico auxiliar de 1.^a
Técnico-coordenador de embalagem.
Técnico industrial de processo de 2.^a
Técnico superior — grau I.
Vendedor técnico — grau III.

a) Inclui:

Aprovisionamento (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).
Armazéns (Setúbal).
Armazéns e gestão de stocks (Cacia).
Assuntos sociais (Cacia e Viana).
Compras (Cacia, Setúbal e Viana).
Contabilidade (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Contabilidade e caixa (Porto).
Controlo de fornecedores (Embalagem).
Controlo de clientes (Embalagem).
Equipamento (Albarraque).
Estatística técnica e relações técnico-comerciais (Cacia).
Gabinete Técnico (Albarraque e Leiria).
Gestão de parques.
Importação (Aprovisionamento).
Património e seguros (Florestal).
Pessoal (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Pessoal e assuntos sociais (Mourão, Guilhabreu, Leiria, Albarraque e Direcção de Embalagem).
Planificação e controlo de encomendas (Mourão).
Planificação e controlo de produção (Cacia e Albarraque).
Planificação, equipamento e controlo (Guilhabreu e Leiria).
Processamento e coordenação administrativa.
Prospecção, compras e importação (Porto).
Relações técnico-comerciais (Setúbal).
Sala de desenho (Cacia, Setúbal e Viana).
Secretaria-geral (sede).
Serviços Administrativos Gerais (Porto).
Serviços de Apoio Administrativo Vendas Norte (Embalagem).
Serviços Gerais (Embalagem).
Serviços de Pessoal e Assuntos Sociais (sede).
Serviços de Processamento e Estatísticas.
Transportes e movimentação (Setúbal).

b) Inclui:

Conservação eléctrica de instalações industriais — conservação exterior (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Conservação electrónica e de instrumentos industriais (Mourão).
Conservação de instrumentos de instalações industriais — conservação externa (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Conservação mecânica de instalações industriais — conservação externa, (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Oficina de Caldeiraria (Ródão).
Oficina de Conservação Eléctrica (Cacia, Setúbal e Viana).
Oficina de Conservação de Instrumentos (Setúbal e Viana).
Oficina de Conservação Mecânica (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Oficina de Conservação de Plásticos (Setúbal).

Oficina de Conservação de Viaturas (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Parque de Preparação de Madeiras (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

c) Inclui:

Conservação civil (Cacia e Viana).
Conservação civil e serviços gerais (Setúbal).
Produção de embalagem (Setúbal e Albarraque).

d) Inclui:

Central (Cacia, Setúbal e Viana).
Energia e recuperação (Ródão).
Produção de papel e sacos (Cacia).
Produção de pasta (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Produção de papel (Viana e Mourão).

Grupo 6:

Assistente administrativo principal.
Auditor assistente.
Chefe de secção (a).
Chefe de turno (b).
Desenhador maquetista (arte finalista).
Desenhador projectista.
Encarregado (c).
Enfermeiro especialista.
Fiel de parque exterior qualificado.
Operador de computador qualificado.
Operador de processo extra.
Planificador principal.
Preparador de trabalho — grau I.
Programador de aplicações de 2.^a.
Promotor de vendas de 1.^a.
Secretário(a) de direcção ou administração — grau II.
Técnico analista de laboratório principal.
Técnico auxiliar de 2.^a.
Técnico auxiliar florestal qualificado.
Técnico de conservação eléctrica principal.
Técnico de conservação mecânica principal.
Técnico industrial de processo de 3.^a.
Técnico principal de electrónica, óleo-hidráulica, telecomunicações e instrumentação.
Técnico químico (Cacia e Setúbal).
Tesoureiro.
Vendedor especializado.
Vendedor técnico — grau II.

a) Inclui:

Apoio administrativo (Direcção de Pessoal e Direcção Financeira).
Apoio técnico pricing de embalagem (Norte).
Armazéns (Ródão e Viana).
Armazéns e gestão de stocks (Cacia).
Armazém de papel e expedição (Viana).
Assuntos sociais (Setúbal).
Biblioteca e difusão bibliográfica (Cacia).
Compras (Ródão).
Compras no mercado externo (Cacia).
Compras no mercado interno (Cacia).
Contabilidade (Ródão, Porto e Embalagem).
Contabilidade analítica (Setúbal e Viana).
Contabilidade auxiliar (Cacia).

Contabilidade e caixa (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).
 Contabilidade de custos (Cacia).
 Contabilidade financeira (Setúbal e Viana).
 Contabilidade de stocks (Cacia).
 Controlo e apoio administrativo (Aprovisionamento).
 Controlo de clientes (Embalagem).
 Controlo de clientes e agentes.
 Controlo orçamental e contabilidade de custos (Embalagem).
 Controlo de pagamentos e recebimentos (Florestal).
 Coordenação e execução de encomendas (Embalagem — Norte/Sul).
 Desenho, amostras e carimbos (Cacia).
 Encomendas e programação (Viana).
 Estatística técnica (Cacia, Setúbal e Viana).
 Expedição (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).
 Expediente de exportação.
 Formação básica e comunicação (Cacia).
 Fornecedores de madeiras.
 Gabinete de Documentação e Arquivo (Porto).
 Garagem.
 Gestão de pessoal (Cacia, Setúbal e Viana)
 Gestão de stocks (Ródão e Viana).
 Laboratório Físico (Cacia, Setúbal e Viana).
 Laboratório Químico (Cacia, Setúbal e Viana).
 Planificação e controlo da produção de embalagem (Cacia e Setúbal).
 Processamento administrativo de encomendas (mercado externo de pasta).
 Processamento administrativo de pessoal (Cacia, Setúbal, Viana e Direcção de Embalagem).
 Refeitório (Viana).
 Refeitório e obras sociais (Ródão).
 Relações técnico-comerciais (Cacia).
 Reprografia (Porto).
 Sala de desenho (Ródão, Guilhabreu e Direcção de Vendas e Embalagem — Norte/Sul).
 Secretaria geral (Cacia, Ródão, Setúbal, Porto e Viana).
 Segurança (Cacia e Setúbal).
 Serviços gerais (Ródão).
 Tesouraria (Cacia, Setúbal e Viana).
 Títulos de crédito.
 Vendas (Embalagem — Norte/Sul).
 Vigilância (Cacia).

b) Inclui:

Produção de Embalagem (Cacia, Setúbal, Albarraque, Guilhabreu e Leiria).
 Produção de Papel (Setúbal).

c) Inclui:

Armazém e expedição — embalagem (Cacia).
 Armazém e expedição — papel e embalagem (Setúbal).
 Armazém e expedição — pasta (Cacia e Setúbal).
 Armazém e exportação (Ródão).
 Conservação civil (Ródão).
 Conservação mecânica de instalações industriais — conservação exterior (Mourão).
 Conservação mecânica e lubrificação (Albarraque).
 Conservação de viaturas e lubrificação (Albarraque).
 Obras e isolamentos gerais (Cacia).

Parque de Mazarefes.
 Plásticos e soldaduras especiais (Cacia).
 Segurança e protecção contra incêndios (Ródão).
 Transportes e movimentação (Setúbal).
 Transportes de pessoal e ligações externas (Setúbal).

Grupo 7:

Agente técnico agrícola principal.
 Analista de laboratório qualificado.
 Assistente administrativo especialista.
 Chefe de equipa de conservação (Cacia, Setúbal, Guilhabreu e Leiria).
 Chefe de equipa de máquinas transformadoras.
 Chefe de turno (a).
 Desenhador de execução — grau principal.
 Educadora-orientadora de creche ou infantário.
 Encarregado (b).
 Encarregado geral (comércio e armazéns).
 Enfermeiro.
 Escriturário qualificado.
 Fiel de parque exterior principal.
 Fogueiro encarregado.
 Mecânico de aparelhos de precisão qualificado.
 Oficial de conservação qualificado.
 Operador de computador principal.
 Operador qualificado fogueiro.
 Operador de processo qualificado.
 Operador de produção de embalagem qualificado.
 Planificador.
 Preparador de estudos de processo qualificado.
 Preparador de trabalho — grau II.
 Preparador de trabalho de conservação civil.
 Promotor de vendas de 2.º
 Recepção de materiais qualificado.
 Secretário(a) de direcção ou administração — grau I.
 Técnico analista de laboratório especialista.
 Técnico auxiliar florestal principal.
 Técnico de conservação civil principal.
 Técnico de conservação eléctrica especialista.
 Técnico de conservação mecânica especialista.
 Técnico especialista de electrónica, óleo-hidráulica, telecomunicações e instrumentação.
 Técnico ferramenteiro.
 Técnico físico.
 Técnico de gabinete de estatística técnica (Ródão).
 Tradutor técnico.
 Vendedor técnico — grau I.

a) Inclui:

Máquina de canelar (Cacia e Setúbal).
 Parque de Mazarefes.
 Parque de Preparação de Madeiras (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

b) Inclui:

Armazém de matérias-primas e subsidiárias (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).
 Edifícios, pavimentos e esgotos; carpintaria (Setúbal).
 Oficina de carpintaria (Cacia e Ródão).
 Oficina de pintura (Ródão).
 Protecção contra sinistros/incêndios.
 Refeitório.
 Instalação de vapor (Mourão).

— Grupo 8:

Agente técnico agrícola — grau III.
Analista de aplicações estagiário.
Analista de laboratório principal.
Assistente administrativo de 1.^a
Assistente de vendas de 1.^a
Arvorado (Cacia, Ródão, Setúbal, Viana e Mourão).
Auditor estagiário.
Chefe de equipa (a).
Correspondente em línguas estrangeiras.
Desenhador de execução — grau I.
Distribuidor de trabalho (conservação mecânica e eléctrica).
Electricista principal.
Encarregado (b).
Escriturário principal.
Fiel de armazém qualificado.
Fiel de parque exterior de 1.^a
Lubrificador qualificado.
Mecânico de aparelhos de precisão principal.
Oficial de metalúrgico principal.
Operador de computador de 1.^a
Operador de processo principal (c).
Operador de produção e embalagem principal.
Planificador auxiliar.
Preparador de estudos de processo principal.
Preparador de trabalho auxiliar.
Programador de aplicações estagiário.
Programador de corte.
Recepção de armazém qualificado.
Recepção-chefe de armazém.
Recepção-chefe de madeira (Cacia, Setúbal e Viana).
Recepção de materiais principal.
Técnico analista de laboratório de 1.^a
Técnico auxiliar florestal de 1.^a
Técnico de conservação civil especialista.
Técnico de conservação eléctrica de 1.^a
Técnico de conservação mecânica de 1.^a
Técnico de electrónica de 1.^a
Técnico de instrumentação de controlo industrial de 1.^a
Técnico de óleo-hidráulica de 1.^a
Técnico de telecomunicações de 1.^a
Vendedor.
Verificador de equipamento principal.

a) Inclui:

Aramazém de papel (Viana).
Armazém de pasta (Setúbal).
Expedição (Viana).
Extras e fita gomada (Cacia).
Ferramentaria (Setúbal).
Lubrificação (Cacia, Setúbal e Viana).
Máquinas de execução manual.
Preparação de pasta e de matérias-primas (Mourão).
Produção de papel (Mourão).

b) Inclui:

Armazém de matérias-primas e subsidiárias (Cacia).
Armazém de sobresselentes (Mourão).
Cargas e descargas; limpeza da fábrica (Cacia).
Equipamento (Leiria).

Segurança.

Transportes, cargas e descargas (Guilhabreu e Leiria).
Vigilância (Ródão).

c) Inclui:

Fogueiro de 1.^a (operador de caldeira de recuperação).
Operador de branqueamento (Cacia II e III, Setúbal II).
Operador de digestor contínuo.
Operador de digestor contínuo, lavagem e crivagem (Setúbal).
Operador de forno, caustificação e gaseificação (Ródão).
Operador de máquina de papel (Cacia e Viana).
Operador de tiragem (Cacia III e IV, Ródão I e Setúbal III).
Operador de turbo-alternador e quadros (Cacia e Setúbal).
Operador de turbo-alternador, quadros e caldeira a óleo (Ródão).

Grupo 9:

Agente técnico agrícola — grau II.
Analista de laboratório de 1.^a
Arquivista técnico — grau II.
Assistente administrativo de 2.^a
Assistente de vendas de 2.^a
Auxiliar administrativo principal.
Caixa.
Caixeiro encarregado ou chefe de secção.
Chefe de cozinha.
Chefe de guardas (Cacia e Setúbal).
Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte principal.
Controlador industrial principal.
Desenhador de execução — grau II-B.
Distribuidor de trabalho (conservação civil e serviços gerais).
Distribuidor de transportes e movimentação.
Electricista bobinador.
Encarregado de creche ou infantário.
Escriturário de 1.^a
Expedidor.
Fiel de armazém principal.
Fiel de parques exterior de 2.^a
Fogueiro de 1.^a (operador de caldeiras convencionais).
Gravador-chefe de carimbos.
Impressor litográfico.
Lubrificador principal.
Montador litográfico.
Motorista principal (ligeiros e pesados).
Oficial de 1.^a (a).
Oficial de conservação civil principal.
Operador de computador de 2.^a
Operador de equipamento de gravação de carimbos especializado.
Operador florestal principal.
Operador de preparação de madeira (Cacia e Setúbal).
Operador de processo de 1.^a (b).
Operador de produção de embalagem de 1.^a
Preparador de estudos de processo de 1.^a
Programador de fabrico.

Repcionista de armazém.
Repcionista de materiais de 1.^a
Técnico analista de laboratório de 2.^a
Técnico auxiliar florestal de 2.^a
Técnico de conservação civil de 1.^a
Técnico de conservação eléctrica de 2.^a
Técnico de conservação mecânica de 2.^a
Técnico de electrónica de 2.^a
Técnico de instrumentação de controlo industrial de 2.^a
Técnico de óleo-hidráulica de 2.^a
Técnico de telecomunicações de 2.^a
Verificador de equipamentos.
Vigia de acabamentos (encarregado de turno).
Vigia de preparação (encarregado de turno).

a) Inclui:

Afinador de máquinas.
Bate-chapas (chapeiro).
Caldiereiro.
Canalizador.
Electricista.
Electricista auto.
Electricista de telecomunicações.
Ferreiro ou forjador.
Fresador mecânico.
Funileiro-latoeiro.
Isolador-traçador-planificador.
Mecânico de aparelhos de precisão.
Mecânico de automóveis.
Perfilador.
Pré-montagem.
Rectificador mecânico.
Rectificador de peças em série.
Serralheiro civil.
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.
Serralheiro mecânico.
Serralheiro em plásticos.
Soldador.
Torneiro mecânico.
Vulcanizador.

b) Inclui:

Operador de acabamentos (Cacia e Viana).
Operador de branqueamento (Cacia I e Setúbal I).
Operador de caustificação (duas linhas).
Operador de crivagem (duas linhas).
Operador de desmineralização e ar comprimido.
Operador de digestor descontínuo.
Operador de evaporadores (duas linhas).
Operador de evaporização e oxidação.
Operador de forno de cal (duas linhas).
Operador de forno(s) e caustificação(ões).
Operador de hidropulper com vapor.
Operador de lavagem (duas linhas).
Operador de lavagem e crivagem.
Operador de máquina de fundos de sacos (máquina rápida).
Operador de máquina de papel (Setúbal e Mourão).
Operador de máquina de sacos de fundo rectangular.
Operador de máquina de tubos para sacos.
Operador de preparação de produtos químicos.

Operador de secador de máquina de papel (Cacia e Viana).
Operador de secadores e cortadora de tiragem (Ródão).
Operador de tiragem (Cacia I e II e Setúbal I e II).
Operador de tratamento de águas e bombagem (Cacia).
Operador de turbo-alternador e quadros (Viana).

Grupo 10:

Agente técnico agrícola — grau I.
Amostrista ou maquetista de 1.^a
Analista de laboratório de 2.^a
Arquivista técnico — grau I.
Auxiliar administrativo de 1.^a
Caixeiro de 1.^a
Capataz de cargas e descargas.
Capataz de recepção e preparação de madeiras.
Cobrador.
Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 1.^a
Controlador de fabrico de 1.^a
Controlador industrial de 1.^a
Cozinheiro de 1.^a
Desenhador de execução — grau II-A.
Ecónomo.
Escriturário de 2.^a
Fiel de armazém de 1.^a
Fiel de parque exterior auxiliar.
Gravador especializado de carimbos.
Maquinista de locomotiva.
Motorista de ligeiros.
Motorista de pesados.
Oficial de 1.^a (a).
Oficial de 2.^a (b).
Operador de computador estagiário.
Operador de equipamento de gravação de carimbos de 1.^a
Operador florestal de 1.^a
Operador fotográfico de 1.^a
Operador heliográfico — grau II.
Operador de máquina offset.
Operador de parque de aparas e silos.
Operador de preparação de madeira (Viana).
Operador de processo de 2.^a (c).
Operador de produção embalagem de 2.^a
Preparador de estudos de processo de 2.^a
Repcionista de materiais de 2.^a
Técnico de conservação civil de 2.^a
Técnico de electrónica estagiário.
Técnico de instrumentação de controlo industrial estagiário.
Técnico de óleo-hidráulica estagiário.
Técnico de telecomunicações estagiário.
Telefonista-repcionista.
Vigilante de refeitório.

a) Inclui:

Calceteiro.
Carpinteiro.
Decapador por jacto.
Limador-alisador.
Lubrificador.
Montador de andaimes.

Montador ou assentador de isolamentos.

Pedreiro.

Pintor de instalações industriais, veículos, máquinas ou móveis.

b) Inclui:

Afinador de máquinas.

Bate-chapas (chapeiro).

Caldeireiro.

Canalizador.

Electricista.

Electricista auto.

Electricista bobinador.

Electricista de telecomunicações.

Ferreiro ou forjador.

Fresador mecânico.

Funileiro-latoeiro.

Isolador-traçador-planificador.

Mecânico de aparelhos de precisão.

Mecânico de automóveis.

Perfilador.

Rectificador mecânico.

Rectificador de peças em série.

Serralheiro civil.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.

Serralheiro mecânico.

Serralheiro em plásticos.

Soldador.

Torneiro mecânico.

Vulcanizador.

c) Inclui:

Ajudante de fogueiro (tanque *Smelt*).

Ajudante de secador da máquina de papel (Cacia).

Bobinador.

Operador de bombagem (Cacia e Setúbal).

Operador de caustificação.

Operador de cortadora de palha.

Operador de crivagem.

Operador de depuração ou preparação da pasta.

Operador das descompressões dos digestores des-contínuos.

Operador de destroçador (Mourão).

Operador de destroçador e crivagem de aparas.

Operador de evaporadores.

Operador de forno de cal.

Operador de lavagem.

Operador de máquina de acabamentos.

Operador de máquina de arame.

Operador de máquina de fundo de sacos (máquina lenta).

Operador de máquina de gomar.

Operador de máquina de saquetas.

Operador de preparação de madeira (Ródão e Viana).

Operador de preparação de pasta.

Operador de rebobinagem de mandris.

Operador de recepção e transferência de produtos químicos.

Operador de refinação de massa.

Operador de secadores e cortadora de tiragem.

Operador de secadores de máquina de papel.

Operador de *tall-oil*.

Operador de tratamento de águas.

Operador de tratamento de efluentes.

Operador de zona húmina da máquina de papel (Cacia).

Suboperador de branqueamento (Cacia e Setúbal I e II).

Suboperador de caustificação (duas linhas).

Suboperador de digestor contínuo.

Suboperador de digestor contínuo (lavagem e crivagem).

Suboperador de forno de cal (duas linhas).

Suboperador de forno(s) e caustificação(ões).

Suboperador de preparação de produtos químicos.

Suboperador de tiragem (sem secador).

Grupo 11

Amostrista ou maquetista de 2.^a

Analista de laboratório de 3.^a

Auxiliar administrativo de 2.^a

Bombeiro.

Caixeiro de 2.^a

Capataz.

Capataz de arruamentos e jardins.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 2.^a

Condutor-empilhador.

Condutor-manobrador.

Condutor de ponte rolante.

Controlador de fabrico de 2.^a

Controlador industrial de 2.^a

Controlador de madeiras e aparas.

Cozinheiro de 2.^a

Dactilografo.

Despenseiro.

Escriturário de 3.^a

Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, máquinas ou produtos.

Fiel de armazém de 2.^a

Gravador de carimbos de 1.^a

Guarda.

Mecânico de aparelhos de precisão estagiário.

Montador de pneus.

Oficial de 2.^a (a).

Oficial de 3.^a (b).

Operador de empilhador, desempilhador e mesa directa.

Operador de equipamento de gravação de carimbos de 2.^a

Operador florestal de 2.^a

Operador fotográfico de 2.^a

Operador heliográfico — grau I.

Operador manual.

Operador de pilha de aparas.

Operador de processo de 3.^a (c).

Operador de produção de embalagem de 3.^a

Pré-oficial electricista do 2.^º ano.

Preparador de estudos de processo de 3.^a

Rebobinador de fita gomada.

Recepçãoista de materiais de 3.^a

Telefonista.

Tirocinante do 2.^a ano (instrumentação, telecomunicações, electrónica e óleo-hidráulica).

Tirocinante de desenhador do 2.^a ano.

Tractorista.

a) Inclui:

Calceteiro.

Carpinteiro.

Decapador por jacto.
 Limador alisador.
 Lubrificador.
 Montador de andaimes.
 Montador ou assentador de isolamentos.
 Pedreiro.
 Pintor de instalações industriais, veículos, máquinas ou móveis.

b) Inclui:

Afinador de máquinas.
 Bate-chapas (chapeiro).
 Caldeireiro.
 Canalizador.
 Ferreiro ou forjador.
 Fresador mecânico.
 Funileiro-latoeiro.
 Isolador-traçador-planificador.
 Mecânico de automóveis.
 Perfilador.
 Rectificador mecânico.
 Rectificador de peças em série.
 Serralheiro civil.
 Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.
 Serralheiro mecânico.
 Serralheiro em plásticos.
 Soldador.
 Torneiro mecânico.

c) Inclui:

Operador de balança da máquina de papel.
 Operador de balança e prensa.
 Operador de descascador.
 Operador de desfibrador ou preparador de matérias-primas.
 Operador de destroçador.
 Operador de empilhador de folhas de tiragem.
 Operador de máquina de mandris.
 Operador de zona húmida da máquina de papel.
 Preparador de banhos e produtos químicos.
 Suboperador de tratamento de efluentes.
 Suboperador de bobinadora.
 Suboperador de caustificação.
 Suboperador da central (ajudante de fogueiro).
 Suboperador de crivagem (duas linhas).
 Suboperador de embalagem e aramagem.
 Suboperador de forno de cal.
 Suboperador da máquina de coser sacos.
 Suboperador da máquina de fundos de sacos.
 Suboperador da máquina de gomar.
 Suboperador da máquina de tubos para sacos.
 Suboperador da máquina de coser sacos.
 Suboperador da máquina de sacos de fundo retangular.
 Suboperador de preparação de madeiras.
 Suboperador de preparação de pasta.
 Suboperador de produção de papel.
 Suboperador de produção de pasta.
 Suboperador de rebobinagem e mandris.
 Suboperador de secadores da máquina de papel.

Grupo 12:

Ajudante.
 Ajudante de cargas e descargas.
 Ajudante de fiel de armazém.
 Ajudante de motorista.

Ajudante de processo (a).
 Ajudante de produção de embalagem.
 Aprendiz de hotelaria.
 Auxiliar de creche ou infantário.
 Auxiliar de fiel de parque.
 Auxiliar florestal.
 Auxiliar ou servente de armazém.
 Caixeiro-ajudante.
 Controlador-caixa.
 Copeiro.
 Distribuidor (comércio e armazéns).
 Distribuidor de refeitório.
 Empregado de balcão.
 Empregado de refeitório ou cantina.
 Escriturário estagiário.
 Ferramenteiro de construção civil.
 Fiel de armazém de carimbos.
 Fotocopiador em borracha.
 Limpador de carimbos.
 Gravador de carimbos de 2.ª
 Jardineiro.
 Lavador (empregado de lavandaria).
 Operador de embaladora.
 Pedreiro (zona florestal).
 Praticante de mecânico de aparelhos de precisão.
 Praticante metalúrgico.
 Pré-oficial da construção civil.
 Pré-oficial electricista do 1.º ano.
 Preparador de laboratório.
 Tirocinante do 1.º ano (instrumentação, telecomunicações, electrónica e óleo-hidráulica).
 Tirocinante de desenhador do 1.º ano.
 Trabalhador de limpeza.
 Trabalhador não especializado.
 Vigia de conduta.
 Operador de processo estagiário (pasta/papel/energia).

a) Inclui:

Ajudante de desfibrador ou preparador de matérias-primas.
 Ajudante da máquina de fundos de sacos.
 Ajudante da máquina de papel.
 Ajudante da máquina de sacos de fundo rectangular.
 Ajudante da máquina de saquetas.
 Ajudante da máquina de tubos para sacos.
 Ajudante de operador da máquina de acabamentos.
 Ajudante de secadores da máquina de papel.
 Limpador de depuradores.
 Preparador de aditivos.

Tabela de remunerações mínimas

Gr. enq.	Tabela I
1	182 450\$00
1-A	168 400\$00
2	142 000\$00
3	121 450\$00
4	110 750\$00
5	97 800\$00
6	84 750\$00
7	78 450\$00
8	73 400\$00
9	69 950\$00
10	65 650\$00
11	61 350\$00
12	56 600\$00

Pela PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

Alexandre Jorge Ribeiro da Silva.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal:

Joaquim Jesus Silva.

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Joaquim Jesus Silva.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Gracieta Brito.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul:

Joaquim Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

Joaquim Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra — SIFOMATE:

Joaquim Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Professores da Grande Lisboa:

Joaquim Jesus Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

Joaquim Jesus Silva.

Lisboa, 23 de Novembro de 1989.

Declaração

Para os devidos efeitos legais, declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fábricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 20 de Novembro de 1989.

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal declara, para os devidos efeitos e sob compromisso de honra, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 23 de Novembro de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 21 de Novembro de 1989. — Pela Comissão Executiva, Fernando Moraes.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalúrgica e Metalmecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;
Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;
Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 17 de Novembro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 20 de Novembro de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

—Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;
Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colecitivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (*Assinatura ilegível.*)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;
Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;
Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;
Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;
Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;
Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 21 de Novembro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (*Assinatura ilegível.*)

Entrado em 27 de Dezembro de 1989.
Depositado provisoriamente em 11 de Janeiro de 1990.

Depositado definitivamente em 18 de Abril de 1990, a fl. 187 do livro n.º 5, com o n.º 185/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.,
e o SERS — Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outro — Alteração salarial e outras**

Cláusula única

Âmbito e conteúdo da revisão

A presente revisão, com área e âmbito definidos no acordo de empresa celebrado entre a Portucel, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 10, de 21 de Março de 1988, introduz as seguintes alterações ao texto daquele acordo de empresa:

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

3 — A matéria de expressão pecuniária será revista anualmente.

4 — A denúncia pode ser efectuada por qualquer das partes decorridos 10 meses sobre a data da entrega para depósito do acordo ou da respectiva revisão total ou parcial anteriormente negociada.

Cláusula 5.^a

Período experimental

1 — Salvo acordo escrito em contrário, as admissões serão feitas a título experimental nos seguintes termos:

Quadros superiores — 6 meses;
Quadros médios, encarregados e chefias até ao gr. 7 — 4 meses;
Chefes de equipa e equiparados — 3 meses;
Profissionais altamente qualificados — 3 meses;
Profissionais qualificados — 2 meses;
Profissionais semiqualificados — 1 mês;
Profissionais não qualificados — 1 mês;
Praticantes e aprendizes — 1 mês.

Cláusula 7.^a

Contratos a termo

A empresa poderá celebrar contratos a termo, de acordo com as regras e os limites impostos pela legislação aplicável.

Cláusula 12.^a

Transferência

- 8 —
a)
b) Pagará um subsídio de renda de casa que, não podendo ultrapassar 6800\$ mensais, [...]; este subsídio será reduzido de 680\$ no termo [...];
c)

Cláusula 18.^a

Princípios gerais

2 —

Escritórios de Lisboa;
Escritórios do Porto;
Centros fabris:

Cacia;
Ródão;
Setúbal;
Viana;

Unidades fabris:

Albarraque;
Guilhabreu;
Leiria;
Mourão;

Serviços e zonas florestais:

Castelo Branco;
Alcácer do Sal;
Estremoz;
Fundão;
Nisa;
Odemira;
Ponte de Lima;
Valongo;
Viseu.

Cláusula 28.^a

Período normal de trabalho

1 — A duração máxima do período normal de trabalho semanal é de 40 horas, sem prejuízo dos horários de menor duração existentes na empresa.

Cláusula 31.^a

Turnos

8 — (*Eliminar.*)

Cláusula 31.^a-A

Troca de turnos

1 — As trocas de turnos previstas na presente cláusula são as trocas efectuadas por iniciativa e no interesse directo dos trabalhadores.

2 — São permitidas trocas de turnos entre trabalhadores que desempenhem as mesmas funções desde que previamente acordadas entre eles e aceites pela empresa.

3 — As trocas de turnos não poderão determinar:

- a) Prestação de trabalho — consecutivo com duração superior a 16 horas;
b) Prejuízo para o número de descansos semanais a que o trabalhador tenha direito por trabalho prestado;

c) Pagamento de qualquer trabalho suplementar, ou atribuição de quaisquer descansos compensatórios.

4 — Sempre que, em virtude de troca de turno, o trabalhador preste serviço no seu dia de descanso semanal, deverá efectuar a «destroca» nos 30 dias subsequentes, de modo que o descanso perdido em virtude da troca seja recuperado neste prazo.

5 — Os trabalhadores que pretendam trocar de turnos devem comunicar o facto à empresa por escrito, com a máxima antecedência possível ou imediatamente após a troca.

6 — O regime desta cláusula é aplicável às trocas entre trabalhadores de turnos e trabalhadores em horário geral desde que, neste último caso, se trate de trabalhadores cujo elenco de funções integra a substituição de profissionais em turnos, nas suas férias, faltas ou impedimentos.

Cláusula 32.^a

Regime de prevenção

5 — O trabalhador em regime de prevenção terá direito a:

- a) 110\$ por cada hora em que esteja de prevenção [...];
b)

6 — [...] com o prémio de 110\$ previsto na mesma alínea.

Cláusula 36.^a-A

Trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho

- 3 —
a)
b) Pagamento do pequeno-almoço pelo valor de 116\$50;
c)

Cláusula 62.^a

Diuturnidades

1 — [...] uma diuturnidade de 0,88% da base de indexação [...]

Cláusula 63.^a

Subsídio de turno

- 1 —
a) 9,52% da referida base de indexação, quando em regime de dois turnos com folga fixa;
b) 10,96% da base de indexação, quando em regime de dois turnos com folga variável;
c) 12,38% da base de indexação, quando em regime de três turnos sem laboração contínua;
d) 17,79% da base de indexação, quando em regime de três turnos com laboração contínua.

Cláusula 66.^a

Subsídio de bombeiro

1 —

- Aspirante — 2325\$;
Bombeiro de 3.^a classe — 2475\$;
Bombeiro de 2.^a classe — 2785\$;
Bombeiro de 1.^a classe — 3095\$;
Subchefe — 3250\$;
Chefe — 3410\$;
Ajudante de comando — 3715\$.

Cláusula 69.^a

Abono para faltas

1 — [...] será atribuído um abono mensal para faltas de 4720\$.

2 — [...] movimentem verba inferior a 45 000\$ mensais, em média anual.

Cláusula 71.^a

Alimentação

1 — Aos trabalhadores será fornecida uma refeição em espécie por cada dia de trabalho prestado, nos locais de actividade onde for possível a sua confecção, com uma contrapartida por parte do trabalhador de 15\$ se o trabalhador tomar bebida alcoólica.

2 —

3 — Quando não haja possibilidade de fornecimento de refeição em espécie, cada trabalhador terá direito a um subsídio de 750\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 74.^a

Cessação do contrato de trabalho

O regime de cessação do contrato de trabalho é o previsto na lei.

Cláusula 78.^a

Processo disciplinar

1 — O exercício do poder disciplinar implica a averiguação dos factos, circunstâncias ou situações em que a alegada violação foi praticada, mediante processo disciplinar a desenvolver nos termos da lei e dos números seguintes.

2 — A empresa deverá comunicar a instauração do processo ao trabalhador, à comissão de trabalhadores e, caso o trabalhador seja representante sindical, à respectiva associação sindical.

3 —

- d) O prazo de apresentação da defesa é de 10 dias a contar da recepção da nota de culpa;
e)
- f) Quando o processo estiver completo, será apresentado à comissão de trabalhadores e, caso o

trabalhador seja representante sindical, à respe-
tiva associação sindical, que podem, no prazo de
10 dias, fazer juntar ao processo o seu parecer
fundamentado; [...]

Cláusula 83.^a

Subsídio de infantário

1 — [...] dentro dos seguintes valores:

Infantário — 5490\$;
Ama — 3570\$.

Cláusula 86.^a

Outras regalias de trabalhadores-estudantes

4 —

a)
b) [...] dentro dos limites seguidamente indicados:

Até ao 6.º ano de escolaridade — 5950\$/ano;
Do 6.º ao 9.º ano de escolaridade —
7860\$/ano;
Do 9.º ao 12.º ano de escolaridade —
10 310\$/ano;
Ensino superior ou equiparado — 19 040\$/
ano.

CAPÍTULO XI

Actividade na floresta

Cláusula 90.^a

Condições de trabalho

1 — O período normal de trabalho semanal dos tra-
balhadores abrangidos pela presente secção é de
40 horas, sem prejuízo dos horários de duração infe-
rior vigentes.

Cláusula 91.^a

Grandes deslocações

5 — [...] terá direito a um subsídio diário de 650\$.

7 —

a) Pequeno-almoço — 160\$;
b) Almoço/jantar — 750\$.

8 — [...] tem direito a um subsídio de 350\$ por
cada dia de trabalho.

Cláusula 93.^a

Regime especial

9 — [...] um subsídio de alimentação no valor de
615\$, que será pago em senhas de refeição. Este subsí-
dio [...]

ANEXO I

Definição de funções

*Ajudante de electricista dos 1.º e 2.º anos. —
(Eliminar.)*

.....
Apontador. — (Eliminar.)

.....
*Apontador de expedição do armazém de papel. —
(Eliminar.)*

.....
*Aprendiz (construção civil, electricista, madeiras e
metalúrgico). — (Eliminar.)*

.....
*Assistente administrativo. — É o trabalhador que
executa as tarefas mais especializadas de natureza ad-
ministrativa. Opera equipamento de escritório, nomea-
damente máquinas de contabilidade, de tratamento au-
tomático de informação (terminais de computadores e
microcomputadores), teleimpressoras, telecopiadoras e
outros. Pode exercer funções de secretariado, traduzir
e retroverter documentos. Quando dos níveis de espe-
cializado e principal, pode realizar estudos e análises
sob a orientação da chefia, prestando apoio técnico a
profissionais de categoria superior; pode ser-lhe atri-
buída a chefia de profissionais menos qualificados.*

.....
*Assistente de vendas. — É o profissional responsá-
vel pelo apoio administrativo a todos os intervenientes
no processo de vendas, vendedores e clientes, nomea-
damente quanto a pedidos de orçamentos, encomendas,
reclamações e demais elementos de consulta. Aceita en-
comendas dando, posteriormente, o seguimento apro-
priado.*

.....
*Auxiliar administrativo. — É o trabalhador que exe-
cuta tarefas de apoio administrativo necessárias ao fun-
cionamento de um escritório, nomeadamente: reproduc-
ção e transmissão de documentos, estabelecimento de
ligações telefónicas, envio, preparação, distribuição e
entrega de correspondência e objectos inerentes ao ser-
viço interno e externo. Recebe, anuncia e presta infor-
mações a visitantes, podendo, quando necessário, exe-
cutar trabalhos de dactilografia e outros afins. Presta
serviços correlativos ao funcionamento dos escritórios.*

.....
Chefe de contínuos. — (Eliminar.)

.....
Contínuo — (Eliminar.)

.....
Controlador. — (Eliminar.)

Controlador fabril. — (Eliminar.)

Controlador industrial. — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção, verificação de características ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra e mercadorias, emitindo e controlando toda a documentação necessária. Elabora elementos para fins estatísticos e do controlo e comunica os desvios encontrados, podendo operar com máquinas de escritório. Pode executar tarefas de âmbito administrativo.

Delegado técnico-comercial. — É o profissional que assegura a planificação de uma zona de vendas, de acordo com as directrizes definidas, assumindo a responsabilidade pelo seu cumprimento e assegurando a sua execução. Assegura uma informação, relativa aos clientes, no sentido de garantir uma boa cobrança, desenvolvendo estudos de mercados com vista à definição de estratégias adequadas à melhoria das vendas e à introdução de novos produtos. Equaciona a actuação da concorrência nos aspectos referentes à dimensão e capacidade, organização operacional, estratégias comerciais, produtos, qualidades e preços.

Fiel de parque exterior. — É o trabalhador responsável por um parque exterior de madeiras, no aspecto de recepção, movimentação e existência de material lenhoso, bem como pela conservação de instalações, material e equipamentos nele existentes. Recolhe e transmite informações relativas ao mercado de madeira na área. Procede à recepção de madeira, preenchendo os respectivos documentos comprovativos. Orienta o trabalho de manuseamento de material lenhoso dentro do parque. Procede à expedição do material lenhoso de acordo com orientação superior. Estabelece contactos com empresas transportadoras, com fornecedores de bens de consumo corrente e com órgãos da empresa, de modo a assegurar o funcionamento dos serviços do parque. Desenvolve actividade comercial na área de influência do parque, celebrando contratos de aquisição de material lenhoso, de acordo com as orientações definidas. Opera com os equipamentos no parque.

Medidor recepcionista de madeira. — (Eliminar.)

Operador de processo estagiário (pasta/papel/energia). — É o trabalhador que executa, em colaboração directa com os operadores, tarefas e operações simples no âmbito da produção, tendo em vista a sua preparação para a função de operador de processo.

Pesador. — (Eliminar.)

Praticante (comércio, armazém e madeiras). — (Eliminar.)

Promotor de vendas. — É o assistente de vendas que efectua vendas e assegura todos os contactos com os clientes.

Recepcionista. — (Eliminar.)

Recepcionista-chefe de madeira. — (Eliminar.)

Recepcionista de materiais. — É o trabalhador que faz a recepção quantitativa e qualitativa de mercadorias que sejam técnica e administrativamente recepcionáveis, avaliando-as de acordo com as especificações em vigor. Realiza os respectivos registos e demais documentação de controlo, identificando e codificando as mercadorias, e procedendo à rejeição das que não obedeçam aos requisitos contratuais. Utiliza, quando necessário, meios informáticos para desempenho das suas actividades.

Reprodutor de documentos. — (Eliminar.)

Técnico analista de laboratório. — É o trabalhador que executa análises e ensaios laboratoriais, físicas e químicas, com vista a determinar e controlar a composição dos produtos ou matérias-primas, respectivas propriedades e utilizações possíveis. Compila e prepara elementos necessários à utilização das análises e ensaios, fazendo o processamento dos resultados obtidos, executando cálculos técnicos. Recolhe amostras apoiando tecnicamente os postos de controlo fabris. Quando do nível de especializado ou principal, colabora na elaboração de estudos de processo acompanhando experiências a nível fabril. Realiza experiências laboratoriais complementares das experiências fabris ou integradas em estudos processuais de índole laboratorial.

Técnico de conservação civil. — É o oficial da conservação civil que desempenha indistintamente várias das seguintes funções consoante o seu nível de responsabilidade:

Oficial pedreiro;
Oficial decapador/pintor;
Oficial carpinteiro (toscos e ou limpos).

Pode coordenar o serviço de outros profissionais em equipas que, poderá chefiar, quando especializado ou principal.

Técnico de conservação eléctrica. — É o oficial da conservação eléctrica que desempenha indistintamente várias das seguintes funções consoante o seu nível de responsabilidade:

Oficial electricista (baixa e alta tensão, bobinador e auto);
Técnico de electrónica;

Técnico de instrumentação (electrónica e pneumática);

Técnico de telecomunicações.

Pode coordenar o serviço de outros profissionais em equipas que, poderá chefiar, quando especializado ou principal.

.....

Técnico de conservação mecânica. — É o oficial da conservação mecânica que desempenha indistintamente várias das seguintes funções consoante o seu nível de responsabilidade, assegurando, sempre que necessário, funções de lubrificação e montagem de andaimes:

Serralheiro (mecânico, civil ou plásticos);

Soldador;

Rectificador, torneiro, fresador;

Mecânico auto;

Técnico de óleo — hidráulica.

Pode coordenar o serviço de outros profissionais em equipas que, poderá chefiar, quando especializado ou principal.

.....

Técnico industrial de processo. — É o trabalhador que, sob a orientação do superior hierárquico, coordena e planifica as actividades de um sector produtivo, assegurando o cumprimento qualitativo e quantitativo dos programas de produção e objectivos fixados superiormente. Coordena, controla e dirige os profissionais de sector nos aspectos funcionais, administrativos e disciplinares.

.....

Vendedor técnico. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, promove e vende, por conta da Empresa, mercadorias que exigem conhecimentos especiais. Auxilia o cliente a efectuar a escolha, evidenciando as qualidades comerciais e vantagens do produto, salientando as características de ordem técnica; enuncia o preço e condições de pagamento. Faz relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Colabora na realização de estudos de mercado e assegura informação sobre as condições do mercado onde actua. Aprecia reclamações.

ANEXO II

Condições especiais

D) Trabalhadores de comércio

I — Admissão

1 — A carreira dos profissionais de comércio inicia-se pela categoria de caixeiro-ajudante.

2 — Só poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com 15 ou mais anos de idade, tendo como habilitações mínimas o ciclo complementar do ensino primário ou o ciclo preparatório do ensino secundário.

3 — (Eliminar.)

II — Promoções e acessos

1 — Os caixeiros-ajudantes e os caixeiros de 2.ª ascenderão obrigatoriamente à categoria superior após, respectivamente, dois e quatro anos.

2 — (Eliminar.)

3 — (Eliminar.)

4 — (Eliminar.)

F) Trabalhadores da construção civil

I — Admissão

1 — A carreira dos profissionais da construção civil inicia-se pela categoria de pré-oficial.

2 — As condições de admissão de trabalhadores da construção civil são:

- a) Idade mínima — 14 anos;
- b) Habilidades mínimas exigidas por lei.

II — Promoções e acessos

1 — Os pré-oficiais serão promovidos à categoria de oficial de 2.ª logo que completem dois anos de permanência naquela categoria.

2 — os oficiais de 2.ª serão promovidos à categoria de oficial de 1.ª logo que completem três anos de permanência naquela categoria.

3 — Após três anos de permanência na categoria o trabalhador não especializado poderá requerer à Empresa exame de ingresso em profissão por ele indicada.

4 — Se for aprovado, o trabalhador não especializado será classificado como pré-oficial.

5 — O trabalhador não especializado aprovado continuará, contudo, a exercer funções de trabalhador não especializado enquanto não houver vaga na profissão para que foi aprovado.

6 — (Eliminar.)

7 — (Eliminar.)

8 — (Eliminar.)

9 — (Eliminar.)

10 — (Eliminar.)

11 — (Eliminar.)

III — Densidades e dotações mínimas

2 — O número de pré-oficiais em cada [...]

G) Trabalhadores electricistas

I — Admissão

1 — A carreira dos profissionais electricistas inicia-se pela categoria de pré-oficial.

2 — As condições de admissão de trabalhadores electricistas são:

- a) Idade mínima — 14 anos;
- b) Habilidades mínimas exigidas por lei.

3 — Só poderão ser admitidos ao serviço da Empresa os oficiais electricistas que sejam portadores da respectiva carteira profissional devidamente legalizada.

II — Promoções e acessos

1 — Os pré-oficiais serão promovidos após dois períodos de um ano.

2:

- a) Terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 2.º ano os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas com o curso industrial de electricista ou de montador electricista e ainda os diplomados com cursos de electricidade da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, o 2.º grau de torpedeiro electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica;
- b) Terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.º ano os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas com o curso do Ministério do Trabalho e da Segurança Social, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.

3 — Os oficiais de 2.ª serão promovidos à categoria de oficial de 1.ª após dois anos de permanência naquela categoria.

4 — (Eliminar.)

5 — (Eliminar.)

6 — (Eliminar.)

I) Trabalhadores da escritório

I — Admissão

2 — (Eliminar.)

3 —

- a) Para guardas, telefonistas e trabalhadores de limpeza — o ciclo [...]

II — Estágio

1 — O ingresso na profissão de escrivário [...]

3 — (Eliminar.)

II — Promoções e acessos

1 — Os guardas e telefonistas que tenham concluído [...]

2 — (Eliminar.)

3 — (Eliminar.)

J) Trabalhadores foguelros

II — Admissão

2 —

- b) O prémio terá o valor horário de 50\$.

O) Trabalhadores metalúrgicos

I — Admissão

1 — A carreira dos profissionais metalúrgicos inicia-se pela categoria de praticante metalúrgico.

2 — As condições de admissão de trabalhadores metalúrgicos são:

- a) Idade mínima — 14 anos;
- b) Habilidades mínimas exigidas por lei.

II — Aprendizagem e tirocínio

(Eliminado todo o capítulo.)

II — Promoções e acessos

1 — Os praticantes metalúrgicos ao fim de dois anos ascenderão à categoria de oficial de 3.ª

2 — Os oficiais de 3.ª que completem dois anos de permanência na Empresa no exercício da mesma categoria profissional ascenderão automaticamente ao escalão superior.

3 — Os oficiais de 2.ª que completem quatro anos de permanência na Empresa no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente ao escalão superior.

4 — Os Apontadores de 2.ª com mais de três na categoria poderão ascender ao grupo imediatamente superior após aprovação em avaliação de mérito profissional.

X) Ajudante e ajudante de processo

1 — Os ajudantes e os ajudantes de processo com mais de três anos de exercício de função e mérito no seu desempenho poderão ascender ao grupo de enquadramento imediatamente superior.

2 — Os ajudantes de processo que cumpram os pressupostos acima estabelecidos e que demonstrem reconhecidas qualificações e potencialidades para operadores de processo poderão ter acesso ao respectivo plano de carreira pelo seu primeiro nível.

Z) Técnicos de conservação mecânica, eléctrica e civil

I — Integração na carreira

1 — Os planos de carreira de técnicos de conservação mecânica, eléctrica e civil compreendem quatro níveis de progressão.

2 — A integração na carreira far-se-á pelo nível de enquadramento imediatamente superior ao que o trabalhador possui, dependendo das habilitações escolares, experiência e mérito profissional.

3 — Desta integração não poderá resultar a ascensão para mais do que o nível de enquadramento imediatamente superior.

4 — É condição necessária para a integração na carreira o desempenho de duas das funções referidas na definição de funções de cada uma das categorias profissionais.

5 — Os tempos mínimos de experiência profissional exigidos para a integração dependem das habilitações escolares, e são os seguintes:

Mecânica/eléctrica

	6.º ano de escolaridade ou equivalente	9.º ano de escolaridade ou equivalente
Técnico principal	12 anos	10 anos
Técnico especializado.....	9 anos	8 anos
Técnico de 1.ª	6 anos	5 anos
Técnico de 2.ª	3 anos	2 anos

Civil

	6.º ano de escolaridade ou equivalente	9.º ano de escolaridade ou equivalente
Técnico especializado.....	9 anos	8 anos
Técnico de 1.ª	6 anos	5 anos
Técnico de 2.ª	3 anos	2 anos

II — Progressão na carreira

1 — A progressão na carreira dependerá da existência cumulativa da verificação de mérito profissional no desempenho da função, potencial para desempenho de funções superiores e do cumprimento dos tempos mínimos de permanência exigidos para cada nível, que são os seguintes:

Mecânica/eléctrica

	6.º ano de escolaridade ou equivalente	9.º ano de escolaridade ou equivalente
Técnico principal	-	-
Técnico especializado.....	4 anos	3 anos
Técnico de 1.ª	4 anos	3 anos
Técnico de 2.ª	3 anos	2 anos

Civil

	6.º ano de escolaridade ou equivalente	9.º ano de escolaridade ou equivalente
Técnico principal	-	-
Técnico especializado.....	4 anos	3 anos
Técnico de 1.ª	4 anos	3 anos
Técnico de 2.ª	3 anos	2 anos

III — Densidades

1 — O número de profissionais que poderá integrar cada um dos planos de carreira não deverá exceder, no primeiro ano de aplicação, a percentagem de 10% do efectivo existente no órgão para estas áreas de actividade.

AA) Técnico analista de laboratório

I — Integração na carreira

1 — O plano de carreira de técnico analista de laboratório compreende quatro níveis de progressão.

2 — A integração na carreira far-se-á pelo nível de enquadramento imediatamente superior ao que o trabalhador possui, dependendo das habilitações escolares (mínimo 9.º ano de escolaridade), experiência e mérito profissional.

3 — Os profissionais que não possuam as habilitações escolares definidas no número anterior poderão integrar este plano de carreira desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Mínimo de 10 anos de experiência profissional na actividade;
- b) Obtenção de mérito profissional em processo de avaliação de desempenho;
- c) Aproveitamento em provas profissionais para o nível de integração a que se propõe ou aproveitamento comprovado em cursos de formação profissional para o efeito definidos.

4 — Desta integração não poderá resultar a ascensão para mais do que o nível de enquadramento imediatamente superior.

5 — Os tempos mínimos de experiência profissional exigidos para a integração são os seguintes:

- Técnico analista de laboratório principal — 10 anos;
- Técnico analista de laboratório especializado — 8 anos;
- Técnico analista de laboratório de 1.ª — 5 anos;
- Técnico analista de laboratório de 2.ª — 2 anos;

II — Progressão na carreira

1 — A progressão na carreira dependerá da existência cumulativa da verificação de mérito profissional no desempenho da função, potencial para desempenho de funções superiores e do cumprimento dos tempos mínimos de permanência exigidos para cada nível, que são os seguintes:

- Técnico analista de laboratório principal — ;
- Técnico analista de laboratório especializado — 3 anos;
- Técnico analista de laboratório de 1.ª — 3 anos;
- Técnico analista de laboratório de 2.ª — 2 anos.

III — Densidades

1 — O número de profissionais que poderá integrar cada um dos planos de carreira não deverá exceder, no primeiro ano de aplicação, a percentagem de 10% do efectivo existente no órgão para esta área de actividade.

AB) Assistente administrativo

I — Integração na carreira

1 — O plano de carreira de assistente administrativo compreende quatro níveis de progressão.

2 — A integração na carreira far-se-á pelo nível de enquadramento imediatamente superior ao que o trabalhador possui, dependendo das habilitações escolares (mínimo 9.º ano de escolaridade), experiência e mérito profissional.

3 — Os profissionais que não possuam as habilitações escolares definidas no número anterior, poderão integrar neste plano de carreira desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Mínimo de 10 anos de experiência profissional na actividade;
- b) Obtenção de mérito profissional em processo de avaliação de desempenho;
- c) Aproveitamento em provas profissionais para o nível de integração a que se propõe ou aproveitamento comprovado em cursos de formação profissional para o efeito definidos.

4 — Desta integração não poderá resultar a ascensão para mais do que o nível de enquadramento imediatamente superior.

5 — Os tempos mínimos de experiência profissional exigidos para a integração são os seguintes:

Assistente administrativo principal — 10 anos;
Assistente administrativo especializado — 8 anos;
Assistente administrativo de 1.ª — 5 anos;
Assistente administrativo de 2.ª — 2 anos.

II — Progressão na carreira

1 — A progressão na carreira dependerá da existência cumulativa da verificação de mérito profissional no desempenho da função, potencial para desempenho de funções superiores e do cumprimento dos tempos mínimos de permanência exigidos para cada nível, que são os seguintes:

Assistente administrativo principal — ;
Assistente administrativo especializado — 3 anos;
Assistente administrativo de 1.ª — 3 anos;
Assistente administrativo de 2.ª — 2 anos.

III — Densidades

1 — O número de profissionais que poderá integrar cada um dos planos de carreira não deverá exceder, no primeiro ano de aplicação, a percentagem de 10% do efectivo existente no órgão para esta área de actividade.

ANEXO III

Enquadramentos e tabela de remunerações mínimas

Grupo 1:

Director de serviços (a).
Técnico superior altamente qualificado.

a) Inclui:

- Direcção de Conservação e Projectos (Viana, Setúbal e Ródão).
- Direcção de Distribuição.
- Direcção de Energia, Conservação e Projectos (Cacia).
- Direcção de Produção Florestal Norte.
- Direcção de Produção de Papel (Viana).
- Direcção de Produção de Pasta (Cacia e Ródão).
- Direcção de Produção de Pasta e Papel (Setúbal).
- Direcção da Unidade Fabril de Embalagem (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).
- Direcção da Unidade Fabril de Papel (Mourão).
- Direcção de Vendas Embalagem (Norte/Sul).
- Gabinete de Investigação Aplicada (Florestal).
- Serviços Administrativos e Financeiros (embalagem).
- Serviços Centrais de Contabilidade.
- Serviços Centrais Financeiros.
- Serviços Centrais de Informática.
- Serviços de Desenvolvimento/Novas Oportunidades.

Grupo 1-A:

Director de serviços (a).
Técnico superior qualificado.

a) Inclui:

- Direcção de Produção de Embalagens (Cacia).
- Gabinete Técnico Florestal (Sul).
- Gestor de produto — pastas.
- Gestor de produto — papéis.
- Serviços de Administração de Pessoal.
- Serviços Administrativos dos Centros Fabris (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
- Serviços Administrativos e Financeiros (Porto).
- Serviços Administrativos de Vendas.
- Serviços Centrais de Auditoria Interna.
- Serviços de Estudos, Análise e Programação.
- Serviços de Gestão Técnico-Comercial (Mourão).
- Serviços de Marketing (embalagem).
- Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento.
- Serviços de Planeamento de Recursos Humanos.
- Serviço de Processamento e Apoio Técnico.
- Serviços de Relações Externas.
- Serviços Técnicos (embalagem).

Grupo 2:

Analista de sistemas de 1.ª
Chefe de serviço (a).
Supervisor de auditoria de 1.ª
Técnico de sistemas de 1.ª
Técnico superior de 1.ª

a) Inclui:

- Chefe de vendas.
- Gabinete de Coordenação de Qualidade (embalagem).
- Gabinete de Estudos, Informação e Controlo de Centro Fabril (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
- Gabinete de Planeamento e Controlo (embalagem).
- Gabinete de Projectos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
- Gabinete de Relações e Regime de Trabalho.
- Serviços Administrativos e de Controlo Orçamental (DAM).

Serviço de Apoio Administrativo (florestal).
 Serviço de Apoio à Venda Norte/Sul.
 Serviço de Aprovisionamento (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Serviço de Compras e Importação.
 Serviço de Conservação Eléctrica e de Instrumentos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Serviço de Conservação Eléctrica, Electrónica e Instrumentação (Mourão).
 Serviço de Conservação Mecânica e Civil (Cacia, Ródão, Setúbal, Viana e Mourão).
 Serviço de Contabilidade (sede e embalagem).
 Serviços de Contabilidade e Tesouraria (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Serviço de Contratação e Normalização.
 Serviço de Controlo de Recebimentos e Pagamentos.
 Serviço de Coordenação e Informação Contabilística.
 Serviço de Energia (Cacia, Setúbal e Viana).
 Serviço de Energia e Conservação (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).
 Serviço de Energia e Recuperação (Ródão).
 Serviço de Estudos e Controlo de Processo (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Serviço de Exploração.
 Serviços Financeiros (embalagem).
 Serviço de Financiamentos e Informação Financeira.
 Serviço de Fiscalidade e Assuntos Comunitários.
 Serviço Florestal Alentejo Litoral.
 Serviço Florestal Centro Interior.
 Serviço de Gestão de Parques e Movimentação.
 Serviço de Gestão de Riscos.
 Serviço de Pessoal e Assuntos Sociais (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana) (embalagem e florestal).
 Serviço de Planeamento e Métodos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Serviço de Planificação e Controlo de Encomendas (Viana).
 Serviço de Produção (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).
 Serviço de Produção de Embalagem (Cacia).
 Serviço de Produção de Papel (Cacia e Viana).
 Serviço de Produção de Pasta (Cacia, Ródão e Viana).
 Serviço de Produção de Pastas Cruas (Setúbal).
 Serviço de Produção de Pastas Brancas (Setúbal).
 Serviço de Produção Tiragens e Papel (Setúbal).
 Serviço de Tesouraria Central.

Grupo 3:

Adjunto de chefe de serviço do grupo 2.
 Analista de aplicações principal.
 Analista de sistemas de 2.ª
 Chefe de serviço (a).
 Chefe de zona florestal.
 Delegado técnico-comercial — grau III.
 Programador de sistemas principal.
 Secretário(a) de direcção ou administração — grau V.
 Supervisor de auditoria de 2.ª
 Técnico auxiliar altamente qualificado.
 Técnico industrial de processo qualificado.
 Técnico de sistemas de 2.ª
 Técnico superior de 2.ª

a) Inclui:

Centro de Processamento de Dados (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Gabinete de Estudos e Controlo de Processo (Mourão).
 Gabinete de Métodos e Preparação (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Gabinete de Planeamento e Inspecção (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Gabinete de Estandardização e Normalização de Materiais (aprovisionamento).
 Serviços Administrativos (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).
 Serviços de Aprovisionamento e Gestão de Transportes (embalagem).
 Serviços de Controlo de Processo (Cacia, Setúbal e Viana).
 Serviços de Despachos e Supervisão de Cargas.
 Serviços de Planificação e Coordenação de Transportes (*marketing*).
 Serviços de Relações Públicas.
 Serviços de Segurança e Protecção contra Sinistros (Setúbal).

Grupo 4:

Adjunto de chefe de serviço do grupo 3.
 Analista de aplicações de 1.ª
 Auditor sénior.
 Adjunto de chefe de zona florestal.
 Chefe de serviços (a).
 Chefe de zona de aquisição de madeiras.
 Delegado técnico-comercial — grau II.
 Encarregado geral (b).
 Preparador de trabalho qualificado.
 Programador de aplicações principal.
 Programador de sistemas de 1.ª
 Secretário(a) de direcção ou administração — grau IV.
 Técnico auxiliar qualificado.
 Técnico industrial de processo de 1.ª
 Técnico superior — grau II.
 Vendedor técnico — grau IV.

a) Inclui:

Gabinete Técnico (Mourão).
 Serviços de Compras e Gestão de Stocks (florestal).

b) Inclui:

Central (Cacia, Setúbal e Viana).
 Conservação eléctrica (Cacia, Ródão, Setúbal, Viana e Mourão).
 Conservação eléctrica e electrónica (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).
 Conservação electrónica (Ródão).
 Conservação de instrumentos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Conservação de instrumentos de instalações industriais — conservação externa (Cacia).
 Conservação mecânica de instalações industriais — conservação externa (Cacia, Setúbal e Viana).
 Conservação mecânica (Cacia, Ródão e Setúbal).
 Conservação mecânica e de viaturas (Viana, Mourão, Guilhabreu e Leiria).

Energia e recuperação (Ródão).
Produção de papel (Viana).
Produção de papel e sacos (Cacia).
Produção de pasta (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Grupo 5:

Analista de aplicações de 2.^a
Assistente social.
Auditor subsénior.
Adjunto de chefe de zona de aquisição de madeiras.
Chefe de sector (a).
Delegado técnico-comercial — grau I.
Encarregado (b).
Encarregado geral (c).
Encarregado de turno (d).
Enfermeiro-coordenador.
Inspector de vendas.
Preparador de trabalho principal.
Programador de aplicações de 1.^a
Programador de sistemas de 2.^a
Secretário(a) de direcção ou administração — grau III.
Técnico auxiliar de 1.^a
Técnico coordenador de embalagem.
Técnico industrial de processo de 2.^a
Técnico superior — grau I.
Vendedor técnico — grau III.

a) Inclui:

Aprovisionamento (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).
Armazéns (Setúbal).
Armazéns e gestão de stocks (Cacia).
Assuntos sociais (Cacia e Viana).
Compras (Cacia, Setúbal e Viana).
Contabilidade (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Contabilidade e Caixa (Porto).
Controlo de fornecedores (embalagem).
Controlo de clientes (embalagem).
Equipamento (Albarraque).
Estatística técnica e relações técnico-comerciais (Cacia).
Gabinete técnico (Albarraque e Leiria).
Gestão de parques.
Importação (aprovisionamento).
Património e seguros (florestal).
Pessoal (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Pessoal e assuntos sociais (Mourão, Guilhabreu, Leiria, Albarraque e Direcção de Embalagem).
Planificação e controlo de encomendas (Mourão).
Planificação e controlo de produção (Cacia e Albarraque).
Planificação, equipamento e controlo (Guilhabreu e Leiria).
Processamento e coordenação administrativa.
Prospecção, compras e importação (Porto).
Relações técnico-comerciais (Setúbal).
Sala de desenho (Cacia, Setúbal e Viana).
Secretaria-Geral (sede).
Serviços Administrativos Gerais (Porto).
Serviços de Apoio Administrativo Vendas Norte (embalagem).
Serviços Gerais (embalagem).
Serviços de Pessoal e Assuntos Sociais (sede).
Serviços de Processamento e Estatísticas.
Transportes e movimentação (Setúbal).

b) Inclui:

Conservação eléctrica de instalações industriais — conservação exterior (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Conservação electrónica e de instrumentos industriais (Mourão).
Conservação de instrumentos de instalações industriais — conservação externa (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Conservação mecânica de instalações industriais — conservação externa (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Oficina de caldeiraria (Ródão).
Oficina de conservação eléctrica (Cacia, Setúbal e Viana).
Oficina de conservação de instrumentos (Setúbal e Viana).
Oficina de conservação mecânica (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Oficina de conservação de plásticos (Setúbal).
Oficina de conservação de viaturas (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Parque de preparação de madeiras (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

c) Inclui:

Conservação civil (Cacia e Viana).
Conservação civil e serviços gerais (Setúbal).
Produção de embalagem (Setúbal e Albarraque).

d) Inclui:

Central (Cacia, Setúbal e Viana).
Energia e recuperação (Ródão).
Produção de papel e sacos (Cacia).
Produção de pasta (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Produção de papel (Viana e Mourão).

Grupo 6:

Assistente administrativo principal.
Auditor assistente.
Chefe de secção (a).
Chefe de turno (b).
Desenhador maquetista (arte finalista).
Desenhador projectista.
Encarregado (c).
Enfermeiro especialista.
Fiel de parque exterior qualificado.
Operador de computador qualificado.
Operador de processo extra.
Planificador principal.
Preparador de trabalho — grau I.
Programador de aplicações de 2.^a
Promotor de vendas de 1.^a
Secretário(a) de direcção ou administração — grau II.
Técnico analista de laboratório principal.
Técnico auxiliar de 2.^a
Técnico auxiliar florestal qualificado.
Técnico de conservação eléctrica principal.
Técnico de conservação mecânica principal.
Técnico industrial de processo de 3.^a
Técnico principal de electrónica, óleo-hidráulica telecomunicações e instrumentação.
Técnico químico (Cacia e Setúbal).
Tesoureiro.
Vendedor especializado.
Vendedor técnico — grau II.

a) Inclui:

Apoio administrativo (Direcção de Pessoal e Direcção Financeira).
Apoio técnico *pricing* de embalagem (Norte).
Armazéns (Ródão e Viana).
Armazéns e gestão de stocks (Cacia).
Armazém de papel e expedição (Viana).
Assuntos sociais (Setúbal).
Biblioteca e difusão bibliográfica (Cacia).
Compras (Ródão).
Compras no mercado externo (Cacia).
Compras no mercado interno (Cacia).
Contabilidade (Ródão, Porto e Embalagem).
Contabilidade analítica (Setúbal e Viana).
Contabilidade auxiliar (Cacia).
Contabilidade e caixa (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).
Contabilidade de custos (Cacia).
Contabilidade financeira (Setúbal e Viana).
Contabilidade de stocks (Cacia).
Controlo e apoio administrativo (aprovisionamento).
Controlo de clientes (embalagem).
Controlo de clientes e agentes.
Controlo orçamental e contabilidade de custos (embalagem).
Controlo de pagamentos e recebimentos (florestal).
Coordenação e execução de encomendas (embalagem — Norte/Sul).
Desenho, amostras e carimbos (Cacia).
Encomendas e programação (Viana).
Estatística técnica (Cacia, Setúbal e Viana).
Expedição (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).
Expediente de exportação.
Formação básica e comunicação (Cacia).
Fornecedores de madeiras.
Gabinete de Documentação e Arquivo (Porto).
Garagem.
Gestão de pessoal (Cacia, Setúbal e Viana).
Gestão de stocks (Ródão e Viana).
Laboratório físico (Cacia, Setúbal e Viana).
Laboratório químico (Cacia, Setúbal e Viana).
Planificação e controlo da produção de embalagem (Cacia e Setúbal).
Processamento administrativo de encomendas (mercado externo de pasta).
Processamento administrativo de pessoal (Cacia, Setúbal, Viana e Direcção de Embalagem).
Refeitório (Viana).
Refeitório e obras sociais (Ródão).
Relações técnico-comerciais (Cacia).
Reprografia (Porto).
Sala de desenho (Ródão, Guilhabreu e Direcção de Vendas e Embalagem — Norte/Sul).
Secretaria-Geral (Cacia, Ródão, Setúbal, Porto e Viana).
Segurança (Cacia e Setúbal).
Serviços Gerais (Ródão).
Tesouraria (Cacia, Setúbal e Viana).
Títulos de crédito.
Vendas (embalagem — Norte/Sul).
Vigilância (Cacia).

b) Inclui:

Produção de embalagem (Cacia, Setúbal, Albarraque, Guilhabreu e Leiria).
Produção de papel (Setúbal).

c) Inclui:

Armazém e expedição — embalagem (Cacia).
Armazém e expedição — papel e embalagem (Setúbal).
Armazém e expedição — pasta (Cacia e Setúbal).
Armazém e exportação (Ródão).
Conservação civil (Ródão).
Conservação mecânica de instalações industriais — conservação exterior (Mourão).
Conservação mecânica e lubrificação (Albarraque).
Conservação de viaturas e lubrificação (Albarraque).
Obras e isolamentos gerais (Cacia).
Parque de Mazarefes.
Plásticos e soldaduras especiais (Cacia).
Segurança e protecção contra incêndios (Ródão).
Transportes e movimentação (Setúbal).
Transportes de pessoal e ligações externas (Setúbal).

Grupo 7:

Agente técnico agrícola principal.
Analista de laboratório qualificado.
Assistente administrativo especialista.
Chefe de equipa de conservação (Cacia, Setúbal, Guilhabreu e Leiria).
Chefe de equipa de máquinas transformadoras.
Chefe de turno (a).
Desenhador de execução — grau principal.
Educadora-orientadora de creche ou infantário.
Encarregado (b).
Encarregado geral (comércio e armazéns).
Enfermeiro.
Escriturário qualificado.
Fiel de parque exterior principal.
Fogueiro encarregado.
Mecânico de aparelhos de precisão qualificado.
Oficial de conservação qualificado.
Operador de computador principal.
Operador qualificado fogueiro.
Operador de processo qualificado.
Operador de produção embalagem qualificado.
Planificador.
Preparador de estudos de processo qualificado.
Preparador de trabalho — grau II.
Preparador de trabalho de conservação civil.
Promotor de vendas de 2.ª
Recepcionista de materiais qualificado.
Secretário(a) de direcção ou administrador — grau I.
Técnico analista de laboratório especialista.
Técnico auxiliar florestal principal.
Técnico de conservação civil principal.
Técnico de conservação eléctrica especialista.
Técnico de conservação mecânica especialista.
Técnico especialista de electrónica, óleo-hidráulica, telecomunicações e instrumentação.
Técnico ferramenteiro.
Técnico físico.
Técnico de gabinete de estatística técnica (Ródão).
Tradutor técnico.
Vendedor técnico — grau I.

a) Inclui:

Máquina de canelar (Cacia e Setúbal).
Parque de Mazarefes.
Parque e preparação de madeiras (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

b) Inclui:

Armazém de matérias-primas e subsidiárias (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).
Edifícios, pavimentos e esgotos; carpintaria (Setúbal).
Oficina de carpintaria (Cacia e Ródão).
Oficina de pintura (Ródão).
Protecção contra sinistros/incêndios.
Refeitório.
Instalação de vapor (Mourão).

Grupo 8:

Agente técnico agrícola — grau III.
Analista de aplicações estagiário.
Analista de laboratório principal.
Assistente administrativo de 1.^a
Assistente de vendas de 1.^a
Arvorado (Cacia, Ródão, Setúbal, Viana e Mourão).
Auditor estagiário.
Chefe de equipa (a).
Correspondente em línguas estrangeiras.
Desenhador de execução — grau I.
Distribuidor de trabalho (conservação mecânica e eléctrica).
Electricista principal.
Encarregado (b).
Escriturário principal.
Fiel de armazém qualificado.
Fiel de parque exterior de 1.^a
Lubrificador qualificado.
Mecânico de aparelhos de precisão principal.
Oficial de metalúrgico principal.
Operador de computador de 1.^a
Operador de processo principal (c).
Operador de produção de embalagem principal.
Planificador auxiliar.
Preparador de estudos de processo principal.
Preparador de trabalho auxiliar.
Programador de aplicações estagiário.
Programador de corte.
Recepcionista de armazém qualificado.
Recepcionista-chefe de armazém.
Recepcionista-chefe de madeira (Cacia, Setúbal e Viana).
Recepcionista de materiais principal.
Técnico analista de laboratório de 1.^a
Técnico auxiliar florestal de 1.^a
Técnico de conservação civil especialista.
Técnico de conservação eléctrica de 1.^a
Técnico de conservação mecânica de 1.^a
Técnico de electrónica de 1.^a
Técnico de Instrumentação de controlo industrial de 1.^a
Técnico de óleo-hidráulica de 1.^a
Técnico de telecomunicações de 1.^a
Vendedor.
Verificador de equipamento principal.

a) Inclui:

Armazém de papel (Viana).
Armazém de pasta (Setúbal).
Expedição (Viana).
Extras e fita gomada (Cacia).
Ferramentaria (Setúbal).
Lubrificação (Cacia, Setúbal e Viana).
Máquinas de execução manual.
Preparação de pasta e de matérias-primas (Mourão).
Produção de papel (Mourão).

b) Inclui:

Armazém de matérias-primas e subsidiárias (Cacia).
Armazém de sobresselentes (Mourão).
Cargas e descargas; limpeza da fábrica (Cacia).
Equipamento (Leiria).
Segurança.
Transportes, cargas e descargas (Guilhabreu e Leiria).
Vigilância (Ródão).

c) Inclui:

Fogueiro de 1.^a (operador de caldeira de recuperação).
Operador de branqueamento (Cacia II e III, Setúbal II).
Operador de digestor contínuo.
Operador de digestor contínuo, lavagem e crivagem (Setúbal).
Operador de forno, caustificação e gaseificação (Ródão).
Operador de máquina de papel (Cacia e Viana).
Operador de tiragem (Cacia III e IV, Ródão I e Setúbal III).
Operador de turbo-alternador e quadros (Cacia e Setúbal).
Operador de turbo-alternador, quadros e caldeira a óleo (Ródão).

Grupo 9:

Agente técnico agrícola — grau II.
Analista de laboratório de 1.^a
Arquivista técnico — grau II.
Assistente administrativo de 2.^a
Assistente de vendas de 2.^a
Auxiliar administrativo principal.
Caixa.
Caixeiro encarregado ou chefe de secção.
Chefe de cozinha.
Chefe de guardas (Cacia e Setúbal).
Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte principal.
Controlador industrial principal.
Desenhador de execução — grau II-B.
Distribuidor de trabalho (conservação civil e serviços gerais).
Distribuidor de transportes e movimentação.
Electricista bobinador.
Encarregado de chreche ou infantário.
Escriturário de 1.^a
Expedidor.
Fiel de armazém principal.
Fiel de parques exterior de 2.^a
Fogueiro de 1.^a (operador de caldeiras convencionais).
Gravador-chefe de carimbos.
Impressor litográfico.
Lubrificador principal.
Montador litográfico.
Motorista principal (ligeiros e pesados).
Oficial de 1.^a (a).
Oficial de conservação civil principal.
Operador de computador de 2.^a
Operador de equipamento de gravação de carimbos especializado.
Operador florestal principal.
Operador de preparação de madeira (Cacia e Setúbal).
Operador de processo de 1.^a (b).

Operador de produção de embalagem de 1.^a
 Preparador de estudos de processo de 1.^a
 Programador de fabrico.
 Recepção de armazém.
 Recepção de materiais de 1.^a
 Técnico analista de laboratório de 2.^a
 Técnico auxiliar florestal de 2.^a
 Técnico de conservação civil de 1.^a
 Técnico de conservação eléctrica de 2.^a
 Técnico de conservação mecânica de 2.^a
 Técnico de electrónica de 2.^a
 Técnico de instrumentação de controlo industrial de 2.^a
 Técnico de óleo-hidráulica de 2.^a
 Técnico de telecomunicações de 2.^a
 Verificador de equipamentos.
 Vigia de acabamentos (encarregado de turno).
 Vigia de preparação (encarregado de turno).

a) Inclui:

Afinador de máquinas.
 Bate-chapas (chapeiro).
 Caldeireiro.
 Canalizador.
 Electricista.
 Electricista auto.
 Electricista de telecomunicações.
 Ferreiro ou forjador.
 Fresador mecânico.
 Funileiro-latoeiro.
 Isolador-traçador-planificador.
 Mecânico de aparelho de precisão.
 Mecânico de automóveis.
 Perfilador.
 Pré-montagem.
 Rectificador mecânico.
 Rectificador de peças em série.
 Serralheiro civil.
 Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.
 Serralheiro mecânico.
 Serralheiro em plástico.
 Soldador.
 Torneiro mecânico.
 Vulcanizador.

b) Inclui:

Operador de acabamentos (Cacia e Viana).
 Operador de branqueamento (Cacia I e Setúbal I).
 Operador de caustificação (duas linhas).
 Operador de crivagem (duas linhas).
 Operador de desmineralização e ar comprimido.
 Operador de digestor descontínuo.
 Operador de evaporadores (duas linhas).
 Operador de evaporização e oxidação.
 Operador de forno de cal (duas linhas).
 Operador de forno(s) e caustificação(ões).
 Operador de hidropulper com vapor.
 Operador de lavagem (duas linhas).
 Operador de lavagem e crivagem.
 Operador de máquina de fundos de sacos (máquina rápida).
 Operador de máquina de papel (Setúbal e Mourão).
 Operador de máquina de sacos de fundo rectangular.
 Operador de máquina de tubos para sacos.
 Operador de preparação de produtos químicos.
 Operador de secador de máquina de papel (Cacia e Viana).

Operador de secadores e cortadora de tiragem (Ródão).
 Operador de tiragem (Cacia I e II e Setúbal I e II).
 Operador de tratamento de águas e bombagem (Cacia).
 Operador de turbo-alternador e quadros (Viana).

Grupo 10:

Agente técnico agrícola — grau I.
 Amostrista ou maquetista de 1.^a
 Analista de laboratório de 2.^a
 Arquivista técnico — grau I.
 Auxiliar administrativo de 1.^a
 Caixeiro de 1.^a
 Capataz de cargas e descargas.
 Capataz de recepção e preparação de madeiras.
 Cobrador.
 Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 1.^a
 Controlador de fabrico de 1.^a
 Controlador industrial de 1.^a
 Cozinheiro de 1.^a
 Desenhador de execução — grau II-A.
 Económico.
 Escriturário de 2.^a
 Fiel de armazém de 1.^a
 Fiel de parque exterior auxiliar.
 Gravador especializado de carimbos.
 Maquinista de locomotiva.
 Motorista de ligeiros.
 Motorista de pesados.
 Oficial de 1.^a (a).
 Oficial de 2.^a (b).
 Operador de computador estagiário.
 Operador de equipamento de gravação de carimbos de 1.^a
 Operador florestal de 1.^a
 Operador fotográfico de 1.^a
 Operador heliográfico — grau II.
 Operador de máquina offset.
 Operador de parque de aparas e silos.
 Operador de preparação de madeira (Viana).
 Operador de processo de 2.^a (c).
 Operador de produção embalagem de 2.^a
 Preparador de estudos de processo de 2.^a
 Recepção de materiais de 2.^a
 Técnico de conservação civil de 2.^a
 Técnico de electrónica estagiário.
 Técnico de instrumentação de controlo industrial estagiário.
 Técnico de óleo-hidráulica estagiário.
 Técnico de telecomunicações estagiário.
 Telefonista-recepção.
 Vigilante de refeitório.

a) Inclui:

Calceteiro.
 Carpinteiro.
 Decapador por jacto.
 Limador-alisador.
 Lubrificador.
 Montador de andaimes.
 Montador ou assentador de isolamentos.
 Pedreiro.
 Pintor de instalações industriais, veículos, máquinas ou móveis.

b) Inclui:

Afinador de máquinas.
 Bate-chapas (chapeiro).

Caldeireiro.
 Canalizador.
 Electricista.
 Electricista auto.
 Electricista bobinador.
 Electricista de telecomunicações.
 Ferreiro ou forjador.
 Fresador mecânico.
 Funileiro-latoeiro.
 Isolador-traçador-planificador.
 Mecânico de aparelhos de precisão.
 Mecânico de automóveis.
 Perfilador.
 Rectificador mecânico.
 Rectificador de peças em série.
 Serralheiro civil.
 Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.
 Serralheiro mecânico.
 Serralheiro em plásticos.
 Soldador.
 Torneiro mecânico.
 Vulcanizador.

c) Inclui:

Ajudante de fogueiro (tanque *smelt*).
 Ajudante de secador da máquina de papel (Cacia).
 Bobinador.
 Operador de bombagem (Cacia e Setúbal).
 Operador de caustificação.
 Operador de cortadora de palha.
 Operador de crivagem.
 Operador de depuração ou preparação da pasta.
 Operador das descompressões dos digestores des-contínuos.
 Operador de destroçador (Mourão).
 Operador de destroçador e crivagem de aparas.
 Operador de evaporadores.
 Operador de forno de cal.
 Operador de lavagem.
 Operador de máquina de acabamentos.
 Operador de máquina de arame.
 Operador de máquina de fundo de sacos (máquina lenta).
 Operador de máquina de gomar.
 Operador de máquina de saquetas.
 Operador de preparação de madeira (Ródão e Viana).
 Operador de preparação de pasta.
 Operador de rebobinagem de mandris.
 Operador de recepção e transferência de produtos químicos.
 Operador de refinação de massa.
 Operador de secadores e cortadora de tiragem.
 Operador de secadores de máquina de papel.
 Operador de *tall-oil*.
 Operador de tratamento de águas.
 Operador de tratamento de efluentes.
 Operador de zona húmina da máquina de papel (Cacia).
 Suboperador de branqueamento (Cacia e Setúbal I e II).
 Suboperador de caustificação (duas linhas).
 Suboperador de digestor contínuo.
 Suboperador de digestor contínuo (lavagem e crivagem).
 Suboperador de forno de cal (duas linhas).
 Suboperador de forno(s) e caustificação(ões).
 Suboperador de preparação de produtos químicos.
 Suboperador de tiragem (sem secador).

Grupo 11

Amostrista ou maquetista de 2.^a
 Analista de laboratório de 3.^a
 Auxiliar administrativo de 2.^a
 Bombeiro.
 Caixeiro de 2.^a
 Capataz.
 Capataz de arruamentos e jardins.
 Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 2.^a
 Condutor-empilhador.
 Condutor-manobrador.
 Condutos de ponte rolante.
 Controlador de fabrico de 2.^a
 Controlador industrial de 2.^a
 Controlador de madeiras e aparas.
 Cozinheiro de 2.^a
 Dactilografo.
 Despenseiro.
 Escriturário de 3.^a
 Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, máquinas ou produtos.
 Fiel de armazém de 2.^a
 Gravador de carimbos de 1.^a
 Guarda.
 Mecânico de aparelhos de precisão estagiário.
 Montador de pneus.
 Oficial de 2.^a (a).
 Oficial de 3.^a (b).
 Operador de empilhador, desempilhador e mesa directa.
 Operador de equipamento de gravação de carimbos de 2.^a
 Operador florestal de 2.^a
 Operador fotográfico de 2.^a
 Operador heliográfico — grau I.
 Operador manual.
 Operador de pilha de aparas.
 Operador de processo de 3.^a (c).
 Operador de produção de embalagem de 3.^a
 Pré-oficial electricista do 2.^º ano.
 Preparador de estudos de processo de 3.^a
 Rebobinador de fita gomada.
 Recepcionista de materiais de 3.^a
 Telefonista.
 Tirocinante do 2.^º ano (instrumentação, telecomunicações, electrónica e óleo-hidráulica).
 Tirocinante de desenhador do 2.^º ano.
 Tractorista.

a) Inclui:

Calceteiro.
 Carpinteiro.
 Decapador por jacto.
 Limador-alisador.
 Lubrificador.
 Montador de andaimes.
 Montador ou assentador de isolamentos.
 Pedreiro.
 Pintor de instalações industriais, veículos, máquinas ou móveis.

b) Inclui:

Afinador de máquinas.
 Bate-chapas (chapeiro).
 Caldeireiro.
 Canalizador.
 Ferreiro ou forjador.
 Fresador mecânico.
 Funileiro-latoeiro.

Isolador-traçador-planificador.
 Mecânico de automóveis.
 Perfilador.
 Rectificador mecânico.
 Rectificador de peças em série.
 Serralheiro civil.
 Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.
 Serralheiro mecânico.
 Serralheiro em plásticos.
 Soldador.
 Torneiro mecânico.

c) Inclui:

Operador de balança da máquina de papel.
 Operador de balança em prensa.
 Operador de descascador.
 Operador de desfibrador ou preparador de matérias-primas.
 Operador de destroçador.
 Operador de empilhador de folhas de tiragem.
 Operador de máquina de mandris.
 Operador da zona húmida da máquina de papel.
 Preparador de banhos e produtos químicos.
 Suboperador de tratamento de efluentes.
 Suboperador de bobinadora.
 Suboperador de caustificação.
 Suboperador da central (ajudante de fogeiro).
 Suboperador de crivagem (duas linhas).
 Suboperador de embalagem e aramagem.
 Suboperador de forno de cal.
 Suboperador da máquina de coser sacos.
 Suboperador da máquina de fundos de sacos.
 Suboperador da máquina de gomar.
 Suboperador dda máquina de tubos para sacos.
 Suboperador da máquina de coser sacos.
 Suboperador da máquina de sacos de fundo retangular.
 Suboperador de preparação de madeiras.
 Suboperador de preparação de pasta.
 Suboperador de produção de papel.
 Suboperador de produção de pasta.
 Suboperador de rebobinagem de mandris.
 Suboperador de secadores da máquina de papel.

Grupo 12:

Ajudante.
 Ajudante de cargas e descargas.
 Ajudante de fiel de armazém.
 Ajudante de motorista.
 Ajudante de processo (a).
 Ajudante de produção de embalagem.
 Aprendiz de hotelaria.
 Auxiliar de creche ou infantário.
 Auxiliar de fiel de parque.
 Auxiliar florestal.
 Auxiliar ou servente de armazém.
 Caixeiro-ajudante.
 Controlador-caixa.
 Copeiro.
 Distribuidor (comércio e armazéns).
 Distribuidor de refeitório.
 Empregado de balcão.
 Empregado de refeitório ou cantina.
 Escriturário estagiário.
 Ferramenteiro de construção civil.
 Fiel de armazém de carimbos.
 Fotocopiador em borracha.
 Limpador de carimbos.
 Gravador de carimbos de 2.ª

Jardineiro.
 Lavador (empregado de lavandaria).
 Operador de embaladora.
 Pedreiro (zona florestal).
 Praticante de mecânico de aparelhos de precisão.
 Praticante metalúrgico.
 Pré-oficial da construção civil.
 Pré-oficial electricista do 1.º ano.
 Preparador de laboratório.
 Tirocinante do 1.º ano (instrumentação, telecomunicações, electrónica e óleo-hidráulica).
 Tirocinante de desenhador do 1.º ano.
 Trabalhador de limpeza.
 Trabalhador não especializado.
 Vigia de conduta.
 Operador de processo estagiário (pasta/papel/energia).

a) Inclui:

Ajudante de desfibrador ou preparador de matérias-primas.
 Ajudante da máquina de fundos de sacos.
 Ajudante da máquina de papel.
 Ajudante da máquina de sacos de fundo rectangular.
 Ajudante da máquina de saquetas.
 Ajudante da máquina de tubos para sacos.
 Ajudante de operador da máquina de acabamentos.
 Ajudante de secadores da máquina de papel.
 Limpador de depuradores.
 Preparador de aditivos.

Tabela de remunerações mínimas

Gr. enq.	Tabela I
1	182 450\$00
1-A	168 400\$00
2	142 000\$00
3	121 450\$00
4	110 750\$00
5	97 800\$00
6	84 750\$00
7	78 450\$00
8	73 400\$00
9	69 950\$00
10	65 650\$00
11	61 350\$00
12	56 600\$00

Lisboa, 23 de Novembro de 1989.

Pela PORTUCEL, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Pelas organizações sindicais:

SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul.

SEN — Sindicato dos Engenheiros do Norte.

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Dezembro de 1989.

Depositado provisoriamente em 11 de Janeiro de 1990.

Depositado definitivamente em 18 de Abril de 1990, a fl. 187 do livro n.º 5, com o n.º 183/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., —
e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros — Alteração salarial e outras**

Cláusula única

Âmbito e conteúdo da revisão

A presente revisão, com área e âmbito definidos no acordo de empresa celebrado entre a Portucel, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1989, introduz as seguintes alterações ao texto daquele acordo de empresa:

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

3 — A matéria de expressão pecuniária será revista anualmente.

4 — A denúncia pode ser efectuada por qualquer das partes decorridos 10 meses sobre a data da entrega para depósito do acordo ou da respectiva revisão total ou parcial anteriormente negociada.

Cláusula 5.ª

Período experimental

1 — Salvo acordo escrito em contrário, as admissões serão feitas a título experimental nos seguintes termos:

Quadros superiores — seis meses;
Quadros médios, encarregados e chefias até ao gr. 7 — quatro meses;
Chefes de equipa e equiparados — três meses;
Profissionais altamente qualificados — três meses;
Profissionais qualificados — dois meses;
Profissionais semiqualificados — um mês;
Profissionais não qualificados — um mês;
Praticantes e aprendizes — um mês.

Cláusula 7.ª

Contratos a termo

A empresa poderá celebrar contratos a termo, de acordo com as regras e os limites impostos pela legislação aplicável.

Cláusula 12.ª

Transferência

- 8 —
a)
b) Pagará um subsídio de renda de casa que, não podendo ultrapassar 6800\$ mensais, [...] ; este subsídio será reduzido de 680\$ no termo [...] ;
c)

Cláusula 18.ª

Princípios gerais

2 —

Escrítorios de Lisboa;
Escrítorios do Porto;
Centros fabris:

Cacia;
Ródão;
Setúbal;
Viana.

Unidades fabris:

Albarraque;
Guilhabreu;
Leiria;
Mourão.

Serviços e zonas florestais:

Castelo Branco;
Alcácer do Sal;
Estremoz;
Fundão;
Nisa;
Odemira;
Ponte de Lima;
Valongo;
Viseu.

Cláusula 28.ª

Período normal de trabalho

1 — A duração máxima do período normal de trabalho semanal é de 40 horas, sem prejuízo dos horários de menor duração existentes na empresa.

Cláusula 32.ª

Regime de prevenção

5 — O trabalhador em regime de prevenção terá direito a:

- a) 110\$ por cada hora em que esteja de prevenção [...];
b)

6 — [...] com o prémio de 110\$ previsto na mesma alínea.

Cláusula 36.ª-A

Trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho

- 3 —
- a)
- b) Pagamento do pequeno-almoço pelo valor de 116\$50;
- c)

Cláusula 62.^a

Diuturnidades

1 — [...] uma diuturnidade de 0,88 % da base de indexação [...]

Cláusula 63.^a

Subsídio de turno

1 —

- a) 9,52 % da referida base de indexação, quando em regime de dois turnos com folga fixa;
- b) 10,96 % da base de indexação, quando em regime de dois turnos com folga variável;
- c) 12,38 % da base de indexação, quando em regime de três turnos sem laboração contínua;
- d) 17,79 % da base de indexação, quando em regime de três turnos com laboração contínua.

Cláusula 66.^a

Subsídio de bombeiro

1 —

Aspirante — 2325\$;
 Bombeiro de 3.^a classe — 2475\$;
 Bombeiro de 2.^a classe — 2785\$;
 Bombeiro de 1.^a classe — 3095\$;
 Subchefe — 3250\$;
 Chefe — 3410\$;
 Ajudante de comando — 3715\$.

Cláusula 69.^a

Abono para faltas

1 — [...] será atribuído um abono mensal para faltas de 4720\$.

2 — [...] movimentem verba inferior a 45 000\$ mensais, em média anual.

Cláusula 71.^a

Alimentação

1 — Aos trabalhadores será fornecida uma refeição em espécie por cada dia de trabalho prestado, nos locais de actividade onde for possível a sua confecção, com uma contrapartida por parte do trabalhador de 15\$ se o trabalhador tomar bebida alcoólica.

2 —

3 — Quando não haja possibilidade de fornecimento de refeição em espécie, cada trabalhador terá direito a um subsídio de 750\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 74.^a

Cessação do contrato de trabalho

O regime de cessação do contrato de trabalho é o previsto na lei.

Cláusula 78.^a

Processo disciplinar

1 — O exercício do poder disciplinar implica a averiguação dos factos, circunstâncias ou situações em que a alegada violação foi praticada, mediante processo disciplinar a desenvolver nos termos da lei e dos números seguintes.

2 — A empresa deverá comunicar a instauração do processo ao trabalhador, à comissão de trabalhadores e, caso o trabalhador seja representante sindical, à respectiva associação sindical.

3 —

d) O prazo de apresentação da defesa é de 10 dias a contar da recepção da nota de culpa;

e)

f) Quando o processo estiver completo, será apresentado à comissão de trabalhadores e, caso o trabalhador seja representante sindical, à respectiva associação sindical, que podem, no prazo de 10 dias, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado; [...]

Cláusula 83.^a

Subsídio de infantário

1 — [...] dentro dos seguintes valores:

Infantário — 5490\$;
 Ama — 3570\$.

Cláusula 86.^a

Outras regalias de trabalhadores-estudantes

4 —

a)

b) [...] dentro dos limites seguidamente indicados:

Até ao 6.^º ano de escolaridade — 5950\$/ano;
 Do 6.^º ao 9.^º ano de escolaridade — 7860\$/ano;
 Do 9.^º ao 12.^º ano de escolaridade — 10 310\$/ano;
 Ensino superior ou equiparado — 19 040\$/ano.

CAPÍTULO XI

Actividade na floresta

Cláusula 90.^a

Condições de trabalho

1 — O período normal de trabalho semanal dos trabalhadores abrangidos pela presente secção é de 40 horas, sem prejuízo dos horários de duração inferior vigentes.

Cláusula 91.^a

Grandes deslocações

5 — [...] terá direito a um subsídio diário de 650\$.

7 —

- a) Pequeno-almoço — 160\$;
- b) Almoço/jantar — 750\$.

8 — [...] tem direito a um subsídio de 350\$ por cada dia de trabalho.

Cláusula 93.^a

Regime especial

9 — [...] um subsídio de alimentação no valor de 615\$, que será pago em senhas de refeição. Este subsídio [...]

ANEXO I

Definição de funções

Ajudante de electricista dos 1.^º e 2.^º anos. — (Eliminar.)

Aprendiz (construção civil, electricista, madeiras e metalúrgico). — (Eliminar.)

Assistente administrativo. — É o trabalhador que executa as tarefas mais especializadas de natureza administrativa. Opera equipamento de escritório, nomeadamente máquinas de contabilidade, de tratamento automático de informação (terminais de computadores e microcomputadores), teleimpressoras, telecopiadoras e outros. Pode exercer funções de secretariado, traduzir e retroverter documentos. Quando dos níveis de especializado e principal, pode realizar estudos e análises sob a orientação da chefia, prestando apoio técnico a profissionais de categoria superior; pode ser-lhe atribuída a chefia de profissionais menos qualificados.

Assistente de vendas. — É o profissional responsável pelo apoio administrativo a todos os intervenientes no processo de vendas, vendedores e clientes, nomeadamente quanto a pedidos de orçamentos, encomendas, reclamações e demais elementos de consulta. Aceita encomendas dando, posteriormente, o seguimento apropriado.

Auxiliar administrativo. — É o trabalhador que executa tarefas de apoio administrativo necessárias ao funcionamento de um escritório, nomeadamente: reprodução e transmissão de documentos, estabelecimento de ligações telefónicas, envio, preparação, distribuição e entrega de correspondência e objectos inerentes ao serviço interno e externo. Recebe, anuncia e presta informações a visitantes, podendo, quando necessário, executar trabalhos de dactilografia e outros afins. Presta serviços correlativos ao funcionamento dos escritórios.

Chefe de contínuos. — (Eliminar.)

Contínuo — (Eliminar.)

Delegado técnico-comercial. — É o profissional que assegura a planificação de uma zona de vendas, de acordo com as directrizes definidas, assumindo a responsabilidade pelo seu cumprimento e assegurando a sua execução. Assegura uma informação, relativa aos clientes, no sentido de garantir uma boa cobrança, desenvolvendo estudos de mercados com vista à definição de estratégias adequadas à melhoria das vendas e à introdução de novos produtos. Equaciona a actuação da concorrência nos aspectos referentes à dimensão e capacidade, organização operacional, estratégias comerciais, produtos, qualidades e preços.

Operador de processo estagiário (pasta/papel/energia). — É o trabalhador que executa, em colaboração directa com os operadores, tarefas e operações simples no âmbito da produção, tendo em vista a sua preparação para a função de operador de processo.

Praticante (comércio, armazém e madeiras). — (Eliminar.)

Promotor de vendas. — É o assistente de vendas que efectua vendas e assegura todos os contactos com os clientes.

Recepcionista. — (Eliminar.)

Reprodutor de documentos. — (Eliminar.)

Técnico analista de laboratório. — É o trabalhador que executa análises e ensaios laboratoriais, físicas e químicas, com vista a determinar e controlar a composição dos produtos ou matérias-primas, respectivas propriedades e utilizações possíveis. Compila e prepara elementos necessários à utilização das análises e ensaios, fazendo o processamento dos resultados obtidos e executando cálculos técnicos. Recolhe amostras, apoiando tecnicamente os postos de controlo fabris. Quando do nível de especializado ou principal, colabora na elaboração de estudos de processo, acompanhando experiências a nível fabril. Realiza experiências laboratoriais complementares das experiências fabris ou integradas em estudos processuais de índole laboratorial.

Técnico de conservação civil. — É o oficial da conservação civil que desempenha indistintamente várias das seguintes funções consoante o seu nível de responsabilidade:

- Oficial pedreiro;
- Oficial decaprador/pintor;
- Oficial carpinteiro (toscos e ou limpos).

Pode coordenar o serviço de outros profissionais em equipas que, poderá chefiar, quando especializado ou principal.

.....

Técnico de conservação eléctrica. — É o oficial da conservação eléctrica que desempenha indistintamente várias das seguintes funções consoante o seu nível de responsabilidade:

Oficial electricista (baixa e alta tensão, bobinador e auto);
Técnico de electrónica;
Técnico de instrumentação (electrónica e pneumática);
Técnico de telecomunicações.

Pode coordenar o serviço de outros profissionais em equipas que, poderá chefiar, quando especializado ou principal.

.....

Técnico de conservação mecânica. — É o oficial da conservação mecânica que desempenha indistintamente várias das seguintes funções consoante o seu nível de responsabilidade, assegurando, sempre que necessário, funções de lubrificação e montagem de andaimes:

Serralheiro (mecânico, civil ou plásticos);
Soldador;
Rectificador, torneiro, fresador;
Mecânico auto;
Técnico de óleo — hidráulica.

Pode coordenar o serviço de outros profissionais em equipas que, poderá chefiar, quando especializado ou principal.

.....

Técnico industrial de processo. — É o trabalhador que, sob a orientação do superior hierárquico, coordena e planifica as actividades de um sector produtivo, assegurando o cumprimento qualitativo e quantitativo dos programas de produção e objectivos fixados superiormente. Coordena, controla e dirige os profissionais de sector nos aspectos funcionais, administrativos e disciplinares.

.....

Vendedor técnico. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, promove e vende, por conta da Empresa, mercadorias que exigem conhecimentos especiais. Auxilia o cliente a efectuar a escolha, evidenciando as qualidades comerciais e vantagens do produto e salientando as características de ordem técnica; enuncia o preço e condições de pagamento. Faz relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Colabora na realização de estudos de mercado e assegura informação sobre as condições do mercado onde actua. Aprecia reclamações.

ANEXO II

Condições especiais

D) Trabalhadores de comércio

I — Admissão

1 — A carreira dos profissionais de comércio inicia-se pela categoria de caixeiro-ajudante.

2 — Só poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com 15 ou mais anos de idade, tendo como habilitações mínimas o ciclo complementar do ensino primário ou o ciclo preparatório do ensino secundário.

3 — (Eliminar.)

II — Promoções

1 — Os caixeiros-ajudantes e os caixeiros de 2.ª ascenderão obrigatoriamente à categoria superior após, respectivamente, dois e quatro anos.

2 — (Eliminar.)

3 — (Eliminar.)

4 — (Eliminar.)

F) Trabalhadores da construção civil

I — Admissão

1 — A carreira dos profissionais da construção civil inicia-se pela categoria de pré-oficial.

2 — As condições de admissão de trabalhadores da construção civil são:

- a) Idade mínima — 14 anos;
- b) Habilidades mínimas exigidas por lei.

II — Promoções e acessos

1 — Os pré-oficiais serão promovidos à categoria de oficial de 2.ª logo que completem dois anos de permanência naquela categoria.

2 — Os oficiais de 2.ª serão promovidos à categoria de oficial de 1.ª logo que completem três anos de permanência naquela categoria.

3 — Após três anos de permanência na categoria o trabalhador não especializado poderá requerer à Empresa exame de ingresso em profissão por ele indicada.

4 — Se for aprovado, o trabalhador não especializado será classificado como pré-oficial.

5 — O trabalhador não especializado aprovado continuará, contudo, a exercer funções de trabalhador não especializado enquanto não houver vaga na profissão para que foi aprovado.

6 — (Eliminar.)

7 — (Eliminar.)

8 — (Eliminar.)

9 — (Eliminar.)

10 — (Eliminar.)

11 — (Eliminar.)

III — Densidades e dotações mínimas

2 — O número de pré-oficiais em cada [...]

G) Trabalhadores electricistas

I — Admissão

1 — A carreira dos profissionais electricistas inicia-se pela categoria de pré-oficial.

2 — As condições de admissão de trabalhadores electricistas são:

- a) Idade mínima — 14 anos;
- b) Habilidades mínimas exigidas por lei.

3 — Só poderão ser admitidos ao serviço da Empresa os oficiais electricistas que sejam portadores da respectiva carteira profissional devidamente legalizada.

II — Promoções e acessos

1 — Os pré-oficiais serão promovidos após dois períodos de um ano.

2:

- a) Terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 2.º ano os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas com o curso industrial de electricista ou de montador electricista e ainda os diplomados com cursos de electricidade da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, o 2.º grau de torpedeiro electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica;
- b) Terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.º ano os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas com o curso do Ministério do Trabalho e da Segurança Social, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.

3 — Os oficiais de 2.ª serão promovidos à categoria de oficial de 1.ª após dois anos de permanência naquela categoria.

4 — (Eliminar.)

5 — (Eliminar.)

6 — (Eliminar.)

I) Trabalhadores de escritório

I — Admissão

2 — (Eliminar.)

3 —

- a) Para guardas, telefonistas e trabalhadores de limpeza — o ciclo [...]

II — Estágio

1 — O ingresso na profissão de escrivário [...]

3 — (Eliminar.)

II — Promoções e acessos

1 — Os guardas e telefonistas que tenham concluído [...]

2 — (Eliminar.)

3 — (Eliminar.)

J) Trabalhadores fogueiros

II — Admissão

2 —

b) O prémio terá o valor horário de 50\$.

O) Trabalhadores metalúrgicos

I — Admissão

1 — A carreira dos profissionais metalúrgicos inicia-se pela categoria de praticante metalúrgico.

2 — As condições de admissão de trabalhadores metalúrgicos são:

- a) Idade mínima — 14 anos;
- b) Habilidades mínimas exigidas por lei.

II — Aprendizagem e tirocínio

(*Eliminado todo o capítulo.*)

II — Promoções e acessos

1 — Os praticantes metalúrgicos ao fim de dois anos ascenderão à categoria de oficial de 3.ª

2 — Os oficiais de 3.ª que completem dois anos de permanência na Empresa no exercício da mesma categoria profissional ascenderão automaticamente ao escalão superior.

3 — Os oficiais de 2.ª que completem quatro anos de permanência na Empresa no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente ao escalão superior.

4 — Os apontadores de 2.ª com mais de três na categoria poderão ascender ao grupo imediatamente superior após aprovação em avaliação de mérito profissional.

X) Ajudante e ajudante de processo

1 — Os ajudantes e os ajudantes de processo com mais de três anos de exercício de função e mérito no seu desempenho poderão ascender ao grupo de enquadramento imediatamente superior.

2 — Os ajudantes de processo que cumpram os pressupostos acima estabelecidos e que demonstrem reconhecidas qualificações e potencialidades para operadores de processo poderão ter acesso ao respectivo plano de carreira pelo seu primeiro nível.

Z) Técnicos de conservação mecânica, eléctrica e civil

I — Integração na carreira

1 — Os planos de carreira de técnicos de conservação mecânica, eléctrica e civil compreendem quatro níveis de progressão.

2 — A integração na carreira far-se-á pelo nível de enquadramento imediatamente superior ao que o trabalhador possui, dependendo das habilidades escolares, experiência e mérito profissional.

3 — Desta integração não poderá resultar a ascensão para mais do que o nível de enquadramento imediatamente superior.

4 — É condição necessária para a integração na carreira o desempenho de duas das funções referidas na definição de funções de cada uma das categorias profissionais.

5 — Os tempos mínimos de experiência profissional exigidos para a integração dependem das habilitações escolares, e são os seguintes:

Mecânica/eléctrica

	6.º ano de escolaridade ou equivalente	9.º ano de escolaridade ou equivalente
Técnico principal	12 anos	10 anos
Técnico especializado.....	9 anos	8 anos
Técnico de 1.ª	6 anos	5 anos
Técnico de 2.ª	3 anos	2 anos

Civil

	6.º ano de escolaridade ou equivalente	9.º ano de escolaridade ou equivalente
Técnico especializado.....	9 anos	8 anos
Técnico de 1.ª	6 anos	5 anos
Técnico de 2.ª	3 anos	2 anos

II — Progressão na carreira

1 — A progressão na carreira dependerá da existência cumulativa da verificação de mérito profissional no desempenho da função, potencial para desempenho de funções superiores e do cumprimento dos tempos mínimos de permanência exigidos para cada nível, que são os seguintes:

Mecânica/eléctrica

	6.º ano de escolaridade ou equivalente	9.º ano de escolaridade ou equivalente
Técnico principal	-	-
Técnico especializado.....	4 anos	3 anos
Técnico de 1.ª	4 anos	3 anos
Técnico de 2.ª	3 anos	2 anos

Civil

	6.º ano de escolaridade ou equivalente	9.º ano de escolaridade ou equivalente
Técnico principal	-	-
Técnico especializado.....	4 anos	3 anos
Técnico de 1.ª	4 anos	3 anos
Técnico de 2.ª	3 anos	2 anos

III — Densidades

1 — O número de profissionais que poderá integrar cada um dos planos de carreira não deverá exceder, no primeiro ano de aplicação, a percentagem de 10% do efectivo existente no órgão para estas áreas de actividade.

A4) Técnico analista de laboratório

I — Integração na carreira

1 — O plano de carreira de técnico analista de laboratório comprehende quatro níveis de progressão.

2 — A integração na carreira far-se-á pelo nível de enquadramento imediatamente superior ao que o trabalhador possui, dependendo das habilitações escolares (mínimo 9.º ano de escolaridade), experiência e mérito profissional.

3 — Os profissionais que não possuam as habilitações escolares definidas no número anterior poderão integrar este Plano de Carreira desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Mínimo de 10 anos de experiência profissional na actividade;
- b) Obtenção de mérito profissional em processo de avaliação de desempenho;
- c) Aproveitamento em provas profissionais para o nível de integração a que se propõe ou aproveitamento comprovado em cursos de formação profissional para o efeito definidos.

4 — Desta integração não poderá resultar a ascensão para mais do que o nível de enquadramento imediatamente superior.

5 — Os tempos mínimos de experiência profissional exigidos para a integração são os seguintes:

- Técnico analista de laboratório principal — 10 anos;
- Técnico analista de laboratório especializado — 8 anos;
- Técnico analista de laboratório de 1.ª — 5 anos;
- Técnico analista de laboratório de 2.ª — 2 anos;

II — Progressão na carreira

1 — A progressão na carreira dependerá da existência cumulativa da verificação de mérito profissional no desempenho da função, potencial para desempenho de funções superiores e do cumprimento dos tempos mínimos de permanência exigidos para cada nível, que são os seguintes:

- Técnico analista de laboratório principal — ;
- Técnico analista de laboratório especializado — 3 anos;
- Técnico analista de laboratório de 1.ª — 3 anos;
- Técnico analista de laboratório de 2.ª — 2 anos.

III — Densidades

1 — O número de profissionais que poderá integrar cada um dos planos de carreira não deverá exceder, no primeiro ano de aplicação, a percentagem de 10% do efectivo existente no órgão para esta área de actividade.

AB) Assistente administrativo

I — Integração na carreira

1 — O plano de carreira de assistente administrativo comprehende quatro níveis de progressão.

2 — A integração na carreira far-se-á pelo nível de enquadramento imediatamente superior ao que o trabalhador possui, dependendo das habilitações escolares (mínimo 9.º ano de escolaridade), experiência e mérito profissional.

3 — Os profissionais que não possuam as habilitações escolares definidas no número anterior poderão

integrar este plano de carreira desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Mínimo de 10 anos de experiência profissional na actividade;
- b) Obtenção de mérito profissional em processo de avaliação de desempenho;
- c) Aproveitamento em provas profissionais para o nível de integração a que se propõe ou aproveitamento comprovado em cursos de formação profissional para o efeito definidos.

4 — Desta integração não poderá resultar a ascensão para mais do que o nível de enquadramento imediatamente superior.

5 — Os tempos mínimos de experiência profissional exigidos para a integração são os seguintes:

Assistente administrativo principal — 10 anos;
Assistente administrativo especializado — 8 anos;
Assistente administrativo de 1.^a — 5 anos;
Assistente administrativo de 2.^a — 2 anos.

II — Progressão na carreira

1 — A progressão na carreira dependerá da existência cumulativa da verificação de mérito profissional no desempenho da função, potencial para desempenho de funções superiores e do cumprimento dos tempos mínimos de permanência exigidos para cada nível, que são os seguintes:

Assistente administrativo principal — ;
Assistente administrativo especializado — 3 anos;
Assistente administrativo de 1.^a — 3 anos;
Assistente administrativo de 2.^a — 2 anos;

III — Densidades

1 — O número de profissionais que poderá integrar cada um dos planos de carreira não deverá exceder, no primeiro ano de aplicação, a percentagem de 10% do efectivo existente no órgão para esta área de actividade.

ANEXO III

Enquadramentos e tabela de remunerações mínimas

Grupo 1:

Director de serviços (a).
Técnico superior altamente qualificado.

a) Inclui:

Direcção de Conservação e Projectos (Viana, Setúbal e Ródão).
Direcção de Distribuição.
Direcção de Energia, Conservação e Projectos (Cacia).
Direcção de Produção Florestal Norte.
Direcção de Produção de Papel (Viana).
Direcção de Produção de Pasta (Cacia e Ródão).
Direcção de Produção de Pasta e Papel (Setúbal).
Direcção da Unidade Fabril de Embalagem (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).
Direcção da Unidade Fabril de Papel (Mourão).
Direcção de Vendas Embalagem (Norte/Sul).
Gabinete de Investigação Aplicada (florestal).

Serviços Administrativos e Financeiros (embalagem).

Serviços Centrais de Contabilidade.

Serviços Centrais Financeiros.

Serviços Centrais de Informática.

Serviços de Desenvolvimento/Novas Oportunidades.

Grupo 1-A:

Director de serviços (a).

Técnico superior qualificado.

a) Inclui:

Direcção de Produção de Embalagens (Cacia).
Gabinete Técnico Florestal (Sul).

Gestor de produto — pastas.

Gestor de produto — papéis.

Serviços de Administração de Pessoal.

Serviços Administrativos dos Centros Fabris (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Serviços Administrativos e Financeiros (Porto).

Serviços Administrativos de Vendas.

Serviços Centrais de Auditoria Interna.

Serviços de Estudos, Análise e Programação.

Serviços de Gestão Técnico-Comercial (Mourão).

Serviços de Marketing (embalagem).

Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento.

Serviços de Planeamento de Recursos Humanos.

Serviço de Processamento e Apoio Técnico.

Serviços de Relações Externas.

Serviços Técnicos (embalagem).

Grupo 2:

Analista de sistemas de 1.^a

Chefe de serviço (a).

Supervisor de auditoria de 1.^a

Técnico de sistemas de 1.^a

Técnico superior de 1.^a

a) Inclui:

Chefe de vendas.

Gabinete de Coordenação de Qualidade (embalagem).

Gabinete de Estudos, Informação e Controlo de Centro Fabril (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Gabinete de Planeamento e Controlo (embalagem).

Gabinete de Projectos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Gabinete de Relações e Regime de Trabalho.

Serviços Administrativos e de Controlo Orçamental (DAM).

Serviço de Apoio Administrativo (florestal).

Serviço de Apoio à Venda Norte/Sul.

Serviço de Aprovisionamento (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Serviço de Compras e Importação.

Serviço de Conservação Eléctrica e de Instrumentos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Serviço de Conservação Eléctrica, Electrónica e Instrumentação (Mourão).

Serviço de Conservação Mecânica e Civil (Cacia, Ródão, Setúbal, Viana e Mourão).

Serviço de Contabilidade (sede e embalagem).

Serviços de Contabilidade e Tesouraria (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Serviço de Contratação e Normalização.

Serviço de Controlo de Recebimentos e Pagamentos.
 Serviço de Coordenação e Informação Contabilística.
 Serviço de Energia (Cacia, Setúbal e Viana).
 Serviço de Energia e Conservação (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).
 Serviço de Energia e Recuperação (Ródão).
 Serviço de Estudos e Controlo de Processo (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Serviço de Exploração.
 Serviços Financeiros (embalagem).
 Serviço de Financiamentos e Informação Financeira.
 Serviço de Fiscalidade e Assuntos Comunitários.
 Serviço Florestal Alentejo Litoral.
 Serviço Florestal Centro Interior.
 Serviço de Gestão de Parques e Movimentação.
 Serviço de Gestão de Riscos.
 Serviço de Pessoal e Assuntos Sociais (Cacia, Ródão, Setúbal, Viana) (embalagem e florestal).
 Serviço de Planeamento e Métodos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Serviço de Planificação e Controlo de Encomendas (Viana).
 Serviço de Produção (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).
 Serviço de Produção de Embalagem (Cacia).
 Serviço de Produção de Papel (Cacia e Viana).
 Serviço de Produção de Pasta (Cacia, Ródão e Viana).
 Serviço de Produção de Pastas Cruas (Setúbal).
 Serviço de Produção de Pastas Brancas (Setúbal).
 Serviço de Produção Tiragens e Papel (Setúbal).
 Serviço de Tesouraria Central.

Grupo 3:

Adjunto de chefe de serviço do grupo 2.
 Analista de aplicações principal.
 Analista de sistemas de 2.^a
 Chefe de serviço (a).
 Chefe de zona florestal.
 Delegado técnico-comercial — grau III.
 Programador de sistemas principal.
 Secretário(a) de direcção ou administração — grau V.
 Supervisor de auditoria de 2.^a
 Técnico auxiliar altamente qualificado.
 Técnico industrial de processo qualificado.
 Técnico de sistemas de 2.^a
 Técnico superior de 2.^a

a) Inclui:

Centro de Processamento de Dados (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Gabinete de Estudos e Controlo de Processo (Mourão).
 Gabinete de Métodos e Preparação (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Gabinete de Planeamento e Inspecção (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Gabinete de Estandardização e Normalização de Materiais (aprovisionamento).
 Serviços Administrativos (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).
 Serviços de Aprovisionamento e Gestão de Transportes (embalagem).

Serviços de Controlo de Processo (Cacia, Setúbal e Viana).

Serviços de Despachos e Supervisão de Cargas.
 Serviços de Planificação e Coordenação de Transportes (*Marketing*).
 Serviços de Relações Públicas.
 Serviços de Segurança e Protecção contra Sinistros (Setúbal).

Grupo 4:

Adjunto de chefe de serviço do grupo 3.
 Analista de aplicações de 1.^a
 Auditor sénior.
 Adjunto de chefe de zona florestal.
 Chefe de serviços (a).
 Chefe de zona de aquisição de madeiras.
 Delegado técnico-comercial — grau II.
 Encarregado geral (b).
 Preparador de trabalho qualificado.
 Programador de aplicações principal.
 Programador de sistemas de 1.^a
 Secretário(a) de direcção ou administração — grau IV.
 Técnico auxiliar qualificado.
 Técnico industrial de processo de 1.^a
 Técnico superior — grau II.
 Vendedor técnico — grau IV.

a) Inclui:

Gabinete Técnico (Mourão).
 Serviços de Compras e Gestão de Stocks (florestal).

b) Inclui:

Central (Cacia, Setúbal e Viana).
 Conservação eléctrica (Cacia, Ródão, Setúbal, Viana e Mourão).
 Conservação eléctrica e electrónica (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).
 Conservação electrónica (Ródão).
 Conservação de instrumentos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Conservação de instrumentos de instalações industriais — conservação externa (Cacia).
 Conservação mecânica de instalações industriais — conservação externa (Cacia, Setúbal e Viana).
 Conservação mecânica (Cacia, Ródão e Setúbal).
 Conservação mecânica e de viaturas (Viana, Mourão, Guilhabreu e Leiria).
 Energia e recuperação (Ródão).
 Produção de papel (Viana).
 Produção de papel e sacos (Cacia).
 Produção de pasta (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Grupo 5:

Analista de aplicações de 2.^a
 Assistente social.
 Auditor subsénior.
 Adjunto de chefe de zona de aquisição de madeiras.
 Chefe de sector (a).
 Delegado técnico-comercial — grau I.
 Encarregado (b).
 Encarregado geral (c).
 Encarregado de turno (d).
 Enfermeiro-coordenador.
 Inspector de vendas.

Preparador de trabalho principal.
 Programador de aplicações de 1.^a
 Programador de sistemas de 2.^a
 Secretário(a) de direcção ou administração — grau III.
 Técnico auxiliar de 1.^a
 Técnico coordenador de embalagem.
 Técnico industrial de processo de 2.^a
 Técnico superior — grau I.
 Vendedor técnico — grau III.

a) Inclui:

Aprovisionamento (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).
 Armazéns (Setúbal).
 Armazéns e gestão de stocks (Cacia).
 Assuntos sociais (Cacia e Viana).
 Compras (Cacia, Setúbal e Viana).
 Contabilidade (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Contabilidade e caixa (Porto).
 Controlo de fornecedores (embalagem).
 Controlo de clientes (embalagem).
 Equipamento (Albarraque).
 Estatística técnica e relações técnico-comerciais (Cacia).
 Gabinete técnico (Albarraque e Leiria).
 Gestão de parques.
 Importação (aprovisionamento).
 Património e seguros (florestal).
 Pessoal (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Pessoal e assuntos sociais (Mourão, Guilhabreu, Leiria, Albarraque e Direcção de Embalagem).
 Planificação e controlo de encomendas (Mourão).
 Planificação e controlo de produção (Cacia e Albarraque).
 Planificação, equipamento e controlo (Guilhabreu e Leiria).
 Processamento e coordenação administrativa.
 Prospecção, compras e importação (Porto).
 Relações técnico-comerciais (Setúbal).
 Sala de desenho (Cacia, Setúbal e Viana).
 Secretaria-geral (sede).
 Serviços Administrativos Gerais (Porto).
 Serviços de Apoio Administrativo Vendas Norte (embalagem).
 Serviços Gerais (embalagem).
 Serviços de Pessoal e Assuntos Sociais (sede).
 Serviços de Processamento e Estatísticas.
 Transportes e movimentação (Setúbal).

b) Inclui:

Conservação eléctrica de instalações industriais — conservação exterior (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Conservação electrónica e de instrumentos industriais (Mourão).
 Conservação de instrumentos de instalações industriais — conservação externa (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Conservação mecânica de instalações industriais — conservação externa (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Oficina de caldeiraria (Ródão).
 Oficina de conservação eléctrica (Cacia, Setúbal e Viana).
 Oficina de conservação de instrumentos (Setúbal e Viana).
 Oficina de conservação mecânica (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Oficina de conservação de plásticos (Setúbal).
 Oficina de conservação de viaturas (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Parque de preparação de madeiras (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

c) Inclui:

Conservação civil (Cacia e Viana).
 Conservação civil e serviços gerais (Setúbal).
 Produção de embalagem (Setúbal e Albarraque).

d) Inclui:

Central (Cacia, Setúbal e Viana).
 Energia e recuperação (Ródão).
 Produção de papel e sacos (Cacia).
 Produção de pasta (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Produção de papel (Viana e Mourão).

Grupo 6:

Assistente administrativo principal.
 Auditor assistente.
 Chefe de secção (a).
 Chefe de turno (b).
 Desenhador maquetista (arte finalista).
 Desenhador projectista.
 Encarregado (c).
 Enfermeiro especialista.
 Fiel de parque exterior qualificado.
 Operador de computador qualificado.
 Operador de processo extra.
 Planificador principal.
 Preparador de trabalho — grau I.
 Programador de aplicações de 2.^a.
 Promotor de vendas de 1.^a.
 Secretário(a) de direcção ou administração — grau II.
 Técnico analista de laboratório principal.
 Técnico auxiliar de 2.^a.
 Técnico auxiliar florestal qualificado.
 Técnico de conservação eléctrica principal.
 Técnico de conservação mecânica principal.
 Técnico industrial de processo de 3.^a.
 Técnico principal de electrónica, óleo-hidráulica, telecomunicações e instrumentação.
 Técnico químico (Cacia e Setúbal).
 Tesoureiro.
 Vendedor especializado.
 Vendedor técnico — grau II.

a) Inclui:

Apoio administrativo (Direcção de Pessoal e Direcção Financeira).
 Apoio técnico pricing de embalagem (Norte).
 Armazéns (Ródão e Viana).
 Armazéns e gestão de stocks (Cacia).
 Armazém de papel e expedição (Viana).
 Assuntos sociais (Setúbal).
 Biblioteca e difusão bibliográfica (Cacia).
 Compras (Ródão).
 Compras no mercado externo (Cacia).
 Compras no mercado interno (Cacia).
 Contabilidade (Ródão, Porto e Embalagem).
 Contabilidade analítica (Setúbal e Viana).
 Contabilidade auxiliar (Cacia).
 Contabilidade e caixa (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).
 Contabilidade de custos (Cacia).

Contabilidade financeira (Setúbal e Viana).
 Contabilidade de stocks (Cacia).
 Controlo de apoio administrativo (aprovisionamento).
 Controlo de clientes (embalagem).
 Controlo de clientes e agentes.
 Controlo orçamental e contabilidade de custos (embalagem).
 Controlo de pagamentos e recebimentos (florestal).
 Coordenação e execução de encomendas (embalagem — Norte/Sul).
 Desenho, amostras e carimbos (Cacia).
 Encomendas e programação (Viana).
 Estatística técnica (Cacia, Setúbal e Viana).
 Expedição (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).
 Expediente de exportação.
 Formação básica e comunicação (Cacia).
 Fornecedores de madeiras.
 Gabinete de Documentação e Arquivo (Porto).
 Garagem.
 Gestão de pessoal (Cacia, Setúbal e Viana).
 Gestão de stocks (Ródão e Viana).
 Laboratório físico (Cacia, Setúbal e Viana).
 Laboratório químico (Cacia, Setúbal e Viana).
 Planificação e controlo da produção de embalagem (Cacia e Setúbal).
 Processamento administrativo de encomendas (mercado externo de pasta).
 Processamento administrativo de pessoal (Cacia, Setúbal, Viana e Direcção de Embalagem).
 Refeitório (Viana).
 Refeitório e obras sociais (Ródão).
 Relações técnico-comerciais (Cacia).
 Reprografia (Porto).
 Sala de desenho (Ródão, Guilhabreu e Direcção de Vendas e Embalagem — Norte/Sul).
 Secretaria-Geral (Cacia, Ródão, Setúbal, Porto e Viana).
 Segurança (Cacia e Setúbal).
 Serviços Gerais (Ródão).
 Tesouraria (Cacia, Setúbal e Viana).
 Títulos de crédito.
 Vendas (embalagem — Norte/Sul).
 Vigilância (Cacia).

b) Inclui:

Produção de embalagem (Cacia, Setúbal, Albarraque, Guilhabreu e Leiria).
 Produção de papel (Setúbal).

c) Inclui:

Armazém e expedição — embalagem (Cacia).
 Armazém e expedição — papel e embalagem (Setúbal).
 Armazém e expedição — pasta (Cacia e Setúbal).
 Armazém e exportação (Ródão).
 Conservação civil (Ródão).
 Conservação mecânica de instalações industriais — conservação exterior (Mourão).
 Conservação mecânica e lubrificação (Albarraque).
 Conservação de viaturas e lubrificação (Albarraque).
 Obras e isolamentos gerais (Cacia).
 Parque de Mazarefes.
 Plásticos e soldaduras especiais (Cacia).
 Segurança e protecção contra incêndios (Ródão).
 Transportes e movimentação (Setúbal).
 Transportes de pessoal e ligações externas (Setúbal).

Grupo 7:

Agente técnico agrícola principal.
 Analista de laboratório qualificado.
 Assistente administrativo especialista.
 Chefe de equipa de conservação (Cacia, Setúbal, Guilhabreu e Leiria).
 Chefe de equipa de máquinas transformadoras.
 Chefe de turno (a).
 Desenhador de execução — grau principal.
 Educadora-orientadora de creche ou infantário.
 Encarregado (b).
 Encarregado geral (comércio e armazéns).
 Enfermeiro.
 Escriturário qualificado.
 Fiel de parque exterior principal.
 Fogueiro encarregado.
 Mecânico de aparelhos de precisão qualificado.
 Oficial de conservação qualificado.
 Operador de computador principal.
 Operador qualificado fogueiro.
 Operador de processo qualificado.
 Operador de produção embalagem qualificado.
 Planificador.
 Preparador de estudos de processo qualificado.
 Preparador de trabalho — grau II.
 Preparador de trabalho de conservação civil.
 Promotor de vendas de 2.ª.
 Recepcionista de materiais qualificado.
 Secretário(a) de direcção ou administrador — grau I.
 Técnico analista de laboratório especialista.
 Técnico auxiliar florestal principal.
 Técnico de conservação civil principal.
 Técnico de conservação eléctrica especialista.
 Técnico de conservação mecânica especialista.
 Técnico especialista de electrónica, óleo-hidráulica, telecomunicações e instrumentação.
 Técnico ferramenteiro.
 Técnico físico.
 Técnico de gabinete de estatística técnica (Ródão).
 Tradutor técnico.
 Vendedor técnico — grau I.

a) Inclui:

Máquina de canelar (Cacia e Setúbal).
 Parque de Mazarefes.
 Parque e preparação de madeiras (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

b) Inclui:

Armazém de matérias-primas e subsidiárias (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).
 Edifícios, pavimentos e esgotos; carpintaria (Setúbal).
 Oficina de carpintaria (Cacia e Ródão).
 Oficina de pintura (Ródão).
 Protecção contra sinistros/incêndios.
 Refeitório.
 Instalação de vapor (Mourão).

Grupo 8:

Agente técnico agrícola — grau III.
 Analista de aplicações estagiário.
 Analista de laboratório principal.
 Assistente administrativo de 1.ª.
 Assistente de vendas de 1.ª.
 Arvorado (Cacia, Ródão, Setúbal, Viana e Mourão).
 Auditor estagiário.

Chefe de equipa (a).
 Correspondente em línguas estrangeiras.
 Desenhador de execução — grau I.
 Distribuidor de trabalho (conservação mecânica e eléctrica).
 Electricista principal.
 Encarregado (b).
 Escriturário principal.
 Fiel de armazém qualificado.
 Fiel de parque exterior de 1.^a
 Lubrificador qualificado.
 Mecânico de aparelhos de precisão principal.
 Oficial de metalúrgico principal.
 Operador de computador de 1.^a
 Operador de processo principal (c).
 Operador de produção de embalagem principal.
 Planificador auxiliar.
 Preparador de estudos de processo principal.
 Preparador de trabalho auxiliar.
 Programador de aplicações estagiário.
 Programador de corte.
 Recepção de armazém qualificado.
 Recepção-chefe de armazém.
 Recepção-chefe de madeira (Cacia, Setúbal e Viana).
 Recepção de materiais principal.
 Técnico analista de laboratório de 1.^a
 Técnico auxiliar florestal de 1.^a
 Técnico de conservação civil especialista.
 Técnico de conservação eléctrica de 1.^a
 Técnico de conservação mecânica de 1.^a
 Técnico de electrónica de 1.^a
 Técnico de instrumentação de controlo industrial de 1.^a
 Técnico de óleo-hidráulica de 1.^a
 Técnico de telecomunicações de 1.^a
 Vendedor.
 Verificador de equipamento principal.

a) Inclui:

Armazém de papel (Viana).
 Armazém de pasta (Setúbal).
 Expedição (Viana).
 Extras e fita gomada (Cacia).
 Ferramentaria (Setúbal).
 Lubrificação (Cacia, Setúbal e Viana).
 Máquinas de execução manual.
 Preparação de pasta e de matérias-primas (Mourão).
 Produção de papel (Mourão).

b) Inclui:

Armazém de matérias-primas e subsidiárias (Cacia).
 Armazém de sobresselentes (Mourão).
 Cargas e descargas; limpeza da fábrica (Cacia).
 Equipamento (Leiria).
 Segurança.
 Transportes, cargas e descargas (Guilhabreu e Leiria).
 Vigilância (Ródão).

c) Inclui:

Fogueiro de 1.^a (operador de caldeira de recuperação).
 Operador de branqueamento (Cacia II e III, Setúbal II).
 Operador de digestor contínuo.
 Operador de digestor contínuo, lavagem e crivagem (Setúbal).

Operador de forno, caustificação e gaseificação (Ródão).
 Operador de máquina de papel (Cacia e Viana).
 Operador de tiragem (Cacia III e IV, Ródão I e Setúbal III).
 Operador de turbo-alternador e quadros (Cacia e Setúbal).
 Operador de turbo-alternador, quadros e caldeira a óleo (Ródão).

Grupo 9:

Agente técnico agrícola — grau II.
 Analista de laboratório de 1.^a
 Arquivista técnico — grau II.
 Assistente administrativo de 2.^a
 Assistente de vendas de 2.^a
 Auxiliar administrativo principal.
 Caixa.
 Caixeiro encarregado ou chefe de secção.
 Chefe de cozinha.
 Chefe de guardas (Cacia e Setúbal).
 Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte principal.
 Controlador industrial principal.
 Desenhador de execução — grau II-B.
 Distribuidor de trabalho (conservação civil e serviços gerais).
 Distribuidor de transportes e movimentação.
 Electricista bobinador.
 Encarregado de creche ou infantário.
 Escriturário de 1.^a
 Expedidor.
 Fiel de armazém principal.
 Fiel de parque exterior de 2.^a
 Fogueiro de 1.^a (operador de caldeiras convencionais).
 Gravador-chefe de carimbos.
 Impressor litográfico.
 Lubrificador principal.
 Montador litográfico.
 Motorista principal (ligeiros e pesados).
 Oficial de 1.^a (a).
 Oficial de conservação civil principal.
 Operador de computador de 2.^a
 Operador de equipamento de gravação de carimbos especializado.
 Operador florestal principal.
 Operador de preparação de madeira (Cacia e Setúbal).
 Operador de processo de 1.^a (b).
 Operador de produção de embalagem de 1.^a
 Preparador de estudos de processo de 1.^a
 Programador de fabrico.
 Recepção de armazém.
 Recepção de materiais de 1.^a
 Técnico analista de laboratório de 2.^a
 Técnico auxiliar florestal de 2.^a
 Técnico de conservação civil de 1.^a
 Técnico de conservação eléctrica de 2.^a
 Técnico de conservação mecânica de 2.^a
 Técnico de electrónica de 2.^a
 Técnico de instrumentação de controlo industrial de 2.^a
 Técnico de óleo-hidráulica de 2.^a
 Técnico de telecomunicações de 2.^a
 Verificador de equipamentos.
 Vigia de acabamentos (encarregado de turno).
 Vigia de preparação (encarregado de turno).

a) Inclui:

Afinador de máquinas.
Bate-chapas (chapeiro).
Caldeireiro.
Canalizador.
Electricista.
Electricista auto.
Electricista de telecomunicações.
Ferreiro ou forjador.
Fresador mecânico.
Funileiro-latoeiro.
Isolador-traçador-planificador.
Mecânico de aparelho de precisão.
Mecânico de automóveis.
Perfilador.
Pré-montagem.
Rectificador mecânico.
Rectificador de peças em série.
Serralheiro civil.
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.
Serralheiro mecânico..
Serralheiro em plástico.
Soldador.
Torneiro mecânico.
Vulcanizador.

b) Inclui:

Operador de acabamentos (Cacia e Viana).
Operador de branqueamento (Cacia I e Setúbal I).
Operador de caustificação (duas linhas).
Operador de crivagem (duas linhas).
Operador de desmineralização e ar comprimido.
Operador de digestor descontínuo.
Operador de evaporadores (duas linhas).
Operador de evaporação e oxidação.
Operador de forno de cal (duas linhas).
Operador de forno(s) e caustificação(ões).
Operador de hidropulper com vapor.
Operador de lavagem (duas linhas).
Operador de lavagem e crivagem.
Operador de máquina de fundos de sacos (máquina rápida).
Operador de máquina de papel (Setúbal e Mourão).
Operador de máquina de sacos de fundo rectangular.
Operador de máquina de tubos para sacos.
Operador de preparação de produtos químicos.
Operador de secador de máquina de papel (Cacia e Viana).
Operador de secadores e cortadora de tiragem (Ródão).
Operador de tiragem (Cacia I e II e Setúbal I e II).
Operador de tratamento de águas e bombagem (Cacia).
Operador de turbo-alternador de quadros (Viana).

Grupo 10:

Agente técnico agrícola — grau I.
Amostrista ou maquetista de 1.^a
Analista de laboratório de 2.^a
Arquivista técnico — grau I.
Auxiliar administrativo de 1.^a
Caixeiro de 1.^a
Capataz de cargas e descargas.
Capataz de recepção e preparação de madeiras.
Cobrador.
Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 1.^a

Controlador de fabrico de 1.^a
Controlador industrial de 1.^a
Cozinheiro de 1.^a
Desenhador de execução — grau II-A.
Ecónomo.

Escriturário de 2.^a
Fiel de armazém de 1.^a
Fiel de parque exterior auxiliar.
Gravador especializado de carimbos.
Maquinista de locomotiva.
Motorista de ligeiros.
Motorista de pesados.
Oficial de 1.^a (a).
Oficial de 2.^a (b).
Operador de computador estagiário.
Operador de equipamento de gravação de carimbos de 1.^a
Operador florestal de 1.^a
Operador fotográfico de 1.^a
Operador heliográfico — grau II.
Operador de máquina offset.
Operador de parque de aparas e silos.
Operador de preparação de madeira (Viana).
Operador de processo de 2.^a (c).
Operador de produção de embalagem de 2.^a
Preparador de estudos de processo de 2.^a
Repcionista de materiais de 2.^a
Técnico de conservação civil de 2.^a
Técnico de electrónica estagiário.
Técnico de instrumentação de controlo industrial estagiário.
Técnico de óleo-hidráulica estagiário.
Técnico de telecomunicações estagiário.
Telefonista-repcionista.
Vigilante de refeitório.

a) Inclui:

Calceteiro.
Carpinteiro.
Decapador por jacto.
Limador-alisador.
Lubrificador.
Montador de andaimes.
Montador ou assentador de isolamentos.
Pedreiro.
Pintor de instalações industriais, veículos, máquinas ou móveis.

b) Inclui:

Afinador de máquinas.
Bate-chapas (chapeiro).
Caldeireiro.
Canalizador.
Electricista.
Electricista auto.
Electricista bobinador.
Electricista de telecomunicações.
Ferreiro ou forjador.
Fresador mecânico.
Funileiro-latoeiro.
Isolador-traçador-planificador.
Mecânico de aparelhos de precisão.
Mecânico de automóveis.
Perfilador.
Rectificador mecânico.
Rectificador de peças em série.
Serralheiro civil.
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.
Serralheiro mecânico.

Serraiheiro em plásticos.
Soldador.
Torneiro mecânico.
Vulcanizador.

c) Inclui:

Ajudante de fogueiro (tanque *Smelt*).
Ajudante de secador da máquina de papel (Cacia).
Bobinador.
Operador de bombagem (Cacia e Setúbal).
Operador de caustificação.
Operador de cortadora de palha.
Operador de crivagem.
Operador de depuração ou preparação da pasta.
Operador das descompressões dos digestores des-contínuos.
Operador de destroçador (Mourão).
Operador de destroçador e crivagem de aparas.
Operador de evaporadores.
Operador de forno de cal.
Operador de lavagem.
Operador de máquina de acabamentos.
Operador de máquina de arame.
Operador de máquina de fundo de sacos (máquina lenta).
Operador de máquina de gomar.
Operador de máquina de saquetas.
Operador de preparação de madeira (Ródão e Viana).
Operador de preparação de pasta.
Operador de rebobinagem de mandris.
Operador de recepção e transferência de produtos químicos.
Operador de refinação de massa.
Operador de secadores e cortadora de tiragem.
Operador de secadores de máquina de papel.
Operador de *tall-oil*.
Operador de tratamento de águas.
Operador de tratamento de efluentes.
Operador de zona húmina da máquina de papel (Cacia).
Suboperador de branqueamento (Cacia e Setúbal I e II).
Suboperador de caustificação (duas linhas).
Suboperador de digestor contínuo.
Suboperador de digestor contínuo (lavagem e crivagem).
Suboperador de forno de cal (duas linhas).
Suboperador de forno(s) e caustificação(ões).
Suboperador de preparação de produtos químicos.
Suboperador de tiragem (sem secador).

Grupo 11

Amostrista ou maquetista de 2.ª
Analista de laboratório de 3.ª
Auxiliar administrativo de 2.ª
Bombeiro.
Caixeiro de 2.ª
Capataz.
Capataz de arruamentos e jardins.
Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 2.ª
Condutor-empilhador.
Condutor-manobrador.
Condutor de ponte rolante.
Controlador de fabrico de 2.ª

Controlador industrial de 2.ª
Controlador de madeiras e aparas.
Cozinheiro de 2.ª
Dactilografo.
Despenseiro.
Escriturário de 3.ª
Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, máquinas ou produtos.
Fiel de armazém de 2.ª
Gravador de carimbos de 1.ª
Guarda.
Mecânico de aparelhos de precisão estagiário.
Montador de pneus.
Oficial de 2.ª (a).
Oficial de 3.ª (b).
Operador de empilhador, desempilhador e mesa directa.
Operador de equipamento de gravação de carimbos de 2.ª
Operador florestal de 2.ª
Operador fotográfico de 2.ª
Operador heliográfico — grau I.
Operador manual.
Operador de pilha de aparas.
Operador de processo de 3.ª (c).
Operador de produção de embalagem de 3.ª
Pré-oficial electricista do 2.º ano.
Preparador de estudos de processo de 3.ª
Rebobinador de fita gomada.
Recepçãoista de materiais de 3.ª
Telefonista.
Tirocinante do 2.ª ano (instrumentação, telecomunicações, electrónica e óleo-hidráulica).
Tirocinante de desenhador do 2.ª ano.
Tractorista.

a) Inclui:

Calceteiro.
Carpinteiro.
Decapador por jacto.
Limador-alisador.
Lubrificador.
Montador de andaimes.
Montador ou assentador de isolamentos.
Pedreiro.
Pintor de instalações industriais, veículos, máquinas ou móveis.

b) Inclui:

Afinador de máquinas.
Bate-chapas (chapeiro).
Caldeireiro.
Canalizador.
Ferreiro ou forjador.
Fresador mecânico.
Funileiro-latoeiro.
Isolador-traçador-planificador.
Mecânico de automóveis.
Perfilador.
Rectificador mecânico.
Rectificador de peças em série.
Serralheiro civil.
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.

Serralheiro mecânico.
Serralheiro em plásticos.
Soldador.
Torneiro mecânico.

c) Inclui:

Operador de balança da máquina de papel.
Operador de balança em prensa.
Operador de descascador.
Operador de desfibrador ou preparador de matérias-primas.
Operador de destroçador.
Operador de empilhador de folhas de tiragem.
Operador de máquina de mandris.
Operador de zona húmida da máquina de papel.
Preparador de banhos e produtos químicos.
Suboperador de tratamento de efluentes.
Suboperador de bobinadora.
Suboperador de caustificação.
Suboperador da central (ajudante de fogueiro).
Suboperador de crivagem (duas linhas).
Suboperador de embalagem e aramagem.
Suboperador de forno de cal.
Suboperador da máquina de coser sacos.
Suboperador da máquina de fundos de sacos.
Suboperador da máquina de gomar.
Suboperador da máquina de tubos para sacos.
Suboperador da máquina de coser sacos.
Suboperador da máquina de sacos de fundo retangular.
Suboperador de preparação de madeiras.
Suboperador de preparação de pasta.
Suboperador de produção de papel.
Suboperador de produção de pasta.
Suboperador de rebobinagem e mandris.
Suboperador de secadores da máquina de papel.

Grupo 12:

Ajudante.
Ajudante de cargas e descargas.
Ajudante de fiel de armazém.
Ajudante de motorista.
Ajudante de processo (a).
Ajudante de produção de embalagem.
Aprendiz de hotelaria.
Auxiliar de creche ou infantário.
Auxiliar de fiel de parque.
Auxiliar florestal.
Auxiliar ou servente de armazém.
Caixeiro-ajudante.
Controlador-caixa.
Copeiro.
Distribuidor (comércio e armazéns).
Distribuidor de refeitório.
Empregado de balcão.
Empregado de refeitório ou cantina.
Escriturário estagiário.
Ferramenteiro de construção civil.
Fiel de armazém de carimbos.
Fotocopiador em borracha.
Limpador de carimbos.
Gravador de carimbos de 2.º
Jardineiro.
Lavador (empregado de lavandaria).
Operador de embaladora.
Pedreiro (zona florestal).
Praticante de mecânico de aparelhos de precisão.
Praticante metalúrgico.
Pré-oficial da construção civil.

Pré-oficial electricista do 1.º ano.
Preparador de laboratório.
Tirocinante do 1.º ano (instrumentação, telecomunicações, electrónica e óleo-hidráulica).
Tirocinante de desenhador do 1.º ano.
Trabalhador de limpeza.
Trabalhador não especializado.
Vigia de conduta.
Operador de processo estagiário (pasta/papel/energia).

a) Inclui:

Ajudante de desfibrador ou preparador de matérias-primas.
Ajudante da máquina de fundos de sacos.
Ajudante da máquina de papel.
Ajudante da máquina de sacos de fundo rectangular.
Ajudante da máquina de saquetas.
Ajudante da máquina de tubos para sacos.
Ajudante de operador da máquina de acabamentos.
Ajudante de secadores da máquina de papel.
Limpador de depuradores.
Preparador de aditivos.

Tabela de remunerações mínimas

Gr. enq.	Tabela I
1	182 450\$00
1-A	168 400\$00
2	142 000\$00
3	121 450\$00
4	110 750\$00
5	97 800\$00
6	84 750\$00
7	78 450\$00
8	73 400\$00
9	69 950\$00
10	65 650\$00
11	61 350\$00
12	56 600\$00

Lisboa, 23 de Novembro de 1989.

Pela PORTUCEL, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ, em representação de:

SE — Sindicato dos Economistas;
SETS — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;
SOEMMM — Sindicato dos Oficiais Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante;
SICONT — Sindicato dos Contabilistas;
SIM — Sindicato Independente dos Médicos;
SNF — Sindicato Nacional dos Farmacêuticos;
STSS — Sindicato dos Técnicos do Serviço Social;
SENSIQ — Sindicato de Quadros;
SEZN — Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte;
SNAQ — Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos da Empresa;
SETCA — Sindicato dos Engenheiros Técnicos das Ciências Agrárias;

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Dezembro de 1989.

Depositado provisoriamente em 23 de Fevereiro de 1990.

Depositado definitivamente em 18 de Abril de 1990, a fl. 187 do livro n.º 5, com o n.º 186/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.,
e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros
Alteração salarial e outras**

Cláusula única

Âmbito e conteúdo da revisão

A presente revisão, com área e âmbito definidos no acordo de empresa celebrado entre a Portucel, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1989, introduz as seguintes alterações ao texto daquele acordo de empresa:

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

3 — A matéria de expressão pecuniária será revista anualmente.

4 — A denúncia pode ser efectuada por qualquer das partes decorridos 10 meses sobre a data da entrega para depósito do acordo ou da respectiva revisão total ou parcial anteriormente negociada.

Cláusula 5.ª

Período experimental

1 — Salvo acordo escrito em contrário, as admissões serão feitas a título experimental nos seguintes termos:

Quadros superiores — 6 meses;
Quadros médios, encarregados e chefias até ao grupo 7 — 4 meses;
Chefes de equipa e equiparados — 3 meses;
Profissionais altamente qualificados — 3 meses;
Profissionais qualificados — 2 meses;
Profissionais semiqualificados — 1 mês;
Profissionais não qualificados — 1 mês;
Praticantes e aprendizes — 1 mês.

Cláusula 7.ª

Contratos a termo

A empresa poderá celebrar contratos a termo, de acordo com as regras e os limites impostos pela legislação aplicável.

Cláusula 12.ª

Transferência

- 8 —
a)
b) Pagará um subsídio de renda de casa que, não podendo ultrapassar 6800\$ mensais [...]; este subsídio será reduzido de 680\$ no termo [...];
c)

Cláusula 18.ª

Princípios gerais

2 —

Escrítorios de Lisboa;
Escrítorios do Porto;
Centros fabris:

Cacia;
Ródão;
Setúbal;
Viana;

Unidades fabris:

Albarraque;
Guilhabreu;
Leiria;
Mourão;

Serviços e zonas florestais:

Castelo Branco;
Alcácer do Sal;
Estremoz;
Fundão;
Nisa;
Odemira;
Ponte de Lima;
Valongo;
Viseu.

Cláusula 28.ª

Período normal de trabalho

1 — A duração máxima do período normal de trabalho semanal é de 40 horas, sem prejuízo dos horários de menor duração existentes na empresa.

Cláusula 32.ª

Regime de prevenção

5 — O trabalhador em regime de prevenção terá direito a:

- a) 110\$ por cada hora em que esteja de prevenção [...];
b)

6 — [...] com o prémio de 110\$ previsto na mesma alínea.

Cláusula 36.ª-A

Trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho

- 3 —
- a)
- b) Pagamento do pequeno-almoço pelo valor de 116\$50;
c)

Cláusula 62.^a**Diuturnidades**

1 — [...] uma diuturnidade de 0,88% da base de indexação [...]

Cláusula 63.^a**Subsídio de turno**

1 —

- a) 9,52% da referida base de indexação, quando em regime de dois turnos com folga fixa;
- b) 10,96% da base de indexação, quando em regime de dois turnos com folga variável;
- c) 12,38% da base de indexação, quando em regime de três turnos sem laboração contínua;
- d) 17,79% da base de indexação, quando em regime de três turnos com laboração contínua.

Cláusula 66.^a**Subsídio de bombeiro**

1 —

Aspirante — 2325\$;
 Bombeiro de 3.^a classe — 2475\$;
 Bombeiro de 2.^a classe — 2785\$;
 Bombeiro de 1.^a classe — 3095\$;
 Subchefe — 3250\$;
 Chefe — 3410\$;
 Ajudante de comando — 3715\$.

Cláusula 69.^a**Abono para falhas**

1 — [...] será atribuído um abono mensal para faltas de 4720\$.

2 — [...] movimentem verba inferior a 45 000\$ mensais, em média anual.

Cláusula 71.^a**Alimentação**

1 — Aos trabalhadores será fornecida uma refeição em espécie por cada dia de trabalho prestado, nos locais de actividade onde for possível a sua confecção, com uma contrapartida por parte do trabalhador de 15\$ se o trabalhador tomar bebida alcoólica.

2 —

3 — Quando não haja possibilidade de fornecimento de refeição em espécie, cada trabalhador terá direito a um subsídio de 750\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 74.^a**Cessação do contrato de trabalho**

O regime de cessação do contrato de trabalho é o previsto na lei.

Cláusula 78.^a**Processo disciplinar**

1 — O exercício do poder disciplinar implica a averiguação dos factos, circunstâncias ou situações em que a alegada violação foi praticada, mediante processo disciplinar a desenvolver nos termos da lei e dos números seguintes.

2 — A empresa deverá comunicar a instauração do processo ao trabalhador, à comissão de trabalhadores e, caso o trabalhador seja representante sindical, à respectiva associação sindical.

3 —

d) O prazo de apresentação da defesa é de 10 dias a contar da recepção da nota de culpa;

e)

f) Quando o processo estiver completo, será apresentado à comissão de trabalhadores e, caso o trabalhador seja representante sindical, à respectiva associação sindical, que podem, no prazo de 10 dias, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado;

[...]

Cláusula 83.^a**Subsídio de infantário**

1 — [...] dentro dos seguintes valores:

Infantário — 5490\$;
 Ama — 3570\$.

Cláusula 86.^a**Outras regalias de trabalhadores-estudantes**

4 —

a)

b) [...] dentro dos limites seguidamente indicados:

Até ao 6.^º ano de escolaridade — 5950\$/ano;
 Do 6.^º ao 9.^º anos de escolaridade — 7860\$/ano;
 Do 9.^º ao 12.^º anos de escolaridade — 10 310\$/ano;
 Ensino superior ou equiparado — 19 040\$/ano.

CAPÍTULO XI**Actividade na floresta****Cláusula 90.^a****Condições de trabalho**

1 — O período normal de trabalho semanal dos trabalhadores abrangidos pela presente secção é de 40 horas, sem prejuízo dos horários de duração inferior vigentes.

Cláusula 91.^a
Grandes deslocações

5 — [...] terá direito a um subsídio diário de 650\$.

7 —

- a) Pequeno-almoço — 160\$;
- b) Almoço/jantar — 750\$.

8 — [...] tem direito a um subsídio de 350\$ por cada dia de trabalho.

Cláusula 93.^a
Regime especial

9 — [...] um subsídio de alimentação no valor de 615\$, que será pago em senhas de refeição. Este subsídio [...]

ANEXO I
Definição de funções

Ajudante de electricista dos 1.º e 2.º anos. — (Eliminar.)

Apontador. — (Eliminar.)

Apontador de expedição do armazém de papel. — (Eliminar.)

Aprendiz (construção civil, electricista, madeiras e metalúrgico). — (Eliminar.)

Assistente administrativo. — É o trabalhador que executa as tarefas mais especializadas de natureza administrativa. Opera equipamento de escritório, nomeadamente máquinas de contabilidade, de tratamento automático de informação (terminais de computadores e microcomputadores), teleimpressoras, telecopiadoras e outros. Pode exercer funções de secretariado, traduzir e retroverter documentos. Quando dos níveis de especializado e principal, pode realizar estudos e análises sob a orientação da chefia, prestando apoio técnico a profissionais de categoria superior; pode ser-lhe atribuída a chefia de profissionais menos qualificados.

Assistente de vendas. — É o profissional responsável pelo apoio administrativo a todos os intervenientes no processo de vendas, vendedores e clientes, nomeadamente quanto a pedidos de orçamentos, encomendas, reclamações e demais elementos de consulta. Aceita encomendas dando, posteriormente, o seguimento apropriado.

Auxiliar administrativo. — É o trabalhador que executa tarefas de apoio administrativo necessárias ao funcionamento de um escritório, nomeadamente: reprodução e transmissão de documentos, estabelecimento de ligações telefónicas, envio, preparação, distribuição e

entrega de correspondência e objectos inerentes ao serviço interno e externo. Recebe, anuncia e presta informações a visitantes, podendo, quando necessário, executar trabalhos de dactilografia e outros afins. Presta serviços correlativos ao funcionamento dos escritórios

Chefe de contínuos. — (Eliminar.)

Contínuo — (Eliminar.)

Delegado técnico-comercial. — É o profissional que assegura a planificação de uma zona de vendas, de acordo com as directrizes definidas, assumindo a responsabilidade pelo seu cumprimento e asssegurando a sua execução. Assegura uma informação, relativa aos clientes, no sentido de garantir uma boa cobrança, desenvolvendo estudos de mercados com vista à definição de estratégias adequadas à melhoria das vendas e à introdução de novos produtos. Equaciona a actuação da concorrência nos aspectos referentes à dimensão e capacidade, organização operacional, estratégias comerciais, produtos, qualidades e preços.

Operador de processo estagiário (pasta/papel/energia). — É o trabalhador que executa, em colaboração directa com os operadores, tarefas e operações simples no âmbito da produção, tendo em vista a sua preparação para a função de operador de processo.

Pesador. — (Eliminar.)

Praticante (comércio, armazém e madeiras). — (Eliminar.)

Promotor de vendas. — É o assistente de vendas que efectua vendas e assegura todos os contactos com os clientes.

Recepçãoista. — (Eliminar.)

Reprodutor de documentos. — (Eliminar.)

Técnico analista de laboratório. — É o trabalhador que executa análises e ensaios laboratoriais, físicas e químicas, com vista a determinar e controlar a composição dos produtos ou matérias-primas, respectivas propriedades e utilizações possíveis. Compila e prepara elementos necessários à utilização das análises e ensaios, fazendo o processamento dos resultados obtidos, executando cálculos técnicos. Recolhe amostras apoiando tecnicamente os postos de controlo fabris. Quando do nível de especializado ou principal, colabora na elaboração de estudos de processo acompanhando experiências a nível fabril. Realiza experiências laboratoriais complementares das experiências fabris ou integradas em estudos processuais de índole laboratorial.

Técnico de conservação civil. — É o oficial da conservação civil que desempenha indistintamente várias das seguintes funções consoante o seu nível de responsabilidade:

- Oficial pedreiro;
- Oficial decapador/pintor;
- Oficial carpinteiro (toscos e ou limpos).

Pode coordenar o serviço de outros profissionais em equipas que poderá chefiar, quando especializado ou principal.

.....

Técnico de conservação eléctrica. — É o oficial da conservação eléctrica que desempenha indistintamente várias das seguintes funções consoante o seu nível de responsabilidade:

- Oficial electricista (baixa e alta tensão, bobinador e auto);
- Técnico de electrónica;
- Técnico de instrumentação (electrónica e pneumática);
- Técnico de telecomunicações.

Pode coordenar o serviço de outros profissionais em equipas que poderá chefiar, quando especializado ou principal.

.....

Técnico de conservação mecânica. — É o oficial da conservação mecânica que desempenha indistintamente várias das seguintes funções consoante o seu nível de responsabilidade, assegurando, sempre que necessário, funções de lubrificação e montagem de andaimes:

- Serralheiro (mecânico, civil ou plásticos);
- Soldador;
- Rectificador, torneiro, fresador;
- Mecânico auto;
- Técnico de óleo — hidráulica.

Pode coordenar o serviço de outros profissionais em equipas que, poderá chefiar, quando especializado ou principal.

.....

Técnico industrial de processo. — É o trabalhador que, sob a orientação do superior hierárquico, coordena e planifica as actividades de um sector produtivo, assegurando o cumprimento qualitativo e quantitativo dos programas de produção e objectivos fixados superiormente. Coordena, controla e dirige os profissionais de sector nos aspectos funcionais, administrativos e disciplinares.

.....

Vendedor técnico. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, promove e vende, por conta da Empresa, mercadorias que exigem conhecimentos especiais. Auxilia o cliente a efectuar a escolha, evidenciando as qualidades comerciais e vantagens do produto, salientando as características de ordem técnica; enuncia o preço e condições de pagamento. Faz relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Colabora na realização de estudos de mercado e assegura informação sobre as condições do mercado onde actua. Aprecia reclamações.

ANEXO II

Condições específicas

D) Trabalhadores de comércio

I — Admissão

1 — A carreira dos profissionais de comércio inicia-se pela categoria de caixeiro-ajudante.

2 — Só poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com 15 ou mais anos de idade, tendo como habilitações mínimas o ciclo complementar do ensino primário ou o ciclo preparatório do ensino secundário.

3 — (Eliminar.)

II — Promoções e acessos

1 — Os caixeiros-ajudantes e os caixeiros de 2.ª ascenderão obrigatoriamente à categoria superior após, respectivamente, dois e quatro anos.

2 — (Eliminar.)

3 — (Eliminar.)

4 — (Eliminar.)

F) Trabalhadores da construção civil

I — Admissão

1 — A carreira dos profissionais da construção civil inicia-se pela categoria de pré-oficial.

2 — As condições de admissão de trabalhadores da construção civil são:

- a) Idade mínima — 14 anos;
- b) Habilidades mínimas exigidas por lei.

II — Promoções e acessos

1 — Os pré-oficiais serão promovidos à categoria de oficial de 2.ª logo que completem dois anos de permanência naquela categoria.

2 — Os oficiais de 2.ª serão promovidos à categoria de oficial de 1.ª logo que completem três anos de permanência naquela categoria.

3 — Após três anos de permanência na categoria o trabalhador não especializado poderá requerer à Empresa exame de ingresso em profissão por ele indicada.

4 — Se for aprovado, o trabalhador não especializado será classificado como pré-oficial.

5 — O trabalhador não especializado aprovado continuará, contudo, a exercer funções de trabalhador não especializado enquanto não houver vaga na profissão para que foi aprovado.

6 — (Eliminar.)

7 — (Eliminar.)

8 — (Eliminar.)

9 — (Eliminar.)

10 — (Eliminar.)

11 — (Eliminar.)

III — Densidades e dotações mínimas

2 — O número de pré-oficiais em cada [...]

G) Trabalhadores electricistas

I — Admissão

1 — A carreira dos profissionais electricistas inicia-se pela categoria de pré-oficial.

2 — As condições de admissão de trabalhadores electricistas são:

- a) Idade mínima — 14 anos;
- b) Habilidades mínimas exigidas por lei.

3 — Só poderão ser admitidos ao serviço da Empresa os oficiais electricistas que sejam portadores da respectiva carteira profissional devidamente legalizada.

II — Promoções e acessos

1 — Os pré-oficiais serão promovidos após dois períodos de um ano.

2:

a) Terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 2.º ano os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas com o curso industrial de electricista ou de montador electricista e ainda os diplomados com cursos de electricidade da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, o 2.º grau de torpedeiro electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica;

b) Terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.º ano os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas com o curso do Ministério do Trabalho e da Segurança Social, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.

3 — Os oficiais de 2.ª serão promovidos à categoria de oficial de 1.ª após dois anos de permanência naquela categoria.

4 — (Eliminar.)

5 — (Eliminar.)

6 — (Eliminar.)

I) Trabalhadores da escritório

I — Admissão

2 — (Eliminar.)

3 — ...

a) Para guardas, telefonistas e trabalhadores de limpeza — o ciclo [...]

II — Estágio

1 — O ingresso na profissão de escrivário [...]

3 — (Eliminar.)

III — Promoções e acessos

1 — Os guardas e telefonistas que tenham concluído [...]

2 — (Eliminar.)

3 — (Eliminar.)

J) Trabalhadores fogueiros

II — Admissão

2 — ...

b) O prémio terá o valor horário de 50\$.

O) Trabalhadores metalúrgicos

I — Admissão

1 — A carreira dos profissionais metalúrgicos inicia-se pela categoria de praticante metalúrgico.

2 — As condições de admissão de trabalhadores metalúrgicos são:

- a) Idade mínima — 14 anos;
- b) Habilidades mínimas exigidas por lei.

II — Aprendizagem e tirocínio

(Eliminado todo o capítulo.)

II — Promoções e acessos

1 — Os praticantes metalúrgicos ao fim de dois anos ascenderão à categoria de oficial de 3.ª

2 — Os oficiais de 3.ª que completem dois anos de permanência na Empresa no exercício da mesma categoria profissional ascenderão automaticamente ao escalão superior.

3 — Os oficiais de 2.ª que completem quatro anos de permanência na Empresa no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente ao escalão superior.

4 — Os apontadores de 2.ª com mais de três na categoria poderão ascender ao grupo imediatamente superior após aprovação em avaliação de mérito profissional.

X) Ajudante e ajudante de processo

1 — Os ajudantes e os ajudantes de processo com mais de três anos de exercício de função e mérito no seu desempenho poderão ascender ao grupo de enquadramento imediatamente superior.

2 — Os ajudantes de processo que cumpram os pressupostos acima estabelecidos e que demonstrem reconhecidas qualificações e potencialidades para operadores de processo poderão ter acesso ao respectivo plano de carreira pelo seu primeiro nível.

Z) Técnicos de conservação mecânica, eléctrica e civil

I — Integração na carreira

1 — Os planos de carreira de técnicos de conservação mecânica, eléctrica e civil compreendem quatro níveis de progressão.

2 — A integração na carreira far-se-á pelo nível de enquadramento imediatamente superior ao que o trabalhador possui, dependendo das habilitações escolares, experiência e mérito profissional.

3 — Desta integração não poderá resultar a ascensão para mais do que o nível de enquadramento imediatamente superior.

4 — É condição necessária para a integração na carreira o desempenho de duas das funções referidas na definição de funções de cada uma das categorias profissionais.

5 — Os tempos mínimos de experiência profissional exigidos para a integração dependem das habilitações escolares e são os seguintes:

Mecânica/eléctrica

	6.º ano de escolaridade ou equivalente	9.º ano de escolaridade ou equivalente
Técnico principal	12 anos	10 anos
Técnico especializado.....	9 anos	8 anos
Técnico de 1.ª	6 anos	5 anos
Técnico de 2.ª	3 anos	2 anos

Civil

	6.º ano de escolaridade ou equivalente	9.º ano de escolaridade ou equivalente
Técnico especializado.....	9 anos	8 anos
Técnico de 1.ª	6 anos	5 anos
Técnico de 2.ª	3 anos	2 anos

II — Progressão na carreira

1 — A progressão na carreira dependerá da existência cumulativa da verificação de mérito profissional no desempenho da função, potencial para desempenho de funções superiores e do cumprimento dos tempos mínimos de permanência exigidos para cada nível, que são os seguintes:

Mecânica/eléctrica

	6.º ano de escolaridade ou equivalente	9.º ano de escolaridade ou equivalente
Técnico principal	-	-
Técnico especializado.....	4 anos	3 anos
Técnico de 1.ª	4 anos	3 anos
Técnico de 2.ª	3 anos	2 anos

Civil

	6.º ano de escolaridade ou equivalente	9.º ano de escolaridade ou equivalente
Técnico principal	-	-
Técnico especializado.....	4 anos	3 anos
Técnico de 1.ª	4 anos	3 anos
Técnico de 2.ª	3 anos	2 anos

III — Densidades

1 — O número de profissionais que poderá integrar cada um dos planos de carreira não deverá exceder, no primeiro ano de aplicação, a percentagem de 10% do

efectivo existente no órgão para estas áreas de actividade.

AB) Técnico analista de laboratório

I — Integração na carreira

1 — O plano de carreira de técnico analista de laboratório compreende quatro níveis de progressão.

2 — A integração na carreira far-se-á pelo nível de enquadramento imediatamente superior ao que o trabalhador possui, dependendo das habilitações escolares (mínimo 9.º ano de escolaridade), experiência e mérito profissional.

3 — Os profissionais que não possuam as habilitações escolares definidas no número anterior poderão integrar este plano de carreira desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Mínimo de 10 anos de experiência profissional na actividade;
- b) Obtenção de mérito profissional em processo de avaliação de desempenho;
- c) Aproveitamento em provas profissionais para o nível de integração a que se propõe ou aproveitamento comprovado em cursos de formação profissional para o efeito definidos.

4 — Desta integração não poderá resultar a ascensão para mais do que o nível de enquadramento imediatamente superior.

5 — Os tempos mínimos de experiência profissional exigidos para a integração são os seguintes:

Técnico analista de laboratório principal — 10 anos;

Técnico analista de laboratório especializado — 8 anos;

Técnico analista de laboratório de 1.ª — 5 anos;

Técnico analista de laboratório de 2.ª — 2 anos;

II — Progressão na carreira

1 — A progressão na carreira dependerá da existência cumulativa da verificação de mérito profissional no desempenho da função, potencial para desempenho de funções superiores e do cumprimento dos tempos mínimos de permanência exigidos para cada nível, que são os seguintes:

Técnico analista de laboratório principal — ;

Técnico analista de laboratório especializado — 3 anos;

Técnico analista de laboratório de 1.ª — 3 anos;

Técnico analista de laboratório de 2.ª — 2 anos.

III — Densidades

1 — O número de profissionais que poderá integrar cada um dos planos de carreira não deverá exceder, no primeiro ano de aplicação, a percentagem de 10% do efectivo existente no órgão para esta área de actividade.

AB) Assistente administrativo

I — Integração na carreira

1 — O plano de carreira de assistente administrativo compreende quatro níveis de progressão.

2 — A integração na carreira far-se-á pelo nível de enquadramento imediatamente superior ao que o trabalhador possui, dependendo das habilitações escolares (mínimo 9.º ano de escolaridade), experiência e mérito profissional.

3 — Os profissionais que não possuam as habilitações escolares definidas no número anterior, poderão integrar neste plano de carreira desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Mínimo de 10 anos de experiência profissional na actividade;
- b) Obtenção de mérito profissional em processo de avaliação de desempenho;
- c) Aproveitamento em provas profissionais para o nível de integração a que se propõe ou aproveitamento comprovado em cursos de formação profissional para o efeito definidos.

4 — Desta integração não poderá resultar a ascensão para mais do que o nível de enquadramento imediatamente superior.

5 — Os tempos mínimos de experiência profissional exigidos para a integração são os seguintes:

Assistente administrativo principal — 10 anos;
Assistente administrativo especializado — 8 anos;
Assistente administrativo de 1.ª — 5 anos;
Assistente administrativo de 2.ª — 2 anos.

II — Progressão na carreira

1 — A progressão na carreira dependerá da existência cumulativa da verificação de mérito profissional no desempenho da função, potencial para desempenho de funções superiores e do cumprimento dos tempos mínimos de permanência exigidos para cada nível, que são os seguintes:

Assistente administrativo principal — ;
Assistente administrativo especializado — 3 anos;
Assistente administrativo de 1.ª — 3 anos;
Assistente administrativo de 2.ª — 2 anos;

III — Densidades

1 — O número de profissionais que poderá integrar cada um dos planos de carreira não deverá exceder, no primeiro ano de aplicação, a percentagem de 10% do efectivo existente no órgão para esta área de actividade.

ANEXO III

Enquadramentos e tabela de remunerações mínimas

Grupo 1:

Director de serviços (a).
Técnico superior altamente qualificado.

a) Inclui:

Direcção de Conservação e Projectos (Viana, Setúbal e Ródão).
Direcção de Distribuição.
Direcção de Energia, Conservação e Projectos (Cacia).
Direcção de Produção Florestal Norte.
Direcção de Produção de Papel (Viana).
Direcção de Produção de Pasta (Cacia e Ródão).
Direcção de Produção de Pasta e Papel (Setúbal).

Direcção da Unidade Fabril de Embalagem (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).
Direcção da Unidade Fabril de Papel (Mourão).
Direcção de Vendas Embalagem (Norte/Sul).
Gabinete de Investigação Aplicada (Florestal).
Serviços Administrativos e Financeiros (embalagem).
Serviços Centrais de Contabilidade.
Serviços Centrais Financeiros.
Serviços Centrais de Informática.
Serviços de Desenvolvimento/Novas Oportunidades.

Grupo 1-A:

Director de serviços (a).
Técnico superior qualificado.

a) Inclui:

Direcção de Produção de Embalagens (Cacia).
Gabinete Técnico Florestal (Sul).
Gestor de produto — pastas.
Gestor de produto — papéis.
Serviços de Administração de Pessoal.
Serviços Administrativos dos Centros Fabris (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Serviços Administrativos e Financeiros (Porto).
Serviços Administrativos de Vendas.
Serviços Centrais de Auditoria Interna.
Serviços de Estudos, Análise e Programação.
Serviços de Gestão Técnico-Comercial (Mourão).
Serviços de Marketing (embalagem).
Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento.
Serviços de Planeamento de Recursos Humanos.
Serviço de Processamento e Apoio Técnico.
Serviços de Relações Externas.
Serviços Técnicos (embalagem).

Grupo 2:

Analista de sistemas de 1.ª
Chefe de serviço (a).
Supervisor de auditoria de 1.ª
Técnico de sistemas de 1.ª
Técnico superior de 1.ª

a) Inclui:

Chefe de vendas.
Gabinete de Coordenação de Qualidade (embalagem).
Gabinete de Estudos, Informação e Controlo de Centro Fabril (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Gabinete de Planeamento e Controlo (embalagem).
Gabinete de Projectos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Gabinete de Relações e Regime de Trabalho.
Serviços Administrativos e de Controlo Orçamental (DAM).
Serviço de Apoio Administrativo (florestal).
Serviço de Apoio à Venda Norte/Sul.
Serviço de Aprovisionamento (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Serviço de Compras e Importação.
Serviço de Conservação Eléctrica e de Instrumentos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Serviço de Conservação Eléctrica, Electrónica e Instrumentação (Mourão).
Serviço de Conservação Mecânica e Civil (Cacia, Ródão, Setúbal, Viana e Mourão).
Serviço de Contabilidade (sede e embalagem).
Serviços de Contabilidade e Tesouraria (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Serviço de Contratação e Normalização.

Serviço de Controlo de Recebimentos e Pagamentos.
 Serviço de Coordenação e Informação Contabilística.
 Serviço de Energia (Cacia, Setúbal e Viana).
 Serviço de Energia e Conservação (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).
 Serviço de Energia e Recuperação (Ródão).
 Serviço de Estudos e Controlo de Processo (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Serviço de Exploração.
 Serviços Financeiros (embalagem).
 Serviço de Financiamentos e Informação Financeira.
 Serviço de Fiscalidade e Assuntos Comunitários.
 Serviço Florestal Alentejo Litoral.
 Serviço Florestal Centro Interior.
 Serviço de Gestão de Parques e Movimentação.
 Serviço de Gestão de Riscos.
 Serviço de Pessoal e Assuntos Sociais (Cacia, Ródão, Setúbal, Viana) (embalagem e florestal).
 Serviço de Planeamento e Métodos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Serviço de Planificação e Controlo de Encomendas (Viana).
 Serviço de Produção (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).
 Serviço de Produção de Embalagem (Cacia).
 Serviço de Produção de Papel (Cacia e Viana).
 Serviço de Produção de Pasta (Cacia, Ródão e Viana).
 Serviço de Produção de Pastas Cruas (Setúbal).
 Serviço de Produção de Pastas Brancas (Setúbal).
 Serviço de Produção Tiragens e Papel (Setúbal).
 Serviço de Tesouraria Central.

Grupo 3:

Adjunto de chefe de serviço do grupo 2.
 Analista de aplicações principal.
 Analista de sistemas de 2.^a
 Chefe de serviço (a).
 Chefe de zona florestal.
 Delegado técnico-comercial — grau III.
 Programador de sistemas principal.
 Secretário(a) de direcção ou administração — grau V.
 Supervisor de auditoria de 2.^a.
 Técnico auxiliar altamente qualificado.
 Técnico industrial de processo qualificado.
 Técnico de sistemas de 2.^a
 Técnico superior de 2.^a

a) Inclui:

Centro de Processamento de Dados (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Gabinete de Estudos e Controlo de Processo (Mourão).
 Gabinete de Métodos e Preparação (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Gabinete de Planeamento e Inspecção (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Gabinete de Estandardização e Normalização de Materiais (aprovisionamento).
 Serviços Administrativos (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).
 Serviços de Aprovisionamento e Gestão de Transportes (embalagem).
 Serviços de Controlo de Processo (Cacia, Setúbal e Viana).
 Serviços de Despachos e Supervisão de Cargas.
 Serviços de Planificação e Coordenação de Transportes (*Marketing*).
 Serviços de Relações Públicas.
 Serviços de Segurança e Protecção contra Sinistros (Setúbal).

Grupo 4:

Adjunto de chefe de serviço do grupo 3.
 Analista de aplicações de 1.^a
 Auditor sénior.
 Adjunto de chefe de zona florestal.
 Chefe de serviços (a).
 Chefe de zona de aquisição de madeiras.
 Delegado técnico comercial — grau II.
 Encarregado geral (b).
 Preparador de trabalho qualificado.
 Programador de aplicações principal.
 Programador de sistemas de 1.^a
 Secretário(a) de direcção ou administração — grau IV.
 Técnico auxiliar qualificado.
 Técnico industrial de processo de 1.^a
 Técnico superior — grau II.
 Vendedor técnico — grau IV.

a) Inclui:

Gabinete Técnico (Mourão).
 Serviços de Compras e Gestão de Stocks (florestal).

b) Inclui:

Central (Cacia, Setúbal e Viana).
 Conservação eléctrica (Cacia, Ródão, Setúbal, Viana e Mourão).
 Conservação eléctrica e electrónica (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).
 Conservação electrónica (Ródão).
 Conservação de instrumentos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Conservação de instrumentos de instalações industriais — conservação externa (Cacia).
 Conservação mecânica de instalações industriais — conservação externa (Cacia, Setúbal e Viana).
 Conservação mecânica (Cacia, Ródão e Setúbal).
 Conservação mecânica e de viaturas (Viana, Mourão, Guilhabreu e Leiria).
 Energia e recuperação (Ródão).
 Produção de papel (Viana).
 Produção de papel e sacos (Cacia).
 Produção de pasta (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Grupo 5:

Analista de aplicações de 2.^a
 Assistente social.
 Auditor subsénior.
 Adjunto de chefe de zona de aquisição de madeiras.
 Chefe de sector (a).
 Delegado técnico comercial — grau I.
 Encarregado (b).
 Encarregado geral (c).
 Encarregado de turno (d).
 Enfermeiro-coordenador.
 Inspector de vendas.
 Preparador de trabalho principal.
 Programador de aplicações de 1.^a
 Programador de sistemas de 2.^a
 Secretário(a) de direcção ou administração — grau III.
 Técnico auxiliar de 1.^a
 Técnico coordenador de embalagem.
 Técnico industrial de processo de 2.^a
 Técnico superior — grau I.
 Vendedor técnico — grau III.

a) Inclui:

Aprovisionamento (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).
Armazéns (Setúbal).
Armazéns e gestão de stocks (Cacia).
Assuntos sociais (Cacia e Viana).
Compras (Cacia, Setúbal e Viana).
Contabilidade (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Contabilidade e Caixa (Porto).
Controlo de fornecedores (embalagem).
Controlo de clientes (embalagem).
Equipamento (Albarraque).
Estatística técnica e relações técnico-comerciais (Cacia).
Gabinete técnico (Albarraque e Leiria).
Gestão de parques.
Importação (aprovisionamento).
Património e seguros (florestal).
Pessoal (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Pessoal e assuntos sociais (Mourão, Guilhabreu, Leiria, Albarraque e Direcção de Embalagem).
Planificação e controlo de encomendas (Mourão).
Planificação e controlo de produção (Cacia e Albarraque).
Planificação, equipamento e controlo (Guilhabreu e Leiria).
Processamento e coordenação administrativa.
Prospecção, compras e importação (Porto).
Relações técnico-comerciais (Setúbal).
Sala de desenho (Cacia, Setúbal e Viana).
Secretaria-Geral (sede).
Serviços Administrativos Gerais (Porto).
Serviços de Apoio Administrativo Vendas Norte (embalagem).
Serviços Gerais (embalagem).
Serviços de Pessoal e Assuntos Sociais (sede).
Serviços de Processamento e Estatísticas.
Transportes e movimentação (Setúbal).

b) Inclui:

Conservação eléctrica de instalações industriais — conservação exterior (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Conservação electrónica e de instrumentos industriais (Mourão).
Conservação de instrumentos de instalações industriais — conservação externa (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Conservação mecânica de instalações industriais — conservação externa (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Oficina de caldeiraria (Ródão).
Oficina de conservação eléctrica (Cacia, Setúbal e Viana).
Oficina de conservação de instrumentos (Setúbal e Viana).
Oficina de conservação mecânica (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Oficina de conservação de plásticos (Setúbal).
Oficina de conservação de viaturas (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Parque de preparação de madeiras (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

c) Inclui:

Conservação civil (Cacia e Viana).
Conservação civil e serviços gerais (Setúbal).
Produção de embalagem (Setúbal e Albarraque).

d) Inclui:

Central (Cacia, Setúbal e Viana).
Energia e recuperação (Ródão).

Produção de papel e sacos (Cacia).
Produção de pasta (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana)

Produção de papel (Viana e Mourão).

Grupo 6:

Assistente administrativo principal.
Auditor assistente.
Chefe de secção (a).
Chefe de turno (b).
Desenhador-maqetista (arte finalista).
Desenhador projectista.
Encarregado (c).
Enfermeiro especialista.
Fiel de parque exterior qualificado.
Operador de computador qualificado.
Operador de processo extra.
Plánificador principal.
Preparador de trabalho — grau I.
Programador de aplicações de 2.ª
Promotor de vendas de 1.ª
Secretário(a) de direcção ou administração — grau II.
Técnico analista de laboratório principal.
Técnico auxiliar de 2.ª
Técnico auxiliar florestal qualificado.
Técnico de conservação eléctrica principal.
Técnico de conservação mecânica principal.
Técnico industrial de processo de 3.ª
Técnico principal de electrónica, óleo-hidráulica, telecomunicações e instrumentação.
Técnico químico (Cacia e Setúbal).
Tesoureiro.
Vendedor especializado.
Vendedor técnico — grau II.

a) Inclui:

Apoio administrativo (Direcção de Pessoal e Direcção Financeira).
Apoio técnico pricing de embalagem (Norte).
Armazéns (Ródão e Viana).
Armazéns e gestão de stocks (Cacia).
Assuntos sociais (Setúbal).
Biblioteca e difusão bibliográfica (Cacia).
Compras (Ródão).
Compras no mercado externo (Cacia).
Compras no mercado interno (Cacia).
Contabilidade (Ródão, Porto e Embalagem).
Contabilidade analítica (Setúbal e Viana).
Contabilidade auxiliar (Cacia).
Contabilidade e caixa (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).
Contabilidade de custos (Cacia).
Contabilidade financeira (Setúbal e Viana).
Contabilidade de stocks (Cacia).
Controlo de apoio administrativo (aprovisionamento).
Controlo de clientes (embalagem).
Controlo de clientes e agentes.
Controlo orçamental e contabilidade de custos (embalagem).
Controlo de pagamentos e recebimentos (florestal).
Coordenação e execução de encomendas (embalagem — Norte/Sul).
Desenho, amostras e carimbos (Cacia).
Encomendas e programação (Viana).
Estatística técnica (Cacia, Setúbal e Viana).
Expedição (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).
Expediente de exportação.
Formação básica e comunicação (Cacia).
Fornecedores de madeiras.

Gabinete de Documentação e Arquivo (Porto).
 Garagem.
 Gestão de pessoal (Cacia, Setúbal e Viana).
 Gestão de stocks (Ródão e Viana).
 Laboratório físico (Cacia, Setúbal e Viana).
 Laboratório químico (Cacia, Setúbal e Viana).
 Planificação e controlo da produção de embalagem (Cacia e Setúbal).
 Processamento administrativo de encomendas (mercado externo de pasta).
 Processamento administrativo de pessoal (Cacia, Setúbal, Viana e Direcção de Embalagem).
 Refeitório (Viana).
 Refeitório e obras sociais (Ródão).
 Relações técnico-comerciais (Cacia).
 Reprografia (Porto).
 Sala de desenho (Ródão, Guilhabreu e Direcção de Vendas e Embalagem — Norte/Sul).
 Secretaria-Geral (Cacia, Ródão, Setúbal, Porto e Viana).
 Segurança (Cacia e Setúbal).
 Serviços Gerais (Ródão).
 Tesouraria (Cacia, Setúbal e Viana).
 Títulos de crédito.
 Vendas (embalagem — Norte/Sul).
 Vigilância (Cacia).

b) Inclui:

Produção de embalagem (Cacia, Setúbal, Albarraque, Guilhabreu e Leiria).
 Produção de papel (Setúbal).

c) Inclui:

Armazém e expedição — embalagem (Cacia).
 Armazém e expedição — papel e embalagem (Setúbal).
 Armazém e expedição — pasta (Cacia e Setúbal).
 Armazém e exportação (Ródão).
 Conservação civil (Ródão).
 Conservação mecânica de instalações industriais — conservação exterior (Mourão).
 Conservação metacárica e lubrificação (Albarraque).
 Conservação de viaturas e lubrificação (Albarraque).
 Obras e isolamentos gerais (Cacia).
 Parque de Mazarefes.
 Plásticos e soldaduras especiais (Cacia).
 Segurança e protecção contra incêndios (Ródão).
 Transportes e movimentação (Setúbal).
 Transportes de pessoal e ligações externas (Setúbal).

Grupo 7:

Agente técnico agrícola principal.
 Analista de laboratório qualificado.
 Assistente administrativo especialista.
 Chefe de equipa de conservação (Cacia, Setúbal, Guilhabreu e Leiria).
 Chefe de equipa de máquinas transformadoras.
 Chefe de turno (a).
 Desenhador de execução — grau principal.
 Educadora-orientadora de creche ou infantário.
 Encarregado (b).
 Encarregado geral (comércio e armazéns).
 Enfermeiro.
 Escriturário qualificado.
 Fiel de parque exterior principal.
 Fogueiro encarregado.
 Mecânico de aparelhos de precisão qualificado.
 Oficial de conservação qualificado.
 Operador de computador principal.

Operador qualificado fogueiro.
 Operador de processo qualificado.
 Operador de produção embalagem qualificado.
 Planificador.
 Preparador de estudos de processo qualificado.
 Preparador de trabalho — grau II.
 Preparador de trabalho de conservação civil.
 Promotor de vendas de 2.^a
 Recepcionista de materiais qualificado.
 Secretário(a) de direcção ou administrador — grau I.
 Técnico analista de laboratório especialista.
 Técnico auxiliar florestal principal.
 Técnico de conservação civil principal.
 Técnico de conservação eléctrica especialista.
 Técnico de conservação mecânica especialista.
 Técnico especialista de electrónica, óleo-hidráulica, telecomunicações e instrumentação.
 Técnico ferramenteiro.
 Técnico físico.
 Técnico de gabinete de estatística técnica (Ródão).
 Tradutor técnico.
 Vendedor técnico — grau I.

a) Inclui:

Máquina de canelar (Cacia e Setúbal).
 Parque de Mazarefes.
 Parque e preparação de madeiras (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

b) Inclui:

Armazém de matérias-primas e subsidiárias (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).
 Edifícios, pavimentos e esgotos; carpintaria (Setúbal).
 Oficina de carpintaria (Cacia e Ródão).
 Oficina de pintura (Ródão).
 Protecção contra sinistros/incêndios.
 Refeitório.
 Instalação de vapor (Mourão).

Grupo 8:

Agente técnico agrícola — grau III.
 Analista de aplicações estagiário.
 Analista de laboratório principal.
 Assistente administrativo de 1.^a
 Assistente de vendas de 1.^a
 Arvorado (Cacia, Ródão, Setúbal, Viana e Mourão).
 Auditor estagiário.
 Chefe de equipa (a).
 Correspondente em línguas estrangeiras.
 Desenhador de execução — grau I.
 Distribuidor de trabalho (conservação mecânica e eléctrica).
 Electricista principal.
 Encarregado (b).
 Escriturário principal.
 Fiel de armazém qualificado.
 Fiel de parque exterior de 1.^a
 Lubrificador qualificado.
 Mecânico de aparelhos de precisão principal.
 Oficial de metalúrgico principal.
 Operador de computador de 1.^a
 Operador de processo principal (c).
 Operador de produção de embalagem principal.
 Planificador auxiliar.
 Preparador de estudos de processo principal.
 Preparador de trabalho auxiliar.

Programador de aplicações estagiário.
Programador de corte.
Recepcionista de armazém qualificado.
Recepcionista-chefe de armazém.
Recepcionista-chefe de madeira (Cacia, Setúbal e Viana).
Recepcionista de materiais principal.
Técnico analista de laboratório de 1.ª
Técnico auxiliar florestal de 1.ª
Técnico de conservação civil especialista.
Técnico de conservação eléctrica de 1.ª
Técnico de conservação mecânica de 1.ª
Técnico de electrónica de 1.ª
Técnico de instrumentação de controlo industrial de 1.ª
Técnico de óleo-hidráulica de 1.ª
Técnico de telecomunicações de 1.ª
Vendedor.
Verificador de equipamento principal.

a) Inclui:

Armazém de papel (Viana).
Armazém de pasta (Setúbal).
Expedição (Viana).
Extras e fita gomada (Cacia).
Ferramentaria (Setúbal).
Lubrificação (Cacia, Setúbal e Viana).
Máquinas de execução manual.
Preparação de pasta e de matérias-primas (Mourão).
Produção de papel (Mourão).

b) Inclui:

Armazém de matérias-primas e subsidiárias (Cacia).
Armazém de sobresselentes (Mourão).
Cargas e descargas; limpeza da fábrica (Cacia).
Equipamento (Leiria).
Segurança.
Transportes, cargas e descargas (Guilhabreu e Leiria).
Vigilância (Ródão).

c) Inclui:

Fogueiro de 1.ª (operador de caldeira de recuperação).
Operador de branqueamento (Cacia II e III, Setúbal II).
Operador de digestor contínuo.
Operador de digestor contínuo, lavagem e crivagem (Setúbal).
Operador de forno, caustificação e gaseificação (Ródão).
Operador de máquina de papel (Cacia e Viana).
Operador de tiragem (Cacia III e IV, Ródão I e Setúbal III).
Operador de turbo-alternador e quadros (Cacia e Setúbal).
Operador de turbo-alternador, quadros e caldeira a óleo (Ródão).

Grupo 9:

Agente técnico agrícola — grau II.
Analista de laboratório de 1.ª
Arquivista técnico — grau II.
Assistente administrativo de 2.ª
Assistente de vendas de 2.ª
Auxiliar administrativo principal.
Caixa.
Caixeiro encarregado ou chefe de secção.
Chefe de cozinha.

Chefe de guardas (Cacia e Setúbal).
Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte principal.
Controlador industrial principal.
Desenhador de execução — grau II-B.
Distribuidor de trabalho (conservação civil e serviços gerais).
Distribuidor de transportes e movimentação.
Electricista bobinador.
Encarregado de creche ou infantário.
Escriturário de 1.ª
Expedidor.
Fiel de armazém principal.
Fiel de parques exterior de 2.ª
Fogueiro de 1.ª (operador de caldeiras convencionais).
Gravador-chefe de carimbos.
Impressor litográfico.
Lubrificador principal.
Montador litográfico.
Motorista principal (ligeiros e pesados).
Oficial de 1.ª (a).
Oficial de conservação civil principal.
Operador de computador de 2.ª
Operador de equipamento de gravação de carimbos especializado.
Operador florestal principal.
Operador de preparação de madeira (Cacia e Setúbal).
Operador de processo de 1.ª (b).
Operador de produção de embalagem de 1.ª
Preparador de estudos de processo de 1.ª
Programador de fabrico.
Recepcionista de armazém.
Recepcionista de materiais de 1.ª
Técnico analista de laboratório de 2.ª
Técnico auxiliar florestal de 2.ª
Técnico de conservação civil de 1.ª
Técnico de conservação eléctrica de 2.ª
Técnico de conservação mecânica de 2.ª
Técnico de electrónica de 2.ª
Técnico de instrumentação de controlo industrial de 2.ª
Técnico de óleo-hidráulica de 2.ª
Técnico de telecomunicações de 2.ª
Verificador de equipamentos.
Vigia de acabamentos (encarregado de turno).
Vigia de preparação (encarregado de turno).

a) Inclui:

Afinador de máquinas.
Bate-chapas (chapeiro).
Caldeireiro.
Canalizador.
Electricista.
Electricista auto.
Electricista de telecomunicações.
Ferreiro ou forjador.
Fresador mecânico.
Funileiro-latoeiro.
Isolador-traçador-planificador.
Mecânico de aparelhos de precisão.
Mecânico de automóveis.
Perfilador.
Pré-montagem.
Rectificador mecânico.
Rectificador de peças em série.
Serralheiro civil.
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.

Serralheiro mecânico.
Serralheiro em plásticos.
Soldador.
Torneiro mecânico.
Vulcanizador.

b) Inclui:

Operador de acabamentos (Cacia e Viana).
Operador de branqueamento (Cacia I e Setúbal I).
Operador de caustificação (duas linhas).
Operador de crivagem (duas linhas).
Operador de desmineralização e ar comprimido.
Operador de digestor descontínuo.
Operador de evaporadores (duas linhas).
Operador de evaporização e oxidação.
Operador de forno de cal (duas linhas).
Operador de forno(s) e caustificação(ões).
Operador de hidropulper com vapor.
Operador de lavagem (duas linhas).
Operador de lavagem e crivagem.
Operador de máquina de fundos de sacos (máquina rápida).
Operador de máquina de papel (Setúbal e Mourão).
Operador de máquina de sacos de fundo rectangular.
Operador de máquina de tubos para sacos.
Operador de preparação de produtos químicos.
Operador de secador de máquina de papel (Cacia e Viana).
Operador de secadores e cortadora de tiragem (Ródão).
Operador de tiragem (Cacia I e II e Setúbal I e II).
Operador de tratamento de águas e bombagem (Cacia).
Operador de turbo-alternador de quadros (Viana).

Grupo 10:

Agente técnico agrícola — grau I.
Amostrista de maquetista de 1.^a
Analista de laboratório de 2.^a
Arquivista técnico — grau I.
Auxiliar administrativo de 1.^a
Caixeiro de 1.^a
Capataz de cargas e descargas.
Capataz de recepção e preparação de madeiras.
Cobrador.
Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 1.^a
Controlador de fabrico de 1.^a
Controlador industrial de 1.^a
Cozinheiro de 1.^a
Desenhador de execução — grau II-A.
Ecónomo.
Escriturário de 2.^a
Fiel de armazém de 1.^a
Fiel de parque exterior auxiliar.
Gravador especializado de carimbos.
Maquinista de locomotiva.
Motorista de ligeiros.
Motorista de pesados.
Oficial de 1.^a (a).
Oficial de 2.^a (b).
Operador de computador estagiário.
Operador de equipamento de gravação de carimbos de 1.^a
Operador florestal de 1.^a
Operador fotográfico de 1.^a
Operador heliográfico — grau II.
Operador de máquina offset.
Operador de parque de aparas e silos.

Operador de preparação de madeira (Viana).
Operador de processo de 2.^a (c).
Operador de produção embalagem de 2.^a
Preparador de estudos de processo de 2.^a
Recepção de materiais de 2.^a
Técnico de conservação civil de 2.^a
Técnico de electrónica estagiário.
Técnico de instrumentação de controlo industrial estagiário.
Técnico de óleo-hidráulica estagiário.
Técnico de telecomunicações estagiário.
Telefonista-recepção.
Vigilante de refeitório.

a) Inclui:

Calceteiro.
Carpinteiro.
Decapador por jacto.
Limador-alisador.
Lubrificador.
Montador de andaimes.
Montador ou assentador de isolamentos.
Pedreiro.
Pintor de instalações industriais, veículos, máquinas ou móveis.

b) Inclui:

Afinador de máquinas.
Bate-chapas (chapeiro).
Caldeireiro.
Canalizador.
Electricista.
Electricista auto.
Electricista bobinador.
Electricista de telecomunicações.
Ferreiro ou forjador.
Fresador Mecânico.
Funileiro-latoeiro.
Isolador-traçador-planificador.
Mecânico de aparelhos de precisão.
Mecânico de automóveis.
Perfilador.
Rectificador mecânico.
Rectificador de peças em série.
Serralheiro civil.
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.
Serralheiro mecânico.
Serralheiro em plásticos.
Soldador.
Torneiro mecânico.
Vulcanizador.

c) Inclui:

Ajudante de fogueiro (tanque Smelt).
Ajudante de secador de máquina de papel (Cacia).
Bobinador.
Operador de bombagem (Cacia e Setúbal).
Operador de caustificação.
Operador de cortadora de palha.
Operador de crivagem.
Operador de depuração ou preparação da pasta.
Operador das descompressões dos digestores des-contínuos.
Operador de destroçador (Mourão).
Operador de destroçador e crivagem de aparas.
Operador de evaporadores.
Operador de forno de cal.
Operador de lavagem.
Operador de máquina de acabamentos.

Operador de máquina de arame.
 Operador de máquina de fundo de sacos (máquina lentâ).
 Operador de máquina de gomar.
 Operador de máquina de saquetas.
 Operador de preparação de madeira (Ródão e Viana).
 Operador de preparação de pasta.
 Operador de rebobinagem de mandris.
 Operador de recepção e transferência de produtos químicos.
 Operador de refinação de massa.
 Operador de secadores e cortadora de tiragem.
 Operador de secadores de máquina de papel.
 Operador de *tall-oil*.
 Operador de tratamento de águas.
 Operador de tratamento de efluentes.
 Operador de zona húmida da máquina de papel (Cacia).
 Suboperador de branqueamento (Cacia e Setúbal I e II).
 Suboperador de caustificação (duas linhas).
 Suboperador de digestor contínuo.
 Suboperador de digestor contínuo (lavagem e crivagem).
 Suboperador de forno de cal (duas linhas).
 Suboperador de forno(s) e caustificação(ões).
 Suboperador de preparação de produtos químicos.
 Suboperador de tiragem (sem secador).

Grupo 11

Amostrista ou maquetista de 2.^a
 Analista de laboratório de 3.^a
 Auxiliar administrativo de 2.^a
 Bombeiro.
 Caixeiro de 2.^a
 Capataz.
 Capataz de arruamentos e jardins.
 Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 2.^a
 Condutor-empilhador.
 Condutor-manobrador.
 Condutor de ponte rolante.
 Controlador de fabrico de 2.^a
 Controlador industrial de 2.^a
 Controlador de madeiras e aparas.
 Cozinheiro de 2.^a
 Dactilografo.
 Despenseiro.
 Escriturário de 3.^a
 Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, máquinas ou produtos.
 Fiel de armazém de 2.^a
 Gravador de carimbos de 1.^a
 Guarda.
 Mecânico de aparelhos de precisão estagiário.
 Montador de pneus.
 Oficial de 2.^a (a).
 Oficial de 3.^a (b).
 Operador de empilhador, desempilhador e mesa directa.
 Operador de equipamento de gravação de carimbos de 2.^a
 Operador florestal de 2.^a
 Operador fotográfico de 2.^a
 Operador heliográfico — grau I.
 Operador manual.
 Operador de pilha de aparas.
 Operador de processo de 3.^a (c).
 Operador de produção embalagem de 3.^a
 Pré-oficial electricista do 2.^º ano.
 Preparador de estudos de processo de 3.^a

Rebobinador de fita gomada.
 Recepcionista de materiais de 3.^a
 Telefonista.
 Tirocinante do 2.^º ano (instrumentação, telecomunicações, electrónica e óleo-hidráulica).
 Tirocinante de desenhador do 2.^º ano.
 Tractorista.

a) Inclui:

Calceteiro.
 Carpinteiro.
 Decapador por jacto.
 Lubrificador.
 Montador de andaimes.
 Montador ou assentador de isolamentos.
 Pedreiro.
 Pintor de instalações industriais, veículos, máquinas ou móveis.

b) Inclui:

Afinador de máquinas.
 Bate-chapas (chapeiro).
 Caldeireiro.
 Canalizador.
 Ferreiro ou forjador.
 Fresador mecânico.
 Funileiro-latoeiro.
 Isolador-traçador-planificador.
 Mecânico de automóveis.
 Perfilador.
 Rectificador mecânico.
 Rectificador de peças em série.
 Serralheiro civil.
 Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.
 Serralheiro mecânico.
 Serralheiro em plásticos.
 Soldador.
 Torneiro mecânico.

c) Inclui:

Operador de balança da máquina de papel.
 Operador de balança em prensa.
 Operador de descascador.
 Operador de desfibrador ou preparador de matérias-primas.
 Operador de destroçador.
 Operador de empilhador de folhas de tiragem.
 Operador de máquina de mandris.
 Operador de zona húmida da máquina de papel.
 Preparador de banhos e produtos químicos.
 Suboperador de tratamento de efluentes.
 Suboperador de bobinadora.
 Suboperador de caustificação.
 Suboperador da central (ajudante de fogueiro).
 Suboperador de crivagem (duas linhas).
 Suboperador de embalagem e aramagem.
 Suboperador de forno de cal.
 Suboperador da máquina de coser sacos.
 Suboperador da máquina de fundos de sacos.
 Suboperador da máquina de gomar.
 Suboperador da máquina de tubos para sacos.
 Suboperador da máquina de coser sacos.
 Suboperador da máquina de sacos de fundo retangular.
 Suboperador de preparação de madeiras.
 Suboperador de preparação de pasta.
 Suboperador de produção de papel.
 Suboperador de produção de pasta.
 Suboperador de rebobinagem de mandris.
 Suboperador de secadores da máquina de papel.

Grupo 12:

- Ajudante.
- Ajudante de cargas e descargas.
- Ajudante de fiel de armazém.
- Ajudante de motorista.
- Ajudante de processo (a).
- Ajudante de produção de embalagem.
- Aprendiz de hotelaria.
- Auxiliar de creche ou infantário.
- Auxiliar de fiel de parque.
- Auxiliar florestal.
- Auxiliar ou servente de armazém.
- Caixearo-ajudante.
- Controlador-caixa.
- Copeiro.
- Distribuidor (comércio e armazéns).
- Distribuidor de refeitório.
- Empregado de balcão.
- Empregado de refeitório ou cantina.
- Escrutário estagiário.
- Ferramenteiro de construção civil.
- Fiel de armazém de carimbos.
- Fotocopiador em borracha.
- Limpador de carimbos.
- Gravador de carimbos de 2.^a
- Jardineiro.
- Lavador (empregado de lavandaria).
- Operador de embaladora.
- Pedreiro (zona florestal).
- Praticante de mecânico de aparelhos de precisão.
- Praticante metalúrgico.
- Pré-oficial da construção civil.
- Pré-oficial electricista do 1.^º ano.
- Preparador de laboratório.
- Tirocinante do 1.^º ano (instrumentação, telecomunicações, electrónica e óleo-hidráulica).
- Tirocinante de desenhador do 1.^º ano.
- Trabalhador de limpeza.
- Trabalhador não especializado.
- Vigia de conduta.
- Operador de processo estagiário (pasta/papel/energia).

a) Inclui:

- Ajudante de desfibrador ou preparador de matérias-primas.
- Ajudante da máquina de fundos de sacos.
- Ajudante da máquina de papel.
- Ajudante da máquina de sacos de fundo rectangular.
- Ajudante da máquina de saquetas.
- Ajudante da máquina de tubos para sacos.
- Ajudante de operador da máquina de acabamentos.
- Ajudante de secadores da máquina de papel.
- Limpador de depuradores.
- Preparador de aditivos.

Tabela de remunerações mínimas

Gr. enq.	Tabela I
1	182 450\$00
1-A	168 400\$00
2	142 000\$00
3	121 450\$00
4	110 750\$00
5	97 800\$00
6	84 750\$00
7	78 450\$00
8	73 400\$00
9	69 950\$00
10	65 650\$00
11	61 350\$00
12	56 600\$00

Lisboa, 23 de Novembro de 1989.

Pela PORTUCEL, E. P.:

(Assinatura ilegível.).

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química:

José Luís Carapinha Rei.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas:

Alfonso Alberto Lopes dos Santos.

Pelo Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogeiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

Alexandre Delgado.

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos, seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogeiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 21 de Novembro de 1989. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química representa a seguinte associação sindical:

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas.

Lisboa, 22 de Novembro de 1989. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 27 de Dezembro de 1989.

Depositado em 18 de Abril de 1990, a fl. 186 do livro n.º 5, com o n.º 182/90, nos termos do artigo 24.^º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

**AE entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.,
e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio — Alteração salarial e outras**

<p>Cláusula única</p> <p>Âmbito e conteúdo da revisão</p> <p>A presente revisão, com área e âmbito definidos no acordo de empresa celebrado entre a Portucel, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i>, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1989, introduz as seguintes alterações ao texto daquele acordo de empresa:</p> <p>Cláusula 2.ª</p> <p>Vigência, denúncia e revisão</p> <p>.....</p> <p>3 — A matéria de expressão pecuniária será revista anualmente.</p> <p>4 — A denúncia pode ser efectuada por qualquer das partes decorridos 10 meses sobre a data da entrega para depósito do acordo ou da respectiva revisão total ou parcial anteriormente negociada.</p> <p>Cláusula 5.ª</p> <p>Período experimental</p> <p>1 — Salvo acordo escrito em contrário, as admissões serão feitas a título experimental nos seguintes termos:</p> <p>Quadros superiores — 6 meses; Quadros médios, encarregados e chefias até ao grau 7 — 4 meses; Chefs de equipa e equiparados — 3 meses; Profissionais altamente qualificados — 3 meses; Profissionais qualificados — 2 meses; Profissionais semiqualificados — 1 mês; Profissionais não qualificados — 1 mês; Praticantes e aprendizes — 1 mês.</p> <p>Cláusula 7.ª</p> <p>Contratos a termo</p> <p>A empresa poderá celebrar contratos a termo, de acordo com as regras e os limites impostos pela legislação aplicável.</p> <p>Cláusula 12.ª</p> <p>Transferência</p> <p>8 —</p> <p>a)</p> <p>b) Pagará um subsídio de renda de casa que, não podendo ultrapassar 6800\$ mensais, [...]; este subsídio será reduzido de 680\$ no termo [...];</p> <p>c)</p>	<p>Cláusula 18.ª</p> <p>Princípios gerais</p> <p>2 —</p> <p>Escritórios de Lisboa; Escritórios do Porto; Centros fabris: Cacia; Ródão; Setúbal; Viana;</p> <p>Unidades fabris: Albarraque; Guilhabreu; Leiria; Mourão;</p> <p>Serviços e zonas florestais: Castelo Branco; Alcácer do Sal; Estremoz; Fundão; Nisa; Odemira; Ponte de Lima; Valongo; Viseu.</p> <p>Cláusula 28.ª</p> <p>Período normal de trabalho</p> <p>1 — A duração máxima do período normal de trabalho semanal é de 40 horas, sem prejuízo dos horários de menor duração existentes na empresa.</p> <p>Cláusula 32.ª</p> <p>Regime de prevenção</p> <p>5 — O trabalhador em regime de prevenção terá direito a:</p> <p>a) 110\$ por cada hora em que esteja de prevenção [...];</p> <p>b)</p> <p>6 — [...] com o prémio de 110\$ previsto na mesma alínea.</p> <p>Cláusula 36.ª-A</p> <p>Trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho</p> <p>3 —</p> <p>a)</p> <p>b) Pagamento do pequeno-almoço pelo valor de 116\$50;</p> <p>c)</p>
--	---

Cláusula 62.^a

Diuturnidades

1 — [...] uma diuturnidade de 0,88% da base de indexação [...].

Cláusula 63.^a

Subsídio de turno

1 —

- a) 9,52% da referida base de indexação, quando em regime de dois turnos com folga fixa;
- b) 10,96% da base de indexação, quando em regime de dois turnos com folga variável;
- c) 12,38% da base de indexação, quando em regime de três turnos sem laboração contínua;
- d) 17,79% da base de indexação, quando em regime de três turnos com laboração contínua.

Cláusula 66.^a

Subsídio de bombeiro

1 —

- Aspirante — 2325\$;
- Bombeiro de 3.^a classe — 2475\$;
- Bombeiro de 2.^a classe — 2785\$;
- Bombeiro de 1.^a classe — 3095\$;
- Subchefe — 3250\$;
- Chefe — 3410\$;
- Ajudante de comando — 3715\$.

Cláusula 69.^a

Abono para filhas

1 — [...] será atribuído um abono mensal para filhas de 4720\$.

2 — [...] movimentem verba inferior a 45 000\$ mensais, em média anual.

Cláusula 71.^a

Alimentação

1 — Aos trabalhadores será fornecida uma refeição em espécie por cada dia de trabalho prestado, nos locais de actividade onde for possível a sua confecção, com uma contrapartida por parte do trabalhador de 15\$ se o trabalhador tomar bebida alcoólica.

2 —

3 — Quando não haja possibilidade de fornecimento de refeição em espécie, cada trabalhador terá direito a um subsídio de 750\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 74.^a

Cessação do contrato de trabalho

O regime de cessação do contrato de trabalho é o previsto na lei.

Cláusula 78.^a

Processo disciplinar

1 — O exercício do poder disciplinar implica a averiguação dos factos, circunstâncias ou situações em que a alegada violação foi praticada, mediante processo disciplinar a desenvolver nos termos da lei e dos números seguintes.

2 — A empresa deverá comunicar a instauração do processo ao trabalhador, à comissão de trabalhadores e, caso o trabalhador seja representante sindical, à respectiva associação sindical.

3 —

d) O prazo de apresentação da defesa é de 10 dias a contar da recepção da nota de culpa;

e)

f) Quando o processo estiver completo, será apresentado à comissão de trabalhadores e, caso o trabalhador seja representante sindical, à respectiva associação sindical, que podem, no prazo de 10 dias, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado; [...]

Cláusula 83.^a

Subsídio de infantário

1 — [...] dentro dos seguintes valores:

Infantário — 5490\$;
Ama — 3570\$.

Cláusula 86.^a

Outras regalias de trabalhadores-estudantes

4 —

a)

b) [...] dentro dos limites seguidamente indicados:

Até ao 6.^º ano de escolaridade — 5950\$/ano;
Do 6.^º ao 9.^º ano de escolaridade — 7860\$/ano;
Do 9.^º ao 12.^º ano de escolaridade — 10 310\$/ano;
Ensino superior ou equiparado — 19 040\$/ano.

CAPÍTULO XI

Actividade na floresta

Cláusula 90.^a

Condições de trabalho

1 — O período normal de trabalho semanal dos trabalhadores abrangidos pela presente secção é de 40 horas, sem prejuízo dos horários de duração inferior vigentes.

Cláusula 91.^a

Grandes deslocações

5 — [...] terá direito a um subsídio diário de 650\$.

7 —

- a) Pequeno-almoço — 160\$;
- b) Almoço/jantar — 750\$.

8 — [...] tem direito a um subsídio de 350\$ por cada dia de trabalho.

Cláusula 93.^a

Regime especial

9 — [...] um subsídio de alimentação no valor de 615\$, que será pago em senhas de refeição. Este subsídio [...]

ANEXO I

Definição de funções

Ajudante de electricista dos 1.º e 2.º anos. — (Eliminar.)

Aprendiz (construção civil, electricista, madeiras e metalúrgico). — (Eliminar.)

Assistente administrativo. — É o trabalhador que executa as tarefas mais especializadas de natureza administrativa. Opera equipamento de escritório, nomeadamente máquinas de contabilidade, de tratamento automático de informação (terminais de computadores e microcomputadores), teleimpressoras, telecopiadoras e outros. Pode exercer funções de secretariado, traduzir e retroverter documentos. Quando dos níveis de especializado e principal, pode realizar estudos e análises sob a orientação da chefia, prestando apoio técnico a profissionais de categoria superior; pode ser-lhe atribuída a chefia de profissionais menos qualificados.

Assistente de vendas. — É o profissional responsável pelo apoio administrativo a todos os intervenientes no processo de vendas, vendedores e clientes, nomeadamente quanto a pedidos de orçamentos, encomendas, reclamações e demais elementos de consulta. Aceita encomendas, dando, posteriormente, o seguimento apropriado.

Auxiliar administrativo. — É o trabalhador que executa tarefas de apoio administrativo necessárias ao funcionamento de um escritório, nomeadamente: reprodução e transmissão de documentos, estabelecimento de ligações telefónicas, envio, preparação, distribuição e entrega de correspondência e objectos inerentes ao serviço interno e externo. Recebe, anuncia e presta informações a visitantes, podendo, quando necessário, executar trabalhos de dactilografia e outros afins. Presta serviços correlativos ao funcionamento dos escritórios.

Chefe de contínuos. — (Eliminar.)

Contínuo — (Eliminar.)

Delegado técnico-comercial. — É o profissional que assegura a planificação de uma zona de vendas, de acordo com as directrizes definidas, assumindo a responsabilidade pelo seu cumprimento e assegurando a sua execução. Assegura uma informação relativa aos clientes, no sentido de garantir uma boa cobrança, desenvolvendo estudos de mercados com vista à definição de estratégias adequadas à melhoria das vendas e à introdução de novos produtos. Equaciona a actuação da concorrência nos aspectos referentes à dimensão e capacidade, organização operacional, estratégias comerciais, produtos, qualidades e preços.

Operador de processo estagiário (pasta/papel/energia). — É o trabalhador que executa, em colaboração directa com os operadores, tarefas e operações simples no âmbito da produção, tendo em vista a sua preparação para a função de operador de processo.

Praticante (comércio, armazém e madeiras). — (Eliminar.)

Promotor de vendas. — É o assistente de vendas que efectua vendas e assegura todos os contactos com os clientes.

Recepcionista. — (Eliminar.)

Reprodutor de documentos. — (Eliminar.)

Técnico analista de laboratório. — É o trabalhador que executa análises e ensaios laboratoriais, físicas e químicas, com vista a determinar e controlar a composição dos produtos ou matérias-primas, respectivas propriedades e utilizações possíveis. Compila e prepara elementos necessários à utilização das análises e ensaios, fazendo o processamento dos resultados obtidos, executando cálculos técnicos. Recolhe amostras, apoiando tecnicamente os postos de controlo fabris. Quando do nível de especializado ou principal, colabora na elaboração de estudos de processo acompanhando experiências a nível fabril. Realiza experiências laboratoriais complementares das experiências fabris ou integradas em estudos processuais de índole laboratorial.

Técnico de conservação civil. — É o oficial da conservação civil que desempenha indistintamente várias das seguintes funções, consoante o seu nível de responsabilidade:

Oficial pedreiro;

Oficial decapador/pintor;

Oficial carpinteiro (toscos e ou limpos).

Pode coordenar o serviço de outros profissionais em equipas que poderá chefiar, quando especializado ou principal.

.....

Técnico de conservação eléctrica. — É o oficial da conservação eléctrica que desempenha indistintamente várias das seguintes funções, consoante o seu nível de responsabilidade:

Oficial electricista (baixa e alta tensão, bobinador e auto);
Técnico de electrónica;
Técnico de instrumentação (electrónica e pneumática);
Técnico de telecomunicações.

Pode coordenar o serviço de outros profissionais em equipas que poderá chefiar, quando especializado ou principal.

.....

Técnico de conservação mecânica. — É o oficial da conservação mecânica que desempenha indistintamente várias das seguintes funções consoante o seu nível de responsabilidade, assegurando, sempre que necessário, funções de lubrificação e montagem de andaimes:

Serralheiro (mecânico, civil ou plásticos);
Soldador;
Rectificador, torneiro, fresador;
Mecânico auto;
Técnico de óleo — hidráulica.

Pode coordenar o serviço de outros profissionais em equipas que poderá chefiar, quando especializado ou principal.

.....

Técnico industrial de processo. — É o trabalhador que, sob a orientação do superior hierárquico, coordena e planifica as actividades de um sector produtivo, assegurando o cumprimento qualitativo e quantitativo dos programas de produção e objectivos fixados superiormente. Coordena, controla e dirige os profissionais de sector nos aspectos funcionais, administrativos e disciplinares.

.....

Vendedor técnico. — É o trabalhador que, predominantemente fora do estabelecimento, promove e vende, por conta da empresa, mercadorias que exigem conhecimentos especiais. Auxilia o cliente a efectuar a escolha, evidenciando as qualidades comerciais e vantagens do produto, salientando as características de ordem técnica; enuncia o preço e condições de pagamento. Faz relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou. Colabora na realização de estudos de mercado e assegura informação sobre as condições do mercado onde actua. Aprecia reclamações.

ANEXO II

Condições especiais

D) Trabalhadores de comércio

I — Admissão

1 — A carreira dos profissionais de comércio inicia-se pela categoria de caixeiro-ajudante.

2 — Só poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com 15 ou mais anos de idade, tendo como habilitações mínimas o ciclo complementar do ensino primário ou o ciclo preparatório do ensino secundário.

3 — (*Eliminar.*)

II — Promoções e acessos

1 — Os caixeiros-ajudantes e os caixeiros de 2.ª ascenderão obrigatoriamente à categoria superior após, respectivamente, dois e quatro anos.

2 — (*Eliminar.*)

3 — (*Eliminar.*)

4 — (*Eliminar.*)

F) Trabalhadores da construção civil

I — Admissão

1 — A carreira dos profissionais da construção civil inicia-se pela categoria de pré-oficial.

2 — As condições de admissão de trabalhadores da construção civil são:

- a) Idade mínima — 14 anos;
- b) Habilidades mínimas exigidas por lei.

II — Promoções e acessos

1 — Os pré-oficiais serão promovidos à categoria de oficial de 2.ª logo que completem dois anos de permanência naquela categoria.

2 — Os oficiais de 2.ª serão promovidos à categoria de oficial de 1.ª logo que completem três anos de permanência naquela categoria.

3 — Após três anos de permanência na categoria o trabalhador não especializado poderá requerer à empresa exame de ingresso em profissão por ele indicada.

4 — Se for aprovado, o trabalhador não especializado será classificado como pré-oficial.

5 — O trabalhador não especializado aprovado continuará, contudo, a exercer funções de trabalhador não especializado enquanto não houver vaga na profissão para que foi aprovado.

6 — (*Eliminar.*)

7 — (*Eliminar.*)

8 — (*Eliminar.*)

9 — (*Eliminar.*)

10 — (*Eliminar.*)

11 — (*Eliminar.*)

III — Densidades e dotações mínimas

2 — O número de pré-oficiais em cada [...]

G) Trabalhadores electricistas

I — Admissão

1 — A carreira dos profissionais electricistas inicia-se pela categoria de pré-oficial.

2 — As condições de admissão de trabalhadores electricistas são:

- a) Idade mínima — 14 anos;
- b) Habilidades mínimas exigidas por lei.

3 — Só poderão ser admitidos ao serviço da empresa os oficiais electricistas que sejam portadores da respectiva carteira profissional devidamente legalizada.

II — Promoções e acessos

1 — Os pré-oficiais serão promovidos após dois períodos de um ano.

2:

- a) Terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 2.º ano os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas com o curso industrial de electricista ou de montador electricista e ainda os diplomados com cursos de electricidade da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, o 2.º grau de torpedeiro electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica;
- b) Terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 1.º ano os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficiais portuguesas com o curso do Ministério do Trabalho e da Segurança Social, através do Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra.

3 — Os oficiais de 2.ª serão promovidos à categoria de oficial de 1.ª após dois anos de permanência naquela categoria.

4 — (*Eliminar.*)

5 — (*Eliminar.*)

6 — (*Eliminar.*)

I) Trabalhadores da escritório

I — Admissão

2 — (*Eliminar.*)

3 —

- a) Para guardas, telefonistas e trabalhadores de limpeza — o ciclo [...]

II — Estágio

1 — O ingresso na profissão de escrivário [...]

3 — (*Eliminar.*)

II — Promoções e acessos

1 — Os guardas e telefonistas que tenham concluído [...]

2 — (*Eliminar.*)

3 — (*Eliminar.*)

J) Trabalhadores fogueiros

II — Admissão

2 —

b) O prémio terá o valor horário de 50\$.

O) Trabalhadores metalúrgicos

I — Admissão

1 — A carreira dos profissionais metalúrgicos inicia-se pela categoria de praticante metalúrgico.

2 — As condições de admissão de trabalhadores metalúrgicos são:

- a) Idade mínima — 14 anos;
- b) Habilidades mínimas exigidas por lei.

II — Aprendizagem e tirocínio

(*Eliminado todo o capítulo.*)

II — Promoções e acessos

1 — Os praticantes metalúrgicos ao fim de dois anos ascenderão à categoria de oficial de 3.ª

2 — Os oficiais de 3.ª que completem dois anos de permanência na Empresa no exercício da mesma categoria profissional ascenderão automaticamente ao escalão superior.

3 — Os oficiais de 2.ª que completem quatro anos de permanência na Empresa no exercício da mesma profissão ascenderão automaticamente ao escalão superior.

4 — Os apontadores de 2.ª com mais de três anos na categoria poderão ascender ao grupo imediatamente superior após aprovação em avaliação de mérito profissional.

X) Ajudante e ajudante de processo

1 — Os ajudantes e os ajudantes de processo com mais de três anos de exercício de função e mérito no seu desempenho poderão ascender ao grupo de enquadramento imediatamente superior.

2 — Os ajudantes de processo que cumpram os pressupostos acima estabelecidos e que demonstrem reconhecidas qualificações e potencialidades para operadores de processo poderão ter acesso ao respectivo plano de carreira pelo seu primeiro nível.

Z) Técnicos de conservação mecânica, eléctrica e civil

I — Integração na carreira

1 — Os planos de carreira de técnicos de conservação mecânica, eléctrica e civil compreendem quatro níveis de progressão.

2 — A integração na carreira far-se-á pelo nível de enquadramento imediatamente superior ao que o trabalhador possui, dependendo das habilidades escolares, experiência e mérito profissional.

3 — Desta integração não poderá resultar a ascensão para mais do que o nível de enquadramento imediatamente superior.

4 — É condição necessária para a integração na carreira o desempenho de duas das funções referidas na definição de funções de cada uma das categorias profissionais.

5 — Os tempos mínimos de experiência profissional exigidos para a integração dependem das habilitações escolares, e são os seguintes:

Mecânica/eléctrica

	6.º ano de escolaridade ou equivalente	9.º ano de escolaridade ou equivalente
Técnico principal	12 anos	10 anos
Técnico especializado.....	9 anos	8 anos
Técnico de 1.ª	6 anos	5 anos
Técnico de 2.ª	3 anos	2 anos

Civil

	6.º ano de escolaridade ou equivalente	9.º ano de escolaridade ou equivalente
Técnico especializado.....	9 anos	8 anos
Técnico de 1.ª	6 anos	5 anos
Técnico de 2.ª	3 anos	2 anos

II — Progressão na carreira

1 — A progressão na carreira dependerá da existência cumulativa da verificação de mérito profissional no desempenho da função, potencial para desempenho de funções superiores e do cumprimento dos tempos mínimos de permanência exigidos para cada nível, que são os seguintes:

Mecânica/eléctrica

	6.º ano de escolaridade ou equivalente	9.º ano de escolaridade ou equivalente
Técnico principal	-	-
Técnico especializado.....	4 anos	3 anos
Técnico de 1.ª	4 anos	3 anos
Técnico de 2.ª	3 anos	2 anos

Civil

	6.º ano de escolaridade ou equivalente	9.º ano de escolaridade ou equivalente
Técnico principal	-	-
Técnico especializado.....	4 anos	3 anos
Técnico de 1.ª	4 anos	3 anos
Técnico de 2.ª	3 anos	2 anos

III — Densidades

1 — O número de profissionais que poderá integrar cada um dos planos de carreira não deverá exceder, no primeiro ano de aplicação, a percentagem de 10% do efectivo existente no órgão para estas áreas de actividade.

AA) Técnico analista de laboratório

I — Integração na carreira

1 — O plano de carreira de técnico analista de laboratório compreende quatro níveis de progressão.

2 — A integração na carreira far-se-á pelo nível de enquadramento imediatamente superior ao que o trabalhador possui, dependendo das habilitações escolares (mínimo 9.º ano de escolaridade), experiência e mérito profissional.

3 — Os profissionais que não possuam as habilitações escolares definidas no número anterior poderão integrar este plano de carreira desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Mínimo de 10 anos de experiência profissional na actividade;
- b) Obtenção de mérito profissional em processo de avaliação de desempenho;
- c) Aproveitamento em provas profissionais para o nível de integração a que se propõe ou aproveitamento comprovado em cursos de formação profissional para o efeito definidos.

4 — Desta integração não poderá resultar a ascensão para mais do que o nível de enquadramento imediatamente superior.

5 — Os tempos mínimos de experiência profissional exigidos para a integração são os seguintes:

- Técnico analista de laboratório principal — 10 anos;
- Técnico analista de laboratório especializado — 8 anos;
- Técnico analista de laboratório de 1.ª — 5 anos;
- Técnico analista de laboratório de 2.ª — 2 anos;

II — Progressão na carreira

1 — A progressão na carreira dependerá da existência cumulativa da verificação de mérito profissional no desempenho da função, potencial para desempenho de funções superiores e do cumprimento dos tempos mínimos de permanência exigidos para cada nível, que são os seguintes:

- Técnico analista de laboratório principal — [...];
- Técnico analista de laboratório especializado — 3 anos;
- Técnico analista de laboratório de 1.ª — 3 anos;
- Técnico analista de laboratório de 2.ª — 2 anos.

III — Densidades

1 — O número de profissionais que poderá integrar cada um dos planos de carreira não deverá exceder, no primeiro ano de aplicação, a percentagem de 10% do efectivo existente no órgão para esta área de actividade.

AB) Assistente administrativo

I — Integração na carreira

1 — O plano de carreira de assistente administrativo compreende quatro níveis de progressão.

2 — A integração na carreira far-se-á pelo nível de enquadramento imediatamente superior ao que o trabalhador possui, dependendo das habilitações escolares (mínimo 9.º ano de escolaridade), experiência e mérito profissional.

3 — Os profissionais que não possuam as habilitações escolares definidas no número anterior poderão

integrar neste plano de carreira desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Mínimo de 10 anos de experiência profissional na actividade;
- b) Obtenção de mérito profissional em processo de avaliação de desempenho;
- c) Aproveitamento em provas profissionais para o nível de integração a que se propõe ou aproveitamento comprovado em cursos de formação profissional para o efeito definidos.

4 — Desta integração não poderá resultar a ascensão para mais do que o nível de enquadramento imediatamente superior.

5 — Os tempos mínimos de experiência profissional exigidos para a integração são os seguintes:

Assistente administrativo principal — 10 anos;
Assistente administrativo especializado — 8 anos;
Assistente administrativo de 1.^a — 5 anos;
Assistente administrativo de 2.^a — 2 anos.

II — Progressão na carreira

1 — A progressão na carreira dependerá da existência cumulativa da verificação de mérito profissional no desempenho da função, potencial para desempenho de funções superiores e do cumprimento dos tempos mínimos de permanência exigidos para cada nível, que são os seguintes:

Assistente administrativo principal — [...];
Assistente administrativo especializado — 3 anos;
Assistente administrativo de 1.^a — 3 anos;
Assistente administrativo de 2.^a — 2 anos;

III — Densidades

1 — O número de profissionais que poderá integrar cada um dos planos de carreira não deverá exceder, no primeiro ano de aplicação, a percentagem de 10% do efectivo existente no órgão para esta área de actividade.

ANEXO III

Enquadramentos e tabela de remunerações mínimas

Grupo 1:

Director de serviços (a).
Técnico superior altamente qualificado.

a) Inclui:

Direcção de Conservação e Projectos (Viana, Setúbal e Ródão).
Direcção de Distribuição.
Direcção de Energia, Conservação e Projectos (Cacia).
Direcção de Produção Florestal Norte.
Direcção de Produção de Papel (Viana).
Direcção de Produção de Pasta (Cacia e Ródão).
Direcção de Produção de Pasta e Papel (Setúbal).
Direcção da Unidade Fabril de Embalagem (Albarraque, Guimarães, Viana e Leiria).
Direcção da Unidade Fabril de Papel (Mourão).
Direcção de Vendas Embalagem (Norte/Sul).
Gabinete de Investigação Aplicada (florestal).

Serviços Administrativos e Financeiros (embalagem).

Serviços Centrais de Contabilidade.

Serviços Centrais Financeiros.

Serviços Centrais de Informática.

Serviços de Desenvolvimento/Novas Oportunidades.

Grupo 1-A:

Director de serviços (a).
Técnico superior qualificado.

a) Inclui:

Direcção de Produção de Embalagens (Cacia).
Gabinete Técnico Florestal (Sul).
Gestor de produto — pastas.
Gestor de produto — papéis.
Serviços de Administração de Pessoal.
Serviços Administrativos dos Centros Fabris (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Serviços Administrativos e Financeiros (Porto).
Serviços Administrativos de Vendas.
Serviços Centrais de Auditoria Interna.
Serviços de Estudos, Análise e Programação.
Serviços de Gestão Técnico-Comercial (Mourão).
Serviços de Marketing (embalagem).
Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento.
Serviços de Planeamento de Recursos Humanos.
Serviço de Processamento e Apoio Técnico.
Serviços de Relações Externas.
Serviços Técnicos (embalagem).

Grupo 2:

Analista de sistemas de 1.^a.
Chefe de serviço (a).
Supervisor de auditoria de 1.^a.
Técnico de sistemas de 1.^a.
Técnico superior de 1.^a.

a) Inclui:

Chefe de vendas.
Gabinete de Coordenação de Qualidade (embalagem).
Gabinete de Estudos, Informação e Controlo de Centro Fabril (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Gabinete de Planeamento e Controlo (embalagem).
Gabinete de Projectos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Gabinete de Relações e Regime de Trabalho.
Serviços Administrativos e de Controlo Orçamental (DAM).
Serviço de Apoio Administrativo (florestal).
Serviço de Apoio à Venda Norte/Sul.
Serviço de Aprovisionamento (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Serviço de Compras e Importação.
Serviço de Conservação Eléctrica e de Instrumentos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Serviço de Conservação Eléctrica, Electrónica e Instrumentação (Mourão).
Serviço de Conservação Mecânica e Civil (Cacia, Ródão, Setúbal, Viana e Mourão).
Serviço de Contabilidade (sede e embalagem).
Serviços de Contabilidade e Tesouraria (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
Serviço de Contratação e Normalização.

Serviço de Controlo de Recebimentos e Pagamentos.
 Serviço de Coordenação e Informação Contabilística.
 Serviço de Energia (Cacia, Setúbal e Viana).
 Serviço de Energia e Conservação (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).
 Serviço de Energia e Recuperação (Ródão).
 Serviço de Estudos e Controlo de Processo (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Serviço de Exploração.
 Serviços Financeiros (embalagem).
 Serviço de Financiamentos e Informação Financeira.
 Serviço de Fiscalidade e Assuntos Comunitários.
 Serviço Florestal Alentejo Litoral.
 Serviço Florestal Centro Interior.
 Serviço de Gestão de Parques e Movimentação.
 Serviço de Gestão de Riscos.
 Serviço de Pessoal e Assuntos Sociais (Cacia, Ródão, Setúbal, Viana, Embalagem e Florestal).
 Serviço de Planeamento e Métodos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Serviço de Planificação e Controlo de Encomendas (Viana).
 Serviço de Produção (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).
 Serviço de Produção de Embalagem (Cacia).
 Serviço de Produção de Papel (Cacia e Viana).
 Serviço de Produção de Pasta (Cacia, Ródão e Viana).
 Serviço de Produção de Pastas Cruas (Setúbal).
 Serviço de Produção de Pastas Brancas (Setúbal).
 Serviço de Produção Tiragens e Papel (Setúbal).
 Serviço de Tesouraria Central.

Grupo 3:

Adjunto de chefe de serviço do grupo 2.
 Analista de aplicações principal.
 Analista de sistemas de 2.^a
 Chefe de serviço (a).
 Chefe de zona florestal.
 Delegado técnico-comercial — grau III.
 Programador de sistemas principal.
 Secretário(a) de direcção ou administração — grau V.
 Supervisor de auditoria de 2.^a
 Técnico auxiliar altamente qualificado.
 Técnico industrial de processo qualificado.
 Técnico de sistemas de 2.^a
 Técnico superior de 2.^a

a) Inclui:

Centro de Processamento de Dados (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Gabinete de Estudos e Controlo de Processo (Mourão).
 Gabinete de Métodos e Preparação (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Gabinete de Planeamento e Inspecção (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Gabinete de Estandardização e Normalização de Materiais (aprovisionamento).
 Serviços Administrativos (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).
 Serviços de Aprovisionamento e Gestão de Transportes (embalagem).

Serviços de Controlo de Processo (Cacia, Setúbal e Viana).
 Serviços de Despachos e Supervisão de Cargas.
 Serviços de Planificação e Coordenação de Transportes (*Marketing*).
 Serviços de Relações Públicas.
 Serviços de Segurança e Protecção contra Sinistros (Setúbal).

Grupo 4:

Adjunto de chefe de serviço do grupo 3.
 Analista de aplicações de 1.^a
 Auditor sénior.
 Adjunto de chefe de zona florestal.
 Chefe de serviços (a).
 Chefe de zona de aquisição de madeiras.
 Delegado técnico-comercial — grau II.
 Encarregado geral (b).
 Preparador de trabalho qualificado.
 Programador de aplicações principal.
 Programador de sistemas de 1.^a
 Secretário(a) de direcção ou administração — grau IV.
 Técnico auxiliar qualificado.
 Técnico industrial de processo de 1.^a
 Técnico superior — grau II.
 Vendedor técnico — grau IV.

a) Inclui:

Gabinete Técnico (Mourão).
 Serviços de Compras e Gestão de Stocks (florestal).

b) Inclui:

Central (Cacia, Setúbal e Viana).
 Conservação eléctrica (Cacia, Ródão, Setúbal, Viana e Mourão).
 Conservação eléctrica e electrónica (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).
 Conservação electrónica (Ródão).
 Conservação de instrumentos (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Conservação de instrumentos de instalações industriais — conservação externa (Cacia).
 Conservação mecânica de instalações industriais — conservação externa (Cacia, Setúbal e Viana).
 Conservação mecânica (Cacia, Ródão e Setúbal).
 Conservação mecânica e de viaturas (Viana, Mourão, Guilhabreu e Leiria).
 Energia e recuperação (Ródão).
 Produção de papel (Viana).
 Produção de papel e sacos (Cacia).
 Produção de pasta (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Grupo 5:

Analista de aplicações de 2.^a
 Assistente social.
 Auditor subsénior.
 Adjunto de chefe de zona de aquisição de madeiras.
 Chefe de sector (a).
 Delegado técnico-comercial — grau I.
 Encarregado (b).
 Encarregado geral (c).
 Encarregado de turno (d).
 Enfermeiro-coordenador.
 Inspector de vendas.

Preparador de trabalho principal.
 Programador de aplicações de 1.^a
 Programador de sistemas de 2.^a
 Secretário(a) de direcção ou administração — grau III.
 Técnico auxiliar de 1.^a
 Técnico coordenador de embalagem.
 Técnico industrial de processo de 2.^a
 Técnico superior — grau I.
 Vendedor técnico — grau III.

a) Inclui:

Aprovisionamento (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).
 Armazéns (Setúbal).
 Armazéns e gestão de stocks (Cacia).
 Assuntos sociais (Cacia e Viana).
 Compras (Cacia, Setúbal e Viana).
 Contabilidade (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Contabilidade e caixa (Porto).
 Controlo de fornecedores (embalagem).
 Controlo de clientes (embalagem).
 Equipamento (Albarraque).
 Estatística técnica e relações técnico-comerciais (Cacia).
 Gabinete técnico (Albarraque e Leiria).
 Gestão de parques.
 Importação (aprovisionamento).
 Património e seguros (florestal).
 Pessoal (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Pessoal e assuntos sociais (Mourão, Guilhabreu, Leiria, Albarraque e Direcção de Embalagem).
 Planificação e controlo de encomendas (Mourão).
 Planificação e controlo de produção (Cacia e Albarraque).
 Planificação, equipamento e controlo (Guilhabreu e Leiria).
 Processamento e coordenação administrativa.
 Prospecção, compras e importação (Porto).
 Relações técnico-comerciais (Setúbal).
 Sala de desenho (Cacia, Setúbal e Viana).
 Secretaria-Geral (sede).
 Serviços Administrativos Gerais (Porto).
 Serviços de Apoio Administrativo Vendas Norte (embalagem).
 Serviços Gerais (embalagem).
 Serviços de Pessoal e Assuntos Sociais (sede).
 Serviços de Processamento e Estatísticas.
 Transportes e Movimentação (Setúbal).

b) Inclui:

Conservação eléctrica de instalações industriais — conservação exterior (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Conservação electrónica e de instrumentos industriais (Mourão).
 Conservação de instrumentos de instalações industriais — conservação externa (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Conservação mecânica de instalações industriais — conservação externa (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).
 Oficina de caldeiraria (Ródão).
 Oficina de conservação eléctrica (Cacia, Setúbal e Viana).
 Oficina de conservação de instrumentos (Setúbal e Viana).
 Oficina de conservação mecânica (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

Oficina de conservação de plásticos (Setúbal).
 Oficina de conservação de viaturas (Cacia, Ródão Setúbal e Viana).
 Párque de preparação de madeiras (Cacia, Ródão Setúbal e Viana).

c) Inclui:

Conservação civil (Cacia e Viana).
 Conservação civil e serviços gerais (Setúbal).
 Produção de embalagem (Setúbal e Albarraque)

d) Inclui:

Central (Cacia, Setúbal e Viana).
 Energia e recuperação (Ródão).
 Produção de papel e sacos (Cacia).
 Produção de pasta (Cacia, Ródão, Setúbal Viana).
 Produção de papel (Viana e Mourão).

Grupo 6:

Assistente administrativo principal.
 Auditor assistente.
 Chefe de secção (a).
 Chefe de turno (b).
 Desenhador maquetista (arte finalista).
 Desenhador projectista.
 Encarregado (c).
 Enfermeiro especialista.
 Fiel de parque exterior qualificado.
 Operador de computador qualificado.
 Operador de processo extra.
 Planificador principal.
 Preparador de trabalho — grau I.
 Programador de aplicações de 2.^a
 Promotor de vendas de 1.^a
 Secretário(a) de direcção ou administração — grau II.
 Técnico analista de laboratório principal.
 Técnico auxiliar de 2.^a
 Técnico auxiliar florestal qualificado.
 Técnico de conservação eléctrica principal.
 Técnico de conservação mecânica principal.
 Técnico industrial de processo de 3.^a
 Técnico principal de electrónica, óleo-hidráulica, telecomunicações e instrumentação.
 Técnico químico (Cacia e Setúbal).
 Tesoureiro.
 Vendedor especializado.
 Vendedor técnico — grau II.

a) Inclui:

Apoio administrativo (Direcção de Pessoal e Direcção Financeira).
 Apoio técnico *pricing* de embalagem (Norte).
 Armazéns (Ródão e Viana).
 Armazéns e gestão de stocks (Cacia).
 Armazém de papel e expedição (Viana).
 Assuntos sociais (Setúbal).
 Biblioteca e difusão bibliográfica (Cacia).
 Compras (Ródão).
 Compras no mercado externo (Cacia).
 Compras no mercado interno (Cacia).
 Contabilidade (Ródão, Porto e embalagem).
 Contabilidade analítica (Setúbal e Viana).
 Contabilidade auxiliar (Cacia).
 Contabilidade e caixa (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).
 Contabilidade de custos (Cacia).

Contabilidade financeira (Setúbal e Viana).
 Contabilidade de stocks (Cacia).
 Controlo de apoio administrativo (aprovisionamento).
 Controlo de clientes (embalagem).
 Controlo de clientes e agentes.
 Controlo orçamental e contabilidade de custos (embalagem).
 Controlo de pagamentos e recebimentos (florestal).
 Coordenação e execução de encomendas (embalagem — Norte/Sul).
 Desenho, amostras e carimbos (Cacia).
 Encomendas e programação (Viana).
 Estatística técnica (Cacia, Setúbal e Viana).
 Expedição (Albarraque, Guilhabreu e Leiria).
 Expediente de exportação.
 Formação básica e comunicação (Cacia).
 Fornecedores de madeiras.
 Gabinete de Documentação e Arquivo (Porto).
 Garagem.
 Gestão de pessoal (Cacia, Setúbal e Viana).
 Gestão de stocks (Ródão e Viana).
 Laboratório físico (Cacia, Setúbal e Viana).
 Laboratório químico (Cacia, Setúbal e Viana).
 Planificação e controlo da produção de embalagem (Cacia e Setúbal).
 Processamento administrativo de encomendas (mercado externo de pasta).
 Processamento administrativo de pessoal (Cacia, Setúbal, Viana e Direcção de Embalagem).
 Refeitório (Viana).
 Refeitório e obras sociais (Ródão).
 Relações técnico-comerciais (Cacia).
 Reprografia (Porto).
 Sala de desenho (Ródão, Guilhabreu e Direcção de Vendas e Embalagem — Norte/Sul).
 Secretaria-Geral (Cacia, Ródão, Setúbal, Porto e Viana).
 Segurança (Cacia e Setúbal).
 Serviços Gerais (Ródão).
 Tesouraria (Cacia, Setúbal e Viana).
 Títulos de crédito.
 Vendas (embalagem — Norte/Sul).
 Vigilância (Cacia).

b) Inclui:

Produção de embalagem (Cacia, Setúbal, Albarraque, Guilhabreu e Leiria).
 Produção de papel (Setúbal).

c) Inclui:

Armazém e expedição — embalagem (Cacia).
 Armazém e expedição — papel e embalagem (Setúbal).
 Armazém e expedição — pasta (Cacia e Setúbal).
 Armazém e exportação (Ródão).
 Conservação civil (Ródão).
 Conservação mecânica de instalações industriais — conservação exterior (Mourão).
 Conservação mecânica e lubrificação (Albarraque).
 Conservação de viaturas e lubrificação (Albarraque).
 Obras e isolamentos gerais (Cacia).
 Parque de Mazarefes.
 Plásticos e soldaduras especiais (Cacia).
 Segurança e protecção contra incêndios (Ródão).
 Transportes e movimentação (Setúbal).
 Transportes de pessoal e ligações externas (Setúbal).

Grupo 7:

Agente técnico agrícola principal.
 Analista de laboratório qualificado.
 Assistente administrativo especialista.
 Chefe de equipa de conservação (Cacia, Setúbal, Guilhabreu e Leiria).
 Chefe de equipa de máquinas transformadoras.
 Chefe de turno (a).
 Desenhador de execução — grau principal.
 Educadora-orientadora de creche ou infantário.
 Encarregado (b).
 Encarregado geral (comércio e armazéns).
 Enfermeiro.
 Escriturário qualificado.
 Fiel de parque exterior principal.
 Fogueiro encarregado.
 Mecânico de aparelhos de precisão qualificado.
 Oficial de conservação qualificado.
 Operador de computador principal.
 Operador qualificado fogueiro.
 Operador de processo qualificado.
 Operador de produção embalagem qualificado.
 Planificador.
 Preparador de estudos de processo qualificado.
 Preparador de trabalho — grau II.
 Preparador de trabalho de conservação civil.
 Promotor de vendas de 2.^a
 Recepcionista de materiais qualificado.
 Secretário(a) de direcção ou administração — grau I.
 Técnico analista de laboratório especialista.
 Técnico auxiliar florestal principal.
 Técnico de conservação civil principal.
 Técnico de conservação eléctrica especialista.
 Técnico de conservação mecânica especialista.
 Técnico especialista de electrónica, óleo-hidráulica, telecomunicações e instrumentação.
 Técnico ferramenteiro.
 Técnico físico.
 Técnico de gabinete de estatística técnica (Ródão).
 Tradutor técnico.
 Vendedor técnico — grau I.

a) Inclui:

Máquina de canelar (Cacia e Setúbal).
 Parque de Mazarefes.
 Parque e preparação de madeiras (Cacia, Ródão, Setúbal e Viana).

b) Inclui:

Armazém de matérias-primas e subsidiárias (Albarraque, Guilhabreu, Leiria e Mourão).
 Edifícios, pavimentos e esgotos; carpintaria (Setúbal).
 Oficina de carpintaria (Cacia e Ródão).
 Oficina de pintura (Ródão).
 Protecção contra sinistros/incêndios.
 Refeitório.
 Instalação de vapor (Mourão).

Grupo 8:

Agente técnico agrícola — grau III.
 Analista de aplicações estagiário.
 Analista de laboratório principal.
 Assistente administrativo de 1.^a
 Assistente de vendas de 1.^a
 Arvorado (Cacia, Ródão, Setúbal, Viana e Mourão).
 Auditor estagiário.

Chefe de equipa (a).
 Correspondente em línguas estrangeiras.
 Desenhador de execução — grau I.
 Distribuidor de trabalho (conservação mecânica e eléctrica).
 Electricista principal.
 Encarregado (b).
 Escriturário principal.
 Fiel de armazém qualificado.
 Fiel de parque exterior de 1.ª
 Lubrificador qualificado.
 Mecânico de aparelhos de precisão principal.
 Oficial metalúrgico principal.
 Operador de computador de 1.ª
 Operador de processo principal (c).
 Operador de produção de embalagem principal.
 Planificador auxiliar.
 Preparador de estudos de processo principal.
 Preparador de trabalho auxiliar.
 Programador de aplicações estagiário.
 Programador de corte.
 Recepção de armazém qualificado.
 Recepção-chefe de armazém.
 Recepção-chefe de madeira (Cacia, Setúbal e Viana).
 Recepcionista de materiais principal.
 Técnico analista de laboratório de 1.ª
 Técnico auxiliar florestal de 1.ª
 Técnico de conservação civil especialista.
 Técnico de conservação eléctrica de 1.ª
 Técnico de conservação mecânica de 1.ª
 Técnico de electrónica de 1.ª
 Técnico de instrumentação de controlo industrial de 1.ª
 Técnico de óleo-hidráulica de 1.ª
 Técnico de telecomunicações de 1.ª
 Vendedor.
 Verificador de equipamento principal.

a) Inclui:

Armazém de papel (Viana).
 Armazém de pasta (Setúbal).
 Expedição (Viana).
 Extras e fita gomada (Cacia).
 Ferramentaria (Setúbal).
 Lubrificação (Cacia, Setúbal e Viana).
 Máquinas de execução manual.
 Preparação de pasta e de matérias-primas (Mourão).
 Produção de papel (Mourão).

b) Inclui:

Armazém de matérias-primas e subsidiárias (Cacia).
 Armazém de sobressalentes (Mourão).
 Cargas e descargas; limpeza da fábrica (Cacia).
 Equipamento (Leiria).
 Segurança.
 Transportes, cargas e descargas (Guilhabreu e Leiria).
 Vigilância (Ródão).

c) Inclui:

Fogueiro de 1.ª (operador de caldeira de recuperação).
 Operador de branqueamento (Cacia II e III, Setúbal II).
 Operador de digestor contínuo.
 Operador de digestor contínuo, lavagem e crivagem (Setúbal).

Operador de forno, caustificação e gaseificação (Ródão).
 Operador de máquina de papel (Cacia e Viana).
 Operador de tiragem (Cacia III e IV, Ródão I e Setúbal III).
 Operador de turbo-alternador e quadros (Cacia e Setúbal).
 Operador de turbo-alternador, quadros e caldeira a óleo (Ródão).

Grupo 9:

Agente técnico agrícola — grau II.
 Analista de laboratório de 1.ª
 Arquivista técnico — grau II.
 Assistente administrativo de 2.ª
 Assistente de vendas de 2.ª
 Auxiliar administrativo principal.
 Caixa.
 Caixeiro encarregado ou chefe de secção.
 Chefe de cozinha.
 Chefe de guardas (Cacia e Setúbal).
 Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte principal.
 Controlador industrial principal.
 Desenhador de execução — grau II-B.
 Distribuidor de trabalho (conservação civil e serviços gerais).
 Distribuidor de transportes e movimentação.
 Electricista-bobinador.
 Encarregado de creche ou infantário.
 Escriturário de 1.ª
 Expedidor.
 Fiel de armazém principal.
 Fiel de parques exterior de 2.ª
 Fogueiro de 1.ª (operador de caldeiras convencionais).
 Gravador-chefe de carimbos.
 Impressor litográfico.
 Lubrificador principal.
 Montador litográfico.
 Motorista principal (ligeiros e pesados).
 Oficial de 1.ª (a).
 Oficial de conservação civil principal.
 Operador de computador de 2.ª
 Operador de equipamento de gravação de carimbos especializado.
 Operador florestal principal.
 Operador de preparação de madeira (Cacia e Setúbal).
 Operador de processo de 1.ª (b).
 Operador de produção de embalagem de 1.ª
 Preparador de estudos de processo de 1.ª
 Programador de fabrico.
 Recepção-chefe de armazém.
 Recepção-chefe de materiais de 1.ª
 Técnico analista de laboratório de 2.ª
 Técnico auxiliar florestal de 2.ª
 Técnico de conservação civil de 1.ª
 Técnico de conservação eléctrica de 2.ª
 Técnico de conservação mecânica de 2.ª
 Técnico de electrónica de 2.ª
 Técnico de instrumentação de controlo industrial de 2.ª
 Técnico de óleo-hidráulica de 2.ª
 Técnico de telecomunicações de 2.ª
 Verificador de equipamentos.
 Vigia de acabamentos (encarregado de turno).
 Vigia de preparação (encarregado de turno).

a) Inclui:

Afinador de máquinas.
Bate-chapas (chapeiro).
Caldeireiro.
Canalizador.
Electricista.
Electricista auto.
Electricista de telecomunicações.
Ferreiro ou forjador.
Fresador mecânico.
Funileiro-latoeiro.
Isolador-traçador-planificador.
Mecânico de aparelho de precisão.
Mecânico de automóveis.
Perfilador.
Pré-montagem.
Rectificador mecânico.
Rectificador de peças em série.
Serralheiro civil.
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.
Serralheiro mecânico.
Serralheiro em plástico.
Soldador.
Torneiro mecânico.
Vulcanizador.

b) Inclui:

Operador de acabamentos (Cacia e Viana).
Operador de branqueamento (Cacia I e Setúbal I).
Operador de caustificação (duas linhas).
Operador de crivagem (duas linhas).
Operador de desmineralização e ar comprimido.
Operador de digestor descontínuo.
Operador de evaporadores (duas linhas).
Operador de evaporização e oxidação.
Operador de forno de cal (duas linhas).
Operador de forno(s) e caustificação(ões).
Operador de hidropulper com vapor.
Operador de lavagem (duas linhas).
Operador de lavagem e crivagem.
Operador de máquina de fundos de sacos (máquina rápida).
Operador de máquina de papel (Setúbal e Mourão).
Operador de máquina de sacos de fundo rectangular.
Operador de máquina de tubos para sacos.
Operador de preparação de produtos químicos.
Operador de secador de máquina de papel (Cacia e Viana).
Operador de secadores e cortadora de tiragem (Ródão).
Operador de tiragem (Cacia I e II e Setúbal I e II).
Operador de tratamento de águas e bombagem (Cacia).
Operador de turbo-alternador de quadros (Viana).

Grupo 10:

Agente técnico agrícola — grau I.
Amostrista ou maquetista de 1.^a
Analista de laboratório de 2.^a
Arquivista técnico — grau I.
Auxiliar administrativo de 1.^a
Caixeiro de 1.^a
Capataz de cargas e descargas.
Capataz de recepção e preparação de madeiras.
Cobrador.
Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 1.^a

Controlador de fabrico de 1.^a
Controlador industrial de 1.^a
Cozinheiro de 1.^a
Desenhador de execução — grau II-A.
Económico.

Escriturário de 2.^a
Fiel de armazém de 1.^a
Fiel de parque exterior auxiliar.
Gravador especializado de carimbos.
Maquinista de locomotiva.
Motorista de ligeiros.
Motorista de pesados.
Oficial de 1.^a (a).
Oficial de 2.^a (b).
Operador de computador estagiário.
Operador de equipamento de gravação de carimbos de 1.^a
Operador florestal de 1.^a
Operador fotográfico de 1.^a
Operador heliográfico — grau II.
Operador de máquina offset.
Operador de parque de apara e silos.
Operador de preparação de madeira (Viana).
Operador de processo de 2.^a (c).
Operador de produção de embalagem de 2.^a
Preparador de estudos de processo de 2.^a
Recepcionista de materiais de 2.^a
Técnico de conservação civil de 2.^a
Técnico de electrónica estagiário.
Técnico de instrumentação de controlo industrial estagiário.
Técnico de óleo-hidráulica estagiário.
Técnico de telecomunicações estagiário.
Telefonista-recepção.
Vigilante de refeitório.

a) Inclui:

Calceteiro.
Carpinteiro.
Decapador por jacto.
Limador-alisador.
Lubrificador.
Montador de andaimes.
Montador ou assentador de isolamentos.
Pedreiro.
Pintor de instalações industriais, veículos, máquinas ou móveis.

b) Inclui:

Afinador de máquinas.
Bate-chapas (chapeiro).
Caldeireiro.
Canalizador.
Electricista.
Electricista auto.
Electricista bobinador.
Electricista de telecomunicações.
Ferreiro ou forjador.
Fresador mecânico.
Funileiro-latoeiro.
Isolador-traçador-planificador.
Mecânico de aparelhos de precisão.
Mecânico de automóveis.
Perfilador.
Rectificador mecânico.
Rectificador de peças em série.
Serralheiro civil.
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou cortantes.
Serralheiro mecânico.

Serralheiro em plásticos.
Soldador.
Torneiro mecânico.
Vulcanizador.

c) Inclui:

Ajudante de fogueiro (*tanque Smelt*).
Ajudante de secador de máquina de papel (*Cacia*).
Bobinador.
Operador de bombagem (*Cacia* e *Setúbal*).
Operador de caustificação.
Operador de cortadora de palha.
Operador de crivagem.
Operador de depuração ou preparação de pasta.
Operador das descompressões dos digestores des-contínuos.
Operador de destroçador (*Mourão*).
Operador de destroçador e crivagem de aparas.
Operador de evaporadores.
Operador de forno de cal.
Operador de lavagem.
Operador de máquina de acabamentos.
Operador de máquina de arame.
Operador de máquina de fundo de sacos (máquina lenta).
Operador de máquina de gomar.
Operador de máquina de saquetas.
Operador de preparação de madeira (*Ródão* e *Viana*).
Operador de preparação de pasta.
Operador de rebobinagem de mandris.
Operador de recepção e transferência de produtos químicos.
Operador de refinação de massa.
Operador de secadores e cortadora de tiragem.
Operador de secadores de máquina de papel.
Operador de *tall-oil*.
Operador de tratamento de águas.
Operador de tratamento de efluentes.
Operador da zona húmida da máquina de papel (*Cacia*).
Suboperador de branqueamento (*Cacia* e *Setúbal I e II*).
Suboperador de caustificação (duas linhas).
Suboperador de digestor contínuo.
Suboperador de digestor contínuo (lavagem e crivagem).
Suboperador de forno de cal (duas linhas).
Suboperador de forno(s) e caustificação(ões).
Suboperador de preparação de produtos químicos.
Suboperador de tiragem (sem secador).

Grupo 11

Amostrista ou maquetista de 2.^a
Analista de laboratório de 3.^a
Auxiliar administrativo de 2.^a
Bombeiro.
Caixeiro de 2.^a
Capataz.
Capataz de arruamentos e jardins.
Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte de 2.^a
Condutor-empilhador.
Condutor-manobrador.
Condutor de ponte rolante.
Controlador de fabrico de 2.^a

Controlador industrial de 2.^a
Controlador de madeiras e aparas.
Cozinheiro de 2.^a
Dactilógrafo.
Despenseiro.
Escriturário de 3.^a
Ferramenteiro ou entregador de ferramentas, máquinas ou produtos.
Fiel de armazém de 2.^a
Gravador de carimbos de 1.^a
Guarda.
Mecânico de aparelhos de precisão estagiário.
Montador de pneus.
Oficial de 2.^a (a).
Oficial de 3.^a (b).
Operador de empilhador, desempilhador e mesa directa.
Operador de equipamento de gravação de carimbos de 2.^a
Operador florestal de 2.^a
Operador fotográfico de 2.^a
Operador heliográfico — grau I.
Operador manual.
Operador de pilha de aparas.
Operador de processo de 3.^a (c).
Operador de produção de embalagem de 3.^a
Pré-oficial electricista do 2.^º ano.
Preparador de estudos de processo de 3.^a
Rebobinador de fita gomada.
Recepção de materiais de 3.^a
Telefonista.
Tirocinante do 2.^a ano (instrumentação, telecomunicações, electrónica e óleo-hidráulica).
Tirocinante de desenhador do 2.^a ano.
Tractorista.

a) Inclui:

Calceteiro.
Carpinteiro.
Decapador por jacto.
Limador-alisador.
Lubrificador.
Montador de andaimes.
Montador ou assentador de isolamentos.
Pedreiro.
Pintor de instalações industriais, veículos, máquinas ou móveis.

b) Inclui:

Afinador de máquinas.
Bate-chapas (chapeiro).
Caldeireiro.
Canalizador.
Ferreiro ou forjador.
Fresador mecânico.
Funileiro-latoeiro.
Isolador-traçador-planificador.
Mecânico de automóveis.
Perfilador.
Rectificador mecânico.
Rectificador de peças em série.
Serralheiro civil.
Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos ou contantes.

Serralheiro mecânico.
Serralheiro em plásticos.
Soldador.
Torneiro mecânico.

c) Inclui:

Operador de balança da máquina de papel.
Operador de balança em prensa.
Operador de descascador.
Operador de desfibrador ou preparador de matérias-primas.
Operador de destroçador.
Operador de empilhador de folhas de tiragem.
Operador de máquina de mandris.
Operador da zona húmida da máquina de papel.
Preparador de banhos e produtos químicos.
Suboperador de tratamento de efluentes.
Suboperador de bobinadora.
Suboperador de caustificação.
Suboperador da central (ajudante de fogueiro).
Suboperador de crivagem (duas linhas).
Suboperador de embalagem e aramagem.
Suboperador de forno de cal.
Suboperador da máquina de coser sacos.
Suboperador da máquina de fundos de sacos.
Suboperador da máquina de gomar.
Suboperador da máquina de tubos para sacos.
Suboperador da máquina de coser sacos.
Suboperador da máquina de sacos de fundo retangular.
Suboperador de preparação de madeiras.
Suboperador de preparação de pasta.
Suboperador de produção de papel.
Suboperador de produção de pasta.
Suboperador de rebobinagem e mandris.
Suboperador de secadores da máquina de papel.

Grupo 12:

Ajudante.
Ajudante de cargas e descargas.
Ajudante de fiel de armazém.
Ajudante de motorista.
Ajudante de processo (a).
Ajudante de produção de embalagem.
Aprendiz de hotelaria.
Auxiliar de creche ou infantário.
Auxiliar de fiel de parque.
Auxiliar florestal.
Auxiliar ou servente de armazém.
Caixeiro-ajudante.
Controlador-caixa.
Copeiro.
Distribuidor (comércio e armazéns).
Distribuidor de refeitório.
Empregado de balcão.
Empregado de refeitório ou cantina.
Escriturário estagiário.
Ferramenteiro de construção civil.
Fiel de armazém de carimbos.
Fotocopiador em borracha.
Limpador de carimbos.
Gravador de carimbos de 2.ª
Jardineiro.
Lavador (empregado de lavandaria).

Operador de embaladora.
Pedreiro (zona florestal).
Praticante de mecânico de aparelhos de precisão.
Praticante metalúrgico.
Pré-oficial da construção civil.
Pré-oficial electricista do 1.º ano.
Preparador de laboratório.
Tirocinante do 1.º ano (instrumentação, telecomunicações, electrónica e óleo-hidráulica).
Tirocinante de desenhador do 1.º ano.
Trabalhador de limpeza.
Trabalhador não especializado.
Vigia de conduta.
Operador de processo estagiário (pasta/papel/energia).

a) Inclui:

Ajudante de desfibrador ou preparador de matérias-primas.
Ajudante da máquina de fundos de sacos.
Ajudante da máquina de papel.
Ajudante da máquina de sacos de fundo rectangular.
Ajudante da máquina de saquetas.
Ajudante da máquina de tubos para sacos.
Ajudante de operador da máquina de acabamentos.
Ajudante de secadores da máquina de papel.
Limpador de depuradores.
Preparador de aditivos.

Tabela de remunerações mínimas

Gr. enq.	Tabela I
1	182 450\$00
1-A	168 400\$00
2	142 000\$00
3	121 450\$00
4	110 750\$00
5	97 800\$00
6	84 750\$00
7	78 450\$00
8	73 400\$00
9	69 950\$00
10	65 650\$00
11	61 350\$00
12	56 600\$00

Lisboa, 23 de Novembro de 1989.

Pela PORTUCEL, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

Duarte Sérgio dos Santos Melo Correia.

Entrado em 27 de Dezembro de 1989.

Depositado provisoriamente em 11 de Janeiro de 1990.

Depositado definitivamente em 18 de Abril de 1990, a fl. 187 do livro n.º 5, com o n.º 184/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao CCT entre aquela associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a ANCIPA — Associação de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria), por um lado, e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, por outro lado, celebraram o acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1989.

Porto, 23 de Março de 1990.

Pela ANCIPA — Associação dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria):

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 10 de Abril de 1990.

Depositado em 17 de Abril de 1990, a fl. 185 do livro n.º 5, com o n.º 171/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Soc. Nacional de Fósforos, S. A., e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio ao AE entre aquela empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, a Sociedade Nacional de Fósforos, S. A., por um lado, e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, por outro lado, celebraram o acordo de adesão ao CCT acima referido, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 11, de 22 de Março de 1980, 13, de 8 de Abril de 1981, 19, de 22 de Maio de 1982, 19, de 22 de Maio de 1983, 25, de 8 de Julho de 1984, 27, de 22 de Julho de 1985, 29, de 8 de Agosto de 1986, 35, de 22 de Setembro de 1987, e 36, de 29 de Setembro de 1989.

Porto, 16 de Março de 1990.

Pela Sociedade Nacional de Fósforos, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 10 de Abril de 1990.

Depositado em 17 de Abril de 1990, a fl. 185 do livro n.º 5, com o n.º 173/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a NORQUIFAR — Assoc. do Norte dos Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o STICF — Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação.

Por ter sido publicado incorrectamente o nome do representante do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de Março de 1990, procede-se à sua rectificação:

Assim, no final do texto, a p. 482, deve ler-se:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio Farmacêuticos:

Francelim Peixoto de Castro Soutinho.

em vez de:

Francelina Peixoto Castro Monteiz.